



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 81/2018 – São Paulo, sexta-feira, 04 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-75.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: KATIUSCA EUSTAQUIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810

DECISÃO

Doc. Id 5368845: Em princípio, a suspensão do feito não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista a necessidade de perícia para continuidade do presente procedimento conciliatório.

Com a chegada do laudo ou o fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, venham os autos conclusos.

Ressalto, contudo, que a presente suspensão não impede eventual acordo parcial entre as partes, o qual, caso ocorra, poderá ser peticionado para eventual homologação.

Assim, suspenso o presente procedimento por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001045-48.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante, conforme despacho inicial.

ARAÇATUBA, 3 de maio de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a infomção proceda-se à inclusão da expressão "em Recuperação Judicial" no polo passivo.

Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial haja vista a determinação de sobrestamento proferida pelo Tribunal Regional Federal:

"De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP).

"Cuida-se de recurso especial interposto por **MASTRA IND/ E COM LTDA**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

DECIDO.

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (**REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP**), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região."

Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 02 de maio de 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001033-22.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 02 de maio de 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001290-59.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LULIO & LULIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL.MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 02 de maio de 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-59.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: J M FERNANDES & FERREIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 02 de maio de 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-10.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: YOGA CONFECÇÕES LIMITADA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245, DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 02 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500046-61.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CARLOS KAZUO MINAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 02 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-21.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: D AQUINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DONISETI DORNELAS - SP53775, ODASSI GUERZONI FILHO - SP336116
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 02 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FLC COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL E PAPELÃO ONDULADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO JUNIOR - SP140407
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte Impetrante digitalizou as peças do processo físico n. 00008964020174036107, a fim de que os autos sejam enviados eletronicamente ao órgão jurisdicional para julgamento do recurso interposto, em obediência ao disposto na Resolução 142/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No entanto, observo que o(a) Impetrante, ao inserir as referidas peças processuais digitalizadas neste PJE incidental, o fez na ordem decrescente.

Destarte, antes da intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, determino ao (à) Impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda neste expediente eletrônico à anexação sequencial correta das peças processuais do processo físico (em ordem crescente, isto é, da primeira folha para a última), de forma a atender adequadamente os termos das Resoluções Pres. N. 88/2017 e 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Int.

Araçatuba, 02 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-11.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO JUNIOR - SP140407
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte Impetrante digitalizou as peças do processo físico n. 00008297520174036107, a fim de que os autos sejam enviados eletronicamente ao órgão jurisdicional para julgamento do recurso interposto, em obediência ao disposto na Resolução 142/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No entanto, observo que o(a) Impetrante, ao inserir as referidas peças processuais digitalizadas neste PJE incidental, o fez na ordem decrescente.

Destarte, antes da intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, determino ao (à) Impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda neste expediente eletrônico à anexação sequencial correta das peças processuais do processo físico (em ordem crescente, isto é, da primeira folha para a última), de forma a atender adequadamente os termos das Resoluções Pres. N. 88/2017 e 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Int.

Araçatuba, 02 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-18.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO JUNIOR - SP140407
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte Impetrante digitalizou as peças do processo físico n. 00008314520174036107, a fim de que os autos sejam enviados eletronicamente ao órgão jurisdicional para julgamento do recurso interposto, em obediência ao disposto na Resolução 142/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No entanto, observo que o(a) Impetrante, ao inserir as referidas peças processuais digitalizadas neste PJE incidental, o fez na ordem decrescente.

Destarte, antes da intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, determino ao (à) Impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda neste expediente eletrônico à anexação sequencial correta das peças processuais do processo físico (em ordem crescente, isto é, da primeira folha para a última), de forma a atender adequadamente os termos das Resoluções Pres. N. 88/2017 e 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Int.

Araçatuba, 02 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000391-27.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUANA APARECIDA VIEIRA GONZAGA

DESPACHO

Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação por meio de oficial de justiça. Nesta hipótese, o oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça “Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça” Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjs.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bicomb.br [Judiciário/Formulários-São Paulo].

Em sendo o caso de expedição de carta precatória, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.

Resultando negativa de-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo previsto no art 8º da Lei n 6830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens determino a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC c/c os artigos 10 e 11 da Lei 6830/80, DETERMINO o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art 8º, parágrafo 1º)

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) dias para eventual pedido de desbloqueio proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art 833 do CPC (por ex, conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determine o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determine a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determine a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente **No caso de expedição de carta precatória, em princípio, proceda-se a nova intimação do exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.**

Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par 1º, da Lei n 6830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP nº 16020-050, e-mail: aracatuba_vara02_sec@jfsplusbr, tel: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000928-57.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN MOREIRA TAVARES - ME, WILLIAN MOREIRA TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de mandado de citação negativa. Autos aguardando manifestação do Exequente, nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LILIANE FABRI RIBEIRO GOUVEIA

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de mandado de citação negativa. Autos aguardando manifestação do Exequente, nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000266-93.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOANA DARCI SOUZA DOS SANTOS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista QUE O JUÍZO DEPRECADO NÃO CUMPRIU O ATO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA e sendo o caso de expedição de carta precatória, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta, conforme despacho inicial.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo].

JUÍZO DEPRECADO – COMARCA DE BIRIGUI-SP.

ARAÇATUBA, 3 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-40.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) X MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS X VINICIUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS X HERIVELTO PIRES X MARIA ELIZABETH POLLO FERREIRA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

1. OFÍCIO AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fs. 350/351: Requer a defesa a produção de prova testemunhal para a instrução do presente feito, apresentando, nesta data, o Rol de testemunhas, o que se verifica fora do prazo previsto no artigo 396 e 396-A do CPP, vez que na resposta à acusação apresentada pela defesa não houve qualquer indicação da prova pretendida. Alega a defesa, que as referidas testemunhas não foram arroladas, de pronto, nas defesas preliminares de ff. 112/136, 137/159 e 160/184, em razão de a existência, neste Juízo Federal, de outro processo criminal similar ao presente feito, que também se encontra na fase de instrução, distribuído sob n. 0000469-16.2017.403.6116, envolvendo as mesmas partes, no qual foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2018, com a oitiva das mesmas testemunhas indicadas em seu Rol, pretendendo a defesa arguir a utilização de prova emprestada, após a oitiva de Lilian Regina Nhoque, Israel da Silva, Sidnei Maragoni e Vanda Vitor Medeiros da Silva. No entanto, com a antecipação da audiência, nestes autos, do dia 23 para o dia 07 de maio próximo, afirma a defesa que restou prejudicada o aproveitamento dos depoimentos das referidas testemunhas, como prova emprestada, dos autos da ação penal n. 0000469-16.2017.403.6116. É o breve relato. Decido. No caso, verifica-se a ocorrência da preclusão para a apresentação do Rol de testemunhas pela defesa, considerando o prazo de 10 (dez) dias conforme previsto no artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, vez que o momento oportuno para sua indicação, coincide com o prazo da apresentação da resposta à acusação. E ainda, os fatos alegados pela defesa, por si só, não tem o condão da concessão de novo prazo para a indicação de testemunhas. Contudo, apesar de decorrido o prazo previsto nos termos do artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal para a apresentação do Rol de testemunhas pela defesa, e sendo o caso de indeferimento do pleito, nada obsta que, eventualmente, elas sejam ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas do juízo, caso compareçam na audiência independentemente de intimação pessoal, conforme compromisso assumido pela defesa, e verificando no decorrer da audiência, e ainda ouvido o Ministério Público Federal no caso, que seriam imprescindíveis para o deslinde da causa, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, nada obsta o aproveitamento da oitiva das referidas testemunhas como prova emprestada para instrução do presente feito, com a readequação da data e horário da audiência de instrução e julgamento para tanto, anteriormente designada no presente feito. Por essas razões, considerando que nos autos da ação penal n. 0000469-16.2017.403.6116 a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 09 de maio de 2018, envolvendo praticamente as mesmas partes e com matérias similares, e que serão ouvidas dentre outras, as mesmas testemunhas ora indicadas pela defesa às ff. 350/352, inclusive com a possibilidade de aproveitamento da prova testemunhal pela defesa, REDESIGNO PARA A MESMA DATA - 09 DE MAIO DE 2018, ÀS 13H00MIN, a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no presente feito, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus, pelo sistema de videoconferência e presencial. Ressalto que, AS TESTEMUNHAS DE DEFESA (Enivaldo Felizardo, Fabiane Pinheiro de Goes, Melissa Cristiana Ferreira, Sandra Regina De Camargo, e Herivelto Pires Junior) comparecerão independentemente de intimação conforme informado pela defesa à f. 190, bastando para tanto, a publicação deste despacho, com comunicação da nova data. Do mesmo modo, as testemunhas de defesa (Lilian Regina Nhoque, Israel da Silva, Vanda Vitor Medeiros da Silva), e inclusive SIDNEI MARAGONI, residente em São Caetano do Sul/SP, todas comparecerão neste Juízo Federal de Assis/SP, para a audiência designada, independentemente de intimação pessoal, conforme compromisso assumido pessoalmente pelo dr. Ricardo Soares Bergonso, OAB/SP 164.274, que inclusive se comprometeu em apresentar seus representados Valdir Victor de Medeiros, Matheus Martin Victor de Medeiros e Vinicius Martin Victor de Medeiros na audiência, independentemente de intimação deste Juízo. DEIXO CONSIGNADO QUE NA OCASIÃO, SERÃO APRESENTADOS ORALMENTE OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV.1. OFICIE-SE AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP, em aditamento à carta precatória criminal n. 000368160-2017.403.6111, comunicando acerca da redesignação da audiência do dia 07/05/2018, às 14h00min, PARA O DIA 09 DE MAIO DE 2018, ÀS 13H00MIN, para a inquirição da testemunha de acusação JOÃO LUIS POLATTO, matrícula n. 0803914, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Marília/SP.2. INTIMEM-SE os réus HERIVELTO PIRES, brasileiro, técnico contábil, portador do RG n. 6.472.002/SSP/SP, CPF/MF n. 249.348.608-00, filho de João Pires e Maria Travalina Pires, nascido aos 08/05/1947, e MARIA ELIZABETH POLO FERREIRA, brasileira, encarregada de departamento pessoal, portadora do RG n. 9.660.701-4/SSP/SP, CPF/MF n. 015.644.268-07, filha de Luis Abramo Polo e Maria Zardeto Polo, nascida em 15/01/1961, ambos residentes na Rua da Primavera, 262, podendo ser localizados na Rua Visconde do Rio Branco, 164, em Assis/SP, acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09 DE MAIO DE 2018, ÀS 14H00MIN, ficando, do mesmo modo, advertidos de que, o seu não comparecimento implicará na decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.3. Publique-se intimando a defesa dos réus Herivelto Pires e Maria Elizabeth Polo Ferreira acerca deste despacho e da redesignação da audiência para o dia 09/05/2018, às 13h00min, para que possa apresentar suas testemunhas de defesa independentemente de intimação pessoal, conforme informado em sua defesa preliminar à f. 190, não se verificando qualquer prejuízo na comunicação, eis que o ato foi redesignado para data posterior.4. Deixo consignado que a defesa dos réus Valdir Victor de Medeiros, Matheus Martin Victor de Medeiros e Vinicius Martin Victor de Medeiros saiu intimada pessoalmente acerca da redesignação da audiência, do compromisso de apresentar as referidas testemunhas e os réus na audiência, independentemente de intimação pessoal deles (testemunhas e réus), e ainda, ciente de que na audiência serão apresentados os memoriais finais, oralmente, prosseguindo-se com o julgamento do feito, se em termos.5. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000031-02.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: REGINALDO JOSE DA SILVA, ROGACIANO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOELSON INOCENCIO DE PONTES - SP154899

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOELSON INOCENCIO DE PONTES - SP154899

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Recebo os presentes embargos à execução, SEM FEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Código de Processo Civil, porquanto, em princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela parte embargante elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não estando, ainda, garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

Diante da declaração de hipossuficiência juntada aos autos, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte embargada (CEF) para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Int.

ASSIS, 12 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-65.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ CARLOS RIBEIRO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da sua cessação em 03/12/2014, NB 31/533.764.926-0, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em face do Ofício PSF/MIL/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com o clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o).

Para realização de perícia médica, nomeio o(a) **DRA. CRISTINA GUZZARDI**, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso, ao que designo o dia **04 de JULHO de 2018, às 10:30 horas**, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP.

Intime-se a expert acerca desta nomeação, advertindo-a de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os **QUESITOS** apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 426, I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA/A OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/A/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

a) CNIS em nome da parte autora;

b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do CPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, 02 de maio de 2018

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ARLETE TAVEIRA VARRONE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SCI18230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da renda constatada no resumo dos valores devidos e pagos (Id 6870132), intime-se a parte autora para que junte cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda ou, se isenta, dos três últimos comprovantes de renda, ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação acerca do pedido de justiça gratuita e outras deliberações. Caso contrário, façam conclusos para sentença de extinção.

Int.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-91.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: APARECIDA ANTONIA PEREIRA SIMAO, CAMILA BENEDITA BUZZO REINALDI, GERMANA DOS SANTOS SILVA, MARIA APARECIDA REINOSO DE MELO, MARIA INEZ PINHEIRO, SEBASTIAO TONIVAN DA SILVA, SIRENE CORREIA LOPES, THEREZINHA BUZZO REINALDI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por APARECIDA ANTÔNIA PEREIRA SIMÃO, CAMILA BENEDITA BUZZO REINALDI, GERMANA DOS SANTOS SILVA, MARIA APARECIDA REINOSO DE MELO, MARIA INÊS PINHEIRO, SEBASTIÃO TONIVAN DA SILVA, SIRENE CORREIA LOPES E THEREZINHA BUZZO REINALDI, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Cândido Mota/SP, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu o interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide (id 4875679, pág. 24).

Decido.

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Ratifico os atos até então praticados.

Da análise dos autos verifico da manifestação da CEF, notadamente do ID 4875671, PÁG. 2, seu interesse em ingressa no feito diante da constatação de vínculo à apólice pública – remo 66, em relação tão somente à autora **MARIA INEZ PINHEIRO**. Em relação aos demais, disse não ter sido possível estabelecer o vínculo com a apólice pública, diante da documentação juntada aos autos.

Considerando tais fatos, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos quanto ao seu interesse jurídico em relação aos demais autores, comprovando documentalmente:

b.1) o ramo público das apólices dos autores (APARECIDA ANTÔNIA PEREIRA SIMÃO, CAMILA BENEDITA BUZZO REINALDI, GERMANA DOS SANTOS SILVA, MARIA APARECIDA REINOSO DE MELO, SEBASTIÃO TONIVAN DA SILVA, SIRENE CORREIA LOPES E THEREZINHA BUZZO REINALDI);

b.2) a celebração dos contratos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e MP nº 478/09);

b.3) o comprometimento efetivo do FCVS, mediante prova documental de risco efetivo do exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA;

b.4) eventual liquidação do contrato antes do ajuizamento da presente ação.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-31.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALEXANDER CHIAMPI, MARALICE BAPTISTA FREITAS CHIAMPI

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

Advogado do(a) RÉU: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por ALEXANDRE CHIAMPI e MARALICE BAPTISTA CHIAMPI em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. Objetivam a quitação de débito de financiamento imobiliário cumulada com outorga definitiva de escritura pública e levantamento de hipoteca. Pleiteiam, também, a repetição do indébito e indenização por danos morais.

Pelo r. despacho da fl. 38, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação das rés.

A COHAB BAURU ofertou contestação com documentos às fls. 46-156. Não suscitou preliminares. No mérito, sustentou a legalidade do valor cobrado, haja vista que o saldo devedor residual existente surgiu em razão da depuração do contrato, conforme determinações impostas nas normas regulamentadoras do FCVS. Dita depuração consiste numa revisão do contrato, a fim de se apurar se as parcelas pagas correspondem ao que efetivamente se contratou. Formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita de postulou pela improcedência dos pedidos.

A CEF, por sua vez, apresentou contestação às fls. 169-180.

A União manifestou interesse em intervir no feito às fls. 184-185.

A r. decisão de fl. 186 declinou da competência do JEF e determinou a redistribuição do feito a este Juízo.

Pelo r. despacho de fls. 192-193, foi deferido o ingresso da União no feito; concedido prazo para os autores apresentarem réplica e determinada a intimação das partes para especificarem provas.

A União e a CEF informaram não terem provas a produzir. A COHAB não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente **indeferido** o pedido de justiça gratuita formulado pela COHAB Bauru, haja vista que não se enquadra como entidade beneficente e os alegados prejuízos não podem ser suportados pelo Estado, em evidente socialização do risco da atividade por ela exercida.

Considerando que não foram suscitadas questões preliminares e estando presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.

Postulam os autores, em síntese, a declaração de quitação do contrato de mútuo firmado com a COHAB, com garantia hipotecária para a Caixa Econômica Federal; a liberação da restrição que recai sobre o bem, bem como a repetição do indébito, em dobro, mais a indenização por danos morais.

Nesse contexto, diante do avançado trâmite processual, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, reputo necessária a produção da prova pericial contábil requerida pelos autores, a fim de elucidar se durante a evolução do financiamento, após o pagamento de todas as parcelas, remanesceu algum débito ou saldo devedor que impede a sua quitação.

Para tanto, **defiro** a produção da prova pericial contábil.

Nomeio o Sr. **PAULO ROBERTO DEMARCHI PAES- CRC/SP-ISP210084/O-3**, com endereço na Rua Flauzina Liberata de Jesus, nº 1530, Jardim Paulista, Assis/SP, time.pericia@outlook.com, tel: 3324.4516 e 99788-0637, Perito Contador cadastrado no rol deste Juízo, independentemente de compromisso.

Fixo como objeto da perícia a apuração da quitação ou não do contrato firmado entre as partes, nos termos convencionados, e a eventual existência de saldo residual remanescente.

Considerando a hipossuficiência da parte autora e diante da verossimilhança das alegações quanto à quitação das parcelas do contrato, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, **DETERMINO** a inversão do ônus da prova, cabendo às rés, especialmente a COHAB, demonstrar a existência de débito remanescente que impede a quitação do financiamento.

Intimem-se as partes para que, havendo interesse, indiquem assistente técnico e/ou formulem quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários, em cinco dias.

Vinda a proposta, considerando o ônus da prova ora imposto, intimem-se as rés a efetuarem o depósito do valor proposto (50% para cada uma), **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Efetuada o depósito, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 dias, observando o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Os Assistentes Técnicos deverão apresentar os seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da apresentação do laudo, independentemente de intimação.

Após a realização da perícia e entrega do laudo será analisada a pertinência na produção da prova oral.

Intimem-se e Cumpra-se.

Assis, 23 de abril de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **Rogério Rodrigues da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, compreendido entre os períodos de 11/04/1988 a 30/04/1993; 01/05/1993 a 01/12/1996; 17/04/1997 a 31/08/2001; 01/09/2001 a 30/04/2003; 01/05/2003 a 31/05/2003; 01/06/2003 a 30/09/2003; 01/10/2003 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 31/01/2010; 01/02/2010 a 30/11/2011; 01/04/2012 a 30/11/2012; 01/04/2013 a 30/11/2013; 01/12/2013 a 31/03/2014; 01/04/2014 a 30/04/2014 e 01/05/2014 a 31/10/2014.

Relata que em 25 de novembro de 2015 ciente do seu direito agendou junto ao INSS o pedido de aposentadoria especial (NB nº 1710560740-3), mas o seu pedido foi indeferido. Diz que sempre trabalhou para a mesma empresa exercendo as funções de servente, operador industrial I, operador industrial II, operador centrífuga automática e operador de produção de açúcar II, respectivamente, desempenhando atividades como operação de máquinas, comandos, válvulas, manutenções preventivas e corretivas, monitoramentos de funcionamento, limpeza, zelar pelas práticas de qualidade, e outras mais inerentes às funções profissionais por ele exercidas, sempre exposto a ruídos superiores a 90dB.

Sustenta que até a data da DER perfaz 25 anos, 6 meses e 6 dias de tempo para a aposentadoria especial, mas a Junta de Recursos do INSS, em que pese ter reconhecido vários períodos, relatou que eles não alcançam o tempo necessário para fazer jus ao benefício. Pleiteia a concessão da tutela provisória.

Atribuiu à causa o valor de R\$78.910,74 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Apresentou procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial pela r. decisão do ID nº 4886312, o autor peticionou no ID nº 5453441, adequando o valor da causa para R\$126.334,50

Vieram os autos conclusos.

D E C I D O .

A c o l h o a e m e n d a à i n i c i a l 5453441. a p r e s e n t a d a n a p e t i ç ã o d o I D n º

1. Sobre o pedido da tutela de urgência:

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados depende de dilação probatória. O autor sequer descreveu pormenorizadamente as atividades que exercia. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela autarquia previdenciária, pelo que merece exame mais apurado e aprofundado no âmbito judicial e sob o crivo do contraditório. As afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Desse modo, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

2. Identificação dos fatos relevantes:

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial:

especialidade dos períodos de:	- 11/04/1988 a 30/04/1993; -01/05/1993 a 01/12/1996; -17/04/1997 a 31/08/2001; -01/09/2001 a 30/04/2003; -01/05/2003 a 31/05/2003; -01/06/2003 a 30/09/2003; -01/10/2003 a 31/12/2003; -01/01/2004 a 31/01/2010; -01/02/2010 a 30/11/2011; -01/04/2012 a 30/11/2012; -01/04/2013 a 30/11/2013; -01/12/2013 a 31/03/2014; -01/04/2014 a 30/04/2014 e 01/05/2014 a 31/10/2014
---------------------------------------	--

2.1. Sobre os meios de prova:

2.1.1. Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.1.2. Da atividade urbana especial:

No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos os documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, *sob pena de preclusão*, comprovar nos autos que diligenciou ativamente a fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor fica, desde já, autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado à empregadora, a qual têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, fica o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

3.1. Anote-se a alteração do valor da causa (petição do ID nº 5453460).

3.2 Considerando os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

3.3. Cite-se o INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

3.4. Apresentada a remanescência, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

3.5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

3.6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, 02 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-51.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ERNESTO ANTONIO HOBI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Ernesto Antonio Hobi em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de atividade urbana exercida no período de fevereiro de 2003 a fevereiro de 2015, que constam do CNIS, mas não foi considerado pelo INSS para fins de deferimento do benefício.

À inicial anexou documentos (fls. 11-164).

Afastada a relação de prevenção e determinada a emenda da inicial (ID nº 5053932), o autor peticionou no ID nº 5173199 retificando o valor da causa para R\$96.947,04.

Vieram os autos conclusos.

D E C I D O .

1. Sobre o pedido da tutela de urgência:

Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a comprovação das atividades urbanas anotadas no CNIS, nas quais o autor alega ter laborado como taxista autônomo sem registro em CTPS, dependem de dilação probatória. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Desse modo, indeferir a tutela de urgência requerida.

2. Identificação dos fatos relevantes:

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial:

- atividade urbana no período de:	02/2003 a 02/2015
-----------------------------------	-------------------

2.1. Sobre os meios de prova:

2.1.1. Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.1.2. Da atividade urbana sem registro em CTPS:

Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 373 do CPC), fica a PARTE AUTORA advertida de que deverá juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício da alegada atividade alusivos a todo o lapso indicado na inicial, eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido.

3. Dos atos processuais em continuidade:

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

3.1. Anote-se a alteração do valor atribuído à causa (petição do ID nº 5173199).

3.2. Considerando os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

3.3. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

3.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, 02 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-44.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADAO BISPO DA SILVA, CLEIDE MOREIRA DE SOUZA, DIRSO RUFINO LADEIRA, EVERALDO COELHO DE SALLES, JOSE MANOEL FERREIRA, MANOEL OLIMPIO DA SILVA, MOACYR BENEDITO DOS SANTOS, ROBERTO AUGUSTO DIAS, VALTAIR FERREIRA COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

1. Ratifico a decisão de fl. 251 que deferiu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo da 1ª Vara Federal.

3. Diante da manifestação da CEF de fls. 652-684, de que possui interesse jurídico e econômico na lide, nos termos da novel Lei nº 13.000/2014, providencie a Secretaria a inclusão da CEF no polo passivo.

4. Acolho o pedido dos autores, formulado na petição de fls. 539-544, e determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.091.393/SC, nos termos do artigo 1036 c.c. o artigo 1040, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 23 de abril de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-09.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA, ROSELI APARECIDA DA SILVA ZANIRATO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, HENRIQUE ISPER MENDONCA - SP321075

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, HENRIQUE ISPER MENDONCA - SP321075

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

1. Ratifico a decisão de fl. 122 que deferiu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo da 1ª Vara Federal.

3. Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 23 de abril de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-50.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADELINA DE PAIVA ARAUJO, ALAIDE FERREIRA MARTINS, CRISTINA MARIA ANDRADE DA SILVA, JEFFERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, JESSICA MARIA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Notícia a Caixa Econômica Federal (ID nº 5178216), com fulcro no artigo 1018, *caput*, do Código de Processo Civil, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida no ID nº 4262378.

Todavia, a CEF não apresentou as razões do agravo, prerrogativa que lhe é conferida pelo §2º do artigo 1018 do CPC, quando se tratar de tramitação eletrônica. Sendo assim, não há motivos para a reconsideração da decisão hostilizada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

A fim de se evitar tumulto com a eventual remessa desnecessária dos autos à r. Justiça Estadual, sobreste-se o feito até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela CEF.

Int. e cumpra-se.

Assis, 02 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-35.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CASA DI CONTI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348, LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da apelação interposta pela União (ID nº 5475982). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, artigo 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, artigo 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, 02 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000221-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO JORGE DE JESUS 03626763137, PAULO JORGE DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de JPJ ASSESORIA E CONSULTORIA por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação de procedimento comum nº 000624-24.2014.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia integral do processo principal, bem como apresentou planilha com memória do cálculo (fl. 4).

Sendo assim, intime-se a empresa executada **JPJ ASSESORIA E CONSULTORIA**, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Secretária as providências necessárias para correção da parte executada na autuação, uma vez que o presente cumprimento de sentença é promovido tão somente em face da pessoa jurídica JPJ ASSESORIA E CONSULTORIA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 02 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000227-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUSSARA SILVIA DE SOUZA, AMELIA LANDIOSE, CARLOS DE SOUZA, HELENA TONELO DE LIMA, APARECIDA TONELLO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES NIGRO - SP251572, MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA - SP87304
Advogado do(a) EXECUTADO: KATY CRISTIANE MARTINS DIAS - SP171475
Advogado do(a) EXECUTADO: KATY CRISTIANE MARTINS DIAS - SP171475

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de JUSSARA SILVIA DE SOUZA, AMELIA LANDIOSE, CARLOS DE SOUZA, HELENA TONELO DE LIMA, APARECIDA TONELLO DE SOUZA por meio do qual a exequente pretende o recebimento de valores apurados nos autos da ação monitória nº 001225-74.2007.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia integral do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (fls. 12-18).

Sendo assim, intime-se os executados, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil, CIENTIFICANDO-OS de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) JUSSARA SILVIA DE SOUZA (CPF nº 158.779.798-41), AMELIA LANDIOSE (CPF nº 126.516.968-38), HELENA TONELO DE LIMA (CPF nº 138.266.488-54), APARECIDA TONELLO DE SOUZA (CPF nº 299.320.968-06), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela CEF, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

- a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;
- b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;
- c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento. Nessa mesma oportunidade deverá manifestar-se também quanto à notícia de falecimento do executado CARLOS DE SOUZA, constante dos autos principais.

Caso nada seja requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, 02 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-46.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: GEORGES VAN MEENEN
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO.

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de relacionamento – Abertura de Contas de Adesão a produtos e Serviços – Pessoa Física – Crédito Rotativo nº 0011905000219903, pactuado em 23/10/2013, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica.

O réu, citado, apresentou embargos (id 4735688). Não suscitou preliminares. No mérito, sustentou a aplicabilidade do CDC e excesso de execução em razão da aplicação de juros abusivos, encargos bancários e taxas desproporcionais. Alegaram, outrossim, a inconstitucionalidade do valor cobrado, diante da retenção de mais de 100% (cem por cento) do salário do embargante para pagamento dos empréstimos. Asseverou que, na forma como vem ocorrendo, a cobrança decorrente dos empréstimos compromete seu sustento, razão pela qual requer a limitação dos descontos à 30% de seus vencimentos líquidos. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, a designação de audiência de conciliação e a produção de prova pericial contábil.

A autora apresentou impugnação aos embargos (id 5351847).

FUNDAMENTAÇÃO.

Não havendo provas a serem produzidas nos autos, além daquelas já efetivadas, em vista de a matéria ser eminentemente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

DA INÉPCIA DA INICIAL:

Não há que se falar em inépcia da inicial por falta de valor da causa, uma vez que os embargos monitórios são via de defesa neste de procedimento especial, de modo que se dispensa a indicação de valor da causa.

Assim, diferentemente do que ocorre com os embargos à execução, cuja natureza jurídica é de ação autônoma, os embargos à ação monitória ostentam natureza genuína defesa ordinária, em que se rebate (caso queira) as teses levantadas na peça de ingresso.

DA RELAÇÃO CONSUMERISTA:

É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Também não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete ao requerente demonstrar pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

DO EXCESSO DE EXECUÇÃO: taxa contratada e capitalização mensal dos juros.

O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que “as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Assim, as argumentações genéricas em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos.

O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais (cláusula sexta, parágrafo primeiro).

Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II – A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III – Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV – Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido.” [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: “A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos”.

A propósito, o Egr. STJ editou a **Súmula n.º 539**, a qual conta com a seguinte redação: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Quanto aos encargos previstos em caso de impuntualidade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Estão respeitados, demais, os requisitos previstos pelo artigo 52 da Lei nº 8.078/1990.

No mais, afasto a alegação de ilegalidade e abusividade das tarifas, pois que de generalidade extrema, as alegações de nulidade formuladas na petição dos embargos.

Anote-se que as cláusulas contratuais em questão possuem redação clara no seu objeto e foram livremente anuídas pelo embargante por ocasião da celebração da avença.

Com efeito, os princípios do *pacta sunt servanda* e da autonomia da vontade regem a análise das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato foi livremente aceito pelo embargante por ocasião de sua celebração. Ademais, da leitura do instrumento juntado na inicial, pode-se perceber que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração. A mera alegação de nulidade de cláusula despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito (regramento consumerista), a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato.

Portanto, o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos.

Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, cumpre prestigiar o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa.

DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS:

Da mesma forma, a questão referente aos descontos realizados atualmente na conta bancária do demandante, trata de princípio fundamental da teoria geral dos contratos, que é a observância do *pacta sunt servanda*, o qual somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional.

Registra-se, nesse particular, que o CPC/2015 inovou o procedimento monitorio exigindo do embargante, que suscita a existência de excesso do valor apontado como devido pelo autor, a declaração do montante que entende por correto, bem como os cálculos e fatores aplicados que levam ao resultado final, sendo insuficiente a argumentação genérica e arbitrária de excesso de cobrança, sob pena de não apreciação da alegação de excesso.

Do que se observa dos autos, o embargante, ao longo dos anos, aderiu voluntariamente a vários contratos de mútuo, em parcelas que, segundo alega, são consideradas altas se comparadas aos seus proventos. Assim, para que seja determinada a operacionalização no sentido de eventualmente vir a reduzir os descontos em folha relativos a empréstimos consignados, mister se faz a análise de todos os contratos firmados pelas partes e, eventualmente, constem nos autos dados que permitam averiguar a ordem cronológica em que se iniciaram as consignações em folha.

Trata-se, pois, de procedimento inviável nos embargos monitorios, uma vez que a presente demanda faz referência tão-somente ao contrato de Abertura de Contas de Adesão a produtos e Serviços – Pessoa Física – Crédito Rotativo nº 0011905000219903, pactuado em 23/10/2013, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Não há, pois, como analisar contratos diversos daquele objeto dos autos, sob pena de julgamento “*extra petit*”. O pronunciamento deste juízo quanto à forma de cumprimento da redução dos descontos efetuados nos contracheques do embargante trata-se de questão referente à contratos divorciados dos presentes autos.

Ressalvo, no entanto, a possibilidade de a parte eventualmente renovar tal pedido ante a comprovação das datas de celebração de todos os empréstimos consignados em folha os quais pretende discutir nestes autos mediante ação própria.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o embargante/requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados nos contratos e apresentados pela embargada/requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.

Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado dos valores contratados impagos, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE CARLOS ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/549.336.373-3, cessado em 15/03/2017. Porém, o documento acostado aos autos diz respeito à concessão do auxílio-doença em 19/12/2011 até 15/10/2013 (id 6690670). A par disso, os únicos documentos médicos trazidos aos autos são de novembro de 2017 (id 6690665). E, ainda, em que pese fazer alusão à ação judicial nº 000296-48.2014.403.6334, não trouxe aos autos cópia da sentença e trânsito em julgado para fim de análise de prevenção.

Assim, antes de apreciar o pleito de concessão de tutela cautelar, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- a) Traga aos autos as cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 000296-48.2014.403.6334;
- b) Promova a juntada de documento que comprove o pedido de reconsideração da decisão e/ou a negativa de prorrogação do benefício administrativo NB nº 31/549.336.373-3;
- c) Promova a juntada aos autos de cópia integral de todos os processos administrativos intentados juntos ao INSS, bem como antecedentes médicos periciais, além dos comunicados de decisão de indeferimento pelo INSS.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela de urgência.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, 002 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-22.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: WALKIRIA SCHMIDT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por WALKIRIA SCHMIDT, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Maracá, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu o interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide (ID 4662795, pág. 02).

Decido.

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos quanto ao seu interesse jurídico em ingressar no feito, comprovando documentalmente:

b.1) o ramo público das apólices dos autores;

b.2) a celebração dos contratos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e MP nº 478/09);

b.3) o comprometimento efetivo do FCVS, mediante prova documental de risco efetivo do exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA;

b.4) eventual liquidação do contrato antes do ajuizamento da presente ação.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, 02 de maio de 2018

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-72.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCIO APARECIDO DE CAMPOS, MARIA JOVENILA DOS SANTOS SILVA, RODRIGO MRACHNA

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP252541, CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES DA SILVA STEGANHA - SP170143, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

D E S P A C H O

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MÁRCIO APARECIDO DE CAMPOS, MARIA JOVENILA DOS SANTOS SILVA e RODRIGO MRACHNA, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Maracá/SP.

A CEF se manifestou expressamente no sentido de que não há interesse na lide em relação à autora Maria Jovielina dos Santos, uma vez que apólice pública não está vinculada ao ramo 66 e, portanto, não envolve recursos do FCVS. Quanto aos demais, disse que há interesse da CAIXA na lide.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide (id 3259419, pág 43/45).

É a síntese. Decido.

Depreende-se da manifestação da CEF (id 3259403, pág. 7) de que não há interesse da CAIXA na lide em relação à autora **Maria Jovielina dos Santos**, porque o objeto da demanda envolve discussão exclusivamente entre a seguradora e o mutuário, uma vez que não se trata de apólice pública, ramo 66.

Assim sendo, determino o **desmembramento** do feito *em relação* a referida *autora*, cuja apreciação do pleito compete à Justiça Estadual, cabendo a demandante promover as providências atinentes à *redistribuição* da ação no Juízo competente.

A autora cuja apreciação do pleito compete à Justiça Estadual, fixo o prazo de 15 dias para que cumpra a presente decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Defiro o ingresso na lide da União (A.G.U.) como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram. Remetam-se os autos ao SEDI, devendo proceder à retificação elencada.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, 02 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-71.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MORENO - SP243465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por LUIZ CARLOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de ilegalidade / inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária, a partir da concessão da aposentadoria do Autor, em 30/11/1998. Aduz o Autor que, após a aposentação, continuou a exercer atividade remunerada, na qualidade de empregado, até 15/02/2017 e, por isso, sofreu descontos previdenciários periódicos em sua remuneração, sem qualquer contraprestação do órgão previdenciário. Alega que os descontos foram ilegais e requer a devolução de todos os valores pagos desde a concessão da aposentadoria, ao principal argumento de inconstitucionalidade do artigo 18, §2º da Lei 8.213/91. Requereu a concessão da gratuidade de justiça e juntou documentos.

O Autor foi intimado para justificar o valor atribuído à causa e apresentou cálculos retificando o montante para R\$ 117.983,86 (id. 3735335).

Citada, a UNIÃO ofertou contestação, na qual alega ausência de fundamento jurídico do pedido formulado pelo Autor, pois se encontra filiado ao RGPS na condição de segurado obrigatório como empregado, além de realizar o fato gerador previsto na norma de incidência da contribuição previdenciária, fazendo nascer a respectiva relação jurídico-tributária, não prevalecendo o argumento de enriquecimento indevido da UNIÃO, pela ausência de contraprestação, uma vez que incide, no caso, o princípio da solidariedade. Requer a improcedência do pedido e a condenação do Autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais (id. 4196276).

Seguiu-se a manifestação do Autor em réplica (id. 448538).

O INSS aduz a ilegitimidade passiva para figurar na demanda, por se tratar de ação tributária, cuja legitimidade é da União-Fazenda Nacional, desde o advento da Lei 11.457/2007. Aduz, ainda, em preliminar, a falta de interesse de agir pela ausência do requerimento administrativo de restituição dos tributos e pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Alega a prescrição dos recolhimentos efetivados há mais de cinco anos contados retroativamente da propositura da demanda e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que um dos princípios norteadores da Seguridade Social é o princípio da solidariedade social, pelo qual se busca o bem estar de todos os indivíduos componentes da sociedade, independentemente de contribuição previdenciária, sendo, portanto, a própria Constituição Federal que tratou de fixar quais as hipóteses em que haveriam de incidir as contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Afirma que é irrelevante a circunstância de o segurado vir ou não a auferir algum benefício previdenciário, porquanto tal obrigação tributária não apresenta como característica intrínseca a contraprestatividade, própria das taxas, porquanto o fato gerador daquela consubstancia-se num fato praticado pelo indivíduo e não pelo Poder Público. O que gera a obrigação de recolher a contribuição previdenciária é o simples fato de o indivíduo vir a exercer atividade abrangida pelo RGPS, independentemente de gozar de alguma contraprestação direta e individualizada por parte da Autarquia Previdenciária, posto que, se assim não fosse, não haveria como se considerar as empresas contribuintes obrigatórios da Previdência Social. Alega que as contribuições sociais pagas pelo autor o foram em razão de que, no período posterior à sua aposentação, continuou exercendo atividade remunerando, portanto, segurado obrigatório do RGPS. Subsidiariamente, requer a exclusão do tempo de contribuição e recálculo da RMI do benefício para fins de compensação e que os juros sejam fixados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. 4904198, 5417212 e 5895660).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 6208151).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, acolho a preliminar do INSS de ilegitimidade passiva.

De fato, com o advento da Lei n. 11.457, de 16/03/2007, as atividades concernentes às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º).

No caso, o Autor pretende a repetição dos valores descontados de sua remuneração a título de contribuição previdenciária, logo, a União é quem deve integrar o polo passivo desta demanda.

Acolho, assim, a preliminar levantada pelo INSS de ilegitimidade passiva e **determino a sua exclusão do polo passivo.**

Prosseguindo, anoto que incide no caso a prescrição quinquenal, logo, estão prescritas todas as verbas recolhidas anteriormente a 30/10/2012, considerando o ajuizamento da demanda em 30/10/2017.

Antes de adentrar o mérito, transcrevo abaixo um breve resumo sobre a contribuição do segurado aposentado que retorna à atividade com filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social.

Inicialmente, a partir do advento do art. 1º da Lei nº 6.243 de 24/09/75, o aposentado pela Previdência Social que retornasse à atividade laboral fazia jus a um pecúlio, constituído pelas contribuições dele descontadas, durante o período de trabalho exercido após a jubilação.

O pecúlio, posteriormente mantido no art. 82, inciso II, da Lei nº 8.213/91, foi excluído pelo art. 29 da Lei nº 8.870/94, e desonerou a obrigatoriedade da contribuição pelo aposentado que retornasse ao trabalho, conforme previsão do art. 24 do mesmo diploma legal.

Disponham os arts. 18, § 2º, 81, 82 e 85 da Lei nº 8.213/91, em suas primitivas redações:

"Art. 18 O Regime Geral da Previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefício e serviços:

(...)

III - - Pecúlio.

Art. 81 – Serão devidos pecúlio:

(..)

II – ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar.

Art. 82 – No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no primeiro dia.

Art. 85 – O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento."

Para os aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, o benefício vigorou até a vigência Lei nº 8.870/94, DOU 16/4/1994, ret. DOU 12/5/1994, que assim dispôs:

"Art. 29 – Art. 29. *Revogam-se* as disposições em contrário, especialmente o § 4º do artigo 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o § 9º do artigo 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e alínea i do inciso I do artigo 18; o inciso II do artigo 81; o artigo 84; o artigo 87 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. "(destaquei)

Somente com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que, por meio de seu art. 2º, incluiu o § 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91, é que foi estabelecida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida, quando do retorno à atividade laboral, após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com a seguinte redação, *in verbis*:

"§ 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

Assim, a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social por parte do aposentado que retorna à atividade laboral, entre a vigência da Lei nº 6.243 de 24/09/75 até a da Lei nº 9.032 de 28/04/95, é indevida.

Entretanto, após esse período, passa a ser devida a contribuição. Isso porque mencionada exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que o sistema da Seguridade Social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, constituindo este último que, em síntese, a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Já o princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, *caput*, da Constituição Federal.

Deste modo, não há que se falar que o artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, pois a filiação é obrigatória e a contribuição, compulsória. Tampouco há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da Constituição Federal determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação – a referibilidade, portanto, não é direta.

Por fim, a contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabendo à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é o exercício de atividade remunerada decorrente do retorno ao trabalho do aposentado.

A exemplificar o entendimento acima, a recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA. 1. O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 2. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 3. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 4. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal. 5. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória. 6. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o §5º deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso. 7. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 1515923, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, publicado no DJF3 CJ1 de 26/11/2010, p. 395)

Feitas essas considerações, no caso dos autos, observo que foi relatado na inicial que a parte autora se aposentou por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, e mesmo assim, continuou a exercer atividade remunerada com recolhimento obrigatório de contribuição ao INSS. Dessa forma, não há direito à devolução de nenhum valor, mormente tendo em vista que somente seriam, em tese, repetíveis recolhimentos efetuados antes do lustro extintivo – o que redundaria em período no qual já vigia obrigatoriedade das contribuições debatidas.

Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que "... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria" (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818).

Ocorre que essa tese restou sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral. Nesse julgamento, o STF considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação e fixou a tese de que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991", que assim dispõe:

"O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (Redação dada pela Lei nº 9.528 de 1997).

Como já foi dito alhures, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas.

É que o financiamento da seguridade social "envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195." (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004).

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo a verba sucumbencial ser dividida entre a UNIÃO e o INSS. Revogo a decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita, considerando os rendimentos mensais declarados pelo autor (id. 373535).

No trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações de praxe e baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de abril de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500008-80.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: LUCINEI GONCALVES DAGUANO DOS REIS
AUTOR: LUIZ DAGUANO JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE HIROSSE - SP393931
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE HIROSSE - SP393931,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZ DAGUANO JUNIOR**, interditado, representado por sua curadora, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento da condição de dependente em relação a seus falecidos genitores, a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de sua mãe (**LEONOR GONÇALVES DAGUANO**), ocorrido em 16/11/2015, e o restabelecimento do benefício que recebia em razão do falecimento de seu pai (**LUIZ DAGUANO**), e que foi cessado pelo INSS em 25/08/1998, quando completou 21 anos. Pediu a assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência restou indeferido, sendo designada perícia médica (id. 1986048).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 25505017), via da qual aduz, em síntese, que, para que haja o direito ao benefício é imprescindível a comprovação da invalidez de forma total e permanente do pensionista na data do óbito e que os documentos em anexo, não obstante a deficiência que é portador, não comprovam a incapacidade para o trabalho de forma total e permanente. Alega que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS comprova que o autor já desenvolveu atividade laborativa remunerada e que as informações dos prontuários médicos levam a conclusão de que, não obstante o autor seja portador de deficiência mental, reside e se locomove sozinho; teve diversos relacionamentos afetivos; se desligou da APAE por falta de interesse, havendo que se observar, ainda, que a perícia médica da Autarquia concluiu que o autor não está incapaz para o trabalho de forma total e permanente. Pugna pela improcedência do pedido e, na eventualidade de restarem comprovados os requisitos legais para recebimento da Pensão, especialmente a invalidez, diz que a Pensão instituída pelo pai somente será devida a contar da data do falecimento da mãe do autor, Sra. Leonor, pois, embora cessada sua cota-parte em 02/08/1998, a mesma foi revertida à sua mãe, de forma que, desde então, a viúva passou a perceber a Pensão por Morte em sua integralidade. Sendo o autor, filho e dependente da pensionista, sua parcela seria recebida e administrada pela própria mãe, razão pela qual se configuraria como ilegítimo o pagamento da Pensão em momento anterior ao óbito da genitora. Cita jurisprudência do TRF3 acerca do tema e requer que os juros e a correção monetária sejam fixados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou cópia do processo administrativo (id. 2555040).

Juntado o laudo pericial (id. 3306882), manifestaram-se as partes em prosseguimento (id. 3428769 e 3822792).

Réplica apresentada conforme id. 3386044.

O MPF apresentou parecer favorável à concessão do benefício (id. 6381182).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, considerando que o Autor é absolutamente incapaz, contra ele não corre a prescrição (artigo 198, I do Código Civil de 2002).

No mérito, prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91.

Para a concessão de pensão por morte para o filho inválido, deve-se demonstrar o óbito, a relação de parentesco e a qualidade de segurado do falecido.

Os óbitos e a relação de parentesco, no caso dos autos, estão inquestionavelmente comprovados (id. 1934986, 1935039 e 1935094).

Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido pai do Autor (**LUIZ DAGUANO**), uma vez que a pensão foi concedida para o Autor e sua genitora, **LEONOR GONÇALVES DAGUANO** e foi paga até seu óbito, em 12/11/2015 (id 2555323).

Quanto à mãe do Autor, está comprovado que era beneficiária de aposentadoria por idade, por ocasião do óbito (id. 2555040). Neste ponto, inclusive, não há controvérsia entre as partes.

Desnecessária a prova da dependência econômica quando se trata dos dependentes do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Grifei.

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso, sustenta o INSS que o Autor não tem direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte porque a perícia médica administrativa atestou a capacidade laborativa, apesar da deficiência mental.

A lei prescreve que o beneficiário da pensão por morte seja economicamente dependente do segurado falecido na época do óbito e que há presunção dessa dependência econômica no caso de filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarada judicialmente.

Nesse sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: "(...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade" (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapola o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201502112750, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2016)

No caso dos autos, o Autor era absolutamente incapaz já quando do falecimento de seu pai.

O laudo pericial realizado nos autos atesta que o Autor é portador de Deficiência Mental Moderada, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral (id. 3306882).

O experto destacou que o paciente **sempre** foi incapacitado para o trabalho regular e que é portador de doença mental incurável, provavelmente em decorrência da má formação cerebral e sofre de retardo mental moderado desde a primeira infância (questo 2 – do juízo e questão 4- do INSS).

Resta comprovado, portanto, que à época dos óbitos de seus genitores (15/01/1987 e 16/11/2015), o Autor já era incapaz, sendo a sua dependência econômica, como visto, presumida.

Além disso, foi juntada aos autos sentença de interdição proferida em 11/10/1999, na qual se declarou a incapacidade absoluta do Autor para o exercício dos atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora (id. 2386899).

Anote-se que o fato de ter exercido alguma atividade remunerada em curtos períodos não afasta a incapacidade e a presunção de dependência do Autor em relação aos pais. De acordo com os documentos acostados aos autos, os poucos vínculos registrados no CNIS (id. 3822802) não passam de tentativas frustradas de inserção do Autor no mercado de trabalho.

Nesse sentido há relatório da APAE, expondo que o Autor recebeu todo o acompanhamento necessário, com treinamento na função das instrutoras e orientações individuais e em grupo, tanto pedagógicas quanto psicológicas, mas mesmo assim apresentou vários problemas de comportamento nas empresas onde foi tentada a inserção, envolvendo desacato de ordens, uso indevido de telefone da empresa para fins de trotes, assédio aos clientes e funcionários, entre outros, sempre culminando na demissão (id. 1935032).

Portanto, a meu ver, está devidamente comprovada a incapacidade do Autor para o exercício de atividade laborativa. Veja que o Autor conta mais de 40 anos de idade e esteve empregado em apenas três oportunidades.

Está evidente, portanto, que o Autor faz jus à pensão por morte, tanto em razão do óbito da mãe quanto do pai, pois é incapaz desde a infância.

A data de início do benefício instituído em razão da morte do pai deve ser a da cessação indevida (02/08/1998).

As parcelas em atraso, no entanto, são devidas a partir do óbito de sua genitora Leonor, ocorrido em 16/11/2015, em razão do recebimento integral do benefício por parte da mãe. Se o Autor era dependente dos pais, também usufruiu dos valores recebidos pela mãe, não sendo cabível, assim, o pedido de pagamento desde o óbito do genitor-instituidor da pensão.

Quanto ao benefício instituído pela genitora, a data de início assim como os efeitos financeiros é a do óbito (16/11/2015).

O benefício deverá ser pago em nome da curadora do autor, Lucinei Gonçalves Daguano dos Reis.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, condenando o Réu a conceder ao Autor o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de LEONOR GONÇALVES DAGUANO, com Data de Início do Benefício (DIB) no dia do óbito (16/11/2015) e a restabelecer o benefício instituído em razão da morte de seu genitor Luiz Daguano (NB 0811952800), desde a cessação indevida (02/08/1998), e com efeitos financeiros a partir de 16/11/2015.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. O INSS deverá implantar os benefícios no prazo de 20(vinte) dias a contar da data da intimação desta sentença. A DIP é 01/04/2018.

Condeno a Autarquia ao pagamento das parcelas vencidas, a partir de 16/11/2015, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, conforme artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/2009 mais correção monetária pelo IPCA-E (RE 870.947, com repercussão geral).

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, artigo 4º).

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

SÍNTESE DO JULGADO	
Número do benefício	0811952800 (restabelecimento) e 17445466212(concessão)
Nome:	LUIZ DAGUANO JUNIOR
Endereço:	Rua Mário Odria, nº 2-67, Bairro Jardim Solange - Bauru/SP
RG/CPF:	22.395.165-1/117.014.778-07
Espécie do benefício	Pensão por Morte
Data de início do benefício (DIB)	02/08/1998 (NB 0811952800) - restabelecimento
Data de início do benefício (DIB)	16/11/2015 (NB 17445466212) - concessão
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Nome dos instituidores:	Luiz Daguano e Leonor Gonçalves Daguano
Curadora	Lucinei Gonçalves Daguano dos Reis

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de abril de 2018

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-13.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN MACEDO RAMOS - SP358468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, ofereça manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.

Após, intime-se também o réu para especificação de provas, justificando a pertinência.

BAURU, 02 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000085-55.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVAN GARCIA GOFFI
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DESPACHO

Considerando o pagamento efetuado pelo executado, abra-se vista à União Federal para ciência e manifestação, em 10 (dez) dias.

No silêncio ou havendo concordância, reputo cumprida a sentença com o pagamento, devendo os autos rumarem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

BAURU, 02 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS YOSHIO SUZUKI GUINCHO - ME, RUBENS YOSHIO SUZUKI

DESPACHO

6353649. Observo que até a presente data não houve o retorno do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Entretanto, foram anexados pela Secretaria os documentos IDs 6353641, 6353647 e

Dessa forma, manifeste-se a exequente sobre os documentos encartados, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

BAURU, 02 de maio de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO
JUZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-72.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DAS GRACAS SOLA RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: ANDREA MONTORO CUBA - SP150104, ROSANGELA MARIA SORMANI - SP88118

DESPACHO

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução 142/2017 da Pres do TRF3, o momento da digitalização dos autos, pelo Apelante, é o da remessa para o Tribunal cabendo ao Juízo, como último ato antes do envio à Superior Instância, intimar o apelante para retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção do conteúdo total do processo físico no sistema PJe.

Logo, atento ao documento ID 6363212, observo que os autos de referência estão em carga com o INSS, não tendo esgotado o prazo do Apelado para contrarrazões.

Desse modo, deverá a patrona da ré MARIA DAS GRACAS SOLA RODRIGUES promover oportunamente a digitalização das peças faltantes, se o caso, e após esgotado o prazo para resposta, em atendimento à resolução acima apontada.

Ato contínuo, certifique-se no processo de referência este andamento e intime-se a parte contrária, após cumprimento da Apelante, nos moldes do que prevê o art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas tais providências e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

Int.

BAURU, 02 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-65.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FRANCISCO DA ROCHA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência do documento juntado (ID 5330354)

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

BAURU, 02 de maio de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-48.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON
Advogado do(a) AUTOR: EVANY ALVES DE MORAES - SP279545
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Para efetivo cumprimento do despacho ID 5256230, intime-se a parte autora para atendimento do quanto apontado na petição ID 6883206.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com o atendimento, abra-se nova vista à ré e, em seguida, encaminhe-se o processo para o E. TRF3.

Int.

BAURU, 2 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CATARINA ESCHEAPATI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OKUNO - SP391225, SIMONE HIROSSE - SP393931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da disponibilidade do perito judicial, designo o dia **21/05/2018, às 09h30**, para a realização da perícia médica (neurologia), com o já nomeado Dr. Álvaro Bertucci.

Destaque-se que a Autora ofereceu quesitos com a inicial (DOC. ID 4946790), bem como já foram juntados os quesitos depositados pelo réu em Secretaria (DOC. ID 4985882).

Sendo assim, ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o já referido dia 21 de maio de 2018, às 09h30, a ser realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença, inclusive recentes.

Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal.

Advirta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado.

Dê-se ciência ao perito, POR E-MAIL, informando-o que o laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da realização dos exames, mediante petição eletrônico, diretamente nos autos virtuais. Na impossibilidade acesso aos autos eletrônicos para a providência acima, poderá o perito encaminhar o laudo por e-mail à Secretaria da Vara (bauru-se01-vara01@trf3.jus.br).

Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor. Requistem-se, oportunamente.

Com a entrega do laudo pericial, voltem-me conclusos imediatamente para análise do pedido de tutela antecipada.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal (Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003).

Intimem-se, Via Imprensa Oficial, para ciência da parte Autora e Via Sistema Eletrônico, para ciência do INSS.

BAURU, 02 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIANO VICENTE CARDOSO, FRANCIANE APARECIDA GONCALVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, CAIO ROBERTO ALVES - SP218081
Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, CAIO ROBERTO ALVES - SP218081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial e a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel que os Autores adquiriram da Ré, alegando que deixaram de efetuar o pagamento das parcelas em virtude de desemprego, mas que estão dispostos a realizar a purgação da mora. Os Autores requerem a concessão da gratuidade de justiça e instruíram a inicial com procuração e documentos.

O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal e foi remetido a este juízo em razão do valor da causa, vindo conclusos nesta data (18/04/2017), para fins de análise do pedido de tutela provisória.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos fatos e documentos colacionados aos autos, verifico estarem presentes tais requisitos.

Segundo os demandantes relataram na petição inicial, não pretendem revisar o conteúdo do contrato firmado entre as partes, mas sim purgar a mora e obter a declaração de nulidade da consolidação da propriedade de modo a restabelecer o *status quo ante* do contrato celebrado entre as partes.

Segundo consta na matrícula do imóvel, a propriedade foi consolidada em favor da CAIXA em 8 de março de 2018 e as prestações giram em torno de R\$ 640,00, estando em atraso desde 15/08/2017.

Na linha do entendimento adotado pelo E. STJ, é possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações imobiliárias regidas pela Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201401495110, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE data 25/11/2014).

E, de fato, a jurisprudência espelha o que estipula o artigo 39 da Lei 9.514/97, quando determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66, dentre os quais se destaca o art. 34, que oportuniza a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação. Confira-se o teor do art. 39 da Lei 9.514/97:

Art. 39 - Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Para ficar claro o raciocínio jurídico, traz-se também à colação o texto do art. 34 do Decreto-lei 70/66:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

No caso, embora não haja comprovação de data designada para o leilão, o certo é que os Autores alegaram na inicial já terem recebido visita para avaliação do imóvel, havendo comprovação de que a propriedade está consolidada em favor da CEF, desde março de 2018.

Nota-se, outrossim, que os Autores juntaram guia de depósito judicial no valor de R\$ 4.500,00.

Tenho, pois, por demonstrada a vontade dos Autores de purgar a mora e, por outro lado, há risco de dano irreparável, consubstanciado na possibilidade de leilão extrajudicial do imóvel.

De todo modo, conforme ficou consignado alhures, as normas legais referidas permitem a purgação da mora antes da realização do leilão extrajudicial, o que parece não ter sido oportunizado aos Autores.

Nestes termos, presente a viabilidade de purgação e havendo risco de dano, tanto aos Autores quanto ao resultado útil do processo, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para **SUSPENDER** o procedimento extrajudicial e os efeitos de eventual leilão em relação ao imóvel objeto do contrato e autorizar os Autores a depositarem em juízo o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão, cujo montante deverá ser informado pela CAIXA nestes autos. **Oficie-se para cumprimento da suspensão do leilão extrajudicial e de seus efeitos.**

A CAIXA deverá informar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação, qual o montante devido pelos Autores e, se o recurso depositado nos autos não for suficiente, caberá à parte autora depositar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a importância remanescente em Juízo, devidamente atualizada, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade.

Realizado o depósito pelos Autores, ficam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensa a alienação extrajudicial do imóvel até o julgamento definitivo deste processo. Autorizo, ainda, o depósito mensal das parcelas vincendas pelos Autores.

Cite-se a CAIXA para ofertar contestação, no prazo de 15(quinze) dias úteis e manifestar sobre o interesse pela tentativa de conciliação, conforme prevê o artigo 334, parágrafo 5º, do novo Código de Processo Civil.

Fica deferido, também, o pedido de exibição, devendo a CAIXA juntar com a contestação todos os documentos referentes ao procedimento administrativo de consolidação da propriedade e planilha de evolução da dívida.

Realizado o depósito de eventual saldo remanescente, dê-se prosseguimento, com o encaminhamento dos autos à CECON, ou intimando-se os autores para se manifestarem acerca da contestação, conforme o caso, e ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 02 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-13.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA MARQUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ATER DE FREITAS - SP361541
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Após postergar a tutela e determinar a citação da CEF, houve a apresentação da contestação e os autos tornaram conclusos para apreciação da antecipação requerida, em que pede a exclusão de anotações em cadastros de inadimplentes.

Ocorre que, em sua contestação, a CEF informou ter feito a análise administrativa da documentação acostada na inicial e, ao reconhecer a fraude aludida pela parte autora, procedeu ao “encerramento da conta poupança 0242.013.37436.7 e da conta corrente 0242.001.28394.5; baixa do Limite de Cheque Especial; cancelamento do contrato CDC - Crédito Direto Caixa; e cancelamento do cartão de crédito”, além de estar “providenciando, também, a exclusão das restrições cadastrais referente às operações contratadas” (Id. 6017747 - Pág. 3).

Assim sendo, entendo que o caso é de perda superveniente de interesse, especificamente no que concerne à concessão da tutela antecipada pleiteada.

Nesta esteira, em prosseguimento, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para a mesma providência e no mesmo prazo.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Bauru, 02 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DECISÃO

RICHARD FARIA DE MORAES propõe a presente demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da **USC (INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS)** e do **MEC**, com vistas a rever a decisão que denegou a concessão de bolsa integral para o curso de engenharia civil por meio do programa PROUNI.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

In casu, não vejo elementos aptos a ensejar o deferimento da tutela antecipada requerida.

A Lei nº 11.096/2005 instituiu o “Programa Universidade para Todos – PROUNI” que se destina à “concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos”.

O §1º do artigo 1º da citada lei garante a bolsa de estudo integral “a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio)”.

Outros requisitos são elencados no artigo 2º:

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Já o artigo 3º estatui que o “estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato” e que “o beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas”.

Pois bem, como disse anteriormente, “em que pese a parte autora alegue que o indeferimento tenha ocorrido por defeito no certificado de conclusão do curso, o documento Id. 4755182 denota que o real motivo foi a falta de comprovação acerca da situação econômica familiar (‘3. Informações do Grupo Familiar’ ‘Detalhamento da Comprovação: foi averiguado divergência entre as declarações realizadas e a situação de fato quanto a profissão’).”, informações que foram corroboradas tanto pela contestação da União como da USC.

Esta última, aliás, trouxe aos autos, além de uma narrativa completa acerca do indeferimento, documentos que denotam, *prima facie*, que o Autor possui vínculo empregatício, ainda que autônomo, junto à corretora Moraes Imobiliária (Id. 5007592).

Mesmo que dentro desta demanda seja possível elidir tal prova documental, a dúvida faz ceder a evidência necessária ao deferimento do pedido de tutela.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Intime-se a parte autora para fins de réplica e especificação justificada de provas. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo comum, intem-se as Rés para requererem as provas que entendem justificáveis ao caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 02 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-76.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA DIGNANI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000595-05.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIRSON GUILHERME MOREIRA LEITE

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 3401678, uma vez que os feitos ali indicados diferem desta demanda quanto ao pedido e objeto.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), LAIRSON GUILHERME MOREIRA LEITE, na Theodoro Gavaldão, Núcleo Habitacional Mary Dota, 1-41, CEP 17025-773, em BAURU/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulte ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaído a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação** sob nº **07/2018-SM02**.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-46.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOSUE DOS SANTOS GOES

Advogado do(a) RÉU: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que uma das causas de pedir da rescisão contratual consiste na ausência de pagamento de parcelas do contrato, intime-se o réu para que comprove o pagamento, diante da arguição, na contestação, de que o faria no prazo de 30 dias.

Após, com a vinda da manifestação, intime-se a CEF e tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000576-96.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2018 32/759

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 3439225 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Citem-se e intimem-se os réus, SAID YUSUF ABU LAWI e ELAINE REGINA JUVENACIO ABU LAWI, ambos residentes e domiciliados na RUA ASSEF MADI, 4-25, VILA PACÍFICO, CEP 17050-320, em BAURU/SP; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que o **pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Com o retorno do mandado, intime-se a CEF.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO sob nº 11/2018** - SM02.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-58.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA GUIMARAES BARONI - ME, NATALIA GUIMARAES BARONI

DESPACHO

Vistos

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), NATALIA GUIMARAES BARONI ME, a ser citada na pessoa de sua representante legal; e NATALIA GUIMARAES BARONI, ambos na RUA HENRIQUE SAVI, 15-55, VILA CIDADE UNIVERSITÁRIA E/OU NA AVENIDA AFFONSO JOSÉ AIELLO, 6-100, VILA AVIAÇÃO, LOTE C7, EM BAURU/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constará, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação** sob nº **08/2018-SM02**.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000827-17.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETRONIO & PETRONIO MINIMERCADO E PADARIA LTDA - EPP, WELDER ANTONIO PASTRE PETRONIO, WERIQUE ANTONIO PASTRE PETRONIO

DESPACHO

Vistos

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), PETRONIO E PETRONIO MINIMERCADO E PADARIA LTDA EPP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; WELDER ANTONIO PASTRE PETRONIO e WERIQUE ANTONIO PASTRE PETRONIO, todos na AVENIDA OCTÁVIO MANGABEIRA, 273, VILA CORALINA, CEP 17030-022, em BAURU/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação** sob nº **09/2018-SM02**.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-83.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LIMA HERCOS LTDA, CAMILA LIMA HERCOS, GUILHERME SILVA LIMA

DESPACHO

Vistos

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 3627683, uma vez que os feitos ali indicados diferem desta demanda quanto ao pedido e objeto.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LIMA HERCOS, a ser citado na pessoa de seu representante legal; GUILHERME SILVA LIMA e CAMILA LIMA HERCOS, na Rua Vereador Leandro S. Martins, 4-41, Jd. Estoril V, e/ou na Rua Yolanda da Silva Gamba, 3105, Bl D, Ap 23, Jd. Sambura, e/ou na Av. Jose Vicente Aiello, 8-9, Res. Tivoli II, todos em BAURU/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação** sob nº **10/2018-SM02**.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000635-84.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO ROSSETO, IACY BRAVO NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o processo indicado no termo de prevenção ID 3527070 tem objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Citem-se e intemem-se os réus, CLAUDIO ROSSETO e IACY BRAVO NOGUEIRA, ambos residentes e domiciliados na RUA IBRAIM NOBRE, 4-59, VILA AEROPORTO, CEP 17012-440, em BAURU/SP; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Com o retorno do mandado, intime-se a CEF.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO** sob nº **12/2018 - SM02**.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000799-49.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ALVES CARNEIRO

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu, MARCOS ALVES CARNEIRO, residente e domiciliado(a) na AVENIDA AFFONSO JOSÉ AIELLO, 6-55, VILA AVIAÇÃO, CEP 17018-520, em BAURU/SP; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Com o retorno do mandado, intime-se a CEF.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 13/2018 - SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8EFC904AD>

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000756-15.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO VANDEIRA NETO

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 3617351 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite-se o réu, ANTONIO VANDEIRA NETO, residente e domiciliado(a) na RUA OLINDO BATISTA, 1101, NÚCLEO HABITACIONAL VEREADOR EDSON FRANCISCO DA SILVA, CEP 17065-510, em BAURU/SP; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá** **cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Com o retorno do mandado, intime-se a CEF.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 14/2018 - SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C185E67029>

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-93.2018.4.03.6108

AUTOR: VANIRA DIAS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ROGER NEME - SP207370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora não se manifestou a respeito.

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-35.2018.4.03.6108

AUTOR: JAIRO PANTALEO ANTONELLI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO SANCHES SELLA - SP334684

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora não se manifestou a respeito.

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-92.2017.4.03.6108

AUTOR: FATIMA APARECIDA TECH BRAGA, JORGE LUIZ DE PAULA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por **Fátima Aparecida Tech Braga** e **Jorge Luiz de Paula Braga** em face de **Casaalta Construções Ltda.** e da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual postula a adjudicação e transferência de, com o consequente cancelamento da hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e demais restrições existentes, bem como, a condenação da primeira requerida em indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/53).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 58/59).

Na audiência realizada, em relação ao cancelamento da hipoteca, a parte autora e a ré CEF chegaram a um acordo, quanto ao levantamento da hipoteca. A transação judicial foi homologada, na forma do artigo 487, III, b, do CPC. (fls. 77/79).

A ré Casaalta Construções Ltda contestou o pedido (fls. 83/95).

Réplica (fls. 105/110).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de se produzir outras provas.

Persiste a lide em relação à Casaalta, diante da homologação da transação entre a parte autora e a CEF, quanto ao levantamento da hipoteca.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido: o levantamento da indisponibilidade e a transferência do bem imóvel, de modo que deve ser fixado em R\$ 153.410,20. Desse modo, altero-o de ofício.

Quanto ao pedido de levantamento da indisponibilidade decretada na Justiça do Trabalho, a via eleita é inadequada. Caberia à autora postular, por meio de embargos de terceiro, e perante o juízo competente, o levantamento da construção. Falta-lhe, portanto, interesse de agir, na modalidade adequação.

Para efetivar a transferência da titularidade do imóvel, é imprescindível que haja o levantamento da indisponibilidade. Não configurado, também, o interesse de agir, na modalidade necessidade, até em razão de a própria demandada aquiescer com o pleito autoral, estando impedida de atendê-lo, contudo, em virtude da decisão proferida na Justiça do Trabalho.

Passo ao exame do **mérito**.

É intempestiva a contestação apresentada pela demandada, aos 27 de novembro de 2017, pois findara o prazo para resposta aos 22 de novembro de 2017.

Há que se pronunciar a revelia, pois não diviso nenhum dos impedimentos constantes do artigo 345, do CPC, presumindo-se a veracidade de terem os autores suportado danos morais, em razão do decreto de indisponibilidade do bem imóvel. Tenho que tal conclusão, ademais, está de acordo com o que ordinariamente acontece, sendo evidente o abalo moral, quando em risco bem de alto valor, já quitado, do qual os autores fazem sua moradia.

De outro lado, se não há como se atribuir o decreto de indisponibilidade à demandada - pois emanado da Justiça do Trabalho - sua postura omissiva está, certamente, a agravar os dissabores por quais passam os demandantes.

Embora a ré alegue, em contestação, que *os procedimentos administrativos vêm sendo realizados* (fl. 88), observe-se não ter a demandada juntado uma única evidência das medidas que adotou, para minorar os efeitos da indisponibilização do bem dos autores.

Em audiência de tentativa de conciliação, nestes autos, permaneceu a ré indiferente ao problema que aflige os demandantes - situação que se verifica em múltiplos feitos, em trâmite nesta vara federal.

Ora, em assim sendo, há evidente omissão culposa da ré, pois não agiu para afastar as consequências indevidas do decreto judicial de indisponibilidade.

O princípio da **boa-fé objetiva** exige que os contratantes atuem a fim de assegurar o efetivo cumprimento do objeto da avença (art. 422, do CC; art. 51, inciso IV, do CDC).

Tal se constitui em **dever anexo**, na lição de Gustavo Tepedino^[1]:

Deveres anexos são aqueles que a boa-fé objetiva impõe às partes, independentemente de expressa manifestação volitiva, como o dever de informar, o **dever de colaborar para o alcance do escopo comum**, o dever de sigilo acerca de informações privilegiadas a que se tem acesso por conta da contratação, e assim por diante. Sobre os deveres anexos, esclarece Clóvis do Couto e Silva: "(...) comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, **atos de proteção**, como o **dever de afastar danos**, atos de vigilância, da guarda de cooperação, de assistência. O objeto de alguns deles é, portanto, fazer ou não fazer, consistindo alguns em declarações de ciência, como nas indicações e comunicações; outros, em atos determinados" (A obrigação como processo. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 113).

A lamentável passividade da demandada, portanto, qualifica-se como omissão ilícita, pois **não agiu para afastar os danos**, a justificar a reparação moral.

Identificados, assim, os elementos que denotam o dever de indenizar, cabe apenas quantificar o montante da indenização por dano moral.

A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: como deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); como deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça.

Sob estas bases, infere-se justa e razoável a fixação do dano moral no montante de R\$ 5.000,00, em favor de cada um dos autores, pois, ao mesmo tempo em que serve de compensação, aos autores, pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face da ré, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer.

DISPOSITIVO

Posto isso, no que tange ao pedido de levantamento da indisponibilidade e transferência do imóvel, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso VI, do CPC.

Quanto aos danos morais, **julgo procedente o pedido**, e condeno a ré CasaAlta a pagar, em favor de cada um dos autores, indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e remunerados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, a partir da data desta sentença, nos termos do artigo 406, do CC de 2002 .

Em que pese o valor atribuído à causa, reputo desarrazoado o arbitramento de honorários no percentual de 10%, diante da situação retratada nos autos, em que houve composição com a corrê CEF, revelia da CasaAlta e extinção parcial dos pedidos sem resolução do mérito. Fixo os honorários devidos pelos autores em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Honorários devidos pela ré fixados em 10% do valor da condenação.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, e após o adimplemento da obrigação decorrente desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E BOA-FÉ OBJETIVA. Soluções Práticas - Tepedino | vol. 2 | p. 387 - 402 | Nov/2011 | DTR/2012/439. Acesso via RTOonline, aos 02 de maio de 2018. g.n.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-25.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA HELENA MARTINS FERRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000161-79.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: THIAGO VIRGINIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CLEMENTE RODRIGUES - SP282622

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF/executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES n.º 142/2017, bem como, deverá a CEF, em igual prazo, manifestar-se sobre as impugnações lançadas pela parte autora/exequente às fls. 125/129 (dos autos físicos e para este trasladada).

Ficam as partes advertidas de que todas as manifestações deverão ser endereçadas para estes autos eletrônicos, vedado o peticionamento nos autos físicos, que após o prazo de conferência serão remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-88.2017.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por **Antonio Carlos da Silva Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio da qual busca a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo de atividade especial, do período de 06/03/1997 a 21/11/2007.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (ID n.º 1949435).

O INSS contestou o pedido (fls. 157/163 dos autos eletrônicos).

Réplica (fls. 168/181).

Postulou o autor pela realização da prova pericial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de se produzir outros elementos de prova.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

O demandante busca reconhecer a natureza especial de trabalho prestado perante a Companhia Paulista de Força e Luz, entre 06 de março de 1997 e 21 de novembro de 2007 (DER).

Afirma, para tanto, tratar-se de atividade perigosa, em razão da exposição ao agente físico eletricidade.

O INSS, em sua contestação, afirma não ser possível o reconhecimento, em virtude de o Decreto n.º 2.172/97 não mais elencar a eletricidade como fator nocivo.

Todavia, denote-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reiterou Jurisprudência pacificada na Corte, atinente ao caráter exemplificativo dos róis de atividades constantes dos regulamentos infralegais, e reconheceu a natureza especial do trabalho realizado com exposição ao agente eletricidade:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Frise-se, ademais, que as atividades perigosas põem em risco a **integridade física** do segurado, encontrando ressonância, portanto, no § 1º, do artigo 201, da CF/88, e no artigo 57, *caput*, da Lei n.º 8.213/91.

No que tange à prova da atividade, observe-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/45, emitido pela CPFL com base em laudo técnico, demonstra a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente de risco eletricidade, em níveis superiores aos duzentos e cinquenta volts, desde a data postulada até a entrada do requerimento administrativo.

Sobre a utilização do EPI, comprovado que elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei n.º 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Todavia, não se pode ignorar que, ao julgar o **ARE 664.335**, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de **neutralizar a nocividade**, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;

b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No presente caso, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42/44), que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz. Mas, não há prova de que, efetivamente, tenha sido capaz de neutralizar o agente nocivo.

Em cotejo com o laudo pericial (fls. 112/114), apura-se que o equipamento de proteção individual, embora eficaz, não foi capaz de eliminar o agente nocivo:

“(…)

6 – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVO: A Empresa fornece todos os equipamentos de proteção individual para execução das atividades, que visam proteger a integridade física, mas não eliminam ou neutralizam a periculosidade das atividades.

(…)” (fl. 114)

A mera **atenuação do agente nocivo não afasta o enquadramento da atividade como especial**. Nesse sentido, recente decisão que bem elucida a questão:

"Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. [...]. - O STJ, ao apreciar Recurso Especial n. 1.306.113, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade de reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade (Precedentes). [...]."

(Ap 00000262920154036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Inferê-se da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 123), que o INSS enquadrado como atividade especial os períodos laborados na Rede Ferroviária Federal SA, de 01/02/1976 a 31/12/1978 e 28/01/1980 a 03/07/1984 e, na Companhia Paulista de Força e Luz, de 05/07/1984 a 05/03/1997.

Desse modo, computando-se o período reconhecido nesta sentença (de 06 de março de 1997 a 21 de novembro de 2007 – DER) com aqueles já enquadrados como especiais pelo INSS, o autor totaliza mais de 25 anos de tempo de atividade especial.

Preenchidas as condições do artigo 57, da Lei de Benefícios, é de se acolher a demanda.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, e **condeno** o INSS a implantar, em favor de **Antonio Carlos da Silva Ferreira** o benefício de aposentadoria especial, com DIB aos 21/11/2007.

Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente pela variação do INPC, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros simples de 0,5% ao mês, desde a citação, **observada a prescrição quinquenal**, ou seja, são devidas apenas as prestações vencidas a partir de 17/07/2012, **descontando-se** o que o autor veio a receber a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 146.554.809-0), que deverá ser cessada.

Honorários pelo INSS, que fixo em 10% sobre as prestações devidas até a data da presente sentença (Súmula 111 STJ).

Custas como de lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria especial deverá ocorrer em, no máximo, quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento n.º 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Carlos da Silva Ferreira.

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial.

PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 21/11/2007, devendo cessar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB n.º 146.554.809-0).

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/11/2007.

DIP – data da prolação desta sentença

RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10861

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005379-86.2012.4.03.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO QUEIROZ X ADRIANA DA SILVA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP194807 - ALESSANDRO GIACOMETTI RODRIGUES)

Processo autos nº 0005379-86.2012.4.03.6108 Ação Penal Autora: Justiça Pública Réus: José Aparecido Queiroz e Adriana da Silva Sentença Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual JOSE APARECIDO QUEIROZ e ADRIANA DA SILVA, qualificados às fls. 280/280-verso, foram denunciados como incurso no art. 304, c/c art. 299, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2012, conforme fl. 282. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, às fls. 276/276-verso, com o que concordaram os réus e seu defensor. Decorrido o prazo de suspensão do processo e cumpridas todas as condições acordadas, o órgão acusador requereu a declaração de extinção da punibilidade dos réus, às fls. 510/511. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, observaram os réus José Aparecido e Adriana regularmente as condições acordadas, tendo cumprido o prazo de suspensão do processo sem que incorressem na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar obrigatoriamente a revogação do benefício. Dispositivo: Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JOSE APARECIDO QUEIROZ e ADRIANA DA SILVA, qualificados às fls. 280/280-verso, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação (art. 304, c/c art. 299, do Código Penal). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao SEDI, para anotações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

confeccionado em suporte autêntico para emissão de carteira de identidade e seu conteúdo foi grafado com impressora jato de tinta. Referido documento é de boa qualidade pois foi forjado em material autêntico o que dificultaria a identificação da falsidade pelos policiais que realizaram o flagrante. A autoria é demonstrada pela confissão do réu a qual é suportada pelo depoimento das testemunhas, policiais militares (fls. 02/05, que também prestaram testemunho perante este Juízo. Restaram parcialmente demonstradas as acusações constante da denúncia, impondo-se a condenação dos acusados KARLOS JUNIOR ALEXANDRE DE SOUZA, ELTON LUIS SOARES e LUCAS ALVES NOBRE. Reconheço o concurso formal nos termos do artigo 70 do Código Penal. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR - KARLOS JUNIOR ALEXANDRE DE SOUZA, ELTON LUIS SOARES e LUCAS ALVES NOBRE nas penas dos artigos artigo 157, 2º, I e II, e artigo 311, caput, todos do Código Penal e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 70 do Código Penal e LUCAS ALVES NOBRE nas penas do artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. KARLOS JUNIOR ALEXANDRE DE SOUZA No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. O réu possui antecedentes criminais (apenso próprio- crimes de recepção e tráfico de drogas) o que demonstra que o roubo não é um episódio isolado em sua vida. Ademais, os crimes anteriores foram cometidos sem violência, ao contrário do roubo, o que indica uma evolução no nível de gravidade das ações do réu. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas, comum para o tipo. As circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. Em razão disso, as penas-base devem ser fixadas acima do mínimo legal. Para o crime de roubo fixo a pena em 5(cinco) anos de reclusão e 12(doze) dias multa. O Réu é reincidente (apenso anexo - crimes de furto) a aumentar a pena em 1/3 (um terço). O acusado confessou o crime de roubo, incidindo a atenuante própria, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, em virtude do que reduziu a pena base em 1/6 (um sexto) Consoante descrito na fundamentação, estão presentes as causas especiais de aumento do artigo 157 2º, I e II do Código Penal, pois houve o crime foi praticado por mais de uma pessoa e houve a ameaça aos vigilantes e a funcionários da CEF com emprego de arma de fogo sendo desnecessária a pericia na mesma para configurar o delito. Processo ACR 00072618720144036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 71308 Relator(a) JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Visto s e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, somente para fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, confirmando-se os demais termos da r. sentença condenatória, conforme o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. ART. 157, 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CÓDIGO PENAL. PERÍCIA EM ARMA DE FOGO. CAUSA DE AUMENTO. REGIME INICIAL. RECURSO DE DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante o preceito do art. 155 do Código de Processo Penal, em regra, toda e qualquer prova produzida licitamente, seguindo os ditames do contraditório, é hábil a demonstrar a ocorrência de um fato, de maneira que o juiz não se encontra vinculado às formalidades dos procedimentos previstos no Título VII do Livro I do CPP para a formação de sua convicção. 2. Mostra-se suficiente o reconhecimento pessoal do acusado, realizado em juízo, por ambas as vítimas do roubo, para inculcar-se a certeza necessária sobre a autoria do crime. 3. Tem-se por desnecessária a apreensão e pericia da arma de fogo para fins de aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova. Precedentes. Data da Decisão 20/09/2017 Data da Publicação 29/09/2017 Aumento, pois, a pena em 3/8(três oitavos) Sobre a incidência dessa causa de aumento, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTCrim 63/64). Não avultam causas de diminuição. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 7 (SETE) ANOS, 7 (SETE) MESES E 20(VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, E 15(QUINZE) DIAS-MULTA. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo à época dos fatos, ante a falta de informações sobre a situação econômica do acusado. Para o crime previsto no artigo 311 caput do Código Penal, fixo a pena em 3(três) anos e 6(seis) meses de reclusão e 11(onzes) dias multa. Há a agravante da reincidência motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço). Não há atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Torno definitiva a pena em 4(quatro)anos e 8(oito)meses de reclusão e 14(quatorze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo à época dos fatos, ante a falta de informações sobre a situação econômica do acusado. Para o crime descrito no artigo 244-B do ECA, fixo a pena em 1(um) ano e 6(seis) meses de reclusão e 11(onzes) dias multa. Há a agravante da reincidência motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço). Não há atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Torno definitiva a pena de reclusão em 2(dois) anos e 11(onzes) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo à época dos fatos, ante a falta de informações sobre a situação econômica do acusado. Os crimes foram cometidos em concurso formal e nos termos do artigo 70 do CP, a pena mais grave é a cominada ao roubo acrescida de 1/6, motivo pelo qual, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 8(OITO) ANOS, 10(DEZ) MESES E 28(VINTE E OITO) DIAS DE RECLUSÃO, E 17(DEZESSETE) DIAS-MULTA. ARBITRO O VALOR DO DIA MULTA EM 1/30(UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO DIA MULTA PELA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO RÉU. Tendo em vista a quantidade de pena imposta e a reincidência, como regime inicial de cumprimento da pena fixo o FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Incabível a substituição de penas do artigo 44 do Código Penal, pela ausência do requisito objetivo. LUCAS ALVES NOBRE No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A ninguém de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de voltar-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas, comum para o tipo. As circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. Em razão disso, as penas-base devem partir do mínimo legal. Para o crime de roubo, fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase de fixação das penas, verifico que o acusado é reincidente consoante folhas de antecedentes (apenso próprio), circunstância que agrava a pena nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto). Reconheço a existência da circunstância atenuante da confissão, conforme previsão do artigo 65 do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto). Não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Sobre a incidência dessa causa de aumento, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTCrim 63/64) Por isso, incidindo duas causas de aumento apontadas, majoro a pena em 3/8(três oitavos). No computo total a pena para o crime de roubo é de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e 13 (treze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo à época dos fatos, ante a falta de informações sobre a situação econômica do acusado. Para o crime previsto no artigo 311 caput do Código Penal, fixo a pena em 3(três) anos de reclusão e 10(dez) dias multa. Há a agravante da reincidência motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto). Não há atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Torno definitiva a pena em 3(três)anos e 6(seis)meses de reclusão e 11(quatorze) dias multa. Para o crime descrito no artigo 244-B do ECA, fixo a pena em 1(um) ano de reclusão e 10(dez) dias multa. Há a agravante da reincidência motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto). Não há atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Torno definitiva a pena em 4(quatro)anos e 8(oito)meses de reclusão e 14(quatorze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo à época dos fatos, ante a falta de informações sobre a situação econômica do acusado. Para o crime previsto no artigo 311 caput do Código Penal, fixo a pena em 3(três) anos e 6(seis) meses de reclusão e 11(onzes) dias multa. Há a agravante da reincidência motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço). Não há atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Torno definitiva a pena em 4(quatro)anos e 8(oito)meses de reclusão e 14(quatorze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo à época dos fatos, ante a falta de informações sobre a situação econômica do acusado. Para o crime descrito no artigo 244-B do ECA, fixo a pena em 1(um) ano e 6(seis) meses de reclusão e 11(onzes) dias multa. Há a agravante da reincidência motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço). Não há atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Torno definitiva a pena de reclusão em 2(dois) anos e 11(onzes) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo à época dos fatos, ante a falta de informações sobre a situação econômica do acusado. Para o crime descrito no artigo 304 do Código Penal, fixo a pena em 2(dois) anos e 6(seis) meses de reclusão e 11 (onzes) dias multa. Presente a agravante da reincidência motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço). Não há causas de aumento, mas acolho a atenuante da confissão e diminuo a pena de 1/3. Definitiva a pena de 2(dois) anos, 2(dois) meses e 20(vinte) dias multa. Os crimes foram cometidos em concurso formal e nos termos do artigo 70 do CP, a pena mais grave é a cominada ao roubo acrescida de 1/6, motivo pelo qual, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 8(OITO) ANOS, 10(DEZ) MESES E 28(VINTE E OITO) DIAS DE RECLUSÃO, E 17(DEZESSETE) DIAS-MULTA. ARBITRO O VALOR DO DIA MULTA EM 1/30(UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO DIA MULTA PELA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO RÉU. Tendo em vista a quantidade de pena imposta e a reincidência, como regime inicial de cumprimento da pena fixo o FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Incabível a substituição de penas do artigo 44 do Código Penal, pela ausência do requisito objetivo. Os acusados estão presos pelo crime praticado. Trata-se de momento gravíssimo no qual três jovens decidem subitamente que querem se apropriar de bens de terceiros com a utilização de grave ameaça. Ademais LUCAS estava foragido da prisão onde cumpria pena definitiva, KARLOS havia acabado de cumprir pena e saiu da prisão em 22/09/2017 (o roubo ocorreu em 03/10/2017 e ELTON, foi preso em flagrante em 12/01/2017 (Autos 0000030-87.2017.8.26.0471). Por esses motivos, verifica-se a necessidade da MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal de dos acusados, a serem expedidos os competentes MANDADOS DE PRISÃO. Recomendam-se os réus aos estabelecimentos penais onde estão recolhidos. Também deverão ser expedidas guias provisórias de execução penal. Providencie e Secretaria a extração de cópia digitalizada e posterior encaminhamento ao Juízo Estadual competente para conhecimento do crime de recepção. Com o trânsito em julgado: - O Ministério Público deverá se manifestar acerca dos bens apreendidos constantes das fls. 231- Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 11874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP157233 - LUIZ ANDRETTTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO E SP287200 - OSEAS JANUARIO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DE MARCIO RAMOS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS. DESPACHO DE FLS. 2743: Fl. 2740-verso: A defesa do réu ANDRÉ LUIS DE SOUZA BRITO, devidamente intimada deixou de apresentar seus memoriais, conforme certidão. A fim de que seja dada a necessária celeridade ao andamento do feito, determino a intimação da defesa subsequente, nos termos do decidido à fl. 2418. As defesas que descumprirem o prazo para apresentação de seus memoriais, deverão ser intimadas, ao final, com prazo comum e não mais sucessivo, e sob pena de multa. Fls. 2741/2742: No que tange ao requerido pela defesa de MARCO ANTONIO MAIO, conforme já decidido às fls. 2418 e intimadas as defesas às fls. 2740, o prazo para apresentação dos memoriais, excetuando os casos acima, será sucessivo e possibilitará a carga dos autos pelos defensores, estando plenamente atendido o requerimento, que se revela inoportuno e protelatório. Ciência às defesas.

2ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Associated Spring do Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a Taxa do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11. Pugnou a impetrante, ainda, pelo reconhecimento de seu alegado direito de compensar os valores recolhidos na forma majorada.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Com efeito, verifico que a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a taxa em questão, autorizou seu reajuste anual por ato do Ministro de Estado da Fazenda, razão pela qual não há falar, ao menos em princípio, em ilegalidade da portaria questionada.

Não bastasse, anoto que a pretensão deduzida pela impetrante contraria recentes precedentes do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região sobre o tema, consoante ementas que seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Apelação Cível – 353131, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3, Sexta Turma, Fonte e-DJF3/Judicial 1 - 29/11/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária. 2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos. 3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido. 4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998. 5. Apelo improvido. (Apelação Cível – 370380, Relatora Juíza Convocada Denise Avelar, TRF3, Terceira Turma, Fonte e-DJF3/Judicial 1 - 28/11/2017)

Assim, não vislumbro, na espécie, o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 82 e 320 do Código de Processo Civil e sob as do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas iniciais que, no mandado de segurança, devem corresponder a 0,5% do valor atribuído à causa.

(2) Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(5) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de **pedido de tutela antecipatória antecedente** deduzido por **Marcelo Martines de Melo**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a imediata liberação dos bens descritos no Termo de Retenção nº 081770017098515TRB01.

É o relatório.

DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Destaco, nesse passo, não haver incompatibilidade entre a tutela cautelar ou antecipatória antecedente e o rito dos Juizados Especiais Federais, assim como já não havia no caso das ações cautelares preparatórias:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 800 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. I - Nos termos do artigo 3º c/c o art. 4º, ambos da Lei n. 10.259/01, extrai-se que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta para processar e julgar medida cautelar, haja vista que tal instrumento não consta do rol de exceções previsto no §1º, incisos I a IV, do art. 3º do aludido diploma legal. II - O art. 800 do Código de Processo Civil/1973 estabelece que as medidas cautelares preparatórias devem ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal. III - Malgrado seja indeterminado o conteúdo econômico da demanda principal, tal situação não constitui óbice para o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal. De fato, considerando a regra geral de fixação de competência, pautada pelo valor atribuído à causa, verifica-se que o montante indicado (R\$ 3.798,00 - três mil e setecentos e noventa e oito reais em março de 2016) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo possível a modificação de competência se se apurar, por ocasião da propositura da ação principal, valor que exceda o limite legal. IV - Conflito de competência julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo Suscitante. (Conflito de Competência - 20900/MS, 0015749-76.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3, Terceira Seção, Data do Julgamento 23/03/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data 03/04/2017)

Decorrentemente, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal** para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Têxtil Assef Maluf Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, visando à prolação de tutela antecipatória que autorize, mediante depósito judicial, a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS na parte em que calculadas sobre ICMS e ISSQN.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, dou por regularizada a representação processual da autora.

Em prosseguimento, destaco que o depósito judicial se destina à garantia de crédito tributário controvertido, sendo, pois, descabido na hipótese dos autos, em que a controvérsia em questão encontra-se superada por decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, examino o pedido de tutela provisória com fulcro nos seus próprios pressupostos processuais.

Pois bem. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, EI 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

No que toca ao risco de dano, entendo-o inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente a tutela provisória requerida**, para autorizar a exclusão do ICMS e do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem assim determinar que, doravante, a União se abstenha de cobrar referidos valores da autora, independente de depósito judicial.

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria a juntada aos autos da ficha de breve relato da autora;

(2) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(4) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU MASSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante a averbação de período rural e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 20/06/2015 (NB 42/166.251.552-6), porque o INSS deixou de reconhecer o período rural trabalhado de 14/04/1973 até 31/01/1988 e o período especial trabalhado de 01/02/1988 até 31/08/1989, embora o autor tenha juntado documentos ao processo administrativo.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e da produção de prova oral para o período rural, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003384-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA, ALIBRA INGREDIENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Alibra Ingredientes Ltda. (matriz e filial)**, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar**.

Em prosseguimento, afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos e determino:

(1) Regularize a parte impetrante a inicial, nos termos dos artigos 82 e 319 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (1.1) esclarecer no que diverge a presente ação daquelas apontadas na página 2 da certidão de pesquisa de prevenção (ID 6112670), juntando quando o caso a petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado; (1.2) esclarecer se a parte impetrante, notadamente a filial situada em outro Estado, distribuiu anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria, juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado; (1.3) informar os endereços eletrônicos de todas as partes; (1.4) comprovar o recolhimento das custas iniciais, juntando guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(2) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(6) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 02 maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002764-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DISO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **DISO – COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o provimento liminar que determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (patronal, RAT e terceiros), no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de férias (gozadas e indenizadas) e terço constitucional, salário maternidade, décimo terceiro salário, horas extras e seu respectivo adicional, salário família, adicional noturno, prêmios, abonos e gratificações não habituais.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão. Argumenta que os recolhimentos efetuados a título de contribuições previdenciárias (contribuição patronal, contribuição ao RAT e contribuição de terceiros) sobre tais parcelas configuram verdadeiro pagamento indevido, passível de repetição nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias.

Feitas essas considerações, verifico que, no exame do Recurso Especial 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os **primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

"A importância paga a título de **terço constitucional de férias** possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

Vale o mesmo raciocínio para os **primeiros 15 dias de afastamento do empregado acidentado**.

Em relação ao **salário-família**, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91.

Anoto que, por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, alínea 'd', da Lei nº 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **férias indenizadas**.

Por outro lado, quanto aos valores pagos a título de "gratificações, abonos e prêmios", possuem natureza salarial e integram a base de cálculo dos salários de contribuição, sendo exigível a contribuição previdenciária a esse título, nos termos do referido artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois, frise-se, não se trata das hipóteses previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91.

Quanto às férias gozadas/usufruídas, décimo-terceiro salário, salário-maternidade, horas extras e adicional e adicional noturno, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas também deve incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

"Súmula 688 do STF. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

"Tema/Repetitivo 687 do STJ. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

"Tema/Repetitivo 688 do STJ. O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

"Tema/Repetitivo 734 do STJ. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."

Da mesma forma, no que tange às contribuições devidas ao RAT e aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro em parte o pedido de tutela liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante as contribuições previdenciárias previstas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e as contribuições destinadas ao RAT e terceiros, no que incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença e/ou acidente, bem assim a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e salário-família.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e preste suas informações no prazo legal.

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-63.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL CABRAL BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, homologo-a, para que produza seus regulares efeitos jurídicos e dou por prejudicada a apelação interposta pela ré.

Intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores devidos à parte exequente nos termos do acordo. Prazo de 15(quinze) dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Sem prejuízo, proceda à Secretaria a exclusão dos documentos ID 1902541, 1902566 e 1902596 e seus anexos uma vez que impertinentes aos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 02 de maio de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11054

PROCEDIMENTO COMUM
0000330-68.2015.403.6105 - RONALDO FERREIRA PEDROSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 227 em favor do advogado da parte autora. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010899-46.2006.403.6105 (2006.61.05.010899-5) - BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP222038 - PRESLEY JOSE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. DESPACHO DE FL. 283. Diante da informação de fl. 280/282, proceda a Secretária a expedição de ofício precatório complementar e tomem os autos para encaminhamento do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à fl. 271 verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013706-29.2012.403.6105 - EDSON DE ASSIS GOMES (SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDSON DE ASSIS GOMES X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003588-57.2013.403.6105 - ROLF KURT ZORNIG (SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROLF KURT ZORNIG X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011869-65.2014.403.6105 - TEREZINHA MARIA PAULINO IMBRUNITO (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TEREZINHA MARIA PAULINO IMBRUNITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de fl. 267, os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001415-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RAIMUNDO EVANGELISTA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARQUES DE LIMA - SP331687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 172, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO quanto à Impugnação apresentada pelo executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-40.2018.4.03.6105

AUTOR: BRUNO DA SILVA FETTER

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003571-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALCAR ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Alcar Abrasivos Ltda.**, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo. No mérito, requer a concessão em definitivo da segurança para declarar a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, reconhecendo-se ainda o direito de a impetrante apurar o indébito referente aos valores recolhidos a maior nos termos da legislação em vigência (art. 165 e 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96), e recuperá-lo mediante compensação e/ou restituição, com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos e determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(4) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005360-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARIA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Sônia Maria de Campos**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 13/03/2015. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da indevida cessação do benefício.

Relata contar hoje com 64 anos de idade e possuir diversos problemas de coluna (osteoartrose degenerativa e abaulamento discal), além de ser portadora de Diabetes e Doença Hepática Crônica, etiologia Hepatite C, com hipertensão Portal. Em razão disso, encontra-se incapacitada para o trabalho e teve concedido benefício de auxílio-doença até 13/03/2015, cessado porque a perícia médica da Autarquia não constatou sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitada, fazendo jus à concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia médica judicial (ID 2778826).

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora recebeu o benefício enquanto se encontrava incapacitada, sendo que a perícia médica administrativa não constatou a incapacidade, motivo pelo que o benefício foi cessado. Impugnou, ainda, o pleito indenizatório de danos morais. Juntou aos autos cópia dos processos administrativos da autora, acompanhados das perícias médicas administrativas.

Foi juntado laudo médico pelo perito do Juízo (ID 3928618).

Houve réplica e manifestação sobre o laudo pela autora.

Instado, o INSS deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados com a inicial, que a autora sofre de hepatopatia crônica por hepatite C e cardiopatia da hipertensão portal leve, além de ser diabética e fazer uso de insulina duas vezes ao dia.

Recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 06/11/2014 a 13/03/2015, a partir do que pretende o restabelecimento, com conversão em aposentadoria por invalidez, especialmente por contar atualmente com 64 anos de idade e não possuir mais condições de saúde para retomar ao trabalho.

Examinada em 12/12/2017 pelo perito médico clínico geral nomeado pelo juízo, este constatou que: *"A autora apresenta hepatopatia crônica por hepatite C e diabetes melito. (...) A autora está estadiada na Classe A da Classificação de Child-Pugh e apresenta índice MELD 9, não sendo considerada como hepatopatia grave para fins periciais. A autora não apresenta incapacidade laborativa desde abril de 2015 para exercer suas atividades habituais."*

Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ilidir a conclusão da perícia médica judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Por conseguinte, resta rejeitado o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização compensatória de danos morais.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILSE DE SOUZA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR LEAL SEROTINI - SP133605

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, havida em maio/2017.

Relata possuir problemas em coluna cervical, com deficiência física de locomoção, além de ter sido diagnosticado com neoplasia maligna e câncer de pele. Recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 16/03/2012 a 20/04/2017 (NB 550.531.233-7), quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado mais a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS ofertou contestação, com arguição de preliminar de incompetência do juízo em razão do limite de alçada do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a perícia médica administrativa não mais constatou a existência de incapacidade laboral a amparar a prorrogação do benefício.

Foi, ainda, produzida prova pericial médica (ID 4221129).

O juízo apurou valor da causa superior ao limite de alçada e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas.

Distribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foram as partes instadas a se manifestarem sobre o laudo.

O INSS reiterou a improcedência do pedido e o autor, embora intimado, deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados com a inicial, que o autor possui problemas de coluna, consistentes em hérnia discal, com redução dos espaços discais e atrofia e parestesia, com perda de força muscular em MID – CID (M 50.1).

Também foi diagnosticado com câncer, realizando cirurgia para esvaziamento de axila direita, o que lhe seccionou nervos e causou perda de força muscular e parestesia da mão direita.

Recebeu o benefício no período entre março/2012 a abril/2017.

Examinado pela perita médica no âmbito do Juizado Especial Federal, em 16/10/2017, esta constatou que: *“Requerente portador(a) de Mielopatia cervical tratada com artrodese de coluna cervical em 08/03/13, e da qual resultou Síndrome piramidal e déficit motor no membro inferior direito. Afastado desde de 2012 elevou escolaridade e profissionalizou-se na função de Técnico de Segurança do trabalho durante seu acompanhamento por 5 anos na Reabilitação Profissional do INSS. Não pode mais dirigir profissionalmente, entretanto, requalificou-se.”* Concluiu a perita que não há incapacidade para a atividade para a qual foi reabilitado e recebeu seu Certificado.

Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ilidir a conclusão da perícia médica judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 02 de maior de 2018.

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Carlos Mozart da Silva Pereira (CPF/MF nº 151.382.658-14)**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à concessão do benefício de **auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez**, conforme a constatação da perícia médica, com pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício, em 06/05/2016 (NB 607.718.794-5).

Relata sofrer de Osteossíntese de Fratura Diafisária de Tibia Esquerda (CID S82.7), estando em razão disso incapacitado totalmente para o trabalho desde 2014. Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 6077187945), no período de 05/09/2014 até 06/05/2016, quando foi cessado porque a perícia médica da Autarquia não constatou sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitado, fazendo jus à concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia judicial, com médico ortopedista (ID 2490730).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2973501), sem arguição de preliminares. No mérito, alega que o autor não comprovou a incapacidade laboral no momento da perícia médica administrativa, motivo pelo que seu benefício foi cessado. Pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, que seja fixada a data de início do benefício na respectiva data.

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (ID 3702706).

Instado, o INSS se manifestou acerca do laudo, argumentando que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez, por não haver sido constatada a incapacidade total e permanente e requereu seja fixada, subsidiariamente, a data do benefício na data da realização da perícia médica pericial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há prescrição a ser reconhecida. O autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, havida em 06/05/2016, há menos de 5 anos da data da propositura da ação (31/08/2017).

Mérito:

Conforme relatado, busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade feita pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 06/05/2016.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- a) **condição de segurado**: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- b) **carência**: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- c) **estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência**: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico da consulta ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos que o autor encontrava-se trabalhando na empresa Primeiro Passo Centro de Formação d eCondutores Ltda, quando teve concedido o benefício de auxílio-doença. Assim, para a data afirmada como sendo de início da incapacidade, comprovou o autor a qualidade de segurado.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos dando conta de que o autor sofreu acidente de moto em 2014, em que ocorreu fratura exposta de tibia e fibula esquerda; foi submetido a osteossíntese com placa cinco dias após o trauma. Evoluiu com dores irradiadas para o joelho e foi diagnosticado com artrose e tumorção em joelho, para o qual aguarda agendamento de cirurgia. Possui, ainda, hipertensão arterial sistêmica, para a qual faz uso de captopril e losartana.

Em decorrência do acidente, teve concedido benefício de auxílio-doença em 05/09/2014, que perdurou até 06/05/2016, quando foi cessado em decorrência de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral.

Examinado pela perita médica ortopedista nomeada pelo juízo, em novembro de 2017, esta constatou que o autor possui desvio angular em varo moderado de perna esquerda; que há diferença na medição da circunferência de panturrilha direita, denotando hipotrofia muscular leve; a palpação de joelho esquerdo, em região suprapatelar, nota-se presença de lesão endurecida, ovalada, fixa, não aderente a subcutâneo, de cerca de 7 cm de diâmetro; membro inferior esquerdo 1 cm mais curto que membro inferior direito; presença de crepitação à mobilização ativa e passiva do joelho esquerdo; flexo-extensão com amplitude discretamente diminuída à esquerda; reflexos patelares normais.

Consta da perícia que: *"(...) Da avaliação pericial, demonstrou estar em bom estado geral, com expressões clínicas detectáveis em relação a consolidação viciosa de fratura de diáfise de tibia esquerda, com consolidação em varo, que concorreu para o quadro de osteoartrose de joelho esquerdo, além de tumorção benigna em joelho esquerdo, com programação cirúrgica para sua ressecção. Em relação à data de início da doença (DID), fixada em 26.08.2016, baseado no relatório de alta médica hospitalar referindo tratamento de osteossíntese cirúrgica em 26.08.2016, baseada no relato do início do quadro algíco. Em relação a data do início da incapacidade (DII), também fixada em 26.08.2016, haja vista a incapacidade atual decorrer de evolução da patologia traumática inicial."*

Concluiu, portanto, a perita que restou caracterizada **incapacidade laborativa total e temporária, com data de início fixada em 26/08/2014**. Sugeriu seja o autor reavaliado em 9 (nove) meses a contar da data da perícia.

Diante do quanto acima exposto, considerando-se que o autor ainda se encontrava incapacitado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 06/05/2016, este deve ser restabelecido e mantido até nova avaliação por perícia médica administrativa, a se dar a partir de agosto/2018, passados mais de 9 meses da data da perícia médica judicial.

Por seu turno, não constatada a incapacidade total e permanente, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno o INSS a:**

(1) restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença (NB 607.718.794-5) e mantê-lo ao menos até agosto/2018, quando deverá ser realizada nova perícia médica administrativa para averiguar a existência de incapacidade laboral;

(2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas do benefício desde a cessação, havida em 06/05/2016, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Concedo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCP. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Carlos Mozart da Silva Pereira / 151.382.658-14
Genitora do segurado	Marli Alves da Silva
Espécie de benefício	Auxílio-doença (NB 607.718.794-5)
Data do início do benefício	06/05/2016 (data da cessação)
Data da citação	06/11/2017
Prazo para cumprimento	45 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

Campinas, 02 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDGARD CUNHA CLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a Impugnação apresentada pela executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-64.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, havida em 14/08/2014.

Relata possuir problemas vasculares, problemas na coluna e câncer de bexiga, tendo se submetido à cirurgia para retirada do tumor e tratamento medicamentoso. Esteve afastado recebendo benefício de auxílio-doença por diversos períodos, desde 2003 até 2014, com pequenos períodos de retorno ao trabalho. Seu último benefício de auxílio-doença foi concedido de 01/03/2014 a 14/0/2014 (NB 605.363.124-1), quando foi cessado indevidamente. Sustenta que segue incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS ofertou contestação, com arguição de preliminar de incompetência do juízo em razão do limite de alçada do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a perícia médica administrativa não mais constatou a existência de incapacidade laboral a amparar a prorrogação do benefício.

Foi produzida prova pericial médica (ID 439153).

O juízo apurou valor da causa superior ao limite de alçada e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas.

Distribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foram as partes instadas a se manifestarem sobre o laudo e sobre outras provas a produzir.

O autor requereu esclarecimentos do perito, que apresentou laudo complementar (ID 1704047).

Instadas, as partes apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *questio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados com a inicial, que o autor possui problemas vasculares, de coluna e foi diagnosticado com câncer de bexiga, tendo se submetido a tratamento cirúrgico e medicamentoso nos últimos anos. Segue em acompanhamento ambulatorial.

Submetido à perícia médica judicial, em 05/10/2016, o perito constatou que o autor é portador de cistotomia por neoplasia maligna de bexiga, cistoprotetomizado há dois anos e oito meses e portador de insuficiência venosa crônica dos membros inferiores, no momento sem complicações, em seguimento ambulatorial. Em relação ao câncer, não há notícia de metástase nos últimos exames. Concluiu o senhor perito que o autor está apto para exercer suas funções laborativas. Seu exame de anatomopatologia de cistoprostatectomia radical mostram margens cirúrgicas livres de neoplasia. A insuficiência venosa crônica dos membros inferiores não foi constatada lesões ulceradas. Não foi constatada incapacidade para atos da vida civil ou da vida independente.

Houve, ainda, apresentação de laudo complementar em resposta aos quesitos complementares formulados pelo autor. No último laudo, o perito ratifica a conclusão pela inexistência de incapacidade laboral do autor. Refere que nos exames juntados pelo autor não há confirmação de que este se encontra com neoplasia.

Instado a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ilidir a conclusão da perícia médica judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002152-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA SENHORA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a petição do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo esclarecer se pretende manter o benefício concedido na via administrativa OU optar pelo benefício concedido nesta causa.
Com a manifestação, dê-se vista ao INSS.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001193-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO DE TARSO UBINHA, IVETE GUIMARAES UBINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUIMARAES UBINHA - SP256756
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUIMARAES UBINHA - SP256756
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

ID 6385812: Assiste razão ao banco executado. O cumprimento de sentença deverá prosseguir nos autos nº 5000430-2018.4.03.6105, distribuídos em 23/01/2018, ou seja, em data anterior ao presente feito (distribuído em 19/02/2018).

Para tanto, traslade-se para aqueles autos as peças de ID 4594899 e anexos, 4621513 e anexos, 5049410 e anexo, 5513215, 6337608 e 6385812, nesta ordem.

Após, intimadas as partes, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste processo, cientificadas as partes de que o cumprimento da sentença proferida nos autos físicos nº 0002487-58.2008.4.03.6105 prosseguirá exclusivamente no processo eletrônico nº 5000430-30.2018.4.03.6105.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO NOGUEIRA DE AZEVEDO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Não houve pedido de concessão de justiça gratuita, tampouco houve o recolhimento das custas processuais.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

3. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia na íntegra dos processos administrativos do benefício requerido.

4. Em caso de recolhimento das custas ou no silêncio, tornem os autos conclusos para análise da tutela e/ou outras providências.

Intime-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

DESPACHO

ID 6674678: Considerando a regularização da digitalização dos autos, cumpra-se integralmente decisão de ID 5523914.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VITOR MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIBEIRO BERTOLINO - SP358492
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda a inicial. Como a pretensão da parte impetrante amplia a tese do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, requerendo o recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sem a inclusão dos valores relativos ao ICMS/ICMS-ST, considerando a condição de substituto tributário da impetrante, registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido liminar e entendo ser o caso de examinar o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, inclusive quanto ao ICMS-ST (substituição tributária).

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMERSON DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

3. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia na íntegra do processo administrativo do benefício requerido.

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

5. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela e outras providências.

6. Providencie a Secretaria a juntada do extrato de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Intime-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. À Secretaria para regularizar o polo passivo, acrescentando a União Federal conforme menciona na inicial.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, parágrafo 1º, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos para atuar neste feito, constantes da procuração e substabelecimento anexados; 1.2 esclarecer se a parte impetrante pretende nesta mesma ação a repetição de valores apurados também pelas suas filiais, tendo em vista o teor da exordial, promovendo, quando o caso, a regularização do polo ativo e o aditamento do pedido se assim entender; 1.3 esclarecer se a parte impetrante distribuiu anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria (exclusão do ISS na base de cálculos do PIS e COFINS), juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado; 1.4 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta que também pretende a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, juntando aos autos planilhas de cálculos; 1.5 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, redistribuída da 1ª Vara da Comarca de Paulínia-SP, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em outubro/2016.

2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas;

3. Intime-se a parte autora para que ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando-se o disposto no artigo 292 do CPC, nos termos do artigo 319, inciso V, do mesmo estatuto processual. Prazo: 15(quinze) dias.

4. No mesmo prazo do item anterior, deverá a parte autora juntar aos autos cópia dos processos administrativos dos benefícios requeridos, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Poderá, ainda, juntar documentos médicos recentes para o fim de análise do pedido de tutela de urgência.

5. Cumpridas as determinações, tomem conclusos para análise da competência deste juízo e outras providências.

6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na certidão ID 6688736, em razão da diversidade de causas de pedir e pedidos.

(2) Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1 regularizar a sua representação processual, juntando procuração por aqueles que atualmente representam a impetrante em juízo, comprovando-se documentalmente pela ata/alteração social vigente por ocasião do ajuizamento do presente feito, devendo constar do respectivo mandato os endereços eletrônicos dos advogados constituídos; 2.2 esclarecer se pretende a inclusão do débito nº 46.998.335-3 no PERT e a respectiva suspensão da exigibilidade, pois, ao que consta dos autos o ato coator imputado à autoridade impetrada também seria o indeferimento demonstrado por meio do documento ID 6660222, e, via de consequência, promova o aditamento do pedido se assim entender; 2.3 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta que pretende provimento liminar a fim de suspender a exigibilidade do débito nº 46.998.335-3; 2.4 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(3) Registro que examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(4) Com o cumprimento do item 1, notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Com a juntada da emenda à inicial e das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

(6) Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003566-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Promova a Secretaria o necessário a que as intimações e publicações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na inicial: exclusivamente em nome dos advogados José Renato Camilotti (OAB/SP 184.393) e Fernando Ferreira Castellani (OAB/SP 209.877);

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1 esclarecer se integra o polo ativo todas as filiais elencadas no contrato social (ID 6785646), bem como se as impetrantes (matriz/filiais) distribuíram anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado; 2.2 em decorrência, regularizar o polo ativo promovendo a qualificação completa das filiais que integram o presente feito.

3. Com o cumprimento e considerando que a parte impetrante não formulou pedido liminar, prossiga-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5. Após, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **Nicoletta Konishi de Toffoli**, qualificada na inicial, em face da decisão de ID 5838651.

Alegou a embargante, em apertada síntese, que a decisão foi omissa no tocante aos pedidos de expedição de alvará para o levantamento de juros e dividendos e de condicionamento da ordem de venda de ativos, atribuída à Itaú Corretora, à manifestação de vontade da titular das ações.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, observo que a decisão embargada de fato não tratou do levantamento dos juros e dividendos, razão pela qual deve, nesse ponto, ser integrada.

No mais, verifico que referida decisão fundou-se na constatação de que a instituição financeira custodiante de ações herdadas por estrangeiro não residente não pode se recusar a abrir-lhe as contas bancárias necessárias à liquidação de seus ativos, sob pena de lhe inviabilizar o exercício do direito de propriedade.

Em vista disso, e para o fim exclusivo de permitir a imediata liquidação das ações da autora, este Juízo atribuiu ao Itaú Unibanco S.A. e à respectiva corretora de valores mobiliários a função de auxiliares da justiça, para cumprimento exclusivo dessa finalidade.

Tanto foi assim, que autorizou expressamente o encerramento das contas bancárias abertas em nome da autora tão logo se concluisse o cumprimento da decisão proferida.

Veja-se que tal situação diverge essencialmente daquela em que, a despeito de seu manifesto desinteresse, referidas instituições financeiras são compelidas a manter relacionamento bancário com o estrangeiro não residente durante todo o período que este repute conveniente.

Assim, se pretendia mesmo impor tal obrigação ao Itaú Unibanco S.A. e à respectiva corretora de valores mobiliários, ou a qualquer outra instituição financeira, deveria a autora ter ajuizado a ação a tanto adequada, cognitiva condenatória, em face das referidas instituições financeiras, distribuindo-a ao Juízo competente.

Não é o que ocorre no caso dos autos.

A requerente distribuiu o presente feito, sob o procedimento de jurisdição voluntária, sem indicar no polo passivo qualquer instituição financeira, objetivando, de forma inconteste, a alienação dos ativos e a remessa dos valores ao exterior.

Assim, pretensão apresentada em sede recursal, nesse ponto, mostra-se incompatível com o procedimento deferido na decisão embargada.

Com efeito, a pretensão da embargante, de que lhe seja concedida a escolha do momento mais oportuno para a venda das ações, na verdade implica em autorizá-la, na condição de estrangeira não residente, a operar na bolsa de valores brasileira, sem que para tanto tenha cumprido as exigências regulamentares, como indicado pelos requeridos nos autos.

Outro ponto merece destaque, e se refere à situação particular da requerente, que estaria, no caso, operando como estrangeira não residente, sujeita à determinada tributação, mas com recursos nacionais, recebidos a título de herança, que possui, por sua vez, tributação diversa.

Dessa forma, se pretende a requerente se manter como investidora na bolsa brasileira, deve procurar uma instituição financeira que a aceite como cliente, cumprindo as formalidades decorrentes dessa situação, inclusive no que se refere à tributação dos ativos.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, de forma que seu item 'v' passe a dispor:

"v) concluída a abertura das contas, a Itaú Corretora deverá enviar ordem de venda de todos os ativos, conforme manifestação da requerente apresentada nestes autos, cumprindo à Corretora, após a liquidação desses ativos e o adimplemento das obrigações tributárias, pagamento de taxas e emolumentos, promover a transferência dos valores para a conta bancária aberta de sua titularidade, juntamente com os respectivos juros sobre capital próprio e dividendos gerados por esses ativos, não colhidos pela prescrição, também devidamente tributados, se o caso".

No mais, mantenho a decisão embargada, tal como lançada.

Sem prejuízo, destaco que, assim pretendendo, e mediante manifestação de vontade da requerente, poderão o Itaú Unibanco S.A. e sua corretora de valores mobiliários, por sua própria liberalidade, manter ativas as contas abertas no cumprimento da presente decisão, permitindo à autora, com isso, a liquidação de suas ações segundo sua própria conveniência e oportunidade.

Nessa hipótese, conforme contestação apresentada pelo Banco Central do Brasil, deverão essas instituições financeiras observar o cumprimento, pela autora, dos pressupostos e obrigações impostos aos investidores estrangeiros, não residentes, incluindo o registro de capital perante aquela autarquia, além de, no caso concreto, atentar para a questão tributária que envolve o caso.

Em tempo, diante do que restou decidido, determino à autora que esclareça se pretende prosseguir ou desistir da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta da autora pela continuidade do procedimento, oficie-se ao Itaú Unibanco S.A., encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Em caso de manifestação pela desistência, retornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 03 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603931-34.1995.403.6105 (95.0603931-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601241-32.1995.403.6105 (95.0601241-5)) - BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BOLLHOFF TECNOPLASTICOS LTDA X BOLLHOFF INDUSTRIAL LTDA X BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA X WALSYWA INDUSTRIAL LTDA(SPI42011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SPI30814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X UNIAO FEDERAL X BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

F437: Defiro à parte exequente o prazo requerido de 10 (dez) dias.

A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos apresentados pela União Federal
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008959-46.2006.403.6105 (2006.61.05.008959-9) - CLOVIS CARVALHO(SPI70005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA MUSSI E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CLOVIS CARVALHO X INSS/FAZENDA

1. FF: 236: Indefiro o pedido de levantamento do valor depositado nos autos a título de caução haja vista o quanto informado pela União Federal, pedido no Juízo de execução fiscal de penhora no rosto destes autos.
2. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias a que a União Federal promova as diligências que reputar pertinentes junto ao Juízo da Execução, a fim de ultimar a penhora no rosto dos autos.PA 1,10 3. FF: 241: A União Federal concorda com os cálculos apresentados pela parte exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência.
4. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001908-47.2007.403.6105 (2007.61.05.001908-5) - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SPI28685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.
2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
09. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014057-75.2007.403.6105 (2007.61.05.014057-3) - JOSE VALDECIR PERES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDECIR PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da impugnação apresentada pelo INSS e dos novos cálculos apresentados, dê-se nova vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Em caso de discordância, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado.
3. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001655-88.2009.403.6105 (2009.61.05.001655-0) - ELIZOBERTO NOGUEIRA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZOBERTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 460: Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001656-73.2009.403.6105 (2009.61.05.001656-1) - EURINEU JOSE ROCHA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP258186 - JULIANA HELENA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EURINEU JOSE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da discordância da parte autora, apresente a exequente, os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do CPC.
 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE.
 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.
 6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005090-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005090-8) - EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da discordância da parte autora, apresente a exequente os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534, do CPC.
 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE.
 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.
 6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002882-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL EXPRESSO DE CARGAS - ABRAEC
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP71210, RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **ABRAEC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL EXPRESSO DE CARGAS** objetivando seja a Impetrada compelida a “voltar à normalidade”; inclusive no que tange às cargas atuais pendentes de liberação, tendo por parâmetro o tempo de cerca de 1 hora para as remessas expressas, sob alegação de excesso de prazo no desembarço aduaneiro das cargas de remessa expressa, em decorrência da deflagração de greve.

Por meio do despacho (Id 5394882), foi determinada a oitiva prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92, bem como da autoridade Impetrada.

A União (Fazenda Nacional), manifestou-se (Id 5430274), alegando a inadequação da via eleita e ausência dos requisitos para a concessão da liminar.

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 5864851).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que embora alegue a Impetrante que seu **associados** possuem direito líquido e certo à liberação de remessas expressas em cerca de 1 hora, esclareceu a Impetrada em suas informações (Id 5864851 – fl. 06) que “...*embora a carga, muitas vezes, possa estar liberada no sistema depois de uma hora de sua chegada ao País, não é verdade que a empresa courier, neste prazo, poderá retirá-la do recinto, o que somente será autorizado após a conclusão da conferência aduaneira, ou seja, após o desembarço.*”, sendo impraticável o desembarço das remessas associadas da Impetrante no prazo médio de uma hora.

Esclareceu, ainda, que os auditores-fiscais que atuam na Seção de Remessas Postais e Expressas (SARPE) da Alfândega de Viracopos não aderiram à greve nos termos propostos pelo sindicato da categoria, de forma que nenhum desses auditores se ausentou do trabalho por motivos de greve ou mesmo deixou de proceder aos registros pertinentes nos sistemas informatizados, que no entanto, estão sim prejudicados os trabalhadores no que diz respeito à eficiência em razão do movimento paredista, porém não da maneira como alegado pela Impetrante, afirmando a Impetrada que “...*as remessas que normalmente começariam a ser retiradas do recinto por volta da meia noite do dia da chegada ao País, agora estão sendo liberadas cerca de 36-48 horas depois, porém nada parecido com as 100 horas alegadas para o desembarço da DIR nº 180002084295/1.*” (Id 5864851 – fl. 06)

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISAUARA BRESSAM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ISAUARA BRESSAM DA SILVA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança dos valores devidos no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da Autora, de **01.02.2011 a 02.03.2016**, no montante aproximado de **RS114.000,00**, acrescido de correção monetária e juros legais, ao fundamento de demora injustificada do Réu em proceder ao encerramento definitivo do processo administrativo com o pagamento dos valores atrasados devidos.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 382418).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, considerando que não houve negativa de pagamento dos valores atrasados, e perda superveniente de objeto, considerando que a liberação do pagamento se encontra pendente em virtude de procedimento de auditoria (Id 890014).

Foi anexada cópia do **procedimento administrativo** da Autora (Id 917922).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 1252366).

Pela certidão anexada à Id 6548679 foi informado o pagamento administrativo dos valores atrasados em 28.04.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando as informações prestadas, entendo que o feito merece ser extinto ante a perda superveniente de objeto.

Com efeito, conforme noticiado nos autos (Id 6548679), após o ajuizamento da demanda, a pretensão para pagamento dos valores atrasados devidos à Autora, foi satisfeita integralmente ainda no âmbito administrativo, com a liberação do pagamento referente ao período de **01.02.2011 a 02.03.2016**, com os acréscimos legais, conforme pleiteado pela Autora.

Verifica-se, assim, que o pedido formulado na inicial concernente à liberação dos valores atrasados do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da Autora, inclusive com os acréscimos legais, foi atendido integralmente, **independentemente de ordem do Juízo**, de modo que se esgotou por completo o objeto da presente ação, não mais remanescendo qualquer interesse a justificar o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, por fato posterior ao ajuizamento da ação, não vislumbro mais qualquer necessidade da prestação jurisdicional anteriormente requerida, pelo que reconheço a perda superveniente de seu objeto, julgando **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno, outrossim, o Réu no pagamento dos honorários advocatícios devidos à Autora que fixo em 10% do valor dado à causa, ante o disposto no art. 85, §10, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-48.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MILLENNIUM VEDACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 5443311) opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando a reforma da sentença extintiva (Id 5262951), para que seja concedida a segurança pleiteada determinando-se à Autoridade Impetrada a conclusão do processo administrativo nº 10314.726864/2015-60, bem como seja condenada a União no reembolso das custas processuais adiantadas pela Embargante, pelo fato da Autoridade Coatora ter dado causa à impetração do *mandamus*.

Intimada, a União se manifestou pela rejeição dos Embargos (Id 6233791).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A sentença julgou extinto o feito por ausência de interesse de agir **superveniente** em vista da perda de objeto da demanda, considerando que, em decorrência da liminar concedida, após ter sido determinada à Autoridade Impetrada a análise do pedido administrativo protocolado em **01.10.2015, conforme pedido inicial**, a mesma proferiu decisão em **24.01.2017**.

Desse modo, tendo sido proferida decisão no processo administrativo, não se mostra mais presente o interesse de agir quando já houve apreciação por parte da autoridade administrativa do pedido inicial, razão pela qual a partir do momento em que houve o protocolo do recurso administrativo (em **24.02.2017**) passou a correr novo prazo para manifestação administrativa, tratando-se, portanto, de novo ato coator acaso excedido novamente o prazo para julgamento do recurso.

Assim sendo, deve ser mantida a sentença extintiva, considerando a ausência de interesse da Impetrante no prosseguimento do feito para análise do mérito, dado que integralmente satisfeita a pretensão inicial.

Outrossim, no que se refere ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela Embargante, e tendo em vista o princípio da causalidade, entendo que razão assiste à Impetrante, devendo ser condenada a União expressamente no reembolso das custas processuais adiantadas pela Embargante, a teor do disposto no art. 85, §10, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES** para o fim de esclarecer a obscuridade apontada e **condenar a União no ressarcimento das custas processuais adiantadas pela Impetrante**.

P. I.

Campinas, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, FELIPE CORNELLY - RS89506
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por **GKN SINTER METALS LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos (Id 597782).

Pelo despacho de Id 607566, o Juízo afastou a prevenção indicada por diversidade de objetos e, considerando a ausência de pedido de liminar, determinou a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 698874.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 939578).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cíngese a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confina-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, **jungr**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de abril de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-73.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUSA REGINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CLEUSA REGINA RODRIGUES**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com a posterior conversão do benefício para **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por **danos morais** sofridos em virtude do indeferimento administrativo do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram concedidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu (Id 253395).

Citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 325961).

Foram anexados quesitos do Juízo e do INSS pela certidão constante da Id 612065.

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 960603), acerca do qual as partes se manifestaram, respectivamente, a parte autora e o réu (Id 1198971 e 1234072).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "*em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias*" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de **auxílio-doença e aposentadoria por invalidez**, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa**.

Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora não é **atualmente** incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais.

Pela perícia realizada (Id 960603), concluiu o Sr. Perito que a Autora é “*portadora de lombalgia crônica e síndrome do manguito rotador direito*”, evidenciando, contudo, no exame clínico realizado, **ampla mobilidade em todos os segmentos da coluna, sem limitação para o agachamento ou marcha e com relação aos membros tem força motora normal, musculatura eutrófica e arcos de movimentos preservados nos ombros e demais articulações. Sem constatação de incapacidade laboral.**

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual da Autora.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez** -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-05.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. - ME**, devidamente qualificada na inicial, em face de **União Federal**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, incidente sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, adicional de férias (1/3 constitucional) e aviso prévio indenizado, bem como seja a Ré condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.

Coma inicial foram juntados documentos (Id 260532).

Pela decisão de Id 263450, o pedido de tutela antecipada foi **deferido** para suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho e terço constitucional de férias. No mais, foi a parte autora intimada para regularizar sua representação processual.

A parte autora regularizou o feito (Id 267685).

Considerando que a União apresentou defesa fora do prazo legal, foi decretada sua revelia (Id 537860), ressalvado o disposto no art. 345, II, do CPC.

A Autora apresentou **réplica** (Id 710592).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O caso é de julgamento antecipado, eis que presentes os requisitos do art. 355, I e II, do CPC.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a parte Autora o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos **nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, adicional de férias (1/3 constitucional) e aviso prévio indenizado**.

O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e

c) outras verbas de natureza não salarial.

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

Inicialmente, no que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incorreta.
2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.
3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.
2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.
3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).
4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.
5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.
2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, **resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.**

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio-acidente**, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

Por fim, quanto ao **adicional de férias**, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.
2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, portanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.
3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.
5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGRÉsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO EN

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.
4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos **15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias (1/3 constitucional)**, nos termos da motivação, restando assegurado, por conseguinte, o direito da Autora à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, *tornando definitiva a decisão de Id 263450*, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias (1/3 constitucional), conforme motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado.

Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação, corrigido.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do novo CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001676-32.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP** objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.158 de 2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência tendo em vista a impossibilidade de aumento de tributo por ato infralegal, ante a inconstitucionalidade do §2º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998.

Pretende também seja assegurada a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Liminarmente, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da taxa majorada, nos termos e valores constantes da Portaria nº 257/2011.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A liminar foi indeferida (Id 613914).

A União se manifestou arguindo preliminar de ilegitimidade passiva do Inspetor-Chefe da Alfândega considerando a ausência de atribuição da autoridade administrativa para edição da lei ou do ato normativo combatidos no presente *mandamus* ou mesmo para desobrigar o contribuinte do pagamento ou alterar o valor da taxa majorada e inadequação do pedido de compensação/restituição pela via do Mandado de Segurança, por demandar apuração da exigência de créditos líquidos e certos, a ser realizada na fase de liquidação de sentença, procedimento esse incompatível com a natureza da ação. No mérito, requer seja denegada a ordem por ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante (Id 710932).

O **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas** apresentou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998 (Id 808950).

A Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 831850).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 940010).

Foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto (Id 4105445).

A Impetrante se manifestou requerendo o julgamento do feito e concessão da segurança, juntando precedentes do Supremo Tribunal Federal para análise da matéria (Id 5363061).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Impetrada, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Afasto também a alegação de inadequação da via eleita arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência da taxa majorada, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que deve ser denegada a segurança, visto que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, for força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, aliás, não há controvérsia na jurisprudência, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI Nº 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Vale ressaltar, outrossim, que o precedente noticiado pela Impetrante não vincula o Juízo, considerando que a referida decisão não foi prolatada em sede de repercussão geral, não se encontrando a matéria ainda sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores.

Por fim, com o não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubidosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Campinas, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

ALIBRA INGREDIENTES LTDA, (matriz e filiais), qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **férias gozadas, salário maternidade, adicional de horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, atestados médicos em geral, e seus reflexos**, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à **compensação/restituição** dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Com a inicial foram juntados documentos (Id 558086).

Pelo despacho de Id 610888, o Juízo, considerando a ausência de pedido de liminar, determinou a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 761836.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 939593).

Vieram autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas a título de **férias gozadas, salário maternidade, adicional de horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno e atestados médicos em geral, e seus reflexos**, ao fundamento, em síntese, de não se tratar de verbas de natureza remuneratória.

O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

- a) **benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**
- b) **verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**
- c) **outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

Quanto ao **salário-maternidade**, o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 acima transcrito é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.

No que se refere à remuneração percebida a título de **férias gozadas**, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária.

Quanto às **horas extras**, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EREsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).

Da mesma forma, os **adicionais de trabalho noturno, de periculosidade e de insalubridade** também têm natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).

Por fim, sustenta a Impetrante que não incide o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os dias em que o empregado permanece afastado de suas atividades laborais em decorrência de atestados médicos, independentemente da quantidade de dias concedidos. Sem razão, contudo.

Com efeito, as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, são aquelas descritas no art. 473^[1] da CLT, que constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.

Assim, fica evidente que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, de modo que tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de faltas justificadas, com a sua inclusão na respectiva base de cálculo.

Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme seguem:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexistência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AIRES 201602216501, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE 14/02/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. (STJ, AIRES 201603216040, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE 17/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE AS FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. AGRAVO INTERNO DOS CONTRIBUINTES DESPROVIDO. I. É firme a orientação das Turmas que integram a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos. Precedentes: AgInt no REsp. 1.562.471/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017; AgRg no REsp. 1.500.561/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 6.11.2015; e AgRg nos EdeI no REsp. 1.514.882/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 1.3.2016. 2. Agravo Interno dos contribuintes desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1600346, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/05/2017)

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de abril de 2018.

[1] Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitoral, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júri.

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AMBICAMP - COLETA E DESTINACAO DE RESIDUOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial (Id 777696) foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 852176, o Juízo, considerando a ausência de pedido de liminar, determinou a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

O Impetrante requereu a juntada de documentos comprobatórios (Id 901666 e 913284).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 1002734), defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1239569).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas compõe-se da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Dist
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**. Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receita

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**¹¹.

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, firmando a tese de que: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" (Tema nº 069), de modo que, **pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

5. Apelo provido.

(MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de abril de 2018.

^[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

^[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007826-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MIGITUMBIARA LTDA - EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à embargante da impugnação apresentada para que se manifeste, no prazo legal.

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, para o dia **06 de junho de 2018, às 16h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS PENTEADO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos da CEF de fls. 26 (ID 4510423), afasto a prevenção indicada, por diversidade de objeto.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007883-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO DA SILVA AURELIANO, MICHELA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MANOEL - SP82560
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MANOEL - SP82560
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas, para que se manifeste, no prazo legal.

Em cumprimento ao determinado na decisão ID 3808327, designo audiência de conciliação para o dia **06 de junho de 2018, às 14:30hs**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005313-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON FERREIRA DE LIMA, CRISTINA CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR - SP375041
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR - SP375041
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido e considerando que a sentença de homologação de acordo (ID 4492356), ressalta, na sua parte final, que tem força de ordem judicial para transferência dos valores da conta judicial 86401814, Agência 2554, realizada em 20/09/2017 (ID 2753275), esclareça a CEF se já deu cumprimento ao presente acordo com a apropriação dos valores e o pagamento do saldo remanescente pelo Autor.

Sem prejuízo, dê-se vista à CEF da petição do Autor (ID 5118979).

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003623-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AFONSO LOBO
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001433-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
REQUERIDO: ELISVANIA LUIZ SOARES

DESPACHO

Dê-se vista à Requerente da certidão Id 2823217, para que se manifeste, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, proceda-se à baixa do feito, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ILHA SUPERMERCADO LTDA - EPP, IVAN FRANCO DA ROCHA, ANTONIO GOMES FERREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão ID 2005787, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MURILO MARQUES TARANHA - EPP, MURILO MARQUES TARANHA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão ID 1836378, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUCIANA CRIADO BIJUTERIAS LTDA - ME, CIRLENY LUCIANA CRIADO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 1946701), para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: FRANZ DREIER

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 2181762), para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Tendo em vista que o mandado de citação e intimação da parte executada foi parcialmente cumprido, conforme certidão ID 2006927, bem como face ao tempo decorrido sem qualquer manifestação do executado, intima-se a CEF para que requeira o que entender de direito, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO PAVLU DANNA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 2246797), para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001082-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JKM TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, MARCELO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 1876568), para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TVN NACIONAL TELECOM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA ROSSI CASSOL - RS105396, ANTONIO DE BARROS JAFAR - MS8481
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 3236487: intime-se impetrante a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001543-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORT COMANDO TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME, GISLAINE BUENO, ROSELI MARIA ROSSI KENNERLY, FLAVIO HENRIQUE GOMES PEREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão ID 4205579, para que se manifeste, no prazo legal, inclusive quanto à alegação de quitação do débito.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO MOREIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MUHASE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - EPP, ROBSON JUNGER MARUOKA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por hora certa (ID 4696131), proceda a Secretaria ao envio de carta ao réu, dando-lhe de tudo ciência, nos termos do artigo 254 do NCPC, o qual deverá ser incluído no sistema como defensor do réu.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, nomeio, como curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, inciso II do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001730-95.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARIA GERALDA SANTIAGO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 2294979), na qual noticia o falecimento da executada, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002083-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RPA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ALESSANDRA MACHADO NETO, PEDRO LUIZ FAZIO
Advogado do(a) EXECUTADO: HAILE MARIA DA SILVA SOARES - SP291077
Advogado do(a) EXECUTADO: HAILE MARIA DA SILVA SOARES - SP291077

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 2455440), parcialmente cumprida, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WLADEMIR APARECIDO DESTRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 2107355), para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003220-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELOG S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI - SCI5939
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial e demais petições (Id 6035623 e 6182243), entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000823-23.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SURYA TAMARA LUCIANI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 3131268), para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007773-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 6766666 como emenda à inicial.

Cite-se, nos termos do despacho inicial.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005053-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002123-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LABCENTER MATERIAIS PARA LABORATORIOS E HOSPITAIS LTDA, NIVALDO BERNARDES BANDIM, MARGARETH CRISTINA REINER
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

ID 4054550: Tendo em vista o cumprimento da obrigação em relação aos contratos 250676691000002724 e 25067669100000248, apresente a CEF o valor atualizado do débito remanescente.

ID 2507070: Dê-se vista à CEF da manifestação da parte executada, pelo no prazo legal.

Designo audiência de conciliação para o 12/06/2018 as 14:30 hs, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINÁRIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer, ainda, seja determinada a abertura de conta judicial para depósito mensal dos valores discutidos em Juízo. Ao final pleiteia o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Intimada a regularizar sua representação processual, bem como o valor da causa (Id 5389152), assim procedeu a Impetrante (Id 6740161).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Acolho a petição (Id 6740160) como emenda à inicial, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme petição (Id 6740160).

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 6802836), julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DONEDA, JOSE ALBERTO TRASFERETI, JOSE ROBERTO QUITZAU, JOAO EDSON MANRIQUE, MILTON MONTEIRO DE ALMEIDA, OSMAR GOMES FERREIRA, ROMEU VALDEMAR BONAGURIO, ROSA LUCIA GIORGETTI GONCALVES, VICO DE JESUS FIORANI ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Ante a decisão final contida na Reclamação nº 34.966-RS do Superior Tribunal de Justiça, suspendo o trâmite da presente ação até decisão final na Reclamação.

Int.

Campinas, 02 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008325-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ANTONIO JACOB DECHEN

REPRESENTANTE: MARLY MINGOTI DECHEN

Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXAO LESKE - SP248411,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, requerida por **ANTONIO JACOB DECHEN**, representado por sua esposa/curadora **MARLY MINGOTI DECHEN**, objetivando a expedição de alvará judicial para o levantamento do saldo total de sua conta de FGTS.

Aduz ser portador de doença crônica e grave decorrente do alcoolismo, que o levou a diagnóstico irreversível de Demência Vascular, Transtorno afetivo bipolar e Sintomas Psicóticos.

Assevera que em decorrência de seu grave estado, encontra-se atualmente em cuidados em uma Clínica de Repouso (Recanto do Idoso)

Esclarece estar interdito por meio de ação que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré (Proc. nº 1002957-95.2017.8.26.0604), em decorrência de sua incapacidade.

Afirma que o valor recebido a título de auxílio doença é inferior aos gastos da família que já possui dívidas decorrentes de empréstimos.

Alega que embora tenha solicitado o levantamento do valor aproximado de R\$ 82.000,00 da conta vinculada de FGTS, que seria utilizado unicamente ao bem estar o autor e da família, pagamento das dívidas, casa de repouso, farmácia e manutenção dos filhos menores, com 13 e 09 anos, tal solicitação foi indeferida sob a alegação de que a doença que acomete o Autor não estaria elencada no rol de doenças legalmente previstas.

Alega, por fim, fazer jus ao levantamento ora pleiteado, visto que referida lista não é taxativa e que se trate de liberação de valor de sua propriedade que lhe garantirá melhores condições de subsistência.

(Id 3983210).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Caixa Econômica Federal e a intimação do Ministério Público Federal, na forma do disposto no art. 721 do CPC

Por meio da petição (Id 4292192), a parte autora requereu a juntada de sentença proferida nos autos do processo de Interdição e Curatela (Id 4292243).

A CEF apresentou contestação (Id 4543034) alegando a inexistência de previsão legal para o saque pretendido.

A parte autora apresentou réplica (Id 4931660).

O Ministério Público Federal em parecer (Id 5445713) opinou pela concessão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pleiteia o Autor, na presente ação, por meio de sua curadora, a liberação do saldo de sua conta FGTS (Id 4543042) em decorrência de ser portador de doença grave (Demência Vascular) e que estaria gerando alto impacto financeiro em sua vida, com gastos com medicação e internação em clínica de repouso.

Resta comprovado nos autos que o Autor é portador de doenças (Alienação Mental permanente, Demência, Bipolaridade – Id 3968378) que inclusive geraram sua interdição nos autos da ação nº 1002957-95.2017.8.26.0604, perante a 3ª Vara Cível de Sumaré (Id 4292243), em decorrência de comprovado retardo mental grave.

Consta dos autos, ainda, que está em gozo de auxílio doença desde outubro de 2016, com vigência até 30.10.2018 e que os gastos mensais da família (Id 3968536 e 3968598) são superiores ao valor do referido auxílio, tudo a evidenciar a real necessidade apontada na inicial.

A Ré CEF, em manifestação (Id 4543034), alega, em síntese, que não há comprovação do enquadramento na norma legal para saque da conta vinculada do FGTS.

Conforme afirma o Ministério Público Federal (Id 5445713), a utilização de recursos existentes em conta vinculada, para casos graves como o narrado na inicial, tem sido objeto de apreciação pelo Judiciário, que tem reconhecido a possibilidade de levantamento do FGTS, para portadores de doenças não previstas expressamente na Lei 8.036/90, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido:

FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS – DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 – POSSIBILIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200601134591, ELLANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2006 PG00200 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE. 1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes. 3. Resta patente o direito do agravante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão de sua doença, cujo tratamento demanda cuidados especiais, acompanhamento médico permanente e gastos com medicamentos de alto custo. 4. Apelação provida. (AI 00003515520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na aplicação da lei, deve o Juiz observar, por imposição da própria lei, aos fins sociais a que ela se dirige e à exigência do bem comum (art. 5º da LICC).

O espírito da lei é proporcionar ao indivíduo doente, em casos graves, alguma vantagem de forma a poder gozar de recursos a que fez jus, em decorrência de seu trabalho, remediando de alguma forma as difíceis circunstâncias da vida presente e futura, que deverá levar em função da doença.

No caso concreto, a doença que acomete o Autor é de tal gravidade que gerou sua interdição (Id 4292243).

Não pode ser desprezada, igualmente, que a existência e manutenção do FGTS tem sustentáculo constitucional e pertence aos trabalhadores (art. 7º, inciso III, da CF/88) e não à CEF ou à União Federal.

Assim sendo, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para autorizar o levantamento do saldo total da conta de FGTS do Autor da Caixa Econômica Federal (Id 4543042), em nome de ANTÔNIO JACOB DECHEN, expedindo-se o competente mandado.

Sem custas tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba honorária, tendo em vista se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001617-44.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCAS BIAVA MIQUINIOTY
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS BIAVA MIQUINIOTY - SP272695
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por LUCAS BIAVA MIQUINIOTY, qualificado na inicial, contra ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS, objetivando seja promovida a liberação dos bens retidos pela Impetrada (Termo de Retenção de Bens nº 081770016054497/TRB01), ao fundamento da ilegalidade da retenção, por não se tratar de importação com fins comerciais.

Com a inicial (Id 469296) foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 472191, foi determinada a regularização do feito e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Impetrante requereu a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais (Id 492666).

A autoridade Impetrada apresentou suas **informações** (Id 669507), defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação.

A liminar foi **indeferida** (Id 714287).

O **Ministério Público Federal**, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda (Id 870837).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante ter desembarcado, em 29/08/2016, no Aeroporto Internacional de Viracopos, retornando de viagem realizada aos Estados Unidos, trazendo consigo bens para uso próprio (calças, camisa, camisetas, jaquetas), bem como suplementos e vitaminas que lhe foram receitados.

Assevera que, tendo sido submetido ao controle aduaneiro, suas bagagens foram inspecionadas e, por conterem mercadorias acima referidas, o Sr. Inspetor entendeu que não se enquadravam no critério de bagagem e, ainda, que poderiam destinar-se ao comércio, o que gerou a lavratura do Termo de Retenção de Bens, registrado sob o nº 081770016054497/TRB01.

Esclarece que as mercadorias foram adquiridas em outlets (ponta de estoque) com descontos expressivos, não havendo muita variedade de cores e tipos, o que acabou incentivando a aquisição em grande número (07 calças e jaquetas, 32 camisas e 18 camisetas) de mercadorias semelhantes e que as compras, em sua grande maioria, se destinam ao uso próprio do Impetrante, sendo outras destinadas a presentear familiares.

Alega, com relação aos suplementos/medicamentos, que, embora tenha juntado à sua impugnação (apresentada em 31/08/2016) receitas médicas que atestam ser para uso próprio, visto que participa de competições de alto rendimento nas modalidades de Judô e Jiu-Jitsu, com acompanhamento nutricional, médico e profissional da área, apenas parte da mercadoria foi liberada, tendo recebido, via correio, em 15/10/2016, decisão administrativa indeferindo a liberação das demais mercadorias.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pelo Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "**é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração**" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Para melhor compreensão do arcabouço normativo aplicável ao caso, mister reproduzir os artigos 6º e 33 da Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010 e 155 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que assim estabelecem

IN SRF nº 1.059/2010

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a **isenção** de tributos a que se refere o caput do art. 32.

[...]

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trazer:

[...]

IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33;

Decreto nº 6.759/2009

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)); ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

Da análise conjunta dos dispositivos legais em destaque, entendo que não demonstrado pelo Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida.

De fato, como já pontuado na decisão liminar, segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, o Impetrante desembarcou no Aeroporto Internacional de Viracopos, retornando de viagem realizada para Miami/Fort Lauderdale, nos Estados Unidos, em 29/08/2016, trazendo em sua bagagem 64 (sessenta e quatro) itens de vestuário novos (com etiquetas), 03 (três) bolsas e 34 (trinta e quatro) unidades de medicamentos, avaliados num total de US\$ 1080,00 (um mil e oitenta dólares americanos), o que ultrapassa o limite para a isenção, **que é de US\$ 500,00**, conforme definido no inciso III, alínea "a", do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 02/08/2010.

Depreende-se, ademais, das informações prestadas que, em consulta ao histórico de voos internacionais, verificou-se que o Impetrante permaneceu poucas horas no exterior, não chegando a completar um dia inteiro, tudo a evidenciar, seja pela natureza da viagem, seja pelas quantidades constatadas, que se trata de **mercadorias destinadas ao comércio** e que não se enquadram no conceito de **bagagem** estabelecido pelo artigo 155 do Regulamento Aduaneiro e que, portanto, deveriam ter sido declarados à Receita Federal quando de sua chegada, posto que ultrapassam a cota legal de isenção, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso IX, da Instrução Normativa acima referida, **o que permite concluir que foi correta a retenção dos aludidos bens pela autoridade Impetrada.**

Assim não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Em face do exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 2 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 6579152).

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **3M DO BRASIL LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no Processo Administrativo nº 16561.720037/2011-01, bem como todos os efeitos inerentes à cobrança desse crédito.

Aduz ter como principal atividade a produção, importação e a comercialização de uma série de produtos e que no exercício de suas atividades é contribuinte de diversos tributos, dentre os quais o IRPJ e a CSL.

Assevera que no ano de 2006, importou bens de partes vinculadas no exterior, notadamente da 3M nos Estados Unidos, praticando os preços correntes de mercado e observando as regras brasileiras de preços de transferência.

Informa ter sido surpreendida, em 16.12.2008, pela lavratura de Auto de Infração discutido no processo administrativo nº 16561.720037/2011-01, que teve por base o entendimento de que a Autora, na importação de insumos destinados à produção, teria calculado equivocadamente o preço parâmetro do PRL 60, por deixar de observar diretrizes da IN 243/02.

Alega que embora tenha ao longo do processo administrativo (em defesa, recursos, memoriais e sustentações orais) apresentado provas “...de que a metodologia da IN 243/02 resulta invariavelmente em majoração de tributação em relação à metodologia da Lei 9.430/96, no que diz respeito à aplicação do PRL 60 (...) e (ii) de que os produtos sujeitos ao PRL 20, consistem, efetivamente, em produtos acabados sujeitos ao mero acondicionamento ou reacondicionamento local...” a Câmara Superior de Recursos Fiscais considerou que a Autora não teria feito prova suficiente de que os produtos sofreram apenas reacondicionamento local, pelo que afastaram a aplicação do método PRL 20.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, já amplamente discutida e questionada administrativamente, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo.

No entanto, o oferecimento de **seguro garantia**, mediante apresentação de apólice, já comprovada nos autos (Id 6567139), compreendendo a integralidade do crédito tributário em discussão é meio idôneo e admitido pela Lei nº 6.830/81 [1].

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no Processo Administrativo nº 16561.720037/2011-01, mediante o oferecimento em garantia da **Apólice de Seguro Garantia nº 024612018000207750017087** (Id 6567139), ressalvada a atividade administrativa para verificação da suficiência e regularidade da garantia prestada.

Cite-se. Intímese.

Campinas, 02 de maio de 2018.

[1] Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita posto que o autor não apresentou declaração de pobreza.

Intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 02 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003465-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CESAR REINALDO OFFA BASILE

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 2 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003500-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: P C TEOTONIO EIRELI - EPP, PAULA CRISTINA TEOTONIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE BETARELLO - SP371561
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE BETARELLO - SP371561
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C., caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DSO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo petição ID 5260106 como emenda à inicial.
Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o novo valor dado à causa.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Campinas, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.
Campinas, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Campinas, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIA VITORIA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELL RAFAEL ANDRE PELLEGRINI, LEANDRO AUGUSTO PELLEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 02 de maio de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7600

PROCEDIMENTO COMUM

0604646-13.1994.403.6105 (94.0604646-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604050-29.1994.403.6105 (94.0604050-6)) - J ALONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0053714-17.2000.403.0399 (2000.03.99.053714-4) - JOSE ROBERTO ROMERO X JURACI APRIGIO FERREIRA X KATIA VALERIA DE PAULA GRIGOL X LEILA MARIA VIRDIS FRANCHI X LEONARDO DA SILVA RAMALHO X LINDA DAL SANTO RIVELLI X LUCIA FATIMA MARCONATO X LUCIANA RODRIGUES MEIRA X LUCINEIA APARECIDA CORDEIRO X LUIZ ANTONIO FELIPIN(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as intimadas dos ofícios requisitórios cadastrados no sistema processual

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010545-84.2007.403.6105 (2007.61.05.010545-7) - MARIA CANDIDA BARBOSA GALDINO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA BARBOSA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 542/552: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório do valor INCONTROVERSO, conforme decisão de fl. 529, parte final, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intim(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002176-38.2006.403.6105 (2006.61.05.002176-2) - ROSIMEIRE APARECIDA MULLER(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE APARECIDA MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora de acordo com o cadastro da receita federal.

Após, expeça-se o ofício precatório/requisitório conforme determinado à fl. 372. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as intimadas dos ofícios requisitórios cadastrados no sistema processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002386-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002386-5) - LUIZ PAVARIN(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES) X LUIZ PAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6225

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015837-40.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014907-56.2012.403.6105 ()) - RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA. (CNPJ n. 65913246/00010-08) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0014907-56.2012.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 1.003.649,734), como decorrência de crédito de natureza tributária (IRPJ, CSSL, COFINS e PIS) e consubstanciado nas CDAs n. 80 2 12 012989-09, 80 2 12 012992-04, 80 6 028557-62, 80 6 12 028576-25, 80 6 12 028579-78, 80 6 12 028580-01, 80 6 12 028584-35, 80 7 12 011196-79, 80 7 12 011201-70 e 80 7 12 011202-51. No caso em concreto, pretende o embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo tanto na alegada nulidade das CDAs, em decorrência do cerceamento de defesa no âmbito administrativo, como ainda na inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... que seja reconhecida a nulidade da CDA por não preencher os requisitos legais de validade, conforme restou comprovado... requer sejam os presentes embargos julgados procedentes para que haja a declaração incidentes tantum da inconstitucionalidade dos artigos 2º, e 3º da Lei no. 9.781/98... com a consequente determinação à União Federal, ora Embargada, para que promova a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, exigidos na presente demanda executiva.... Junta aos autos documentos (fls. 32/72 e fls. 80/142). A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (fls. 192/204), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 393/394) DECIDO. O presente feito se encontra em termos para pronto julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que as incidências questionadas pelo embargante tem relação a fatos geradores de IRPJ, CSSL e contribuições sociais. Especificamente no que se refere a temática da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a pretensão ventilada nos autos encontra-se amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte - art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta. Deve-se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo

Lei nº 11.000/04, ao prever a possibilidade dos próprios Conselhos fixarem as anuidades, incorreu no mesmo erro contido no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Por isso, o termo fixar inserido no caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, bem como a integralidade do seu 1º, padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 58 da Lei nº 9.649/98. VI - Este E. Tribunal Regional Federal, em observância ao art. 97 da CF/88, acolheu parcialmente a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Juiz Federal convocado Theophilo Miguel (processo nº 20085101009630), declarando a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do seu 1º (Súmula nº 57 - TRF 2ª Região). VII - Se já houve reconhecimento da inconstitucionalidade das anuidades exigidas por meio de resolução, não resta dúvida que tal fato retira a certeza da obrigação contida no título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, nos termos do art. 618, I, do CPC, independentemente da manifestação do executado. VIII - Considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa esteja prevista em lei), face ao princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da Constituição Federal. IX - Agravo improvido. (AC 00008468020124025116, REIS FRIEDE, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009009-72.2006.403.6105 (2006.61.05.009009-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ESTER BRITO SANTOS

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA nº. 153, referentes aos anos de 2000 a 2003. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores constanciados na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 - FONTE_REPUBLICACAO:JTRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPor derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA de nº 153. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011215-59.2006.403.6105 (2006.61.05.011215-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CLEIDE APARECIDA VOBETO

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA nº. 073/2006, referentes aos anos de 2001 a 2005. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores constanciados na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 - FONTE_REPUBLICACAO:JTRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPor derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA de nº 073/2006. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015317-27.2006.403.6105 (2006.61.05.015317-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X RUI ALMIR RODRIGUES

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 588/2006, referentes aos anos de 2003, 2004 e 2005 (anuidades) e multa celtoral de 2005. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016).Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA de nº 0166/2007.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006745-14.2008.403.6105 (2008.61.05.006745-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X NORIVAL GUSMAO FILHO

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA nº 1063, referentes aos anos de 2003 a 2006.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciados na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei n.º 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores.Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016).Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é in-devida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa aqui em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012937-60.2008.403.6105 (2008.61.05.012937-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X BRAULIO SANTIAGO CERQUEIRA

No caso em concreto são executadas anuidades substanciadas na CDA n. 0131/2008 e referente aos exercícios de 2003 a 2007.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.514/2011, indicada expressamente na CDA acostada aos autos (fs. 04), não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Ademais, ressalte-se que a mesma lei apontada pelo conselho exequente como fundamento de sua pretensão, qual seja, a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica in-dimplente.Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação a CDA referente às anuidades de 2003 a 2007, e mais, diante da vedação albergada pela Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0010527-92.2009.403.6105 (2009.61.05.010527-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X SIMEI MONEZZI GASQUE ME

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 20037 a 2006.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, e/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016053-40.2009.403.6105 (2009.61.05.016053-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2010 a 2013 (Técnico de Enfermagem).No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, e/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017429-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017429-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ART GOURMET RESTAURANTE LTDA.

No caso em concreto são executadas anuidades relativas às Certidões de Dívida Ativa nº 01447/09 e 01448/09, referentes aos exercícios de 2003, 2004, 2006 e 2007.DECIDO.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciados nas CDAs de fs. 07/08 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. COBRANÇA DE ANUIDADES. FIXAÇÃO DE ANUIDADE POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL E DESTA 4ª TURMA ESPECIALIZADA. 1. Os conselhos profissionais são entidades autárquicas criadas por lei e as anuidades a eles devidas têm natureza tributária. Por isso, somente se admite a fixação ou majoração da anuidade por lei, em observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. 2. Remessa necessária de que não se

possua Varas. Este é o caso dos autos. Nessa esteira, o Provimento nº 436-CJF3R, de 04 de setembro de 2015, estabeleceu a jurisdição das Varas Federais de Campinas sobre o município de Indaiatuba, cessando a competência delegada atribuída aos juizes estaduais daquela Comarca para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias. Portanto, competente este Juízo para processar e julgar o presente feito. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Indeferido o pleito da exceção no tocante à fixação de honorários advocatícios, por ausência de amparo legal, uma vez que a previsão constante do parágrafo 1º do artigo 85 do Código de Processo Civil não permite inferir que eles serão fixados em mais de um momento dentro da mesma fase processual, momento em se tratando de mero incidente processual como a exceção de pré-executividade. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004755-70.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE BORTOLETO

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 15, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, demonstrado em telas que acompanham a petição. É o relatório. DECIDO. Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001087-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: KADJIA HELENA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002793-24.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: EMERSON RICARDO DA SILVA

DESPACHO

Abra-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a certidão de pesquisa de bens lavrada pela secretária, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Caso pleiteie a expedição de carta precatória de penhora, a exequente deverá, no mesmo ato, comprovar o recolhimento das despesas de condução do oficial de Justiça da comarca de Capivari-SP.

Na ausência de cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

Expediente Nº 6285

EXECUCAO FISCAL

0015914-40.1999.403.6105 (1999.61.05.015914-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRW BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X JORGE GILBERTO CARVALHO ALVES X WILSON DA SILVA BORGES(SP274771 - MAURILO PIMENTA DE MORAIS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0006520-38.2001.403.6105 (2001.61.05.006520-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES LIMA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0012903-56.2006.403.6105 (2006.61.05.012903-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DROGARIA CONTROLE LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X FRANCISCO FERNANDES REIS X JOSE FERNANDES REIS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0006988-21.2009.403.6105 (2009.61.05.006988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOLTERMANN & CIA LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLEHA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013790-35.2009.403.6105 (2009.61.05.013790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X F.O.C.A. - FREZART SERVICOS & COMERCIO LTDA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES)

Defiro o pleito de fls. 57 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a pesquisa, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009795-43.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013249-60.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OSMERALDO GONCALVES PEREIRA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005281-42.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOLUN CLINICA ORTOPEDICA LTDA. - ME(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0011273-81.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X YES PASTEL LANCHONETE LTDA - ME(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004831-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: METAL COAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo após o advento das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14 e a compensação dos valores relativo aos últimos 05 (cinco) anos.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, ISS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 4361571).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4926788).

É o relatório do necessário. DECIDO.

É certo que a questão relativa a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS já havia sido consolidada no âmbito do E. STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, no tocante a este pedido, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF.

Além disso, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Merece outra conclusão, porém, a questão relacionada à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que o STJ já consolidou entendimento, no sentido contrário à pretensão da impetrante, ou seja, já decidiu pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no **Tema 634 dos Recursos Repetitivos** de que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

Neste sentido, recente julgado de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.
4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.
5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nota-se, portanto, que a existência de precedente vinculante oriundo do E. STJ **especificamente acerca do tema do ISS** afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do E. STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574706 (com repercussão geral).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do **ICMS**, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-38.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURACI PEREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu proventos de aposentadoria, em 01/2018, de R\$ 3.156,69, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 12/06/1989 a 30/08/1989, 01/07/1993 a 17/02/1994 e 08/05/2000 a 30/07/2009, consequentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial e o pagamento das diferenças em atraso.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 15/01/2018, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

Assim, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida a determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MIGUEL LOPRETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar cópia completa, na ordem cronológica de página e legível do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo réu, bem como o último comprovante de renda, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGNALDO SERGIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora junte cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-62.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VEIRANO ADVOGADOS, AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente a dar cumprimento correto às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntando cópia do mandado de citação na fase de conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o réu para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000987-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EGNO INACIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão nomeados como "Outros documentos" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora reapresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução, devendo a Secretaria excluir os documentos anteriores.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000997-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON CARLOS DE SOUZA BEZERRA, JAMILLY MARCHELLY GAVA

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão nomeados como “Outros Documentos” sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parág. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora reapresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução, devendo a Secretaria excluir os documentos anteriores.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAIMON CUNHA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS BORRI - SP216533
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TABACARIA PREMIUM - EIRELI - ME

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INDUSTRIA MECANICA SAO CARLOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na decisão de ID 2266082.

Afirma a embargante que a decisão foi omissa por não beneficiado, de forma expressa, as suas filiais.

Relatei e DECIDO.

Com efeito, a decisão foi omissa por não ter abrangido expressamente as filiais da autora, a despeito do pedido constante da exordial.

Portanto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, para nos termos da fundamentação supra, acrescentar que as filiais da autora também devem ser beneficiadas com a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Nesse passo, modifico a parte dispositiva da decisão de ID 2266082, que passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** para determinar que a ré abstenha-se de exigir da Impetrante e de suas filiais a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

No mais, permanece a decisão, tal como lançada.

Intime-se.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO GOMES LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 24/05/1984 a 04/05/1994, conseqüentemente, o direito à obtenção de sua aposentadoria e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Conforme cópia do procedimento administrativo juntada aos autos, a parte autora forneceu o formulário PPP do referido período (ID 4362889 - Pág. 51/52) e na análise técnica (ID 4362889 - Pág. 70) o INSS o reconheceu como especial, demonstrando a parte autora o interesse de agir em relação ao mesmo.

Indefero os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda do autor, em 01/2018, foi de R\$ 6.620,79, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu e com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial comprovado por meio de formulários PPP ou equivalente é matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILSON DANIEL CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 03.02.83 à 26.05.88, 13.06.88 à 07.10.96 e 19.01.05 à 05.12.12, conseqüentemente, o direito à obtenção de sua aposentadoria e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Conforme cópia do procedimento administrativo juntada aos autos, a parte autora forneceu os formulários PPP's dos referidos períodos (ID's 4420347 - Pág. 25/28, 4420347 - Pág. 30/33 e 4420347 - Pág. 46/48) e na análise técnica (ID 4420347 - Pág. 60/63) o INSS não os reconheceu como especiais, demonstrando a parte autora o interesse de agir em relação ao mesmo.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda da parte autora, em 01/2018, foi de R\$ 6.223,69, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu e com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial comprovado por meio de formulários PPP ou equivalente é matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO JOSE DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período de 22.10.1987 a 02.03.1995, conseqüentemente, o direito de obter aposentadoria especial e o pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo juntado aos autos, a parte autora juntou o formulário PPP do referido período (4552265 - Pág. 6/7), não reconhecido pelo réu conforme análise técnica (ID 4552288 - Pág. 4), demonstrando o interesse de agir.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda da parte autora, em 01/2018, foi de R\$ 7.960,53 (Unimed e Irmandade de Misericórdia de Campinas), portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento das atividades comprovadas por meio de formulários PPP's é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIAM VEGNADUZZI DALLARME
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS - SP312082, MARCEL AMERICO BASSANEZI - SP312389
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2797292: A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulga do pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16 (1). Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Não vejo que o recebimento do valor de R\$ 11.004,40 (2986434) venha a demonstrar a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001303-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALVIM ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para, nos termos do art. 534 do CPC, apresentar os cálculos que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o réu para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, arquite-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELI PAULINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS - SP178074, ELI PAULINO DE SOUZA - SP230276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004461-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERISVALDO CONRRADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando não foram formulados os pedidos de forma clara na rubrica "Pedidos", concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora reformule seus pedidos, objetivamente, especificamente, qual o tempo especial, rural e comum que são controvertidos e que pretende ver reconhecidos na presente, sob pena de indeferimento por inépcia da inicial.

Com a juntada, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

ID 1933013: A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16 (1). Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Não vejo que o recebimento do valor de R\$ 5.373,24, em 01/2018, proveniente de vínculo com a empresa Villares (CNIS), venha a demonstrar a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Sendo assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal, bem como juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo posto que juntada em grande parte com páginas ilegíveis.

Resta preclusa a questão do indeferimento de prova pericial na empresa ante a ausência de notícia de interposição de agravo.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 02/04/2013, conseqüentemente, a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo juntado aos autos, a parte autora forneceu ao réu o formulário relativo ao período de 07/03/1997 a 31/01/2000 (ID 1632404 - Pág. 27). Na análise técnica (ID 1632404 - Pág. 38) o réu não o considerou especial, demonstrando o interesse de agir em relação ao mesmo.

Relativo ao período de 01/02/2000 a 02/04/2013, o formulário (ID 1632420 - Pág. 3/5) não foi fornecido ao réu.

Sendo assim, ratifico o despacho relativo ao ID 2914824 e, pelos seus fundamentos, EXTINGO O PEDIDO, em relação ao período de 01/02/2000 a 02/04/2013, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

ID 3398924: Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o polo passivo para fazer constar União Federal em substituição à autoridade cadastrada.

Intime-se a autora a justificar o valor atribuído à causa, demonstrando por meio de planilha de cálculo o valor que pretende restituir, adequando, se for o caso, o valor da causa e a complementação das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA INES SANCHES MACHADO COELHO DE CASTRO BIGON
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3532401: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Instituto Nacional Seguridade Social tendo em vista que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis.

Informo ao senhor(a) procurador(a) da parte autora que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim, motivo pelo qual defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral do despacho (ID 3191686), juntando cópia completa, legível e na ordem cronológica de todos os procedimentos administrativos, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-46.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda da parte autora, em 01/2018, foi de R\$ 1.809,48, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Considerando que a cópia do procedimento administrativo foi juntada parcialmente, intime-se a parte autora para, no prazo legal, juntá-la completa, na ordem cronológica de página e legível, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Com a juntada, façam-se os autos conclusos para análise do interesse de agir.

No silêncio, conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DE NORONHA
Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA - SP83274, SUZANA BORGES DOS SANTOS - PR68081, LUCIA SOMBRIO - PR43613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora da redistribuição do presente a esta Vara.

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 01/08/1988 a 01/08/1991 e de 04/03/1992 a 04/08/2014, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa, foi apresentado os formulários PPP's ou equivalentes dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID's 4449896 - Pág. 9 e 4449896 - Pág. 13). Na análise técnica, não foram reconhecidos pelo INSS (ID 4449896 - Pág. 47), demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Considerando que o último vínculo empregatício do autor, conforme CNIS, ocorreu em 01/2016, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento das atividades comprovadas em formulários PPP's ou por categoria profissional, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PATRICIA MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA COSTA - SP367577, THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6549

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-37.2004.403.6105 (2004.61.05.001909-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA 15A REGIAO - SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010460-64.2008.403.6105 (2008.61.05.010460-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609953-06.1998.403.6105 (98.0609953-2)) - MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010473-29.2009.403.6105 (2009.61.05.010473-5) - VALDIR PEREIRA GUEDES(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0014193-04.2009.403.6105 (2009.61.05.014193-8) - EDSON FERNANDO BALDIN(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009991-86.2006.403.6105 (2006.61.05.009991-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605226-38.1997.403.6105 (97.0605226-7)) - JULIANO SILVA PUCI(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605226-38.1997.403.6105 (97.0605226-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X ATHOL CPS. CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JOAQUIM EDGAR PUCI X JULIANO SILVA PUCI X VIANORTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA

000513-51.2007.403.6127 (2007.61.27.000513-0) - W G SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012219-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012219-1) - NETWORKER TELECOM IND, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 6550**MONITORIA**

0006770-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS MITURU TAKAISHI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA TAKAISHI X CLARITA PEREIRA TAKAISHI X DANIELA ALVES PEREIRA TAKAISHI X JULIANE PEREIRA TAKAISHI X HELOISA SHIZUE MACIEL TAKAISHI

Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de CARLOS MITURU TAKAISHI - ESPÓLIO, MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA TAKAISHI, DANIELA ALVES PEREIRA TAKAISHI, JULIANE PEREIRA TAKAISHI e HELOISA SHIZUE MACIEL TAKAISHI, para recebimento de crédito decorrente de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, em 25/02/2009 (cheque especial), bem como do crédito decorrente da operação bancária que contempla linha de crédito de financiamento denominado Crédito Direto Caixa CDC - Crédito Direto ao Consumidor.Com a inicial, vieram os documentos, fls. 06/33.Despacho de citação à fl. 37.Tendo em vista o falecimento do réu, a CEF requereu a citação da meeira e demais herdeiros (fls. 137/145).Antes mesmo da citação de todos os herdeiros, sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação (fls. 191 e 199).É o necessário a relatar.Não há constrição de bens na presente demanda.Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.Custas pela exequente.Provide a Secretaria as anotações de praxe acerca do extravio da Carta Precatória nº 020/2017, noticiado nos autos pela CEF, que retirou referida carta para distribuição no Juízo Deprecado, em 06/02/2017 (fls. 195/196).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-51.2009.403.6105 (2009.61.05.001651-2) - JERONIMO TRIGOLO VASQUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivado (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014561-13.2009.403.6105 (2009.61.05.014561-0) - FLORINDA MAZIERO MARQUES GOUVELA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 564/565: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 558/559), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivado, com baixa-fimdo.

Cumpra-se e intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos e conferido(s) à(s) fl(s) 568/568v.

PROCEDIMENTO COMUM

0002074-40.2011.403.6105 - OSVALDO DIAS MACHADO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante da anulação da sentença para que seja realizada a prova pericial pretendida pelo autor, concedo prazo de 15 dias para que informe os períodos, respectivas empresas e endereços atualizados, assim como o telefone de contato para possibilitar a nomeação de perito e realização do ato.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013261-11.2012.403.6105 - ERIVAN PACHECO DA COSTA(SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 235/241, providencie a Secretaria o encaminhamento do referido acórdão, certidão de trânsito de fls. 245 e do presente despacho para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail para o devido cumprimento.

Comprovada a averbação, vista às partes, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os atos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004371-49.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HIDRO WOLTT INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA)

Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de HIDRO WOLTT INSTALAÇÕES HIDRAULICAS LTDA. e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONTRUÇÕES S/A, para a condenação das rés ao ressarcimento de todos os valores suportados pelo erário público em virtude de acidente de trabalho do qual decorreu o pagamento do benefício de pensão por morte (NB nº 151.736.014-2) aos dependentes do segurado Airton Ferreira de Lara, a partir de 09/06/2010. Alega que o acidente decorreu unicamente do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte das empresas requeridas. Requer a condenação dos demandados ao reembolso de todos os valores referentes ao benefício que a autarquia tiver pago aos herdeiros do falecido, até a data da liquidação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/370. A ré HIDRO WOLTT INSTALAÇÕES HIDRAULICAS contestou a ação, alegando, preliminarmente, carência de ação por já recolher o SAT e a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 385/402). A contestação da corrê GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONTRUÇÕES S/A foi juntada aos autos às fls. 406/418. Arguiu preliminar de ilegitimidade. O INSS apresentou réplica (fls. 560/589). Foram ouvidas quatro testemunhas, sendo uma delas por carta precatória (fls. 1002 e 116/117). Alegações finais do INSS (fls. 1126/1134) e da corrê GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONTRUÇÕES S/A (fls. 1148/1162). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois o benefício foi concedido em 09/06/2010 e a ação foi ajuizada em 29/04/2013. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito. Isto porque, nos termos da dos artigos 120 e 121, da Lei n. 8.213/91, demonstrada a negligência das empregadoras relacionada à falta de adoção de medidas de fiscalização e de normas padrões de segurança e higiene do trabalho, possui o Instituto Nacional do Seguro Social legitimidade para ingressar com ação regressiva contra empregadores responsáveis pelos danos causados não só a seus empregados como também a terceiros, em casos de dispêndio com concessão de benefícios previdenciários. O seguro legal do SAT, diferentemente do seguro contratual, não serve para eximir as empresas dos danos a que, culposamente, deram causa, mas apenas para garantir à sociedade dos riscos de uma atividade empresarial privada que possa causar danos sem culpa (casos fortuitos e força maior) ou de culpa exclusiva da vítima, evitando que todo o encargo disso recaia sobre os cofres públicos ou ao trabalhador acidentado e sua família. Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA CONCORRENTE COMPROVADA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. O fato de a ré contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. Com a Emenda Constitucional nº 20/98, restou expressamente estabelecido que tanto a Previdência Social quanto o setor privado são responsáveis pela cobertura do risco de acidente do trabalho. Inexiste, pois, qualquer incompatibilidade entre as disposições do art. 120 da Lei 8.213/91 e o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. 3. A responsabilidade fúnda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrente de acidente do trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas do ambiente de trabalho. 4. O direito de regresso invocado pelo INSS é justificado pela negligência do empregador, que, ao não cumprir os ditames da lei em sede de prevenção de acidentes acaba criando um ambiente propício ao seu acontecimento. 5. Os elementos probatórios contidos nos autos comprovam de forma indubitável culpas Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos concorrentes da empresa-ré e do segurado, que possibilitaram o acidente de trabalho ocorrido, de forma que cabe à demandada ressarcir ao INSS somente metade dos valores desembolsados a título de benefício previdenciário de auxílio-doença. 6. Recurso de apelação não providos. (APELAÇÃO CÍVEL 0007466-39.2012.4.03.6100,

número autorizou que seus empregados fizessem essa atividade (fl. 183, verso).

Diante do exposto, os fatos controversos são a determinação para descarregamento ou autorização para que o fizessem, aquisição das pedras de terceiros e a existência de mão de obra destes para descarregamento.

O ônus da prova cabe a quem alega, assim sendo, os fatos acima devem ser provados pela ré, exceto quanto a determinação ou autorização para descarga, que compete ao autor.

Os meios de prova cabíveis são somente documental e testemunhal, haja vista que a pericial não acrescerá em nada para elucidação dos fatos controversos acima.

Para a especificação das provas a produzir, concedo prazo de 15 dias. Na hipótese de arrolamento de testemunhas, o pedido já deve vir acompanhado do rol e qualificação completa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022851-70.2016.403.6105 - UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA(SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por UNIDADE MÉDICA CIRÚRGICA CAMBUI LTDA., qualificada na exordial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tem por objeto a revisão de contrato firmado entre as partes e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/47. A parte autora não comprovou o recolhimento de custas (fls. 48). Pelo despacho inicial (fls. 54), foi determinado à parte autora que esclarecesse a propositura da presente demanda, haja vista a possibilidade de prevenção apontada em relação a outro feito. No entanto, mesmo após a publicação eletrônica e o recebimento da intimação pessoal remetida ao endereço da parte autora (fl. 58), esta não cumpriu a determinação judicial. Ante o exposto, diante do descumprimento da determinação judicial, bem como do não recolhimento das custas processuais, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição. Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024304-03.2016.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2146/2149: Manifeste-se a União acerca das alegações da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à autora e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015674-65.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600753-43.1996.403.6105 (96.0600753-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS X CRISTINA APARECIDA DIAS X CHRISTINA NUNES CAMEJO PARAGO X DANIELA GONCALVES DA SILVA X JOSE WILIANS MARTINS FERREIRA(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Ciência as às do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004310-86.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007884-64.2009.403.6105 (2009.61.05.007884-0) - JOSE OLAVO CELANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLAVO CELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos e conferido(s) à(s) fl(s) 197/198

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006157-65.2012.403.6105 - ANTONIO SANTOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos e conferido(s) à(s) fl(s) 540/540v.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001573-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCEL PEDROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME, MARCEL PEDROSO, TELMA CHRISTINA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

"ID 7080129 . _Ciência à parte exequente da devolução de Carta Precatória nº 136/2017, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa *diligência negativa*, para manifestação no prazo legal."

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIO ALVES FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RESIDENCIAL VERANO

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Advogado do(a) RÉU: JOSIMARY MENDONCA DE DEUS - SP366906

DECISÃO

ID 1780067 (fls. 28/225): trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência proposta por SILVIO ALVES FIRMINO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RESIDENCIAL VERANO para rescisão dos contratos; exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito ou a suspensão dos respectivos efeitos; suspensão das cobranças relacionadas ao financiamento, bem como a suspensão de ação judicial relacionada à alienação do imóvel litigioso; suspensão da ação de execução relacionada a despesas condominiais promovida pelo Condomínio Residencial Verano e a suspensão dos pagamentos dos respectivos contratos. Ao final, requer a confirmação da tutela, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, a declaração de nulidade da cláusula quinta do quadro resumo e a condenação dos réus ao pagamento de lucros cessantes.

O autor emendou a inicial (ID 2085030 – fls. 229/233) especificando detalhadamente os pedidos antecipatórios e definitivos em relação a cada réu.

A medida antecipatória (ID 2109421 - fls. 234/236) foi indeferida.

Sessão de conciliação infrutífera (ID 3436040 – fls. 272).

Em contestação (ID 3754628 – fls. 274/316), a ré Inpar Projeto 86 SPE Ltda. requereu a suspensão do feito sob o argumento de que se encontra em regime de recuperação judicial (1103236-83.2016.8.26.0100), nos termos da lei n. 11.101/2005 (art. 6º e 52, III). Preliminarmente, sustenta inépcia da inicial, ilegitimidade passiva em relação à restituição das taxas condominiais e no tocante à corretagem, além de prescrição quanto à corretagem. No mérito, pugna pela improcedência. Juntou documentos (ID 3754631 e segts - fls. 317/391).

Em contestação (ID 3796555 – fls. 392/412 e ID 3796664 – fls. 413/433), a CEF noticia que o contrato habitacional está inadimplente desde 24/07/2016 com as prestações 01 a 13, em processo de execução extrajudicial, mas que o imóvel em garantia ainda não está consolidado e que para finalizar a consolidação da propriedade, o próximo passo é o recolhimento do ITBI. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva em relação ao contrato de venda e compra, além de inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência. Juntou documentos (ID 3796673 – fls. 434/458).

Em contestação (ID 4466917 – fls. 465/476), o Condomínio Residencial Verano sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva por não ter vendido o imóvel e nem emprestado o dinheiro para sua aquisição, tampouco firmado qualquer contrato com o autor. Também alega inépcia e no mérito, a improcedência. Juntou documentos (ID 4467099 – fls. 477/513).

Réplica acerca da contestação da CEF (ID 4586923 – fls. 515/552).

Decido.

Em relação à suspensão do processo requerida pela ré Inpar Projeto 86 SPE Ltda. por estar em recuperação judicial, ao que me parece, o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º da lei n. 11.101/2005 já se findou, considerando que a medida foi deferida em 29/09/2016 (ID 3754631 – fls. 317/324).

Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelas rés, porquanto não verifico as hipóteses do art. 330, § 1º do CPC.

Quanto às demais preliminares, se confundem com o mérito e serão apreciadas em sentença.

A controvérsia cinge-se em saber se houve atraso na entrega da imóvel a ensejar a rescisão dos contratos, com a devolução dos valores pagos, bem como a condenação em lucros cessantes e em danos morais.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004264-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDs 2619772 – fls. 79/87 e 4624555 (fls. 110/122) trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela parte exequente (IDs 2221109 – fls. 03/76 e 3474681 – fls. 98/108). Alega, em síntese, que a RMI foi apurada de forma equivocada e por considerar índice de correção monetária diversos do previsto em lei e no título executivo transitado em julgado.

O exequente juntou o contrato de honorários e requereu a retenção de 30% a sua patrona (ID 2810584 – fls. 90/93). No ID 5034544 (fls. 125/152) se manifestou sobre a impugnação, apresentando novo cálculo.

Sessão de conciliação infrutífera (ID 5365834 – fls. 144/146).

O exequente requereu (ID 5502086 – fls. 147/149) a expedição dos ofícios requisitórios referente ao valor incontroverso apresentado pelo INSS do principal (R\$ 52.074,18) e de honorários advocatícios (R\$ 4.101,65).

O INSS discordou dos cálculos apresentados pelo exequente (ID 6538612 – fls. 151/152).

Decido.

Sobre o índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período “compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”:

(...) **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.** Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)

Isto é, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE.

Em recente julgamento, conforme noticiado no *site* do Supremo Tribunal Federal em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Nesse sentido, os julgados a seguir colacionados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014.- **Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento).**- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.- De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).- Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.- No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.- **Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 – (...).**- Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016)

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos do ora decidido e verificação da RMI.

Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%, ante o pleito apresentado (ID 2810584 – fls. 90/93).

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Havendo recurso, expeça-se RPV dos valores incontroversos.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-25.2017.4.03.6105
AUTOR: MIRIAN BITENCOURT SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLÍVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 6665115).
2. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2018, às 14 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-45.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO PALLU
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o **dia 30/05/2018, a partir das 9 horas e 30 minutos**, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na Unilever Brasil Industrial Ltda., localizada na Av. Gessy Lever, 99, bairro Lenheiro, Valinhos/SP.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor e/ou Responsável da empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. As partes serão intimadas através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se.

Campinas, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-58.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA ADRIANA DOS SANTOS, JAIRO TENORIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810, ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810, ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 6754707 e seguintes: dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da CEF.
2. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 19/07/2018, às 15 horas e 30 minutos.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-65.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA JOSE PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a Sra. Perita para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos suplementares (ID 5117691).
2. No mesmo prazo, intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para que comprove a implantação do benefício, conforme determinado na decisão ID 4811787.
3. Com as respostas, dê-se vista às partes.
4. Em seguida, conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-33.2017.4.03.6105
AUTOR: ZIRCONTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ZIRCONIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se o processo ao E.TRF da 3ª Região, em vista o recurso interposto.

Campinas, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005143-82.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANCAS LTDA - ME, ILDICA SCHINCARIOL ARRELARO, GRACIANA APARECIDA FUMACHI

DESPACHO

1. Tendo em vista a devolução da carta precatória, em especial com relação ao teor da certidão do Oficial de Justiça com relação a empresa ré, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Int.

Campinas, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004450-98.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARQUINHOS RANDI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, SHIRLEY APARECIDA BURCK RANDI, JULIANA CAROLINE RANDI, LUCAS VINICIUS RANDI

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se já distribuiu a carta precatória de ID 5202449.
2. Em caso negativo, determino o cancelamento da precatória expedida (ID 5202449), e expedindo-se uma nova com os endereços indicados na petição de ID 6889115.
3. Comprovada a distribuição da deprecata, deverá a CEF peticionar perante o juízo deprecado para que proceda as diligências necessárias.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a CEF, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

Campinas, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-10.2018.4.03.6105
AUTOR: OSMAR BENETTI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6059610: considerando o comprovante de agendamento, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da cópia do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cumpra corretamente os itens 1 e 2 do despacho de ID 4992892.

Com o cumprimento das determinações, cite-se o INSS.

Intime-se.

Campinas, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-46.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO BANHARA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

DESPACHO

1. ID 6148612: concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da declaração de hipossuficiência e da cópia do procedimento administrativo em nome do autor.
2. Ressalto que a requisição do procedimento administrativo será analisado mediante comprovação da recusa do réu, ou demora no fornecimento dos documentos.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Com o cumprimento das determinações, cite-se o INSS.
5. Intime-se.

Campinas, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001653-18.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: AMALIA CARLOTA FORTUNATO, CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA, DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ, TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHER, CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA, AQUILES MIRANDA DE ARAUJO, MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI, MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI, MARIA APARECIDA POLTRONIERI

PROCURADOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente acerca da manifestação da CEF (ID 5201999), devendo requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-07.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIA MARIA VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: DALTON ANTONIO FERNANDES - SP372830, MARCOS ONOFRE DE SOUZA - SP350834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de evidência proposta por **LUCIA MARIA VICENTE**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão de pensão por morte.

Relata a autora que manteve relacionamento afetivo duradouro com o segurado João Ferreira de Miranda no período de 01/1979 até o óbito (06/07/2013), inclusive com o nascimento de filho comum, em 04/01/1981 (João Henrique Vicente Miranda).

Notícia ter residido com o *de cujus* na Rua Itapura, 554, Vila Aeroporto, Campinas, tendo o casal se mantido na posse de referido bem até 05/2000.

Após, passaram a residir na casa mãe da requerente, que já era falecida, situada na mesma rua, qual seja, Rua Itapura, n. 660, até o óbito.

Enfatiza que, após o falecimento de seu companheiro, ficou economicamente desamparada.

Informa que o benefício requerido administrativamente em 03/04/2014 foi indeferido (NB 163.902.348-5), sob o argumento de falta da qualidade de dependente, sendo desconsiderada a união estável.

Para comprovar a união estável juntou ao processo certidão de nascimento do filho João Henrique, “o exercício da posse do imóvel no qual figuraram como partes no processo de reintegração de posse”, fotos recentes do casal, comprovação do mesmo endereço, além de requerer a oitiva de testemunhas.

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal (n. 0001093-52.2018.4.03.63.03) e redistribuído à Justiça Federal em razão do valor da causa, por força da decisão de ID 6973631 (fls. 67/68).

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ressalte-se que na certidão de óbito (ID 6973612 – fl. 12) consta que o falecido era solteiro e residia na Rua Roque Pena, n. 413, Jardim Uruguai, Campinas, o mesmo endereço de seu filho João Henrique Vicente Miranda que, ao que parece, é casado (ID 6973612 – fl. 15).

A autora não juntou comprovantes de endereço comum (luz, água, telefone) na época do óbito.

Ademais, não verifico a urgência alegada, tendo em vista que o benefício foi indeferido em 05/2014 (ID 6973612 – fl. 11) e a ação proposta em 15/03/2018 (ID 6973614 – fl. 42).

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a parte autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006541-64.2017.4.03.6105
ASSISTENTE: GABRIEL LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do autor com relação à proposta de acordo (ID 3933530, primeira parte).
2. Havendo correção dos valores, dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo legal, e após, tomem os autos conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-53.2018.4.03.6105
AUTOR: MARISTELA CRUZ VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: ISIS ZURI SOARES - SP224762
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA

DESPACHO

Providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do processo digital, tendo em vista a presença de cópias estranhas aos autos do processo nº 0006237-87.2016.403.6105, bem como a ordem cronológica dos documentos.

Regularizado o feito, intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao(a) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que reputo necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 2 de maio de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4588**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

0003863-60.2000.403.6105 (2000.61.05.003863-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCARIO(SP180314B - REGINEIDE MARIA MONTEIRO SAMPAIO E SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET E SP164514 - AGNELLO DA SILVA ALCANTARA JUNIOR E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Vistos em inspeção. Fls. 1945/1946: Defiro. Autorizo vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4590**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007228-10.2009.403.6105 (2009.61.05.007228-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DIEGO DE ANGELO POLIZIO X ELVIRA PELISEU PRADO X ALICE BATISTA DA SILVA X NAIR DI LIAO PEREIRA X FLORENTINA BATISTA MIRANDA X MARIA BASSO BRICHEZE

Vistos em inspeção.

Não obstante este juízo ter indeferido o pedido de prazo em dobro para a apresentação de memoriais (fls. 55), formulado pela defesa do réu BENEDITO CARLOS SILVEIRA e ter a referida defesa retirado em carga os autos da secretária (fls. 557), sem, contudo, apresentar a mencionada peça processual, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, tendo em vista petição de fls. 558/559, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação dos memoriais, sob pena de multa.

Fica consignado que decorrido o prazo sem a apresentação da peça processual, considerando que o réu é advogado e atua em causa própria, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dele.

Intime-se também a defesa da ré ANGÉLICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar os memoriais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foi anteriormente intimado para tal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002998-46.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TECNOSINTRA IMPORTACAO E COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME X VITOR MANUEL CARDOSO DE SOUSA(PE013554 - JANECELI DA PAIXAO PLUTARCO) X ROSANGELA DE CASSIA BRAMBILA SOUSA(PE013554 - JANECELI DA PAIXAO PLUTARCO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a defesa a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação de alegações finais, e a apresentá-las no mesmo prazo, sob pena de multa.

Expediente Nº 4591**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSURATORIAS**

0007413-67.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(MG033840 - CEZAR TADEU DIAS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA)

1. Fls. 1920/1922. Em relação ao pedido ministerial de alienação antecipada das aeronaves apreendidas, preliminarmente, OFICIE-SE à ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) e ao DAESP (Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo), a fim de que informem a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se há débitos, constrições ou restrições judiciais que impeçam a alienação das aeronaves abaixo identificadas:

a) Piper Aircraft, ano 2004, modelo PA-46-350P, nº. de série 4636361, prefixo PR-JTT, registrada em nome de Capital Brasil Transportes;

b) Cirrus Design, modelo SR 22, nº. de série 3723, prefixo PP-CIL, registrada em nome de Fabiana Ribeiro da Silva Rossi;

c) Cessna Aircraft, ano 2004, modelo 210L, nº. de série 21061382, prefixo PP-MMR, registrada em nome de Willian Pereira da Silva.

Em havendo débitos, que informem o valor atualizado, a fim de que os órgãos sejam resguardados, quando da alienação, a fim de garantir o direito do Estado e liquidar o débito.

Com a vinda das informações dê-se vista ao MPF.

2. Fls. 1955/1996. Juízo prejudicado o pedido formulado pela defesa de Marcelo Mendes França, haja vista o decidido nos autos do Mandado de Segurança nº. 0000178-94.2018.403.000, onde foi determinada a liberação dos bens do requerente, cujo cumprimento consta às fls. 2160/2188 destes autos de sequestro.

3. Fls. 1763/1781. A Exxel Brasileira de Motos requereu a liberação de valores apreendidos e de exclusão de novos bloqueios. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 2130/2131, item I), reportando-se a sua manifestação de fls. 825/827.

Decido. Razão assiste ao MPF.

Além de a requerente não ter comprovado suas alegações, este Juízo fundamentou a ordem de bloqueio, conforme decidido às fls. 829/837, não existindo alteração da situação de fato a justificar a revogação deste decism .PA 1,10 Ante o exposto INDEFIRO o pedido. INTIME-SE.

4. Haja vista a concordância do órgão ministerial manifestada às fls. 2130/2131, item III, DEFIRO os pedidos formulados por JOÃO BATISTA BISCO, AUDAX PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., MPLD PARTICIPAÇÕES, INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. E MD PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. quanto à alteração da modalidade de restrição dos veículos apreendidos de circulação para transferência.

Para tanto, conforme tem sido decidido por este juízo em relação a pedidos análogos, NOMEIO os requerentes (em se tratando de pessoa jurídica, seu representante legal) como depositários dos veículos, os quais deverão comparecer na secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de assinarem o termo de compromisso. Com a assinatura, proceda-se a alteração no sistema RENAJUD para permitir a circulação dos veículos, mantendo-se a restrição somente para fins de transferência. Posteriormente, oficie-se à autoridade policial, com cópia desta decisão, a fim de que proceda à entrega dos veículos aos requerentes, encaminhando a este Juízo o correspondente termo de entrega de bens, no prazo de 05 (cinco) dias.

INTIMEM-SE os requerentes. Ressalto que, em se tratando de feito em que não consta réu preso, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado da parte, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

5. Quanto à alegação de N.A. Fomento, às fls. 1902/1919, de que a aeronave prefixo PR-JTT não lhe pertence e que a recebeu da pessoa jurídica Capital Brasil Transportes S/A em garantia do débito da execução fiscal nº. 4029418-10.2013.826.0114, que tramitou perante a 1ª. Vara Cível da Comarca de Campinas e que referida garantia foi cancelada em virtude de acordo judicial, manifesta-se o MPF no sentido de que o encargo de depositário da referida aeronave recaiu sobre Aureo Demétrio da Costa Junior, representante legal da Capital Brasil Transportes S/A, conforme decidido nos autos nº 0008788-06.2017.403.6105. Requer, quanto à alegada alienação fiduciária da aeronave, a expedição de ofício à ANAC para que informe acerca da averbação de construção de imóvel tomado indisponível na denominada Operação Rosa dos Ventos. Idêntico pedido foi realizado nos autos nº. 0008788-06.2018.403.6105, nos quais este juízo já solicitou àquela Vara da Justiça do Trabalho maiores informações. Aguarde-se a resposta.

Decido. Razão assiste ao órgão Ministerial. Quanto ao encargo de depositário fiel da aeronave já houve a designação de Aureo Demétrio da Costa Junior, representante legal da Capital Brasil Transportes S/A, conforme decidido nos autos nº 0008788-06.2017.403.6105, o que fica mantido.

A fim de constatar a alegação da N.A. Fomento Mercantil, DEFIRO o pedido ministerial de informações à ANAC sobre a averbação da extinção da garantia fiduciária. Para tanto, OFICIE-SE a essa Agência, para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve averbação de alienação fiduciária da aeronave prefixo PR-JTT, bem como se foi averbada a extinção da referida alienação.

6. Fls. 2154/2155. Trata-se de requerimento do juízo da 2ª. Vara do Trabalho de Americana de liberação de construção de imóvel tomado indisponível na denominada Operação Rosa dos Ventos. Idêntico pedido foi realizado nos autos nº. 0008788-06.2018.403.6105, nos quais este juízo já solicitou àquela Vara da Justiça do Trabalho maiores informações. Aguarde-se a resposta.

7. Dê-se vista ao MPF para ciência e manifestação sobre os documentos de fls. 2071/2103, 2104/2108, 2109/2115, 2118/2121, 2122/2129, 2132/2134, 2135/2153, 2236/2237 e 2251/2256.

Expediente Nº 4592**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0010388-62.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - TEXTIL CANATIBA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP357602 - FERNANDA NEVES REMEDIO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Restituição de Coisas- Classe 117Autos nº 0010388-62.2017.403.6105(Autos principais 0005817-82.2016.403.6105)SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de coisas ajuizado por TÊXTIL CANATIBA LTDA., por meio do qual requer sejam desbloqueados os valores ocorridos na conta da NA FOMENTO Mercantil Ltda., no montante de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), por se tratar de recursos financeiros da embargante. Relatou, em síntese, que, em decorrência de dificuldade financeira, ausência de recursos financeiros e bloqueios em suas contas correntes, a TÊXTIL CANATIBA firmou contrato de prestação de prestação de serviços de administração de descontos a pagar e receber com a empresa NA Fomento Mercantil Ltda. Informou que o referido contrato tem como objeto o acompanhamento pela NA FOMENTO dos negócios representados pelas contas a pagar e receber e cobranças dos títulos de crédito resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizados pela TÊXTIL CANATIBA LTDA. Acrescentou que, no mencionado contrato, há previsão de que para movimentação dos recursos provenientes da cobrança dos créditos da Têxtil Canatiba será aberta uma única conta bancária individualizada e exclusivamente de controle específico da Na Fomento. Relatou que os trabalhos previstos no contrato iniciaram-se em 23/06/2017, bem assim que as operações realizadas no período de junho a setembro de 2017 geraram um montante de R\$ 87.436.156,82 (oitenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos). Deste montante, foram repassados aproximadamente 45 milhões de reais. No entanto, R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais) ficaram retidos na conta da NA FOMENTO em virtude dos bloqueios judiciais determinados no âmbito da Operação Rosa dos Ventos. Sustentou que a TÊXTIL CANATIBA não possui qualquer ligação com os supostos acusados e envolvidos na referida investigação (fls. 02/08). Com a inicial vieram procuração e documentos às fls. 09/1.203. Na petição de fl. 1.204, a embargante requereu a juntada de mais documentos, o que foi feito às fls. 1.205/1.260. Dada vista do pedido ao MPF, este se manifestou às fls. 1.262/1.265, requerendo a apresentação do original ou cópia do contrato entre a Têxtil Canatiba e NA Fomento com todas as formalidades, bem assim documentação bancária que demonstre que os valores que circularam na referida conta bancária eram afetos a negócios da Têxtil Canatiba. Os requerimentos do MPF foram deferidos no despacho de fl. 1.268. Na petição de fls. 1.273/1.277, a embargante esclareceu que a NA Fomento não devolveu a via original do contrato e informou que a notificou em 22/12/2017 para assim o fazer, mas não obteve êxito. Aduziu que, mesmo assim, há comprovação da prestação de serviço avençada entre as partes. Requereu a intimação da NA Fomento, caso este Juízo entenda indispensável a juntada da via original do contrato. Na oportunidade, embargante apresentou demonstrativo financeiro relativo ao contrato que manteve com a NA Fomento, alterando o valor que pretende ver desbloqueado para R\$ 34.132.891,16

que, apesar de a lei trazer em seu texto legal o termo sequestro, verifica-se que a medida ali prevista se trata, em realidade, de modalidade de arresto, que incide especificamente na hipótese de delitos que acarretem prejuízo ao erário. Com efeito. Ao contrário do sequestro, o qual recai tão-só nos bens provenientes de ilícitos, o arresto se caracteriza na retenção do bem, independentemente de sua origem, para que o acusado não se desfaça do seu patrimônio, fornecendo garantia de que não estará insolvente ao final do processo. É exatamente esse o caso previsto na legislação em comento, tanto que nela há disposição expressa de que o sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado (Art. 4º). Assim, em que pese a confusão dos termos legais, a medida deferida pelo julgador foi efetivamente o arresto, solicitado pelo órgão acusador. Portanto, considerando a natureza jurídica do instituto, é irrelevante para o deslinde do feito se os bens são ou não produto de crime, conforme já mencionado. Nesse sentido, trago à colação a doutrina de Eugênio Pacelli de Oliveira. Cumpre registrar, ainda, o sequestro previsto no Decreto-Lei nº 3.240/41, para satisfação de débito oriundo de crime contra as Fazendas Públicas. Entre as particularidades da medida prevista no referido Decreto-Lei, tem-se a não exigência de tratar-se de bens decorrentes da prática criminosa para a obtenção da cautela, sendo, por isso, irrelevante a origem dos bens que sofrerão constrição (ao contrário do sequestro previsto no art. 125, CPP). Para a decretação da medida, basta a existência de prova ou indício de algum crime perpetrado contra a Fazenda Pública e que tenha resultado, em vista de seu cometimento, locupletamento (ilícito, por certo) para o acusado. Nesse sentido, não importa se tais bens foram adquiridos antes ou depois da prática criminosa; se são, ou não, produto do crime, bem como se foram, ou não, adquiridos com proventos da infração, e ainda, se são bens móveis ou imóveis. (grifou-se) Pois bem. O sequestro em questão foi determinado na fase de deflagração da denominada Operação Rosa dos Ventos, investigação criminal levada a efeito pela Polícia Federal e Ministério Público Federal em Campinas/SP, na qual se apurou a existência de um grande esquema criminoso responsável pela sonegação de mais de R\$ 3 bilhões de tributos, além da prática de diversos outros crimes, como lavagem de ativos, fraude à execução, contrabando de pedras preciosas, falsificação de títulos públicos e fraude a direitos trabalhistas. Na representação inicial pelo bloqueio de bens, de nº 18-OP-NOV (fls. 16/34v.), a autoridade policial indicou que as evidências da blindagem patrimonial perpetrada pela organização criminosa restaram reforçadas, mediante a transferência de imóveis entre as empresas ostensivas e as empresas de fachada do grupo criminoso, criando-se confusão patrimonial que objetiva dificultar o bloqueio de bens judicialmente. Em razão disso, postulou pelo bloqueio de ativos financeiros e bens de diversos investigados e pessoas jurídicas a eles vinculadas. A embargante é esposa de Marco Antônio Ruzene desde 24/05/1996 (fl. 14), um dos indiciados na Operação Rosa dos Ventos (vide Relatório Final da DPF nos autos principais) e já denunciado no Processo n. 0001156-54.2018.403.6105. A requerente qualificou-se como professora, mas não comprovou que exerceu atividade profissional lícita ou possuía outro tipo de renda, que lhe permitisse cooperar economicamente na aquisição dos bens arrestados. Além disso, a autora nem apontou as contas bancárias que titulariza conjuntamente com Marco Antônio Ruzene, nem demonstrou as movimentações financeiras que poderiam ser atribuídas apenas a ela. Relevante destacar que não estou a afirmar que o cônjuge do lar não tenha direito à meação do patrimônio construído pelo casal, na constância do matrimônio, nem que precise comprovar atividade econômica própria para esse fim. Se a discussão dissesse respeito à partilha dos bens do casal em um divórcio, por exemplo, o raciocínio seria diferente. Ocorre que estou apreciando a manutenção do sequestro de bens aparentemente amealhados com o produto de condutas criminosas. No caso dos autos, o Ministério Público Federal produziu indícios da participação do esposo da embargante, na condição de advogado, no esquema criminoso investigado na Operação Rosa dos Ventos - façó remissão às considerações constantes da petição de fls. 301/303 -, sendo possível que parte do patrimônio do casal tenha origem ilícita. Ressalte-se que o fato de o investigado ser casado não torna legítima a propriedade de metade dos bens se forem produto de crime, a título de meação. Tudo aquilo que provir de delito deve ser sequestrado e, posteriormente, confiscado, em caso de condenação, pouco importe se ultrapassa aquilo que, em princípio, seria a meação do cônjuge. Nesse mesmo sentido entendeu o Desembargador Federal Nino Toldo, nos autos do Mandado de Segurança Criminal n. 0004225-48.2017.4.03.0000/SP, ao aduzir que [...] havendo indícios da prática de crimes e, portanto, proveniência ilícita dos bens, ainda que se trate de propriedade mantida em conjunto por ambos os cônjuges, deve ser mantida a constrição (fls. 227/227v.). A tese de que o patrimônio do casal consta de declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não comprova a sua licitude. Apenas através da persecução penal é que se pode constatar a origem ilícita ou não dos valores arrestados. A declaração de imposto de renda, por si só, não se presta para tal finalidade, uma vez que se trata de documento produzido unilateralmente pelo contribuinte. Em sede de decisão liminar no já citado mandado de segurança, o Desembargador Federal Nino Toldo concluiu no mesmo sentido: A despeito da alegação pela impetrante de que o seu marido teria rendimentos compatíveis com o montante objeto da constrição, não é possível afirmar que tais recursos, depositados em contas bancárias, provêm exclusivamente de fontes lícitas, especialmente considerando que o marido da impetrante, supostamente estaria envolvido com o ajuizamento de execuções simuladas destinadas à lavagem de dinheiro, conforme consta da representação policial de fls. 48/62. (fl. 227v.) De todo modo, repiso que, além de assegurar a indisponibilidade dos bens obtidos por meio de uma conduta ilícita, o sequestro previsto no Decreto-lei 3.240/41 também se caracteriza por buscar a efetividade de futuras medidas judiciais de cumprimento de pena que acabariam frustradas diante de atos maliciosos de dilapidação do patrimônio da pessoa condenada. Portanto, a improcedência dos pedidos é de rigor. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiro. Comunique-se o teor da decisão ao relator do Mandado de Segurança Criminal n. 0004225-48.2017.4.03.0000 no TRF da 3ª Região. Intimem-se. Expedientes necessários. Traslade-se cópia da presente decisão, oportunamente, aos autos n. 0007413-67.2017.403.6105. Campinas, 10 de abril de 2018.

Expediente Nº 4594

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009488-79.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105) - JUBRAN JOSE KFOURI FILHO (SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ FAKIANI E SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA COLTRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por JUBRAN JOSÉ KFOURI FILHO, por meio do qual requer seja julgado procedente o pedido para excluir todas as indisponibilidades levadas a efeito em relação ao imóvel de sua propriedade (fração ideal de 4,00816% do prédio residencial situado na Rua Vieira Bueno, n. 245, Cambuí, Campinas/SP), objeto dos processos n. 0007413-67.2017.403.6105, 0013570-95.2013.403.6105 e 0008788-06.2017.403.6105. Em resumo, a embargante sustenta que foi determinado, no bojo da Operação Rosa dos Ventos, a indisponibilidade de bens pertencentes à empresa SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS. Ocorre que, entre os bens bloqueados, consta imóvel pertencente ao embargante, apartamento situado na Rua Vieira Bueno, n. 245, ap. 61, Cambuí, Campinas/SP, adquirido de boa-fé em 07/10/2004, conforme escritura de compra e venda apresentada. Relata que, embora esteja tentando realizar o registro da escritura do imóvel, não houve sucesso em razão das exigências do Cartório de Registro de Imóveis, dentre elas a questionada indisponibilidade (fls. 02/07). Com a inicial vieram documentos às fls. 08/60. Dada vista do pedido ao MPF, este se manifestou às fls. 87/88, pugnano pela procedência dos pedidos, recaindo sobre o embargante, porém, as despesas processuais e os honorários advocatícios, por ter dado causa à indisponibilidade. O embargante manifestou-se às fls. 93/95, reiterando os termos da inicial e juntando cópia da sentença da justiça estadual nos autos do Processo n. 1055713-96.2017.8.26.0114 (Dúvida - Registro de Imóveis). É o relatório. Decido. Como houve regular processamento do feito e não há necessidade de produção de outras provas, passo a julgar o pedido. Inicialmente, ressalto que este Juízo apenas tem competência em relação às indisponibilidades de bens geradas pelos processos n. 0007413-67.2017.403.6105 e n. 0008788-06.2017.403.6105. Registro, ainda, que, em relação à necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que os presentes embargos sejam decididos, nos termos do artigo 130, parágrafo único, do CPP, destaco que tal norma tem razão de ser, a meu ver, no fato de que é necessária a condenação transitada em julgado para que se possa firmar a convicção de que determinado bem foi adquirido com o produto ou proveito do crime. Entretanto, cingindo-se à análise à boa-fé do adquirente e à onerosidade da transferência do bem imóvel, tenho que resta inaplicável a norma em comento, inexistindo justificativa para que terceiro sem relação com a ação penal sofra tamanha constrição em seu patrimônio por lapso temporal tão estendido, sem manifestação do Poder Judiciário. De outro lado, não comprovada a boa-fé, a medida de sequestro pode cessar se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado. Não se pode perder de vista, ainda, que a pena não pode ultrapassar a esfera patrimonial do agente criminoso, de modo que é lícito ao possuidor de boa-fé pleitear a proteção de seus direitos, oriundos da relação contratual, porquanto não participante da atividade delitiva. Do mérito Os embargos de terceiro são a ação de procedimento especial que visa à liberação de bem de terceiro, estranho ao processo, que tenha sido apreendido por uma ordem judicial. A ordem de sequestro determinada nos autos do Processo n. 0008788-06.2017.403.6105 fundamentou-se no Decreto-Lei n. 3.240/41, legislação especial que trata do sequestro dos bens de pessoas indicadas por crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública. A par das medidas assecutoriais existentes no Código de Processo Penal, o Decreto Lei n. 3240/41 estabelece um regime específico para o que denomina sequestro de bens de pessoa iniciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública. O artigo 1º do Decreto-lei nº 3.240/41, por ser norma especial, prevalece sobre o artigo 126 do CPP e não foi revogado, haja vista que aquela norma não versa sobre apreensão do produto de crime, mas, sim, configura um específico meio acautelatório de ressarcimento da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o sequestro de bens de pessoa iniciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, previsto no Decreto Lei nº 3.240/41, tem sistemática própria e não foi revogado pelo Código de Processo Penal em seus artigos 125 a 133, continuando, portanto, em pleno vigor, em face do princípio da especialidade (RCDESP no Inq. 561/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 27/06/2009). Destaco que, apesar de a lei trazer em seu texto legal o termo sequestro, verifica-se que a medida ali prevista se trata, em realidade, de modalidade de arresto, que incide especificamente na hipótese de delitos que acarretem prejuízo ao erário. Com efeito. Ao contrário do sequestro, o qual recai tão-só nos bens provenientes de ilícitos, o arresto se caracteriza na retenção do bem, independentemente de sua origem, para que o acusado não se desfaça do seu patrimônio, fornecendo garantia de que não estará insolvente ao final do processo. É exatamente esse o caso previsto na legislação em comento, tanto que nela há disposição expressa de que o sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado (Art. 4º). Assim, em que pese a confusão dos termos legais, a medida deferida pelo julgador foi efetivamente o arresto, solicitado pelo órgão acusador. Portanto, considerando a natureza jurídica do instituto, é irrelevante para o deslinde do feito se os bens são ou não produto de crime, conforme já mencionado. Nesse sentido, trago à colação a doutrina de Eugênio Pacelli de Oliveira. Cumpre registrar, ainda, o sequestro previsto no Decreto-Lei nº 3.240/41, para satisfação de débito oriundo de crime contra as Fazendas Públicas. Entre as particularidades da medida prevista no referido Decreto-Lei, tem-se a não exigência de tratar-se de bens decorrentes da prática criminosa para a obtenção da cautela, sendo, por isso, irrelevante a origem dos bens que sofrerão constrição (ao contrário do sequestro previsto no art. 125, CPP). Para a decretação da medida, basta a existência de prova ou indício de algum crime perpetrado contra a Fazenda Pública e que tenha resultado, em vista de seu cometimento, locupletamento (ilícito, por certo) para o acusado. Nesse sentido, não importa se tais bens foram adquiridos antes ou depois da prática criminosa; se são, ou não, produto do crime, bem como se foram, ou não, adquiridos com proventos da infração, e ainda, se são bens móveis ou imóveis. (grifou-se) O que importa examinar, sim, são as hipóteses de cabimento da constrição nos casos em que o bem está na posse/propriedade de terceiros. Pois bem. O embargante instruiu a inicial com cópia da escritura de compra venda do bem imóvel de 07/10/2004 (fls. 09/12). Também juntou cópia de protocolo perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, datado de 19/10/2004, relatando que a escritura só poderá ser registrada após a legalização da incorporação do condomínio (fl. 13) e novo protocolo de 27/09/2017 que traz como óbice ao registro a decretação da indisponibilidade de bens da SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (fl. 39). Além disso, o embargante juntou as certidões negativas relativas a Sul Participações contemporâneas ao tempo da venda do imóvel, demonstrando que diligenciou à época saber sobre a situação jurídica-financeira da alienante. Por fim, junta documentos pessoais que demonstram que o embargante reside no referido imóvel (fls. 57/60). Na espécie, os autos dão conta que a ordem de sequestro dos bens imóveis em questão data de 02/10/2017. De outra parte, verifica-se que a escritura de compra e venda de fração ideal de 4,00816% do prédio residencial situado na Rua Vieira Bueno, n. 245, Cambuí, Campinas/SP (apartamento 61) foi assinada em 07/10/2004, quase treze anos antes, portanto, da constrição judicial. Nesse contexto, verifica-se que o embargante era o proprietário dos bens anteriormente à determinação do sequestro, conforme os documentos mencionados, o que demonstra sua boa-fé, considerando o teor da Súmula nº 84 do STJ, segundo o qual é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro e determino o levantamento do sequestro decretado no bojo dos processos n. 0007413-67.2017.403.6105 e 0008788-06.2017.403.6105 em relação à fração ideal de 4,00816% do prédio residencial situado na Rua Vieira Bueno, n. 245, Cambuí, Campinas/SP (apartamento 61) matriculado sob o n. 129.028, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser arcadas pelo embargante, nos termos do quanto ponderou o MPF (fls. 87/88). Igualmente, demonstrado que quem deu causa à constrição indevida foi o embargante, deve o mesmo arcar com o pagamento de honorários advocatícios, ainda que procedente o pedido de levantamento da constrição. Intimem-se. Expedientes necessários. Traslade-se cópia da presente decisão, oportunamente, aos autos n. 0007413-67.2017.403.6105 e 0008788-06.2017.403.6105. Campinas, 09 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-69.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIO LAZARO TASCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução individual de julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária Federal de São Paulo.

Defiro ao exequente os benefícios da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito.

Indefiro o pedido de tranição do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista que a hipótese dos autos não se enquadra naquelas previstas no art. 189, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria promover a alteração necessária.

Proceda-se à retificação de classe judicial do processo para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de abril de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3490

MANDADO DE SEGURANÇA

0003376-07.2016.403.6113 - MOZAIR FERREIRA MOLINA EIRELI - ME/SP168389 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X PRESIDENTE 4 CAMARA 1 SECAO CONSELHO ADMINISTRATIVO RECURSOS FISCAIS - CARF

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Determinada a emenda da inicial para a correção do valor atribuído à causa (fls. 27 verso), a impetrante justificou que a ação não tinha valor econômico imediato (fls. 28/31), uma vez que se limitava à determinação de conhecimento de recurso especial pelo CARF.Razão assiste à impetrante, conforme disposição do artigo 291 do Código de Processo Civil. Assim, dou por sanada a questão.Todavia, a impetrante requereu a gratuidade judiciária, benefício que ainda não foi examinado, até porque este Juízo conferiu a oportunidade para as autoridades impetradas e para o MPF se manifestarem a respeito, consoante parte final da decisão liminar de fls. 77/79.No particular, somente o Delegado da Receita Federal em Franca havia impugnado a concessão desse benefício, comprovando que o titular da empresa homônima havia declarado ao Imposto de Renda ter, em mãos e bancos, R\$ 995.451,00 em 31/12/2015 e R\$ 1.095.451,00 em 31/12/2016 (fls. 90), fato que afasta qualquer alegação de hipossuficiência.Assim, concedo o prazo de 5 dias úteis para que a impetrante comprove o recolhimento das custas processuais, devendo o seu advogado ser intimado via imprensa oficial.Caso a impetrante não atenda, intime-se pessoalmente, por mandado, para que promova tal regularização processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

5001868-43.2017.403.6100 - HOEDIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

...deverão os apelantes retirar os autos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017:Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001465-23.2017.403.6113 - W M TANNOUS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

...intimem-se as partes para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017:Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001469-60.2017.403.6113 - G & F TRANSPORTADORA LTDA - EPP(SP343798 - LUCÉLIA SOUSA MOSCARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

...intimem-se as partes para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017:Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPP

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001871-68.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE EDUARDO GUIMARAES(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

1. Fls. 279/298: Vista às partes.

2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001993-47.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ADRIANO DA SILVA BARROS(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES E SP239701 - LEONARDO GARCEZ GUIMARÃES M. DA SILVA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 277/280) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) Ré(ú)(s) ADRIANO DA SILVA BARROS em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000885-46.2015.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL FAUSTINO MARQUES E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE E SP344487 - ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA)
SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-55.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X HARON POLLY DE CASTRO SANTOS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

1. Designo para o dia 16/07/2018 às 15:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do réu.
2. Promova a secretaria a expedição do necessário.
3. Fica consignado que a testemunha arrolada pela acusação será inquirida através do sistema de videoconferência. (São Paulo/SP)
4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000718-58.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO(SP231033 - FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO)
SENTENÇA

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR o Réu MÁRIO TEODORO DOS SANTOS NETO, qualificado nos autos, como incurso, por duas vezes, nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, na modalidade introduzir em circulação, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material) e, na modalidade guardar, na forma do art. 71 (crime continuado) do mesmo diploma legal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu possui maus antecedentes conforme informação às fls. 210 e 214/218 (proc. 05187/2013-roubo qualificado, elemento configurador da agravante de reincidência), os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do Acusado. Tendo em vista a salutar quantidade de cédulas falsas com ele encontradas, a qual se traduz em maior reprovabilidade da sua conduta, impõe-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Logo, diante das condições indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base em três anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa. Considerando o concurso de circunstância atenuante da confissão com circunstância agravante da reincidência específica, entendo que elas devem se compensar mutuamente, de modo que mantenho a pena em três anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, e por se tratar de crime de ação múltipla, fixo a pena em definitivo em três anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, considerada a situação econômica do Réu (fls. 194/195). A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal. Tendo em vista que permanecem presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, reporto-me às razões expostas na decisão que a manteve à fl. 227 e nego ao Réu o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Nos termos do artigo 294 do Provimento CORE 64/2005, expeça-se Guia(s) de Recolhimento Provisório a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara(s) de Execução Penal. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Remeta(m)-se ao Banco Central a(s) nota(s) falsa(s) apreendida(s), para a destinação legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5570

PROCEDIMENTO COMUM

0002141-58.2014.403.6118 - SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP363117 - THAMIRIS CARVALHO NUNES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que a testemunha, ANGELO CELSO BOSSO, é auditor fiscal lotado em Sorocaba/SP e que não houve tempo hábil para sua intimação, bem como para agendamento de videoconferência para fins de realização de sua oitiva na subseção judiciária do município em questão, cancelo a audiência aprazada para o dia 03/05/2018 às 14h30m.
2. Intimem-se as partes, cientificando-as de que a audiência será redesignada em data oportuna.

PROCEDIMENTO COMUM

0002642-12.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LAUFE CONSTRUCOES LTDA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

1. Considerando-se a alteração da data da Inspeção Anual Ordinária para os dias 07/05/2018 a 11/05/2018, nos termos da Decisão nº 3546911/2018 - CORE, REDESIGNO a Audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de JULHO de 2018, às 14:00 horas.
2. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.
3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação.
4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13587

MANDADO DE SEGURANCA

0008929-71.2003.403.6119 (2003.61.19.008929-7) - GARDIENCOR CLINICA MEDICA LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004570-58.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 13590

INQUERITO POLICIAL

0001450-02.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO FAGNE LIMEIRA DA SILVA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Decisão proferida às fls. 79/80, em 24/04/2018: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RAIMUNDO FAGNE LIMEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro/garçom, nascido em 03/03/1991, filho de João Paulo Neto e Gercia Lineira da Silva, PPT FL382799/BRASIL, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu art. 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do art. 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois, como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça

vez que a posição jurídica ativa conferida ao consumidor de um produto financiado/parcelado relativamente à oponibilidade do inadimplemento do lojista perante o agente financiador constitui efeito não de um ou outro negócio isoladamente considerado, mas da vinculação jurídica entre a compra e venda e o mútuo/parcelamento. (...) (REsp 1127403/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 15/08/2014) Ao firmar contrato de correspondente bancário com lojistas, auferindo assim aumento em seus lucros e expansão de sua rede, deve a Caixa Econômica agir com diligência, o que não se verifica no presente caso, tendo em vista que a loja Visuale sequer foi encontrada para contestar a ação, ficando o consumidor totalmente desamparado, sendo que, na ausência do correspondente bancário dentro da loja, o negócio jurídico fêlho talvez sequer tivesse sido concluído. Ora, não se firma contrato de correspondente bancário com loja que não tenha reconhecida idoneidade na condução de seus negócios. Afastar a responsabilidade da Caixa, mesmo diante da alegação de que o correspondente bancário apenas participa da formação inicial do contrato, é deixar o consumidor por demais vulnerável, ainda mais na situação como a presente, em que a vendedora não foi encontrada - o que somado a não entrega do bem de consumo, ao não pronto cancelamento do contrato quando das reclamações da consumidora, revelam sua falta de idoneidade, o que, todavia, não foi óbice para que a Caixa com ela firmasse contrato de correspondente bancário. Tal argumentação sequer seria necessária, uma vez que estamos diante de responsabilidade objetiva e solidária, pois, como já fundamentado acima, estamos diante de uma mesma cadeia de consumo em que a vendedora oferece os bens de consumo mediante o financiamento oferecido pela Caixa. São relações distintas, mas intrinsecamente interligadas. De qualquer modo, é importante explicitar a ação/omissão da instituição financeira influi diretamente na ponta final da relação de consumo, ou seja, fica delineado o nexo causa entre ação/omissão e dano. Assim, diante do cancelamento da venda, devidamente demonstrado pelo documento de fl. 31, bem assim da declaração de quitação de dívida de fl. 24 firmado pela vendedora Visuale, tomou-se inequivocamente indevido o financiamento então firmado, o qual deveria ter sido cancelado pelas rés. Porém, diante da inércia nas providências necessárias, a omissão das rés acabou por dar causa ao evento danoso à autora, qual seja, a indevida inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. A instituição bancária e o vendedor do produto têm o dever de prestar o serviço de forma eficiente e cercar-se das devidas precauções para evitar danos a terceiros. Assim, diante da falha ocorrida, devem responder civilmente, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre só do fato objetivo do serviço fêlho. Concluo que o conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta a existência do evento danoso alegado (negativação do nome da autora em razão de compra já cancelada), a ensejar o direito indenizatório pleiteado na inicial. O dano de índole moral é configurado pela lesão aos direitos da personalidade, de natureza subjetiva. No caso em análise, entendo demonstrada a situação de angústia e sofrimento em decorrência da negativação do nome da autora. Os reflexos ditos negativos suportados, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido de indenização por dano moral. No que tange ao montante a ser indenizado, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Assim, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Ponderando esses pontos soa razoável condenar as rés à compensação por danos morais no valor de R\$5.801,25 (cinco mil, oitocentos e um reais e vinte e cinco centavos), equivalente a cinco vezes o valor constante do SCPC (fl. 29). A fixação do termo inicial de correção monetária e juros dos danos morais deve observar as Súmulas 54 e 362, do STJ. Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Da mesma forma e pelos fundamentos já deduzidos, procede também o pedido de retirada do nome da autora dos cadastros do SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao apontamento em questão. Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com relação à corrê D. GARBELINE ME, nos termos do art. 485, VI, CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a retirada, dos cadastros do SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito, da restrição relativa ao contrato de financiamento nº 000028020 firmado entre a autora e a CEF. Ainda, condeno as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SANDRO PEREIRA SANT'ANA MOVEIS ME, solidariamente, ao pagamento de compensação por danos morais no montante de R\$5.801,25 (cinco mil, oitocentos e um reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC); c) DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, presentes os requisitos previstos no art. 300, CPC, para DETERMINAR a imediata retirada da restrição decorrente do débito discutido nestes autos, oficiando-se ao SCPC/SERASA. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0343645-1 e nº 18/0511897-0, registradas, respectivamente, em 22/02/2018 e 20/03/2018, a primeira parametrizada para o canal amarelo de conferência, e a segunda parametrizada para o canal vermelho.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo excessivo. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações alegando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho e amarelo.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tomar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de as DI's terem sido direcionadas para o canal vermelho e amarelo como justificativa para a demora. Ora, as DI's foram parametrizadas em 22/02/2018 e 20/03/2018, estando paralisadas desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembarço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação nº desembarço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0343645-1 e 18/0511897-0 registradas, respectivamente, em 22/02/2018 e 20/03/2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

Expediente Nº 13591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005852-39.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS CRUZ DE SOUZA(SP126040 - ALFREDO GOMES DE SOUZA FILHO) X CARMEM CAROLINE ARRUDA CARVALHO(SP126040 - ALFREDO GOMES DE SOUZA FILHO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 0250) para que seja autorizada a entrega do numerário em moeda estrangeira ali custodiado (US\$ 501,00 e US\$ 431,00 - fs. 176 e 350) a servidor da SENAD devidamente identificado, com a comunicação deste juízo quando da disponibilização.

Oficie-se à SENAD para adoção das providências pertinentes em relação aos valores apreendidos.

Considerando que o passaporte apreendido, de titularidade de brasileira, teve sua validade expirada em 2017 (fs. 361), bem como que há mandado de prisão pendente de cumprimento em desfavor da condenada CARMEM CAROLINE ARRUDA CARVALHO (fs. 449), o referido documento deverá permanecer encartado nos presentes autos.

Intímem-se e, cumpridas estas determinações, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

RÉU: MERCADINHO JULIANA BOM PRECO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Oficie-se, por email, ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória (0000522-12.2018.826.0191) independente de cumprimento, ante a perda de objeto.

Com o retorno, voltem conclusos.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004768-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JACOBINA IND E COM DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - ME, ALFREDO ALVES DE SOUZA, ANTONIA SILVANO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cobre-se a devolução do mandado devidamente cumprido.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOMOV S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BERNARDES SCHITTINI PINTO - RJ144491
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata conclusão da análise da **DI nº 18/0188707-3**.

Extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao alcance da decisão a futuras importações e concedida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a fiscalização e liberação das mercadorias objeto da **DI nº 18/0188707-3**.

A impetrada informou, comprovando, liberação das mercadorias objeto desta lide, em 23/03/18, afirmando a falta de interesse no feito, requerendo sua extinção (ID 5270253).

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001554-06.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDWARDS LIFESCIENCES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA DE GUARULHOS, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o impetrado analise as Licenças de Importação objeto desta lide, em 48h e, esgotado proceda à liberação dos produtos, independentemente de fiscalização.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 5259958).

Decisão **concedendo parcialmente a liminar**, 21801429; 21801982; 21800236; 21801563; 21721442; 21801247; 21721060; 21721062; 21721063; 21721064; 21717518; 21800239; 21719270; 21800524; 21804549; 21804550 (ID 5282810), determinando à impetrante juntar documentos das LI's 21803153, 21800343 e 21721350, e esclarecer sobre os processos 5046017 e 5045933.

A impetrante atendeu parcialmente à determinação (ID 5307336).

Alterado o valor da causa para o valor da causa para **R\$ 3.8327.575,67**, **extinto o processo sem resolução do mérito** quanto à LI nº **18/0937194-0**, processo nº **21803153**, concedida parcialmente a liminar para análise das LI's, processos, 21800343 (18/0936974-0), 21721350 (18/0963882-2), 5046017 (18/0827402-9 e 18/0827401-0) e 5045933 (18/0770319-8, 18/0770320-1, 18/0770321-0 e 18/0770322-8) (ID 5337497).

Embargos de Declaração do impetrante (ID 5496583).

Informações prestadas.

A ANVISA requereu seu ingresso no feito, requerendo sua extinção (ID 6322196).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo os **embargos de declaração** opostos pelo impetrante, eis que tempestivos.

Alega o embargante, omissão na decisão ID 5337497, que não se pronunciou acerca do processo **21803153**, que por lapso foi indevidamente vinculado à LI 18/0937194, tal vínculo não existe, pois a LI vigente neste processo é de n. 18/0992698/4, conforme ID 5307363.

Conforme consta dos documentos ID 5307363 e ID 5730120, o processo 21803153 foi vinculado à LI 18/0599203-6. Os documentos acostados no ID 5307363 referem-se à LI 18/0992698/4, estranha aos autos.

Dessa forma, **acolho parcialmente** os embargos opostos pelo impetrante, tão-somente, para constar a vinculação do processo 21803153 à LI 18/0599203-6, no mais, fica mantida íntegra a decisão embargada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a imediata fiscalização das mercadorias objeto da LI's contidas na inicial.

A impetrada anexou extrato Siscomex, pedindo a extinção do feito por perda de objeto.

Conforme referido extrato, tem-se que todas as LI's foram desembaraçadas ou encontram-se em exigência, no aguardo de diligências a serem supridas pela impetrante, devendo esta regularizar sua situação perante a ANVISA a fim de dar prosseguimento ao processo de desembarço das mercadorias.

(ID 5730120):

21804549, 21804550 - 18/0770386-4, 18/0770385-6, 18/0770384-8, todos 02/03/18 exigência

21801982 - 18/0473866-7 07/02/18 indeferida

21801429 - 18/0338150-1 29/01/18 indeferida

21801563 - 18/0327180-3 26/01/18 indeferida

21719270 - 18/0315244-8 26/01/18 em exigência

21800236 - 18/0300654-9 25/01/18 indeferida

21801247 - 18/0214737-8 19/01/18 em exigência

21800524 - 18/0137131-2 12/01/18 em exigência

21800239 - 18/0117446-0 11/01/18 em exigência

21800343 - 18/0100541-3 10/01/18 em exigência

21721442 - 18/0010755-7 03/01/18 em exigência

21721350 - 18/0010331-4 03/01/18 em exigência

21717518 - 17/4360314-7 29/12/17 em exigência

21721060, 21721062, 21721063, 21721064 - 17/4283965-1 22/12/17 em exigência

17/4283911-2 22/12/17 em exigência

17/4283854-0 22/12/17 em exigência

17/4283815-9 22/12/17 em exigência

17/4283720-9 22/12/17 em exigência

17/4283603-2 22/12/17 em exigência

(ID 5730126):

5046017 - 18/0827402-9, 18/0827401-0, ambas 07/03/18 desembaraçada

5045933 - 18/0770322-8, 18/0770321-0, 18/0770320-1, 18/0770319-8, todas 02/03/18 desembaraçada

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIGUEL GABRIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MIGUEL GABRIEL DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 09/03/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.572.478-3 (ID 4778421), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 4777980).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta do CNIS anexado aos autos (ID 4778231 – fl. 31), que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004222-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado - autos n. 0008190-78.2015.4.03.6119 (ID 3480412 e 3480433), que condenou o INSS a implantar em favor do réu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.977.192-8, DIB 17/04/07, com pagamento de atrasados e honorários advocatícios.

Em execução invertida, o INSS entende devido R\$ 225.395,37 (ID 3480439, fls. 01/09)

O exequente entende devido R\$ 288.815,26 (ID 3480439, fl. 13/25), o INSS afirmou que o correto seria a aplicação da TR, refez sua conta e apurou ser devido R\$ 231.047,92, alegou excesso de R\$ 57.767,34 (ID 4043255), com o qual o exequente discordou (ID 4993190).

É o relatório. Passo a decidir.

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período " (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratam de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS institísse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos [811](#) e [833](#)).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\)](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto **REJEITO** a impugnação do INSS, prosseguindo-se a execução pelo valor de R\$ 288.815,26, para 10/2017 (ID 3480439, fl. 13/25), bem como condeno a autarquia em 10% sobre o valor de sua impugnação a título de honorários da fase executiva.

P.I.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **CARLOS ALBERTO DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz a autora, em breve síntese, que em 11/03/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.439.522-3 (ID 5376515) que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Afirma que, se somados todos os períodos já reconhecidos administrativamente com os períodos a serem reconhecidos, conta com mais de 35 anos de contribuição, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 5376166).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **PEDRO LIMA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 21/07/2017, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.229.710-6 (ID 5449990), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 5449861).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000026-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RESTAURANTE NOVO SERVBEM POTIGUAR LTDA - ME, ASUELO CIRIACO DE SOUZA COSTA

DESPACHO

IDs 5489562 e 5891134: Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
Intime-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001958-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIO GONSALVES CAPILHA - ME, CLAUDIO GONSALVES CAPILHA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) executado(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da exequente, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positiva a citação da parte executada, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUIZ JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 27/28: Comprove o autor, no prazo de 15 dias, ter diligenciado junto ao administrador ou comprove a negativa em fornecê-los. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

AUTOS: 5004562-25.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MC TRUCK IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS MALEI SABINO

DESPACHO

Fl. 26: Defiro ao exequente o prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da deprecata de fl. 20.

Guarulhos, 24 de abril de 2018.

DESPACHO

ID 5784627: Assiste razão à parte impetrante.

Verifico que houve, de fato, erro material no dispositivo da decisão.

Destarte, retifico o dispositivo da decisão ID 5550853 para que passe a constar:

*"Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DI n.º 18/0210901-5**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza."*

No mais, mantenho íntegra a decisão ID 5550853.

ID 5983760: Defiro a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MADUREIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos constantes do item 1 ao 4. **Concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-18.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON BENEDITO FILGUEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, afásto a existência de eventual prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção ID 6206713, ante a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para demandas cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003878-03.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ANA PAULA MASSON

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação monitória, objetivando o pagamento de dívida, referente a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

Determinado ao autor emendar a inicial (ID 4554805), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimado a apresentar guia de recolhimento - distribuição e diligências de carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção a parte autora não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, guia de recolhimento, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DI CUORE BOMBONIERE EIRELI - EPP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário objetivando a cobrança de dívida, referente a Operação de Empréstimo Bancário.

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do réu, sob pena de extinção (ID 4821658), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do réu, sob pena de extinção, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo, limitando-se a requerer dilação de prazo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-70/2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERZA SOLUCOES EM ACOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA FERREIRA DIMANI - SP360363
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela, objetivando a declaração de inexistência do débito referente ao contrato de nº 1187.194.00011988-2 de Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida, com exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Indeferida a tutela.

O autor pediu a desistência da ação, em 26/01/18 (ID 4324358).

Em contestação a ré afirmou que não se opõe ao requerido, desde que a autora renuncie ao direito em que se funda a ação (ID 5079917).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição protocolada em 26/01/18, anteriormente à citação da ré, 02/02/18, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, pu, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios (pedido de desistência anterior à citação).

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERZA SOLUCOES EM ACOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA FERREIRA DIMANI - SP360363
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela, objetivando a declaração de inexistência do débito referente ao contrato de nº 1187.194.00011988-2 de Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida, com exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Indeferida a tutela.

O autor pediu a desistência da ação, em 26/01/18 (ID 4324358).

Em contestação a ré afirmou que não se opõe ao requerido, desde que a autora renuncie ao direito em que se funda a ação (ID 5079917).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição protocolada em 26/01/18, anteriormente à citação da ré, 02/02/18, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, pu, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios (pedido de desistência anterior à citação).

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-28.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HAZ ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA - ME, ALI MOHAMAD NOUREDDINI, NASSIM MOHAMAD NOUREDDINI

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento dívida, referente a Contrato de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF informou a quitação da dívida, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 924, II do CPC (ID 5369692).

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004076-40.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE SEVERIANO DA SILVA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do réu, sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do réu (ID 4557764), a autora ficou inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º. CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003234-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REPRESENTANTE: TATIANE CRISTINA DA SILVA BATISTA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Notificação Judicial objetivando o pagamento de parcelas referentes ao Contrato de Arrendamento Residencial, sob pena de rescisão do contrato, propositura de ação de reintegração de posse.

Determinada à CEF fornecer novo endereço da ré.

A CEF pediu a desistência da ação (ID 5482214).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação da CEF, **homologo, por sentença, a desistência** pleiteada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, pu, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: N. T. ATLANTIC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, THIAGO CARDOSO DOS SANTOS, FERNANDO RACHAS RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de R\$ 32.168,75, referente Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto pactuados entre as partes.

Determinado ao autor emendar a inicial (fl. 84), sem cumprimento (fl. 85).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimado a apresentar guia de recolhimento - distribuição e diligências de carta precatória para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (fl. 84)), o autor não atendeu à determinação judicial (fl. 85).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, guia de recolhimento, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

AUTOS Nº 5004754-55.2017.4.03.6119

AUTOR: CLETO RODRIGUES LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões à apelação (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11791

PROCEDIMENTO COMUM

0005142-34.2003.403.6119 (2003.61.19.005142-7) - FREDERICO BUCCINI(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0008749-84.2005.403.6119 (2005.61.19.008749-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002106-7)) - MARIA LUIZA GREGORIA DE PAULA BARBOSA(SP226068 - VERONICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELI DE SOUZA LOPES(RS026463 - LUIZ CELSO JOSE INDIO DINIZ E RS039709 - ANA PAULA EHLERS GONCALVES)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0003529-71.2006.403.6119 (2006.61.19.003529-0) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP215934 - TATIANA CAMPANHÃ BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0001970-98.2014.403.6119 - VEHTEC TECNOLOGIA LTDA(SP345146 - RENATA MALANDRINO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0009345-63.2008.403.6119 (2008.61.19.009345-6) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0012500-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012500-0) - JOAO GOMES DE MORAES(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0006850-70.2013.403.6119 - LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0008617-46.2013.403.6119 - GERIS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0001525-80.2014.403.6119 - DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0006752-80.2016.403.6119 - INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0011962-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011962-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X CELSO SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: MANFRIN & BENEDETTI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, MARCELO BENEDETTI

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato de Concessão/Empréstimo firmado entre as parte.

A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (ID 5613110).

É o relatório. Passo a decidir.

A autora afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

Acolho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários (citação em 25/04/18, posterior ao pedido de extinção, 16/04/18).

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

AUTOS Nº 5000621-67.2017.4.03.6119

AUTOR: EVA SILVA DA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003771-56.2017.4.03.6119

AUTOR: ILSON DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004264-33.2017.4.03.6119

AUTOR: ESTACIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004137-95.2017.4.03.6119

AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5002026-41.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE FERREIRA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANGELA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 26: Diante do tempo decorrido e tendo em vista a urgência do pedido, nomeio a **Sra. Edméia Climaite**s, inscrita no CRESS nº 50.297, para funcionar como perita judicial, nos termos da decisão de fl. 16, devendo o laudo ser entregue no prazo de **30 dias**.

Cientifique-se a Sra. Perita acerca de sua nomeação e do prazo entrega do laudo pericial.

Cumpra-se e intime-se, com urgência.

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

AUTOS Nº 5000363-57.2017.4.03.6119

AUTOR: GERALDO COSTA MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-86.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Ação de Consignação e Pagamento objetivando compelir a ré ao recebimento de cessão de crédito como forma de pagamento de dívida da autora.

Alega que Fabio Amicis Cossi cedeu à autora, seu direito a crédito proveniente de condenação da Caixa Econômica Federal, nos autos n. 067008-62.1985.4.03.6100, no valor de R\$ 1.500.000,00 (ID 4412931).

Alega ainda, ter a autora dívida com a ré no valor de R\$ 284.982,09. Ofereceu esse crédito à ré (direitos de crédito), em dação em pagamento, recusado por esta.

Determinado a emenda da inicial para corrigir o polo passivo, indicar qual hipótese de consignação se enquadra a presente lide, bem como comprovar a recusa ou exigências pela ré (ID 4642592).

A autora requereu a suspensão do feito até homologação da Cessão de Direitos Creditórios (ID 5087435).

A autora corrigiu o polo passivo; afirmou que a hipótese se enquadra no art. 164, I do CTN, porque enviou pedido de dação em pagamento via AR não respondido; requereu a expedição de ofício à 13ª Vara Federal Cível de São Paulo para determinar àquele Juízo homologar a importância de R\$ 146.445,19 em seu favor (ID 5293438).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício à 13ª Vara Federal Cível de São Paulo para determinar àquele Juízo homologar a importância de R\$ 146.445,19 em favor da autora, por falta de respaldo legal.

É o caso de extinção do processo por falta de interesse de agir.

Consta dos autos que Fabio Amicis Cossi cedeu à autora, seu direito de crédito proveniente de condenação da CEF, nos autos n. 067008-62.1985.4.03.6100, no valor de R\$ 1.500.000,00 (ID 4412931). Consta, ainda, que a autora nos autos n. 067008-62.1985.4.03.6100, requereu a homologação de referida cessão na data de 09/02/18, ainda em análise (ID 5087462). Assim, há falta de interesse de agir da autora, já que pretende consignar em Juízo, valores que ainda não detêm, porque pendente de homologação de outro Juízo. Ratificando essa assertiva, consta pedido da autora de suspensão deste feito até a homologação em comento (ID 5087435).

Não bastasse, da mesma forma não há interesse de agir da autora, porque a hipótese nestes autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no inciso I do art. 164 do CTN, visto que a autora não comprovou ter ocorrido recusa no recebimento a cessão, subordinação desta ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória, tão-somente, juntou aos autos AR recebido pela ré em 18/12/17, que não traduz recusa (ID 5293443).

Dessa forma, por todos os prismas que se analise a questão, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da autora em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-46.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MHR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, HERNANDES FORTES FERNANDES, MARCOS ANTONIO FORTES FERNANDES, RUBENS FORTES FERNANDES

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, objetivando a satisfação de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação dos executados (ID 442577), sem cumprimento (fl. 52).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação dos executados (ID 442577), a exequente ficou-se inerte.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com fundamento no art. 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Oportunamente, ao arquivo.

P.l.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelos réus (IDs 4506206, 5379247 e 5404623), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à parte autora acerca dos documentos acostados à contestação pelo Município de Guarulhos (IDs 5405263, 5405241, 5405225 e 5405208).

IDs 5320405 e 5440924: Mantenho a decisão ID 4611270 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda aos autos do laudo médico pericial.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-92.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO GALIPI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção ID 6475677, tendo em vista a diversidade de objetos entre os feitos.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor, bem como a tramitação prioritária do feito em razão da idade. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-47.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDERLEY MARTHOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA REGINA RAMOS DALL OLIO - SP347281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pela derradeira vez, manifeste-se o autor acerca do valor atribuído à causa, e conseqüentemente, da competência do Juízo Comum em face dos Juizados Especiais Federais, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

Expediente Nº 11793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006270-06.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-14.2011.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X AURELIO MENDES LOPES(SP324437 - LEANDRO BERNARDINO SEQUEIRA) X JONADABE ROSA DE OLIVEIRA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO E SP309332 - JEFERSON SANTOS CORREIA)

S E N T E N Ç A Relatório O Ministério Público Federal denunciou Aurélio Mendes Lopes, Jonadabe Rosa de Oliveira e Ederson Fabiani, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, I, c.c. art. 11 da Lei n. 8.137/90. Segundo a inicial acusatória, protocolada em 25/10/2011, os denunciados Aurélio Mendes Lopes, Ederson Fabiani e Jonadabe Rosa de Oliveira (este último, sucessor de Ederson Fabiani na sociedade), sócios administradores da empresa TELE METAIS DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.323.412/0001-49, no âmbito de suas responsabilidades, agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, teriam no ano de 2008 referente ao ano de 2007, suprimido, indevidamente, o pagamento dos tributos devidos pela pessoa jurídica por eles representada, mediante a omissão de informações nas declarações e livros exigidos por lei, acerca das operações comerciais. A infração supostamente praticada pelos acusados teria acarretado a falta de recolhimento de IRPJ, bem como de tributos reflexos, a saber: CSLL, PIS e COFINS. A denúncia foi instruída com os autos da Representação Criminal nº 0011275-14.2011.403.6119 formada pelas peças informativas do Ministério Público Federal 1.34.006.000444/2010-31, oriunda da representação nº 16095.000355/2010-15 da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos. A denúncia foi recebida em 10/11/2011 (fl. 108/109). As fls. 138/142, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos informa que os processos administrativos fiscais em face da empresa TELE METAIS DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE METAIS LTDA. (nº 10875507216/2008-21, nº 10875501123/2010-16, nº 16095000354/2010-62, nº 10875503658/2011-02, nº 10875507217/2008-76, nº 10875507219/2008-65, nº 10875501122/2010-63, nº 10875501124/2010-52, nº 16095000354/2010-62, nº 16095000354/2010-62, nº 10875503657/2011-50, nº 10875503659/2011-49, nº 10875507218/2008-11, nº 10875501121/2010-19, nº 16095000354/2010-62, nº 10875503656/2011-13) encontram-se em situação de dívida ativa ajuizada, apontando o valor atualizado total do débito para abril de 2012 em R\$ 2.174.845,72. O acusado Ederson foi citado (fl. 193) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 175/179), oportunidade em que sustentou a ocorrência da prescrição em perspectiva, a ausência de dolo e a inexigibilidade de conduta diversa. Os réus Aurélio e Jonadabe foram citados por hora certa (fl. 162). Tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa no processo (fl. 203), foi apresentada sua resposta escrita à acusação às fls. 205/206. Por decisão lançada às fls. 207/208, foi afastada a hipótese de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2013. Redesignada a audiência (fl. 243/244) em razão do não comparecimento dos réus bem como da testemunha Roberto Carlos da Cunha arrolada pela defesa do acusado Ederson, restou novamente frustrada a realização do ato designado para 06/05/2014. A audiência em continuação voltada ao interrogatório dos acusados foi designada para 06/08/2014 (fl.373). Na audiência de instrução realizada aos 05/08/2014 foi dada por preclusa a oportunidade de interrogatório do réu Ederson Fabiani, sendo determinado o desmembramento do feito em relação aos corréus Aurélio e Jonadabe (fl. 404). À fl. 457, consta a certidão expedida pela Serventia do Juízo do desmembramento do feito em relação aos corréus Aurélio Mendes Lopes e Jonadabe Rosa de Oliveira. Em termos de prosseguimento, procedeu-se ao interrogatório do réu Aurélio, via deprecação (fls. 485), com mídia eletrônica à fl. 486. Manifestação do Parquet às fls. 512/513 pugnando pela declaração da preclusão quanto a oportunidade de interrogatório do réu Jonadabe, seguida de nova vista dos autos para a apresentação de alegações finais. Por decisão lançada aos 16/08/2016 foi acolhido o pleito ministerial e declarada encerrada a instrução processual (fl. 518). Instado a se manifestar na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Parquet requereu a expedição de ofícios para a Receita Federal do Brasil e para a Procuradoria da Fazenda Nacional com vistas a obtenção de informações sobre o valor e situação atuais do débito tributário objeto da denúncia (fl. 520). Na mesma fase processual, a Defesa não formulou requerimentos (fl. 521). As informações oriundas da PFN e da RFB sobre os débitos foram juntadas, respectivamente, às fls. 529/532 e 533/534 dos autos. Alegações finais do Parquet Federal às fls. 536/547, pugnando pela condenação do réu Aurélio Mendes Lopes nos termos da denúncia e pela absolvição do réu Jonadabe Rosa de Oliveira, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Alegações finais do réu Jonadabe às fls. 549/551, requerendo a absolvição pela não comprovação de autoria ou participação no crime, na forma do artigo 386, incisos IV, V ou VII, do Código de Processo Penal; e em caso de condenação, pleiteia a aplicação da pena no mínimo legal; a fixação do regime aberto para cumprimento da pena; e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Alegações finais do corréu Aurélio às fls. 557/565, pleiteando a declaração da extinção da punibilidade do réu com base no reconhecimento da prescrição em perspectiva. Pugna pela absolvição do réu, pela ausência de dolo. É o relatório. Preliminares O réu Aurélio Mendes Lopes age a prescrição da pretensão punitiva e a inépcia da denúncia (fl. 557/561). Passo ao exame das preliminares arguidas. E, ao fazê-lo, constato a inconsistência das teses preliminares defensivas. Quanto à generalidade da denúncia, tratando-se de delito praticado por meio de pessoa jurídica, não se exige, quer para o recebimento da denúncia, quer para o prosseguimento do feito, a descrição minuciosa da conduta de cada acusado, bastando o liame entre o fato delituoso e a função desempenhada na empresa, o que se dá por meio do contrato social, além da clara descrição na inicial de que o réu Aurélio foi pessoalmente intimado pela fiscalização. A instrução penal é o momento oportuno à apuração das condutas e poderes efetivos de cada réu em

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação da ré MIRIONICE SILVA CRUZ, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA - SP348475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do ofício depositado em Secretaria pelo INSS, que manifesta desinteresse em composição.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001341-34.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: TAMA SUSHI RESTAURANTE LTDA - ME, WILLIAM MARTINS TANAKA, EDNA MARTINS TANAKA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que extinguiu o processo por falta de interesse processual.

Alega o embargante omissão da sentença que deixou de consignar a extinção do feito somente em relação aos contratos n. 0250003000019490 e 210250734000061449.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste ao autor.

Destarte, reconheço a omissão e **ACOLHO** os embargos opostos pelo autor devendo constar da fundamentação da sentença.

“Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, em relação aos contratos n. 0250003000019490 e 210250734000061449”.

E no dispositivo:

“Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, com relação aos contratos n. 0250003000019490 e 210250734000061449.

Prossiga-se na execução quanto aos contratos n. 210250605000029472 e 210250734000048507”.

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-64.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11. Ao final requer seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa e do valor devido por adição à DI em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, reconhecendo a ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 ou ainda a inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º da Lei 9.716/98, bem como seja declarado o direito de compensar o pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 6805696, fl. 2).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório. Decido.

Alega a impetrante que a Lei 9.716/98 instituiu a taxa Siscomex para realização da importação mediante emissão da Declaração de Importação, estabelecendo os valores de R\$ 30,00 por Declaração de importação emitida e de R\$ 10,00 por cada adição de mercadoria à DI e, de acordo com o § 2º do art. 3º da Lei 9.716/98, o legislador permitiu o reajuste anual dos valores conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, mediante ato do Ministro do Estado da Fazenda. Aduz que com fundamento em tal dispositivo foi editada a Portaria MF nº 257/2011 para reajustar os valores da Taxa Siscomex em mais de 500%, evidenciando a ilegalidade e inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 3º da Lei 9.716/98, acarretando a inexigibilidade os valores.

Argumenta a impetrante que o reajuste aplicado extrapola a variação de 31,65 do custo de vida, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 a abril de 2011, e que, portanto, não houve mera correção monetária, mas sim majoração de tributo sem lei, em violação ao princípio da legalidade.

Pois bem.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A Taxa Siscomex objeto de análise é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

A delegação contida no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998 está em consonância com o comando constitucional do art. 237 da CF/1988, na medida em que atribuiu ao Ministro da Fazenda a atribuição de reajustar a referida taxa:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

A alegação de que a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX foi realizada com objetivo arrecadatório não prospera, uma vez que os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI. Nesse contexto, o reajuste em questão não pode ser considerado confiscatório. Ademais, o art. 3º, § 2º da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acerdado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

5. Sentença reformada. (TRF3, AMS n.º 0004825-63.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 28/04/2016, e-DJF3 06/05/2016)

No caso concreto, não vislumbro a existência de fundamento relevante.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002310-15.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ECOLOGIC SHOES - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF" - GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ecologic Shoes – Artigos Esportivos Ltda - Me em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação tributária entre a impetrante e o impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo o IRPJ e a CSLL, recolhidos sob a sistemática do lucro presumido, acrescido do valor referente ao ICMS, bem como sejam declarados como compensáveis, desde os últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição.

Como inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 6649128).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o pedido de liminar deve ser indeferido, pois não se vislumbra fundamento relevante.

A autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurada no regime do **lucro presumido**.

Alega que o STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, entendimento esse que seria extensível para a forma de contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011.

É o caso de improcedência do feito. Senão vejamos:

Na tributação pelo lucro presumido, a **base de cálculo** do IRPJ e da CSLL é obtida pela aplicação de um coeficiente sobre a **receita bruta mensal**, desde que estejam presentes determinados requisitos, constituindo opção do contribuinte.

Na aferição com base no lucro real, as deduções da receita bruta devem ser comprovadas, enquanto na apuração com base no lucro presumido, presume-se que tais deduções correspondem a uma parte da receita bruta e, por conseguinte, dispensa-se sua comprovação, indicando uma forma simplificada de aferição da base de cálculo do imposto, sem a necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal.

Verifica-se que na apuração do lucro real, a dedução do ICMS é feita com base no valor efetivo deste imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes; e na apuração do lucro presumido, o valor do ICMS está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido. Assim, quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, **como os impostos incidentes sobre as vendas (dentro os quais se inclui o ICMS)**, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.

Como a base de cálculo do IRPJ e da CSLL devida pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções antes mencionadas, **inclusive a do ICMS**, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução, a qual desfiguraria o sistema de aferição do IRPJ e da CSLL com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.

Nesse contexto, autora pretende a criação de um sistema particular de aferição do IRPJ e da CSLL, com a dupla contagem de uma mesma exclusão, da incerteza quanto ao critério de aferição do ICMS a ser deduzido, que, em última análise, redundaria na manipulação da fórmula legal estabelecida para a aferição do lucro presumido.

Se as regras atinentes ao sistema de apuração do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica com base no lucro presumido não lhe são convenientes, cabe-lhe exercer a opção de apurá-lo com base no lucro real.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) APURADOS EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído o ICMS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (TRF4, AC 5001912-30.2017.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 26/10/2017)

Assim, inviável a aplicação do precedente do STF referente ao RE 574706/PR, no caso concreto

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002333-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BTM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA - SP348018, FLAVIO JOSE CAPRUCHO SCAFFE - SP366471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BTM Indústria e Comércio de Metais Ltda Me** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada inscrição imediata da impetrante no Simples Nacional, referente ao ano-calendário de 2013 com a total suspensão de quaisquer exigibilidades de eventuais tributos desse período.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 6714621).

Antes de analisar o pedido liminar, deverá a impetrante complementar o recolhimento das custas judiciais, uma vez que o valor mínimo a ser recolhido no caso é de R\$ 10,64, nos termos da Lei 9.289/96. Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de complementação das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002018-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS-SP

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Randon Implementos para o Transporte Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva de determinados Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação.

Com a inicial vieram documentos. Custas (Id. 5510954).

Decisão solicitando informações antes de apreciar o pedido de liminar (Id. 5539313).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 6181112).

Informações da autoridade coatora (Id. 6729699).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Afirma a impetrante que em 04/08/16 protocolou pedido eletrônico de restituição de créditos, com número de controle 13.14.58.46.01 e número de documento 38651.98484.040816.1.2.02-5430 por meio do programa PER/DCOMP no qual requereu a restituição do montante de R\$ 861.77,15 e que passados mais de 20 meses a autoridade impetrada até o presente momento não emitiu qualquer manifestação.

De outro lado, informa a autoridade coatora que o art. 24 da Lei 11.457/07 alargou para 360 dias o prazo para decisões administrativas da Receita Federal, tendo em vista que o prazo de 30 dias, previsto na Lei 9.784/99 é incompatível com a complexidade das temáticas ordinariamente submetidas a tal órgão. O Superior Tribunal de Justiça, porém, acolhendo tese dos contribuintes, possibilitou ao Poder Judiciário aplicar tal prazo contra a Receita Federal, estendendo-o também a casos em que há uma atividade fiscalizatória de seus órgãos. Afirma que não se opõe à pretensão veiculada neste mandado de segurança, tendo em vista que a Nota PCFN/CRJ nº 1.114/2012 reconhece, para os fins do art. 19, §5º, da Lei 10.522/02, a pacificação jurisprudencial no sentido de que o contribuinte tem direito de obter, do Poder Judiciário, a fixação de prazo para análise de pedidos pendentes de exame após o prazo de 360 dias.

Pois bem.

Com efeito, a Lei n. 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

Ademais, a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, "caput", da Constituição da República.

No caso concreto, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise dos pedidos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 38651.98484.040816.1.2.02-5430, transmitida em 04/08/16, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados do cumprimento, **salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação**.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão.

Desnecessária a vinda de informações complementares.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

DECISÃO

Gerson dos Santos Ribeiro ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01/03/86 a 30/06/87, 03/11/87 a 03/09/90, 06/02/92 a 15/06/94, 11/07/94 a 02/03/07 e de 11/07/94 a 16/08/14 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 27/02/2015.

Decisão Id. 3751033 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que comprove o preenchimento dos requisitos para gratuidade de justiça, apresente cópia integral do processo administrativo, bem como contagem de tempo de contribuição indicando que possui o suficiente para aposentação, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição do autor Id. 3854170 afirmando que, apesar de sua remuneração ser no valor mensal de R\$ 5.299,80, tem gastos com ensino superior do filho e de sua sobrinha, convênio médico da esposa (Ednalia Ferreira Silva Ribeiro) e de seus dependentes (Cledson Anízio Silva Ribeiro, Adriane Ribeiro dos Santos, Geovany da Silva Ribeiro e Ana Flávia Ribeiro Loreto dos Santos), conforme documentos que anexa (declaração de Imposto de Renda e os 3 últimos comprovantes de pagamento das mensalidades escolares). O autor juntou simulação de tempo de contribuição comum e informou que agendou data para obtenção de cópia do PA.

Decisão Id. 4901285 determinando que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular, conforme determinado na decisão id. 3751033, tendo em vista o decurso do prazo indicado na petição Id. 3854170.

Petição do autor Id. 5397331 juntando cópia do PA.

Vieram os autos conclusos.

Petição Id. 5397331: recebo como emenda à inicial.

Afasto a prevenção apontada na certidão Id. 3729771, tendo em vista que se trata de ação com o mesmo objeto, mas julgada extinta sem resolução do mérito no JEF, em razão da incompetência absoluta daquele órgão jurisdicional.

Defiro o pedido de AJG.

Os documentos trazidos pela parte autora demonstram que, embora a sua remuneração seja superior ao parâmetro normalmente aplicado por este Juízo, o autor possui quatro dependentes em idade escolar, sendo três filhos e uma sobrinha.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, determinados períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, também sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

DECISÃO

Miguel Aparecido Firmino ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de 19/11/73 a 17/11/78, 19/11/79 a 30/07/80, 11/03/81 a 16/03/83, 20/06/83 a 05/01/84, 13/10/88 a 14/08/89, 18/09/89 a 30/10/89, 20/06/90 a 17/04/91, 08/02/93 a 01/07/94, 18/07/94 a 24/08/94, 21/10/94 a 19/01/95 e de 16/03/95 a 28/04/95 bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 27/10/14.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, determinados períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

A parte autora não manifestou interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/067.2016 - Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

José Roberto de Oliveira ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.710.608-4), DER em 04.01.2016, em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 01/02/83 a 02/02/87, 15/06/89 a 29/01/96 e 06/03/97 a 17/09/02 como especiais.

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

A petição inicial é inepta.

A parte autora não apresentou cópia **integral** do processo administrativo, mas apenas parte dele (e ainda fora de ordem), documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON MAIA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: INDALECIO RIBAS - SP260156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Edmilson Maia de Queiroz; ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 18.04.83 a 24.09.12 e a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do tempo de atividade rural de 22.04.75 a 31.12.82, desde a DER em 24.09.12.

A inicial veio com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deiro os benefícios da AIG.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5775

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039862-60.1998.403.6100 (98.0039862-7) - RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA

Folhas 1441-1442: tendo em vista o requerimento formulado pela UNIÃO, deiro, pelo que determino seja procedida a baixa na pauta de audiência designada para o próximo dia 23/04/2018 na Central de Conciliação de Guarulhos.

Intime-se o representante judicial da parte executada para, se o caso, apresentar proposta de acordo com o escopo de ser finalizado o cumprimento de sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INGRID LESLEY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADIB MOHAMAD AYACHE - SP336394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Ingrid Lesley dos Santos em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora, Sr. Wagner Nunes de Amorim, como o recebimento de atrasados desde a DER em 08/04/14.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório. Decido.

No termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos:

- a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito;
- b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária";
- c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, caracterizando início de prova material, o feito demanda dilação probatória, quicá prova testemunhal, donde se afigura prematura, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a angularização da relação processual. Ademais, a parte autora aguardou o transcurso de mais de 4 (quatro) anos para ingressar em Juízo o que indica possuir meios para manter sua subsistência, fato corroborado pela pesquisa realizada no CNIS, que ora determino a juntada, no qual consta que a autora possui vínculo empregatício ativo.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

A parte autora não manifestou interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002234-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE OLIVEIRA LIBARINO

DECISÃO

Conjunto Residencial Florestal ajuizou ação de cobrança em face da **Caixa Econômica Federal** e de **José Oliveira Libarino**, postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 10.248,94.

Decisão determinando a emenda da inicial (Id. 1955197), o que foi devidamente cumprido (Id. 2194008, 2194502, 2194064, 2194070).

Recebida a emenda da inicial e determinada a citação dos executados para pagar (Id. 2751674).

Citada a CEF apresentou embargos à execução distribuídos sob o n. 5001797-47.2018.403.6119.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R\$ 46.437,89, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R\$ 225,64 (Id. 1895230, p. 3) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n.º 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001797-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL

DECISÃO

A *Caixa Econômica Federal* opôs embargos à execução em face do *Conjunto Residencial Florestal*.

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da execução extrajudicial n. 5002234-25.2017.403.6119, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP, remetam-se estes os autos juntamente com os da execução extrajudicial ao Juizado.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIONOR JOSE CONTELLI
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Claudson José Contelli ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento dos períodos como especial entre 03/09/79 a 31/03/87, 01/02/88 a 21/07/88, 03/07/89 a 13/04/91, 19/11/03 a 16/08/06, 01/01/13 a 31/12/15 e de 01/01/17 a 29/03/17 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 10/05/17. Requer, ainda, a reafirmação da DER na hipótese de não atingir tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

De acordo com a pesquisa realizada no CNIS a parte autora possui vínculo empregatício com a Estanparia de Tecidos Soliar Ltda com remuneração para a competência de 03/2018 de R\$ 5.114,13.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial** da parte autora para comprovar o preenchimento dos requisitos para gratuidade de justiça, no prazo de 5 dias úteis.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001011-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhe-se a decisão id. 5057414, servindo de carta precatória, ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã, para distribuição e cumprimento da determinação nela contida.

A CEF deverá comprovar o pagamento das custas devidas para o cumprimento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004342-27.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001113-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STARGLOSS COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS EIRELI - ME, FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 6979235 (não oposição de embargos), intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos e requeira o que de direito para fins de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do processo.

Int.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-54.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO BERNARDO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO BERNARDO DE BARROS em face do INSS para buscar a revisão de benefício previdenciário (buraco negro) e, por conseguinte, o pagamento das diferenças apuradas.

Requeru a gratuidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A autora manifestou-se pela sua desistência do processo.

É o relatório. DECIDO.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

De rigor a homologação do pedido de desistência, considerando os poderes para tanto (Id 4750139) e que ainda não houve citação.

Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas pela parte autora.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-34.2017.4.03.6119
AUTOR: SILVIA GALANTE MUZZETTI, IGOR CARNEIRO CLEMPCH
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por SILVIA GALANTE MUZZETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de procedimento de execução extrajudicial e a declaração do direito de purgação da mora, nos termos do art. 39 da Lei 9.514/97 e do art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

Em síntese, narrou que alienou fiduciariamente em favor da ré, o imóvel situado na Av. Salgado Filho, 2948, Ap. 174 B, Guarulhos, pelo valor de R\$ 177.454,37, em outubro de 2012; e que devido à crise financeira, arcou com o pagamento das parcelas do financiamento até janeiro de 2015.

Aduz que a ré levou o imóvel a leilão com desrespeito ao quanto previsto no artigo 27 da Lei 9.514/97, e sem que tenha sido realizada intimação a respeito das datas dos leilões designados para 10.06.2017 e 24.06.2017.

Sustenta que o não recebimento de notificação do leilão retirou-lhe o direito de purgar o débito até sua realização, ressaltando que não se insurge contra a legalidade da execução extrajudicial, mas que o devido processo legal administrativo deve ser seguido rigorosamente.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (Id 1006857). Contra tal decisão foi interposto agravo, o qual foi provido para determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial até a efetiva intimação quanto às datas de realização do leilão (Id 3452328).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação para levantar preliminar de carência da ação, ao argumento de que já houve consolidação da propriedade em seu nome em 07/10/2016. Sustenta que foi observado o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, especialmente a notificação para purgação da mora.

A autora apresentou réplica (Id 3562810).

A ré trouxe comprovante de notificação quanto à realização de leilão (Id 3818074). A esse respeito, a parte autora disse que não restou comprovada a notificação, pois não foi a autora quem assinou o Aviso de Recebimento. Ademais, disse que não tem dinheiro para purgação do débito.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

II – Fundamentação

PRELIMINAR: CARÊNCIA DE AÇÃO

De início, afasto a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal.

Com efeito, embora tenha ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel, a parte autora não pretende discutir cláusulas de um contrato extinto, mas anular o procedimento de execução extrajudicial.

Nesse prisma, remanesce seu interesse processual.

MÉRITO

A falta de intimação acerca dos leilões não acarreta a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista a ausência de previsão neste sentido pela Lei 9.514/97. Portanto, não se pode exigir da ré a adoção de precaução que não está obrigada.

Não passa despercebido que a jurisprudência vem admitindo a purgação da mora até a arrematação do imóvel em leilão. Ocorre que no momento da notificação sobre o atraso no pagamento é dada ciência inequívoca da dívida e o mutuário, naquele momento, já sabe que o imóvel irá a leilão. Cabe a ele, se o caso, realizar o pagamento antes disto, devendo buscar informações quanto a datas, pois já houve inclusive a consolidação da propriedade do imóvel e a sua retomada é admitida excepcionalmente.

A notificação quanto às datas dos leilões representaria medida desnecessária, pois o devedor já tem prévio conhecimento sobre o fato, que é a consequência previsível do inadimplemento, prevista em lei e no contrato.

Neste sentido, confira-se:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NA FORMA PREVISTA PELA LEI Nº 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL ACERCA DA INADIMPLÊNCIA. PRAZO PARA A PURGAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL SOBRE A DATA DE LEILÃO.

1. Demanda na qual se pretende a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial, promovido pela Caixa Econômica Federal (CEF), do imóvel adquirido pelo sistema financeiro imobiliário (SFI), na forma da Lei nº 9.514/97. 2. O procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26 disciplina que, uma vez constatada a mora do fiduciante no contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor-fiduciário deverá notificá-lo mediante o Cartório de Registro de Imóveis para purgá-la em 15 dias. Não purgada a mora, a propriedade do imóvel, antes transferida ao devedor-fiduciante, será consolidada em nome do credor fiduciário. Nesse contexto, observa-se a necessidade de intimação do fiduciante como ato fundamental à consolidação da propriedade em favor do fiduciário, a fim de reputar o procedimento como válido. 3. Na espécie, não ficou demonstrada nos autos a inobservância por parte da CEF do princípio da ampla defesa (art. 5º, LX, da Constituição Federal), face à comprovação de que o demandante foi notificado pessoalmente acerca da inadimplência, por intermédio do Cartório do 1º Ofício de Justiça da Comarca de São Gonçalo, no mesmo endereço constante do contrato de financiamento relativo ao imóvel objeto da execução, oportunidade em que foi concedida ao mutuário o prazo de 15 dias para a purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade imóvel em nome da credora. 4. A notificação do devedor sobre a realização do leilão não é exigência da Lei nº 9.514/97, que tem na oportunidade de purgação da mora a observância do devido processo legal, e é instrumento hábil a dar conhecimento ao mutuário do futuro leilão, caso não haja o pagamento dos valores devidos. Nesse sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 01040340320134025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON, E-DJF2R 7.1.2016. 5. Os mutuários, ao firmarem contrato de financiamento pelas regras do sistema financeiro imobiliário (SFI), assumem o risco de, em se tomando inadimplentes, terem consolidada a propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, pois o imóvel fica gravado como direito real de garantia, não podendo argumentar desconhecimento das consequências do descumprimento dos termos convencionados. 6. Apelação não provida. (Ressaltei)

(AC 01091211820154025117, RICARDO PERLINCHEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DJE 20/02/2017)

No que se refere à alegação de que foi desrespeitado o art. 27 da Lei 9.514/97, entendo que a finalidade do comando é garantir que o leilão não seja realizado em tempo menor que os trinta dias previstos. Ou seja, é uma garantia em favor do alienante, que na verdade acaba tendo mais tempo para a tentativa de arcar com o valor da dívida em aberto quando ultrapassado o prazo.

A parte autora insurge-se, portanto, contra conduta da instituição financeira que acabou sendo a ela benéfica. Neste sentido vemse firmando a jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA DISCUSSÃO SOBRE ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO - DESCABIMENTO. I - Carência de ação afastada, vez que o pedido inicial diz respeito justamente ao procedimento extrajudicial. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. V - Em relação ao argumento da autora de que a notificação do devedor para a purgação da mora deva ser detalhada para que fosse estabelecido o valor exato da dívida, entendo que não há qualquer disposição na lei de regência que imponha à credora o dever de notificar o devedor com informações detalhadas acerca do débito. VI - Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante, que terá mais tempo para obter recursos financeiros para regularização do débito e de permanecer no imóvel. Assim, tendo sido observado esse mínimo legal, não há qualquer ilegalidade por parte da CEF. VII - Não conhecida a arguição relativa à onerosidade excessiva do financiamento, haja vista que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito do procedimento executivo extrajudicial. Precedente do E. STJ. VIII - Carência de ação afastada. Apelação parcialmente provida.

Neste cenário, o leilão noticiado nestes autos evidencia a regular execução da dívida cujo pressuposto reside no vencimento antecipado em virtude da inadimplência.

Oportunamente, ressalte-se, a parte autora expressamente afirmou que não possui recursos financeiros para o pagamento integral da dívida em aberto, o que representa mais um elemento desfavorável ao pleito inicial, pois a necessidade de intimação com relação à data do leilão seria justificada exatamente para possibilitar o pagamento e evitar a transmissão do bem a terceiro.

De se concluir, portanto, que inexistente mácula no procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré. Não demonstradas irregularidades e verificada a observância da Lei nº 9.514/97, é de rigor o indeferimento dos pedidos.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE BRASÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5179919: Defiro a suspensão do feito, cabendo às partes requererem a reativação da movimentação processual.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: PULSAR BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP, JOSIVAL JOSE FIRMINO ROMAO, EDILEUSA LIMA DA SILVA, MANOEL MESSIAS TRINDADE DE SOUZA

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 16:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JAIR LEANDRO

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 13:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: TECNOPARTS USINAGEM LTDA, LUCAS PAIS ZUBIZARRETA

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-90.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: J CURSI DUARTE, JEFFERSON CURSI DUARTE

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 15:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5004438-42.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: NELSON MANFREDO REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME, NELSON MANFREDO, BRUNA ORNELLA CAMPOS MANFREDO

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004444-49.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: E & S TRANSPORTES LTDA - ME, ELIAS PEREIRA VIEIRA DA VID, SIRLENE DAVID VIEIRA

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 13:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5004457-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: NAJA GERENCIAMENTO, RECICLAGEM E TRANSPORTES DE RESIDUOS PLASTICOS EIRELI - ME, NOEL ALVES SANTANA, ADRIANA DA CONCEICAO SANTANA

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 14:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 15:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 15:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10617

PROCEDIMENTO COMUM

0000207-59.2000.403.6117 (2000.61.17.000207-0) - A IMPERIAL MODAS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X A IMPERIAL MODAS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA(SP010637SA - OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Nos termos da petição às fls. 561-570, requereu o causídico, respectivamente, o destaque de honorários contratuais, no montante de 20% do valor principal pertencente ao exequente e a expedição dos honorários sucumbenciais em nome da pessoa jurídica.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

No caso concreto, indefiro o pedido, pois o advogado da parte autora não satisfaz essa exigência legal, eis que não carrou aos autos, o contrato de honorários.

Cumpra-se a decisão anterior, devendo antes a parte autora informar, detalhadamente, o valor principal, o valor dos juros, o valor total e a respectiva data-base da planilha contida à f. 571.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-66.2001.403.6117 (2001.61.17.000547-6) - LUPE AUTO PECAS LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X LUPE AUTO PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

F. 453: Tendo em vista os valores homologados à f. 444, manifestem-se as partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica também intimada a Fazenda Nacional a dar cumprimento à compensação de valores, referentes à CDA nº 8041404642838 (f. 438), comprovando nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001721-42.2003.403.6117 (2003.61.17.001721-9) - LUCIANA APARECIDA FIAMENGUI MARIANO X GIAN CARLOS MARIANO X GIOVANA CAROLINA MARIANO X CARLOS POYANO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP129089 - FABIO GIANINI D'AMICO E Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000465-69.2000.403.6117 (2000.61.17.000465-0) - SUPERMERCADO REDI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SUPERMERCADO REDI LTDA X INSS/FAZENDA

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002100-85.2000.403.6117 (2000.61.17.002100-3) - COMERCIAL ACM DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X COMERCIAL ACM DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA ME X INSS/FAZENDA(SP010637SA - OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Nos termos da petição às fls. 455-464, requereu o causídico, respectivamente, o destaque de honorários contratuais, no montante de 20% do valor principal pertencente ao exequente e a expedição dos honorários sucumbenciais em nome da pessoa jurídica.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

No caso concreto, indefiro o pedido, pois o advogado da parte autora não satisfaz essa exigência legal, eis que não carrou aos autos, o contrato de honorários.

Cumpra-se a decisão anterior.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003388-92.2005.403.6117 (2005.61.17.003388-0) - LAUDICE TEREZINHA BERTONHA(SP331071 - LUCIANA MARIA DE CASTRO FERRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LAUDICE TEREZINHA BERTONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO E SP0095455A - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora. Expeça-se, ainda, RPV para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da sociedade de advogados notificada às fls. 86-87.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003568-69.2009.403.6117 (2009.61.17.003568-6) - JANDIRA MAGALHAES GAVALDAO X WILLIAM MAGALHAES GAVALDAO X ROSELI APARECIDA MARCOS GAVALDAO X JAQUELINE MAGALHAES GAVALDAO DA SILVA X JOSE ANTONIO CARREIRO DA SILVA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JANDIRA MAGALHAES GAVALDAO X FAZENDA NACIONAL(SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000749-91.2011.403.6117 - LEDA SABIO DE ALMEIDA BERNARDO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LEDA

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002537-72.2013.403.6117 - ODENIR ROGER ADORNO X NATALIA ADORNO X LEONARDO PRADO ADORNO (SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BLZUTTI) X ODENIR ROGER ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 371: Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 10634**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000862-35.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME HENRIQUE CARESIA DE ALMEIDA (SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X UNIAO FEDERAL

4. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a pretensão condenatória deduzida na denúncia, para o fim de condenar GUILHERME HENRIQUE CARESIA DE ALMEIDA, incurso no art. 241-A, caput e no art. 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 240, 1º, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente combinado com o art. 71, caput, do Código Penal e duas vezes no artigo 217-A do Código Penal combinado com o artigo 71, caput, do Código Penal, todos em concurso material, nos termos do art. 69 caput, do Código Penal, a pena definitiva de 37 (trinta e sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente em junho de 2017, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. O réu foi preso em flagrante em 20/06/2017 e, desde então, foi mantido preso preventivamente, inclusive durante a instrução processual deste feito, porquanto constatada a necessidade de acatamento da ordem pública (fls. 122/123 do Inquérito Policial - Autos nº 0000862-35.2017.4.03.6117). Nesta fase processual, mantenho a prisão preventiva para garantia da ordem pública e por considerar que, diante das circunstâncias fáticas amplamente expostas nesta decisão, ainda estão presentes as justificativas expostas na decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 122/123 do Inquérito Policial - Autos nº 0000862-35.2017.4.03.6117), pois continua elevado o risco de soltura do réu, notadamente porque os graves crimes praticados contra crianças e adolescentes, comprovados nestes autos, somente foram paralisados com sua prisão em flagrante. Expeça-se a carta de guia de recolhimento provisória, nos termos da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de que ele passe a cumprir a pena imediatamente, assegurando-lhe os direitos da Lei de Execução Penal assim que adquiridos, inclusive a detração penal. Durante a execução da pena, deverá ser observada a detração penal, de forma que o tempo de prisão cautelar seja computado na pena privativa de liberdade (art. 42 do Código Penal e art. 387, 2º, do Código de Processo Penal). Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). Autorizo, após o trânsito em julgado, a restituição dos discos rígidos, dos pen drives e dos cartões de memória apreendidos, contanto que formatados. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, vez que defendido por advogado dativo nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita. Arbitro os honorários do defensor dativo no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretária providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. Expeça ofício ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Relator do Habeas Corpus nº 0003362-92.2017.403.0000/SP, comunicando-o do teor desta sentença. Tendo em vista a referência a dados e informações sigilosas, notadamente pela identificação dos menores vítimas do delito de estupro de vulnerável, determino à Secretária que publique apenas o dispositivo desta sentença no sistema eletrônico, nos termos do art. 188 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretária da Vara adote as seguintes providências: a) inscreva o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofícios para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça guia de recolhimento para processamento da execução penal; e) oficie ao Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais informando a decisão definitiva deste processo criminal; f) expeça ofício requisitório dos honorários do defensor dativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-43.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: DEVAL REALE, ISABEL CRISTINA BAILON PINTANELLI, JOSE HERMINIO DA SILVA, OSMAR CONDUTA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Osmar Condutta, José Herminio da Silva, Isabel Cristina Bailon Pintaneli e Deval Reale em face da Companhia Excelsior de Seguros, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jau - SP, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque!).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinado pelos mutuários originários em: 29/06/1981 – Osmar Conduita, 29/06/1981 – José Hermínio da Silva, 29/06/1981 – Deval Reale e 29/06/1981 – Isabel Cristina Bailon Pintanelli. Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

JÁU, 18 de abril de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-43.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: DEVAL REALE, ISABEL CRISTINA BAILON PINTANELLI, JOSE HERMINIO DA SILVA, OSMAR CONDUTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cuida-se de demanda proposta por Osmar Conduita, José Hermínio da Silva, Isabel Cristina Bailon Pintanelli e Deval Reale em face da Companhia Excelsior de Seguros, na qual busca a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jau - SP, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).”

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).”

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinado pelos mutuários originários em: 29/06/1981 – Osmar Condutta, 29/06/1981 – José Herminio da Silva, 29/06/1981 – Deval Reale e 29/06/1981 – Isabel Cristina Bailon Pintanelli. Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500278-43.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaiú

AUTOR: DEVAL REALE, ISABEL CRISTINA BAILON PINTANELLI, JOSE HERMINIO DA SILVA, OSMAR CONDUTA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Osmar Condutta, José Herminio da Silva, Isabel Cristina Bailon Pintanelli e Deval Reale em face da Companhia Excelsior de Seguros, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jaiú - SP, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, **MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA**, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinado pelos mutuários originários em: 29/06/1981 – Osmar Conduita, 29/06/1981 – José Hermínio da Silva, 29/06/1981 – Deval Reale e 29/06/1981 – Isabel Cristina Bailon Pintanelli. Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 18 de abril de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-43.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DEVAL REALE, ISABEL CRISTINA BAILON PINTANELLI, JOSE HERMINIO DA SILVA, OSMAR CONDUTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Osmar Conduita, José Hermínio da Silva, Isabel Cristina Bailon Pintanelli e Deval Reale em face da Companhia Excelsior de Seguros, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jaú - SP, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinado pelos mutuários originários em: 29/06/1981 – Osmar Conduzza, 29/06/1981 – José Herminio da Silva, 29/06/1981 – Deval Reale e 29/06/1981 – Isabel Cristina Bailon Pintanelli. Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Jáú, 18 de abril de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-43.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DEVAL REALE, ISABEL CRISTINA BAILON PINTANELLI, JOSE HERMINIO DA SILVA, OSMAR CONDUTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Osmar Conduzza, José Herminio da Silva, Isabel Cristina Bailon Pintanelli e Deval Reale em face da Companhia Excelsior de Seguros, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jaú - SP, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (Aglnt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).”

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (Aglnt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).”

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinado pelos mutuários originários em: 29/06/1981 – Osmar Conduita, 29/06/1981 – José Herminio da Silva, 29/06/1981 – Deval Reale e 29/06/1981 – Isabel Cristina Bailon Pintanelli. Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-43.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
 AUTOR: DEVAL REALE, ISABEL CRISTINA BAILON PINTANELLI, JOSE HERMINIO DA SILVA, OSMAR CONDUTA
 Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
 Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
 Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
 Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
 RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Osmar Condutta, José Hermínio da Silva, Isabel Cristina Bailon Pintaneli e Deval Reale em face da Companhia Excelsior de Seguros, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jauá - SP, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, **MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA**, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).”

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei).

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinado pelos mutuários originários em: 29/06/1981 – Osmar Conduffa, 29/06/1981 – José Hermínio da Silva, 29/06/1981 – Deval Reale e 29/06/1981 – Isabel Cristina Bailon Pintanelli. Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz, 18 de abril de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 10467

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-17.2013.403.6117 - LUIZ ANTONIO BECALETTO X MARIA FATIMA FERMINO X MARIO JENIPE FILHO X PEDRO TRUCOLO FILHO X RENATA FOGOLIN VIEIRA X TEREZINHA DO MENINO JESUS LEMOS PARAIZO BURJATO(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de demanda por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados junto ao Sistema Financeiro da Habitação.

Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos aduzidos.

Fixada a competência, os assistentes manifestaram-se em termos probatórios.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alisar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por imóvel vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Considerando que os assistentes receberam os autos no estado em que se encontram, faculto a Caixa Econômica Federal e a União Federal a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-os a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-94.2013.403.6117 - LIDIANE VIRGINIA MORI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, por meio do qual o autor visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alega, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos no imóvel de sua propriedade, o qual foi objeto de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados no imóvel. Por isso, invoca a incidência da cobertura securitária sobre o bem, nos termos do seguro habitacional a que aderiu automática e obrigatoriamente quando da celebração do negócio jurídico aduzido.

O processo, originariamente aforado perante a Justiça Estadual, foi mantido nesta Justiça Federal por força de decisão que reconheceu o interesse jurídico da CEF na lide, ocasião em que a União e a Caixa Econômica Federal foram admitidas no feito na condição de assistentes simples das rés. Em razão da fixação da competência, a parte autora foi instada a afastar a ocorrência de litispendência com os autos de nº 0001874-60.2012.403.6117. Para além, foi fixada a hipótese de julgamento antecipado da lide. Decido.

Do exame dos documentos juntados pela autora (fls.397-421), verifico que não é caso de litispendência. O imóvel objeto desta ação é o localizado na Rua José Gava, nº 42, ao passo que o imóvel objeto da ação de nº 0001874-60.2012.403.6117 é o localizado na Rua Santo Barbieri, nº 43, ambos da cidade de Barra Bonita. Na hipótese, o pedido é diverso, pois diversos são os imóveis, o que afasta a ocorrência da litispendência.

Para além, após realização no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente

passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial.

Assim, de maneira a alisar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, reconsidero o provimento de fl. 422, determinando a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Paulo Sérgio de Almeida Leite Filho, engenheiro civil, CREA 5060048833. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porque se trata de trabalho de elevada complexidade, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitação, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

(1) Quais os nomes das pessoas que acompanharão (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?

(2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?

(3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?

(4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.

(5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.

(6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?

(7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-as uma vez mais a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação acima. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados por este Juízo, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

(c) Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

(d) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-86.2013.403.6117 - VALDIR MOLINA X MARIA JOSE LEONEL MOLINA X ODILA VERONEZE MARQUES DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA X CINTIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA X VALDECIR BORTOLAZO X MARIA APARECIDA ABILI BORTOLAZO X NEIDE MARIA BORTOLAZO RIBEIRO X JOAO NOGUEIRA RIBEIRO X WLADIMIR BORTOLAZO X MARGARIDA JOSE DE OLIVEIRA BORTOLAZO X ANTONIO JULIO GIGLIOTTI NETO X VERA ALICE DONAZAN X MARIA APARECIDA MUNHOZ FORTE X SOFIA ANTONIO RIBEIRO NOVAES X OSNI APARECIDO RIBEIRO NOVAES X LUCIANA RIBEIRO NOVAES X CRISTIANA RIBEIRO NOVAES X ELDO APARECIDO RIBEIRO NOVAES X ODETE RIBEIRO NOVAES BENEDITO X HEMERSON RIBEIRO MARTINS X ELDO APARECIDO RIBEIRO NOVAES X MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA X ARLINDO GOMES X LUIZ CARLOS GOMES X REINALDO GOMES X NIVALDO GOMES X APARECIDO GOMES X ALAIDE GOMES X REGINA SOCORRO GOMES X GENIVALDA GOMES X VALMIR NEREI GOMES X LINDALVA GOMES X JOSE CARLOS GOMES X LAURIBERTO AUGUSTO CANTU X ANGELA ADRIANA PIQUEIRA CANTU X JOAO SALOMAO X ANA MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda por meio da qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de suas respectivas propriedades, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos de que são partes.

Em decisão exarada às fls.858/859, foi reconhecida a hipótese de julgamento antecipado da lide.

É o relato. Decido.

Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial.

Assim, de maneira a alisar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, a espécie impõe mesmo a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Observo, a propósito, que pelo Juízo Estadual de origem do feito já foi reconhecida a necessidade de produção da prova pericial, a qual já foi produzida conforme laudo técnico juntado aos autos (fls. 566/684).

Entretanto, merece registro a circunstância processual de que a Caixa Econômica Federal e a União somente ingressaram no feito posteriormente à elaboração da perícia. Portanto, não lhes foi oportunizada manifestação acerca do laudo.

Não se descarta que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra, porém, por tudo, de forma a precaver o surgimento de eventual posterior nulidade, faculto à União e à Caixa Econômica Federal eventual manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias cada.

Por último, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-80.2015.403.6117 - SEBASTIAO ALVES X MARIA NATALINA DE OLIVEIRA ALVES(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, por meio do qual o autor visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alega, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos no imóvel de sua propriedade, o qual foi objeto de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em despacho anterior, foi reconhecido o interesse jurídico da CEF e da União Federal em integrarem o feito, na qualidade de assistentes simples da seguradora. No entanto revejo posicionamento anterior.

Após realização no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo não haver interesse processual dos assistentes.

Do balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça em cotejo como a novel Lei 13.000/2014, resta necessária a configuração dos seguintes elementos: (1) que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; (2) que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato dos mutuários que motivou a remessa a este Juízo Federal, foi assinado em 10/07/1977, portanto, fora do período referenciado, afastando o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar o feito.

Do exposto, reconsiderando o despacho de fl.181, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, ato contínuo, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos ser devolvidos a 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita - SP. Ao SUDP para as anotações pertinentes.

Escoado o prazo recursal, cumpra-se esta decisão.

Em havendo manejo de recurso, sem que haja comunicação de eventual efeito suspensivo, cumpra-se prioritariamente esta decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-72.2015.403.6117 - JOSE RIBEIRO(SP236723 - ANDREA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X FEDERAL DE SEGUROS S A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, por se tratar de pedido de cobertura securitária decorrente de suposto dano físico do imóvel, intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar se o contrato da parte autora está vinculado à apólice do ramo público ou apólice do ramo privado, com a necessária apresentação do informe do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT.

Para tanto, estando ausente cópia do contrato e apólice do mutuário originário, deverá a CEF efetuar pesquisas no nome do autor José Ribeiro (CPF: 045.599.638-51) e dos vendedores do imóvel: Maria Cespedes Blazissa (CPF: 055.932.868-09), Gilson Blazissa (CPF: 039.109.248-08), Marisete Cespedes Périco (CPF: 015.234.708-95), Antonio Périco (CPF: 015.241.978-07), Marcos Roberto Cespedes (CPF: 101.072.258-16) e Flávia Aparecida Pavan Cespedes (CPF: 272.887.808-05), a fim de dirimir a competência deste juízo.

Para a diligência, assino o prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002027-88.2015.403.6117 - FATIMA ELICENA MELLADO VENDRUS COLO X JOAO VENDRUSCOLO NETO(SP236723 - ANDREA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em decisão.

Trata-se de demanda por meio da qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados junto à Caixa Econômica Federal.

Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos aduzidos.

Posteriormente, as partes foram intimadas para especificarem provas.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial.

Assim, de maneira a alunbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por imóvel vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias, à exceção da CEF, que já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às fls. 153/154. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-as uma vez mais a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação acima. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados por este Juízo, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

(c) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

(d) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Já, ____ de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000860-02.2016.403.6117 - DONIZETE APARECIDO CARDOSO X IRACI MUSSIO MARTINS X IVANILDE GODOY MARTINS NALIO X IVONE REGINA ZAFANE DE FREITAS X JAIR BATISTA BRANCO(SP12599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de demanda ajuizada Donizete Aparecido Cardoso, Iraci Mussio Martins, Ivanilde Godoy Martins Nalio, Ivone Regina Zafane de Freitas e Jair Batista Branco, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Feito originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No caso dos autos em exame, verifica-se que todos os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal, foram assinados em 29/06/1981, portanto, todos fora do período referenciado, afastando o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar o feito. Do exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, ato contínuo, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos ser devolvidos a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú - SP. Ao SUDP para as anotações pertinentes. Escodo o prazo recursal, cumpra-se esta decisão. Em havendo manejo de recurso, sem que haja comunicação de eventual efeito suspensivo, cumpra-se prioritariamente esta decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001452-46.2016.403.6117 - EULALIO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS GALEGO X JOSE GODOY X JOSE MENDES X JOSE ROBERTO SENA DE OLIVEIRA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda proposta por Eulálio Pereira dos Santos, João Carlos Galego, José Godoy, José Mendes e José Roberto Sena de Oliveira, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Feito originariamente distribuído perante a Justiça Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Em última análise, foi reconhecido o interesse jurídico da CEF e da União Federal com espeque na identificação da apólice de seguro com o ramo público. Porém, refluindo de posicionamento outrora adotado, reconsidero em parte o respeitável provimento de f.1034, pelos motivos que passo a explicar. No julgamento do Edcl. nos Edcl. no Resp. 1.091.363-SC, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a comprovação documental não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo do comprometimento do FCVS, com risco efetivo da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, para que seja possível o ingresso da CEF no processo, colhendo-o no estado em que se encontra. Assim, com base no julgado, só estará configurado o interesse da Caixa Econômica Federal quando o contrato tiver sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e quando o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas do ramo 66), além da demonstração do comprometimento do FCVS, com efetivo risco de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA. No caso dos autos em exame, verifica-se que somente o contrato do autor João Carlos Galego encontra-se dentro dos referidos parâmetros, uma vez que assinado na data de 10/07/1989. Para os demais contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal, verifico que todos foram assinados na data de 29/06/1981, portanto, fora do período referenciado, evidenciando a falta de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrarem o feito. Por todo o exposto, ausente o requisito temporal, reconheço a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrarem a lide relativamente aos autores supramencionados, declarando-os parte passiva ilegítima, e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, devendo os autos ser devolvidos a 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú - SP. Ao SUDP para as anotações pertinentes. Escodo o prazo recursal, cumpra-se esta decisão, enviando-se cópias dos autos em mídia. Em havendo manejo de recurso, sem que haja comunicação de eventual efeito suspensivo, cumpra-se prioritariamente esta decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-88.2016.403.6117 - JOAQUIM ALVES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Joaquim Alves, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Feito originariamente distribuído perante a Justiça Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Em última análise, foi reconhecido o interesse jurídico da CEF e da União Federal com espeque na identificação da apólice de seguro com o ramo público. Porém, refluindo de posicionamento outrora adotado, reconsidero a decisão de fls.735, pelos motivos que passo a explicar. No julgamento do Edcl. nos Edcl. no Resp. 1.091.363-SC, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a comprovação documental não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, para que seja possível o ingresso da CEF no processo, colhendo-o no estado em que se encontra. Assim, com base no julgado, só estará configurado o interesse da Caixa Econômica Federal quando o contrato tiver sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e quando o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas do ramo 66), além da demonstração do comprometimento do FCVS, com efetivo risco de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA. No caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato que motivou a remessa a este Juízo Federal, foi assinado em 28/06/1982 (f.65), portanto, fora do período referenciado, evidenciando a falta de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrarem o feito. Por todo o exposto, ausente o requisito temporal, reconheço a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrarem a lide, declarando-os parte passiva ilegítima, e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, devendo os autos ser devolvidos a 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú - SP. Ao SUDP para as anotações pertinentes. Escodo o prazo recursal, cumpra-se esta decisão. Em havendo manejo de recurso, sem que haja comunicação de eventual efeito suspensivo, cumpra-se prioritariamente esta decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000984-48.2017.403.6117 - JOANA RAMOS DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de demanda proposta por Joana Ramos da Silva, em que busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído perante a Justiça Estadual de Jaú - SP, posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relato do necessário. Decido.

O interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra

parametrização na decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl nos EDcl no Resp. 1.091.363-SC, no sentido da verificação da ocorrência de fatores concomitantes a ensejar sua atuação.

Assim, infere-se do julgado que só estará configurado o interesse da Caixa Econômica Federal quando o contrato tiver sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e quando o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólice públicas do ramo 66), além da demonstração do comprometimento do FCVS, com efetivo risco de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Ao depois, em 18 de junho de 2014, foi convertida na Lei 13.000/2014 a Medida Provisória nº 633/2013, que, dentre outras modificações, acrescentou o art. 1º - A a Lei nº 12.409/2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Assim, em exame minucioso da nova ordem normativa supracitada, evidencia-se o enquadramento jurídico cogente da Empresa Pública Federal frente às ações envolvendo seguro habitacional, autorizando também o ingresso da União Federal (art. 4º).

Cumpra registrar que, quando da análise pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393/SC, não se encontrava em vigor a novel legislação supracitada.

Por sua vez, mesmo no anterior sistema normativo, o Tribunal Cidadão já admitia a intervenção da CEF quando a instituição financeira provasse documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012 repetido no AgRg no REsp 1427808/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014). No caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato que motivou a remessa a este Juízo Federal foi assinado em 30/05/1991, cuja verdadeira mutuária é a Sra. Clarice Gonçalves, portanto, no aspecto temporal, o contrato encontra-se dentro do período referenciado, evidenciando o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrarem o feito. Para mais, além da apólice ser garantida pelo a FCVS, o que é suficiente para o deslocamento em razão da matéria (absoluta), o que se infere, trago à colação julgado oriundo do Colendo Tribunal de Justiça que assim já se manifestou acerca do questionamento decorrente do comprometimento do FCVS.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada.

2. In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS.

3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2011, nestes termos: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp 1539470/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/09/2015).

Por todo o exposto, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrar a lide, declarando-os parte passiva legítima, e reconheço a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em relação a autora Joana Ramos da Silva.

Dê-se vista à União (A.G.U.), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União, como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Já tendo havido deferimento de realização de perícia pelos autores, manifestem-se os assistentes em termos probatórios no prazo de 10 (dez) dias.

Com as manifestações, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-21.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCOS EDUARDO CONDE FILHO - ME, MARCOS EDUARDO CONDE FILHO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando-se a realização das 20ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 20ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Jahu, 02 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LARAZIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 10618

PROCEDIMENTO COMUM

0001945-19.1999.403.6117 (1999.61.17.001945-4) - JOSE BRANDAO PERALTA X IRINEU ROSSI X HENRIQUE ESPOSITO BAENA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Considerando o traslado das peças dos embargos à execução 199961170019466, intím-se as partes.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000838-27.2005.403.6117 (2005.61.17.000838-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SPI43894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SPI33956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Ante a controvérsia das partes em relação aos cálculos, bem como em razão da transitória inexistência de contador no Setor Contábil deste Juízo, e atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos.
Assim, nomeio perito o Sr. FERNANDO CÉSAR GREGÓRIO, que deverá ser intimado para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.
De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sr. Perito acima nomeado, nomeie-se outro profissional.
O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima.
Cientifique-se, ainda, a Especialista de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013).
Apresentado o laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intím-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, abra-se nova vista às partes.
Ao final, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002434-36.2011.403.6117 - SILVANA REGINA VENTURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).
Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intím-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002225-33.2012.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-97.2012.403.6117 () - TONON BIOENERGIA S.A.(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do réu constante às ff.412/431.
Sem prejuízo, intím-se a União(Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC.
Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-33.2013.403.6117 - ALBERTO SAAB(SPI43894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).
Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intím-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000931-38.2015.403.6117 - JOSE ANTONIO LOPES(SPI43894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).
Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intím-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intím-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001685-77.2015.403.6117 - LUCIANO DONIZETI QUINATO(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SPI50776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X FAZENDA NACIONAL

Em relação ao recurso de apelação interposto pela União(Fazenda Nacional), diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).
Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intím-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intím-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-25.2016.403.6117 - MARIA YOLANDA APARECIDA LOURENCAO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em atendimento à determinação contida no despacho de f.48, manifestou-se a parte autora às ff. 51/59, para justificar o valor atribuído à causa, mencionando que o demonstrativo matemático foi apresentado na planilha de f.17.

No mesmo ato, pretende o autor que sejam pagas as parcelas vencidas a partir de maio de 2006 nos termos da Resolução 151 do INSS, de 30/08/2011, considerando-se o prazo prescricional quinquenal contado a partir da data do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011).

Todavia, ao optar pela ação individual, a prescrição de sua pretensão tem como marco a propositura desta demanda. De igual forma, a adequação de seu direito será integralmente determinada na ação individual, não lhe sendo lícito pretender obter apenas o que for mais vantajoso nesta via e deixar de se submeter ao que lhe for eventualmente menos favorável. A chamada eficácia in útilibus da sentença proferida na ação coletiva somente pode ser invocada por aqueles que pretendam executar o título judicial formado naquela ação.

Portanto, ao optar pela demanda individual, o segurado submete-se ao risco da improcedência e, também, ao modo de aplicação dos institutos da prescrição e da decadência que vier a ser determinado nesta ação individual, ainda que o resultado da ação coletiva lhe seja, nesses aspectos, mais favorável.

Assim, considerando-se que a ação foi proposta em 19/05/2016, reconheço a prescrição das parcelas vencidas até 19/05/2011.

Dessa forma, no caso em apreço, o valor da causa deve ser composto pelos valores vencidos não prescritos da diferença entre a renda obtida e a que o autor almeja receber, acrescida de 12(doze) parcelas vincendas dessa diferença, na forma do artigo 292 do CPC.

Analisando os referidos cálculos, constato que o valor da causa, respeitado o prazo prescricional quinquenal, limita-se a R\$ 46.060,15, sendo R\$ 38.878,27 quanto às parcelas vencidas, além de R\$ 7.181,88 relativos às doze parcelas vincendas.

Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa, sendo cabível, inclusive, a retificação de ofício.

Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTROLE DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR CERTO E DETERMINADO. VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido ... (STJ - AgRg no REsp: 1339888 RJ 2012/0104572-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de

Julgamento: 19/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2013)

No caso dos autos, o benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, parágrafo 2º, do CPC, é inferior ao teto de competência do Juizado Especial Federal.

Portanto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 46.060,15 e declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria parte autora.

Para tanto, registro que neste Juízo tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria. Assim, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de inércia sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente, com a redistribuição do feito, deverá a parte autora providenciar a imediata juntada aos autos da íntegra do presente processo, via peticionamento eletrônico, através do site www.jfjp.jus.br/jef, no ícone Advogados, procuradores e peritos.

Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DJE da Ata de Distribuição Automática em que conste o presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ressalto que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001322-56.2016.403.6117 - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001766-89.2016.403.6117 - THIAGO CHACON RODRIGUES NAVAS - ME(SP200486 - NATALLIA BIEM MASSUCATTO) X THIAGO CHACON RODRIGUES NAVAS X FAZENDA NACIONAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017 e Resolução PRES/TRF3 148, de 09 de agosto de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto.

Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;

III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Art. 1º: Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I - Alterar a redação do 1º do artigo 3º e incluir o 4º, conforme segue:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

(...).

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

II - Alterar a redação do artigo 6º e incluir parágrafo único, conforme segue:

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

III - Incluir parágrafo único no artigo 15 com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os Diretores de Secretaria zelarão pelo controle da localização e identificação dos processos que aguardem virtualização, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução e a Resolução nº 142, de 20/07/2017, entrarão em vigor no dia 25 de agosto de 2017.

Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-91.2017.403.6117 - SEVERINO FRANCISCO DE BARROS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017 e Resolução PRES/TRF3 148, de 09 de agosto de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto.

Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;

III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Art. 1º: Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I - Alterar a redação do 1º do artigo 3º e incluir o 4º, conforme segue:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

(...).

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

II - Alterar a redação do artigo 6º e incluir parágrafo único, conforme segue:

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

III - Incluir parágrafo único no artigo 15 com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os Diretores de Secretaria zelarão pelo controle da localização e identificação dos processos que aguardem virtualização, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução e a Resolução nº 142, de 20/07/2017, entrarão em vigor no dia 25 de agosto de 2017.
Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001404-97.2010.403.6117 - APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do traslado das peças originais do recurso de agravo de instrumento nº 0034950-64.2010.403.0000 (fls.149/160).

Após, retomem os autos ao arquivado.

Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0005226-80.1999.403.6117 (1999.61.17.005226-3) - AVELINO CREPALDI X MARIA LUCIA SIMOES DE CAMPOS X ARMANDO DO COUTO TRINDADE X ALCIDES FRANZOLIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca do traslado das peças originais do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.027184-3 (fls.317/404).

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001790-54.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-43.2009.403.6117 (2009.61.17.001772-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO APARECIDO DOMINGOS(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001888-39.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-96.2011.403.6117 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001273-11.1999.403.6117 (1999.61.17.001273-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-26.1999.403.6117 (1999.61.17.001272-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X VERGINIO NICOLINI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, traslade-se para os autos principais cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se.

Após, intuem-se as partes acerca do retorno dos autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, considerando os termos do julgado e o fato de a parte litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ao final, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos em apenso (199961170012721), observadas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001946-04.1999.403.6117 (1999.61.17.001946-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-19.1999.403.6117 (1999.61.17.001945-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X JOSE BRANDAO PERALTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, traslade-se para os autos principais cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se.

Após, intuem-se as partes acerca do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000330-23.2001.403.6117 (2001.61.17.000330-3) - CLARISSE PROTTO GONCALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLARISSE PROTTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência ao patrono da parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento da parte autora constante à fl.445.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002364-05.2000.403.6117 (2000.61.17.002364-4) - MARIA MAGDALENA MONTANARI VALLE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA MAGDALENA MONTANARI VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face da r. sentença proferida à fl. 407, visando à eliminação de suposta obscuridade.

Aduziu que a sentença prolatada deixou de se manifestar acerca dos cálculos complementares apresentados pela parte autora.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A oposição do recurso de embargos de declaração em face da sentença de extinção de fl.407 obistou a ocorrência do trânsito em julgado da referida sentença.

Assim, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, não é possível a reabertura da execução, nem mesmo sob a alegação de erro material, após transitada em julgado a sentença de sua extinção (REsp 1143471/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 22/02/2010).

Isto posto, e considerando-se que a sentença de extinção da execução não transitou em julgado, defiro o requerimento de processamento da execução complementar intentada às fls.410/419, intimando-se o INSS para que se manifeste no prazo de 30(trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 10619

PROCEDIMENTO COMUM

0001859-48.1999.403.6117 (1999.61.17.001859-0) - VICENTE ELEODORO DOS SANTOS X NILCE ISABEL DOS SANTOS X EMILIA ELEODORO DOS SANTOS X ANTONIA ELEODORO DOS SANTOS BERTOLINI X GENI DO SANTOS FERAZ X SILVIO LEODORO DOS SANTOS(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

Trata-se de execução de sentença intentada pelos sucessores do autor Vicente Eleodoro dos Santos (Nilce Isabel, Emilia, Antonia, Geny e Silvío).

Amparado pelo disposto na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, às fl. 244/246, aduziu o INSS estar fulminada pela prescrição a pretensão executiva.

Os sucessores do autor Vicente Eleodoro dos Santos impugnam a manifestação da autarquia previdenciária (fls.251/253), requerendo a expedição de requisição de pagamento do valores devidos, bem como dos

EVANDRO (F. 226), do(a) autor(a) falecido(a) Irene da Silva Barros, nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C.C.

Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.

Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-36.2011.403.6117 - CAIK RYAN GAZANA DOS SANTOS - INCAPAZ X CHYARA IASMYN GAZANA DOS SANTOS - INCAPAZ X PRISCILA GAZANA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fls.191/200: Ciência ao autor.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.202/207.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-07.2012.403.6117 - DALVA ALAVARCE PRESSUTO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-89.2016.403.6117 - EUSTACHIO ROBERTO RIZZI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da documentação juntada aos autos às fls.144/211.

Com a fluncia do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001113-24.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-53.2011.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JOSE ANTONIO MORALES(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Ante a controvérsia das partes em relação aos cálculos, bem como em razão da parte autora não ser beneficiária de justiça gratuita, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos.

Assim, nomeio perito o Sr. FERNANDO CÉSAR GREGÓRIO, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro do prazo de 30(trinta) a contar da data que designar para início dos trabalhos.

Intime-se o perito para que apresente a estimativa de seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais apresentados.

Com ou sem a manifestação, tomem-me conclusos para arbitramento do valor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15(quinze) dias.

Outrossim, havendo necessidade de outros elementos para confecção da perícia, deverá o experto apontar quais sejam, afim de este Juízo possa requisitá-los para cumprimento da prova pericial.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-69.2001.403.6117 (2001.61.17.002351-0) - ROSA CHIQUINE X MARIA APARECIDA CIQUINI ROMANO X ANTONIO CIQUINE SOBRINHO X LUCINDA CICHINI MASCARI(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ROSA CHIQUINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA APARECIDA (F.280), ANTONIO (F.284) e LUCINDA (F.288), do(a) autor(a) falecido(a) Rosa Chiquine Fratte, nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C.C.

Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.

Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002476-85.2011.403.6117 - EDUARDO CODOGNO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDUARDO CODOGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia das partes em relação aos cálculos, bem como em razão da transitória inexistência de contador no Setor Contábil deste Juízo, e atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos.

Assim, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.

De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sra. Perita acima nomeado, nomeie-se outro profissional.

O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima.

Cientifique-se, ainda, a Experta de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013).

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Ao final, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001189-18.2012.403.6117 - JOAO MICHELON FILHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES MICHELON X VALDIR MICHELON X MAURICIO JOSE MICHELON X KARINA MICHELON MOREIRA X ELIANA DE CASSIA MICHELON MOREIRA X EDNA ANTONIA MICHELON X MARIA DA PENHA MICHELON X APARECIDA DE FATIMA MICHELON(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO MICHELON FILHO X FAZENDA NACIONAL

Reitere-se a intimação da parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001406-62.2013.403.6117 - ANTONIO MARCO FRASSON X FRANCISCA ALVES BEZERRA FRASSON(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO MARCO FRASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.158/165.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000241-43.2014.403.6117 - MARIA ELIDE CESARIN RODRIGUES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA ELIDE CESARIN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos, observando que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, sendo o caso de execução invertida proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, promova a Secretaria a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SUDP, se for o caso. Cumpra-se.

Expediente Nº 10620

PROCEDIMENTO COMUM

0002281-13.2005.403.6117 (2005.61.17.002281-9) - ORLANDO BRASÍLIO(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-09.2007.403.6117 (2007.61.17.001449-2) - MARIA RITA FAINER VICENTE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA RITA FAINER VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-78.2007.403.6117 (2007.61.17.002395-0) - LIDIA MARCOLINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA CECILIA DE NOBILE(SP240476 - DIEGO NUNES AGOSTINHO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000273-58.2008.403.6117 (2008.61.17.000273-1) - JOAO PEREIRA LEITE X NAIR PEREIRA DE ANDRADE DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-72.2009.403.6117 (2009.61.17.000328-4) - ZULMIRA FERREIRA OCON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000793-47.2010.403.6117 - JOSINO AVELINO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSINO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-30.2011.403.6117 - ALAIDE FERREIRA DA SILVA CANO(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001808-17.2011.403.6117 - DIEGO FERNANDO PRADO X PATRICIA BENJAMIN PRESTES PRADO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DIEGO FERNANDO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-26.2013.403.6117 - LINDOLFO BONFANTE X ANTONIO RONALDO BONFANTE X FABIO LUIZ BONFANTE X MARIA SHIRLEY BONFANTE X MARIA ORIZIA CRESPO BONFANTE X RENATO DA COSTA X RENATO DA COSTA JUNIOR X RONIVALDO JOSE DA COSTA X PEDRO MARCELINO DA COSTA X MARIA SALETE DA COSTA X NATALE JOSE PIRILLO X CLAUDIO FRANCESCO X ANA CRISTINA PIRILLO FRANCESCO X JOSE FERNANDO PIRILLO X MARCIA APARECIDA RUBIO PIRILLO X NELY MARCIGAGLIA DA CUNHA PIRILLO X JOSE RAFAEL PIRILLO X JOSE RODA X MAURICIO MAGRI X LOURDES DE PICCOLI MAGRI X SILKELI APARECIDA MAGRI X MARCO DANIEL MAGRI X ANTONIO APARECIDO CORREA X MARIA RITA CAMPOS CORREA X BENTO JOSE PAES X AURELIO BONFANTE X ADRIANO APARECIDO BONFANTE X IZILDINHA DE FATIMA BONFANTE CASTELAN X ISABEL APARECIDA BONFANTE MARQUES(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002863-32.2013.403.6117 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003306-71.1999.403.6117 (1999.61.17.003306-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003305-86.1999.403.6117 (1999.61.17.003305-0)) - ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP024974 - ADELINO MORELLI) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU X INSS/FAZENDA

Apesar das diligências efetuadas por este juízo, no sentido de intimar o credor para proceder ao saque dos valores devidos, sem movimentação há mais de 2 anos, tal objetivo não foi alcançado.

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial.

Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório.

Isto posto, e não havendo outras providências, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-52.2002.403.6117 (2002.61.17.001354-4) - SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000242-04.2009.403.6117 (2009.61.17.00242-5) - ISABEL APARECIDA TRENTO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ISABEL APARECIDA TRENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

Expediente Nº 10635

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001350-34.2010.403.6117 - ATILIO SARTORI NETO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ATILIO SARTORI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

A parte autora requer a expedição de Ofício Precatório relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da impugnação à execução apresentada pelo INSS às fls.187/196.

Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07)TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial. nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1)

Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s) dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada às fls.193/194.

Transmitido(s) o(s) Ofício(s) Precatório(s) e nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS às fls.223/231.

Int.

Expediente Nº 10636

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000265-03.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON ROGERIO XAVIER

Vistos em inspeção.

Muito embora, em petição anterior, a CEF tenha afirmado que o crédito oriundo da cédula de crédito bancário nº 70362420 não tenha sido cedido à empresa pública federal, consta à fl.111 comunicação da cessão havida, além do que, se assim não fosse, este juízo não seria competente para processamento da presente ação, o que não se verificou desde o início.

Entretantes, em desconpasso com a afirmação anterior, notícia a CEF que o contrato em questão encontra-se liquidado.

Nestes termos, esclareça a CEF se sua manifestação importa em desistência da ação. Ressalta-se, por oportuno, que não houve oferecimento de contestação.

MONITORIA

0002923-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002923-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO BARONI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o julgamento do recurso de apelação do processo n. 0000641-91.2013.403.6117 ainda aguarda julgamento, conforme tela anexa, sobre-se o presente feito em secretaria.

Int.

MONITORIA

0003398-97.2009.403.6117 (2009.61.17.003398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO BARONI(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o recurso de apelação da ação anulatória n. 00006419120134036117, ainda encontra-se pendente de julgamento, conforme extrato anexo, determino o sobrestamento dos autos em secretaria.

Int.

MONITORIA

0002064-86.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA LUZIA MARQUEZIN RODRIGUES

Vistos em inspeção.

Com fundamento nos art. 9º, caput e 10 do CPC, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de eventual prescrição da pretensão de cobrança do crédito consubstanciado no título que aparelha a presente demanda.

Após, venham os autos conclusos.

MONITORIA

000272-70.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE WANDERLEY D AMICO(SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO)

Vistos em inspeção.

Diante da apresentação de contrarrazões, intime-se a parte apelada, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

Em igual prazo a parte apelada deverá comprovar nos autos físicos o cumprimento da obrigação.

Se comprovada a digitalização, arquivem-se os autos físicos independentemente de nova intimação.

Intime-se.

MONITORIA

0001005-92.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MRSOFT INTERNACIONAL LTDA X MARINEU MARINO WIEDEMANN(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos à execução opostos por Mrsoft Internacional Ltda. E Marineu Marino Wiedemann.

Em despacho anterior, foi deferida a realização de prova pericial, tendo sido enviados os autos a Contadoria Judicial.

Analisando os autos, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito. Assim, desnecessária a produção de perícia contábil, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitoria.

Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...)

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS

MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA -

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos,

demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.

Pelo exposto, reconsidero a determinação anterior (fls. 55/56) e nego provimento a produção da prova pericial, nos exatos termos do art. 355, I e art. 464, par.1º, do NCPC.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

MONITORIA

0001099-06.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRE-FRESADOS ALIOTTO LTDA - EPP X JOSE CARLOS ALIOTTO(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as PARTES para que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Int.

MONITORIA

0001891-57.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X VANESSA ALINE MORETTO DE OLIVEIRA X VANESSA ALINE MORETTO DE OLIVEIRA - ME(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte embargante nos termos do último parágrafo do despacho de fl. 65, para que especifique as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência de cada uma para o deslinde do feito.

Intime-se.

MONITORIA

0000812-09.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REINALDO SPOLDARIO - EPP X REINALDO SPOLDARIO(SP375778 - RAFAEL GAIDO GROSSO)

Vistos em inspeção.

A matéria ventilada e pendente de julgamento comporta pronto julgamento, por não demandar dilação probatória, à luz do artigo 353, do Código de Processo Civil.

Intimem-se às partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001302-12.2009.403.6117 (2009.61.17.001302-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003683-2)) - CENTRO FORMACAO CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA DE JAU S/S LTDA ME X FERNANDO SOUZA SANTOS X FABIO FIGUEIREDO ARAUJO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000285-62.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-93.2013.403.6117 ()) - BERROCAL, CAPUANO & CIA DROGARIA LTDA - ME X MARIA ROSA RODRIGUES CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, e nada mais havendo a prover, determino o arquivamento dos presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000973-24.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-37.2013.403.6117 ()) - PRE-FRESADOS ALIOTTO LTDA.EPP(SP267679 - JULIANA ALVES COTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, e nada mais havendo a prover, determino o arquivamento dos presentes autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001344-85.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-54.2014.403.6117 ()) - MUIB ALEM JUNIOR(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Comparece espontaneamente a Caixa Econômica Federal, antecipando-se ao cumprimento da condenação em honorários, fazendo juntar comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 5.290,94 (cinco mil duzentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), que acredita devido.

Nestes termos, intime-se o credor/embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, opor impugnação ou concordar com o valor depositado.

Após venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001755-31.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-06.2014.403.6117 () - IMOBILIARIA EXCLUSIVA S/S LTDA X MARCEL RODRIGO SOARES X MARCOS ROGERIO SOARES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos monitórios opostos por Imobiliária Exclusiva SS Ltda. e outros.

Em despacho anterior, foi determinada a realização de prova pericial contábil. Decido.

De fato, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória.

Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...)

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.

Pelo exposto, intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000981-64.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-81.2014.403.6117 () - DANIELA VIVENCIO GARCIA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção.

Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da advogada dativa em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Providencie a secretária a efetivação do pagamento.

Após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001551-50.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-51.2015.403.6117 () - FASSIU INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEO LTDA - ME X FABIO ABDULLATIF X SIMONE REGINA FARINHA(SP318484 - ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI E SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.

Com espeque na declaração de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS) e no infortúnio decorrente do incêndio que consumiu na totalidade a empresa embargante, defiro os benefícios da gratuidade aos requerentes. Anote-se.

De outro giro, indefiro o pedido de desconstituição da penhora aqui erroneamente endereçado, podendo ser tal pedido corretamente endereçado nos autos principais, onde efetivamente foi realizado o ato de constrição.

Para além, verifico que a decisão que recebeu os presentes embargos não conheceu da alegação de excesso de execução (fls.104-106); tampouco houve, registre-se, interposição de recurso acerca da aludida decisão.

Nestes termos, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos, assim, reconsidero o respeitável despacho de fl.127.

Pelo exposto, intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000829-79.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-23.2015.403.6117 () - FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001070-53.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-60.2015.403.6117 () - ALCINDO LOPES RODRIGUES(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A matéria discutida na lide é exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já acostados aos autos.

Desta forma, com fulcro no artigo 355, I, do CPC, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001259-31.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-11.2016.403.6117 () - ROBINSON CARLOS THEODORO EIRELI - ME(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos à execução opostos por Robinson Carlos Theodoro Eireli ME.

Em questão de prova documental deve o embargante apresentar aos autos os documentos que julgar necessários ou provar sua impossibilidade de obtê-los. No que se refere a prova oral não é cabível nesta questão.

Decido.

De fato, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória.

Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...)

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.

Pelo exposto, intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001377-07.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-30.2014.403.6117 () - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução opostos por Luiz Gustavo de Oliveira e Luiz Gustavo de Oliveira - ME. Em análise probatória, verifico que o embargante requereu a produção de prova técnica, o que passo a apreciar.

Recepcionado os embargos em decisão anterior (fls.105), este juízo adstringiu sua apreciação à defesa preliminar relativa à nulidade do título executivo.

Desta referida decisão, registre-se, não houve insurgência do embargante, operando-se a preclusão.

Nestes termos, uma vez que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, INDEFIRO a produção de perícia contábil.

Intimem-se as partes em observância ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001407-42.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-65.2016.403.6117 () - LHF SHOES EIRELI - EPP X ROSANA GONCALVES MARTINS FOGAGNOLO X LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR(SP264382 - ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA E SP265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em inspeção.

Observo que, não obstante regularmente intimados, os embargantes não apresentaram o valor do débito que reputam incontroverso, tampouco manifestaram-se sobre eventual interesse probatório, implicando preclusão do direito de produzi provas por este fato.

Desse modo, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se se tem interesse na composição amigável do débito, especificando quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Não havendo requerimento probatório pela CEF, venham os autos conclusos para o sentenciamento, do que ficam intimadas as partes em atenção ao disposto no art. 10 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002487-95.2003.403.6117 (2003.61.17.002487-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SILVIA VAUCHER(SP148540 - JOAO VALTER OLIVA ALBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA VAUCHER

Vistos em inspeção.

Para análise do pedido de f. 276, concedo o prazo de 5 dias para que o advogado da CEF Eliander G.M. da Cunha OSB/SP 189.220, regularize a representação processual, pois na procuração e no(s) substabelecimento(s) acostado(s) aos autos não consta o nome do advogado que está atualmente representando a exequente.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005570-70.2005.403.6117 (2005.61.17.000570-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CAETANO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAETANO

Vistos em inspeção.

Oportunizo ao advogado Eliander Garcia Mendes da Cunha OAB/SP 189.220, advogado constituído do credora Caixa Econômica Federal, o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos da procuração outorgada por seu constituinte, sob pena do petição por ele manejado ser considerado ineficaz, à luz do art. 104, 2º, do nCPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001216-02.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JOSE

Vistos em inspeção.

Com fundamento nos art. 9º, caput e 10 do CPC, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de eventual prescrição da pretensão de cobrança do crédito consubstanciado no título que aparelha a presente demanda.

Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA ROSA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSEFA APARECIDA BASILIO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE FELIPE BIANCONI QUEBEM - SP363364

ATO ORDINATÓRIO

Republicação do despacho id nº 5483031, para intimação da corrê **Josefa Aparecida Basílio de Souza**:

"Defiro a produção de prova oral, para a comprovação da união estável alegada pela parte autora na inicial. Designo o dia **01 de agosto de 2018, às 15h00**, para a realização da audiência.

Como a parte autora e a corrê Josefa Aparecida Basílio de Souza já apresentaram o rol de testemunhas, faculto ao INSS depositar seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STERILE VITA - ESTERILIZACAO DE MATERIAIS DE SAUDE LTDA - EPP, JURANDIR BATHAUS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se.

Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, uma vez que já adimplidos na esfera administrativa.

Recolha-se o mandado (id 50442852) e a carta precatória (id 5279362) expedidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por HELENA CRISTINA DE SOUZA EGYDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 17/04/2017 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas (tendinopatia dos tendões e do músculo supraespinhal e subescapular, além de outras rupturas musculares – não traumáticas, lesões do ombro e síndrome do túnel do carpo) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito apontado na inicial e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 1794122. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 3018885).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 4861682) alegando, de início, preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados, haja vista que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos.

Intimada, a autora manifestou-se em réplica (Id 5522099) e sobre a prova produzida (Id 5522128).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

-

No caso dos autos, observa-se que os requisitos **carência e qualidade de segurada** da autora restaram suficientemente demonstrados, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de **20/08/2013 a 17/04/2017**; antes disso, manteve recolhimentos, como empregada doméstica, de 01/06/2004 a 31/12/2013, conforme se vê do extrato CNIS de Id 1794153.

-

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 3018885, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de lesão do manguito – CID M75.1, com quadro de dor em ombro esquerdo, não podendo exercer atividades de esforços, apresentando incapacidade parcial e temporária.

Em resposta aos quesitos, afirmou o experto que a autora está incapacitada para sua atividade habitual de doméstica, contudo, após tratamento adequado, poderá exercer atividades leves, que não necessitem elevar os membros acima de 90°. Fixou a data de início da doença (DID) em agosto de 2012 e a data da incapacidade (DII) em **novembro de 2013**.

De tal modo, restou demonstrada a **incapacidade total** da autora para o exercício de suas atividades laborais. Contudo, ante a **incapacidade temporária** detectada, não é caso de se conceder a aposentadoria por invalidez. Embora esteja impossibilitada de exercer sua atividade habitual, poderá a autora desempenhar outras atividades, desde que observadas suas limitações, após tratamento adequado, como bem observou o digno perito, ao ser indagado sobre a possibilidade de reabilitação profissional:

“No momento não, devendo permanecer afastada até passar com especialista em ombro e definir o tratamento de maneira adequada, se vai ser conservador ou cirúrgico e ser submetida a ele corretamente.” (item 6.7, Quesitos INSS)

Nesse ponto, convém lembrar que, nos termos do artigo 101, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Assim, cunpre-se, restabelecer o benefício de **auxílio-doença** desde a cessação ocorrida em 17/04/2017 (Id 1603709), vez que permanecia a autora incapaz para o trabalho na ocasião.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, como alhures referido, depende de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora **HELENA CRISTINA DE SOUZA EGYDIO** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 604.296.954-8)** a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 17/04/2017 (Id 1603709), com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC^[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifa de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	HELENA CRISTINA DE SOUZA EGYDIO DN: 21/04/1967 RG: 24.713.891-5 SSP/SP CPE: 162.881.518-31 Mãe: Maria de Faria de Souza End: Rua Marcos Antonio Chirnev nº 197, NH Jânio Quadros, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	Restabelecimento NB 604.296.954-8
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

||| II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000806-32.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ISRAEL REZENDE DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL VICENCONI COLOMBO - SP307587

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Ante a concordância da exequente (ID 5177166), determino a liberação integral dos valores bloqueados pelo Sistema BacenJud.

Após, tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

MARÍLIA, 2 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000926-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: RUBENS GEORGETTI PIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **27 de JUNHO de 2018**, às **14h30**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o Dr. Rúbio Bombonato.

Marília, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-29.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO TADEU LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **27 de JUNHO de 2018**, às **13h30**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o Dr. Fernando Doro Zanoni.

Marília, 02 de maio de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-82.2017.4.03.6111
AUTOR: MARLENE INOCENCIO MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARLENE INOCÊNCIO MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:

I) No tocante aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, verifico que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 502.081.622-8 no período de 28/02/2003 a 08/08/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. E no caso dos autos, o perito fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em 01/2018, época em que mantinha a qualidade de segurada;

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de “*Tendinopatia + Fibromialgia + Espondilose Lombar*” e se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da DII fixada pelo perito judicial (01/2018) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 01/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Marlene Inocência Mattos.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	Prejudicado.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	01/2018 - DIB fixada pelo perito judicial.
Data de Início do Pagamento Administrativo	27/04/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 01/2018 até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-07.2017.4.03.6111

AUTOR: SILVIO DE SOUZA BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159, EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÍLVIO DE SOUZA BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS;

II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS, do qual se extrai que o autor é segurado da Previdência Social desde 01/03/1975 e no período de 01/02/2003 a 31/01/2018 recolheu como contribuinte individual. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – no dia 26/01/2018, quando mantinha a qualidade de segurado;

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de “*diabetes insulino-dependente com vasculopatia, necessitando de amputação do hálux esquerdo e angioplastia do membro inferior esquerdo, e hipertensão arterial sistêmica*” e se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais; e

IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do requerimento administrativo (20/04/2017 – NB 618.301.239-8) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 20/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Sílvio de Souza Bastos.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Invalidez.

Número do Benefício	NB 618.301.239-8.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	20/04/2017 - Requerimento Administrativo.
Data de Início do Pagamento Administrativo	27/04/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 20/04/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-44.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO APARECIDO LADEIA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-93.2017.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA FLAVIA BARBOSA ZANDONA, FRANCISCO NOTARIO, JOSE CARLOS FURTADO, MARISA DE ANDRADE DORSI, PAULO PEREIRA DE SOUZA, ROSICLEI APARECIDA MARTINS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

D E S P A C H O

Intime-se a Companhia de Desenvolvimento Urbano de São Paulo – CDHU - para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se os contratos de mútuo habitacional nº 8086/0019, 8086/0058, 8086/0049, 8086/0059 e 8086/0063, em nome dos mutuários/autores FRANCISCO NOTARIO, JOSÉ CARLOS FURTADO, MARIZA DE ANDRADE DORSI SILVA, PAULO PEREIRA DE SOUZA e ROSICLEI APARECIDA MARTINS CARDOZO, respectivamente, todos do Conjunto Habitacional Echaporã-C, foram liquidados e, em caso positivo, quando.

No mesmo prazo de 20 dias, deverão os réus também comprovarem que os contratos de mútuo estão liquidados.

Em seguida, dê-se vista à parte autora.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da autora ANA FLÁVIA BARBOSA ZANDONA do polo ativo da demanda, conforme decidido às fls. 710/712.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE ABRIL DE 2.018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ODILA APARECIDA QUADROS MULLER
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diga a Contadoria Judicial se os cálculos apresentados pela parte autora (id 3822464) estão em consonância com o pedido. Em seguida, dê-se vista às partes.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a preliminar de ausência de interesse alegado pelo INSS.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE ABRIL DE 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-14.2018.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: NATANAEL WELISSON KIERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR - SP359374, ALMIR ROGERIO ESTEVES - SP396942
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, NÃO IDENTIFICADO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por NATANAEL WELISSON KIERES em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO -MTE, objetivando o recebimento das parcelas referente ao seguro-desemprego.

O impetrante foi intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, indicando qual a autoridade coatora que deveria figurar no polo passivo da lide (art. 6º da Lei 12.016/2009), bem como, juntando cópia da decisão administrativa que ora impugna, no entanto, ficou-se inerte, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em extinção do feito.

É o relatório.

D E C I D O .

O impetrante, embora, regularmente intimado para que regularizasse a exordial ficou inerte.

ISSO POSTO, indefiro o pedido da inicial, nos termos do artigos 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do mesmo diploma legal.

Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da requerida ao polo passivo da relação processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado encaminhem se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 24 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ALEX SANDRO BORGES ESTEVAM
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354, OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA - SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por ALEX SANDRO BORGES ESTEVAM em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE MARÍLIA/SP, representado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Marília, objetivando o recebimento das parcelas devidas do benefício Seguro-Desemprego.

O impetrante foi intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, indicando claramente qual é ato ilegal praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA, bem como, juntar aos autos o ato impugnado, comprovando a data que tomou ciência deste, no entanto, ficou-se inerte, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em extinção do feito.

É o relatório.

D E C I D O .

O impetrante, apesar de, regularmente intimado para emendar a exordial, sanando as irregularidades apontadas, ficou-se inerte.

ISSO POSTO, indefiro o pedido da inicial, nos termos do artigos 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 24 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARINA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000318-43.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: KATIA REGINA PIFFER SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-70.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIAS GABRIEL PEREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE: LUANA CAROLINA SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000469-43.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000152-45.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO GALINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-16.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000341-86.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILENA ANDRADE DA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-90.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DEIME PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-34.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002258-77.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-60.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEUSEMIRA GONCALVES PIGA, JOSE ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-75.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARINA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-38.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO FEITOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-23.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VANUZIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000237-94.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO VICTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000381-68.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ISAAC SOUTO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-30.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO GENEROSO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de maio de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: IVONE TIZU IKEDA DAIKUZONO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de "fratura completa transversa de arco costal de 8 a 10" (CID: S.22) e de Espondilopatia degenerativa lombar, males tais que impedem o trabalho. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo indeferido (31.01.2017 – NB n.º 617.350.962-1 – ID 2915179), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 4349035).

O INSS ofereceu contestação, negando o direito ao benefício pretendido, forte em que não estava preenchido o requisito "Incapacidade laboral"; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e requereu a complementação do laudo médico pericial. Juntou documentos à peça de resistência.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e o laudo médico pericial produzido. Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

O Ministério Público Federal tomou ciência do processado.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O feito está maduro para julgamento.

Patenteado nos autos que a prova médica produzida traz subsídios suficientes para o deslinde da demanda, complementação da perícia não se justifica (artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil), daí por que fica indeferida.

Afora isso, o laudo pericial constante dos autos, elaborado por auxiliar do juízo equidistante do interesse das partes, que não precisa ser especialista na área da patologia alegada (TRF4, Recurso Cível 50024159720164047100/RS), apresentou-se claro e dissertativo. Não deixou sem esclarecimento o objeto da prova: incapacidade para o trabalho em decorrência das queixas noticiadas pela autora no ato pericial, razão pela qual não é dado evoluir mais, sob pena de trair-se o primado da boa-fé, da duração razoável do processo e da irrepetibilidade da prova hígida.

Prescrição quinquenal não há, ao teor do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a presente ação foi movida em 18.08.2017 buscando efeitos patrimoniais a partir de 31.01.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Verifica-se da análise pericial (ID 4349035) que a autora Ivone Tizu Ikeda Daikuzono é portadora de Osteoporose com fratura patológica (CID: M80-0), Fraturas múltiplas de costelas (CID: S22-4), Osteoartrite generalizada (M15-0) e de Dor crônica (R52-1), **moléstias que a incapacitam para o trabalho desde 25.01.2017**.

Afirmou o senhor Perito que: *“o quadro de dores crônicas em região dorsal (costas) da autora, sequela das fraturas patológicas de três arcos costais, é incompatível com as atividades profissionais da autora (cuidadora de idosos/faxineira/lavadora)”* – ênfase colocada.

Destacou ainda o senhor Experto que *“o estágio evolutivo da osteoporose é considerado avançado. A autora poderá sofrer fraturas graves, de qualquer segmento ósseo, frente a traumas mínimos. Importante salientar que existem chances reais de ocorrência de perfurações pulmonares, caso as fraturas dos arcos costais se desloquem devido, principalmente, a movimentos de força ou repetitivos”* (ênfases colocadas).

Logo, por conta de estar impedida de exercer movimentos de força ou repetitivos, sob pena de agravamento de suas enfermidades, e com chances reais de perfurações pulmonares, além da idade avançada (sessenta e quatro anos), pode-se afirmar que a autora também não apresenta condições físicas de desempenhar as atividades próprias de dona-de-casa, em que pese o alegado pelo INSS em sua contestação.

Em resposta aos quesitos n.º 4 e n.º 8 do laudo médico pericial, refrisou o senhor Louvado que a incapacidade da parte autora a **impossibilita de exercer sua profissão habitual**, e acrescentou que o grau de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa é **“Moderado/Grave”** (ênfases colocadas).

Além disso, sublinhou o senhor Perito que as patologias que assolam a autora **não são passíveis de cura**, visto que: *“o avançado estágio evolutivo da osteoartrite e, principalmente, da osteoporose, são incompatíveis com qualquer tratamento médico disponível. Existem medicações de alto custo que impediriam o avançar das enfermidades sem, contudo, retrocedê-las a estágios evolutivos anteriores”* (ênfases colocadas).

Bem por isso (porquanto restabelecimento da autora simples não é), cabe investigar mais a fundo suas condições pessoais e oportunidades sociais.

Trata-se de pessoa idosa, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, e que tem exercido atividades exigentes de esforços ou adestramento físicos (cuidadora de idosos/faxineira), para as quais – relembre-se – está total e definitivamente incapacitada.

A essa altura, não passaria de quimera supor que a autora Ivone Tizu Ikeda Daikuzono possa reabilitar-se para função profissional inexistente de força física. Com a idade que já soma e as doenças que a assolam, é improvável que consiga reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Dessa maneira, numa análise mais abrangente da proteção social que o caso suscita, a incapacidade verificada há de ser tida como total e definitiva, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula 47) e no C. STJ.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido". (STJ, AGARESP 201200125571 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 136474, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 05/06/2012, DJE DATA29/06/2012 ..DTPB: – Grifou-se.);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semianalfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido". (STJ, RESP 200701516769 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 965597, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 23/08/2007, publ. DJ 17/09/2007 PG:00355 ..DTPB: – Grifou-se.);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.

2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho".

(...)

(TRF da 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, Segunda Turma, Relatora Juíza VALERIA NUNES, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.).

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS acostada nos autos (ID 4644814 - Pág. 2), observo que a autora Ivone Tizi Ikeda Daikuzono, tanto na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (25.01.2017), quanto na data de entrada do requerimento administrativo de auxílio-doença indeferido pelo INSS (31.01.2017 – NB n.º 617.350.962-1 – ID 2915179), reunia qualidade de segurada e carência. Presente, pois, sem deixar dúvida, a tríade de requisitos que dão concreção ao direito reclamado.

Ergo, a autora Ivone Tizi Ikeda Daikuzono **é credora de aposentadoria por invalidez, desde 31.01.2017** – data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 617.350.962-1, **já que a conclusão pericial e demais relatórios médicos confortam aludida retroação.**

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.**

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 31.01.2017, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (conforme artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Ivone Tizi Ikeda Daikuzono (CPF: 174.058.138-52)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	31.01.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.

Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.
------------------------------	--

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Requise-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 3783115.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

III Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

II Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-42.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA AFONSO DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O despacho de ID 5059589 ainda está pendente de cumprimento.

Providencie a autora/exequente a inserção no presente feito eletrônico do documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, conforme já determinado.

Publique-se.

Marília, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte autora se pretende a condenação do réu em danos morais. Em hipótese positiva, formule pedido a esse propósito (art. 319, IV, CPC).

Ademais, sabe-se que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, compete à parte autora promover a emenda da petição inicial, em quinze dias, corrigindo, se for o caso, o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Marília, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TIAGO ANDRE RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Destarte, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, II e V, do CPC.

Publique-se.

Marília, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-88.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS ANTONIO ZEQUINI
PROCURADOR: JOSE ROBERTO FALLEIROS, RENATO BAUER PELEGRINO, EMANUEL ROGER BONANCIN
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, ALVARO PELEGRINO - SP110868,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Destarte, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, parágrafos 1.º e 2.º, do CPC.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Publique-se.

Marília, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO ELZEBIO DA SILVA, APARECIDO ROQUE DA SILVA, CARLOS FERNANDES DE ANDRADE, GERALDO MARTINS, HILDA BERNARDO, IRENE BERNARDO, JANDIRA APARECIDA PRANDO, JOAO ROBERTO FERRARI,
MARCIA REGINA PEREIRA ROESLER, MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA, SALETE APARECIDA CESARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Em face da redistribuição, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAIANE ROZANTE, NASSIR GREEN ROESLER
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Em face da redistribuição, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-13.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WALMIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera o autor estar acometido de "transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência" (CID: F10.2), "episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos" (CID: F32.2) e "úlcera gástrica" (CID: K25), males impeditores do trabalho. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, estabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo indeferido, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Formulou quesitos. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão ID 2571799 não verificou coisa julgada relativamente ao Processo n.º 0001016-76.2014.403.6111, animados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo, conforme documento ID 3638428.

Na sequência, foi juntado aos autos atestado informando que o autor esteve internado no Hospital Psiquiátrico André Luiz, na cidade de Garça/SP, na data de 24.11.2017 (ID 3666920).

O INSS ofereceu contestação. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre o laudo médico pericial apresentado, requerendo a complementação da prova pericial. Para tanto, apresentou novos quesitos (ID 5457396).

Na sequência, manifestou-se o autor sobre a contestação. Insistiu na procedência do pedido e reiterou os termos da petição inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito está maduro para julgamento.

Patenteado nos autos que a prova médica produzida traz subsídios suficientes ao deslinde da demanda, complementação da perícia médica judicial não se justifica. A matéria está suficientemente esclarecida. Nada se perde por ressaltar que o laudo pericial constante dos autos, elaborado por auxiliar do juízo equidistante do interesse das partes apresenta-se claro e dissertativo. Dá suporte, pois, à formação da convicção judicial.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 3638428), o autor Walmir Fernandes é portador de transtornos mentais e de comportamento devido ao uso de bebida alcoólica - síndrome de dependência (CID: F10.2).

Aludidas enfermidades, todavia, **não incapacitam o autor para o trabalho**.

Destaca o senhor Perito que: “Periciado é portador de Dependência de Bebida Alcoólica. Apresenta sintomas decorrentes do uso de bebida alcoólica, **quando sob efeito do mesmo. Não apresenta incapacidade laborativa**” (ênfases colocadas).

Refisou o senhor Experto que: “Periciado refere que é **usuário de bebida alcoólica desde a adolescência. Não apresenta incapacidade laborativa**” (ênfases apostas).

Interações esporádicas do autor, como a do dia 24.11.2017 (que não passou de um dia segundo a prova dos autos), para tratar sintomas agudizados da síndrome não chegam a caracterizar incapacidade temporária. Além disso, houve interação do autor duas vezes no ano de 2017, conforme documentos ID 1909484 e ID 1909488, dos quais o senhor Perito do juízo teve conhecimento quando da elaboração de seu laudo, sem afetar a conclusão externada.

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Repare-se:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSULA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida". (TRF 3.ª da Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO);

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (conforme artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão ID 2571799.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL ARAUJO FROTA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 3 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000117-28.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: NILTON CESAR FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003559-65.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: NATALINO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002785-35.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: HORACIO TIMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003945-95.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: SERGIO DE OLIVEIRA GACHET
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de maio de 2018.

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juiz Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4950

CARTA PRECATORIA

000498-53.2018.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E Proc. 3102 - FABIO ELIZEU GASPAR E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ARLEI BATISTA DE SOUSA(SPI30212 - MARCOS MARINS CARAZAI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Visto, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Para o cumprimento do ato, fica designado o dia 15 de MAIO de 2018, às 15:00 horas (Horário de Brasília), ocasião em que a testemunha de acusação EMERSON ANTONIO FERRARO, Agente da Polícia Federal, será ouvida pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. Comunique-se o teor desta decisão ao deprecante. Providencie-se o quanto necessário para a realização nesse juízo da videoconferência deprecada, nos termos da Portaria n 45, de 01/08/2017, registrando-se que o deprecante já providenciou a expedição de ofício à DPF para comparecimento da testemunha neste juízo (f. 27). Cumprido o ato, devolva-se a precatória ao deprecante, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003816-90.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003673-04.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: TEOLINO PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003048-67.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-66.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE ADILSON LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000301-81.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: MARCOLINO REIS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003542-29.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: GERVASIO FERNANDES MANGABEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos (VALORES INCONTROVERSOS).

Nada mais.

Piracicaba, 2 de maio de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000278-38.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: SANDRA REGINA GUIRAO LOPES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (ré) intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 3 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000238-85.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO BARELLA LEONE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 3 de maio de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3048

PROCEDIMENTO COMUM

0003696-21.2006.403.6109 (2006.61.09.003696-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAMILA MOURA FERREIRA(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA E SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X EDUARDO MOURA DA COSTA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO E SP274707 - PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO) X JOSETE MUBARAK DA COSTA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO E SP274707 - PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO) X ELMA ESTER CORREA DE OLIVEIRA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO E SP274707 - PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO) X CARLOS HAMILTON DE OLIVEIRA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X CAMILA FERREIRA YABUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 30 dias para manifestação da CEF conforme requerido às fls. 518.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004834-23.2006.403.6109 (2006.61.09.004834-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-25.2006.403.6109 (2006.61.09.003838-4)) - MARCIO APARECIDO MARTINS DE

FREITAS X APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO FERRAZ(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Marcio Aparecido Martins de Freitas e por Aparecida de Lourdes Claudio Ferraz em face da Nossa Caixa Nosso Banco S.A. e da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em apertada síntese, a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado entre a parte demandante e a primeira requerida. Alega a parte autora, em resumo, que em 01/06/1988 firmou o referido contrato com previsão de reajustes das prestações do principal e das parcelas do seguro de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Aduz que após o pagamento de 300 parcelas, havendo saldo remanescente, este seria de responsabilidade do FCVS (Fundo de Compensação da Variação Salarial). Pois bem. Em que pese a parte autora ter firmado o contrato de fls. 24-30 indicando como categoria profissional os Trabalhadores das Indústrias de Vidros e Cristais e Esp. do Estado de São Paulo, observo ter comprovado nos autos permanecer nesta condição somente até 20/10/1993. No mais, apesar de o contrato ter sido firmado em 01/06/1988, deixou a parte requerente de colacionar aos autos os índices de reajustes salariais dos Trabalhadores das Indústrias de Vidros e Cristais e Esp. do Estado de São Paulo de 01/06/1988 a 30/11/1998, bem como a partir de 01/12/2005. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, sob pena de limitação do período a ser objeto de perícia contábil: 1 - colacione aos autos os índices de reajuste salarial dos Trabalhadores das Indústrias de Vidros e Cristais e Esp. do Estado de São Paulo (fl. 29) entre 01/06/1988 (fl. 28) a 30/11/1988 (fl. 65); 2 - comprove em qual categoria profissional o Sr. Márcio Aparecido Martins de Freitas se enquadrou após 20/10/1993 (fls. 21-23); 3 - caso o autor tenha modificado sua categoria profissional após 20/10/1993, deverá trazer aos autos os índices de reajuste salarial da respectiva categoria desde 20/10/1993 até o final do contrato; 4 - caso tenha permanecido como Trabalhador das Indústrias de Vidros e Cristais e Esp. do Estado de São Paulo após 20/10/1993, deverá trazer os índices de reajuste salarial a partir de 01/12/2005 (fl. 68); Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, intimem-se os requeridos. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer técnico, a fim de ser verificado o exato cumprimento do contrato de fls. 24-29. Caso a parte autora deixe de cumprir as determinações supra, deverá o laudo contábil abranger somente o interregno de 01/12/1988 a 20/10/1993, período em que foi comprovado o enquadramento da categoria profissional do autor, com a indicação dos respectivos percentuais de reajuste salarial. Elaborado o parecer contábil, vista às partes. Após, e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0009415-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009415-7) - FRANCISCO CEZAR DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP349245 - ERICK PETERSON TIETZ E SP288148 - BRUNO SALES NOBILE E SP359575 - RAPHAEL CASERI FERREIRA DOS SANTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP349245 - ERICK PETERSON TIETZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente cópia integral de sua Carteira de Trabalho, bem como as parcelas quitadas do financiamento a partir de 10/1/2009, atendendo à solicitação exarada pelo perito judicial. PA 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005716-09.2011.403.6109 - IRINEU FRANCISCO PEREIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO FICSA S/A(SP256465A - ADRIANO MUNIZ REBELLO)

Não obstante haver comprovação às fls. 126 do crédito do valor de R\$ 768,42 em favor do autor, designo perícia grafotécnica a ser realizada com base nos documentos originais de fls. 23, contrato de empréstimo de fls. 100 e planilha de fls. 101 e o cartão de assinaturas do Banco Santander.

Oficie-se ao Banco Santander, sucessor do Banco Real (356), Agência 0562-0, CNPJ 07415947/0001-02, requisitando no prazo de 15 dias a apresentação do cartão de assinaturas original do autor.

Intime-se o Banco Ficsa a apresentar em Secretária a Cédula original de Crédito Bancário - Empréstimo Consignado INSS nº 60082087-09, bem como a sua planilha de cálculo do custo efetivo total.

Intime-se o autor a apresentar o documento de identidade original correspondente àquele de fls. 23, por ocasião da realização da perícia.

Nomeie-se perito grafotécnico por meio do sistema AJG.

Arbitro seus honorários no valor máximo previsto na AJG.

Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Como quesito do juízo o perito deverá esclarecer fundamentadamente, se partiu do punho do autor as assinaturas lançadas na Cédula original de Crédito Bancário - Empréstimo Consignado INSS nº 60082087-09, bem como na planilha de cálculo do custo efetivo total, tomando por base as assinaturas lançadas no RG e no cartão de assinaturas para abertura de conta bancária.

As partes serão intimadas da data da realização da perícia bem como para se manifestarem acerca do laudo apresentado.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008555-07.2011.403.6109 - FERNANDO PASSARI CONSIGLIERO ME X FERNANDO PASSARI CONSIGLIERO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP288417 - ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO) X RIBEIRO SIMOES COM/ DE PNEUS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória cumulado com indenização por danos morais, movida por Fernando Passari Consigliero ME e Fernando Passari Consigliero em face da Caixa Economica Federal e de Ribeiro Simões

Comércio de Pneus Ltda, objetivando o ressarcimento por danos causados pelo apontamento a protesto indevido de título.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido sustentando o protesto das duplicatas 13C, com vencimento em 11/6/2011 e a 14C, vencida em 12/6/2011, ambas no valor de R\$ 1.620,00, sacadas em face de Fernando Passari Consigliero ME.

Citada, a CEF contestou a ação arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

Foi decretada a revelia de Ribeiro Simões Comércio de Pneus Ltda. (fls. 156).

Réplica pelo autor às fls. 126/135.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decisão.

Trata a presente ação de pedido de ressarcimento de danos causados pelo apontamento indevido a protesto, de duas duplicatas no valor total de R\$ 3.240,00.

Reformando entendimento anterior, é de ser repelida a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela CEF, levada ao polo passivo pelos autores.

O endosso translativo passado pela empresa sacadora Ribeiro Simões Comércio de Pneus Ltda, que consta no instrumento de protesto de fl. 30/32, dos autos, vincula a CEF à relação jurídica originária do título de crédito protestado, discutida na presente ação.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a instituição financeira que procede a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título.

A CEF deverá, juntamente com o sacador, responder por danos materiais e morais na qualidade de endossatária que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto.

O endosso-mandato é espécie de endosso impróprio, modalidade pela qual o endossante, ou seja, o credor, encarrega o endossatário, ou a instituição bancária, da prática dos atos necessários para o recebimento dos valores representados na cártula, transferindo a este seus direitos cambiais.

É o endosso previsto no artigo 18 da Lei Uniforme de Genebra, cuja disposição semelhante é encontrada no artigo 26 da Lei do Cheque e artigo 917 do Código Civil de 2002.

O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, inexistente a causa para conferir lastro à emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

O endossador transfere ao endossatário o título e todos os direitos nele incorporados.

O que confere lastro à duplicata mercantil que conta com aceite, como título de crédito apto à circulação, é apenas a existência do negócio jurídico subjacente, e não o seu adimplemento.

Nesse sentido o REsp 976591 / ES RECURSO ESPECIAL 2007/0194978-4. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma do C. STJ, DJ 10/12/2007 p. 395. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATA. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS PROTESTOS ANTERIORES. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. I. Procedendo o banco réu a protesto de duplicata, recebida mediante endosso translativo, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco negocial. II. Valor do dano moral reduzido, em razão de inúmeros registros e protestos anteriores atribuídos à autor, conforme reconhecido nas instâncias ordinárias. Precedentes. III. Recurso especial conhecido e provido.

Ante o exposto rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Façam cls. para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011466-89.2011.403.6109 - LUPATECH S/A - MNA AMERICANA(RS046244 - LAERCIO MARCIO LANER E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD E RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA E SP299670 - LUCIANA MIEKO TAKAMI) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em cumprimento à decisão de fls. 511 e nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vistas às partes pelo prazo de 15 dias acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de Piracicaba. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012228-08.2011.403.6109 - ANTONIO JOAO CEREGATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Compulsando os autos, verifico que os extratos juntados pela parte autora às fls. 140-153, consignam duas datas de opção do autor pelo regime do FGTS, em 01/01/1967 e 01/01/1976. Já na cópia da CTPS apresentada pela parte autora às fls. 10 e 155, há anotação de opção retroativa realizada em 31/01/1990. Assim, tendo em vista a divergência entre estes documentos, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral de sua(s) CTPS, documento indispensável para apreciação do pedido, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumprido, à CEF. Após tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-98.2012.403.6109 - FRANCISCO EDUARDO GARAJO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa de endereço da empresa USIVAL - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, bem o de seu responsável obtidos por meio do sistema WebService.

No silêncio, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002274-98.2012.403.6109** - NECRETO RISSATE(SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à CEF o prazo adicional de 15 dias para cumprimento do despacho de fls. 96, conforme requerido às fls. 98.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009605-34.2012.403.6109** - EDILSON BARDUZZI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que consta na inicial pedido alternativo de reafirmação da DER.

Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de n.ºs. 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do Cód. processo Civil, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Justiça.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73); II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Ante o exposto determino a suspensão do feito até pronunciamento definitivo pelo Colendo STJ.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010009-85.2012.403.6109** - ROBSON STOCCO(SP121659 - JOSE RICARDO QUIRINO FERNANDES E SP274034 - EDVALDO LINS DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X DONIZETE VIEIRA LEITE(SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO)

Vistos em inspeção. Converte o julgamento em diligência. Inicialmente, determino a juntada de extrato obtido por meio do Sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome do autor. Vista às partes. Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, confiro o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem acerca de eventual ilegitimidade passiva do corréu Donizete, uma vez que a Constituição Federal faz menção expressa, no 6º, do art. 37, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000408-21.2013.403.6109** - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA X VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converte o julgamento em diligência a fim de que seja cumprido o que despachei nos autos de Impugnação ao Valor da Causa em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo do feito, ante o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva à fl. 120. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002992-61.2013.403.6109** - MARIA INES DE SOUZA VENANCIO X FABIANE DE SOUZA VENANCIO FORTUNA X IEDO DE SOUZA VENANCIO X LUCIENE DE SOUZA VENANCIO LOTUFO BRANT X IEDO JARDIM VENANCIO - ESPOLIO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA E SP044502 - DIRCEU LOURENCO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Trata-se de pedido de reconsideração da determinação de fls. 130, sob o argumento de que não se coaduna com o entendimento proferido pelos Tribunais Regionais e Tribunais Superiores.

O Recurso Extraordinário 631.240 Minas Gerais, Relator: Min. Roberto Barroso, DJe-220 Divulg 07-11-2014 Public 10-11-2014, foi julgado pelo Excelso Pretório com repercussão geral.

Desse modo, resta insuperável o decidido pela Excelsa Corte.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 130 e concedo o prazo derradeiro de 30 dias para seu cumprimento, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006423-06.2013.403.6109** - FRANCISCO ANTONIO RODELLA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**0003378-91.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-21.2013.403.6109 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA X VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA)

Converte o julgamento em diligência. Vista à parte impugnada dos valores estimados pela Contadoria à fl. 14. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-72.2016.4.03.6109

AUTOR: FALE FACIL COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A**Vistos em Inspeção.**

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por **FALE FACIL COMERCIO LTDA** em face da **UNIÃO** em que a Autora objetiva, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social incidente sobre a fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho, prevista no inciso IV, do art. 22, da lei nº 8.212/1991.

Narra a parte autora que, enquanto tomadora de serviços de cooperativas de trabalho, encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura decorrente daqueles serviços, a qual foi instituída pela Lei nº 9.876/99 ao acrescentar o inc. IV ao art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Afirma que a referida contribuição não se enquadra no art. 195 da Constituição, que elenca as fontes de custeio da Seguridade Social. Sustenta que a exação só poderia ser instituída por lei complementar, em atenção ao disposto no art. 194, § 4º, c/c art. 154, inc. I, da Carta Magna. Menciona ter havido violação ao princípio da capacidade contributiva estampado no art. 145, § 1º da CF, pois os valores pagos à cooperativa pelos serviços prestados não se confundem com os valores efetivamente pagos aos cooperados. Alega que não se trata de contribuição previdenciária incidente sobre pessoa física, mas sim, sobre pessoa jurídica, uma vez que é a cooperativa quem está no outro polo contratual, sendo a titular da emissão da nota fiscal de prestação dos serviços. Menciona que o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a inconstitucionalidade do referido inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (ID 179487), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A União apresentou a contestação (ID 193166), concordando com a pretensão exposta, mediante, no entanto, reconhecimento parcial de prescrição e resguardo do direito da RFB no que tange à averiguação de eventual futura compensação a ser apresentada perante a esfera administrativa.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 224054).

Em cumprimento ao despacho ID 266059, a parte autora peticionou nos autos, juntando documentos (ID 294966).

Instada, a União se manifestou por petição nos autos (ID 434957), tendo a parte autora apresentado nova manifestação (ID 460076).

É o breve relatório.

Decido.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito da demanda.

A questão posta nos autos foi por longo tempo debatida nos Tribunais, restando decidida, inicialmente, em desfavor da tese da impetrante, ao argumento de que a contribuição social definida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, nada fez além de tributar o tomador de serviço que tenha esse prestado por cooperado, ou seja, pessoa física, sendo que o fato de o pagamento ser feito por intermédio da cooperativa não retiraria esse caráter.

Atualmente, contudo, o STF firmou posicionamento sobre o assunto na Sessão Plenária de 23 de abril de 2014, nos autos do Recurso Extraordinário 595.838/SP, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarando a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme ementa que abaixo transcrevo:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.
2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.
3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.
4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.
5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(RE 595.838, Relator(a) DIAS TOFFOLI, Plenário, j. 23.04.2014).

Ressalto, outrossim, o advento da publicação do supracitado julgado do Pretório Excelso, nos seguintes termos, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.
2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.
3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.
4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.
5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Pleno, RE 595838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ: 07.10.2014)"

Importa ainda mencionar que o Pretório Excelso negou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em cena, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. LEI APLICÁVEL EM RAZÃO DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. INFRACONSTITUCIONAL. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STF, Pleno, RE 595838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ: 25.02.2015) (grifos nossos).

Sob este prisma, e considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 09.03.2015, resulta a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante, razão pela qual merece deferimento o pedido inicial."

Prosseguindo, quanto ao prazo prescricional, o Código Tributário Nacional (CTN), ao disciplinar o instituto da prescrição do direito à repetição de tributos, dispõe, em seu art. 168, I, que esse prazo seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nas hipóteses de pagamento espontâneo do tributo indevido.

Esse artigo do CTN foi durante muitos anos interpretado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em conjunto com o que dispõe o art. 150, § 4º, do mesmo código. Assim, firmou-se o entendimento de que, havendo pagamento antecipado, há a homologação tácita dessa espécie de lançamento, com a consequente extinção do crédito tributário, somente após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o prazo prescricional para repetição de indébito também somente passaria a fluir após o decurso desses mesmo cinco anos.

Firmou-se o STJ, portanto, o entendimento de que, quando há pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para repetição de indébito, na prática, é de dez anos, tendo como termo inicial a ocorrência do fato gerador.

Visando modificar esse entendimento, a LC 118/2005, em seus arts. 3º e 4º, passou a dispor que:

Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Essa lei modificou, então, o termo inicial do prazo prescricional para repetição de indébito tributário, fixando-o expressamente na data do pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação. Além disso, seu art. 4º buscou, ao fazer remissão ao art. 106, I, do CTN, conferir efeitos pretéritos a essa nova disposição legal.

Ante essa inovação legislativa, o STJ, em inúmeros precedentes, fixou o entendimento de que o novo termo inicial desse prazo prescricional somente passaria a ter validade em face dos fatos geradores posteriores à entrada em vigor da LC 118/2005, declarando inconstitucional, portanto, o art. 4º da LC 118/2005.

No entanto, o STF, chamado a se manifestar sobre a questão, adotou orientação diversa. A par de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, quanto ao seu art. 3º, considerou não haver direito adquirido a regime jurídico, inclusive no que tange à estipulação de prazos prescricionais, razão pela qual o novo termo inicial para a contagem do prazo prescricional de ações de repetição de indébitos tributários valeria a partir da entrada em vigor da LC 118/2005, ressalvados os casos em que já havia ação judicial em curso, buscando a repetição do indébito, dada a interrupção do prazo prescricional anterior.

Confira-se o julgamento do STF que solveu em definitivo essa questão:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(STF - RE 566621/RS - Relatora Min. Ellen Gracie - Tribunal Pleno - j. 04/08/2011 - DJe-195 divulg. 10-10-2011 public. 11-10-2011 - g.n.).

Do exposto, a repetição de indébito, em ações propostas após a entrada em vigor da LC 118/2005, são regidas pelo prazo prescricional **quinquenal**, tendo como marco inicial o pagamento indevido.

No caso dos autos, este Juízo reconheceu na presente sentença o direito de a autora restituir as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho.

Assim, respeitada a prescrição quinquenal, tendo o feito sido distribuído em 29/06/2016, declaro a prescrição das parcelas pagas antes de 29/06/2011.

Ao crédito apurado em favor da autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Somente poderá ser efetuada a repetição após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora (CNPJ 66.841.636/0001-74) ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a antecipação dos efeitos da tutela.

Declaro, ainda, o direito de a requerente repetir os valores pagos nos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação.

A repetição tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Condeno a União ao pagamento das custas em reembolso e de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, monetariamente corrigido.

Sentença **não** sujeita ao **reexame necessário**, nos termos do art. 496, § 3º, I, CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Requer a autora que seja determinado à Caixa Econômica Federal que bloqueie a realização de transações financeiras da Conta Poupança n.º 013.00035256-6, em nome de LIVIA RAGONHA STIVALI, na Agência n.º 0341, localizada na cidade de Rio Claro (SP), na Rua 3, n.º 1.120, CEP 13500-160, por meios eletrônicos (*internet bank e cartão magnético – que não foram fornecidos quando da abertura da conta, mas não se sabe a extensão das ações do genitor no tocante às informações e meios disponíveis de controle bancário*), autorizando a movimentação apenas a movimentação presencial, exclusivamente por FABIANA CRISTINA RAGONHA, na qualidade de genitora, responsável legal da criança.

Por outro lado, requer-se de forma incidental, seja realizada a busca e o bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud de titularidade do requerido Arthur Freitas Stivali.

DECIDO.

Tomo a petição de ID 5833644, como emenda à inicial para fazer constar o pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros de Arthur Freitas Stivali, até o valor de R\$ 65.140,55 (sessenta e cinco mil e cento e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Em cumprimento ao determinado por meio da decisão de ID 4836660, eis que inalterados os fatos e fundamentos lá expostos, **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência para o efeito de bloquear contra qualquer saque de valor depositado na conta poupança nº 013.00035256-6, Agência n.º 0341, da Caixa Econômica Federal, com exceção de requerimento presencial deduzido por FABIANA CRISTINA RAGONHA, devidamente identificada.

Oficie-se à Agência da CEF pra imediato cumprimento.

Remanesce o pedido de bloqueio dos ativos financeiros de Arthur Freitas Stivali.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Imputa-se a Arthur Freitas Stivali, possível prática de ato fraudulento com eventual participação da Caixa Econômica Federal no saque indevido dos valores depositados em conta poupança da autora.

Sítios dos Bancos em geral, informam que conta poupança em nome de menor de 16 anos, necessitará de autorização prévia do responsável para realização de saques.

O representante legal da correntista não poderá registrar senha, o que inviabiliza a emissão de cartões magnéticos, devendo toda movimentação ser feita na agência de origem da conta.

A movimentação da conta deverá ser feita exclusivamente pelos pais ou por quem exerça o pátrio poder, fato que deverá ser previamente comunicado e registrado pelo Banco por meio de cadastramento no sistema em categoria específica.

No caso presente, não há comprovação suficiente de que a movimentação na referida conta poupança tenha sido feita de forma indevida ou decorrente de conduta inadequada dos réus o que infirma a plausibilidade do direito invocado pela autora.

A alegação de fraude como artifício para o saque indevido necessita de dilação probatória.

A propósito o v. acórdão do TJMG no agravo inst. 10000170318661001, Publicação 7/8/2017:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – TUTELA ANTECIPADA – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA – ENSINO SUPERIOR – REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPD NÃO PREENCHIDOS – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA.

Não estando satisfeitos os requisitos do art. 300 do NCPD, exigindo a questão maior dilação probatória, de rigor o indeferimento da tutela antecipada pretendida.

Precedentes: TJ PR Agravo 0615273-8/02, Publicação 18/11/2009 e TJ RJ Agravo Inst. 00629577620168190000, Publicação 17/2/2017.

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência requerida para bloqueio de ativos financeiros em nome de Arthur Freitas Stivali, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Tendo em vista a matéria tratada, bem como a conveniência e potencialidade da conciliação na resolução dos conflitos postos em litígio, sob o prisma da *Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 DE JUNHO DE 2018, ÀS 15h, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON localizada no primeiro andar deste Fórum.

Citem-se e intimem-se os réus, expedindo-se novo mandado e nova precatória.

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, o mandado de citação deverá conter, também, a determinação para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos todos os documentos de abertura da conta poupança de titularidade de Lívia Ragonha Stivali, bem como os documentos que fundamentaram a realização do saque no valor de R\$ 65.140,55 (sessenta e cinco mil e cento e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a disponibilização da deprecata de citação do réu a cargo da autora, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Int.

DESPACHO

Em face da ausência de citação da CEF, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 DE JUNHO DE 2018, ÀS 16h, que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum, à Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende.

Cite-se a CEF e intím-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-59.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, JOSE ALBERTO DEGASPARI, DEOLINDA TEJADA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de concessão de tutela de urgência que nessa decisão se examina, ajuizada por SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. empresa em *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*, Vanessa Tejada Petta Degaspari, Jose Alberto Degaspari Deolinda Tejada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão dos efeitos da averbação de nº 11, da matrícula nº 64.199, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba-SP, impedindo a alienação do imóvel a terceiros; a nulidade dos leilões extrajudiciais havidos, por ausência de intimação pessoal dos requerentes para purgarem a mora, ou, sucessivamente, por ausência de intimação quanto à data dos leilões extrajudiciais do imóvel, revisar as cláusulas contratuais previstas no Contrato de Crédito da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 25.0332.691.0000088-37, para declarar a impossibilidade de incidência cumulada de comissão de permanência com outros encargos após inadimplência, como taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros e multa moratórios e correção monetária.

Informam os autores que celebraram com a CEF contrato de financiamento nº 25.0332.691.0000053-07, com sucessivos aditamentos para renegociação da dívida com Termo de Constituição de Garantia Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, alienando fiduciariamente o imóvel nº 1216, da Rua Moraes Barros, nest Cidade, objeto da matrícula nº 64.199 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba-SP.

Argumentam que devido às dificuldades financeiras deixaram de saldar as parcelas do financiamento a partir de outubro de 2016.

Informam que foram surpreendidos com a notícia de leilão do imóvel ofertado em garantia fiduciária, sem que houvessem sido intimados para pagamento dos valores atrasados, ofendendo a garantia do contraditória, a ampla defesa e ao direito do devido processo legal.

Argumentam existirem cláusulas abusivas de cobrança da comissão de permanência com taxa de rentabilidade cumulada com juros de mora e multa.

Alegam que o deferimento de seu pedido de concessão de tutela de urgência afasta o perigo de perderem o imóvel em leilão promovido pela CEF.

Juntaram documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Pretendem os autores em sede de tutela de urgência, sejam suspensos os efeitos da averbação de nº 11, da matrícula nº 64.199, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba-SP, impedindo a alienação do imóvel a terceiros.

Na apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cab realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da *tutela de urgência*.

Conforme consta do Contrato de financiamento e sucessivos aditamentos de confissão e renegociação de dívida com oferta de imóvel em garantia, é certo que os autores ofertaram o imóvel objeto da matrícula nº 64.199 do 1º CRI de Piracicaba, em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo inconstitucionalidade nisso.

A simples discussão judicial de cláusulas do contrato e do montante da dívida não tem o condão de suspender a execução extrajudicial, conforme pretend a parte autora.

Deste teor, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigo 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (A 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas a formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato a adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas a ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOS. LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2 Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei n 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pela partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n 9.514 /97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo a Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data de Publicação/Fonte DJF3 CJI data: 14/04/2010 PÁGINA: 224)

PROCESSIONAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514 /97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme a informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514 /97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011).

Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover ato expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido [TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 27297 SP 2002.03.00.027297-3](#), Data de publicação: 10/11/2008:

"PROCESSIONAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº 70 /66 - SACRE - TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE A MUTUÁRIA ENTENDE DEVIDO - SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - ALTERAÇÃO DO SISTEMA SACRE PARA O PES/CP - AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DL Nº 70 /66 - NÃO COMPROVADO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70 /66 não é dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário - e não consta que o mesmo não estivesse sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato no que diz respeito aos reajustes das prestações e do saldo devedor. 5. Não pode haver a redução do valor das prestações do contrato de mútuo com a alteração do sistema de amortização nele previsto, como pleiteado pela agravante, visto que o contrato previu a forma de reajustamento das prestações pelo sistema SACRE, não tendo sido pactuada a observância à equivalência salarial por categoria profissional. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo valor apontado pela agravante. 7. Não procede o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execução, visto que a agravação foi...".

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. N CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. - É uníssono na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas. - O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos atos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido.

Ressalte-se que os autores admitem a efetiva ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas e não se propõem a saldá-las desde logo.

As questões arguidas pelos autores não se revestem de verossimilhança capaz de afastar a necessidade de dilação probatória à mingua da ausência de comprovação nessa fase preliminar.

Ademais, do cotejo do contrato de financiamento e seus sucessivos aditamentos, não vislumbro que existam cláusulas manifestamente abusivas ensejariam a suspensão do procedimento de consolidação sem o depósito do valor total do débito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

Sem prejuízo do decidido, concedo aos autores o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – regularizem a representação processual da empresa SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, fazendo-se representar pelo administrador judicial, nos termos do disposto pelo inciso V, do art. 75, do Cód. Processo Civil e Lei nº 11.101/2005 (TRF3 A.I. 2009.03.00.030243 DJ 5/5/2010);

2 – emendem a inicial para incluir no polo passivo da ação o Notário do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba e

3 – apresentem contrato social devidamente registrado na Junta Comercial.

Promova a Secretaria o cadastramento da coautora Vanessa Tejada Petta Degaspari, no polo ativo da ação.

PRI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-88.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO MECMAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que nessa decisão se examina, ajuizada por Indústria e Comércio MECMAQ Ltda em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado; sobre o terço constitucional de férias e auxílio acidente e doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e que, ao final seja autorizada a compensar ou a receber em restituição os valores a esses títulos indevidamente recolhidos a Receita Federal do Brasil, desde março de 2013, com as devidas correções legais.

Aduz, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Apresentou documentos anexados ao processo eletrônico.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de concessão da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo dispõe o art. 311., do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Com relação à apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do novo Cód. Processo Civil, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

O pedido de concessão de antecipação da tutela jurisdicional está fundamentado na assertiva de que a matéria já se encontra decidida pela superior instância e que o atual momento econômico que o país atravessa e a concorrência desleal que as empresas enfrentam com a entrada no país de produtos importados, e ainda com alta carga tributária suportadas pelas empresas brasileiras, faz com que seus produtos e serviços tenham custos muito elevados, o que seria amenizado com a desoneração pretendida na presente ação.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias** e sobre o valor pago nos **primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, colaciono julgado do c. STJ que foi escolhido como **representativo de controvérsia**, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "**Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.**"

1.3 a 1.4 Omissis

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, **não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). **Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. **2.4 Terço constitucional de férias.** O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. **Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela autora relativos a contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos **primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, assim como os montantes pagos a título de **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias**.

Observe-se que não há que se confundir o benefício de **auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado**, incapacitado para o trabalho, com o benefício de **auxílio-acidente**, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social.

Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Com relação a **não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado**, ressalto que tal **inexigibilidade se refere apenas a essa rubrica, não se estendendo a eventuais reflexos**, tais como os valores relativos às férias proporcionais indenizadas, férias não gozadas e ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, **AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS**, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É **devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio**, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - As verbas pagas à título de prêmio assiduidade somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida

(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.

2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.

5. **Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.**

6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.

8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.

9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.

10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência.

Também observo a presença do perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida levando em conta a clara dificuldade que a parte autora terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, **DEFIRO a tutela de urgência**, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado ou durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente**, devendo a ré se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, exceto com relação às verbas a título de férias não gozadas e reflexos do aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação supra.

Cite-se e intime-se a União - Fazenda Nacional.

PRI.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão de ID 2394208, a qual determinou que a impetrante *apresentasse cópias da documentação contábil e fiscal* comprobatória do recolhimento indevido dos tributos "sub judice", relativas aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, bem como *retificasse o valor da causa*, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido no montante indevidamente recolhido, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Em resumo, sustenta a parte embargante que a decisão está obscura, uma vez que carece de esclarecimento o valor a ser dado à causa, bem como o período de abrangência da documentação a ser apresentada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em discussão, razão assiste à embargante.

Assim, onde se lê:

1º) apresentar as cópias da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido dos tributos "sub judice", relativas aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, nos termos do artigo 320 do indigitado diploma legal;

2º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Leia-se:

1º) apresentar, nos termos do artigo 320 do CPC, comprovantes da ocorrência de despesas financeiras após 01/07/2015, início da produção dos efeitos do Decreto n.º 8.246/2015;

2º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante dos créditos ora pleiteados a título de PIS e de COFINS sobre as despesas financeira desde a vigência do Decreto n.º 8.246/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **CONHEÇO e ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por meio da petição de ID 2645925, a fim de substituir os parágrafos acima expostos da decisão recorrida, sanando a obscuridade apontada.

No mais, **confiro à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias** para atendimento das providências ora aclaradas.

Por fim, afasto a possibilidade de prevenção com relação ao feito n.º 5000369-94.2017.403.6109, ante a certidão de ID 2393431.

Cumprido, façam-se os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-59.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLEDSON PATRICIO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Designo audiência de inquirição das quatro testemunhas arroladas pelo autor (ID 2642426), para o dia 22 de maio de 2018 às 14h 30min, cuja intimação caberá ao advogado do autor, dispensando a intimação pelo juízo, conforme dispõe o art. 455, do Cód. Processo Civil.

Ciência às partes de que foi designada audiência de inquirição da testemunha arrolada pela Fazenda Nacional, pelo juízo deprecado da 26ª Vara Federal da Capital, na deprecata nº 50261115120174036100, para o dia 22 de maio de 2018, às 15h 30min, acompanhada por videoconferência na sala deste Fórum Federal.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000463-76.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: ALDENICE NUNES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

RUMO MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **ALDENICE NUNES DOS SANTOS**, objetivando a manutenção de sua posse sobre faixa de domínio público, localizada no km 130,500, na rua 9 conjunto, bairro Cidade Jardim, lado direito da via, no município de Rio Claro/SP.

Narra a parte autora que a requerida invade, sem autorização, a faixa de domínio da malha ferroviária da qual é concessionária. Discorre sobre a concessão do serviço público de transporte ferroviário, o arrendamento e a posse direta dos bens operacionais, os quais são de propriedade do DNIT, bem como sobre a faixa de domínio, a área não edificante. Menciona que a parte requerida já foi notificada extrajudicialmente de que ocupa irregularmente bem público, contudo não desocupou voluntariamente a faixa de domínio, restando configurado o esbulho possessório. Sustenta que a faixa de domínio ferroviário, por se tratar de bem público da União, não está sujeita a posse nova ou posse velha, vez não ser suscetível de prescrição aquisitiva. Alega que há riscos de graves acidentes em face da conduta da parte ré, de forma a determinar a presença da urgência da medida. Requer a concessão da liminar de reintegração de posse, a expedição de mandado de constatação, a citação da parte ré, a designação de audiência de conciliação prévia, bem como a produção de provas. Ao final, pugna pela procedência do pedido.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 407039, a parte autora apresentou petições e documentos.

Por decisão de ID 3019303 o juízo postergou a análise da liminar para após a realização de audiência de tentativa de conciliação e determinou a intimação da União, do DNIT e da ANTT, bem como a expedição de mandado de constatação.

Foi juntado aos autos o mandado de constatação (ID 3492769).

O DNIT manifestou-se por petição de ID 3596699. Requeceu seu ingresso na lide na condição de assistente simples por ser o proprietário do bem objeto da presente ação, ainda que não seja o detentor da posse, nos termos dos artigos 8º, inciso I, da Lei n. 11.483/07 e do artigo 50 do Código de Processo Civil.

A ANTT manifestou não ter interesse na presente lide (petição de ID 3597030).

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 3844565).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, da análise da aba "Expedientes", verifico que não houve o correto cadastramento da representação jurídica da União para fins de intimação.

Assim, após a regularização, deverá a União ser intimada do teor da decisão de ID 3019303.

Contudo, a competência deste juízo federal já está configurada em razão da manifestação de interesse do DNIT.

Passo a apreciar o pedido de imediata reintegração de posse, formulado na inicial.

O art. 1.210, *caput*, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, e de ser restituído na hipótese de esbulho. O art. 562 do Código de Processo Civil (CPC), por seu turno, autoriza a imediata expedição de ordem liminar de manutenção ou reintegração de posse, sem oitiva do réu, na hipótese de estar a petição inicial devidamente instruída.

À luz desses diplomas legais, analiso o pedido da parte autora.

A documentação acostada aos autos, dentre elas o croqui de ID 402796, o relatório e as fotografias de ID 402808, bem como o mandado de constatação, também instruído com fotografias, cumprido por Oficial de Justiça (ID 3492769), evidenciam que a requerida ocupa imóvel construído sobre a faixa de domínio da malha ferroviária.

Não há nos autos, nenhuma indicação de que tenha havido prévia ou posterior autorização do DNIT ou da ANTT para construção do imóvel citado. Ao que tudo indica, trata-se de imóvel construído ou cuja construção foi autorizada há cerca de 40 (quarenta) anos pela Fepasa a seus funcionários.

Contudo, o que se tem no momento, é que a construção é irregular e, assim, está evidenciado, à primeira vista, o esbulho possessório mencionado na inicial, pois tal imóvel está construído na faixa de domínio da malha ferroviária explorada pela parte autora, cuja posse foi transmitida pelo contrato de arrendamento de bens de ID 402793, pactuado com a empresa Ferrobán – Ferrovias Bandeirantes S.A., a qual, por sua vez, foi sucedida nesse contrato pela parte autora.

Além da aparência do bom direito, também se mostra presente o perigo da demora, haja vista que a situação constatada in loco se demonstra bastante perigosa, vez ser diminuta a distância entre o muro que cerca a casa e a linha férrea, assim como a distância entre o muro e a casa, que são de aproximadamente 3,5 metros cada, conforme constatado pelo senhor Oficial de Justiça (ID 3492769 - Pág. 2 – Item f).

Essa última questão permite que o juízo vislumbre a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse das áreas em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito prévio ao contraditório.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. *PERICULUM IN MORA* INVERSO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais.

2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes.

3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho.

4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família.

5. Agravo legal improvido.

(TRF3 - AI 00167693920154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 561683 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016)

De outro giro, a fim de evitar a irreversibilidade da medida na hipótese de eventual reforma da presente decisão, a parte autora deverá manter a integralidade do imóvel reintegrado, abstendo-se de demolí-lo ou se desfazer dele de qualquer forma, até o trânsito em julgado de futura e eventual sentença de procedência a seu favor.

Por fim, anoto, que a parte ré tem ciência da existência da presente ação, haja vista ter comparecido à audiência de conciliação realizada.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada na inicial para que a parte autora seja reintegrada na posse da faixa de domínio localizada no km 130,500, na rua 9 conjunto, bairro Cidade Jardim, lado direito da via, no município de Rio Claro/SP, devendo abster-se de demolir o imóvel aí localizado, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, nele se conferindo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para cessar completamente o esbulho da área acima referida, com a desocupação do imóvel mencionado.

Findo o prazo sem desocupação voluntária, o mandado deverá ser definitivamente cumprido, incumbindo à parte autora o fornecimento dos meios materiais para a remoção dos bens que eventualmente guarneçam o imóvel a ser reintegrado, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Cite-se a parte ré.

Excepcionalmente, o mandado de citação e reintegração de posse deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, haja vista as peculiaridades do objeto controverso.

Anote-se o requerido na petição de ID 3659000 para fins de publicação na imprensa oficial.

Cadastre-se e intime-se a União corretamente, nos termos da fundamentação supra, bem como intimá-la da presente decisão bem como para que se manifeste sobre eventual interesse no feito, nos termos da decisão de ID 3019303.

Exclua-se o INSS, por não haver interesse na demanda.

Inclua-se o DNIT como terceiro interessado.

Nos termos do art. 120 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o pedido do DNIT de ingresso na lide como assistente simples. Após, tornem conclusos para deliberação sobre esse ponto.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-23.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LETICIA EMARIELLE DOS REIS SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FRAGA DEGASPARI - SP321809
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LETICIA EMARIELLE DOS REIS SANTANA** contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando em apertada síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento de seu genitor à prisão, ocorrido em 03/04/2014.

A inicial veio instruída com documento.

Determinação de fl. 36 cumprida pela Impetrante à fl. 38.

O Impetrante se manifestou noticiando a implantação do benefício perseguido nestes autos, requerendo a extinção do feito (ID 1257856).

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Comprovou-se, no curso da lide, que a autoridade Impetrada implantou o benefício de auxílio reclusão para o Impetrante, juntando aos autos a Carta de Concessão do benefício (ID 1257878).

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pela impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condene a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do NCPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3037

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000492-17.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-64.2013.403.6109 ()) - GENY SILVELLO TREVISAN X LUIZ CARLOS TREVISAN X EDSON TREVISAN X CESAR AUGUSTO TREVISAN X MARIVANE TREVISAN DE PAULA(SP333180 - WESLEY SCARINCI BAENINGER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Nada a deferir, porquanto a constrição do imóvel já foi levantada, conforme consta das fls. 7097/808 dos autos do Sequestro n 0003535-64.2013.403.6109, lembrando que ainda persiste a constrição determinada nos autos do Sequestro nº 0003534-79.2013.403.6109.

Ao arquivar.

Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000530-58.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-88.2018.403.6109 ()) - DELVAN MARTINS(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP401703 - MARCIA BARBOSA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez que o presente feito cumpriu sua finalidade, dê-se vista ao MPF para ciência e, não havendo recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Traslade-se para os autos o IP ou da comunicação de prisão em flagrante cópia da decisão, guia de depósito, do alvará de soltura cumprido e do termo de fiança. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001484-12.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WINSTON SEBE(SP027510 - WINSTON SEBE E SP261646 - ITALO ARIEL AGHINA)

Diante do trancamento da presente ação pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002683-45.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SANDRA APARECIDA DA ROCHA SERPELONI X EDSON VALENTIM SERPELONI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Com as devidas vênias à Chefê de Apoio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, entendo não caber a este Juízo qualquer outra providência senão o encaminhamento do título executivo judicial, que, no caso, é a sentença condenatória, o acórdão e respectivas certidões de trânsito em julgado.

Não há que se falar, ainda, em inscrição na Dívida Ativa da União, porquanto ao executado sequer foi lida dada oportunidade de efetuar o pagamento da dívida, ainda não tornada líquida, já que a reparação dos danos causados à Fazenda Nacional foi fixada como valor mínimo, os mesmos valores apurados nos autos de infração colacionados a esse processo administrativo, qual seja R\$ 622.969,78 (seiscentos e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), correspondente à soma dos valores constantes do Auto de Infração nº 0811200/00118/05, lavrado em 21/12/2005, objeto do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10865.002545/2005-57, consolidado em 30/12/2005, conforme dados constantes das fls. 59/88 e 402/403, devidamente atualizados nos termos da legislação tributária.

A liquidez e as providências para a execução do título executivo judicial é de responsabilidade da exequente e matéria civil não afeta ao juízo criminal.

Assim, oficie-se encaminhando cópia deste despacho.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-03.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DEVAIR RODRIGUES(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP287066 - ISABELA DANTAS SILVA) X EDSON CALEGARI(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X JOAO BATISTA BRANCO(SP189074 - ROBERSON HAGE) X VAGNER ZUPPARDO(SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANÃO CHANG)

Diante do que consta da certidão retro, forneça a defesa de Devair Rodrigues melhores dados sobre a testemunha João Alberto de Almeida, mormente o nº do CPF, para que sejam realizadas as pesquisas deferidas em audiência.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002719-53.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE SILVINO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal e a defesa do réu José Silvano da Silva quando ao destino do bem apreendido nos autos (fls. 382/384).

Após as manifestações, subam os autos à conclusão.

Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003062-10.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES FERNANDES) X ANDRE LUIS VIEIRA DOS SANTOS(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI) X JOAO ROBERTO ANTONIO(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA)

À vista da informação retro, intime-se via Diário Eletrônico do advogado Aparecido Nunes de Oliveira para esclarecimentos em 10 (dez) dias, devendo constar da intimação as informações prestadas pela Secretaria do

Juízo. Ressalto ao d. causídico que em caso de silêncio a defesa do réu João Roberto Antonio será patrocinada pela defensora dativa nomeada na audiência. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: informação da Secretária: INFORMAÇÃO//CONSULTA. Juiz. Com as devidas vênis, informo a Vossa Excelência o que segue: Embora seja de meu conhecimento que na audiência do dia 29 de novembro de 2017 o acusado João Roberto Antonio declarou não ter mais condições de manter seu advogado constituído e que aceitará a Dra. Maria Alice Ferraz de Arruda, então nomeada como defensora ad hoc, como sua defensora para os demais atos do processo, estas informações não constaram do termo de audiência nem da mídia correspondente. No termo somente constou a determinação para que a Dra. Maria Alice fosse nomeada como defensora do acusado, sem fazer menção às suas declarações. A Dra. Maria Alice já compareceu à Secretária para retirada dos autos a fim de apresentar as alegações finais, mas informei-lhe que precisava resolver essa questão, pois fui orientado verbalmente pelo MM. Juiz Federal Substituto que presidira a audiência a contatar via telefone o advogado constituído por João para que informasse nos autos se iria ou não continuar patrocinando a defesa do réu, a fim de evitar eventual alegação de nulidade processual. Cumpra esclarecer que a Dra. Maria Alice atuou na defesa do corréu André Luis Vieira dos Santos e seus honorários já foram arbitrados e pagos em razão da constituição de defensor por ele, conforme consta das fls. 219, 367, 368 e 426. O comparecimento na audiência, segundo ela informou verbalmente, se deu por precaução, pois recebeu a publicação da decisão de fl. 423, uma vez que seu nome ainda não havia sido excluído do Sistema Processual. Após várias tentativas infrutíferas, no dia 23 de fevereiro deste ano, conseguiu contato telefônico com o escritório do advogado constituído por João e foi informado pela secretária Carine que o Dr. Aparecido Nunes de Oliveira estava temporariamente afastado de suas atividades advocatícias, pois estaria se dedicando exclusivamente à campanha política pela sua candidatura a deputado e que outro advogado estaria cuidando de seus processos. Pedi para lhe repassar o contato, mas até o momento não tive retorno sobre o contato. Nesta data, fiz novo contato telefônico com o escritório e a mesma secretária Carine atendeu e confirmou que o Dr. Aparecido ainda está se dedicando à campanha política e que à época do primeiro contato repassou o recado ao outro advogado. Informei-lhe todos os dados do processo e do réu e ela ficou de repassá-lo novamente ao outro advogado do escritório. Diante do exposto, consulto como proceder.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008078-42.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X WANG HAZI(SP027510 - WINSTON SEBE)

Diante da impossibilidade de comparecimento da tradutora no mês de maio, conforme mensagem recebida da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, redesigno a audiência de instrução para o dia 10 de outubro de 2018, às 14h30min. Providencie-se o necessário.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008268-05.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X JECICA MONALLI BUSCARIOLLI DE OLIVEIRA(SP355143 - JOÃO PAULO GUANDALINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Conforme determinado na decisão de fls. 71/71v, foi expedida em 15/03/2018 a carta precatória nº 039/2018, sendo enviada para a distribuição em 21/03/2018, sendo distribuída naquele Juízo sob nº 0001336-65.2018.8.26 para a 1ª Vara Criminal de Santa Bárbara do Oeste/SP. Conforme o despacho de fls. 80, foi expedido ofício nº 126/2018 ao Juízo Deprecado para aditamento à Carta Precatória acima mencionada, para que o réu também seja interrogado na mesma audiência. Nada mais. Praticaba, 19 de abril de 2018. Despacho de fls. 80 (Em face da informação retro, especia-se ofício para aditar a carta precatória sob nº 039/2018, distribuída junto ao Juízo de Santa Bárbara do Oeste/SP para que seja realizado o interrogatório da ré após a oitiva da testemunha de acusação. Cumpra-se com urgência.)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005338-77.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Defiro a vista dos autos para apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, desde que juntada a procuração em nome do advogado peticionário. Cadastre-se seu nome para fins de intimação.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007384-39.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CHRISTIAN ARAUJO X MARCIO BOMBEM(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPELINI E SPI173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPELINI)

SENTENÇA Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CHRISTIAN ARAÚJO e MÁRCIO BOMBEM, em que o órgão acusador afirma que em 18-11-15 os acusados, na função de administradores do estabelecimento comercial denominado SERVEBEM, teriam em sua posse 1.144 maços de cigarro de origem paraguaia, das marcas Mill, Blue Label, Red Label, TE e Eight, cuja importação restaria proibida pela ANVISA. Diante do exposto, requereu a condenação dos Acusados às penas estipuladas no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do CP. A denúncia foi recebida em 07-10-16 às fls. 79-80. MÁRCIO BOMBEM ofertou resposta à acusação às fls. 110-113. Por sua vez, CHRISTIAN ARAÚJO o fez às fls. 121-125 e ambas tiveram seu teor rejeitado às fls. 139-140-v. Os Acusados foram ouvidos às fls. 150-153. O MPF apresentou razões finais às fls. 155-158 e os Acusados às fls. 160-163. Este o breve relato. Decido. 1. Da materialidade do delito Não há dúvidas de que a materialidade delituosa foi comprovada pela apreensão de 1.144 maços de cigarro de origem paraguaia (fls. 05-06 do IPL). Por outro lado, a origem estrangeira das referidas mercadorias encontra-se descrita às fls. 10-23 do IPL. 2. Dos interrogatórios. 2.1 Christian Araújo O Réu confessou os fatos narrados na denúncia. Disse que os cigarros estavam à vista de todos. Não se lembrou das marcas do cigarro, mas somente da marca MIL. Não havia ordem de MÁRCIO para a venda. Disse que havia um vendedor que distribuía pela cidade inteira essas marcas de cigarro. Não sabe dizer os dados dessa pessoa. Não se lembra da quantidade de cigarros que havia no estabelecimento comercial. Era MÁRCIO o administrador da empresa. 2.2. Márcio Bombem Disse que era dono da padaria juntamente com sua irmã. Afirmo que comprava cigarros vindos do Paraguai. Disse que não sabia que a venda era proibida. Disse que parou de comercializar cigarros estrangeiros. Somente vende cigarros legalizados. Ele e CHRISTIAN vendiam os cigarros. A padaria continua aberta. A sua venda bruta é de R\$ 35.000,00 e ele recebe aproximadamente R\$ 4.000,00.3. Da confissão e suas consequências Não há qualquer dúvida no sentido de que ambos os Acusados sabiam e tinham conhecimento dos atos que praticavam, isto é, vendiam cigarros vindos do exterior de forma irregular, ante a proibição estabelecida pela ANVISA. Ambos confessaram o que lhes fora imputado na denúncia e o fato de CHRISTIAN ser empregado em nada lhe auxilia. A rigor, como constatado em seu interrogatório, sabia da procedência da mercadoria e da irregularidade de sua comercialização. Neste sentido, aliás, a opinião do MPF em suas alegações finais: Em nenhum momento os réus negaram a prática dos fatos narrados na denúncia, inexistindo o que possa eximí-los da responsabilidade penal. Ademais, a situação de flagrância é circunstância que se destaca, fazendo dispensar qualquer ponderação a respeito da autoria delitiva. Por outra senda, o fato de terem pago multa no valor de R\$ 7.000,00, como afirma a defesa (f. 160), não desqualifica a conduta de contrabando, haja vista que a seara administrativa é independente da penal. De se ressaltar a não aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é a saúde pública e não o erário, como faz crer a douda defesa. Neste sentido: ACR 00062139220114013000 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00062139220114013000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:15/03/2013 PAGINA:333 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O réu foi preso transportando 500 (quinhentos) pacotes de cigarros de procedência estrangeira no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). 2. O Laudo Mercológico determinou que os cigarros apreendidos são de origem paraguaia, não possuem o selo de controle de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, não estão de acordo com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, bem como a marca apreendida não consta na relação de cigarros registrados naquele órgão; estando assim, impedidos de serem introduzidos no comércio varejista. 3. A conduta praticada pelo réu configura o delito de contrabando e não de descaminho, vez que se trata de produto cuja importação e comercialização são proibidas pelo ordenamento jurídico, sendo, portanto, inaplicável o princípio da insignificância. 4. Apelação não provida. Data da Decisão 04/03/2013 Data da Publicação 15/03/2013 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MPF para condenar CHRISTIAN ARAÚJO, brasileiro, casado, padreiro, nascido em 16-12-1975, portador do RG n. 27.807.497-2, com CPF n. 177.169.828-42, filho de Alceu Araújo e Evanilda Rosa dos Santos e MARCIO BOMBEM, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 21-05-1979, filho de Genésio Bombem e Madalena Jastrenski Bombem, portador do CPF n. 268.888.898-66 e RG n. 30.569.508-3, às penas cominadas pelo art. 334-A, 1º, incisos IV e V, ambos do CP. Passo à individualização das penas em relação a ambos acusados, haja vista que a culpabilidade de ambos é equivalente. Com relação à pena-base deve ser aumentada de 1/6, pois a conduta descrita se encaixa em dois incisos do art. 334-A, haja vista que além de adquirirem os produtos (inciso V, também os vendiam, inciso IV do art. 334-A, 1º), de tal forma que a pena passa a ser de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Tendo em vista que ambos confessaram o delito, é de se impor a aplicação do disposto no artigo 65, d, do CP, também na proporção de 1/6, motivo pelo qual a fixo em 1 (um) ano 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. Ante o preenchimento das condições estatuídas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de um salário mínimo (artigo 44, 2º, do CP) b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, os réus poderão apelar em liberdade. Custas e despesas processuais deverão ser pagas pelos acusados (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome dos réus será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001650-42.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ISABELA CALIXTO YOSHIMOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR SARDINHA OLEAN - SP409971
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, ASSOCIACAO O PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, visando obter provimento judicial que determine às requeridas que: i - Corrigirem os dados cadastrais da autora no sistema do banco/SisFIES/faculdade e, após, seja retificado ou emitido um novo DRI, para a formalização do contrato de financiamento, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência. ii - Dilatar o prazo já estabelecido para comparecimento ao banco (19/04/2018 até 30/04/2018), até que sejam feitas as correções das informações dos sistemas pelas requeridas e, em tempo hábil para que a estudante possa comparecer ao banco e formalizar o contrato de financiamento. iii - Garantir a vaga da autora no programa do FIES dentre as vagas disponibilizadas para a Instituição de Ensino Superior requerida (que não transfira a vaga para outro aluno), até a correção dos dados e o comparecimento ao banco para formalizar o contrato de financiamento.

Assevera que efetuou regularmente sua inscrição no sistema SISFIES e teve seu pedido deferido, recebendo mensagem para se apresentar ao CPSA da instituição de ensino. Contudo, a Instituição de ensino detectou divergência na renda informada da constante no demonstrativo de pagamento de sua genitora, efetuando a devida correção. Efetuada esta alteração, o representante da comissão informou que a autora havia se enquadrado na modalidade do FIES – Fundo Garantidor, sendo desnecessário Fiador, que já havia sido cadastrado pela autora, pois referido Fundo é gerido por recursos da União.

Ao comparecer no agente (Caixa Econômica Federal), foi informada de que não seria possível formalizar a contratação do financiamento, pois, o sistema do banco/SisFIES constava como modalidade do FIES Fundo Garantidor (conforme alterado pela CPSA), porém, o DRI – Documento de Regularidade de Inscrição, emitido pela CPSA, constava no campo “INFORMAÇÃO(ÕES) DO(S) FIADOR(ES) DO ESTUDANTE”, a Sra. Yúko Yoshimoto. Assim, o agente financeiro solicitou que a autora compareça à CPSA para que fosse retificado ou emitido um novo DRI, pois, como a modalidade do financiamento era Fundo Garantidor, era desnecessário fiador e não poderia o nome da fiadora constar neste Documento de Regularidade de Inscrição.

Não obstante os vários contatos efetuados e chamados no sistema do SISFIES, não obteve êxito na solução do problema, ficando impedida de concluir a contratação do financiamento junto à instituição financeira.

Contudo, o prazo fatal é dia 30/04/2018, de modo que lançou mão do recurso judiciário para a garantia de seu direito ao referido financiamento.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Desde que haja probabilidade do direito requerido, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela.

Em última análise, o objetivo da presente demanda é corrigir suposta inconsistência administrativa que, ao que parece, não permitiu a conclusão do contrato da autora no programa de Financiamento Estudantil, o que poderá lhe prejudicar no prosseguimento de seus estudos em Instituição de Ensino Superior não gratuita, o qual depende do respaldo financeiro do programa do Governo Federal. A urgência da medida, segundo a autora, se deve ao fato do prazo se encerrar dia 30/04/2018, sendo que, segundo os documentos acostados aos autos, desde o dia 20/04 diligência na tentativa de solucionar o problema sem obter êxito e, ao que tudo indica, parece não ter uma solução em tempo hábil para possa contratar o financiamento.

Analisando as questões colocadas pela autora, cotejando-as com as provas constantes dos autos, ambos em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas antecipatórias pleiteadas, e tendo-se como panorama a ocorrência de falhas operacionais no SisFies, fato que se tornou notório, entendo que deve ser concedida a antecipação.

Não é possível aferir se existe alguma outra circunstância impeditiva para a contratação pela autora do financiamento estudantil.

Embora a situação não se encontre bem esclarecida, conforme documentos acostados à inicial (Ids 6760136, 6760139, 6760142 e demais), tudo leva a crer que a contratação foi inviabilizada por motivo de ordem técnica ou inconsistência do sistema.

Para que não ocorra o perecimento do direito à celebração do contrato por motivo alheio à vontade da autora é recomendável que se lhe assegure o direito a vaga da autora no programa do FIES dentre as vagas disponibilizadas para a Instituição de Ensino Superior requerida (que não transfira a vaga para outro aluno), até a correção dos dados e o comparecimento ao banco para formalizar o contrato de financiamento, mesmo porque, caso futuramente reste comprovada a ausência de requisitos legais para a continuidade do financiamento estudantil, nada impede que seja reconsiderada a decisão liminar, “a posteriori”.

Ante o exposto, acolho o pedido e defiro parcialmente a antecipação de tutela para determinar que as requeridas: i - Corrijam os dados cadastrais da autora no sistema do banco/SisFIES/faculdade e, após, retifiquem ou emitam um novo DRI, para a formalização do contrato de financiamento; ii - prorroguem o prazo já estabelecido para comparecimento ao banco (19/04/2018 até 30/04/2018), até que sejam feitas as correções das informações dos sistemas pelas requeridas e, em tempo hábil para que a estudante possa comparecer ao banco e formalizar o contrato de financiamento. iii - Garantam a vaga da autora no programa do FIES dentre as vagas disponibilizadas para a Instituição de Ensino Superior requerida (que não transfira a vaga para outro aluno), até a correção dos dados e o comparecimento ao banco para formalizar o contrato de financiamento.

Consigno que tais providências devem ser operacionalizadas se o motivo for única e exclusivamente o narrado na inicial.

Intimem-se as requeridas para que tenham conhecimento e deem cumprimento a esta decisão no prazo máximo de cinco dias.

P.R.I. Citem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001637-43.2018.4.03.6112
2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ROSANA
Advogado do REQUERENTE: CLEBERSON LUCIANO CANDIDO - PR27746
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

D E C I S Ã O

MUNICÍPIO DE ROSANA ajuíza a presente ação de tutela provisória antecipada em caráter antecedente de ação ordinária de obrigação de não fazer em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente – SP, visando à concessão de medida liminar que determine ao Requerido que não inscreva seus dados no cadastro de inadimplentes do SIAFI e CADIN.

Alega que tem sofrido, com certa constância, com a sua inclusão em Cadastro de Inadimplentes Federal – CADIN, em razão de procedimentos levados a cabo pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), inscrições estas que têm por base créditos tributários administrados e recolhidos pelo órgão federal em face do ente político local.

Assevera que todas as inclusões se deram em razão de procedimentos administrativos levados a cabo de forma unilateral pela SRF e que nunca se furtou de recolher os valores que entendia devido, muito embora tenha lançado impugnação contra lançamentos indevidos.

Contudo, disse que apesar da existência de decisões judiciais determinando a não inclusão do Município no CADIN, mesmo assim em práticas reiteradas a SRF continua a inscrever o ente público no cadastro negativo, o que justifica o ingresso da presente cautelar e futura ação autônoma, para impedir toda e qualquer nova inclusão bem como mitigar os riscos suportados até então por aquela municipalidade.

Aduz que a comprovação do alegado se dá mediante a informação enviada por mensagem eletrônica pelo Setor de Finanças do Município de Rosana, elencando as oportunidades em que as inclusões no cadastro negativo foram realizadas pela SRF, juntado aos autos como documento nº 1.

Disse que logo após a impetração do mandado de segurança retromencionado, a SRF realizou auditoria em compensações pretéritas realizadas pelo Município de Rosana, infringindo o determinado na decisão proferida, o que alega estar comprovado pelo documento também trazido aos autos e nominado como documento 02, demonstrando que a Receita Federal expediu termo de início de procedimento fiscal para apuração de compensação de valores, mesmo com o impedimento formalizado nas decisões do mandamus, a despeito de haver sido informada da discussão judicial do tema, levou a efeito o procedimento administrativo fiscal.

Requer, por derradeiro, a concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, que determine à União que não proceda ao registro de inadimplência do Estado nos seus cadastros restritivos, como SIAFI e CADIN até o julgamento definitivo da presente demanda, e subsidiariamente, o levantamento de todas as atuais inscrições levadas a cabo de forma ilegal, sem a comunicação da regra relatada no art. 2º, §2º, da Lei Federal 10.522/2002. (Id. nº 6696627).

Instruíram a inicial os documentos constantes dos ids. ns. 6696632 a 6696650.

Requerente é isento do pagamento de custas judiciais, conforme certificado pelo Diretor de Secretaria Judiciária, (Id. nº 670422).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando os esclarecimentos prestados pelo Requerente e ante o teor da sentença prolatada nos autos do processo apontado na aba "associados" – Procedimento Comum nº 0031100420084036112 – não conheço da prevenção apontada. Processe-se, normalmente. (Ids. ns. 6730140, 6730141 e 6730147).

A tutela provisória de urgência pauta-se na necessidade da prestação da tutela jurisdicional evitar um prejuízo à parte.

Da simples leitura do art. 300 do atual CPC, nota-se que existem dois requisitos autorizadores para a concessão desse tipo de tutela, quais sejam: (I) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (II) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quando o Requerente discorra demoradamente sobre o procedimento de fiscalização do órgão público federal, alegando que há decisões judiciais que devem ser cumpridas e não ser alvo de procedimento administrativo fiscal paralelo, é certo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil exerce funções essenciais para que o Estado possa cumprir seus objetivos, sendo responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, e aqueles incidentes sobre o comércio exterior, abrangendo parte significativa das contribuições sociais do País, além de subsidiar o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária brasileira, previne e combate a sonegação fiscal, o contrabando, o descaminho, a pirataria, a fraude comercial, o tráfico de drogas e de animais em extinção e outros atos ilícitos relacionados ao comércio internacional. [1]

Portanto, o fato de existir provimento judicial amparando eventual compensação não exime o órgão público fiscalizador de exercer o seu encargo, sendo atividade salutar a fiscalização para a correta aferição dos lançamentos feitos pelos contribuintes.

Não obstante, o despacho final lavrado nos autos do procedimento de ação fiscalizatória data de 20/04/2018, não sendo razoável que seja inscrito o nome do Requerido no CADIN em razão deste procedimento apuratório, porque toda decisão prolatada em processo administrativo ou judicial é passível de recurso, e enquanto não se consolidar a decisão o tributo não será exigível, ou seja, equiparar-se-á a tributo com a exigibilidade suspensa.

Pelo exíguo lapso temporal decorrido desde o dia 20/04 até hoje, dia 27/04/2018, não me parece lógico que os créditos já tenham sido inscritos e já sejam exigíveis, situação só admitida depois de esgotados todos os recursos.

E segundo preceitua o art. 2º, §2º da Lei nº 10.522/02, de 19/07/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, "A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito", não tendo decorrido este prazo legal.

Destarte, e sem adentrar ao mérito de eventual lançamento ou inscrição tributária, que não é objeto desta demanda, por ora, nesta cognição sumária, entendo legalmente indevida a inscrição do nome do município de Rosana (SP), antes de decorrido o prazo legal retromencionado, nos cadastros de negativação (CADIN e SIAFI).

O perigo da demora é evidente, na medida em que, com o nome inserido nestes cadastros, o município fica proibido de contratar e receber verbas essenciais à administração, isto para dizer o mínimo. E também porque, a medida ora deferida poderá ser revertida a qualquer tempo se constatado que a inclusão se deveu a fatos outros que não os apontados neste procedimento de tutela cautelar antecedente.

Não comporta deferimento o pedido para determinar a exclusão de todas as inscrições existentes, com reinício do processo atendendo-se as prescrições legais, providência que poderá ser adotada no curso da ação ordinária a ser ajuizada, se verificados os mesmos requisitos.

Ante o exposto, **defiro em parte** a tutela provisória antecedente e determino ao Requerido – Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), que não inscreva o nome do município de Rosana (SP), no CADIN e SIAFI, acaso o motivo da inscrição decorra dos fatos tratados nestes autos.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação porque a matéria tratada nestes autos trata de direito indisponível.

Proceda o Requerente na forma do art. 303 e seus incisos e parágrafos.

Cite-se o Requerido.

P.R.I.C.

[1] <http://dg.receita.fazenda.gov.br/sobre/institucional>

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001545-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE ADAMANTINA 2ª VARA

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Para o ato deprecado, realização de prova pericial, nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. O período controverso é o trabalhado na empresa USINA ALTO ALEGRE – UNIDADE FLORESTA, localizada na Fazenda Alta Floresta, s/n, no Distrito de Amelópolis. Endereço para comunicação acerca da realização da perícia: Rua José Leite, 40, Jd. Bongiovani, CEP: 19050-240, Presidente Prudente/SP. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia.

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?.

Quesitos do autor nas fls. 120/121 dos autos originários (id 6771701).

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

Intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, comunique-se o Juízo Deprecante e a empresa indicada, para que oportunize a realização da perícia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALECIO ONOFRE CAETANO, LAERTE KNOPP, MARCIO BISPO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-42.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALENCAR GIANELLI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em cinco dias, provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-77.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando que o INSS concordou com os cálculos do exequente, intime-se-o para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada.

2- Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5001615-82.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA - EPP e outros

Nome: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA - EPP
Endereço: RUA PEDRO DE TOLEDO, 1096, VILA IGUACU, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000
Nome: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 1456, VILA IGUACU, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 21/08/2018, às 15h00m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de RANCHARIA/SP**, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8E0807F19>

6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000226-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203, GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684
EXECUTADO: AMETISTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

DESPACHO

Requisite-se à Caixa Econômica Federal que transfira o valor depositado na conta judicial (id 4819533) para a conta da advogada exequente CELIA APARECIDA LUCHESE (CPF: 974.987.188-04), na Caixa Econômica Federal, agência: 1813, conta corrente: 00100003697-9. Juntada a resposta, abra-se vista à exequente. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-04.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VANDETE PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos das partes, e elaboração de nova conta, caso seja necessário. Após, abra-se vista da manifestação da contadoria às partes pelo prazo de cinco dias.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004615-20.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARMEN VALDENEIDE DA CRUZ(SP350055 - BRUNA JULIANA RODRIGUES LODRON)

Considerando que a ré deixou de apresentar de contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, ainda que sua advogada constituída tenha sido intimada para tanto (fl. 446-v), determino seja reiterada a intimação da Dra. BRUNA JULIANA RODRIGUES LODRON (OAB/SP 350.055), advogada que patrocina a defesa da ré, para apresentar a referida peça processual, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena das sanções legais.

Apresentadas as contrarrazões, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 433.

Caso contrário, retornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007357-47.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON CALIARI FERREIRA(MG102178 - SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA)

Considerando que o réu ADILSON CALIARI FERREIRA informou que teria constituído advogado (fl. 90), determino a intimação do Dr. Sérgio Ricardo de Souza Loyola (OAB/MG 102.178), mediante publicação oficial, para informar se patrocinará a defesa do referido réu. Em caso afirmativo, deverá regularizar a representação, mediante juntada do competente instrumento de mandato, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, por escrito, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, oferecendo documentos e justificações, especificando, de forma fundamentada, as provas que pretende(m) produzir e arrolando as testemunhas que tiver(em), qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008320-21.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Trata-se de ação penal movida contra Djenany Zuardi Martinho e Marcella Cristhina Pardo Strelau.

A ré Djenany constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (fs. 74-78).

Por sua vez, a ré Marcella, informou que constituiria defensor o advogado Marcos Hamilton Bonfim. No entanto, mesmo após ter sido devidamente intimado para informar se patrocinaria a defesa da referida ré, o referido advogado não se manifestou.

Assim, houve a nomeação de defensor dativo em favor da referida ré, o qual apresentou resposta à acusação (fs. 92-94), tendo a ré sido intimada acerca da nomeação de advogado dativo para atuar em sua defesa, sem prejuízo da possibilidade de constituir advogado às suas expensas, a qualquer momento.

No entanto, por ocasião da aludida intimação, a ré Marcella insistiu que o advogado Marcos Hamilton Bonfim teria sido constituído para patrocinar a sua defesa.

É o breve relatório.

Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

No caso em apreço, ao analisar as peças de resposta à acusação (fs. 74-77 e 92-94), não verifico, de forma manifesta, nenhuma das hipóteses. Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Detemino, pois, o prosseguimento da ação.

No entanto, antes de designar audiência, a fim de assegurar a ampla defesa, mas sem prejuízo dos atos processuais já praticados, determino a intimação do Dr. MARCOS HAMILTON BONFIM (OAB/SP 350.833), mediante publicação oficial, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se e informe se patrocinará a defesa da ré Marcella Cristhina Pardo Strelau, devendo, em caso afirmativo, regularizar a representação, mediante juntada do competente instrumento de mandato.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000051-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 4846118: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-72.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALFREDO RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que tem por objeto: a declaração por sentença dos períodos trabalhados, apontados na inicial, como atividade especial; a consequente concessão de aposentadoria, por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo apresentado em 01/04/2016, NB 170.578.734-4.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos anexos.

Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID 2918685).

O réu contestou, discorrendo, em suma, sobre os requisitos para a comprovação da atividade especial, a natureza não especial da atividade exercida pelo autor, aguardando a improcedência da ação (ID 3452221).

Ato conseguinte, a parte autora impugnou a contestação (ID 3764914). O INSS ficou-se inerte em sua oportunidade de especificação de provas.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade da produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início cumpre ressaltar que o autor pretende seja declarada especial a atividade desenvolvida nos seguintes períodos: de 23/03/1979 a 30/10/1979; de 10/03/1981 a 27/07/1983; de 16/05/1985 a 23/11/1989; de 22/11/1995 a 20/02/1997; de 20/02/2002 a 30/11/2009; e, de 01/12/2009 a 01/04/2016 (ID 2889327).

Alega que a exposição a agentes agressivos, tais como agentes físicos, biológicos, eletricidade, ruído etc., comprovada por Perfil Profissiográfico Previdenciário e por laudo técnico pericial, válida de forma inequívoca o pedido apresentado em Juízo.

Em sede administrativa, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, NB 170.578.734-4, em 01/04/2016, pedido indeferido pelo INSS com a alegação de que, até 16/12/1998, ficou apurado apenas 15 anos, 08 meses e 26 dias, não atingindo, portanto, o tempo mínimo de contribuição exigida, não se comprovando também, na data do requerimento, o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o menor patamar exigível nesta data.

Pois bem, em relação à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminentíssima Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999, *verbis*:

“O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.”

No que tange à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que acrescentou os §§ 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11/12/1998, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei nº 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de “adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado”.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência.

No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.

A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não obstante, o fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de *per se*, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

Isso porque a eficácia do equipamento não se presume, devendo ser certificada por prova técnica. Não basta constar do PPP o uso de EPI, sendo indispensável que o grau de eficácia seja suficiente para afastar a natureza especial da atividade, o que deve ser confirmado por prova pericial.

Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI.

Analisando os períodos de trabalho indicados pelo autor, temos que:

São especiais as atividades exercidas de 23/03/1979 a 30/10/1979, uma vez que se comprovou a exposição a ruído na intensidade de 91,9 dB, conforme consta do PPP às folhas 16/18 do documento ID 2151929.

Nos períodos de 10/03/1981 a 27/07/1983 e de 16/05/1985 a 23/11/1989, o vindicante trabalhou exposto a riscos inerentes ao contato com eletricidade de alta voltagem (250 – 13800 volts), segundo PPP às folhas 19/20 e 22/23 do documento ID 2889333, o que caracteriza as atividades laboradas nestes períodos também como especiais.

No entanto, o autor não logrou êxito no enquadramento do período de 22/11/1995 a 20/02/1997 como especial. Não há PPP ou laudo técnico correspondente ao período.

Por sua vez, os períodos de 20/02/2002 a 30/11/2009 e de 01/12/2009 até 01/04/2016, nos quais o demandante trabalhou respectivamente como motorista de ônibus e caminhão e motorista de ambulância, foram comprovados, de forma incontroversa, como atividade especial, nos termos do PPP das folhas 26/28 do ID 2889333.

Portanto, os fatores de risco em alguns dos períodos de atividade estão sim descritos nos documentos dos autos, bem assim as informações do PPP e dos laudos não deixam dúvidas de que o demandante esteve exposto a tais agentes durante a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente.

Não se olvide que a simples presença em ambiente contaminado mesmo em tempo reduzido é suficiente para o risco de contágio, uma vez que a via aérea é um dos meios de transmissão dos agentes nocivos, como a tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue, tétano, a doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida, as doenças relacionadas à exposição à irradiação, ionizantes ou não, como o câncer, entre outras.

Desta forma, o autor conta com 21 anos, 7 meses e 16 dias de atividade especial convertida em comum até 01/04/2016, somados a 7 anos, 3 meses e 26 dias de atividade comum, conforme o quadro demonstrativo a seguir:

Atividades	Doc./fls.	Esp	Tempo de Atividade							
			Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
		X	23 03 1979	30 10 1979	-	-	-	-	7	8
		X	10 03 1981	27 07 1983	-	-	-	2	5	18

		X	16 05 1985	23 11 1989	-	-	-	4	6	8
			01 06 1990	01 08 1994	4	2	1	-	-	-
			01 12 1994	31 12 1994	-	1	-	-	-	-
			01 01 1995	31 05 1995	-	5	-	-	-	-
			22 11 1995	20 02 1997	1	2	29	-	-	-
			10 03 1997	04 08 1997	-	4	25	-	-	-
			04 08 1997	04 02 1998	-	6	1	-	-	-
			02 07 1998	31 12 1998	-	6	-	-	-	-
		X	20 02 2002	30 11 2009	-	-	-	7	9	11
		X	01 12 2009	01 04 2016	-	-	-	6	4	1
Soma:					5	26	56	19	31	46
Correspondente ao número de dias:					2.636			7.816		
Tempo total :					7	3	26	21	7	16
Conversão:					1,40	30	4	22	10.942,400000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	7	6			

O tempo de serviço totaliza 37 anos, 7 meses e 6 dias.

Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial e aquela acostada posteriormente é suficiente à comprovação de que o autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde nos períodos ora reconhecidos.

Quanto à limitação temporal da conversão da atividade especial em comum, o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

É que, convertida a MP 1.663-15 (reedição da MP 1.663-10, de 28.05.1998) na Lei n.º 9.711/98, suprimiu-se a parte que revogava o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Permanece íntegra, pois, a dicção no sentido de que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício, sem qualquer limite temporal. Não foi outro o entendimento adotado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Medida Cautelar em ADI n.º 1.891-6/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 08.11.2002, julgado cuja ementa assim exprime: - Ação que está prejudicada quanto à expressão '§ 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991' contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória.

Ademais, ainda que se sustente que o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento), por si só, teria instituído limite temporal para a conversão do tempo de serviço especial em comum, tal entendimento não merece prosperar. E isso porque a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que restringe o alcance da norma superior.

Não é demais lembrar que o § 2º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, estabelece que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

É possível, ainda hoje, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

O tempo em que o autor laborou na atividade comum, mais o tempo em que ele exerceu atividade especial, até o requerimento administrativo, após convertido para a atividade comum pelo multiplicador 1,4, totaliza 37 anos, 7 meses e 6 dias, conforme já relatado, o que lhe assegura a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Assim estabelece o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003).

Enfim, não resta a menor sombra de dúvida de ser aplicável ao caso o fator de conversão de 1.4, devendo ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com base no tempo de serviço constante do quadro demonstrativo acima: 37 anos, 7 meses e 6 dias, apurados até a DER (01/04/2016).

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo parcialmente procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 23/03/1979 a 30/10/1979, 10/03/1981 a 27/07/1983, 16/05/1985 a 23/11/1989, 20/02/2002 a 30/11/2009 e 01/12/2009 até 01/04/2016, os quais, convertidos para a atividade comum pelo multiplicador 1.4 e somados ao tempo trabalhado na atividade comum, totalizam 37 anos, 7 meses e 6 dias; e, b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 01/04/2016, data do requerimento administrativo indeferido.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta.

Valores pagos administrativamente, decorrentes da antecipação de tutela, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido deverão ser deduzidos da liquidação de sentença.

Tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela mínima do seu pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, I do CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69, nº 71 e nº 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os dados a seguir:

1. Número do benefício:	42/170.578.734-4.
2. Nome do Segurado:	ALFREDO RODRIGUES DA CUNHA.
3. Número do CPF:	218.637.331-91.
4. Nome da mãe:	Julia Rita Rodrigues.
5. NIT:	10868723972.
6. Endereço do segurado:	Rua Eduardo Ullofo, nº 107, Vila São Paulo, Teodoro Sampaio/SP.
7. Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
8. DIB:	01/04/2016 – folhas 46/49 do documento ID 2889333.
9. Data de início do pagamento:	Data da assinatura digital da sentença.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE MARCOS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos nº 00038740920164036112 a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se a parte autora para conferir os documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (Art. 4º, I, b, da RESOLUÇÃO PRES TRF 3R).

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos nº 00028062920134036112 a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se a parte autora para conferir os documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (Art. 4º, I, b, da RESOLUÇÃO PRES TRF 3R). Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

EXECUTADO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
/5001680-77.2018.4.03.6112

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

EXECUTADO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 00071116120104036112 a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte embargante/executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos nº 00107646120164036112 a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se a parte autora para conferir os documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (Art. 4º, I, b, da RESOLUÇÃO PRES TRF 3R). Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos nº 00064747120144036112 a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se a parte autora para conferir os documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (Art. 4º, I, b, da RESOLUÇÃO PRES TRF 3R).

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5001558-64.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: ATLETIC ACADEMIA DE MUSCULACAO LTDA - ME e outros

Nome: ATLETIC ACADEMIA DE MUSCULACAO LTDA - ME

Endereço: AVENIDA 11 DE MAIO, 1231, - até 1849/1850, VILA FORMOSA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-050

Nome: ROBERTO SHIGUEO TANABE

Endereço: RUA ALVARO PINTO RIBEIRO, 135, PARQUE RESIDENCIAL ARAKI, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19061-135

null

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 21/08/2018, às 13h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. **Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4339AE60E>

6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003979-61.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: FABIANA DA CRUZ NOBRE GOMES

DESPACHO

Em sua petição inicial, a exequente requereu designação de audiência prévia de conciliação, que foi designada por este Juízo para o dia 20/02/2018. Conforme termo de audiência ID - 5013710, a parte executada compareceu em audiência e ausente a parte exequente.

Assim, indefiro, por ora, a penhora requerida pela exequente ID-5406938.

Redesigno AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 21/08/2018, às 15h00m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

Expeça-se mandado para intimação da executada.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA - MANDADO

1 - Relatório

Vistos, em sentença.

M GONÇALVES SEGURANÇA E VIGILANCIA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL em PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada expeça-lhe Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Juntou documentos. Para tanto alega, em síntese, que embora exista débito inscrito, ainda não há execução fiscal ajuizada. Além disso, ofereceu como garantia créditos decorrente de precatório judicial a que tem direito.

Com oportunidade, a parte impetrante regularizou o recolhimento de custas.

O pedido liminar foi indeferido (Id 4586568).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que o caso não comporta sua intervenção (Id 4721354).

A parte autora propôs embargos de declaração (Id 4815287) à decisão que indeferiu o pleito liminar, sob a alegação de que foi omissa quanto aos fundamentos pelos quais negou aplicação ao artigo 206 do CTN.

Pela r. decisão Id 5106115 os embargos de declaração foram rejeitados.

É o relatório. Delibero.

2 – Fundamentação

Pois bem, conforme dito ao apreciar o pleito liminar, a expedição de certidão negativa de débitos fiscais ou de certidão positiva com efeitos de negativa está disciplinada nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional do seguinte modo:

“Art. 205 A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.”

“Art. 206 Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

A inexistência de débito autoriza o fornecimento de certidão negativa ao contribuinte. A existência de débito com exigibilidade suspensa permite o fornecimento de certidão positiva com efeitos negativos.

O crédito tributário somente se constitui mediante lançamento, após a devida inscrição na dívida ativa. Antes dessa formalidade não nasce o crédito tributário, não se podendo falar em dívida a obstar o fornecimento da certidão negativa (art. 142 do CTN).

Depois de constituído o crédito tributário, ainda subsiste ao contribuinte o direito à certidão positiva com efeitos de negativa de débito, desde que haja confissão da dívida com pedido de parcelamento deferido, ou ainda que seja o crédito impugnado administrativa ou judicialmente, mediante suspensão da exigibilidade pelo oferecimento de garantia.

Cumprido ressaltar que mesmo havendo inscrição regularmente formalizada, o contribuinte não pode ainda ser considerado devedor, se pendente de julgamento impugnação do crédito, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, de forma tal que ainda faz jus ao fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, segundo estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos a parte impetrante limita-se a alegar que a inscrição em Dívida Ativa da União nº 80 4 16 043051-18 ainda não foi objeto de execução fiscal, além de oferecer como garantia crédito decorrente de precatório judicial a que teria direito perante o Município de Iepê, SP. Também cogitou a possibilidade de parcelar o débito.

Com efeito, ao apreciar o requerimento da certidão, ponderou a autoridade impetrada que o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, não alcança débitos do Simples Nacional e que a cessão de crédito perante ente municipal para pagamento do débito, não encontra respaldo legal.

A propósito, transcrevo o teor do pronunciamento da autoridade que indeferiu o pedido para expedição de Certidão de Regularidade Fiscal RFB/PGFN:

Trata-se de requerimento de "dação em pagamento" mediante utilização de crédito decorrente de precatório que o requerente detém em face do Município de Iepê. De início, destaco que o requerimento não possui amparo legal, visto que o CTN somente autoriza a extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento em bem imóvel e nos termos de lei. O que se tem, no caso, é a intenção de cessão de crédito perante ente municipal para pagamento de débitos de Simples Nacional, o que também não encontra respaldo legal. Ademais, registro que os descontos do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória n.º 783/17, não alcançam débitos do Simples Nacional, de modo que também sem fundamento o pedido nesse ponto. Ante todo o exposto, indefiro o pedido.

Com efeito, coerentes as ponderações da autoridade impetrada, na medida em que, sem previsão legal, se encontra impossibilitada de receber o crédito que a impetrante tem perante ente municipal como garantia do débito. Da mesma forma, também não haveria possibilidade de que o débito seja parcelado no PERT.

Por fim, o simples fato de ainda não existir execução fiscal para cobrança do débito inscrito não garante ao contribuinte o direito à certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Assim, não se vislumbra no presente caso ato abusivo ou ilegal praticado pela autoridade impetrada.

3 - Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada - Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente.

-

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2018.

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo ao município exequente prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o despacho ID 5546657.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3937

PROCEDIMENTO COMUM

0002340-89.2000.403.6112 (2000.61.12.002340-5) - CROORTO ORTODONTIA S/C LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007670-62.2003.403.6112 (2003.61.12.007670-8) - ADILSON MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da petição de fls. 268/270 e documentos que a acompanham.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010595-60.2005.403.6112 (2005.61.12.010595-0) - JOSELITA NUNES DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da petição de fs. 141/143 e documentos que a acompanham
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012790-47.2007.403.6112 (2007.61.12.012790-4) - MERCIA CRISTINA DA SILVA ANDRADE(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004611-22.2010.403.6112 - ELAINE DE FATIMA BASSETE CAMPOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002962-85.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA ANDRADE GERE(SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008628-67.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MAGRO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MAGRO, devidamente qualificado na inicial, promove ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo rural parcialmente reconhecido na via administrativa. Juntou documentos (fs. 11/153). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fs. 154). Citado, o INSS ofereceu contestação (fs. 159/164), alegando que o autor era empregador rural e não segurado especial. Explicou que o autor exercia atividade urbana, como contabilista, concomitantemente com sua atividade rural. Explicou que o autor reside em área nobre de Presidente Prudente/SP e que recolhe no teto do salário-de-contribuição, sendo sócio proprietário da Empresa JPM Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Assim, não seria segurado especial, mas empregador rural, equivalente, portanto, a contribuinte individual. Juntou cópia do CNIS e documentos do processo administrativo (fs. 168/172). Réplica às fs. 176/179, vindo a parte autora a requerer a desistência do feito (fs. 180). O INSS se opôs ao pedido de desistência (fs. 183). A sentença de fs. 184 extinguiu o feito sem julgamento de mérito (fs. 184). Em sede de apelação, o TRF da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS para anular a sentença e determinar o julgamento do mérito. Dado ciência às partes, nada requereram (fs. 209/210). 2. Decisão/Fundamentação Inicialmente observo da contestação do INSS que alegou-se, em sede de defesa da autarquia, que o autor é contabilista; que é proprietário de empresa; que reside em área nobre da cidade e que não era segurado especial, mas empregador rural. No mérito, pediu a improcedência do pedido. Intimada a se manifestar sobre os fatos alegados pelo INSS a parte se limitou a esclarecer que o fato de residir em área nobre não afasta seu direito à concessão do benefício da gratuidade da justiça e, além disso, em petição avulsa pediu a desistência da ação. Resta evidente, portanto, que a parte autora não se voltou quanto à matéria de fato alegada pelo INSS, com o que tem-se os fatos narrados como verdadeiros, o que será levado em conta por ocasião da análise do mérito. Não obstante, atento aos termos do pedido formulado na petição inicial é forçoso reconhecer que, ao contrário do que dá a entender o INSS, a parte autora não pleiteia a concessão de aposentadoria como segurado especial, mas a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do tempo rural referido na inicial. Assim, não há falar em má-fé processual da parte autora, que em momento algum omitiu sua situação empresarial e pessoal, inclusive pretérita. Por tal razão, incabível qualquer tipo de condenação por litigância de má-fé. Passo, então, a julgar o feito, na forma do art. 355, I, do CPC, atento aos estritos termos do pedido (aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de tempo rural). Da aposentadoria por tempo de contribuição De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante e as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então, fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Do tempo rural Por outro lado, a prova do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificativa administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural, no período de 30/09/1992 a 30/01/1994; de 16/09/1995 e de 17/11/1995 a 06/05/1996, já reconhecido no NB 130.861.128-2. Com DER em 15/10/2003. Pois bem Não há dúvida quanto ao exercício de atividade rural nesse período, inclusive por parte do próprio INSS que o reconheceu no processo administrativo, mas pelos documentos que constam dos autos, em especial os documentos juntados pelo próprio autor, bem como pelo INSS às fs. 171/172, a parte autora não podia ser enquadrada como segurado especial, pois não fazia da atividade rural sua principal fonte de renda. Logo, não pode computar referido período de atividade rural como segurado especial, mas somente como empregador rural, o que implica em comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias no período. Contudo, em análise do CNIS que ora se junta, resta evidente que não constam recolhimentos previdenciários no período, razão pela qual não há falar em computo da atividade para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, cabe verificar se mesmo sem esta contagem de tempo rural faria, ou não, a parte autora jus à aposentadoria por tempo de contribuição, na data do segundo requerimento em 04/10/2010 (NB 153.838.473-3). Do Pedido de Aposentadoria Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Contudo, conforme contagem de tempo de contribuição que ora se junta, a parte autora, mesmo levando em conta os períodos anotados somente na CTPS, não tinha tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, em 08/11/2010, pois contava pouco mais de 31 anos de tempo de contribuição. Da mesma forma, na data da citação, em 18/11/2011, a parte contava pouco mais de 32 anos de atividade, de modo que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto, contudo, que em consulta ao CNIS, constatei que a parte está aposentada desde 30/07/2013, razão pela qual não interesse em ver analisado eventual cumprimento dos requisitos para aposentadoria na data da sentença. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se cópia do CNIS e da contagem de tempo de serviço realizada em juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005634-32.2012.403.6112 - PATRICIA APARECIDA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010154-35.2012.403.6112 - GERUZA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da petição de fs. 405/407 e documentos que a acompanham
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-16.2013.403.6112 - EDVALDO MANZOLI ALVES(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NOBILE CORDEIRO E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência do retorno dos autos.

Ante o que restou decidido no presente feito à parte autora para manifestar opção entre o atual benefício recebido e aquele concedido na sentença.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000405-52.2016.403.6112 - DORISIA VIEIRA PINTO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001727-73.2017.403.6112 - LUIZ CARLOS ULIAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte autora para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004260-05.2017.403.6112 - IVETE MADALENA CERASI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em despacho. Considerando que as testemunhas relataram que a autora se mudou para Presidente Prudente cerca de dois ou três anos antes do casamento, faz-se oportuno que apresente dados do marido. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora esclareça o nome completo de seu marido, bem como traga aos autos cópia da certidão de casamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004262-72.2017.403.6112 - JAIR BASSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

CARTA PRECATORIA

0002110-17.2018.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP X SEBASTIAO DEUS CORREIA(SP356447 - LEONARDO DA SILVEIRA FREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Ciência às partes da data designada para a perícia, no dia 26 DE JUNHO DE 2018, ÀS 09 HORAS, na empresa USINA ALTO ALEGRE S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, com endereço na Fazenda Alta Floresta, Distrito de Ameliópolis, município de Presidente Prudente, SP.

Cientifique-se a referida empresa acerca da data da perícia.

Intimem-se às partes, o perito judicial e eventuais assistentes técnicos (na pessoa dos patronos das partes) acerca da presente designação.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011104-54.2006.403.6112 (2006.61.12.011104-7) - UNIAO FEDERAL(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), conforme requerido pela União Federal às fls. 957/960.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao executado acerca da petição de fls. 957/964.

Intime-se também a União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005852-02.2008.403.6112 (2008.61.12.005852-2) - ANA FERREIRA GARCIA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X ANA FERREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que conforme planilha juntada à fl. 217, a autora possui direito ao crédito suplementar, ainda que irrisório (R\$ 0,01), fica o patrono que a representa intimado a requerer o que de direito.

Decorrido prazo de 10 (dez) dias sem manifestação e ante a inexpressividade do aludido valor, tomem ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000986-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000986-4) - DIEGO VINICIUS GOMES NESTA X GABRIELA VITORIA ROCHA NESTA X MARIA EDUARDA SILVA NESTA X ALINE CRISTINA DA SILVA X ALINE CRISTINA DA SILVA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DIEGO VINICIUS GOMES NESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV.

Aguarde-se o pagamento das demais requisições.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009871-12.2012.403.6112 - GUILHERME VIEIRA DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME VIEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006097-32.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JULIANA APARECIDA BARROS PIRES(SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHÃES) X PAULO BARROS PIRES X MARIA ISABEL SANCHES BARROS PIRES(SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM)

Interposta a apelação, intimem-se a parte autora e o DNIT para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002648-28.2000.403.6112 (2000.61.12.002648-0) - SEBASTIAO CAVALCANTE DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SEBASTIAO CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV, referente aos honorários advocatícios.

Aguarde-se o pagamento do Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006923-15.2003.403.6112 (2003.61.12.006923-6) - OSVALDO GONCALVES DIAS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OSVALDO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010455-26.2005.403.6112 (2005.61.12.010455-5) - EDMILSON TREVISAN(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X FAZENDA NACIONAL X EDMILSON TREVISAN X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005009-32.2011.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010068-64.2012.403.6112 - EVELI BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EVELI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003702-72.2013.403.6112 - JENIFER FERNANDA OZILDO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFER FERNANDA OZILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007090-75.2016.403.6112 - SEGUNDA IGREJA NOVA JERUSALEM(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X SEGUNDA IGREJA NOVA JERUSALEM X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 3935

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009561-21.2003.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010068-16.2002.403.6112 (2002.61.12.010068-8)) - KIOGI TAKIGAWA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI E SP114614 - PEDRO TEOFILO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência à embargante do desarquivamento dos presentes autos.

Deferir a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido.

Aguardar-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006600-87.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008880-17.2004.403.6112 (2004.61.12.008880-6)) - CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Vistos, em sentença. A parte embargante propôs embargos de declaração (fls. 142/146) à sentença de fls. 129/134, sob a alegação de que foi contraditória ao afastar a prescrição do redirecionamento da execução contra os sócios, apesar de haver transcorrido 31 anos da citação válida da empresa a citação dos sócios; bem como omissa no que toca ao considerar dissolvida irregularmente a empresa, apenas porque a mesma estava temporariamente desativada. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. O caso não é de acolhimento dos embargos. A alegada contradição não subsiste, porquanto restou esclarecido na sentença embargada que, em se tratando de cobrança de débitos relativos ao FGTS, o prazo para contagem da prescrição intercorrente segue a mesma regra da prescrição do débito (trinta anos). Além disso, também foi devidamente explicado que, no entender deste Juízo, o prazo prescricional para redirecionamento da execução, deve ser contado da data da citação da devedora principal até a data em que a parte exequente apresentar requerimento para inclusão dos sócios, chegando-se a seguinte conclusão: Assim, tendo a devedora principal sido citada em 20/10/1983 (fl. 12 e verso dos autos principais), enquanto que o exequente requereu a inclusão de seus sócios no polo passivo da demanda em 10/08/2011 (fl. 136 e verso dos autos principais). Logo, não transcorreu o prazo trintenário entre os marcos. Com relação à alegada omissão quanto ao fato de a sentença ter considerado dissolvida irregularmente a empresa, embora esta, segundo o embargante, estaria apenas temporariamente desativada, vê-se que os fatos que levaram à conclusão de que houve dissolução irregular, estão devidamente fundamentados nos seguintes termos: Por fim, conforme descrito no auto de constatação (fl. 61 dos autos principais), realizado em janeiro de 2007, o bem penhorado (estufa) da empresa executada, estava desmontado, com as peças encostadas num canto, em estado precário de conservação, inclusive apresentando ferrugem, o que demonstra que a empresa não estava em funcionamento. Da mesma forma, a certidão da folha 134 - verso revela que no endereço indicado para cumprimento do mandato de constatação estava estabelecida outra empresa, que não a executada. Além disso, segundo informações do advogado/executorado Dr. Michel Buchalla Júnior, a empresa teria encerrado suas atividades em 1998. Dessa forma, conclui-se que houve dissolução irregular da empresa. Dessa forma, o que busca a parte embargante é a reforma da sentença, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003847-26.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-27.2015.403.6112 ()) - FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Ao me pronunciar sobre os embargos de declaração propostos em face da decisão que indeferiu a produção de prova técnica (fl. 142), destaquei que seria oportuno apreciar a necessidade de prova pericial, somente após a produção da prova oral. Com efeito, procedidos os depoimentos, pessoal e das testemunhas arroladas, conclui-se que a correta localização do imóvel frente aos municípios de Martinópolis e Nantes, assim como o Grau de Utilização da área, ainda depende de melhores esclarecimentos, o que pode ser obtido com a realização de perícia. Assim, nomeio para o encargo o perito José Carlos Rossati, CPF 75217988800. As partes para manifestação, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, inciso I, do CPC. Já tendo as partes apresentado quesitos (fls. 92/93 e 95 e verso), faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o prazo acima determinado, intime-se o Senhor Perito desta nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários - art. 465, parágrafo 2º, inc. II, CPC. Apresentada a proposta, às partes para manifestação - parágrafo 3º do mesmo art. 465 do CPC. Desde já, deixo consignado que caberá à parte embargante o custo com a perícia a ser realizada. É que, nos termos do caput do art. 95, do CPC, a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010349-93.2007.403.6112 (2007.61.12.010349-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201242-10.1996.403.6112 (96.1201242-3)) - MAIA YAKABE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X PRUDENRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WERNER LIEMERT(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Não conheço do pedido formulado pelo embargado Werner Liemert, uma vez que os honorários são devidos a embargante Maya Yakabe, conforme restou decidido.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001925-86.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009844-73.2005.403.6112 (2005.61.12.009844-0)) - THIAGO SILVA RESENDE(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeriram o que entender conveniente em relação ao presente feito.

Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, despensam-se e arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003623-54.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 97/100, a parte executada requereu a expedição de Certidão de Regularidade do FGTS, tendo em vista que procedeu ao depósito do montante integral do débito e que apresentou embargos a execução, o qual fora recebido no efeito suspensivo, estando assim suspensa a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Decido. Pois bem, o depósito do montante integral do débito, a teor do artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, em consequência, da própria da própria execução fiscal até julgamento dos embargos. No presente caso, a parte executada garantiu o adimplemento do débito, conforme já reconhecido na r. decisão da fl. 87. Assim, entendo que o débito apontado não pode restringir a emissão do certificado de regularidade do FGTS. Dessa forma, DEFIRO o pedido para que, se outros débitos além do identificado neste feito (CDA FGSP201701116) não existirem, seja expedido certificado de regularidade perante o Fundo de Garantia por

PENAL. INAPLICABILIDADE. Incorre nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/03, o agente que introduz no território nacional munições de uso permitido, sem a autorização da autoridade competente. Materialidade e autoria comprovadas pelo laudo de exame em munições, e, especialmente pela confissão do réu por duas vezes na fase policial, bem como pelos testemunhos judiciais, já que foi declarado revel na ação penal. O dolo está consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar alguma das condutas descritas no tipo penal. O princípio da insignificância penal não é aplicável ao crime de tráfico internacional de armas e munições, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta delituosa e da potencialidade lesiva do objeto. Precedentes. (TRF4. ACR 000150615200840447103. Sétima Turma. Relator: Desembargador José Paulo Baltazar Junior. D.E. 19/12/2013).E não há de se falar em desclassificação para o delito do artigo 16 (porte ilegal de armas), já que, como se viu, o acusado incorreu no risco de transportar e não portar. Ademais, está demonstrado que os acusados sabiam da procedência paraguaia do armamento e aceitaram realizar o transporte e internacionalização da munição em território nacional, conduta punível conforme o art. 18 da Lei n. 10.826/03. A Autoria delitiva também resta incontroversa. O réu MOISÉS DUARTE DA SILVA confessou os fatos narrados na denúncia. Disse que estava trabalhando em um rancho na cidade de Ponta Porã, na agricultura e pecuária e devido a problemas de saúde de seu filho, com poucos meses de vida à época, resolveu voltar para Osasco. Na rodoviária, aceitou a proposta para trazer 45 munições e 3 carregadores de arma. Disse que aceitou em momento de emoção, por estar insatisfeito com o dinheiro que recebia honestamente e a oportunidade de ganhar fácil. Receberia R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para transportar a mercadoria e entregá-las na rodoviária da Barra Funda, em São Paulo. A ré ANDREZA DOS SANTOS, apesar de o início exercer o direito constitucional ao silêncio, no segundo interrogatório em juízo acabou confessando os fatos. Disse que não conhecia Moisés e que só estava com as munições no seio. Nega o transporte do carregador. Disse que conheceu um homem na viagem que ofereceu o valor de R\$ 500,00 para transportá-las. As testemunhas de acusação, MARCIO AMANCIO DA SILVA e MAURÍCIO DA SILVA PEREIRA, policiais militares que realizaram a abordagem, relataram grande tumulto no momento entre os réus e familiares, sendo que foram acionados devido à briga de casal entre a ré Andreza e seu amasso Flávio, sendo que, em ação para contê-la, munições caíram de sua vestimenta (sutiã). Em vitória, os policiais acabaram encontrando munições no bolso da calça do réu Moisés, bem como carregadores de munição sob sua poltrona e nas bolsas de bebês dos filhos dos acusados (fs. 210/211). Não obstante, ainda que as munições fossem de terceira pessoa não se eximiria a culpabilidade dos acusados, posto que foram eles que realizaram a conduta típica de importar/favorecer a entrada no território nacional de munições e carregadores de arma de fogo sem autorização da autoridade competente, devendo responder pelos fatos narrados na denúncia. Ou seja, desde que o agente tenha ciência de sua conduta e da respectiva proibição, o fato de ele, por ventura, ter sido usado como mola para a internacionalização do armamento não retira sua responsabilidade pelo cometimento do tráfico. Assim, conjugando-se interrogatório policial e judicial dos réus, com a natureza estrangeira das munições apreendidas (vide laudo pericial), bem como com o depoimento das testemunhas de acusação, resta clara a autoria. Pois bem. Reconhecidas a autoria e a materialidade do crime, passo a apreciar as demais alegações da defesa. A ré Andreza dos Santos alega que houve ausência de ilicitude (depressão pós-parto e utilização de medicamento, estando incapaz de entender o caráter ilícito da conduta) e legítima defesa de terceiro (sua filha - para protegê-la e evitar um mal maior). Pelo que consta dos autos, contudo, não há como se reconhecer tais excludentes. Apesar de tais alegações, a ré não comprovou tal estado depressivo que lhe retiraria inteiramente sua capacidade de entender o caráter ilícito da conduta. A defesa não requereu em nenhuma fase do processo incidente de insanidade mental, de modo que não é possível acolher tal tese defensiva. Do mesmo modo, a tese de legítima defesa de terceiro não se justifica. Pelo contrário, a conduta da ré acabou colocando as próprias filhas em risco e perigo. A mera alegação de excludentes não exime o acusado de sua responsabilidade penal, sendo necessária para caracterizar a excludente a comprovação de sua ocorrência, o que incumbe a quem fizer a alegação, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, ou seja, é ônus da defesa. Presentes, pois, a tipicidade e a antijudicialidade da conduta dos réus e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, não se pode considerar os réus penalizados. Lembra-se que a tipicidade do delito é indicadora de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a autoria e a materialidade do crime, e, portanto, a tipicidade do delito, não tendo demonstrado os réus que agiram amparados por excludente da antijudicialidade, conclui-se, com base na prova dos autos, que cometeram o crime de tráfico internacional de arma de fogo (acessórios e munições), devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena. Do crime previsto no artigo 18, da Lei 10.826/03:1. MOISÉS DUARTE DA SILVA-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes criminais (fs. 100, 105 e 116) demonstram que o réu é primário, constando apenas um outro apontamento com inquérito policial (fl. 105). O réu agiu com dolo normal para o tipo. O réu não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes, mostrando-se arrependido na audiência de interrogatório. O réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Desse modo, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP), já que o réu nasceu em 18/01/1997 e os fatos ocorreram em 16/11/2017; bem como reconheço a atenuante da confissão demonstrada no interrogatório (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), pois o réu confessou expressamente que o favorecimento da entrada das munições e acessórios no território nacional. Não há agravante a ser reconhecida. Todavia, tais circunstâncias não podem conduzir a redução de pena abaixo do mínimo legal, de modo que continua a pena a ser fixada em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C.1) Com fulcro no artigo 19 da Lei 10.826/2003, tratando-se de acessório e munição de uso restrito, aumento a pena na metade, ou seja, em dois anos de reclusão. Tomo, portanto, a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.-D.1) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMI-ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b do CP.-E.1) atento à situação econômica do réu, fixo cada dia-multa no valor de mínimo, isto é, 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP).-F.1) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- G.1) Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que imposta pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão (art. 44, I, do CPB).- H.1) Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu preso ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelariedade para sua permanência na prisão. Importante lembrar que não impede a manutenção da prisão as circunstâncias de ser o réu primário e não ostentar antecedentes. Nesse sentido a seguinte decisão: Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito de apelar em liberdade (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/2002).- I.1) Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal.- J) Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto.2. ANDREZA DOS SANTOS-A.2) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes criminais (fs. 237/238) demonstram que a ré é primária (fs. 101 e 106), sem possuir qualquer outro apontamento criminal. A ré agiu com dolo normal para o tipo. A ré não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes e não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social da ré no seu meio social. Desse modo, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.-B.2) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante confissão demonstrada no segundo interrogatório judicial (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Não há agravante a ser reconhecida. Contudo, na segunda fase de fixação da pena esta não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal abstratamente cominado, conforme reiterada jurisprudência (Súmula 231 do STJ), de modo que fixo a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C.2) Com fulcro no artigo 19 da Lei 10.826/2003, tratando-se de acessório e munição de uso restrito, aumento a pena na metade, ou seja, em dois anos de reclusão. Tomo, portanto, a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.-D.2) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMI-ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b do CP.-E.2) atento à situação econômica da ré, fixo cada dia-multa no valor de mínimo, isto é, 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP).-F.2) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- G.2) Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que imposta pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão (art. 44, I, do CPB).- H.2) concedo à ré o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada.- I.2) Deixo de condenar a ré à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto.3. JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu MOISÉS DUARTE DA SILVA à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semi-aberto (art. 33, 2º, b, do CP), e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incursão nas sanções do artigo art. 18 e 19, ambos da Lei 10.826/03. CONDENO também a ré ANDREZA DOS SANTOS, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semi-aberto (art. 33, 2º, b, do CP), e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, porquanto incurso nas sanções do artigo art. 18 e 19, ambos da Lei 10.826/03. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Expeça-se guia de recolhimento provisório em relação ao acusado MOISÉS DUARTE DA SILVA, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19/06. Por oportuno, tendo em vista as condições sociais dos acusados e que foram defendidos por advogado dativo, concedo os benefícios da justiça gratuita, de modo que não há custas processuais a serem recolhidas. Considerando o bom trabalho desenvolvido, fixo aos Advogados Dativos nomeados nos autos às fs. 81 e 143, honorários que fixo no valor máximo da tabela. Promova a Secretária a solicitação de pagamento. Decreto a perda dos bens apreendidos (fl. 19) em favor da União, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei 10.826/2003, ficando os mesmos desvinculados desta ação penal. Solicite-se à Polícia Federal local, que se encaminhem o carregador de pistola e o carregador de fuzil (itens 3 e 4 do auto de apreensão) ao Comando do Exército para a destinação cabível. No que toca às munições apreendidas (itens 1 e 2 do auto de apreensão), conforme consta do laudo pericial (fs. 47/53), todas as munições foram deflagradas. Cópia desta sentença servirá de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, devidamente instruída com termo de apelação, para intimação do réu MOISÉS DUARTE DA SILVA, que se encontra recolhido no CDP de Caiuá, quanto ao teor deste sentença. Outra cópia desta servirá de Carta Precatória à Justiça Federal de Osasco, devidamente instruída com termo de apelação, para intimação da ré ANDREZA DOS SANTOS, residente à Rua Miriam (ou Maria) Quitéria de Jesus Medeiros, 127, Jardim Padroeira II. Osasco, SP, quanto ao teor deste sentença. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as comunicações de praxe e lance os nomes dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WANDERLEY LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE ANDRADE MELO - SP400752
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho IDS551401.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-44.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRATELLI PARDINE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outros.

Por meio da petição de Id 5231670, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ausência de condição da ação, posto que a inicial não estaria acompanhada de extratos da conta corrente ou de demonstrativo de débito hábil a comprovar de forma clara e pormenorizada a evolução da dívida.

Impugnação da CEF veio aos autos (Id 5403604).

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A exceção de pré-executividade vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecúvel o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Feitas estas considerações, passo à análise dos assuntos arguidos.

Da inépcia da inicial/ausência de condição da ação

Compulsando os autos, verifica-se que a exequente instruiu a inicial com documentos necessários ou indispensáveis ao ajuizamento da demanda (artigo 320 do novo CPC), tais como a cédula de crédito bancário, o demonstrativo do débito, no momento em que o contrato da parte embargante passou a constar como Crédito em Atraso – CA, entre outros.

Ora, no que se refere ao disposto no artigo 320 do novo CPC, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de "documentos indispensáveis à propositura da ação" e de "documentos essenciais à prova do direito alegado".

Configuram-se documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como por exemplo, a certidão de casamento na ação de separação judicial.

A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão-somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual.

Em síntese, somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inépcia da ação.

Assim, não sendo o caso de reconhecer a ausência de condições da ação, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade.

No mais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001698-98.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CRUZ RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA MARCIA COCKELL - SP82272
REQUERIDO: ADELAR JOSE CORBARI

D E S P A C H O

Considerando que o incidente de Restituição de Coisa Apreendida reveste natureza criminal e tendo em conta que a virtualização no âmbito desta Justiça Federal ainda não alcança, neste grau de jurisdição, os feitos criminais, deverá o requerente providenciar a distribuição do feito em formato físico.

Intime-se e arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000415-40.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: DANIRA DE SOUZA ALCANTARA

DESPACHO – MANDADO

Decorrido o prazo previsto no art. 701 do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo legal.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Cópia deste servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada DANIRA DE SOUZA ALCANTARA, CPF: 343.187.968-33, com endereço na Rua Antônio Anadão, 101, na cidade de Pirapozinho, SP, (cel. 98163-8841 ou 99197-7319 esposo), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 523, Caput do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (ART. 523, 1º, CPC).

Intime-se.

<p>Os documentos que instruem o presente despacho - mandado estão disponibilizados para consulta no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado</p> <p>http://web.trf3.jus.br/anejos/download/05451CIA8A</p> <table border="1"><tr><td>PRIORIDADE: 7</td></tr><tr><td>SETOR/OFICIAL:</td></tr><tr><td>DATA:</td></tr></table>	PRIORIDADE: 7	SETOR/OFICIAL:	DATA:	
PRIORIDADE: 7				
SETOR/OFICIAL:				
DATA:				

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003924-13.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIANO JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos ID6959689.

Aguarde-se o pagamento do Precatório.

Após, pendente o pagamento do Precatório, arquivem-se provisoriamente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDINO SPOSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (00059650920154036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001675-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE GUILHERME DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOSE GUILHERME DE MORAIS impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, objetivando a concessão de ordem para que seja ratificada decisão judicial que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao impetrante em razão de antecipação de tutela, confirmada em sentença, assegurando o exercício do direito líquido e certo de manter o benefício previdenciário de auxílio-doença. Para tanto alega que a autoridade impetrada, indevidamente, o convocou para realização de perícia médica, sob pena de suspensão do benefício, o que contraria decisão judicial prolatada em seu favor.

É o breve relatório.

Decido.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial.

Pois bem, sustenta a parte impetrante, em síntese, que continua incapacitada para o trabalho e que o benefício não pode ser cessado ao arbítrio da autoridade impetrada.

Segundo informou a própria parte impetrante, o direito à concessão/manutenção do seu benefício de auxílio-doença (NB 91/5452781257) está em discussão no processo nº 3003314-61.2013.8.26.0481, onde obteve provimento antecipatório, confirmado por sentença, para seu restabelecimento, sendo que apontado processo encontra-se no Tribunal aguardando julgamento do reexame necessário.

Ora, o mandado de segurança não se presta a ratificar ou dar força à decisão judicial emanada em outro processo que está em andamento, cabendo à parte, se entender que de alguma forma o provimento jurisdicional não está sendo devidamente cumprido, buscar medidas para tanto no próprio processo onde obteve a medida, sendo totalmente desnecessária e impertinente a intromissão de outro Juízo no feito onde efetivamente se discute a questão.

Com efeito, não havendo como resolver, em sede mandamental, questão cujo objeto se encontra em discussão em outro processo, que se encontra em andamento, não há interesse jurídico em apreciar o mérito da causa.

Dispositivo

Posto isso, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VI, c.c. artigos 330, III do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas, ante a gratuidade processual.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LIBERATO SALVADOR JUNIOR - ME, LIBERATO SALVADOR JUNIOR

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 21/08/2018, às 15h30, mesa 3, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretária o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

LIBERATO SALVADOR JUNIOR ME. CPF/CNPJ: 65.675.605/0001-28, Endereço: Rua Barão do Rio Branco, Bairro: Centro, Cidade: Presidente Prudente/SP, CEP: 19010-000;

LIBERATO SALVADOR JUNIOR, CPF: 063.609.168-60, Nacionalidade brasileira, estado civil: casado, Endereço: Rua Mendes de Moraeses, 1877, Bairro: Vila Nova, Cidade: Presidente Prudente/SP, CEP: 19040-010.

Valor do Débito: R\$ 51.274,33.

Os documentos que instruem o presente despacho- mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6785A020A	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1351

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002936-82.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-93.2014.403.6112 ()) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Nos termos do despacho de fl. 1448, fica a parte embargante (UNIMED) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos, nos termos do art. 2º da Res. 142/2017-TRF3/PRES.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001449-38.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007806-9)) - RESTAURANTE AHGA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Vistos, etc. Estes embargos foram opostos após o desmembramento da inscrição originária no processo principal. Todas as alegações trazidas pela embargante dizem respeito ao desmembramento da inscrição originária realizado pela autoridade fazendária. O mero desmembramento, no entanto, não dá ensejo à reabertura do prazo para os embargos (já decorrido no processo principal, conforme certificação de fl. 31 daquele feito). Além disso, parte das alegações trazidas pela embargante já foram analisadas no feito principal. Da decisão extraio a seguinte fundamentação: A informação pela exequente de que a inscrição originária foi desmembrada, tendo surgido uma inscrição derivada, não é capaz de conferir iliquidez à dívida, como quer fazer crer a executada. Vê-se na inicial que a inscrição originária abrangia o período que passou a ser cobrado pela inscrição derivada. No momento do ajuizamento desta ação, a dívida preenchia os requisitos de certeza e liquidez e tais características não são alteradas por mero procedimento interno da Administração de desmembramento da inscrição originária. Além disso, até a sentença dos embargos, a União pode requerer a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da LEF e da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Inviável também a discussão da matéria atinente à prescrição, nos termos em que formulada, pois a inscrição derivada não é termo final do prazo decadencial ou termo inicial do prazo prescricional. Esses termos inicial e final dos prazos decadencial e prescricional devem levar em conta a inscrição originária e não a derivada, por ser esta mero desdobramento daquela, que não importa em nova constituição do crédito. Sendo assim, deixo de receber os embargos opostos e EXTINGO ESTA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 330, inciso III, c/c 918, incisos I e II, do CPC. Deixo de condenar a parte ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, considerando que a parte oposta sequer foi citada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1201487-21.1996.403.6112 (96.1201487-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Fl. 796/798: requer a parte executada o cancelamento do leilão designado ao argumento de que a dívida encontra-se suspensa.

Verifica-se da leitura da decisão de fl. 783 que a questão já foi analisada, senão vejamos:

Não obstante a Procuradoria tenha confirmado a inclusão do débito exequendo neste feito em acordo de parcelamento administrativo, acolho sua argumentação para que o bem seja levado a leilão considerando que a este feito estão apensados 3 (três) outros, que não contêm débitos exequendos objeto do acordo de parcelamento. Além disso, há outros processos ativos em face da executada PROLUB nesta Vara e nas demais Varas desta Justiça Federal, que poderiam ser beneficiados com eventual êxito na expropriação do bem.

Nesse contexto, deixo de conhecer do requerimento realizado, porque já foi apreciado o fato narrado, sendo que a petição da exequente de fls. 791/792 é clara ao dispor que somente a inscrição 31.698.865-0 encontra-se parcelada, remanescendo o interesse na satisfação das demais CDAs que instruem os autos apensos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA

Fls. 994/1005: Retifique-se, por termo nos autos, a penhora de fls. 840/841, a fim de que recaia sobre a integralidade do imóvel matrícula 19.795, de propriedade de PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA., cuja nulidade da alienação originária e transmissões posteriores foi reconhecida nos autos da ação revocatória nº 1200230-20.1996.403.6112.

O valor do imóvel a ser utilizado é o constante no Auto de Constação, Reavaliação e Depósito realizado nos autos 1207346-47.1998.403.6112, cuja cópia segue anexa.

Espeça-se o necessário para o registro da penhora e intimação dos executados, sem reabrir-lhes prazo para embargar a execução.

Na sequência, considerando o início dos atos tendentes ao leilão do mesmo bem penhorado nestes autos - imóvel matrícula 19.795 - junto ao feito n. 1207346-47.1998.403.6112, aguarde-se sua expropriação naquela execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, competindo a credora requerer seu desarquivamento após a realização do leilão supra mencionado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000739-18.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA DE CAMPOS RIBEIRO

Elabore-se minuta de desbloqueio dos valores arrestados à fl. 26.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003986-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADALTON DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LAUANY CRISTINA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos, etc.

I. Relatório

LAUANY CRISTINA FRANCA, representada por **ALINE CRISTINA PALMA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de Paulo Henrique França.

Por meio da decisão ID 2706845, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinou-se que a autora apresentasse cópia integral do processo administrativo do benefício e certidão atualizada de recolhimento prisional.

A parte autora afirmou não ser possível juntar a cópia do processo administrativo por problemas atribuíveis ao INSS, postulando que fosse determinada a juntada pelo réu, e requereu a dilação de prazo para a anexação da certidão carcerária atualizada (ID 3162757).

Em seguida, deferiu-se a dilação de prazo para juntada da certidão atualizada do recolhimento prisional e determinou-se que o INSS apresentasse a cópia integral do processo administrativo (ID 3348982).

Intimada, a parte autor deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido sem cumprir a determinação judicial.

É o breve relato. Decido.

II. Fundamentação

Preliminarmente

Do indeferimento da inicial.

Analisando os autos, a secretária deste Juízo verificou a ausência de certidão atualizada do recolhimento prisional do segurado instituidor.

Ao ser verificada irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito da demanda, foi determinado, por meio de despacho, que a parte autora regularizasse referido defeito sob pena de extinção do processo.

No entanto, embora tendo sido intimado(a) do ato para que suprisse o defeito, nos termos do art. 317 do CPC, possibilitando, assim, o regular andamento do processo, a parte suplicante não cumpriu a diligência, mesmo tendo sido deferida a dilação de prazo requerida.

Sobre o tema dispõe o art. 284, caput e parágrafo único do CPC:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Deste modo, não tendo a parte postulante realizado a emenda determinada, outro caminho não resta ao juízo que não extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c os artigos 485, I, e 330, IV, todos do CPC.

No sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO JUNTADAS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. Determinado ao embargante que apresentasse a documentação pertinente, a teor do disposto no artigo 284 do CPC/1973, o não cumprimento da diligência impõe o indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do mencionado dispositivo. 3. Apelação não provida.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 975827 - 0006217-16.2003.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

Em tal cenário, impõe-se a extinção do feito sem exame de mérito.

III. Dispositivo

Com base nestes autos, **indefiro a inicial**, ficando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c os artigos 485, I, e 330, IV, todos do CPC.

Diante da ausência de triangularização da relação processual, haja vista que o INSS nem sequer chegou a ser citado, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não há valores a reembolsar ao INSS, já que este goza de isenção.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 02 de maio de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-68.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GIOVANNI NODA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista necessidade da prova pericial, nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, que realizará a perícia no dia 25 de junho de 2018, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

A perícia deverá confeccionar o laudo respondendo, quando possível, aos quesitos apresentados pelas partes (id 4357262 e id 4257998), bem como, adicionando à sua conclusão, qualquer informação que possa ser relevante para o esclarecimento do caso.

Encaminhe-se à perícia, link com download integral dos autos.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-71.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUZA MINORU DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO - SP301306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PAULO CESAR PINTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda, submetida ao procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, mediante a aplicação do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, e readequação aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios.

Juntou ao processo a procuração e os documentos (ID 3088456).

Deferida a justiça gratuita e determinada a emenda a inicial para que fosse juntada cópia integral do processo administrativo (ID 3203177) e para se manifestar sobre a prevenção, não houve qualquer manifestação da parte dentro do prazo.

Apesar de não ter sido formalmente citado, o INSS apresentou contestação (ID 3780694) e anexou cópia integral do processo administrativo (ID 3780715).

Intimada a parte autora novamente em duas oportunidades, cumpriu a diligência apenas em parte.

É o sucinto relatório, decido.

Considerando que o INSS, mesmo não tendo sido citado, apresentou contestação ao pedido da parte autora, entendo desnecessária a realização de citação, haja vista que o seu comparecimento espontâneo supre a falta da citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

Por sua vez, embora a parte autora não tenha apresentado cópia integral do processo administrativo, observo que o INSS apresentou o referido documento juntamente com sua contestação (3780715). Portanto, tendo em vista que o documento considerado imprescindível ao julgamento do pedido já foi anexado ao processo pela parte contrária, entendo suprida a falta, sendo incabível a extinção do processo em razão da desídia da parte autora.

Posto isso, chamo o feito à ordem para considerar suprida a falta do processo administrativo e, considerando citado o INSS, determinar a intimação das partes para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000285-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ABDON MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SPI31983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 6963659: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000042-43.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SPI74691

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.

Custas pelo executado.

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, §1º da Lei 10.522-2002.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Presidente Prudente, 27 de abril de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-41.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSINEIDE TELES LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 6814194, manifeste-se à exequente em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004061-92.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FILOMENA CANDIDA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003278-03.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: JOSEFA BUENO DE LIMA

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista que o réu foi citado e deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE DE MELLO MENDES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (APSDJ), para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 175.343.305-0, conforme id 3276664.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8C087AF24
Endereço para cumprimento: Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (APSDJ), com endereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004287-97.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOP ODONTOLOGICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura deste Mandado de Segurança com outros tributos de qualquer natureza devidos à União, nos termos admitidos pela Súmula nº 213 do STJ.

Sustenta que “a finalidade para a qual fora instituída essa contribuição era temporária e já foi atendida e, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições”.

Juntou aos autos a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa.

Custas recolhidas.

O pedido de medida liminar foi negado (ID 3897444).

Regularmente notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Cientificada, a União Federal requereu o ingresso no processo e apresentou contestação ao pedido (ID 423532).

Intimado, o MPF considerou inexistir interesse público primário na demanda, deixando de apresentar parecer quanto ao mérito (ID 5045182).

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora impetrou o presente Mandado de Segurança objetivando a suspensão da cobrança da contribuição adicional do FGTS, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o fundamento de que a referida contribuição, que possui natureza tributária, teria perdido a sua finalidade, padecendo, assim, de inconstitucionalidade superveniente, já que teria havido a plena satisfação do objetivo que motivou a sua instituição, que era subsidiar o FGTS no pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor I.

Para melhor compreensão da questão jurídica debatida, colaciono o dispositivo legal mencionado:

“Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”

Como se vê, o legislador não fixou qualquer delimitação temporal para a cobrança da exação tributária discutida nestes autos, como, aliás, o fez em relação à contribuição prevista no art. 2º da mencionada Lei.

“Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º **A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**” (sem grifo no original)

Portanto, inicialmente, cabe destacar que o legislador teve a intenção de fixar prazo tão-somente para a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001, não o fazendo quanto à exação do art. 1º.

Outrossim, quanto ao exaurimento da finalidade da contribuição, é bem verdade que o STF já consolidou o entendimento de que as contribuições instituídas pela LC nº 110 possuem natureza jurídica tributária, como contribuições sociais gerais, sendo regidas pelo art. 149 da CRFB (ADI nº 2556/DF).

Entretanto, apesar de a instituição e manutenção da referida exação tributária está condicionada à existência de uma finalidade específica, nos termos do art. 149 da CRFB, entendo que a finalidade da contribuição adicional do FGTS não deixou de existir, como alegado pela parte impetrante.

É que, segundo afirma o(a) impetrante, a referida contribuição foi criada com a única finalidade, a saber, arrecadar fundos para custear os expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS. Logo, como os expurgos inflacionários foram integralmente quitados desde janeiro de 2007, conclui que a finalidade que motivou a sua criação se exauriu, tornando inconstitucional a manutenção da sua cobrança desde então.

Da leitura atenta da Exposição de Motivos da LC nº 110/2001, é possível extrair que a finalidade da instituição da contribuição do art. 1º não se restringe à arrecadação de numerários para suprir o déficit nas contas vinculadas ao FGTS decorrente dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor. A finalidade era bem mais ampla, conforme se observa da leitura da exposição de motivos daquele diploma legal:

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir passivo decorrente de decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos - de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% - foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato regido pela CLT.” (Grifos acrescidos ao original.)

Depreende-se que a instituição da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 teve dupla finalidade: uma **fiscal**, consistente na arrecadação de recursos para fazer face às decisões judiciais que reconheceram o direito dos trabalhadores ao recebimento dos expurgos inflacionários; outra **extrafiscal**, consistindo em fator inibidor da demissão sem justa causa de empregados.

A 1ª e a 2ª Turmas do TRF da 3ª Região, de forma reiterada, têm se manifestado nesse sentido. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º. §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 - 0005678-60.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018). (Sem grifos no original);

“APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS. 1 - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda que discute a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição prevista no art. 1º, da LC 110/2001. II - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. III - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. IV - Honorários. Inversão. V - Remessa e Apelação da União Federal providas. Apelação do autor desprovida. Sentença reformada.” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280002 / SP - 0012160-12.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 1/03/2018). (Sem grifos no original).

Em sentido contrário aos fundamentos apontados pela parte impetrante, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2556, manifestou-se pela constitucionalidade da referida contribuição, considerando que ela se submete à regência do artigo 149 da Constituição.

Conquanto esteja pendente de apreciação pelo STF a ADI nº 5.050, na qual se busca rediscutir a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 com base na alteração de premissas fáticas atinentes à perda de finalidade da norma, justamente o argumento invocado pela parte impetrante na presente ação, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADI, indeferiu o pedido liminar de suspensão da eficácia da norma.

Ademais, em recentes decisões prolatadas nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 861517/RS, 887925/RS e 861518/RS, o STF considerou que a referida exação é constitucional, entendimento que tem sido acompanhado pelo STJ e pelo TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015);

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015);

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF: 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação da parte impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial providas.” (AMS 00191808820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DFJ Judicial 1 DATA: 26/06/2017, FONTE_REPUBLICACAO).

Na mesma linha do aqui declinado, convém transcrever precedentes dos TRF's da 4ª e 5ª Regiões:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. FGTS. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo. 2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente. 3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento. 4. Majoração dos honorários de advogado por força da derrota em recurso.” (TRF4, AC 5000335-93.2017.4.04.7014, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 14/03/2018);

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10% ESGOTAMENTO DE SUA FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Diferentemente do que defende a recorrente, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 3. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC nº 110/2001, “as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.” 4. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 5. Esta Corte registra precedente no sentido de que “O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, dentre eles, os artigos 1º e 2º, além de entender que as ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no mencionado artigo 1º seria exigida por prazo indefinido.” (08042613720144058300, Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), Terceira Turma, julg.: 09/04/2015) 6. Manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral consistente na declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001. 7. Apelação improvida.” (TRF5, PROCESSO: 08004801120174058200, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 21/11/2017, PUBLICAÇÃO).

Assim, por todos os fundamentos expostos, entendo que a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 é devida, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 30 de abril de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GUILHERME MITSUO KAIMOTI TAKAHASHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OTACILIO SARQUIS AGRÁ - SP325870
IMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

GUILHERME MITSUO KAIMOTI TAKAHASHI, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato da COORDENADORA DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO, objetivando, por meio de medida liminar, provimento jurisdicional que possibilite a sua participação simbólica na cerimônia de colação de grau, designada para o dia 31/01/2018.

Juntou ao processo os documentos que reputa essenciais.

Liminar indeferida (ID 4332471).

O impetrante peticionou nos autos requerendo a desistência (4491622).

Manifestação da autoridade coatora juntada no ID 4542700.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, aduzindo não está caracterizada hipótese que justifique a sua intervenção (ID 4647338).

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Conquanto haja pedido de desistência da ação, verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide.

Com efeito, de acordo com suas afirmações, a colação de grau do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo ocorreu no dia 31/01/2018, consolidando a situação jurídica buscada pela impetrante por meio deste processo judicial.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da presente demanda, pois, diante da consumação do ato de colação, do qual a demandante foi impedida de participar por força do indeferimento da liminar, a apreciação do mérito do pedido não lhe trará mais o benefício pretendido, pois não há como voltar ao passado.

É que, se a segurança almejada objetivava a sua participação simbólica na cerimônia de colação de grau, indeferida a liminar e tendo sido realizada a celebração na data programada pela instituição de ensino sem a participação do(a) impetrante, o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. **PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PERDA DE OBJETO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.** 1. O entendimento do Tribunal de origem, quanto à ausência de interesse de agir, está fundamentado no contexto fático-probatório, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ. 2. Outrossim, nota-se a ausência de prequestionamento quanto ao art. 515, §3º, do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP 201401495614, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2014 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. SENTENÇA QUE NÃO CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA. PROVAS JÁ REALIZADAS.PERDA DO OBJETO. 1. Trata-se de apelação cível, nos autos do mandado de segurança, em desfavor de sentença que não concedeu a segurança para, determinar que o impetrante se inscreva e participe do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil seção Ceará, com previsão de datas de provas para os dias 17 de maio e 28 de junho de 2009, independentemente da apresentação de diploma ou de colação de grau. **2. No caso dos Autos, já ocorreram as provas (17 de maio e 28 de junho de 2009) como a decisão de Primeiro grau não concedeu a segurança, e por via de consequência, o apelante perdeu a oportunidade de realizar o Exame, deste modo se torna inócuo o pronunciamento judicial, o que denuncia a perda do objeto, por falta superveniente de interesse de agir.** 3. Apelação improvida.” (PROCESSO: 200981000052904, AC476778/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/08/2009, PUBLICAÇÃO: DJE 08/09/2009 - Página 363)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a impetrante no ressarcimento das custas.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, 02 de maio de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500020-48.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARILIA ORTEGA GIOVANNINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO SÉRGIO TIBIRIÇÁ AMARAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

MARÍLIA ORTEGA GIOVANNINI, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO, objetivando, por meio de medida liminar, provimento jurisdicional que possibilite a sua participação simbólica na cerimônia de colação de grau, designada para o dia 11/01/2018.

Juntou ao processo os documentos que reputa essenciais.

Liminar indeferida e concedida a justiça gratuita (ID 4117979).

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, aduzindo não está caracterizada hipótese que justifique a sua intervenção (ID 4647338).

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide.

Com efeito, de acordo com suas afirmações, a colação de grau da do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo ocorreu no dia 11/01/2018, consolidando a situação jurídica buscada pela impetrante por meio deste processo judicial.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexiste a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois, diante da consumação do ato de colação, do qual a parte demandante foi impedida de participar por força do indeferimento da liminar, a apreciação do mérito do pedido não lhe trará mais o benefício pretendido, pois não há como voltar ao passado.

É que, se a segurança almejada objetivava a sua participação simbólica na cerimônia de colação de grau, indeferida a liminar e tendo sido realizada a celebração na data programada pela instituição de ensino sem a participação da parte impetrante, o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. **PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PERDA DE OBJETO. REXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. O entendimento do Tribunal de origem, quanto à ausência de interesse de agir, está fundamentado no contexto fático-probatório, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ. 2. Outrossim, nota-se a ausência de prequestionamento quanto ao art. 515, §3º, do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.**”

(AGRESP 201401495614, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2014 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. SENTENÇA QUE NÃO CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA. PROVAS JÁ REALIZADAS.PERDA DO OBJETO. 1. Trata-se de apelação cível, nos autos do mandado de segurança, em desfavor de sentença que não concedeu a segurança para, determinar que o impetrante se inscreva e participe do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil seção Ceará, com previsão de datas de provas para os dias 17 de maio e 28 de junho de 2009, independentemente da apresentação de diploma ou de colação de grau. 2. **No caso dos Autos, já ocorreram as provas (17 de maio e 28 de junho de 2009) como a decisão de Primeiro grau não concedeu a segurança, e por via de consequência, o apelante perdeu a oportunidade de realizar o Exame, deste modo se torna inócuo o pronunciamento judicial, o que denuncia a perda do objeto, por falta superveniente de interesse de agir.** 3. Apelação improvida.” (PROCESSO: 200981000052904, AC476778/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/08/2009, PUBLICAÇÃO: DJE 08/09/2009 - Página 363)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a impetrante no ressarcimento das custas, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, 02 de maio de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: EDIRSO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

DESPACHO

Tendo em vista que o sistema registrou, no prazo de 15 (quinze) dias, o decurso de prazo para manifestação do executado e, levando em conta que o prazo deferido para impugnar a execução foi de 30 (trinta) dias, devolvam-se os autos pelo prazo remanescente (15 dias).

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500183-97.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL EMBAIXADOR, EGBERTO MOTA SCHISBELGS JUNIOR

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003024-30.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PAULO DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIMAR DAMIN CAVALETTO - SP150127
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-51.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA CONFECCOES - ME, CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifêste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Sem prejuizo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004370-16.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELZA OISHI JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ - SP276819

DESPACHO

Verifico que a exequente não cumpriu o r. despacho id 4132749, portanto, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17.

Cumprida a determinação supra, intem-se as executadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a executada ELZA OISHI JUNQUEIRA intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-45.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuizo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-97.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R M PINTURAS ESPECIALIZADAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: "Encaminhar cópia da decisão ID 6604130 e do documento ID 6604137, para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Wilson Bretas de Pádua em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Guatapar, por meio do qual o autor, devidamente qualificado, objetiva, em sede de tutela provisria, o fechamento de estrada que atravessa sua propriedade e se encontra em rea de preservao permanente.

Alega o autor que o Municpio ru transformou um caminho em estrada e que j tentou resolver a questo administrativamente. Informa a existncia de ranchos localizados em loteamento clandestino, denominado "Stella".

Ao final, requer a construo provisria de outra estrada em local por ele indicado, bem como compelir os rus a identificarem todas as pessoas que se encontram utilizando os ranchos no loteamento clandestino. Com a integrao dos ocupantes  lide, pretende que os rus sejam obrigados a demolir e retirar todo entulho, com a recuperao da rea degradada.

Antes da apreciao da tutela provisria, determinou-se a citao dos rus. A Unio apresentou contestao, conforme Id 3698695, impugnando, em sede preliminar, a possibilidade de concesso de tutela provisria no caso dos autos. O Municpio de Guatapar apresentou contestao sob Id 3790764. O Estado de So Paulo, por sua vez, no contestou tempestivamente, mas apresentou manifestao e questionou a legitimidade do autor para requerer a identificao dos ocupantes do loteamento clandestino "Stella", afirmando que a ao prpria para tanto seria a ao civil pblica, a ser ajuizada pelas pessoas legalmente autorizadas (Id 3913356).

DECIDO.

A despeito de o Estado de So Paulo no ter apresentado contestao no prazo legal, no sofre ele os efeitos da revelia.

Ademais, assiste-lhe razo quando questiona a legitimidade ativa do autor para pleitear a identificao dos ocupantes do loteamento clandestino "Stella". Considerando que o prprio autor reconhece na petio inicial que o loteamento  vizinho de sua propriedade, o que significa que no est dentro dela, no possui interesse de agir e nem legitimidade para questionar o loteamento clandestino. Ainda que o loteamento esteja localizado em rea de preservao permanente e, potencialmente, seja causador de dano ambiental, o meio utilizado pelo autor no  adequado para o questionamento. **Portanto, julgo extinto o processo, sem resoluo do mrito, no que toca aos pedidos relativos ao loteamento clandestino "Stella".**

Passo a analisar o pedido de tutela provisria.

O deferimento da tutela de urgncia pressupe a existncia de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado til do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado til do processo so requisitos alternativos, porm, devem se apresentar cumulativamente  probabilidade do direito.

No caso dos autos, no se pode aferir, de plano, o risco de dano (ou ao resultado til do processo), pois da leitura da inicial verifico que a estrada encontra-se no mesmo estado, no mnimo, h mais de trs anos. Tampouco se pode constatar a probabilidade do direito, sendo necessria melhor anlise das alegao das partes aps instruo do feito.

H que dar razo  Unio, ademais, quando invoca para indeferimento da tutela a Lei n 8.437/92, cujo artigo 1,  3, veda o deferimento de liminar contra o Poder Pblico quando esta esgote, no todo ou em parte, o objeto da ao, o que ocorre na hiptese. Alm do que h irreversibilidade na medida, uma vez que o fechamento ou abertura de uma estrada no  algo que se concretiza com facilidade e sem grande nus financeiro.

Portanto, ausentes os requisitos legais, **indefiro o pedido de tutela de urgncia.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeiro Preto, 27 de abril de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juza Federal Substituta

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-54.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir à impetrante, liminarmente, que a autoridade impetrada "se pronuncie adequadamente sobre os pedidos de compensações entregues e sua consequente homologação com os débitos aqui informados cujo vencimento é 30/04/2018".

Informa possuir crédito relativo a saldo negativo de IRPJ apurado pela sistemática do lucro real no valor de R\$ 547.265,82 e de R\$ 154.047,06, a título de base negativa de CSLL, ambos referentes ao ano-calendário de 2017. Sustenta que esses créditos estão aptos a serem utilizados em futuras compensações, por força do disposto no artigo 6º, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96. Contudo, segundo alega, com a edição da Instrução Normativa nº 1.765/2017, que acrescentou o artigo 161-A na vigente IN nº 1.717/2017, a autoridade impetrada acabou por limitar temporalmente essa compensação ao condicionar a compensação desses saldos negativos à entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF). Esclarece que a ECF deve ser transmitida até 31 de julho do ano-calendário a que se refira, o que gera um prazo de carência de sete meses para utilização desse saldo negativo. Informa ter enviado o pedido de compensação em 24 de abril p.p., mas não ter expectativa de apreciação em face das razões expostas.

Com a petição inicial, apresenta documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o "*fundamento relevante*" (*fumus boni iuris*) e que "*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*" (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No presente caso, a impetrante formulou regularmente o pedido de compensação de prejuízos fiscais. Afirmo ter receio de que não seja apreciado por força do artigo 161-A da IN nº 1.717/2017, introduzido pela IN nº 1.765/2017, que dispõe *in verbis*: "no caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração".

Contudo, mesmo admitindo que seus créditos poderiam ser utilizados desde janeiro, a impetrante formulou os pedidos de compensação apenas em 24 de abril próximo passado (Id 6358665 e Id 6358668), mesma data em que impetrado o presente mandado de segurança. Não é razoável, portanto, tal como pedido liminarmente, obrigar a autoridade impetrada a pronunciar-se sobre os pedidos de compensações e sobre os débitos informados, cujos vencimentos se darão no dia 30 de abril próximo futuro, em prazo tão exíguo.

Do exposto, ausente o fundamento relevante exigido para sua concessão (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-59.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: SIDENORTE SIDERURGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante da sentença proferida nestes autos, com base na alegação de que a decisão recorrida foi omissa quanto à conclusão dos procedimentos de ressarcimento, na forma da legislação, e quanto à aplicação da taxa Selic.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O recurso foi interposto no prazo legal e, sob o ponto de vista estritamente formal, se encontra baseado em uma das hipóteses legais de cabimento.

No mérito, a sentença realmente é omissa quanto aos pontos suscitados, mas isso não corresponde a qualquer vício. Com efeito, presume-se que a autoridade impetrada, no desempenho das suas atividades, inclusive nos casos decorrentes de ordens judiciais, seguirá o disposto na legislação. Uma determinação expressa para que cumpra o óbvio somente é necessária no caso em que for revelado a preterição indevida do ordenamento, sendo certo que isso não ocorreu até agora no caso dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. P. R. I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001884-54.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HELENA TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDER BRUGNARA - MG86748, MARCIA FELICIA MONTEIRA - SP86748, MAGNUS BRUGNARA - MG86769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOAQUIM DA BARRA

DESPACHO

Recebo a petição da parte impetrante (Id 6213623) como emenda à inicial. Assim, providencie a Serventia a alteração do polo passivo, conforme requerido.

Verifica-se, desta forma, que o presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em Franca, SP.

Note-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Franca.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 13ª Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outra Subseção para redistribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO MUN DE ENS SUP DE BEBEDOURO VICTORIO CARDASSI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO VICTORIO CARDASSI - IMESB em face da decisão Id 4908053, que indeferiu a tutela provisória requerida.

A embargante sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão porque não indicou quais os requisitos legais, necessários à concessão do provimento provisório pleiteado, que não foram comprovados.

Em atendimento ao despacho Id 5265169, a parte embargante voltou a se manifestar, consignando que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que, para o reconhecimento do direito à imunidade almejada, basta o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional (Id 5355477).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, a decisão embargada consignou que, para ensejar o direito à imunidade prevista no artigo 195, § 7.º, da Constituição da República, além das exigências contidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional, também devem ser preenchidos os requisitos do artigo 55 da Lei n. 8.212/1991 e, a partir de 30.11.2009, aqueles previstos no artigo 29 da Lei n. 12.101/2009.

Cabe destacar que, diversamente do que argumenta a parte embargante, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que: não existe direito adquirido a regime jurídico de imunidade tributária; a Constituição da República, no seu artigo 195, § 7.º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei; e de que não há imunidade tributária absoluta. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária.
2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RMS-AgR 27396, EDSON FACHIN)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES PARA RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Não há imunidade tributária absoluta. Precedentes.
2. O cumprimento das exigências para a atribuição da proteção conferida pela imunidade tributária deve ser aferido no período imposto pelo sistema jurídico e de acordo com os critérios estabelecidos para a atual conjuntura, observando-se a evolução constante da sociedade e das relações pessoais. Admitir que o cumprimento das condições vigentes e válidas em dado período, por exemplo, antes do advento do Decreto-Lei 1.572/77, valeria para todo e qualquer período subsequente implicaria o reconhecimento da existência de direito adquirido a regime jurídico e o beneficiamento de entidades apenas pela sua data de constituição.
3. O acórdão proferido na medida cautelar da ADI nº 2.028/DF trata de matéria diversa da discutida no presente recurso ordinário em mandado de segurança. Constitucionalidade dos Decretos nº 2.536/98 e nº 752/93.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RMS-AgR 27904, DIAS TOFFOLI)

Observo, ademais, que, na verdade, a parte embargante pretende a alteração da decisão embargada, conforme o que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada (Id 5303062).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento posterior à contestação.
Cite-se e intime-se réu com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que os subscritores da petição inicial (id. n. 6010608) não tem poderes para propositura da ação, conforme procuração pública outorgada pelo representante da empresa (id. n. 6010616).

Após a regularização, em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento posterior à contestação.

Anoto que, eventual alegação de ilegitimidade, caso seja arguida, será apreciada em sede de sentença, cabendo a parte autora indicar corretamente os réus que devam compor a ação.

Citem-se os réus.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001904-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SAO MARTINHO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920
EXECUTADO: C.Q.I. CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se mandado de intimação para que a empresa executada C.Q.I. CERTIFICAÇÃO QUALIDADE E INSPEÇÃO VEICULAR LTDA., pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC, tendo em vista que a condenação subsidiária do INMETRO.

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, 1.º, do CPC.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ENTIRE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MULLER DE FARIAS - SC40457, RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme já mencionado, a parte autora deverá apresentar demonstrativo do cálculo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas respectivas.

Em caso de novo descumprimento pelo advogado da parte autora, intime-se pessoalmente o representante legal da empresa, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HOSPITAL ESPECIALIZADO DE RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI - PE23179
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento posterior à contestação.

Cite-se o réu.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4852

PROCEDIMENTO COMUM

0315094-35.1991.403.6102 (91.0315094-1) - ARACY APARECIDA AMANCIO BRANDIMARTE(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0315297-94.1991.403.6102 (91.0315297-9) - MARLI APARECIDA RIGO BATISTA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011119-97.1999.403.6102 (1999.61.02.011119-5) - HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) Considerando o teor das f. 280, 286 e 289, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007828-30.2015.403.6102 - TRANSMOBIANA TRANSPORTES LTDA(SP209310 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença prolatada às f. 121-124, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição porque, apesar de ter julgado improcedente o pedido, ao condenar a parte autora ao pagamento de honorários, consignou que a referida verba seria rateada entre as partes. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, verifico que assiste razão à embargante.Observo, no entanto, que não se trata de contradição, mas de mero erro material, que deve ser sanado. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para suprimir o erro material da sentença embargada, de modo que, onde se lê:Condeno a parte autora ao pagamento de pagamento das despesas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, inciso III do Código de Processo Civil, a serem rateados entre as partes,leia-se:Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-23.2016.403.6102 - JOAO PAULO FERNANDES BUOSI(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 9 de maio de 2018, às 15h30 (JUÍZO DE FERNANDÓPOLIS - SP).

Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 23 de maio de 2018, às 15h25 (JUÍZO DE COLOMBO - PR).

CARTA PRECATORIA

0002205-77.2018.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO X EDITE VIEIRA DE MENEZES(RO006045 - KARINA JIOSANE GORETI THEIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X RUTH DA SILVA FEITOSA(RO003010 - CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE E RO003099 - VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência para o dia 16 de maio de 2018, às 15h, visando a colheita do depoimento pessoal da ré Ruth da Silva Feitosa, a ser realizado neste Juízo, por meio de videoconferência, com o Juízo da 1.ª Vara Federal de Ji-Paraná - RO.

Comunique-se ao Juízo Deprecante e o Núcleo de Apoio Regional em Ribeirão Preto para as providências necessárias.

Publique-se o presente despacho para ciência dos patronos das partes.

Providencie a Serventia deste Juízo o necessário para a realização da audiência acima designada.

Cumprida a determinação, devolva-se ao juízo de origem.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315946-20.1995.403.6102 (95.0315946-6) - ANGELA MARIA DE JESUS X OSCAR JOSE VAZ X ROSANGELA DOS SANTOS MARQUEZ LUIZ X ANISIO RIBEIRO DA SILVA X MARIA STELLA AFONSO RUAS ROCATELLI X MARIA DO ROSARIO FERNANDES CARVALHO SILVEIRA DE ANDRADE X NEUSA MARIA BOLDRIN OKUMURA X TELMA MARIA PACCHIONI LIMA X MARIA DE LOURDES PENTEADO DELORT X ROSA MARIA FREI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X OSCAR JOSE VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PENTEADO DELORT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079093 - JOAO ADALTO FRANCIOTTO)

Considerando o teor das f. 903, 917 e 918, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002493-71.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MARIA APARECIDA VILAS BOAS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA GOMES FERVENCA - SP174168

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 6909606: (...) intime-se a autora para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-03.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALQUIRIA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 4590863: vista à apelada – autora – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) e/ou documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI
Advogados do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) e/ou documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-35.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELIA MARIA DE FIGUEIREDO PALMA CRIVELENTI, EDER PALMA CRIVELENTI, EDWAR PALMA CRIVELENTI, ELCIO CRIVELENTI FILHO, EDSON PALMA CRIVELENTI, PATRICIA ROSA DE MORAIS CRIVELENTI, HELENA DE FIGUEIREDO FELIPPE CRIVELENTI, MARIA CELIA ABRAHAO CRIVELENTI, REGINA MARCIA MALASPINA CRIVELENTI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) e/ou documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500535-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Manifêste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) e/ou documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ANTONIO FORMENTON RIGO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002767-35.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DANILO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS DA SILVA - SP376097

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DANILO JOSÉ DA SILVA face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI do CTN, em virtude de sua adesão ao parcelamento em momento posterior ao ajuizamento desta execução. Requeveu a extinção ou suspensão desta execução fiscal.

Intimada a se manifestar, a excepta requeveu a suspensão do feito em virtude de pedido de parcelamento ordinário do débito.

É o relatório.

Passo a decidir.

É cristalina a regra do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seu inciso VI, *in verbis*:

“Suspensão a exigibilidade do crédito tributário: (...)

VI – o parcelamento;”

Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implicaria na extinção do feito.

Conforme documento trazido aos autos, o pedido de parcelamento da dívida foi efetuado em 24/10/2017 e esta ação foi distribuída em 28/09/2017.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 957509/RS, representativo de controvérsia, sob a sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo".

Assim, não tendo sido comprovada a homologação do pedido de parcelamento dos débitos objetos desta execução fiscal em momento anterior à distribuição, a hipótese cinge-se à suspensão deste executivo.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a objeção de pré-executividade tão somente para determinar a suspensão do feito, na forma do art. 922 do CPC/15.

Aguarde-se manifestação no arquivo, sem baixa.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000275-70.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SIMIONI VIESTI LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONSTRUTORA SIMIONI VIESTI LTDA. nos autos eletrônicos n. 5000275-70.2017.4.03.6101, alegando ilegitimidade passiva da exequente, Caixa Econômica Federal, para a cobrança de crédito atinente ao FGTS, por não ter trazido aos autos o convênio que autorizaria a demandar, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.844/94; assim como nulidade da CDA por ausência de indicação do livro e da folha da inscrição, falta de informação relacionada ao período da dívida em seus anexos, inclusão de débitos que não guardam relação com o FGTS e impossibilidade de inscrição de confissão de dívida em dívida ativa.

Intimada, a excepta refutou todos os argumentos levantadas pela executada.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, não assiste razão a excipiente com relação à ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para postular a cobrança atinente ao FGTS, pois mencionou o número do convênio autorizador e sua publicação no Diário Oficial da União na petição inicial, atendendo aos termos do art. 2º da Lei n. 8.844/94.

O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contém as informações imprescindíveis à defesa da executada. Nesse sentido:

Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos." Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvido.

(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157).

Por fim, ressalto que a CDA apresenta todos os seus requisitos formais para que possa ser considerada hígida e se mostra perfeitamente possível cobrar a dívida confessada, mediante parcelamento, em execução de título extrajudicial fiscal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade.

À Caixa Econômica Federal para requerer o que lhe for de direito nestes autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001548-84.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO TAZINAFO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **JOSÉ CLAUDIO TAZINAFO-ME** nos autos eletrônicos n. 5001548-84.2017.4.03.6101, alegando nulidade da CDA por não ser titular da dívida em cobrança, assim como ausência de ampla defesa e contraditório no processo administrativo. Aduz, também, que a situação do excipiente, hodiernamente, está regular como transportador junto à ANTT.

É o relatório.

Passo a decidir.

O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contém as informações imprescindíveis à defesa do executado. Nesse sentido:

Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos." Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvido.

(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157).

Ademais, em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso dos autos, a alegação de ausência de ampla defesa e contraditório no processo administrativo, é tema controverso, que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução.

Por fim, ao contrário do que alega o excipiente, a multa punitiva não decorreu da falta de inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC e, sim, da infração apurada nos termos do art. 34, VII, da Resolução ANTT n. 3.056/2009, relacionada a "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos".

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) JOSÉ CLAUDIO TAZINAFO-ME (CNPJ 09.411.473/0001-56), até o valor cobrado nesta execução fiscal.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do § 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do § 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA ALVES DE MEDEIROS

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE FLORIANO FARIA, MONICA DOS SANTOS BEZERRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002584-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OX METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE INOXIDAVEIS LTDA - EPP, ROBERTO MECCHI, ANA CLAUDIA MECCHI CESAR

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002778-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINA COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, FABRICIA RINELINE CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP347385

RÉU: UNIESP S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

SENTENÇA

JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de procedimento comum perante a Vara Cível da Comarca de Santo André, em face da UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, BRUNO PINTO DA COSTA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando: a) o reconhecimento da abusividade dos requisitos exigidos pelas rés, declarando-se a modificação da cláusula 3.2 do contrato UNIESP PAGA, para constar como nota de excelência a mesma nota utilizada para aprovação do aluno; b) o reconhecimento da abusividade dos requisitos exigidos pelas rés, declarando-se a nulidade das cláusulas 3.3 e 3.4 do contrato UNIESP PAGA; c) a condenação dos réus, solidariamente, a pagarem seu contrato de FIES no valor de R\$ 51.913,12; d) a condenação dos réus a restituírem os valores que suportou pagando o FIES; e) seja oficiado o MP em face do descumprimento das normas referentes às relações de consumo; e) a desconsideração a personalidade jurídica das rés, atribuindo-se a responsabilidade aos sócios pelos prejuízos que sofreu.

Liminarmente, pleiteia o arresto de bens dos réus até o valor de R\$ 51.913,12 para garantir futura satisfação do crédito ou, que os réus depositem o valor nos autos. Pleiteia, ainda, que a instituição bancária que realizou o FIES se abstenha de promover a cobrança e de negativar o nome do autor por dívida oriunda do Fies.

O Juízo da 6ª Vara Cível de Santo André determinou a redistribuição do feito à uma das Varas da Justiça Federal, considerando que a CEF figura como parte (ID 2612630 – pág. 66).

A decisão ID 2921391 postergou a análise da antecipação de tutela para após a vinda das contestações e deferiu os benefícios da gratuidade de Justiça.

Citada, a CEF apresentou a contestação constante do ID 3426170. Suscita em preliminar, a ilegitimidade passiva, ou, subsidiariamente, litisconsórcio com a União/FNDE.

Citados, os demais réus apresentaram a contestação e documentos anexos ao ID 4166648. Impugnam a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça ao autor e suscitam, em preliminar, a ilegitimidade passiva do sócio da pessoa jurídica. Não houve réplica.

É o relatório do necessário.

Relata o autor, na petição inicial, uma série de abusos que teriam sido cometidos pela ré universidade UNIESP ao efetuar publicidade prometendo o pagamento do Fies contratado pelos alunos. Segundo aponta, a universidade teria inserido cláusulas abusivas no contrato de prestação de serviços, impondo requisitos abusivos ao aluno que pretendesse cursar a universidade pelo programa “Uniesp Paga”. Embasou a pretensão no Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à publicidade enganosa e abuso de cláusulas contratuais. Objetiva que a Universidade e seus sócios, solidariamente, cumpram com o que foi prometido, pagando o financiamento estudantil.

De outra banda, o único pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal foi efetuado em sede liminar e não de mérito, no sentido de que a instituição financeira não promova a cobrança do contrato do Fies em face do autor. Não impugna as cláusulas do contrato do Fies e não atribui a responsabilidade pelos fatos narrados à CEF. Outrossim, reconhece que efetuou com a instituição financeira contrato para financiamento de ensino superior, pelo programa Fies.

Neste esteio, verifico que a presente ação versa sobre a relação jurídica de consumo existente entre a parte autora e a Uniesp, ou seja, o “contrato de garantia de pagamento das prestações do Fies”, assinado entre eles, sem a intervenção da CEF. Ressalto novamente que, não se discute, em nenhum momento, a validade do contrato de financiamento estudantil, firmado entre a parte autora e a CEF.

Assim, entendo que inexistente lide em relação a CEF ou o FNDE, que não devem compor o polo passivo da demanda.

Não basta, portanto, a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo da demanda, para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não irá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da CEF.

Confira-se a respeito os seguintes julgados do Tribunal de Justiça:

“COMPETÊNCIA – Ação que envolve práticas abusivas que teriam sido utilizadas por instituição privada de ensino para a captação de alunos – Obrigação irradiada em contrato de prestação de serviços educacionais – A causa de pedir está fundada no direito do consumidor, envolvendo a prestação de serviços de ensino por instituição privada – Descabimento de inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no polo passivo da demanda. (...)” (APL 10328048920158260224, 18ª Câm. Direito Privado do TJ/SP, j. em 09/08/2016, DJE de 16/08/2016, Relator: Helio Faria).

“AÇÃO DE RESSARCIMENTO - PROGRAMA “UNIESP PAGA” – FIES (FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL) – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – CURSO DE SERVIÇO SOCIAL – No presente feito, não se discute a estrutura do programa FIES, muito menos o funcionamento do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil) – O pedido diz respeito ao ressarcimento de valores e indenização por danos – Hipótese em que não se vislumbra qualquer interesse da União, jurídico ou econômico, a gerar a mudança de competência para a Justiça Federal – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA QUE FICA REJEITADA (...)” (APL 10670681920158260100, 23ª Câm. Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/08/2017, DJE de 02/08/2017, Relator: Sergio Shimura)

A competência da Justiça Federal no presente caso foi fixada em razão da regra contida no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, em razão da presença de empresa pública federal num dos polos da demanda. Contudo, excluída a instituição financeira do polo passivo da lide, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar a presente ação de rito comum.

Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo deste feito, e, consequentemente, declaro a incompetência da Justiça Federal para seu processamento e julgamento.

Isto posto, declaro a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e determino o retorno dos autos à 6ª Vara Cível de Santo André.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG deferida. Custas ex lege.

Após, decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-45.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Preliminarmente, considerando que a procedência do pedido de nulidade da venda realizada implicará em prejuízo aos adquirentes do imóvel, entendo que eles devam figurar no polo passivo da ação.

Isto posto, providencie a CEF, no prazo de quinze dias, o aditamento da inicial, a fim de incluir os adquirentes do imóvel no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Santo André, 02 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FLS SERVICE SYSTEM LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Por primeiro, providencie a impetrante a juntada da GRU referente ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste *mandamus*, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações.

Comprovado o pagamento das custas processuais pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

Após, prestadas as informações, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002936-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADILOR APARECIDO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE ERICA FONTANA - SP166985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou conta de liquidação apresentada por Adilor Aparecido Lopes, decorrente da ação que tramitou em autos físicos n. 0002222-51.2012.403.6126, alegando, em síntese, excesso.

Intimada, a parte autora concordou expressamente com as alegações do INSS.

Decido.

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca das razões e cálculos apresentados pelo impugnante, toca a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação.

Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$ 93.619,57 (noventa e três mil, seiscentos e dezenove reais e cinco setenta e sete centavos), valor atualizado até outubro de 2017, conforme ID4713415.

Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (R\$5627-98), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade judicial, concedida nos autos da ação 0002222-51.2012.403.6126, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF 405/2016 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento do valor de R\$ 93.619,57 valor atualizado até outubro de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 02 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003047-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CRUVINEL
Advogado do(a) EXEQUENTE AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois não foi observada a prescrição quinquenal e foi observado critério de correção monetária divergente do previsto pela Lei 11.960/09.

Notificado, o Impugnado concordou com a conta apresentada pelo INSS (ID 6019258).

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS através do ID 5239311, manifestada pelo exequente no ID 6019258, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 56.324,85 (cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculos constantes do ID 5239311, atualizados para novembro de 2017.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a importância apurada no ID 5239311, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003047-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CRUVINEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois não foi observada a prescrição quinquenal e foi observado critério de correção monetária divergente do previsto pela Lei 11.960/09.

Notificado, o Impugnado concordou com a conta apresentada pelo INSS (ID 6019258).

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS através do ID 5239311, manifestada pelo exequente no ID 6019258, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 56.324,85 (cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculos constantes do ID 5239311, atualizados para novembro de 2017.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a importância apurada no ID 5239311, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-80.2018.4.03.6126
AUTOR: LAURO SANVIDOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, reconsidero o despacho Id 5426395.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-13.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NERCILIO JODAR
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial (Id 5426551), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário nº 42.000.198.228-1.

Com a apresentação do documento acima mencionado, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ GASPARETTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial (Id 5597141), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário nº 46.070.087.692-8.

Com a apresentação do documento acima mencionado, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO SALATA
Advogado do(a) AUTOR: ZENILDA FERREIRA DA SILVA - SP279706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação Id 6248795, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a petição inicial adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão de Josefina Sales Salata, inscrita no CPF sob nº 224.135.048-69 (Id 4955747) no polo passivo do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MILTON PEREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BATISTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação Id 5558934, por meio da qual o perito esclarece as diligências necessárias para a adequada realização do trabalho pericial e apresenta proposta de redução dos honorários, proceda o autor ao depósito da quantia pleiteada pelo perito (R\$ 5.000,00 - Id 5558934), sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação supra, intime-se o *expert* para início dos trabalhos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-87.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-68.2018.4.03.6126

AUTOR: DOMINGOS MARTINS MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILMAR RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste acerca da prevenção apontada na certidão Id 5427954. No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo indicado naquela certidão.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-90.2018.4.03.6126
AUTOR: VALTER RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1048, I do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003, ante a cópia do documento Id 5384455.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO FLAVIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISAIAS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente novamente os documentos constantes de fls. 18/40 do Id 5660151 e de fls. 02/15 do Id 56600152, eis que as cópias ali juntadas encontram-se ilegíveis.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial Id 6056124.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEX THIMOTEO, JUCIENE ROSA GRESPLAN THIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Id 5313755: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra a determinação contida no parágrafo quarto do despacho Id 4935101.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO JOKEN TAMANAHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SONIA MARIA GENARI ORSOLON - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Sonia Maria Genari Orsolon - EPP em face da União Federal, por meio da qual a autora busca, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária em razão da alegada inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/200, bem como que reconheça o seu direito à repetição do indébito.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO, ELIANA MARIA GALVAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EJZENBERG CLINICA MEDICA LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) RÉU: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

DESPACHO

Dê-se ciência aos autores e à corrê EJZENBERG CLÍNICA MÉDICA LTDA. acerca da documentação juntada pela CEF no Id 5451461 ao Id 5452568.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RESIDENCIAL JUQUIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO FACCHINI - SP191254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, atentando-se à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada naquela peça processual, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSINEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ROSINEIDE MAIRA DA SILVA FERREIRA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 11/07/1988 a 01/02/1994 e 05/12/1994 a 12/02/2016, (b) conceder a aposentadoria especial requerida em 20/05/2016 (NB 46/176.918.690-2) ou aposentadoria por tempo de contribuição, reafirmando-se a DER, se necessário.

A decisão ID 3061144 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

O pedido de produção de prova técnica foi indeferido, apresentando a requerente os documentos ID 4931197.

É o relatório do essencial. Decido.

Anoto inicialmente que a parte autora anexou aos autos documento confeccionado após a citação do INSS, a fim de corroborar a alegação de desempenho de atividade especial. Assim, e caso o mesmo seja valorado para o deslinde da lide e caso haja a reafirmação da DER, os efeitos financeiros de eventual procedência terão início a partir da ciência da autarquia acerca da prova nova, 21/03/2018 (aba expediente).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 11/07/1988 a 01/02/1994
Empresa:	Black and Decker Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulários ID 2953207
Conclusão:	O lapso acima indicado pode ser reconhecido como atividade especial. Consta do documento a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, de forma habitual e permanente, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação, existindo indicação da necessária observância do anexo I da NR 15, com ressalva da manutenção das condições de trabalho. Portanto, há de ser enquadrado o período pretendido no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Período:	De 05/12/1994 a 12/02/2016
Empresa:	Bombril SA
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 2953209 e perícia técnica
Conclusão:	Em relação ao agente ruído, observo que o PPP apresentado indica que a exposição ocorreu abaixo do patamar legal no lapso de 05/03/1997 a 17/11/2003. Logo, cabível o enquadramento nos períodos de 05/12/1994 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 12/02/2016, nos termos do item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e do item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Inexiste informação técnica, ou seja, indicada pelo responsável técnico, acerca do contato habitual e permanente com agentes químicos, indicação de sua natureza, e respectivas análises qualitativas e quantitativas. Em relação aos agentes inflamáveis, considero que não existe prova do contato habitual e permanente com nenhum elemento, a possibilitar o enquadramento.

Convertendo-se os lapsos ora reconhecidos como tempo especial em tempo comum, apura-se que a parte autora não faz jus ao deferimento da aposentadoria especial postulada, já que não cumpridos mais de 25 anos de serviço especial. Porém, foram cumpridos os requisitos para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição:

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
Inicial	Final					Conver.	
11/07/88	01/02/94	E	5	6	21	1,20	68
05/12/94	07/03/97	E	2	3	3	1,20	28
05/03/97	17/11/03	C	6	8	13		80
18/11/03	12/02/16	E	12	2	25	1,20	147

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (6a 8m 10d)	6a	8m	10d

Atv.Especial (20a 0m 19d)	24a	0m	22d
Tempo total	30a	9m	2d
Regra (temp contrib + idade =85)			
Temp. Contrib (min.30a)	30a	9m	2d
Idade DER	48a	8m	12d
Soma	79a	5m	14d

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 05/12/1994 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 12/02/2016, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,20; (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 20/05/2016 (NB 46/176.918.690-2); (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

<p>NB: NB 46/176.918.690-2</p> <p>Nome do beneficiário: ROSINEIDE MAIRA DA SILVA FERREIRA</p> <p>Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição</p> <p>DIB: 20/05/2016</p>
--

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-33.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

Tendo em vista as fichas financeiras constantes do Id 5462156, comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-63.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSANGELA FLOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação Id 5531225.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-14.2018.4.03.6126

AUTOR: CLODOALDO CONCEICAO ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-40.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: SILVIA MARA DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sílvia Mara de Souza Barbosa, objetivando a cobrança da quantia de R\$39.434,50, decorrente de alegado empréstimo inadimplido pela ré.

Afirma a CEF que o contra foi extraviado.

Citada, a ré alegou inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação ou redução dos encargos cobrados.

Réplica no ID 5185596.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, na medida em que é possível à parte ré se defender das alegações feitas pela autora. Ademais, constam dos autos documentos que comprovam o vínculo jurídico entre as partes e a utilização do crédito por parte da ré, na quitado por ela.

Em nenhum momento de sua contestação a ré nega a dívida.

No mérito, entendo ter restado comprovado o vínculo jurídico entre as partes (ID 3325718) e a dívida e seu inadimplemento (ID 3325719).

Contudo, diante da ausência do instrumento contratual, não é possível a cobrança dos juros remuneratórios e multa. Não se sabe se foram contratados e quais os parâmetros.

Obviamente, sendo contrato de mútuo celebrado com agente financeiro tais cláusulas não devem ter deixado de constar. Contudo, não há qualquer instrumento que viabilize sua cobrança neste feito.

Quanto os juros de mora, prevê artigo 406 do Código Civil que quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

A data de início de incidência dos juros de mora deve ser a propositura da ação, conforme estipula o artigo 405 do CC, diante da inexistência do instrumento contratual, conforme já dito.

Quanto à correção monetária, a parte ré afirma que foi aplicada a TR. O documento ID 3325715, contudo, indica que não foi cobrada qualquer correção monetária.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal determina que a partir de janeiro de 2001 seja aplicada o IPCA-E para ações condenatórias em geral. Contudo, considerando que a parte autora abdicou do direito de cobrança da correção monetária, não há porque determinar sua incidência no caso concreto.

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$22.500,00, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da data da propositura da ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser apurado em liquidação.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação, observando-se, contudo, o artigo 95, § 3º do Código de Processo Civil, diante da gratuidade judicial que ora concedo. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento da diferença entre o valor da condenação fixado nesta sentença e aquele cobrado por ela na data da propositura da ação, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto às custas, cada parte deverá arcar com metade. Nada há a reembolsar, por parte da autora, diante da gratuidade judicial que lhe foi concedida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-98.2017.4.03.6126
AUTOR: NAOR ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Naor Almeida de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividade especial e consequente conversão em comum.

Sustenta que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida, em virtude de o réu não ter considerado especial o tempo de trabalho para a Pirelli Pneus, de 19/11/2003 a 28/05/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 4576712.

Réplica no ID 5048797, oportunidade na qual o autor nada requereu acerca da produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária na qual se pleiteia o reconhecimento da especialidade em relação ao período de 19/11/2003 a 28/05/2014.

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

Caso concreto

Período de 19/11/2003 a 28/05/2014: Segundo PPP constante dos ID's 3804304 e 3804379, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário entre 08/12/2001 e 05/03/2009, não tendo sido indicado quaisquer agentes agressivos aos quais pudesse estar exposto. Logo, mesmo havendo previsão legal no sentido de se poder considerar especial o período de afastamento em gozo de benefício acidentário, é certo que o empregador deve indicar a quais agentes agressivos poderia ter estado exposto o empregado. Sem tal informação não é possível o reconhecimento da especialidade.

O autor afirma que o período de 19/11/2003 a 28/05/2014 foi reconhecido administrativamente quando da concessão dos auxílios-doença acidentários n. 104.183.130-4 e NB: 91/532.002.720-8. Contudo, não há qualquer prova nos autos. Ademais, para que fosse reconhecido como especial, seria necessária a expressa indicação do agente agressivo, o que não consta do PPP, conforme já fundamentado.

Aliás, a análise administrativa do INSS deixou de considerar tal período como especial justamente por inexistir descrição do agente nocivo ou fator de risco no PPP (ID. 3804437, pág. 10). Logo, o período de 19/11/2003 a 05/03/2009 não pode ser reconhecido como especial.

A partir de 06/03/2009, consta exposição a ruído sempre superior a 87 dB(A). O INSS deixou de considerar especial o período em virtude de o empregador, alegadamente, não ter cumprido a NHO-01. Contudo, nada no PPP indica o descumprimento daquela norma e, portanto, é possível o reconhecimento da especialidade entre 06/03/2009 a 28/05/2014.

Considerando que segundo os cálculos administrativos o autor somente teria direito à aposentadoria integral, bem como que o acréscimo de 2 anos, 01 mês e 23 dias resultaria num total de 34 anos, 06 meses e 14 dias de contribuição da data de entrada do requerimento, conclui-se que o autor não tem direito à aposentadoria pleiteada.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, somente para reconhecer como especial o período de 06/03/2009 a 28/05/2014, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 95, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de abril de 2018.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-80.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-60.2018.4.03.6126

AUTOR: GERALDINO LOPES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 5029388 e Id 5029410.

Tendo em vista as apelações interpostas, intinem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PIXOLE MODAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a autora juntar novamente o comprovante de custas constante do Id 6461191, eis que aquele documento encontra-se ilegível.

Outrossim, tendo em vista as apelações interpostas, intinem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PIXOLE COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, intinem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-15.2018.4.03.6126
AUTOR: PATRICIA BRUGGER SANGIORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILSON DA SILVA GUILHERMINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5571131 e Id 5571137: Quanto ao pedido de produção de prova oral, este há de ser indeferido, uma vez que a comprovação do período especial reporta-se à análise de documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividades insalubres e/ou perigosas, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, entre outros.

No que tange ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, como destacado anteriormente, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Ademais, faz-se necessário destacar que no caso de omissão ou incorreção de dados constantes do PPP fornecido, caberia ao autor se valer da via adequada a fim de obter a correção daquele documento.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial, testemunhal e a intimação da ex-empregadora Granosul para que proceda à correção do PPP.

Por outro lado, defiro a expedição de ofício à empresa acima mencionada, a fim de que seja apresentado o Laudo Técnico. Para tanto, deverá o autor informar o endereço da empresa Granosul.

Cumprida a determinação supra, oficie-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001030-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIBEIRO - SP346564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHIOGNA & NADRUZ APARELHOS AUDITIVOS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, WILLIAM CAMARGO CHIOGNA, IGOR MUSSATO NADRUZ

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELOHIM PONTES ROLANTES EIRELI - ME, BIANCA GARCIA ROSSI

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001796-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: BENEDITO DONIZETE BUSCARIOLI

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003199-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO GRA BRETANHA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS DE CAMPOS - SP269525

DESPACHO

Intime-se a CEF, uma vez mais, acerca do despacho ID 4655536.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001937-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 6046156), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003364-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE PEDRO MENDES CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ PEDRO MENDES CRUZ, apontando a existência de omissão na sentença, pois não apreciou o pedido de antecipação da tutela.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, esclareceu que o tópico síntese da sentença pertence a outro segurado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Não vislumbro a omissão apontada, ante o caráter mandamental da sentença e os efeitos de eventual recurso de apelação.

Entretanto, vislumbro hipótese de erro material passível de correção de ofício, tendo em vista que o tópico síntese pertence a outro segurado, como esclareceu o INSS. O tópico síntese, portanto, será assim redigido:

NB: 42/182.978.952-7;

2. Nome do beneficiário: JOSÉ PEDRO MENDES CRUZ;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 25/07/2017;
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/05/2018;
8. CPF: 124.624.718-63;
9. Nome da mãe: ANA MENDES DA CRUZ
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Osvaldo Cruz, 330 – Vila Tavarolo – Ribeirão Pires – CEP: 09420-310
12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 06/11/2003 a 07/02/2012

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002967-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARLENE AUGUSTO PERUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte Exequente a juntada da cópia integral do processo administrativo da pensão por morte nº 21/085.916.174-9, como requerido pela contadoria judicial ID 6214630, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003387-72.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PORFIRIO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma dos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-47.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: QUEREN PRISCILA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-57.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora/exequente, no prazo de 15 dias a regularização da virtualização conforme petição ID 6756184 e nos exatos termos da Resolução 142/2017.

Após, abra-se vista ao INSS para verificação da regularização, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intim-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-22.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a ocorrência de prevenção com os autos nº 0006152-14.2011.403.61.26.

Esclareça a parte Autora seu interesse de agir, vez que na ação supra mencionada restou apurado pela contadoria judicial a não limitação do benefício aos tetos, conforme fls.32 daqueles autos.

Prazo 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVO BASTOS RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE EDMILSON MATOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que esclareça o quanto requerido pela parte Autora na manifestação ID 5213238, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-32.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: HELIO GIACOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-09.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-90.2018.4.03.6126

AUTOR: GILSON MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DES P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-52.2018.4.03.6126

AUTOR: CARMOZINA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-14.2018.4.03.6126
AUTOR: SONIA CECILIA BERTO
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-39.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO ANICETO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte Autora integralmente o quanto determinado na decisão ID 6144272, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001035-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

Considerando a tramitação da ação 50029858820174036126, distribuída em 24/11/2017, objetivando a garantia integral dos débitos cobrados nesta Execução Fiscal, determino a redistribuição dos presentes autos para a 2ª Vara Federal de Santo André, diante da conexão apontada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001781-09.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: CRM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 6210762.

Manifeste-se a parte Exequente sobre o alegado parcelamento.

Em caso de concordância, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, independentemente de novo despacho.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000888-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIVALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 dias requerido pela parte Exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO TEODORO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias, dos documentos ID 6883274 e ID 6883275.

Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem Autor e Réu as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALMIR ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo especifiquem Autor e Réu as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003305-41.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: CCP ADMINISTRACAO DE PROPRIEDADES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação ID 6854640, promova o autor a apresentação dos cálculos no prazo de 15 dias, na forma do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6663

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL
0000763-04.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-34.2018.403.6126 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE)

1. Em que pese o endereçamento da petição aos autos do Inquérito Policial nº 0000761-34.2018.403.6126, a prisão de Maraluci e Amauri foi decretada nos presentes autos. Assim, determino que referida manifestação seja encartada a estes autos. 2. Requisite-se à Autoridade Policial que preside o Inquérito em epígrafe informações acerca das condições de encarceramento em que se encontram os advogados Maraluci Costa Dias e Amauri Pessoa Camelo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 3. Para cumprimento desta decisão, encaminhe-se a presente para a Autoridade Policial, através do e-mail institucional da Vara, servindo-se esta de Ofício. 4. Após, venham os autos imediatamente conclusos. 5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001339-09.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ERMIDORO BUGNI
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCIETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 2009.61.26.000473-3., para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001339-09.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ERMIDORO BUGNI
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 2009.61.26.000473-3., para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-81.2018.4.03.6126
AUTOR: JUAREZ DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defino à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-31.2018.4.03.6126
AUTOR: SANTINO DE SIQUEIRA NUNES, NADIR DE MORAES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAX FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Promova a parte Autora os documentos requeridos pelo Réu ID 5665635/7005651, extrato analítico do FGTS e RAIS do período discutido, no prazo de 60 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003137-39.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FIRMINO DA SILVA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para conferência dos Ofícios Requisitórios expedidos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhem-se os ofícios para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2018.

Expediente Nº 6664

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003409-21.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-02.2006.403.6126 (2006.61.26.000564-5)) - WALDIRENE CASTILHO BIANCHI(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER) X EDSON BIANCHI(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER) X FAZENDA NACIONAL

Converso em diligência. No caso em exame, Waldirene Castilho Bianchi e Edson Bianchi opõem embargos de terceiro visando desconstituir a construção levada a efeito nos autos da execução fiscal n. 0000564-02.2006.403.6126 proposta pela Fazenda Nacional em face de Samar Ind. Mec. Ltda-ME, José Pilar Sanches Mermoso e Maria Helena Maurício Garcia. Intimada, a Fazenda Nacional contesta a ação inicialmente pleiteando a manutenção da penhora que recaiu sobre o imóvel n. 22.563 pertencente ao CRI de Mauá (fls. 77/78) e, no curso da instrução processual, a Fazenda Nacional apresenta manifestação no sentido que não se opõe ao levantamento da penhora que ocorreu em 30.09.2014 (fls. 96). Entretanto, a Embargada Fazenda Nacional apresenta solução diversa nos embargos de terceiro n. 0003410-06.2017.403.6126, oposto entre as mesmas partes e visando desconstituir a penhora que recaiu o mesmo bem. Neste, a Fazenda Nacional pugna pela manutenção da construção levada a efeito na execução fiscal n. 0001995-08.2005.403.6126 em 13.10.2014. Assim, em que pese à identidade das partes e da matéria veiculada, depreende-se que a Fazenda Nacional se manifesta de maneira contraditória nos embargos de terceiro indicados em epígrafe. Desta forma, com a finalidade de evitar decisões conflitantes, determino o apensamento dos presentes autos aos autos n. 0003410-06.2017.403.6126 e que seja procedida nova vista à Fazenda Nacional para que retifique ou ratifique suas manifestações acerca da manutenção ou não da penhora que recaiu sobre o imóvel n. 22.56 pertencente ao 1º. CRI-Mauá, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6986

PROCEDIMENTO COMUM

0009135-52.2011.403.6104 - ADEMILDO BENEDITO CHIAPETTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do agendamento da perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006990-47.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MONTMAN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP177965 - CAROLINE RODRIGUES CRESPO)

Defiro o pedido de oitiva de testemunhas.

Designo o dia 12/06/2018, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução, no 5º andar deste fórum, cujas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, observando-se o disposto no art. 357, parágrafos 3º, 5º e 6º, do Código de Processo Civil.

Apresente a ré o arrolamento das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência.

Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001367-43.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS PAULINO, qualificado nos autos, ingressou com o presente mandado de segurança, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, pelos argumentos que expõe na inicial.

O despacho (id. 5041826) determinou:

"Primeiramente, recolha o Impetrante as custas relativas à distribuição dos autos. Prazo : 10 dias. pena: Cancelamento da distribuição. Int. "

Não obstante intimado, a parte demandante não logrou atender à determinação.

Restou, assim, descumprido o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (regimento de custas da Justiça Federal).

Diante do exposto, com base no artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, c.c. o artigo 290, do CPC/2015, determino o cancelamento da distribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, 27 de abril de 2018.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002683-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CICERO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

DESPACHO

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 10 (dez) dias, indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.

Int

Santos, 26 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002728-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: COACO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o intuito de compor todas as dívidas contraídas junto à CEF, pleiteia o executado o encaminhamento dos presentes autos à CECON, para audiência conjunta a ser realizada em 18/06/2018, às 13 horas com os autos nº 5002739-61.2017.4.03.6104, 5001249-04.2017.4.03.6104, 5001248-19.2017.4.03.6104, 5000122-31.2017.4.03.6104 e 5000659-61.2016.4.03.6104 (em trâmite na 1ª Vara de Santos) e 5001726-27.2017.4.03.6104, 5000686-44.2016.4.03.6104 e 5001727-12.2017.4.03.6104 (em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos).

Assim, defiro o postulado. Encaminhe-se o feito à Central de Conciliações deste *forum*.

A intimação da parte se dará na pessoa de seu advogado.

Int.

Santos, 25 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000590-92.2017.4.03.6104

EMBARGANTE: GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME, GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Manifeste-se a embargada/ Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado pela Empresa/embargante.

Int.

Santos, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS ROBSON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARUJÁ

DESPACHO

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, intime-se o Impetrante para que esclareça qual a tutela jurisdicional almejada com o presente "mandamus", porquanto fundamenta sua pretensão na omissão em razão do lapso de tempo sem manifestação por parte da autarquia e, nos requerimentos finais, pleiteia "seja concedida liminar no sentido de *determinar ao Impetrado que conceda o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.*"

Int.

Santos, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BELLA GRYNBERG PRZYGODA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que se manifeste expressamente sobre eventual possibilidade de conciliação.

Int.

Santos, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004682-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDYR PATERLI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor.

Reitere-se à EADJ a solicitação contida em correio eletrônico (id 4461118), solicitando-se, ainda, que traga aos autos, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Exenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-95.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARINA ROSA DE CARVALHO MELO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado.

Reitere-se à EADJ a solicitação contida em correio eletrônico (id 4462435), solicitando-se, ainda, que traga aos autos, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Exenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS),

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004658-85.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor.

Reitere-se à EADJ a solicitação contida em correio eletrônico (id 4461448), solicitando-se, ainda, que traga aos autos, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Exenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS),

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARMANDO SOBRAL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor.

Reitere-se à EADJ a solicitação contida em correio eletrônico (id 4510808), solicitando-se, ainda, que traga aos autos, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Exenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS),

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEO WANDER HAAGEN ROSENDO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexo de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor.

Reitere-se à EADJ a solicitação contida em correio eletrônico (id 4510133), solicitando-se, ainda, que traga aos autos, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Exenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADALBERTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexo de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor.

Int. e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se junto à EADJ/INSS, a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral do processo administrativo como requerido pela autora em petição id 5294369.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADOLFO REBUTTI NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexo de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor.

Int. e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000179-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OLIMPIA BENEDICTA PAIOLA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FORTUNA - SP230922, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP255688
RÉU: EMILIA VIEIRA VILLAS BOAS FREIRE

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Considerando que não houve integração do réu à relação processual, promova-se sua citação para que responda ao recurso de apelação, nos termos dos artigos 331, § 2º, e 332, § 4º, parte final, ambos do CPC.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEUSA MARQUES BENTO
Advogados do(a) AUTOR: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DARCYBEL GOES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-36.2016.4.03.6104

AUTOR: ADEJAIR LUIZ PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, reitere-se a solicitação contida no r. despacho id 4883117, para cumprimento no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003510-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON SANTIAGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, reitere-se a solicitação contida no r. despacho id 4874796 para cumprimento, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-23.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a solicitação contida no r. despacho id 5328042 para cumprimento, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO SIRQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da manifestação do autor (id 5595614).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-61.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIMIR DOMINGUES GRACA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o presente feito é uma repositura da ação nº 0006275-05.2016.403.6104, mantendo-se as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Tal ação foi originariamente distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal em Santos, onde foi sentenciada sem análise de mérito.

A respeito desta situação, permita-se a transcrição do do artigo 286 do Código de Processo Civil:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

...

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda:"

Diante do exposto, determino à Secretaria que remeta os presentes autos virtuais ao SUDP para redistribuição por dependência ao processo nº 0006275-05.2016.403.6104, nos termos do artigo 286, II, do CPC, encaminhando o feito, posteriormente, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, por ser aquele Juízo prevento.

Int.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

USUCAPLÃO (49) Nº 5001887-37.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBEN DA COSTA JUNIOR, ISABEL CRISTINA MEDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805

RÉU: WANDER SAMPAIO MODA, OCTAVIO CESAR CARVALHO DE SANCTIS, JOSE PAULO ALVES DE SANCTIS, LUIZ CARLOS ALVES DE SANCTIS, SONIA REGINA VIEIRA DE SANCTIS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 5272656. Dê-se ciência ao autor.

Aguarde-se o cumprimento do determinado em ofício 149/2018.

Expeça-se, sempre-prejuízo, Edital para citação dos réus ausentes, eventuais interessados, incertos e desconhecidos (minuta id 3010706), intimando-se o autor para sua retirada em Secretaria para as publicações de estilo.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao MPF.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004133-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: INES SOARES DE JESUS VITORINO LOPES

DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **21/06/2018, às 14.00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002843-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDREA CARVALHO LAUAR FERNANDES

DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **21/06/2018, às 14.00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003417-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **21/06/2018, às 14:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002956-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAFAEL DIAS CORREA

DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **21/06/2018, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e agentes químicos, no período de 18.12.1985 a 31.03.2015 em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng. Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/idades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Sra. Perito de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO RICARDO GADELHO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, primeiramente, o Sr. Perito Judicial, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as razões expostas pelo autor em impugnação ao laudo pericial (id 5281051).

Int.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSMAR MIGUEL OLIVATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e agentes químicos, no período de 14.01.1986 a 13.03.2012 em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng. Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
 - 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
 - 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
 - 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.
- Int.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO MAURICIO TRONCOSO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e agentes químicos, no período de 22.07.1985 a 29.05.2012 em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng. Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e agentes químicos, no período de 17.10.1986 a 09.03.2017 em que laborou na CODESP.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng. Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001726-49.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-45.2015.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA SOUZA(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI E SP393246 - FABIO TAVOLASSI)

Autos nº 0001726-49.2016.403.6104ST-DVistos.LUCIANO DA SILVA SOUZA, vulgo NONO foi denunciado pelo Ministério Público Federal por indicadas práticas de ações amoldadas ao art. 312, c.c. art. 29; art. 171, 3º, ambos na forma do art. 71, todos do Código Penal, e art. 2º, 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013. Conforme descrito na denúncia, o grupo integrado pelo denunciado se caracteriza como Organização Criminosa, nos moldes do art. 1º, 1º, da Lei nº 12.850/2013, uma vez que se trata de associação de mais de três pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagem econômica, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos, no caso, peculato, estelionato majorado, entre outros. Segundo a inicial, tais delitos teriam sido praticados de julho de 2013 a novembro de 2014, período em que foi realizada a interceptação das comunicações telefônicas dos membros da organização, em que se constatou o desvio de cartões (e outros documentos bancários) enviados pelos Correios, os quais, após serem desbloqueados mediante a obtenção fraudulenta das senhas, eram utilizados pela Organização Criminosa em saques, compras e outras despesas fraudulentas, em prejuízo da Caixa Econômica Federal e outras instituições bancárias. No que toca às condutas realizadas pelo denunciado, a denúncia assim descreveu como se verificavam (...) LUCIANO DA SILVA SOUZA, vulgo NONO, é o líder do ramo da Capital Paulista da Organização Criminosa. Adquiria de RENATO (PANDA), de MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA (CEMA) e de outros fornecedores cartões bancários desviados. Pertence ao primeiro escalão criminoso, possuindo poder hierárquico sobre os demais membros da Organização Criminosa. Era responsável por toda a organização e o planejamento das atividades criminosas. Durante o período das interceptações telefônicas, LUCIANO (NONO) integrou a organização criminosa acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes. Exercia o comando da organização, promovendo o planejamento das atividades criminosas, bem como praticando os seguintes delitos: De forma continuada e por diversas vezes, participou dos desvios de cartões bancários dos Correios praticados por RENAGTO (PANDA), ciente de sua qualidade de empregado público (carteiro) dos Correios, determinando-o, instigando-o, auxiliando-o e ajustando com ele a prática dos delitos. Sua conduta, dessa forma, amolda-se ao tipo do art. 312 c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Em seu interrogatório em âmbito policial, RENATO (PANDA) admitiu que desviou cartões bancários dos Correios em proveito de LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO), conforme fl. 08 do Apenso I dos autos de IPL. RENATO (PANDA) afirmou que recebia cerca de R\$ 40,00 por cartão desviado, auferindo um lucro mensal de, em média, R\$ 2.000,00 (fl. 08 do Apenso I dos autos de IPL). Do mesmo modo, de forma continuada e por várias vezes, obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da Caixa Econômica Federal, mantendo em erro os titulares dos cartões e as instituições financeiras, e causando-lhes prejuízos patrimoniais. LUCIANO (NONO) efetivava o desbloqueio e utilizava os cartões desviados, mediante uso de senhas obtidas fraudulentamente, efetuando saques, compras e outras despesas. Ainda, LUCIANO (NONO) se valia de mulheres que realizavam ligações telefônicas simuladas para obtenção fraudulenta das senhas dos cartões bancários, praticando assim a conduta descrita no tipo do art. 171, 3º, do Código Penal. Na residência de LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO) foram apreendidos: 02 máquinas de cartões de crédito/débito, R\$ 33.000,00 em espécie, cartões e documentos bancários diversos, além de papéis com anotações de senhas, fls. 10/14 do Apenso X dos autos de IPL; caderno contendo anotações com nome de clientes/contas/dados bancários atribuídos à JOYCE, TICIANE, ISA (IZA BARBARA) e OLÍCIA (mulheres integrantes da Organização Criminosa que atuavam na central telefônica clandestina realizando as ligações simuladas para obtenção fraudulenta das senhas bancárias), fls. 10 e 19/22, Apenso X dos autos de IPL - item 02 do auto de apreensão. No local da central telefônica mantida pelo ramo da Organização Criminosa comandado por LUCIANO (NONO), consoante relatório policial de fls. 197/199 dos autos de IPL, foram apreendidas máquinas de cartões de crédito, aparelhos telefônicos tipo telemarketing e caderno contendo dados de clientes bancários - conforme Auto de Apreensão constante do Apenso XIII dos autos de IPL - fls. 09/10. Ainda, com ARTUR LUIS PERRI, membro da Organização Criminosa e responsável por buscar cartões desviados por RENATO (PANDA), conforme já narrado acima, foram apreendidos documentos pessoais e cartões bancários em nome de LUCIANO (NONO), corroborando o vínculo entre os denunciados e o modo de funcionamento da Organização Criminosa (fls. 08/10 do Apenso XVIII dos autos de IPL). Pelo exposto, LUCIANO DA SILVA SOUZA, vulgo NONO praticou os crimes previstos nos artigos 312 c/c art. 29; 171, 3º, ambos da forma do art. 71 (crime continuado), todos do Código Penal, e art. 2º, 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/13 (...). Recebida a denúncia aos 06.02.2015 (fls. 21/22), os corréus ALEX COSTA SILVA e PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS foram regularmente citados e apresentaram resposta escrita à acusação. Ratificou o recebimento da denúncia com relação aos denunciados citados, foi determinado o desmembramento dos autos originais nº 0000668-45.2015.403.6104 em relação a LUCIANO DA SILVA SOUZA, o que originou o presente feito, distribuído sob o nº 0001726-49.2016.403.6104 (fls. 275/277vº). Não encontrado em nenhuma das diligências realizadas, o acusado foi citado por edital (fls. 300/303), razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do lapso prescricional, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 305). Com a vinda aos autos da informação acerca do cumprimento do mandato de prisão preventiva expedido em desfavor de LUCIANO DA SILVA SOUZA (fls. 308/314), o acusado foi pessoalmente citado (fls. 320vº) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 349/354. Ratificou o recebimento da denúncia em relação a LUCIANO DA SILVA SOUZA (fls. 358/359), foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório (fls. 393/394, 462/463, 514/515). Superada a fase do art. 402 do CPP, instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 526/596 e 606/610. Ministério Público Federal sustentou a procedência da ação, ao fundamento aqui sintetizado, de estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. A seu turno, a Defesa negou o envolvimento do denunciado com os fatos narrados na inicial e sustentou, em linhas gerais, a insuficiência das provas da materialidade e da autoria, ao argumento de estarem baseadas em conjecturas. Aduziu ainda que o réu não sabia que PANDA era funcionário dos Correios, e que não existia vínculo hierárquico entre o acusado e os demais integrantes da organização criminosa. Pleiteou a aplicação do princípio do in dubio pro reo e, em caso de eventual condenação, a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da confissão, bem como o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Preliminarmente importa registrar, no que tange à competência, que cabe à Justiça Federal conhecer e julgar os crimes cometidos em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos exatos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. As fraudes apuradas nestes foram perpetradas a partir de cartões desviados dos Correios atingiram bens e serviços de instituições financeiras dentre as quais figura a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, o que resulta em evidente competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento destes, incidindo, no caso, em relação aos crimes conexos, o enunciado da Súmula 122 - STJ. Assentada a competência da Justiça Federal, passo a analisar o mérito com relação a cada um dos crimes imputados ao acusado. DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LUCIANO DA SILVA SOUZA, vulgo NONO foi denunciado por apontadas práticas de ações próprias de organização criminosa, nos moldes do tipo penal descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, para cuja configuração exige-se a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (art. 1º, 1º). Consoante o ensinamento de Cesar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, estampado na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa - Lei 12.850/2013 (São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 26)(...) O núcleo da definição de organização criminosa repousa, portanto, em associar-se, que significa unir-se, juntar-se, reunir-se, agrupar-se com o objetivo de delinquir. Organização criminosa não é uma simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecido concurso eventual de pessoas (art. 29 do CP). No mesmo sentido é a orientação de Vicente Greco Filho, registrada na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa (São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 21)(...) O termo legal associação distingue a reunião de pessoas de simples concurso, como ocorre com o crime de associação, art. 35 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006). Há necessidade de um ânimo associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societas scleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. (g.n.) À luz da norma de regência e dos ensinamentos citados, insta verificar se as ações do réu se adequam ao art. 1º da Lei das Organizações Criminosas, vale dizer, é necessário perquirir se o denunciado e os outros indivíduos mencionados na denúncia agiram coordenadamente, com divisão de tarefas, conscientes de integrarem uma associação com estrutura direcionada especificamente para a prática de crimes, bem como se havia estabilidade e permanência, já que não basta uma associação eventual ou acidental entre quatro ou mais pessoas para a prática criminosa. As provas carreadas aos autos, notadamente a prova testemunhal colhida sob o pálio do contraditório, não deixam dúvidas acerca da existência de tal organização. Com efeito, ouvidos em Juízo, o Delegado de Polícia Federal Fábio André Lopes Simões, e os Agentes de Polícia Federal Paulo Carvalho, Jussandro Salá, Rogério Telmo Análio e Fábio Benevides Gomes confirmaram todos os fatos delineados na inicial acusatória. Acrescentaram preciosos detalhes sobre o funcionamento de cada etapa do esquema criminoso, desde o modo como era realizado o desvio dos cartões e boletos bancários pelos carteiros, passando pela obtenção dos dados cadastrais dos clientes, bem como pela obtenção das senhas bancárias mediante ligações telefônicas simuladas, até o desbloqueio final desses cartões e sua posterior utilização fraudulenta pelo grupo criminoso. Com base no relato das referidas testemunhas e nos relatórios policiais elaborados a partir das interceptações telefônicas autorizadas (autos nº 0006444-94.2013.403.6104 - mídia eletrônica anexada à fl. 02), é possível afirmar que o modus operandi da quadrilha, em suma, se verificava na forma a seguir descrita. As correspondências bancárias, especialmente as que continham cartões de crédito ou débito, eram desviadas pelos carteiros RENATO MORAES GONÇALVES e FABIANO SANTANNA ROSA no momento em que estes compareciam ao Centro de Distribuição de Correspondências de São Vicente para retirar as correspondências relativas à sua área de entrega. Nesse momento eles conseguiam desviar não só aquelas relativas à sua própria área de atuação, como também as de outros carteiros. Para essa empreitada, contavam com a facilidade proporcionada pelo fato de todas essas correspondências serem do tipo carta simples, isto é, sem qualquer registro ou aviso de recebimento, sendo, portanto, descartado qualquer controle por parte dos bancos remetentes no que se refere à sua efetiva entrega ao destinatário. De posse de tais correspondências, os carteiros vendiam-nas a diversos membros do grupo criminoso, tanto da Baixada Santista como da Capital, estabelecendo várias formas de entrega dissimulada. Nesse contexto, foram listados pelo menos sete compradores fixos de cartões desviados pelo carteiro RENATO (PANDA), a saber: LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO), MARCELO SARTORI JORGE (BOLA), HERBERT ENDERSON DA SILVA, JACKSON SANTOS LIMA (MC/MAICON), ANDRÉ LUIZ DE LIMA FÁRIA, JAIRDO DOS SANTOS FERREIRA e JOHNNY DE JESUS. Nessa etapa também foram identificadas ao menos duas pessoas (ARTUR LUIS PERRI e SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO) que se encarregavam da logística relativa ao recebimento dos cartões enviados pelo carteiro RENATO (PANDA), e sua entrega ao comprador LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO), apontado como o líder do ramo da organização criminosa na Capital. De acordo com os relatórios policiais, LUCIANO (NONO) também comprava cartões diretamente de MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA (CEMA), que os adquiria de outros carteiros não identificados. Segundo mencionado pelas testemunhas, para realizar seu intento, MARCELI contava com o auxílio de sua norã TAIANE CRUZ MEDEIROS, que era encarregada de levar os cartões enviados por MARCELI ao acusado LUCIANO (NONO) e de receber o respectivo pagamento. Com os cartões em mãos, o próximo passo da quadrilha consistia na obtenção dos dados cadastrais dos clientes, tarefa que cabia especificamente a RODRIGO RIBEIRO DA SILVA. Para tanto, ele se valia de consultas à internet, por meio de sites fornecedores de dados pessoais, a exemplo do SERASA, conseguindo identificar números de documentos (RG e CPF) e de telefones dos clientes, inclusive telefone residencial, dados de filiação, data de nascimento etc., que eram repassados a outros integrantes da organização. De posse da ficha cadastral dos clientes, outro ramo da organização criminosa entrava em operação para obtenção das senhas bancárias destes. Para tanto, uma espécie de central telefônica foi montada, com o recrutamento de

penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas em regime inicial fechado.No sentido da possibilidade de fixação de regime do cumprimento de pena nos moldes aqui estabelecidos, é assente a jurisprudência da E. Suprema Corte. Confira-se: HC nº 131761, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE-037, public 29.02.2016; HC nº 134869, Relator Ministro Dias Toffoli, DJE-180, public 25.08.2016; RHC nº 136511, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 218, public 13.10.2016.Arcabão os réus com as custas processuais.Os sentenciados não poderão apelar em liberdade, por estarem presentes, diante dos elementos de prova nesta analisados, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, se apresentando a providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes, ou seja, para garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei.Incidente ao caso a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça contida no v. acórdão proferido no RHC nº 53.480, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 19.12.2014, assim ementado:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRUÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVADESSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENHIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.(...)-4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solo quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.5. Recurso ordinário improvido. (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014 - g.n.)Providência a Secretária a extração dos guias de recolhimento provisório, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do C. Conselho Nacional de Justiça. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).Remetam-se os autos ao SUDP para alteração das situações processuais dos réus.P.R.L.O.C.Santos-SP, 13 de abril de 2.018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 8263

INQUERITO POLICIAL

0004790-67.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

Vistos.Por necessidade de readequação da pauta, dou por prejudicada a realização da audiência designada para o dia 15/05/2018, às 1400 horas. Dê-se baixa na pauta de audiência, dando-se ciência às partes.Ato contínuo, designo o dia 03 de julho de 2018, às 1400 horas para a realização de audiência, nos termos do artigo 76 da lei n. 9099/95.Expeça-se o necessário em relação ao autor do fato, comunicando-se as partes.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0006655-41.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO DINIZ IRINEU(SP52860B - JOSE ROBERTO DE SA)

Autos nº 0006655-41.2018.403.6104Vistos. Na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, notifique-se LEANDRO DINIZ IRINEU para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação por escrito. Deverá constar do mandado e/ou carta precatória: - transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, (...); - orientação sobre a possibilidade de o(s) acusado(s) solicitar(em) auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha(m) condições de contratar advogado. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Na forma do postulado à fl. 119, defiro a extração de cópia integral dos autos para posterior remessa à Delegacia da Polícia Federal de Santos, devendo o Ministério Público Federal providenciar o necessário.Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências). Ciência ao Ministério Público Federal.Santos-SP, 02 de maio de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

D^{ra} LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretária

Expediente Nº 6944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011919-65.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X VINICIUS DIAS RIBEIRO(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X LEO ARTUR DIAS RIBEIRO(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP227679 - MARCELO NAUFEL)

Autos nº0011919-65.2012.403.6104Trata-se de denúncia (fls.178-179) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de VINICIUS DIAS RIBEIRO e LEO ARTUR DIAS RIBEIRO pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990.A denúncia foi recebida em 02/10/2015 (fls.180-181).Citação de VINICIUS DIAS RIBEIRO e LEO ARTUR DIAS RIBEIRO às fls.232.Resposta à acusação do corréu LEO ARTUR DIAS RIBEIRO às fls.226, onde alega a ocorrência da prescrição e se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Não arrola testemunhas.Resposta à acusação do corréu VINICIUS DIAS RIBEIRO às fls.227, onde alega a ocorrência da prescrição e se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Não arrola testemunhas.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi devidamente especificada em relação à conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria dos réus nos crimes a eles imputados - cfr. se depreende da Representação Fiscal para Fins Penais n.15983.000082/2010-23 (fls.09-80), do Ofícios da Receita Federal do Brasil de fls.94, 106, 107, dos Termos de Declarações de fls.156-157, 159-160 e 165-166 e demais documentos acostados no autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. O pedido de reconhecimento da prescrição não merece acolhimento, tendo em vista a data da constituição definitiva do crédito tributário (fls.106 e 107) e a data do recebimento da denúncia (fls.180-181), bem como a pena máxima do delito ser de 05 anos, prescrevendo em 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.6. Designo o dia 05/06/2018, às 16:00 horas, para a realização de audiência para o interrogatório dos acusados VINICIUS DIAS RIBEIRO e LEO ARTUR DIAS RIBEIRO.7. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, deprecando a intimação dos acusados para que se apresentem perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, às 16:00 horas do dia 05/06/2018, para audiência de interrogatório.8. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA SÃO VICENTE/SP N. 175.2018.

Expediente Nº 6945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA GUALHANONE E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) Manifestem-se as defesas dos corréus ROGÉRIO LANZA e WALTER FARIA acerca de eventuais diligências, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004921-13.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELCIO VASSAO DE PAULA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA)

CONCLUSÃO.Aos 21 de fevereiro de 2018, faço estes autos conclusos à MMA. Juíza Federal da Sexta Vara. _____ (Altamar Ramos - RF 6662)Autos nº 0004921-13.2014.4036104Fk. 303/312: A vista da manifestação do Parquet, deitando de propor a suspensão condicional do processo, por não cumprimento dos requisitos pelo réu, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 01/08/2018, 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de defesa KLEBER MORAIS (fls.217) e ADEMILSON FERNANDES CONCEIÇÃO (fls.217), e para o interrogatório do réu ELCIO VASSÃO DE PAULA (fls.218 e 2173).Expeça-se carta precatória, para a Subseção Judiciária de São Paulo, para a realização do interrogatório de ELCIO VASSÃO DE PAULA, que deverá ser realizado por videoconferência com aquela Subseção em 01/08/2018, às 14:00 horas.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a intimação do acusado para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum Providência a Secretária o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o Setor responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecando que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional nos termos do artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se o réu, a Defesa, o MPF e as testemunhas, requisitando-as, se necessário.Santos, 26 de fevereiro de 2018.EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 176.2018 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 6947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007856-26.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO EGIDIO DA SILVA(SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) INTIMA A DEFESA para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

Expediente Nº 6948

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001450-18.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO SIMONINI GONZALEZ(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Diante do novo endereço da testemunha Marcos Antônio Silva (fls.1023/1024), designo audiência, por meio de videoconferência, para o 16/08/2018, às 16h30min para oitiva da referida testemunha de defesa bem como para interrogatório do réu RODRIGO SIMONINI GONZALES.

Caso a diligência para a intimação da testemunha seja negativa, faculto à defesa do réu o comparecimento desta, independentemente de intimação.

Adite-se a Carta Precatória, solicitando-se ao juízo deprecado a intimação da testemunha e do réu para que compareçam à Subseção de São Paulo, a fim de prestarem depoimento.

Intimem-se.

Expediente Nº 6949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004427-27.2009.403.6104 (2009.61.04.004427-4) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FABIO DE CARVALHO(SP154782 - ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO) X NATALI MARIA DE CARVALHO(SP154782 - ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO) Fls. 1060/1061: acolho a r. manifestação ministerial.Em prosseguimento, considerando o Termo de Audiência de fls. 1015, diante da ausência dos réus e da defesa constituída, declaro precluso o direito a oitiva da testemunha JOÃO FLAVIO FILHO, vez que o não comparecimento na data para a produção da aludida prova deixa claro o desinteresse da defesa pela sua oitiva, sendo hipótese evidente de desnecessidade e de pertinência para o feito.Diante do certificado às fls. 1028, declaro precluso o direito à oitiva da testemunha ROMUALDO GUIMARÃES GRECO.Diante do certificado às fls. 1033, declaro precluso o direito à oitiva da testemunha FLAVIO CASTRO MENEZES.Intimem-se a defesa da corré NATALI MARIA DE CARVALHO para manifestação acerca da não localização da testemunha JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, conforme certificado à fls. 1056, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 6950

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007139-58.2007.403.6104 (2007.61.04.007139-6) - JUSTICA PUBLICA X GILDO FERNANDES X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA(SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA E SP328203 - JAQUELINE ALVES SIQUEIRA) X OSMAR PEREIRA DE SOUSA Aceito a conclusão.Fls. 561: Designo audiência para o próximo dia 29 de agosto de 2018, às 16:00 horas, para interrogatório do acusado GILDO FERNANDES. Intimem-se os réus, a DPU e o MPF. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 178.2018 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TERESINA/PI.

Expediente Nº 6951

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005715-29.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-28.2016.403.6104 ()) - EGIDIO NARDO JUNIOR(SP184631 - DANILO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se o patrono do requerente para apresentar mais uma via de seu recurso de Correição Parcial.

Com o recebimento das cópias, encaminhem-se à Corregedoria Regional, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 6952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-45.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP

Fls. 264/265 e 211: intimem-se a defesa do corréu RUBENS JOSÉ DE ALCANTARA para esclarecer a divergência de endereço/CEP da testemunha de defesa REGINA CÉLIA PORFIRIO DE LIMA SILVA, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 6953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008771-12.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JUNSUK YANG(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X ROBERTO ELJI KOHIGASHI(SP121878 - DEUSDEDITE RODRIGUES DE SOUZA) X JORGE MASAYUKI KOHIGASHI(SP121878 - DEUSDEDITE RODRIGUES DE SOUZA)

Defiro a r. cota ministerial de fls. 214/214vº.

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a realização de audiência, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, bem como a fiscalização do cumprimento das condições impostas pelo MPF, em caso de aceitação, intimando os acusados JUNSUK YANG, ROBERTO ELJI KOHIGASHI e JORGE MASAYUKI para, acompanhados de defensor, manifestar-se sobre a proposta de suspensão do processo.

Observe que o valor da prestação pecuniária, em caso de aceitação, deverá ser depositado em favor das instituições Núcleo de Reabilitação do Excepcional - NUREX - (acusado JUNSUK), LAR ESPÍRITA MENSAGEIRO DA LUZ (acusado ROBERTO) e CASA VÓ BENEDITA (acusado JORGE) no dia 10 (dez) de cada mês, comprometendo-se o acusado a entregar os comprovantes de depósito, conforme seus comparecimentos em Juízo.

Instrua-se a carta precatória com cópias da denúncia, de fls. 214/214vº, com os dados bancários das instituições e deste despacho.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 173.2018 - SÃO PAULO/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-39.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor a juntada de cópia do processo administrativo e PPP, a fim de averiguar quais períodos foram reconhecidos administrativamente, bem como as condições ambientais informadas pelo empregador, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, reconsidero o despacho sob ID nº 1544954 e defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes químicos no tocante ao período a partir de 06/03/1997, laborado na Empresa Braslicote Indústria de Papéis Ltda.

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?

2. Quais os níveis de exposição?

3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?

4. Houve utilização de EPI eficaz?

5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-55.2018.4.03.6114

AUTOR: CIBELE CRISTINA POLIZEL DE ARAUJO GOMES, IASMIN POLIZEL GOMES MAXIMO, IORRAN GERMANO POLIZEL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Antes do encerramento do inventário e enquanto não seja concretizada a partilha, o espólio (na pessoa do inventariante) é a parte legítima para integrar eventual lide.

Assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, regularizando o polo ativo desta ação, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DOUGLAS DIANA, BRUNA APARECIDA DA COSTA DIANA

Advogado do(a) AUTOR: ELIDA VISGUEIRA VIEIRA - SP322146

Advogado do(a) AUTOR: ELIDA VISGUEIRA VIEIRA - SP322146

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum objetivando os Autores a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender a eficácia de Leilão Público a ser realizado.

Aduz que, em 29/06/2014, firmou contrato de financiamento habitacional, por meio do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com a Ré. Ocorre que, após ter efetuado o pagamento regular de algumas parcelas, o autor se deparou com a situação de desemprego, não conseguindo então adimplir com as prestações acordadas contratualmente. Sustenta vícios na intimação e publicação do edital para purgação da mora.

Juntou documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Não houve, *prima facie*, qualquer irregularidade no processo de execução judicial, sendo o autor intimado para quitar a dívida (ID 5458875 e 5458877), caso em que não efetivado o pagamento haveria a consolidação da propriedade em nome da credora.

Ainda, o procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128)

Posto isso, reconhecida a inadimplência e ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-45.2015.4.03.6114
AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DEMELLO E SOUZA TOLEDO - SP257243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-78.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ROBERTO MAIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/10/2013.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/03/2008 a 18/04/2012.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal anulando a sentença, declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a esta vara, forma anulados os atos "ab initio".

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, concedendo prazo ao Autor para juntada de documentos.

Manifestação do Autor com a juntada de documentos, dos quais se manifestou o Réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de computo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Consta do PPP acostado sob ID nº 1758887 a exposição do Autor ao ruído superior a 92dB acima do limite legal no período de 03/03/2008 a 18/04/2012, razão pela qual deve ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido e convertido, totaliza 34 anos 9 meses e 6 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 03/03/2008 a 18/04/2012.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-06.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSELENEZ SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, cumpra a parte autora o despacho proferido nos autos físicos, devendo juntar as contrarrazões naqueles.

Após, a mesma deverá regularizar o presente feito, com a correta digitalização dos autos, de maneira integral e observando-se a ordem sequencial, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-67.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a prevenção por conexão dos presentes autos com a Execução de Título Extrajudicial nº 5000933-92.2016.403.6114 e os Embargos à Execução nº 5000241-59.2017.403.6114, estes em trâmite na 3ª Vara local, determino a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição ao referido juízo.

Quanto ao pedido juntado no ID 6063610, o mesmo deverá ser analisado pelo juízo prevento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000941-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3629

PROCEDIMENTO COMUM
0005669-40.1999.403.6114 (1999.61.14.005669-2) - MARCOS APARECIDO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FONTES X MARIA DE LOURDES LEAL X MARIA DOS ANJOS ARAGAO X MARIA JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 476/477: Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia restante de fls. 452, em favor do patrono da parte autora, referente à condenação de honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004450-30.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 88: Face ao lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006951-54.2015.403.6114 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SONIA MARIA(SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA) X ASSOCIACAO DE LUTA POR MORADIA UNIDOS DA LESTE(SP316538 - PATRICIA CARLA DA SILVA CAVALCANTI) X EMILIO & ARAUJO CONSTRUCOES LTDA - ME X RAIMUNDO EMILIO SANTOS X CONCRELITE INCORPORADORA LTDA. X HABITAT - PROJETO E IMPLANTACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DO AMBIENTE HABITADO E URBANO X FLAVIO XIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Cuida-se de ação na qual alega a Autora, em síntese, que o edifício em condomínio foi construído por intermédio da ASSOCIAÇÃO DE LUTA POR MORADIA UNIDOS DA LESTE, na qualidade de entidade organizadora, a qual contratou a empresa HABITAT - PROJETO E IMPLANTAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO AMBIENTE HABITADO E URBANO para prestação de suporte técnico e desenvolvimento de projeto, na pessoa do sócio, engenheiro FLÁVIO XIMENES, sendo a parte estrutural e de revestimento realizada por EMILIO & ARAUJO CONSTRUÇÕES LTDA - ME e finalizando a obra a empresa CONCRELITE INCORPORADORA LTDA., figurando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como entidade financiadora. Ocorre que o empreendimento passou a apresentar vícios construtivos em diversos aspectos, sendo os réus por diversas vezes instados a efetuar os necessários reparos, sem êxito. Buscou junto à entidade organizadora obter a documentação do condomínio e os contratos firmados com os réus, não obtendo resposta. Indicando a responsabilidade solidária dos corréus, pede sejam os mesmos condenados a reparar o imóvel ou a indenizar pelos danos materiais e por danos morais, ainda condenando-se especificamente a entidade organizadora a entregar a documentação pertinente, incidindo, no mais, condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Diadema, segundo-se o declínio da competência à Justiça Federal por figurar a CEF no polo passivo. Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de ilegitimidade passiva, invocando sua qualidade de mero agente financeiro, efetuando avaliações apenas no intuito de apurar a evolução da obra, não podendo ser responsabilizada por vícios construtivos. Quanto ao mérito, arrola argumentos buscando afastar a pretensão. Manifestando-se sobre a resposta da CEF, o Autor afastou seus termos. Na pendência de citação dos demais corréus, sobreveio petição do Autor requerendo antecipação de prova, chamando-se o feito à conclusão. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A CEF é parte ilegítima para a presente ação. Aspectos atinentes a eventuais defeitos da construção do edifício em condomínio dizem respeito, tão somente, à relação interpessoal havida entre o Autor e os corréus ASSOCIAÇÃO DE LUTA POR MORADIA UNIDOS DA LESTE, EMILIO & ARAUJO CONSTRUÇÕES LTDA - ME, RAIMUNDO EMILIO SANTOS, CONCRELITE INCORPORADORA LTDA., HABITAT - PROJETO E IMPLANTAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO AMBIENTE HABITADO E URBANO, FLÁVIO XIMENES nenhuma participação da CEF verificando-se quanto a tais aspectos da relação, atuando a empresa pública federal como mera financiadora do contrato. Como se vê, trata-se de relações estanques que não justificam o litisconsórcio formado perante a Justiça Federal, expediente que, na essência, finda por subtrair da Justiça Estadual a natural competência para o deslinde de matérias de nítidos contornos de direito privado. A propósito, cabe transcrever a posição do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá visitar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (REsp nº 897.045, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, publicado no DJe de 15 de abril de 2013). Em igual sentido o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- Mútuos hipotecários - Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de parcelas pagas e de devolução do imóvel ao agente financeiro - Hipótese em que o banco-mutuante apenas concedeu o crédito empregado na aquisição do imóvel por meio de contrato de compra e venda e financiamento com garantia hipotecária - Inadmissibilidade do pedido de rescisão contratual e de entrega do imóvel financiado à casa bancária, com a restituição de eventual saldo credor à mutuária - Sentença de improcedência mantida por fundamentos diversos - Recurso improvido. (APL 991060424155-SP, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador João Camilo de Almeida Prado Costa, publicado em 25 de maio de 2010). Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora honorários à CEF arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. Remanescendo no polo passivo entidades, empresas privadas e pessoas físicas cuja natureza não atraem a competência da Justiça Federal, devolvam-se os autos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Diadema - SP, com nossas homenagens e anotações pertinentes, aqui mantendo-se cópia integral do feito para eventual execução da sucumbência. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007001-80.2015.403.6114 - SIRIO PEREIRA DOS SANTOS(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 81: Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de fls. 79, em favor da patrona da parte autora, referente à condenação de honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006897-35.2008.403.6114 (2008.61.14.006897-1) - CELSON SILVA RIBEIRO(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X CELSON SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face à expressa concordância das partes com os cálculos da Contadoria, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de fls. 94, em favor do patrono da parte autora, referente à condenação de honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002610-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002610-5) - GERSON CHICRI SABBAG(SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GERSON CHICRI SABBAG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 144/146: Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de fls. 142, em favor do patrono da parte autora, referente à condenação de honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003248-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: MEGA RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: JOSE BERALDO - SP64060

Vistos

Considerando o requerido pelo patrono da parte ré em suas manifestações id 6216101 e 5543002, e tendo em vista a impossibilidade de seu comparecimento à audiência de instrução anteriormente aprazada, redesigno-a para o dia 17/07/2018 às 14:00 horas, mantidas as demais cominações. Comunique-se o Juízo Deprecado.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-29.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Maniféste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5004301-75.2017.4.03.6114
AUTOR: NILVANIA DA SILVA MEDEIROS MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884
RÉU: COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MONITÓRIA (40) Nº 5001530-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: KENNEDY YOGO FROZEN LIMITADA - ME, ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, maniféste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-45.2017.4.03.6114
AUTOR: EDMILSON GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ERONDA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 25/05/87 a 04/02/91, 05/07/93 a 31/08/95 e 14/09/96 a 15/01/98, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 25/05/87 a 04/02/91, o autor trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil e, conforme PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 81 decibéis.

Verifica-se que a exposição ao agente agressor ruído ocorreu acima dos limites de tolerância fixados.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 05/07/93 a 31/08/95 e 01/09/95 a 01/06/98, o autor trabalhou na empresa Mahle Metal Leve S/A e, conforme PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 87,4 e 94,4 decibéis, respectivamente.

Verifica-se que a exposição ao agente agressor ruído ocorreu acima dos limites de tolerância fixados.

Trata-se, também, de tempo especial.

Por conseguinte, impende consignar que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não deve ser considerado como atividade especial.

Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Conforme tabela anexa, convertendo-se o período especial em comum e somando-o com aquele computado administrativamente, o requerente possui 37 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 25/05/1987 a 04/02/1991, 05/07/1993 a 04/08/1996 e 07/09/1996 a 01/06/1998 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.827.206-0, com DIB em 30/03/2017.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002412-86.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

RÉU: SONIA MARIA CANDIDO

Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES - SP121760

Vistos.

Proceda a Secretaria da alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002328-85.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PUEBLA MERCI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001350-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CARLOS FORMICI, TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência parcialmente positiva, aguarde-se o decurso de prazo para eventual pagamento/manifestação da empresa executada citada.

Sem prejuízo, promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada não citada (CARLOS FORMICI - CPF: 016.304.588-72 e TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO - CPF: 068.945.108-30) , pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001384-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação anterior, regularizando sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003022-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EUGENIO ETTI PETRUSCKENIYAMA

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002428-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: SANSIL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. - ME, RENATO DOS SANTOS SILVA, RICARDO SANTOS SILVA

Vistos.

Tendo em vista o Edital de citação expedido, aguarde-se o decurso de prazo de eventual pagamento/manifestação da parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PROJEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JABRES VIEIRA DA SILVA NOVAES

Vistos.

Anote-se o nome do advogado substabelecido pela CEF.

Deiro a devolução de prazo à CEF, conforme requerido.

Após, em nada sendo requerido, cumpre-se a Secretaria a determinação contida no documento ID 5916182.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARMEN LUCIA BUSSOLIN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 6664159 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-40.2017.4.03.6114
AUTOR: EDIMILSON RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 08/01/1996 a 22/03/2004 e 01/06/2004 a 23/07/2014 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.443.889-8, desde a data do requerimento administrativo em 14/12/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de **08/01/1996 a 22/03/2004**, o autor trabalhou na empresa Eica Equipamentos Industriais Ltda, exposto ao agente agressor ruído de 101,2 decibéis, fumo de solda, graxa e óleo, consoante PPP carreado aos autos. Trata-se de período especial.

No interregno de **01/06/2004 a 23/07/2014**, o autor trabalhou na empresa Metal Tampos Ltda e, conforme PPP constante dos autos, exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 01/06/2004 a 31/12/2004: 97,5 decibéis;

- 01/01/2005 a 31/12/2005: 92,5 decibéis;

- 01/01/2006 a 31/12/2006: 96,1 decibéis;

- 01/01/2007 a 31/12/2007: 87,0 decibéis;

- 01/01/2008 a 31/12/2008: 90,0 decibéis;

- 01/01/2009 a 31/12/2009: 90,0 decibéis;

- 01/01/2010 a 31/12/2010: 90,5 decibéis;

- 01/01/2011 a 31/12/2011: 95,6 decibéis;

- 01/01/2012 a 31/12/2012: 96,0 decibéis;

- 01/01/2013 a 31/12/2013: 96,0 decibéis;

- 01/01/2014 a 23/07/2014: 91,6 decibéis.

Trata-se de tempo especial.

Por conseguinte, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário será considerado como atividade comum.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com aquele reconhecido administrativamente, possui 36 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 08/01/1996 a 15/05/2002, 04/06/2002 a 22/03/2004 e 01/06/2004 a 23/07/2014 como especiais e determinar a concessão do benefício NB 42/179.443.889-8, com DIB em 14/12/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-88.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos e informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

AUTOR: NOEL BRITO BEQUER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 6664140 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMPARO DEL CARMEN LARA DE RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 6689603 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BEATRIZ TEIXEIRA VILELA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO (UMESP) - DR. PAULO BORGES CAMPOS JR
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO ALVES DA SILVA - SP94400

Vistos.

Ciência a(o) impetrante.

Após, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JANETE MARTA ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 6730139 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 6709614 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO MARQUES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP128726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 6412116 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO GRANDE ABC, ILMO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomem conclusos os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000354-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação para o endereço informado Id 6644149.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IVANIR CINTRA BOS, VALDEMAR BOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395, MONIQUE POLASTRO CARVALHO - SP335479

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395, MONIQUE POLASTRO CARVALHO - SP335479

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reparação de danos materiais e morais.

Aduz a parte autora que são titulares de duas contas junto à CEF. A autora teve os cartões de banco furtados em um ônibus e comunicou ao Banco, via telefone e pessoalmente. No entanto, foram efetuados saques no valor de R\$ 38.537,13, que não foram de sua autoria. Requerem indenização de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 e reposição dos valores sacados.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Alega a CEF que as transações impugnadas nas duas cotas poupança foram realizadas entre os dias 27 e 29 de julho de 2017 e somente no dia 31 de julho a autora realizou o bloqueio dos cartões das contas.

Deveria a autora ter comunicado imediatamente a perda ou furto deles, no entanto, se parte somente percebeu a ocorrência do evento dias após, como exigir que o fizesse imediatamente?

Ao verificar os extratos das duas contas, constata-se de pronto que a movimentação a partir do dia 27 de julho é ATÍPICA, com empréstimos efetuados e saques nos valores limites, bem como TEV nos valores limites.

Por demais claro que milita em favor dos autores a presunção de que não foram os responsáveis pelos saques, transferências e pedidos de empréstimos.

Além do mais, segundo os autores: "assim que constatou o extravio dos cartões, a Autora imediatamente ligou à Caixa Econômica Federal, sendo atendida pelo atendente Antonio Oliveira, que lhe informou que os dois cartões estavam cancelados, protocolo do atendimento 2017.488.701-45, este fato ocorreu no dia 27/07/2017, 16h30min".

Tal ligação não foi encontrada pela CEF nos registros telefônicos.

A ligação que consta do callcenter foi efetuada dia 31/07/2017, na qual a autora relata que não encontra seu cartão da Caixa, nem o do seu marido – ID – 4933450. Disse que ia pagar uma conta e não encontrou o cartão, iria para casa falar com o marido para cancelar o cartão.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que cancelou os dois cartões das contas por telefone. Note-se que as duas contas são individuais e não poderia a autora cancelar o cartão de seu marido, porque não era titular da conta.

A senha do cartão do marido era a data de aniversário da autora e a da requerente era muito parecida.

Também disse que a despeito de ter afirmado que terceiros conheciam as senhas dos cartões, jurou que jamais passaria a senha do cartão para outras pessoas.

Os dois cartões tinham chip e não eram de uso comum, diário, mas apenas mensal ou eventual.

No ID 5263728, extrato de um dos beneficiários das transferências realizadas das contas dos autores, constato, como disse em audiência, que realizado o depósito, imediatamente era sacado o valor.

Fica por demais claro que realmente os valores foram sacados por terceiros que não os titulares das contas.

No entanto, quando comentei no interrogatório que as três sílabas somem do papel após algum tempo, a autora disse que realmente "olhou outro dia e elas já estavam sumindo".

Fica por demais claro, pela avaliação do depoimento pessoal da autora que **AS SENHAS E SÍLABAS ESTAVAM JUNTO COM OS CARTÕES QUANDO FORAM FURTADOS.**

Pessoas simples como a autora, não afeitas às transações bancárias diárias, com mais idade, podem até guardar as senhas, mas as sílabas não. Sempre portam os dados junto com os cartões.

Ao serem furtados, foi fácil realizar as transações.

Ouvindo a gravação do callcenter trazida pela CEF, verifica-se que a autora não havia ligado anteriormente e bloqueado os cartões, pois se o tivesse feito, não pediria informações de como agir e bloquearia novamente seu cartão e diria que seu marido iria ligar para bloquear o dele.

No caso, infelizmente, não há como afastar a responsabilidade dos autores pelos danos ocorridos, afastando totalmente a responsabilidade da CEF, nos termos do artigo 14, §3º, II, do Código do Consumidor, ao não ter a guarda necessária das senhas dos cartões, possibilitando a terceiros que as utilizasse e causassem o prejuízo aos requerentes.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sujeito aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-30.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HL & GARCIA TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA APARECIDA SCARANI - SP86178

Vistos.

Abra-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial (documento ID 5974121).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003510-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GÍLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS, WAGNER TADEU BUONANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: TANIA FAVORETTO - SP73529

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003022-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EUGENIO EITI PETRUSCKE NIYAMA

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior - documento ID 6947124, eis que a parte executada foi somente intimada por hora certa (documento ID 6167114), acerca da penhora on line efetuada nestes autos; não houve sua citação por hora certa.

Oficie-se o Bacenjud para transferência de numerário.

Providencie a Secretaria a exclusão da Defensoria Pública da União do pólo passivo.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ROBERTO ARAUJO VERAS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Homologo a desistência apresentada pela parte autora e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-14.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO ANTONIO BARROSO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos

Em face da manifestação da parte autora id 6990107, encaminhem-se os autos a CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVANDRO RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARA ELMIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Decline a CEF o nome, conta corrente e endereço do beneficiário da TEV de R\$ 60.000,00, bem como da gerente da conta responsável pela autorização da operação. Prazo - cinco dias.

Sem essas informações, impossível apreciar o pedido de chamamento ao processo ou litisconsórcio.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001397-48.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: CONSTRUTORA POTI - EIRELI - EPP, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por CONSTRUTORA POTI - EIRELI - EPP e RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5003364-65.2017.403.6114, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 33.650,52 em 13/10/2017.

Em suma, sustenta a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus da prova, a abusividade da cláusula contratual relativa aos juros remuneratórios, a abusividade da cláusula contratual que obriga o contratante à emissão de nota promissória vinculada ao contrato, a ilegalidade da cláusula contratual que prevê a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações mensais, inclusive em razão da capitalização de juros dela decorrente, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo e a abusividade da cláusula contratual que dispõe sobre a prefixação do valor atinente às despesas processuais e aos honorários advocatícios. Pede, ainda, a produção de prova pericial.

A embargada apresentou impugnação (documento ID 6022193).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, registro que a ação de execução 5003364-65.2017.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, título executivo extrajudicial, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.* Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No tocante às matérias tratadas nos embargos, afasto a alegação de abusividade da cláusula contratual relativa aos juros remuneratórios, pactuados no percentuais mensal de 2.1% e anual de 28,32%.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF* e que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

No caso dos autos, contudo, conforme se verifica dos documentos em anexo, a embargada cobrou dos embargantes exatamente a taxa média de mercado vigente à época do contrato, de modo que não há que se falar, assim, em abusividade.

Por outro lado, afasta a alegação de abusividade na vinculação de nota promissória ao contrato de renegociação de dívida, eis que o título de crédito foi emitido no exato valor da dívida renegociada (R\$ 63.791,17), de modo que não se enquadrava na hipótese fática indicada nas Portarias da Secretaria de Desenvolvimento Econômico invocadas pelos embargantes (assinatura compulsória de títulos de crédito em branco) e, além disso, a nota promissória não foi executada, mas sim o referido contrato de renegociação de dívida.

No que se refere à alegação de abusividade em razão do emprego da Tabela Price para o cálculo das parcelas do empréstimo, também não assiste razão aos embargantes. Segundo alegam os embargantes, a aplicação da Tabela Price para o cálculo das parcelas da dívida implica capitalização de juros, sendo essa a razão principal da suposta abusividade.

Ocorre que, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios.

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Conforme consta do contrato de renegociação de dívida, firmado em 21/10/2014, portanto celebrado após a data da publicação da MP 2170-36/2001, a previsão da taxa de juros anual (28,32400%) superior ao duodécuplo (25,2%) da taxa mensal (2,1%) evidencia a autorização contratual para a capitalização de juros.

Sendo assim, mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso dos autos, verifico que na própria planilha de evolução do débito (id 3231715) a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS ENÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de ter sido cumulada com a comissão de permanência.

No mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual que prevê a obrigação dos embargantes de pagar *despesas judiciais e honorários advocatícios* prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais *despesas judiciais* ou *honorários advocatícios*.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000909-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EUCLIDES ROBERTO LONGO, ILMA FERNANDES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE LAZARO - SP138518
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE LAZARO - SP138518
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-69.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BRITO - DF07592

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente - Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento - guia DARF (documento ID 6966149), requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001501-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CELIA LOPES DE SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, da impugnação apresentada pela CEF - documento ID 6992792.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BYE INSECT CONTROLADORA DE PRAGAS S/S LTDA. - ME, ROSINEIDE CRISTINA DE AGUIAR ALONSO, ADILSON ALONSO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Vistos.

Tendo em vista a petição da CEF, anote-se o nome dos advogados substabelecidos.

Defiro a devolução dos prazos processuais em curso à Exequente.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000015-25.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ROGERIO BIONDI SANCHES

Vistos.

Anote-se o nome do advogado substabelecido pela CEF.

Defiro a devolução de prazo à CEF, conforme requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-64.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NELSON DA CONCEICAO CANDIDO

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, entre as partes acima epigrafadas, proposta na data de 23/01/2018.

Consoante certidão de óbito juntada aos autos, o executado, NELSON DA CONCEICAO CANDIDO - CPF: 644.916.848, faleceu em 28 de agosto de 2017, ou seja, em data anterior à propositura da ação.

Cumprir registrar que o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil), subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial.

O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 313, § 1º, e estabelece a necessidade de suspensão do feito, para o fim de haver a substituição do *de cuius* pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.

Contudo, no caso em questão, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Pelo contrário, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, não há se falar em ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento regular do feito, mas sim de ilegitimidade passiva.

Ressalto de que de acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, eventual redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o devedor já tiver sido devidamente citado, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. AUSÊNCIA. OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta do art. ao art. 4º, § 2º, da LEF não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Depreende-se da análise dos trechos do acórdão supra transcritos que existiu a dissolução irregular da empresa recorrida, conforme atestada pela certidão emitida pelo oficial de justiça em 13.2.2014. Dessa forma, cabe redirecionamento da Ação de Execução Fiscal contra os sócios administradores da empresa. 4. Contudo, na hipótese sub judice, a pretensão de substituição do sujeito passivo da obrigação tributária não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ). 5. **Vale destacar que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário.** 6. **Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Dessa forma, não há falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.** 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1671855/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017). Grifei.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSANA TERESA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314, JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação para o dia 19 de junho de 2018 às 15:30h, na qual deverão as partes com autorização para transacionar.

Os advogados ficam responsáveis por intimar e trazer as partes.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIA E JUNIOR FLORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a restituição de valores decorrentes de depósitos efetuados na qualidade de correspondente bancário, em conta de terceiros, mediante exigência realizada por telefone, bem como a reparação por lucros cessantes.

Aduz a parte autora que firmou contrato de correspondente bancário com a ré e que, na data de 05/05/2016, foi vítima de fraudadores que, mediante ameaça à operadora de caixa, por telefone, exigiram que fossem feitos 42 (quarenta e dois) depósitos em conta de terceiros, em um total de R\$ 67.500,00.

Afirma a autora que a fraude somente obteve êxito porque a ré, mesmo avisada das transações fraudulentas, não bloqueou as contas destinatárias.

Esclarece a autora, por fim, que foi obrigada a ressarcir a CEF quanto aos depósitos efetuados, o que se afigura indevido, razão pela qual requer o respectivo ressarcimento.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Juntados documentos pela autora.

Designada audiência, foi tomado o depoimento pessoal da representante legal da autora e de uma testemunha da requerente, bem como apresentados memoriais finais.

Manifestação das partes quanto ao acionamento do seguro contratado pela autora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cumprido consignar, de início, que a presente ação foi proposta em face da CEF, e não da Caixa Seguradora, inexistindo qualquer pedido da autora nesse sentido em sua inicial.

Por conseguinte, quanto aos fatos, registre-se que os depósitos foram efetuados pela funcionária da autora, mediante exigência de terceiro desconhecido, em ligação telefônica, em nítido caso de estelionato.

Com efeito, relata a representante legal da autora, em declaração firmada de próprio punho (ID 2835003), que "a menina que trabalha na caixa aqui recebeu uma ligação, dizendo que era da Caixa, falou todos os dados corretamente, depois disso relatou que estava comigo que sou a proprietária como refém, e se elas não depositassem em várias contas o valor de R\$ 1.500,00 que eles iriam me matar (...)".

No mesmo sentido foram as declarações prestadas em seu depoimento pessoal, afirmando a representante da autora que se encontrava na loja ao lado, na ocasião dos fatos, e que as câmeras do correspondente bancário estavam com problemas.

Assim, trata-se de fato para o qual a ré não concorreu nem teve qualquer participação, ou seja, as transferências foram realizadas pela funcionária da autora, mediante exigência de terceiro desconhecido das partes, induzida em erro, ao acreditar que a proprietária do estabelecimento havia sido sequestrada.

Dessarte, não há como qualificar o ressarcimento solicitado pela ré como irregular ou indevido, na medida em que os recursos eram da CEF e esta não participou ou concorreu para o prejuízo sofrido pela autora.

Ademais, verifica-se dos termos do contrato de seguro empresarial firmado pela autora que não há previsão para cobertura do evento estelionato (ID 4940283), mas apenas para (i) incêndio, queda e raio; (ii) responsabilidade civil; (iii) roubo de valores no interior do estabelecimento e (iv) dias de paralisação.

Outrossim, nos termos das cláusulas 9.1, alínea "a" (pag. 8) das Condições Gerais do seguro empresarial (ID 4942376), o seguro não indenizará os prejuízos que decorram direta ou indiretamente de estelionato. No mesmo sentido são as demais disposições que tratam especificamente de cada cobertura, com cláusulas expressas quanto à exclusão de indenizações de prejuízos decorrentes de estelionato.

Inexistindo desconto irregular e o dever de ressarcir por parte da CEF, não há que se falar em lucros cessantes à favor da autora.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sujeito o pagamento ao benefício da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-97.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STAR COMERCIO LOCAÇAO E SERVICO DE ESTRUTURAS EM ALUMINIO LTDA - ME

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 127.429,05 (cento e vinte e sete mil e quatrocentos e vinte e nove reais e cinco centavos), decorrente da concessão de empréstimo bancário à empresa ré.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu não apresentou resposta (Id 5434695).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Aplicável, no caso, os efeitos da revelia processual e material para reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, o que conduz à procedência do pedido.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 127.429,05 (cento e vinte e sete mil e quatrocentos e vinte e nove reais e cinco centavos), atualizado em dezembro de 2017.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso das custas processuais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003102-18.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RESTAURANTE TORA HIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIENAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Vistos.

Opostos embargos de declaração, aduzindo contradição na decisão.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão, contradição ou obscuridade.

Busca o embargante rediscutir a decisão em via imprópria, o que não é admitido pelo Direito Processual Civil. Nesse, cabe-lhe interpor o recurso correto.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Cumpra-se a determinação - documento ID 6975602.

Intim-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

Expediente Nº 11272

MONITORIA
0006508-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DIOGO COSTA NOGUEIRA

Vistos.

Fls. 117: Indefiro por ora o quanto requerido pela Exequirente.

Atente a CEF que os valores constringidos às fls. 109, trata-se de arresto realizado nestes autos.

Primeiramente, cite-se o executado através de Edital, devendo constar que, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, nos termos do artigo 830, §3º do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005056-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRIS CRISTINA ABE PINTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0088462-12.1999.403.0399 (1999.03.99.088462-9) - DORVALINO PACHECO X FRANCISCO TEOTONIO VELOSO X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JOSE AUBERIO TORRES DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE PAULO PEREIRA - ESPOLIO X DORACI PAULO PEREIRA X ZELITA PEREIRA DA ROCHA X MARIA ADELICE BORGES X SEBASTIAO PAULO PEREIRA X LAURO PAULO PEREIRA X LAURINDO PAULO PEREIRA X MOACYR RODRIGUES X SIDNEY JOSE ALVES(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 515 verso, transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007130-95.2009.403.6114 (2009.61.14.007130-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA X VILMA PRESTES DE OLIVEIRA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.

Compareça a parte Exequirente em Secretaria, no prazo de 05 dias, para a retirada do alvará expedido nestes autos, em seu favor.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0113018-78.1999.403.0399 (1999.03.99.113018-7) - BERNARDO CONCEICAO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOEL DIAS CAMARGO X LUZIA FEITOSA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BERNARDO CONCEICAO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Compareça o Patrono da parte autora em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada dos alvarás expedidos às fls. 562 e 563, em seu favor, referente a pagamento de honorários advocatícios.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001841-26.2005.403.6114 (2005.61.14.001841-3) - ADRIANA NASCIMENTO DANTAS MENDES(SP056461 - MARIA ROSA) X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS(SP056461 - MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003013-56.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ABR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Vistos.

Fls. 359/360: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003274-21.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ROSELI BALDI X ELENICE RODRIGUES DA SILVA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR E SP246000 - ELIETE DORETTO DOMINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI BALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

Fls. 223: Defiro o prazo de 20 dias à CEF, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006509-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NUBIA DE SOUZA SILVA X NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUBIA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000184-97.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DAIANE PANZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE PANZELLI

Vistos.

Fls. 96/97: Indefiro o quanto requerido, eis que já consta a diligência requerida às fls. 87, resultando negativa.

Manifeste-se a(o) Exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004094-89.2002.403.6114 (2002.61.14.004094-6) - HONORIO NOGUEIRA X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BENTO DE GODOY X EUCLIDES MARTINS X ZENAIDE DA LUZ BACCARIN(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HONORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO BENTO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora acerca dos herdeiros do autor falecido João Bento de Godoy, no prazo de 15 (quinze) dias, para recebimento de ofício requisitório, consoante determinação de fls. 485.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007050-24.2015.403.6114 - FRANCISCO ENIVALDO CIPRIANO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCO ENIVALDO CIPRIANO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000218-38.2016.403.6114 - JOSE MARIA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004294-08.2016.403.6114 - TERMOMECHANICA SAO PAULO S A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S A X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região para devolução aos cofres públicos dos depósitos de fls. 208/209, eis que não levantados pela parte executante.

Cumpra-se e intime-se. SIntime-se.

Expediente Nº 11266

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000760-85.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-03.2017.403.6114 ()) - INCORFAST RIO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. (SP274076 - IAGO DO COUTO NERY E SP275372B - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES E SP306640 - MARIANA KIRMAIR CERIDONO E SP379860 - CAROLINE FERREIRA DIAS E SP404970B - CATHARINA FERREIRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ)

Vistos. INCORFAST RIO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA ajuizou os presentes embargos de terceiro buscando, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos das determinações de fls. 445 dos autos do processo 0002947-03.2017.4.03.6114, notadamente (1) de averbação na matrícula nº 132.330, do 2º Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, (a) da pendência das ações judiciais de arresto e sequestro nº 0002947-03.2017.403.6114 e 0002952-25.2017.403.6114, ajuizadas em face de GILBERTO VIEIRA ESGUEDALHO e EDUARDO DOS SANTOS, sócios ocultos da incorporadora e proprietária do imóvel INCORFAST RIO GRANDE; (b) do sequestro das cotas, direitos, lucros e dividendos de GILBERTO VIEIRA ESGUEDALHO e EDUARDO DOS SANTOS na sociedade em conta de participação mantida com a empresa INCORFAST RIO GRANDE, de (2) anotação, na ficha cadastral de INCORFAST RIO GRANDE junto à JUCESP de que a referida sociedade constituiu sociedade em conta de participação com GILBERTO VIEIRA ESGUEDALHO e EDUARDO DOS SANTOS para obter recursos destinados ao custeio do empreendimento Condomínio Residencial Absoluto, e que referidos sócios ocultos figuram no polo passivo do Pedido de Arresto e Sequestro nº 0002952-25.2017.403.6114 e 0002947-03.2017.403.6114. Ao final, requer a procedência dos embargos para o fim de tomar definitiva a ordem de suspensão dos efeitos das referidas medidas. Aduz que referidas determinações decorreram do acolhimento de argumentação distorcida do Parquet Federal a respeito da natureza jurídica da Sociedade em Conta de Participação - SCP, o que levou à indevida constrição de bens e à imposição de prejuízos a terceiros. Afinal, alega que a SCP possui natureza jurídica de contrato bilateral, não possui personalidade jurídica, não tem seus atos publicados ou registrados, pois suas disposições contratuais não geram efeitos a terceiros, que seu patrimônio não se confunde com o de seus investidores e que os bens da SCP integram o próprio patrimônio da sócia ostensiva (no caso, a INCORFAST), a título de patrimônio especial. Sustenta, ainda, a falta de atribuição à JUCESP para a efetivação dos registros a ela determinados, já que sua competência se restringe ao registro de sociedades (fls. 02/41). Juntou documentos (fls. 42/88). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal sustentou, preliminarmente, a falta de interesse processual, ante a ausência de qualquer turbacão da posse ou da propriedade que a INCORFAST tem sobre o bem imóvel registrado sob a matrícula 132.330, do 2º Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Ainda em sede de preliminar, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da petição inicial, já que a embargante teria veiculado por intermédio dos embargos de terceiros, na verdade, ação de natureza cível. No mérito, defendeu a legalidade das anotações efetivadas e a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. Afianço as preliminares de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial arguidas pelo MPF. Isso porque, conquanto nos autos do processo 0002947-03.2017.403.6114 não tenha havido efetiva constrição de bens de propriedade da INCORFAST, já que a decisão embargada se limitou a determinar, quanto à embargante, a anotação na matrícula de imóvel de sua propriedade junto ao Registro de Imóveis e em sua ficha cadastral junto à JUCESP de informações relacionadas às construções de bens postas em desfavor dos acusados GILBERTO VIEIRA ESGUEDALHO e EDUARDO DOS SANTOS, com os quais mantém relação jurídica, faz-se necessário assegurar à INCORFAST a possibilidade de questionar judicialmente tais determinações, a fim de buscar demonstrar a indevida produção de efeitos em sua esfera jurídica. E, tendo a medida judicial impugnada sido adotada no bojo de ação cautelar penal de arresto e sequestro de bens, o instrumento cabível para essa finalidade é o embargos de terceiro. Sendo assim, e considerando que os embargos de terceiro foram manejados no bojo de medida cautelar penal, e ainda que se cogite da aplicação subsidiária do CPC ao processo penal, não há que se exigir da petição inicial que se adequa ao disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil. Superadas as matérias preliminares, passo à análise do mérito, destacando que a resolução da demanda prescindia da produção de provas, razão pela qual passo imediatamente à análise dos pedidos. Os embargos de terceiros são parcialmente procedentes. Com efeito, ainda que a embargante tenha razão quando sustenta a natureza contratual da sociedade em conta de participação que mantém com os investigados GILBERTO e EDUARDO, que suas disposições contratuais não geram efeitos a terceiros, que seu patrimônio não se confunde com o de seus investidores, que os bens da SCP integram patrimônio especial vinculado à consecução de suas finalidades e a inexistência de cotas, direitos ou dividendos a serem distribuídos aos sócios ocultos e ostensivos, tal constatação não altera a legalidade da constrição imposta aos créditos decorrentes das vendas das unidades autônomas devidas aos sócios ocultos GILBERTO e EDUARDO, nem das anotações dela decorrentes na matrícula do imóvel, onde está registrada, inclusive, a própria incorporação imobiliária que é objeto da SCP. Nesse sentido, destaco que o MPF demonstrou, através do requerimento de fls. 424/427 dos autos do processo 0002947-03.2017.4.03.6114 que nos anos-calendário 2013 e 2014 os acusados GILBERTO e EDUARDO fizeram aportes no empreendimento em montante superior ao total de rendimentos auferidos no exercício e declarados ao Fisco, a revelar a origem ilícita e a relação com o desvio de recursos públicos destinados ao pagamento das obras do Museu do Trabalho e do Trabalhador e justificando, portanto, a constrição dos direitos de crédito devido aos acusados em razão de tais investimentos. A esse respeito, aliás, frise-se que, conforme consignado pelo MPF, não houve qualquer constrição judicial sobre o imóvel que compõe o patrimônio especial atrelado ao empreendimento Condomínio Residencial Absoluto ou sobre qualquer outro bem de propriedade da embargante ou mesmo qualquer embaraço à consecução do empreendimento. Afinal, a constrição sequer teve por objeto os tais aportes financeiros efetivados pelos acusados, mas, repita-se, apenas os direitos de crédito por eles titularizados e decorrentes da futura comercialização das unidades autônomas do empreendimento imobiliário. Especificamente no que diz respeito às anotações questionadas pela embargante, há que se analisar sua adequação com as finalidades a que se destinam, de modo a aferir se razoáveis ou desproporcionais, porque desnecessárias. Em relação às anotações, na matrícula do imóvel destinado ao empreendimento (nº 132.330, do 2º Registro de Imóveis de Guarulhos/SP), (a) da pendência das ações judiciais de arresto e sequestro nº 0002947-03.2017.403.6114 e 0002952-25.2017.403.6114, ajuizadas em face de GILBERTO VIEIRA ESGUEDALHO e EDUARDO DOS SANTOS, sócios ocultos da incorporadora e proprietária do imóvel, a INCORFAST; e (b) do sequestro das cotas, direitos, lucros e dividendos de GILBERTO VIEIRA ESGUEDALHO e EDUARDO DOS SANTOS na sociedade em conta de participação mantida com INCORFAST RIO GRANDE, verifico que a medida, além ter respaldo no disposto no artigo 54, IV, da Lei 13.097/2015, tem por finalidade assegurar a constrição da parcela do produto da venda das respectivas unidades imobiliárias devida aos acusados EDUARDO e GILBERTO por força do contrato de sociedade em conta de participação firmado com a embargante. Afinal, conforme argumentado pelo MPF, a operação de transferência do imóvel onde se erigiu o empreendimento não pode obstar a eficácia da constrição decretada para assegurar a reparação da lesão causada aos cofres públicos. Ressalte-se, nesse ponto, conforme já consignado, que não houve sequestro ou arresto do imóvel de propriedade da embargante, mas apenas o registro, na respectiva matrícula, da existência dos incidentes de constrição de bens instaurados em desfavor dos investigados, como também do sequestro de seus direitos de crédito atrelados ao empreendimento, de forma a assegurar a futura efetivação da medida. Além disso, também foram preservados os aportes financeiros realizados pelos investigados nos termos do contrato de SCP, de modo a não interferir na consecução do empreendimento. Ademais, nos termos do artigo 55, da Lei 13.097/2015, a alienação ou oneração de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária, parcelamento do solo ou condomínio edício, devidamente registrada, não poderá ser objeto de evicção ou de decretação de ineficácia, mas eventuais credores do alienante ficam sub-rogados no preço ou no eventual crédito imobiliário, sem prejuízo das perdas e danos imputáveis ao incorporador ou empreendedor, decorrentes de seu dolo ou culpa, bem como da aplicação das disposições constantes da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990. Destaquei. Compulsando os autos do processo 0002947-03.2017.4.03.6114, verifico que as anotações foram efetivadas às fls. 561/575, fazendo-se constar na matrícula do imóvel a existência da ação de sequestro criminal e o sequestro das cotas, direitos, lucros e dividendos do réu na sociedade em conta de participação mantida com a proprietária e incorporadora INCORFAST RIO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Embora a imprecisão técnica de seus termos, como assentado pela embargante, por não haver se falar em cotas ou dividendos na espécie, verifico não haver nenhum prejuízo à eficácia da medida ou aos interesses da INCORFAST, afinal, nos termos da cláusula 7.1 do contrato de sociedade em conta de participação os acusados EDUARDO e GILBERTO têm direito ao rateio do lucro decorrente da alienação das unidades do empreendimento, sendo certo que nos termos das cláusulas 6.3, e, 6.5 e 7.3 do contrato compete à embargante a obrigação de administrar e movimentar esses recursos, prestar contas aos sócios ostensivos e, especialmente, entregar-lhes o saldo positivo do empreendimento, na proporção de seus investimentos. Assim, Assim, restam plenamente justificadas as anotações questionadas na matrícula do imóvel destinado à construção do empreendimento que é objeto da SCP, seja porque a constrição de bens imposta aos acusados EDUARDO e GILBERTO recaiu sobre o produto das futuras vendas das respectivas unidades imobiliárias, de modo a assegurá-las, seja porque não acarretaram a indisponibilidade do bem. Por sua vez, no que diz respeito à anotação, na ficha cadastral da embargante junto à JUCESP, verifico que a medida não se presta ao fim a que se destina devendo, portanto, ser cancelada. De fato, diferentemente do que se dá na hipótese de arresto ou sequestro de cotas societárias, cuja anotação da informação na ficha cadastral da JUCESP tem a finalidade de acautelá-la própria constrição, conferindo publicidade à medida e evitando alegações de boa-fé de eventuais terceiros adquirentes desses bens, em prejuízo da persecução penal, no caso dos autos a anotação da existência do contrato de SCP firmado pela INCORFAST com os acusados, bem como da circunstância de que os respectivos sócios ocultos, EDUARDO e GILBERTO, figuram no polo passivo de incidentes de sequestro criminal de bens não cumprem de modo algum essa finalidade acautelatória. Afinal, para esse escopo se mostra suficiente a intimação pessoal do sócio-gerente da INCORFAST para que deposite em Juízo todos os lucros e dividendos apurados em favor dos acusados em razão dos direitos que detém em razão do contrato de SCP, conforme requerido pelo MPF e determinado e cumprido às fls. 450 e 461 dos autos do processo 0002947-03.2017.403.6114. Embora aqui também se identifique a impropriedade terminológica já consignada, por não haver se falar em dividendos na espécie, é certo que tendo se estabelecido, por força de determinação judicial, a obrigação pessoal do sócio-gerente da INCORFAST de prestar contas quanto aos resultados do empreendimento e depositar em juízo os valores que seriam devidos aos acusados EDUARDO e GILBERTO por força do contrato de SCP, se mostram despidas de qualquer finalidade as anotações já mencionadas na ficha cadastral da empresa na JUCESP. Ademais, a supressão desses registros não impede que o MPF fiscalize de modo amplo o cumprimento da referida obrigação pela INCORFAST, adotando e requerendo as medidas judiciais cabíveis em caso de seu descumprimento. Note que nos demais incidentes em que se determinou o arresto dos lucros e dividendos devidos aos investigados, quando sócios de pessoas jurídicas, a efetivação da medida se deu pela intimação do respectivo sócio gerente para depósito mensal de tais quantias, sem a necessidade de fazer constar, nas fichas cadastrais das empresas, a existência da ação penal ou dos incidentes de constrição de bens, a qualidade de acusados ou investigados dos respectivos sócios, ou a própria obrigação em si. Tanto naqueles casos como no dos presentes autos, a publicidade da medida, pela via do registro de informações no banco de dados da JUCESP não atende o interesse público nem acautela a constrição. Aliás, também na hipótese dos presentes

SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X CARLOS ALVES PINHEIROS X HUMBERTO SILVA NEIVA X JOSE CLOVES DA SILVA(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PIZZINO) X MARCELO CARVALHO FERRAZ X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP236724 - ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X MAURO ASCENCIO(SP155744 - ELAINE PETRY NARDI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X LUIZ MARINHO(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PIZZINO E SP055180 - VALTER PIZZINO E SP053884 - RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO E SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO) X DAVI AKKERMAN(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X SERGIO TIAKI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

Vistos, Fls. 1492/1642: Remeta-se o 7º volume dos autos à Procuradoria-Geral do Município de São Bernardo do Campo, a fim de que se manifeste fundamentadamente a respeito do requerimento formulado pela defesa de Eduardo dos Santos e Gilberto Vieira Esguedelhado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo e para a mesma finalidade. Fls. 1644/1646: requisitem-se informações da autoridade policial a respeito do andamento da perícia a ser realizada no Museu do Trabalho e do Trabalhador, notadamente a respeito da visita técnica prévia à elaboração do respectivo laudo, se já realizada ou, em caso negativo, a data designada para sua realização. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos requerimentos formulados pela defesa.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002937-56.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA)

Vistos. ALFREDO LUIZ BUSO opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 343/345 aduzindo a existência de omissão ante a não apreciação de fundamento de ordem pública afeta aos poderes inerentes ao direito de propriedade, qual seja, a estrita aplicação do art. 91, 1º e 2º, do Código Penal e sua compatibilidade com a ausência de acusação de enriquecimento ilícito em face do recorrente. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 382, do Código de Processo Penal, qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. No caso dos autos, verifico que a decisão recorrida não contém nenhum dos vícios que autoriza a oposição de embargos declaratórios, evidenciando que o que o recorrente pretende, em verdade, é a rediscussão de matéria já atingida pela preclusão. Afinal, conforme consignado na decisão recorrida, o requerimento de fls. 329/341, por intermédio da qual o recorrente busca o levantamento integral da constrição imposta aos seus bens, sob o fundamento da inaplicabilidade ao caso do disposto nos 1º e 2º do artigo 91, do Código Penal, bem como em razão da ausência de oferecimento de denúncia em face do peticionário que lhe tivesse imputado enriquecimento ilícito, o que elidiria o fundamento para a decretação do sequestro de bens não mereceu conhecimento porque as decisões que determinaram a constrição dos bens do embargante de há muito já se tornaram definitivas, sem que tivessem sido desafiadas pela oposição de embargos, pela interposição de recurso de apelação ou pela impetração de mandado de segurança. Além disso, também restou consignado que embora o oferecimento das denúncias em desfavor do recorrente pudesse ser entendido como fundamento superveniente para o manejo e o conhecimento da referida manifestação, de modo que se admitisse que as decisões de fls. 177/178 e 228/232 estivessem sujeitas à cláusula rebus sic stantibus, transcorreram-se 6 (seis) meses desde a última denúncia (em 3 de outubro de 2017) até que finalmente o recorrente se insurgisse contra a constrição de seus bens, em 02/04/2018. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso. Publique e registre-se a sentença. Intimem-se as partes e, após, devolvam-se os autos ao arquivo.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002953-10.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X SOLANO MAGNO DA SILVA NEIVA(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA)

Vistos, etc.

Fls. 422: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a SOLANO MAGNO DA SILVA NEIVA para cumprimento do determinado às fls. 328v.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001024-10.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITH SWICKER) X ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X REINALDO OLIVEIRA ALVES(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos. Em audiência própria, a réu, acompanhado de defensor, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 170). As condições impostas foram integralmente cumpridas, consoante documentos juntados aos autos. Juntada folha de antecedentes da ré em apenso. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 275/276). Acolho o parecer ministerial e, ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Fl. 282: Defiro o requerimento ministerial, suspendendo-se o cumprimento das condições do sursis impostas a REINALDO OLIVEIRA ALVES, por noventa dias, após o qual, providencie a secretaria o necessário para sua intimação pessoal em termos de prosseguimento. P.R.I. Sentença tipo E

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003256-24.2017.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FABIANA MOREIRA DA SILVA(SP366039 - EVELISE SOUZA GOIS E TO007556 - ZILMAIR APARECIDA FERREIRA E TO006112 - REGINA CARVALHO DE MELLO SILVA)

Vistos,

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL às fls. 281, nos efeitos legais.

Intime-se o recorrente para apresentar as razões, no prazo legal.

Após, intime-se a Defesa para contrarrazões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO AUGUSTO XAVIER TINOZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho (id 5142133), fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias.

São CARLOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IRINEU FRANCISCO GUANDALINI

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos o item 3 do r. despacho (id 4491016), fica a parte autora intimada a replicar, em 15 dias.

São CARLOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-42.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

N o s t e r m o s d a P o r t a r i a n º 0 F 5 1 / c 2 a 0 m 1 6 i , n t d i a m a P d r a i s m e a i s
i n c l u s i v e p o r p a r e c e r d e a s s i s t e n t e t é c n i c o ,

¶

São CARLOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUBENS A CACIO DADALTO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0000670-45.2016.403.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte AUTORA para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-51.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: IOSHIYO IIZUKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, inserir no sistema PJE todas as peças imprescindíveis à operacionalização do feito, digitalizadas e nominalmente identificadas. Ressalto que tais peças deverão ser, necessariamente, extraídas dos autos físicos objeto do presente Cumprimento de Sentença, nos moldes do art. 10 da Res. PRES 142/2017, a saber: a petição inicial da fase de conhecimento; a procuração outorgada pelas partes; a certidão ou o comprovante de citação do réu na fase de conhecimento; a sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos e a certidão de trânsito em julgado.

2. Inaproveitado o prazo em "1", aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. (Art. 13, Res. PRES 142/2017).
3. Intime-se.

São CARLOS, 27 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500010-63.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A T I P O B

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por **Wama Produtos para Laboratório Ltda. e Laboratório Médico Dr. Maricondi Ltda.** (ID 145115), na qual se objetiva o pagamento de honorários advocatícios fixados na sentença ID 1026894.

A União não se opôs ao valor requerido (ID 2320669).

Noticiado o pagamento do valor executado (ID 5369037), vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato de pagamento de RPV ID 5369037, impõe-se a extinção da execução de honorários, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

SÃO CARLOS, 2 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-36.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DECIO VALENTIM DIAS, DIRCE KIYOMI HAYASHIDA, DOROTY LOTUMOLO, GERALDO BARBIERI, LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES, MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI, MARILENE CRUZ BARBIERI, MARILENA SOARES MOREIRA, NEUZA LOTUMOLO, THEREZINHA DE LOURDES BUENO GREGORACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Em atenção ao requerimento de ID 6462123, retifique-se o polo passivo do feito para constar Fazenda Nacional.

Aguarde-se o prazo para eventual apresentação dos cálculos pela UFSCAR, em execução invertida, e a comprovação da não tributação dos proventos e pensões dos exequentes (itens I e II do despacho de ID 5539054), prosseguindo-se nos termos do decidido.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 178, I e 179).

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 2 de maio de 2018.

MM. JUIZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4510

PROCEDIMENTO COMUM

0002215-92.2012.403.6115 - ANTONIO DE JESUS PAULA MOREIRA X LETICIA APARECIDA CURSINI MOREIRA DA ROCHA X ROBSON FERNANDO PAULA MOREIRA X JHONATA HENRIQUE PAULA MOREIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS PAULA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000810-45.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)
Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. Rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros e determinado que a executada esclarecesse as contas correntes, próprias ou de terceiros, nas quais recebe e movimenta a contribuição recebida dos sindicalizados, bem como demais receitas, sob pena de ato atentatório à Justiça. Na mesma decisão, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros (fls. 463/468). Intimado, o executado não esclareceu o que determinado na decisão de fls. 463/468 e limitou-se a dizer que os valores bloqueados se prestam ao pagamento de plano de saúde dos servidores sindicalizados. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decididos. De início, anoto que o executado não trouxe, nos termos do art. 854, 3º, do CPC, qualquer prova a respeito da impenhorabilidade dos valores bloqueados. Vale notar que, a simples alegação, desconhecida de prova da impenhorabilidade, não se afigura suficiente para afastar a constrição determinada. Demais disso, a destinação que se menciona em relação ao numerário bloqueado - pagamento de plano de saúde - evidencia que se trata de verba de custeio, não alcançada pelo rito da impenhorabilidade. A propósito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PENHORA. BACENJUD. CONTA DA EMPRESA. SALÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORÁVEL. 1. Quanto à alegação de impenhorabilidade dos valores, insta salientar que o simples fato de o gasto com folha de pagamento ser superior à quantia bloqueada não indica, necessariamente, que o valor encontrado na pesquisa via BACENJUD teria como destino o pagamento dos funcionários. Esses podem receber diretamente da empresa, em dinheiro, por endosso de cheque de clientes, etc. 2. No caso sub judice, não restou provado que os valores bloqueados são impenhoráveis. (TRF 4ª R.; AG 5026796-95.2017.404.0000; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso; Julg. 26/09/2017; DEJF 28/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA. 1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abarcando os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª R.; AI 0000435-56.2017.4.03.0000; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; Julg. 26/09/2017; DEJF 17/11/2017) Ante o exposto, nos termos do art. 854, 5º, do CPC, rejeito a manifestação ofertada, mantendo o bloqueio realizado e determino a conversão em penhora, com a consequente transferência dos valores para conta judicial, vinculada ao presente processo. Sem prejuízo, tendo em vista a insuficiência dos valores frente ao débito exequendo, remove-se a ordem de bloqueio via BacenJud, descontando do valor original os valores dos bloqueios já realizados. Elabore-se a minuta. Cobre-se a devolução do mandato expedido, devidamente cumprido. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-93.1999.403.6115 (1999.61.15.000091-9) - ALCIDES TEIXEIRA DE GODOY X FLORIZA FERREIRA DE GODOY X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE GODOY X MARIA TEIXEIRA DE GODOY BONI X VAGNER FERNANDO PINNA X PAULO TEIXEIRA DE GODOY X NEREIDE LOPES DE GODOY X CELIA FELICIDADE DE GODOY WENZEL X GERALDO APARECIDO TEIXEIRA DE GODOY X CELINA TERESA TEIXEIRA DE GODOY X ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA X AMERICO FLORINDO FERRO X VERA FERRO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X ANA MARIA FERRO CORREA X AMERICO OSWALDO CORSO X APARECIDA ZINIDARCIS DIAS X ELZA DIAS X LUIS DIAS FILHO X TEREZINHA DIAS DE NARDO X IRACI DIAS DE LUCA X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DIAS X ALZIRA DE SOUZA BULHOES BETTONI X ANTONIO BLANCO X MARIA JOSE DO CARMO X JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO X APARECIDA CANDISANI FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI VALENTIM X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO X JOSE NOGUEIRA VIDAL X AUGUSTO PEDRO VIARDO VIDAL X FRANCISCO PEDRO VIDAL X MARIA DO SOCORRO VIDAL ROCHA X MARIA SELZINA VIDAL X MARIA APARECIDA VIDAL DA FONSECA X JEANE NOGUEIRA VIDAL X MARIA ALBA VIDAL GONCALVES X MARIA SELMA VIDAL DOS SANTOS X ARMANDO MARINO X JOSE APARECIDO MARINO X ANTONIO CARLOS MARINO X CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME X FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA X TEREZA ZORNETTA DA SILVA X LOURDES ZORNETTA CAVALIERI X RENATO ZORNETTA FILHO X SILVANO ZORNETTA X SILVIO ZORNETTA X BEATRIZ APARECIDA LIANI MARTINS X MAURO LIANI X MARCO ANTONIO LIANI X FRANCISCO SALVADOR X FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE CARLOS NASCIMENTO X ELENA MARIA NASCIMENTO TIOZZO X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO X ISABEL CRISTINA SALATINO NASCIMENTO X APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO FORGERINI X FRANCISCO TELLI X JOAO MARIANO DA SILVA X DALMIR NERI DA SILVA X JOSE LUIZ X GLORIA DE FATIMA DA SILVA X VITOR JESUS LUIZ X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA APARECIDA PAIVA FORMENTON X EDEVAR LUIZ DE PAIVA X JOAO LUIZ DE PAIVA X MARLI APARECIDA DE PAIVA X JOSE LUIZ DE PAIVA X ADEMIR APARECIDO DE PAIVA X MARCIA ELENA DE PAIVA OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA PAIVA X MARISA DE OLIVEIRA PAIVA MARTINS X NOE LUIZ DE PAIVA X MARIA MOREIRA DE PAIVA X JOSE CASSIANO DE CARVALHO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X PAULO DIVINO DE CARVALHO X BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVEIRA X ANTONIA AUGUSTA CARVALHO X LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE SEBIN X TEREZINHA ISABEL SEBIN MORATO LOPES X MARCOS DONIZETTI SEBIN X AFONSO BENTO SEBIN X MARIA EMILIA SEBIN BELINI X APARECIDA DE LOURDES SEBIN X JOVIANO CARLOS SEBIN X SEBASTIAO PEDRO SEBIN X BENEDICTO INACIO SEBIN X JOAO ELEUTERIO SEBIN X VALENTIM SILVESTRE SEBIN X ALESSANDRA BEATRIZ SEBIN X IVAN RICARDO SEBIN X MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO X ALZIRO FERNANDO PALERMO X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO X DORIVAL FERNANDO PALERMO X SIRLEU FERNANDO PALERMO X FLAVIO CESAR GODINHO X NERCI FERNANDO PALERMO X MANOEL RICARTES DE OLIVEIRA X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DIAS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA REZENDE X ETELVINA MARIA MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DOS REIS X MARIANA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUS CARLOS BATISTA X ELIO CARLOS BATISTA X PEDRO CAMARGO X LAZARA DOS SANTOS CAMARGO X REOSMALDO BERRIBILLI X TEREZA KAIBARA ENDO X SEBASTIANA DIAS X SEBASTIANA BOSSOLANE X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X AUDENICE APARECIDA PEREIRA BALDUINO X VALDEMIR PEREIRA X VALDECI DONIZETE PEREIRA X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X SILVIA HELENA PEREIRA MARTINS X ALFREDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA X VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ANESIA DE BARROS CASTELO X ANESIA DE BARROS CASTELLO X ANTONIO AUGUSTO MENDES X AGENOR ALVES DA SILVA X ODILA ALVES DA SILVA X ODALIA ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FERREIRA X ANNA PASSADOR X ANGELO BOLONHA X LUIZA BOLONHA BERTACINI X ORLANDO BOLONHA X ROSELI RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES X GERSON RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X RUBENS RODRIGUES X ADIEL RODRIGUES X ELISETE RODRIGUES DANTAS X CELMA APARECIDA RODRIGUES SANTANIN X CEZAR MADALENA X MARIA FATIMA MADALENA MARQUES X VITOR DIVINO MADALENA X DELCIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA X GODOFREDO SOUZA X NAIR SOUZA MENDES X MARIA SOUZA JERONYMO X CARMEN PIEDADE REDONDO X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X JOANA PAULINO DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS LEITE X JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA X JOAO JUVENCIO DA SILVA X LUCILENE MARIA DA SILVA X MARIA DO CARMO X TEREZA PIETROLONGO SECKLER X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO X MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI X REINALDO CARLOS COLOSSO X CARLOS ALBERTO COLOSSO X ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI X ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES X MARIA OGNIBENE BONI X TERESA BONI X ORIDES BONI X TEONILA BONI X JOANA BONI X MARIA IRENE BONI X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X PEDRO POLETTI X JOSEPHA POLETTI TAVONI X JOSE POLETTI X GERALDO POLETTI X MARIA APARECIDA POLETTI BENTO X ANTONIO POLETTI X LUSIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO X MARTA DE FATIMA POLETTI POMPONIO X TEREZINHA POLETTI MORAES X ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGIACOMO X SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME X JOSE LEONTINO DOS SANTOS X ESPEDITO ANASTACIO DE SOUSA X TEREZA MATIAS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORIZA FERREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000220-98.1999.403.6115 (1999.61.15.000220-5) - CEILE APARECIDA DE LOURENCO PERONTI X FLORISVALDO FRANCISCO CAVALARO X LUIZ CARLOS PEPPINO X SDEVIO FRESCHI X ANGELA MARIA APARECIDA FRESCHI X ANTONIO JOSE FRESCHÉ X OSVALDO FRESCHI X ELAINE CRISTINA CHINAID MORITA X RICARDO CHINAID(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X CEILE APARECIDA DE LOURENCO PERONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente Florivaldo Francisco Cavalaro, por publicação ao patrono, do pagamento do precatório (fls. 441).

Após, retomem os autos ao arquivo-findo.

Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

AUTOR: ANTONIO MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-56.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERVAL APARECIDO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO FERNANDES REAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALCIRA APARECIDA TEIXEIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 2 de maio de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 07 de junho de 2018, às 14:30 horas nos autos da carta precatória 000029263.2018.8.26.0160, a ser realizada perante o 2º Ofício Judicial de Descalvado – SP."

SÃO CARLOS, 2 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **GUILHERME ZAVAGLIA DE TOLEDO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, inclusive com pedido de tutela de urgência, objetivando decisão judicial que obrigue os entes públicos demandados a fornecerem meios necessários para o custeio de um tratamento eficaz para a doença que acomete o autor (Doença de Lyme), no exterior, na clínica do médico – Dr. Patel, em City Blvd., Suite 305, Foster City, CA, EUA. Alternativamente, se o caso, até decisão final do pedido, pugna que seja custeado um tratamento no Brasil. Pleiteia, ainda, condenação das requeridas em ressarcimento de todos os gastos até aqui despendidos pelo autor, no valor total de R\$33.590,00, tendo em vista a inexistência de um tratamento pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Aduz a petição inicial acerca dos fatos, *in verbis*:

“(…)

DOS FATOS

A presente ação busca a prestação de tutela jurisdicional para fins de impor obrigação de fazer em face dos demandados no sentido de ser assegurado o necessário atendimento à saúde do paciente **GUILHERME ZAVAGLIA**, o qual necessita, **COM URGÊNCIA**, de tratamento intenso e contínuo pois é afetado pela doença de Lyme (Borreliose de Lyme, conhecida no Brasil por síndrome de Baggio-Yoshinari-SBY) “doença do carrapato”, assim como, busca o reembolso de todos os valores despendidos até a presente data com exames, consultas, remédios e tratamentos. **(Documento 1)**

Pois bem, em meados de 2013, o Autor foi picado por um **carrapato**/carrapa, da espécie **Ixodes ricinus** infectado. Após cerca de uns 10 dias o Autor começou a sentir sintomas semelhantes a uma virose muito aguda, inclusive com fortes dores de cabeça e muito mal estar. No entanto, tais sintomas agravaram e evoluíram para febre, sudorese noturna, fadiga muscular e dores nas articulações.

Com tais sintomas o Autor foi até o **HOSPITAL GALILEO NA CIDADE DE VALINHOS SP**. Após alguns exames foi constatado que o Autor estava com o fígado alterado, baço aumentado e com plaquetas baixa. O Autor ficou internado por cerca de uma semana a base de antibióticos. **(Documentos 2)**.

Contudo a situação do Autor só se agravava, momento em que, através de pesquisas realizadas descobriram um especialista em tal doença (Lyme) na cidade de São Paulo, o Dr. **NATALINO YOSHINARI CRM22846**.

Foram realizados novos exames, constatando que realmente se tratava da doença de Lyme, inclusive realizados pela USP – Universidade de São Paulo. **(Documento 3)**

Então, o Autor foi submetido a novo tratamento na Universidade de São Paulo, que manteve a aplicação de antibióticos por alguns meses. Após uns 2 meses os sintomas de febre e sudorese melhoraram, contudo outros sintomas permaneceram, como fadigas e dores articular. Ainda, outros sintomas apareceram, de forma crônica, como perda de peso, problemas alimentares, problemas na visão, problemas neurológicos, etc. **(Documento 3)**

Frise-se que o Autor apenas foi atendido pela equipe do Dr. Yoshinari, já que esse estava fora do Brasil.

Diante disso, o Requerente buscou novas alternativas, assim como procurou outros médicos, fazendo vários outros exames, conforme **(Documentos 4)**. Infelizmente como a doença no Brasil é pouco conhecida, tais profissionais não conseguiram auxiliar o Autor. Inclusive, o Autor quando tentou tratamento junto a UNICAMP, recebeu a resposta de que não existe tal doença no Brasil **(Documento 5)**.

Em meados de 2015, o Autor com todos os sintomas dessa doença, buscou novamente contato com o Dr. **NATALINO YOSHINARI**, sendo que dessa vez foi atendido por tal especialista. Foi submetido a novo tratamento, com novos antibióticos, com antireumáticos e remédios para combater as fortes dores. Mais uma vez, os sintomas não melhoraram, apenas agravaram. **(Documentos 6)**

Frise-se ainda, que o Autor também buscou fazer um tratamento natural com o Dr. **Candido Amaral Sanchez**, contudo, não obteve êxito também. **(Documento 7)**

Importante salientar que o Autor tem apresentado problemas cardíacos em decorrência da doença, conforme **(Documento 8)**.

Mediante a todos esses diagnósticos sem nenhuma melhora o Autor começou a manter contato com pessoas que foram submetidas ao tratamento dessa doença em outros países, como por exemplo o EUA e que tiveram melhoras significantes. **(Documento 9)**

O Autor tem buscado de todas as formas possíveis um tratamento eficaz, contudo, além de não reunir condições financeiras o suficiente, já que o Sistema Único de Saúde – SUS não dispõe de tratamento para tal doença, também não logrou êxito em encontrar um tratamento eficaz no Brasil, de forma particular. **(Documento 10)**

Recentemente o Autor tem se submetido a um tratamento em Uberlândia, MG com a **DRA CLARISSA AIRES DE OLIVEIRA CRM 31412**. No entanto, tal tratamento apenas tem abrandado, de forma mínima e momentaneamente alguns sintomas, combatendo as consequências e não a causa em si. Trata-se de um tratamento paliativo para uma suavização dos sintomas que agravam o Autor há quase 5 anos.

Para tanto, tem realizado ações para angariar valores para custear tal tratamento, como bingos, venda de rifas, apelos em mídias sociais, apelo com amigos e parente, conforme **(Documento 11)**.

Ainda assim, referidos valores não são suficientes para custear o tratamento “paliativo”, que inclusive foi interrompido por falta de recursos financeiros. É que as ações, ajudas não são contínuas, e também não abarcam todo o gasto do tratamento.

E se, o Autor tem encontrado dificuldades financeiras para arcar com tratamentos no Brasil, que apenas suavizam, de forma mínima os sintomas, o que dirá com o tratamento adequado que é ministrado no exterior?

Para tanto, é importante frisar que referido tratamento necessita de acompanhante já que o Autor se encontra totalmente debilitado, ainda mais quando submetido aos tratamentos a base de medicamentos fortes, como por exemplo antibióticos.

Em suma, o tratamento eficaz gira em torno de \$ 15 mil dolares para a primeira viagem e a cada 6 meses, por volta de \$ 9 mil dolares. Assim como pode ser observado com a clínica do Dr. Raj Patel, City Blvd., Suite 305, Foster City, CA, EUA, Phone: 650-474-2130 e site <http://drajpatel.net/>, o que será melhor exemplificado no tópico a seguir.

É importante frisar que o Dr. Raj Patel é especialista nessa área de atuação (doença de Lyme), sendo que outros brasileiros tem se tratado com ele, com índice de grande sucesso, sendo que os pacientes têm retomado para suas atividades normais após o tratamento.

Assim, não restando outra alternativa senão o ingresso com essa ação, para que o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO DEFERAL, sejam obrigados a custear um tratamento eficaz ao Autor de modo que possa combater a doença acometida desde 2013 e que não vem sendo pelejado de forma eficaz ante a inexistência de tratamento pelo Sistema Único de Saúde, bem como pela falta de exames específicos (no Brasil) pelas coinfeções existentes dessa doença, assim como pela falta de recursos financeiros do Autor.

DA DOENÇA DE LYME

A doença de Lyme, chamada também de borreliose, é uma zoonose causada pela bactéria *Borrelia burgdorferi*, que é transmitida pelo carrapato *Ixodes ricinus*. Suas principais características são sintomas iniciais parecidos com os da gripe que podem evoluir para complicações mais graves, como artrite, doenças auto imunes, endocardite, alterações vasculares, distúrbios cognitivos, convulsões, perda de movimentos entre outros tantos sintomas debilitantes.

No Brasil, a bactéria responsável pela doença sofreu adaptações e reside (também) no carrapato-estrela (*Amblyomma cajennense*). A doença, nesse caso, é conhecida como borreliose humana brasileira ou síndrome de baggio-yoshinari sby, e provoca mais casos de retorno dos sintomas, complicações neurológicas e autoimunes. **(Documento 1)**

PRINCIPAIS SINTOMAS DA DOENÇA DIAGNOSTICADA NO AUTOR

Infelizmente o Autor se encontra com os seguintes sintomas:

- Fadiga, - perda de peso e massa muscular, - alergias e intolerancias alimentares, - dores de estomago e intestino, - problemas oculares, - artrite, - disautonomia, - problemas cardiacos(aritmias), - tontura, - dor de cabeça, - confusão mental, - alterações no fígado, - sensibilidade multipla, - alterações vasculares, - depressão, ansiedade, - infeções oportunistas pelo enfraquecimento imunológico.

SINTESE DE TODOS OS TRATAMENTOS SUBMETIDOS PELO O AUTOR NO BRASIL

- 1) Dra Giancarla Gauditano(Reumatologia CRM: 44114 (2013-diagnostico inicial doença de Lyme)
- 2) Dr Natalino Hajime Yoshinari(Reumatologia) CRM: 22864 (Especialista na doença de Lyme- acompanhamento de 2014 a 2017)
- 3) Dr Fernando H. C. Souza (Reumatologista) CRM: 116171(Tambem estudioso sobre lyme)
- 4) DR. Jose Geraldo Speciali (Neurologista) CRM: 14531
- 5) Dra. Vanessa Nogueiroi Marmo (Pneumologista) CRM: 78278
- 6) Dr. Helion Fagundes (Endocrinologista) CRM: 10594
- 7) Dr. Aldo J. S. Araujo (Gastroenterologista) CRM: 43398
- 8) Dr. Francisco Marcio de Carvalho (Neurologista) CRM: 73606
- 9) Dr. Felipe Borlot André (Ortopedia e Traumatologia) CRM 119109
- 10) Dra. Silvana Aparecida Maquez Souza (Infetologia) CRM: 55920
- 11) Dr. Wolgrand Alves Vilela (Psiquiatria) CRM: 17579
- 12) Dra. Neusa Simões Saga (Reumatologia) CRM: 47788
- 13) Dr. Armando Pereira dos Santos Filho (Cardiologia) CRM: 62488
- 14) Dr. José Maria Moraes de Resende (Otorrinolaringologista) CRM: 14929
- 15) Dra. Leticia Emy T. Sato (Otorrinolaringologista) CRM: 107890
- 16) Dra Selma Regina Hohne (Homepatia e Acupuntura) CRM: 56186
- 17) Dr Reinaldo Motta Miranda (Cardiologia) CRM: 25387
- 18) Dr. Prof Antonio Condino Neto(Imunologista- Alergista) CRM: 51204
- 19) Dr Eudes Tarallo (Homepatia- Medicina Integrativa) CRM: 59404
- 20) Dra Sandra Pedroso de Moraes (Nutrologia- Proctologia) CRM: 43690
- 21) Dra Fernanda Drouet (Gastroenterologia) CRM: 119306
- 22) Dr. Herico Arsie Filho (Gastroenterologista) CRM: 29626
- 23) Dr. Candido Amaral Sanchez(Anestesista- Terapia Alternativa Complementar) CRM 28443
- 24) Dr. Gustavo Vilela (Medicina Integrativa) CRM 91619
- 25) Dra Clarissa Aires de Oliveira (Medicina Integrativa) CRM 31421(Tratamento atual em Uberlandia que foi interrompido devido a falta de recursos financeiros)

DO TRATAMENTO NO EXTERIOR E VALORES APROXIMADOS

Para um tratamento eficaz. O Autor e seu acompanhante deverão permanecer no exterior por mais ou menos 4 semanas, onde o Autor será submetido a uma bateria de exames, tratamentos e medicamentos.

Para tanto, o custos com o tratamento nos EUA assim se discrimina:

- Consulta com o Dr Raj Patel: 1.000 dolares
- exames: 3.000 dolares,
- passagens ida e volta para 2 pessoas: 3 mil dólares
- estadia: 2.000 dolares
- alimentação: 1.500 dolares
- consulta semanal: 400 dolares; serão 4 semanas, então 1.600 dolares
- tratamento: 2.000 dolares
- medicamentos para 6 meses por volta de mais 2.000 dolares.

Pois bem, tem-se um total em torno de 13 a 15 mil dólares para a primeira viagem, com a necessidade de retorno de 6 em 6 meses, por um prazo de mais ou menos 3 a 4 anos, totalizando 6 a 8 idas.

A primeira viagem, o tempo de permanência gira em torno de uns 30 dias, pois há a necessidade de se aguardar os resultados dos exames iniciais, bem como para dar início ao tratamento.

Já, para as demais viagens, a permanencia gira em torno de uns 15 dias, cerca de uns 8 a 9 mil dólares.

DO TRATAMENTO NO BRASIL

Assim, como já demonstrado em tópico anterior, os tratamentos realizados no Brasil se mostraram ineficazes. Veja que desde 2013 o Autor vem se submetendo a diversos tipos de tratamentos sem uma melhora, apenas tem agravado sua condição.

Para melhor explanação, são necessários a realização de alguns exames, como por exemplo:

- lyme g (e) – anticorpos igg - método elisa
- lyme m (e) – igm- método elisa
- lyme g (w) igg – método westem blot
- lyme m(w) anticorpos igm – método westen blot
- Exame de Liquor

Contudo, a picada do “carrapato” também transmite outros tipos de doenças chamadas de coinfeções, que são provenientes do Lyme. Infelizmente, os testes e exames realizados no Brasil e no paciente Autor, apenas foram realizados para o Lyme em si, desconsiderando as coinfeções. (**Documentos 1, 2, 3, 4, 6, 7, 10 e 12**).

O Fato é que os exames de coinfeções, bem como outras possíveis alterações genéticas ou imunológicas não são realizados em sua maioria aqui no Brasil. Não há um diagnóstico completo.

Além do mais, há a necessidade do autor com acompanhamento com outros especialistas nas áreas de gastronomia, cardiologia e fisioterapia, conforme documentos acostadas aos autos.

Deveras, a pretensão Autoral é ser submetido ao tratamento no exterior, pois, é o que tem se mostrado eficaz.

Porém, o Autor concorda (e necessita de um tratamento **IMEDIATO** pelos sintomas acometidos e pelo iminente risco à sua vida tendo em vista as progressões severas da doença) em se submeter a um tratamento aqui no Brasil de forma **IMEDIATA**, até mesmo para demonstrar a sua ineficácia com a constatação da real necessidade do tratamento a ser realizado no exterior, com o especialista Dr. Raj Patel.

Sendo assim, poder-se-ia dar continuidade ao último tratamento que fora submetido o Autor, com a Dra Clarissa Aires de Oliveira (**ver documento Documento 13**), até o desfecho dessa lide, em caso da impossibilidade de imediata concessão da liminar para o tratamento no Exterior. (...).”

Emendada a petição inicial, na forma determinada pela decisão (Id 5525767), tornaram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Diante dos documentos anexados e da regularização da representação processual, recebo a demanda determinando seu processamento por este Vara.

1. Da justiça gratuita

Diante da declaração de pobreza juntada (Id 5932181), presumindo-se verdadeira a alegação (art. 99, §3º do CPC), **defiro a gratuidade processual. Anote-se.**

2. Da tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, neste momento liminar, tenho por ausente o requisito da prova inequívoca do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida.

A fim de demonstrar a verossimilhança das alegações vertidas na inicial, a parte autora apresentou cópias de seus documentos pessoais, artigos científicos sobre a doença referida, diversos documentos entre exames clínicos realizados e tratamentos médicos indicados. Defendeu que o único tratamento eficaz é o realizado por um especialista nos Estados Unidos da América.

Não foi juntado aos autos, contudo, nenhum documento comprovando a negativa do fornecimento de medicação por qualquer órgão da Administração Pública, tampouco que a parte autora tenha efetivamente efetuado pedido de tratamento na via administrativa e que ele foi negado.

Alega, no entanto, que a rede pública brasileira não tem tratamento para a doença indicada (Doença de Lyme).

No mais, o demandante relata insuficiência de recursos para seu tratamento, mas não apresentou comprovantes de rendimentos seus e de familiares.

Dos documentos ofertados, denota-se que o autor não está sem assistência médica, ainda que mínima, uma vez que demonstra ter contrato com operadora de saúde (Unimed – São Carlos).

Pois bem

Não se pode deixar de reconhecer que a Constituição Federal assegura o direito à saúde em caráter essencial e de indiscutível relevância pública, estabelecendo em seu artigo 196:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Com efeito, a saúde constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade o Poder Público deve velar de maneira responsável, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que garantam aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

Considerando, porém, que o sistema de saúde tem caráter universal e que os princípios da igualdade e da dignidade humana também favorecem o direito daqueles que estão à espera de tratamento médico de qualidade nas intermináveis filas do SUS, concluo que o deferimento do pedido, **pelo menos em sede de tutela**, poderia acarretar grave lesão à ordem administrativa e gerar o comprometimento do SUS de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico de parcela da população mais necessitada.

Acrescente-se, ainda, que o pedido está fundamentado em documentos elaborados de forma unilateral, sob o ponto de vista processual, de forma que a análise do mérito da demanda não dispensa a prévia formação do contraditório e a **ampla dilação probatória**, em especial a produção de prova pericial.

O Juízo precisa formar convicção sobre o melhor tratamento e se o sistema público, de fato, não disponibiliza de cuidados mínimos para tanto.

Para isso, há necessidade de produção de prova pericial, com a garantia do devido contraditório para a efetivação da dialética processual.

Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado.

Ressalto apenas que, após a formação do contraditório e a realização do trabalho pericial, esta decisão, **se o caso**, poderá ser revista.

Também não pode passar despercebido que o autor aduz estar se tratando desde **2013**, o que, **em tese**, descaracteriza a urgência do pedido de tutela.

Por essas razões, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Citem-se, com a urgência devida.

Sem prejuízo, entendo necessária, desde já, a realização de prova pericial e socioeconômica.

Para tanto, nomeio o médico perito **Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PENALOZA**, que realizará a perícia no dia **11/06/2018, às 17 horas**, no prédio deste Fórum Federal de São Carlos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Para as rés, esse prazo contar-se-á da efetivação da citação, sem prejuízo do prazo normal de defesa.

O perito deverá responder aos quesitos específicos formulados por este juízo, abaixo enumerados, e aos eventualmente apresentados pelas partes.

Quesitos do juízo:

- 1) O periciando é acometido pela doença referida na petição inicial? Se positivo, especificar o que entender pertinente sobre referida doença, inclusive sobre os riscos a seus portadores. Especificar, também, qual o atual quadro do estado de saúde do autor.
- 2) O periciando está sendo submetido a tratamento médico atual (cirúrgico/medicamentoso)? Se positivo, discriminar o tratamento.
- 3) O tratamento médico referido pelo autor, nos Estados Unidos da América, é o **único** adequado a seu caso? Existe tratamento similar no Brasil?
- 4) Especificar, diante do estado de saúde do autor, qual o tratamento mais adequado à hipótese na visão do perito. Esse tratamento é prestado diretamente pela rede pública de saúde? A medicação eventualmente indicada é fornecida pelo SUS? A medicação tem registro na ANVISA? A medicação adequada existe no mercado brasileiro? Especificar o prazo e forma do tratamento.
- 5) Outras considerações que entender pertinentes ao caso em referência.

Quanto à perícia socioeconômica, nomeio a assistente social **Ana Sylvania Batissaco de Arruda**, que deverá realizar a perícia, no prazo de 30 dias, após a intimação do Juízo, na residência da parte autora.

A assistente social deverá responder aos quesitos específicos formulados por este juízo, abaixo enumerados, e aos eventualmente apresentados pelas partes.

Quesitos do juízo:

- 1) Qual o nome completo, data de nascimento e profissão das pessoas que residem com o periciando? Qual a renda mensal de cada um, inclusive do autor, discriminando-se, ainda, a renda total do núcleo familiar?
- 2) Qual o grau de parentesco de cada uma delas com o periciando?
- 3) O periciando recebe benefício previdenciário ou é beneficiário de outro programa assistencial de natureza pública ou privada (ex: bolsa família, cesta básica, medicamentos, etc)?
- 4) O periciando já formulou requerimento específico, junto aos órgãos públicos responsáveis, pleiteando o fornecimento de medicamentos para o tratamento da doença de Lyme? Em caso positivo, em que data? Possui algum comprovante da negativa de tal fornecimento?
- 5) Descreva a perita a situação do periciando no tocante à disponibilidade de produtos ou substâncias para consumo pessoal (há alimentação/dieta suficiente e/ou adequada, medicação disponível, dentre outros?)
- 7) Descreva a perita as condições de moradia do periciando, como por exemplo, se a casa é de alvenaria ou madeira, quais os móveis e utensílios existentes na residência (televisão, geladeira, fogão, micro-ondas, DVD, computador, sofás, camas, etc), bem como seu estado de conservação.
- 8) Descreva a perita se a residência é própria, alugada ou cedida.
- 9) Com base nos dados coletados, a perita pode concluir se o periciando e sua família ostentam condições financeiras de arcar com as despesas do tratamento da Doença de Lyme, sem o auxílio integral do Estado?
- 10) O periciando é detentor de plano de saúde? Buscou tratamento junto ao plano? Qual?
- 11) Outras considerações que julgar necessárias.

Fica o autor advertido que deverá, no dia da perícia médica, levar todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à doença para cujo tratamento pleiteia auxílio da rede pública de saúde, sob pena de preclusão.

A Secretaria deverá providenciar a intimação dos peritos designados, cientificando-os dos quesitos ora formulados.

O advogado que assiste o autor fica incumbido de informar-lhe sobre a hora, data e local da perícia para seu comparecimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-21.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AGRO PECUARIA VALE DO RIO PARDO LTDA. - EPP
REPRESENTANTE: ALBERTO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA BARBON - SP264857,
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **AGROPECUÁRIA VALE DO RIO PARDO LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV-SP**, objetivando, em síntese, seja decretada a **inexigibilidade** das anuidades cobradas pelo Conselho por conta de seu ramo de atividade, inclusive com pedido de condenação à restituição das anuidades pagas desde 2014. Em pleito de tutela de urgência, pugna pela suspensão da cobrança das anuidades vincendas até solução final da lide. À causa foi atribuído o valor de R\$5.322,98.

Aduz a inicial, *in verbis*:

“(…)

DOS FATOS:

A autora é uma empresa do ramo de **AGROPECUÁRIA**, que tem por objeto a venda de produtos de higiene, medicamentos, animais vivos, bem como o comércio de artigos alimentares para animais em geral.

Por atuar no ramo de venda de produtos veterinários e de alimentos, a empresa autora foi obrigada à inscrever-se no **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**, cadastro sob o nº 10560PJ, e assim recolher valores junto à este órgão referente à anuidade.

Não se afigura razoável a obrigatoriedade de que empresas que simplesmente vendam produtos veterinários no comércio/varejo, estejam inscritas no Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que o exercício do comércio de produtos conhecidos como "agropecuários" em muito se diferencia das atividades privadas dos médicos veterinários.

A obrigatoriedade do registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros.

Portanto, empresa que atua no ramo agropecuário, não possui a obrigatoriedade de registro da mesma no Conselho de Medicina Veterinária, pois não se trata de atividade do ramo veterinário, nem há prestação de serviços desta natureza a terceiros.

(...)"

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Da liminar

Pede a parte autora, em tutela de urgência, liminar para que não seja obrigada a pagar anuidades em razão de suas atividades que, segundo alega, não se enquadram nos casos obrigatórios de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

Traz a autora cópia de seu estatuto social que indica que a mesma tem como objeto social "o comércio varejista de medicamentos e artigos veterinários. Comércio varejista de animais vivos e para criação doméstica e de artigos e alimentos e acessórios para animais de estimação. Comércio varejista armas, munições peças e acessórios. Manutenção e reparação de máquinas e equipamento para agricultura e pecuária" (cláusula 4ª, estatuto anexado – Id 5249005, pág. 3).

Resta evidenciado, **ao menos por ora**, que a autora explora atividade típica de loja de vendas de materiais, equipamentos e produtos voltados à agropecuária.

O simples fato de explorar tais atividades não sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, pois, nos termos dos Arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privadas de médico veterinário é que estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho Regional – o que não é o caso da Autora (Art. 27 dessa Lei, na redação dada pela Lei 5.634/70).

Tal conclusão é a mesma que se extrai do disposto pelo Art. 1º da Lei 6.839/80, verbis:

"Art.1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"

A atividade básica exercida pela Autora não se relaciona à medicina veterinária em si; ela não presta serviços de médico veterinário a terceiros, razão pela qual não há que ser compelida a registrar-se no CRMV e nem a contratar médico veterinário, cabendo citar, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n.5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) (grifo nosso)

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CRMV - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - EMPRESA DO RAMO PET SHOP

1. Empresa autuante no ramo de Pet Shop e comércio de produtos agropecuários não necessita registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária.

2. Ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros.

3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0003629-89.2002.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 805) (grifo nosso)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. **Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.**

3. O objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de "higiene e embelezamento de animais domésticos" e o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem o pagamento de anuidades.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364676 - 0002590-02.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) (grifo nosso)

Por outro lado, o **periculum in mora** é evidente, pois ao desabrigo da decisão judicial, a autora poderá ser compelida à *via crucis* do *solve et repet*, e também se sujeitar às consequências da atuação fiscal e da inscrição em dívida ativa.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência para **suspender** a exigibilidade de eventual cobrança de anuidades **vincendas** referentes a inscrição junto ao Conselho em decorrência dos fatos aqui descritos, determinando, ainda, que o Conselho réu se abstenha de qualquer ato punitivo no que toca ao objeto da lide, até julgamento final da presente.

Cite-se e intime-se a parte ré do teor da presente decisão.

O Conselho deverá apresentar com a resposta os documentos referentes à inscrição/registro da parte autora, bem como cópia de eventual pedido de descredenciamento efetivado por ela.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LETÍCIA PARANHOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

I - Relatório

LETÍCIA PARANHOS DA SILVA qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR**, autoridade vinculada à UFSCAR, objetivando tutela jurisdicional, no sentido de que seja reconsiderada decisão administrativa referente ao CONCURSO PÚBLICO n. 003/17 – Assistente em Administração, Campus São Carlos/SP, no tocante à pontuação de documento apresentado pela autora na Prova de Títulos, referente ao período de trabalho junto à Prefeitura Municipal de São Carlos/SP.

Relata que obteve o segundo lugar nas cotas para pessoas com deficiência, obtendo 84 pontos, tendo sido convocada para a apresentação de títulos. Narra que ofereceu documento que comprovava o cargo de atuação da candidata, subscrita por servidor público da Seção de Controle e Registro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de São Carlos. Alega, contudo, que a autoridade impetrada atribuiu zero à impetrante, sob o argumento de que a declaração não continha o reconhecimento de firma da assinatura do servidor público.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos. Alegou, em linhas gerais, que agiu conforme as exigências contidas no edital e requereu a denegação da segurança. A liminar foi indeferida (Id 5353505).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

(...)

O pedido de liminar deve ser indeferido, uma vez que não se vislumbra, nessa análise inicial, prova que convença este juízo do alegado direito líquido e certo.

A impetrante insurge-se contra ato da comissão examinadora do processo seletivo consubstanciado no Edital nº 003/2017 – Cargo Assistente em Administração que, durante a fase de avaliação dos títulos, deixou de atribuir pontuação à declaração que comprovava o cargo de atuação da candidata, subscrita por servidor público da Seção de Controle e Registro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de São Carlos.

A solução passa pela análise do quanto disposto no edital e do documento apresentado.

Os itens "8.5", "8.5.2", "8.5.4" e "8.6.1" do edital do certame estabeleciam o seguinte:

"8.5 – Serão considerados e pontuados os títulos que comprovarem a experiência profissional do candidato na realização de estágio ou trabalho específico na área administrativa, nos termos do item 8.4 e subitem 8.4.1, sendo que a forma de apresentação da comprovação da experiência profissional, deverá se dar da seguinte forma:

(...)

8.5.2 - Certidão original ou cópia autenticada do órgão/instituição que informe o período e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas na área administrativa, pertinentes ao cargo, quando realizada no serviço público.

(...)

8.5.4 - Cópia autenticada do termo de compromisso de estágio e declaração com a descrição das atividades desenvolvidas pertinentes à área administrativa seja no serviço público ou iniciativa privada, com a indicação do período na qual efetivamente o candidato desenvolveu as atividades de estágio.

(...)

8.6.1 - A declaração de que trata o subitem anterior deverá ser apresentada em papel timbrado com a indicação da respectiva inscrição no CNPJ, nome, CPF e RG do responsável pelas declarações, com o devido reconhecimento de firma, especificando o cargo, com a descrição das atividades desenvolvidas e o período de realização do trabalho e/ou estágio."

O recurso apresentado pela autora contra a avaliação dos títulos foi "**INDEFERIDO POR NÃO ATENDER AO SUBITEM 8.6.1 DO EDITAL 003/2017**".

O documento apresentado pela impetrante por ocasião da fase de avaliação dos títulos foi a DECLARAÇÃO 578/2017 – SCRP – msbp, subscrita pela Chefe da Seção de Controle e Registro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Carlos.

A declaração, de fato, não atendia às exigências contidas no item 8.6.1 do edital, pois não informava os números dos documentos de identificação da pessoa responsável pela declaração nem continha o reconhecimento de firma do subscritor.

Quanto à exigência do reconhecimento de firma pelo edital do concurso em questão, ressalto que já apreciei a questão nos autos nº 5000290-63.2018.4.03.6115, em que se discutia questão idêntica à deste mandado de segurança (exigência de reconhecimento de firma pelo item 8.6.1 do Edital para o concurso de Assistente em Administração). Assim, transcrevo a seguinte passagem da referida decisão, cujo teor aqui reitero:

"No caso dos autos, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Como já referido anteriormente, o Edital que rege o concurso exige, no item 8.6.1, formalidades na apresentação da declaração do empregador: papel timbrado, com indicação da respectiva inscrição no CNPJ, nome, CPF e RG do responsável pelas declarações, com o devido reconhecimento de firma, especificando-se o cargo, com a descrição das atividades desenvolvidas, compatível com as atribuições do cargo e o período de realização do trabalho e/ou estágio.

A declaração, com as referidas formalidades, era exigida tanto para atividades desenvolvidas no serviço público ou iniciativa privada, nos termos do item 8.5.4, in verbis: "8.5.4 – Cópia autenticada do termo de compromisso de estágio e declaração com a descrição das atividades desenvolvidas pertinentes à área administrativa seja no serviço público ou iniciativa privada, com a indicação do período na qual efetivamente o candidato desenvolveu as atividades de estágio".

O Edital nº 003/2017 é datado de 29 de setembro de 2017.

Na ocasião já estava em vigor o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no país e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Ocorre que, ao prever a dispensa do reconhecimento de firma, o art. 9º do referido Decreto ressalva os casos em que houver dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal em sentido contrário. Eis o teor do referido dispositivo:

"Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal." (grifo nosso)

Assim, embora pareça recomendável, diante da edição do Decreto nº 9.094/2017, que o reconhecimento de firma em documentos expedidos no Brasil deixe de ser exigido pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, não há ilegalidade se tal exigência foi expressamente incluída no edital que regula o concurso público.

Ora, o edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009). As regras contidas no edital somente poderão ser descon sideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao promoverem as suas inscrições no concurso, os candidatos tinham pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Aliás, a questão submetida à análise deste juízo já foi expressamente enfrentada pela Comissão Organizadora do Concurso Público.

O item 14.1 do Edital nº 003/2017 previa que "Qualquer cidadão poderá impugnar fundamentadamente este edital ou suas eventuais alterações, somente por escrito, junto à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados de sua publicação".

Analisando-se os autos do processo administrativo juntado pela requerida, verifica-se que o Edital nº 003/2017 foi publicado no Diário Oficial da União de 2 de outubro de 2017, bem como nos jornais Folha de Angatuba, Tribuna do Povo, Primeira Página, Diário de Sorocaba e Diário de São Paulo.

O Edital sofreu impugnação por parte do candidato Rafael José da Silva, em 05/10/2017, justamente em razão da exigência constante no item 8.6.1. Na ocasião, a Comissão Organizadora do Concurso Público se manifestou no seguintes termos:

"Em atenção à impugnação protocolizada, tempestivamente, em face do edital nº 003/2017, para provimento de vagas do cargo de Assistente em Administração da Universidade Federal de São Carlos, a Comissão Organizadora informa o que segue quanto a vossa Impugnação aos itens 8.5 e 8.6.1:

Informamos que esta Universidade tem conhecimento e vem adotando, nos procedimentos cabíveis, as diretrizes dispostas no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário.

No entanto, quanto ao concurso público regido pelo edital, ora impugnado, não é possível a eliminação das formalidades e exigências nele descritos, pelos motivos que passamos a expor.

A exigência de reconhecimento de firma e de autenticação dos documentos dos candidatos classificados para fins de pontuação na fase de Apresentação de Títulos, fundamenta-se, primeiramente no Art. 1º, V, do referido decreto, que dispõe:

Art. 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

(...)

V – eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

Vislumbra-se que referidas exigências não ferem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, além disso, são essenciais para a lisura do certame, pois o custo econômico e/ou social é muito inferior comparado à segurança jurídica das informações prestadas pelos candidatos.

(...)

Além disso, outro ponto que devemos frisar é que o número de candidatos que apresentarão os títulos na segunda fase do certame, no prazo de 2 dias, será igual ou superior a 300 (item 8.1.2 do edital), o que gerará, conseqüentemente, um número bastante expressivo de documentos. Para tanto, não possuímos, atualmente, pessoal suficiente para realizar os procedimentos de autenticação mediante o cotejo com o original apresentado pelo candidato, e mesmo que assim foi feito, não há como garantir a lisura dos documentos originais, visto que é por meio do reconhecimento de firma que se atesta que a assinatura contida no documento, de fato, pertence a uma determinada pessoa.

Assim, prezando pela lisura do certame e, a fim de evitar a possibilidade de fraudes e proteger os candidatos de boa-fé, bem como em obediência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial o da Eficiência, faz-se necessário manter as exigências conforme descritas nos dispositivos do edital. Vale frisar que o princípio da Eficiência, no presente caso, se traduz em segurança jurídica para o certame, impondo-se a rejeição da impugnação.

Portanto, ante o exposto, julgamos improcedente vossa impugnação referente aos itens 8.5 e 8.6.1 do edital".

Nesse aspecto, não se vislumbra ilegalidade na conduta da Universidade de exigir algumas formalidades para a apresentação de documentos, visando preservar a segurança do certame público. A exigência constante do Edital está fundamentada no inciso V do art. 1º do Decreto nº 9.094/2017, uma vez que a Administração considerou que o risco envolvido na hipótese (segurança do concurso) era mais relevante que o custo econômico ou social de eliminação da exigência de reconhecimento de firma.

De fato, a justificativa apresentada pela Universidade não pode ser rechaçada, já que a documentação referente aos títulos sofre atribuição de pontuação que pode definir a classificação dos candidatos, tendo em vista que o Edital atribuiu à Apresentação de Títulos peso bastante significativo (40% da pontuação final).

De qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos, os quais estão inseridos no âmbito de sua discricionariedade, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e à autonomia das universidades. Todos os atos que regem o concurso público devem obediência ao edital, uma vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

A jurisprudência já se manifestou sobre a legalidade da exigência de formalidades na apresentação dos títulos pelos candidatos, dada a sua relevância na classificação dos candidatos, salientando, ainda, que tal exigência não é desarrazoada nem desproporcional.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DO EDITAL QUE EXIGE O RECONHECIMENTO DE FIRMA EM DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NA INICIATIVA PRIVADA. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O STF, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE n. 632.853/CE, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, proferiu entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, sob o argumento de estar exercendo o controle de legalidade, substituir a banca examinadora do concurso público para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a ele atribuídas, exceção feita ao juízo de compatibilidade entre o conteúdo das questões com o que foi previsto no edital do certame. 2. Não compete ao Poder Judiciário, portanto, se manifestar acerca de questão de prova de concurso público para dizer se tal ou qual questão foi bem respondida pelo candidato, se ela poderia ou não ter mais de uma resposta em razão de aplicação de entendimento doutrinário ou jurisprudencial, se a resposta dada pelo candidato foi ou não correta em relação a questões formuladas por banca examinadora. Em se tratando o caso posto de verificação de ilegalidade da exigência de que seja reconhecida firma em declaração firmada por ex-empregador, para fins de comprovação de tempo de serviço/experiência profissional, a qual consta de edital que rege o concurso, perfeitamente possível a manifestação do Poder Judiciário. 3. O Edital n. 03-EBSERH - Área assistencial, de 06/03/2015, em seu Subitem 10.14, letra "a", prevê que, para que seja comprovado o tempo de experiência profissional que ocorreu na iniciativa privada, mediante a entrega de declaração de ex-empregador, é exigida "... declaração emitida pelo empregador, com reconhecimento de firma, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área privada". 4. A regra Constante do Subitem 10.14, letra "a", é perfeitamente plausível, na medida em que busca assegurar a veracidade das informações prestadas pelos candidatos e que são emanadas de particulares, considerando a acirrada concorrência que envolve o provimento de cargos públicos mediante a realização de concurso e ainda a necessidade de que os mesmos sejam revestidos de publicidade, transparência, lisura e segurança jurídica. 5. "O edital faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância. Deve ser prestigiado, na espécie, o princípio da vinculação ao edital, que por certo será desprezado se prevalecer a tese da parte autora, especialmente se, conforme se depreende dos autos, o candidato não impugnou previamente a regra do edital." (AC 0069300-83.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.718 de 18/06/2015). 5. Não há que se falar em ilegalidade cometida pela Banca Examinadora ao não aceitar declaração emanada de particular, no caso ex-empregador, sem o reconhecimento de firma, a qual tinha como objetivo comprovar tempo de experiência profissional, diante de previsão expressa do edital a exigir aludido ato (Edital n. 03-EBSERH - Área assistencial, de 06/03/2015, Subitem 10.14, letra "a"), razão pela qual deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. 6. Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, não provido." (TRF – 1ª Região, AGRADO 00007559720164010000

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 03/07/2017 – grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM O DEVIDO RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO. AFRONTA ÀS REGRAS DO EDITAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido formulado pela Agravante, objetivando provimento judicial que determine o cômputo da pontuação referente ao título "Experiência profissional exercida na área específica para a qual concorre" (Código "E"), que deve ser calculado com atribuição de 5 (cinco) pontos por ano completo, sem sobreposição de tempo, até um total de 10 (dez) pontos (cf. item 9.3 do Edital nº. 02/12), sob pena de causar lesão grave e de difícil reparação. 2. Aduz a recorrente que a parte Agravada deixou de computar os pontos dos títulos que comprovam a experiência e tempo de atuação no cargo concorrido, porque a mesma apresentou uma certidão emitida por funcionário público, sem o reconhecimento de firma em cartório, alegando afronta ao edital. 3. A exigência do reconhecimento de firma em cartório do documento comprobatório da experiência profissional não se mostra desarrazoada nem desproporcional, pois, decerto, considerando a acirrada concorrência que envolve os concursos públicos e, ainda, que os mesmos devem estar revestidos de publicidade, transparência, lisura e segurança jurídica. 4. Ao promover a sua inscrição no concurso, a Agravante estava ciente das regras do edital e da sua vinculação aos seus ditames. Agravo de Instrumento improvido." (TRF – 5ª Região, AG 08009158320134050000

AG - Agravo de Instrumento, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apolinário, data da decisão – 13/03/2014 – grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA/ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FUNDACENTRO. PROVA DE TÍTULOS. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS APRESENTADAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CUMPRIMENTO. OBRIGATORIEDADE.

A jurisprudência pátria, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, sendo inviável qualquer análise acerca dos critérios de correção e das notas atribuídas em cada etapa, sob pena de ofender ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988).

O C. Supremo Tribunal Federal decidiu que "não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma)" (RE 268.244/CE, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 9/5/2000, DJ de 30/6/2000).

A exigência de autenticação cartorária das cópias dos títulos apresentados pelos candidatos não se mostra desarrazoada nem desproporcional, pois, decerto, considerando a acirrada concorrência que envolve os concursos públicos e, ainda, que os mesmos devem estar revestidos de publicidade, transparência, lisura e segurança jurídica, é plenamente aceitável que se exija a autenticidade dos documentos que serão considerados como titulação para a atribuição de pontos às notas finais dos candidatos, influenciando sobremaneira na classificação e até na nomeação daqueles aprovados no certame.

Ao promover a sua inscrição no concurso, estava o impetrante plenamente ciente das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. E o edital, como sabido, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Há que se considerar o que consta do edital, em seu item 10.4 (fls. 164), no sentido de que os documentos de titulação deveriam ser "apresentados em cópias reprográficas autenticadas", sendo que a cláusula referida foi impressa em cor diferenciada e realçada, dentro de uma caixa destacada do seu conteúdo, não havendo justificativa para que o candidato considere-se isento do seu cumprimento.

Não se verifica, no edital, qualquer ressalva quanto à exigência em tela no tocante aos artigos científicos publicados. Ao contrário, a regra do item 10.4, de autenticação das cópias, está destacada antes da especificação das espécies de títulos aceitos para pontuação e diz respeito a todos eles, sem distinção alguma.

A mera assinatura do "formulário para entrega de títulos", constante do Anexo III do edital, e que obrigatoriamente deveria acompanhar os títulos apresentados, não é suficiente para atestar a sua autenticidade, pois não equivale à autenticação obtida em cartório de registro de documentos. O preenchimento desse formulário é apenas mais uma regra que deve ser cumprida pelo candidato, e que, de forma alguma, o exonera das demais normas contidas no edital.

Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AMS 0015003-57.2010.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fes. Márcio Moraes, e-DJF3 de 29/06/2012 - grifos nossos)

Assim, não se pode desconsiderar a exigência contida no Edital que regula o certame, pois a parte autora teve pleno conhecimento dele, tendo oportunidade, inclusive, de impugná-lo no momento oportuno. Não é razoável dispensar a aplicabilidade de regra expressamente prevista no Edital para um candidato em detrimento de outros, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. VINCULAÇÃO. CUMPRIMENTO COMPULSÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Cinge-se a questão meritória à discussão sobre a apresentação do título exigido no edital, por ocasião da posse da apelante, aprovada em primeiro lugar para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na Área de Alimentos I junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, cuja única vaga foi oferecida pelo Edital nº 50, de 11.2.2014.

- É de rigor adiantar que o Edital nº 50, de 11.2.2014, é a regra matriz do certame, conforme já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital." (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).

- É dever de todos os candidatos a observância rigorosa das regras editalícias, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da equidade, infringindo a máxima da igualdade que deve se estabelecer entre cada um dos concorrentes desde a abertura do concurso público. O cumprimento estrito do Edital, portanto, tem por objetivo precípuo assegurar a lisura do certame, na medida em que todos foram submetidos ao mesmo rigor.

- Uma vez aceito expressamente o Edital, por meio do ato de inscrição no certame, as suas regras tornam-se soberanas para reger o concurso, aplicando-se a todos os candidatos inscritos de forma equânime, para a garantia da efetividade do princípio da igualdade. Portanto, não se coaduna com essa máxima constitucional o protesto tardio, até porque, a alteração tardia da regra editalícia, conforme pretendido, beneficia somente a apelante, e não todos os demais concorrentes. Precedentes.

- Observa-se que não se trata da apresentação de título com qualificação superior à exigida no Edital, como alega a apelante, mas de título com qualificação diversa daquela prevista para o cargo.

- O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, por meio das regras dispostas no Edital, optou por contratar profissional com qualificação específica de Bacharel em Engenharia de Alimentos, Ciências dos Alimentos ou Química de Alimentos, ou, ainda, Curso Superior de Tecnologia em Alimentos ou Agroindústria, em detrimento de outras, tal como a da apelante, não havendo qualquer ilegalidade a ser afastada pelo Poder Judiciário.

- Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358556 - 0016122-14.2014.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Leila Paiva, e-DJF3 de 04/10/2016 - grifos nossos)

Por fim, convém consignar que já teve curso por esta 2ª Vara Federal ação discutindo a mesma questão (autos nº 0001349-79.2015.403.6115), por ocasião do concurso público nº 001/15, para o cargo de Assistente em Administração, da Universidade Federal de São Carlos. Na ocasião, a r. sentença de improcedência proferida por este juízo foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, por meio de v. acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DECISÃO ADMINISTRATIVA - AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS DA PROVA DE TÍTULOS - FORMALIDADE EXIGIDA PELO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1- As declarações apresentadas pelo apelante não atenderam aos requisitos do item 8.6.1, do Edital, porque não houve reconhecimento de firma. 2- O edital não foi cumprido. Não há direito líquido e certo à avaliação dos títulos. 3- Apelação desprovida." (TRF - 3ª Região, AMS 00013497920154036115, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359016, Sexta Turma, Rel. Fabio Prieto, e-DJF3 de 14/02/2017 - grifos nossos)

Não estão presentes, portanto, os pressupostos que justificam a concessão da tutela de urgência."

Além disso, a autoridade impetrada informou que a DECLARAÇÃO 578/2017 também não foi admitida por não trazer a descrição específica das atividades da candidata na área administrativa, o que também era exigido pelo item 8.6.1 do Edital. De fato, analisando-se o documento apresentado, verifica-se que traz apenas uma descrição sumária e genérica das atribuições do assistente administrativo, sem referência específica às atividades realizadas pela impetrante.

Tanto a DECLARAÇÃO 578/2017 não atendia às exigências do Edital que, após a interposição do recurso administrativo, a impetrante apresentou a CERTIDÃO Nº 24/2018, contendo o reconhecimento de firma dos subscritores e acompanhada de descrição específica e pormenorizada das atividades por ela desenvolvida. Tais documentos, por sua vez, não podem justificar a modificação da avaliação, pois não foram apresentados no momento oportuno.

A impetrante alega ainda que, de acordo com o artigo 8.5.1.1 do edital, a apresentação da declaração era dispensável em razão da juntada de cópia de sua CTPS.

Ocorre que a dispensa prevista no item 8.5.1.1 do Edital se refere apenas à hipótese de o candidato ter exercido a atividade como empregado ou estagiário na iniciativa privada, conforme especificado no item 8.5.1. Em se tratando de atividade realizada no serviço público, como é o caso da impetrante, o item 8.5.2 do Edital é claro quanto à necessidade de apresentação de certidão original ou cópia autenticada do órgão/instituição que informe o período e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas na área administrativa.

Em resumo, considerando que não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos e que todos os atos que regem o concurso devem obedecer à lei, uma vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos, não é razoável dispensar a aplicabilidade das regras expressamente previstas no Edital para um candidato em detrimento de outros, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Não se verificando, dessa forma, a relevância das alegações da impetrante, impõe-se o indeferimento da liminar pleiteada.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **indeferir** a liminar pleiteada.

Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

(...)"

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo da impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve mesmo ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **LETÍCIA PARANHOS DA SILVA**, **rejeitando** o pedido.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege, observando-se que para a impetrante foram deferidos os benefícios da gratuidade processual.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1383

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-52.2015.403.6115 - MARCOS DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando a arguição de falsidade da assinatura lançada nos contratos objeto de discussão nos autos, antes de dar prosseguimento ao incidente de falsidade, designo audiência de conciliação, colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, para o dia 19 de julho de 2018, às 15 horas. Intimem-se as partes, por publicação, a apresentarem rol de testemunhas, se for o caso, bem como a especificarem demais provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, em prazo comum de 5 (cinco) dias. Determino a intimação dos autores para prestarem depoimento pessoal, devendo ser advertidos da pena de confissão caso não compareçam ou, comparecendo, ser recusem a depor, nos termos do art. 385, 1º do Código de Processo Civil. Caberá ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-37.2015.403.6115 - TACILA ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando a arguição de falsidade da assinatura lançada nos contratos objeto de discussão nos autos, antes de dar prosseguimento ao incidente de falsidade, designo audiência de conciliação, colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, para o dia 19 de julho de 2018, às 15:30 horas. Intimem-se as partes, por publicação, a apresentarem rol de testemunhas, se for o caso, bem como a especificarem demais provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, em prazo comum de 5 (cinco) dias. Determino a intimação dos autores para prestarem depoimento pessoal, devendo ser advertidos da pena de confissão caso não compareçam ou, comparecendo, ser recusem a depor, nos termos do art. 385, 1º do Código de Processo Civil. Caberá ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001732-57.2015.403.6115 - GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Determino a realização da prova grafotécnica, que deverá ser realizada pela Polícia Federal em Araraquara, a fim de esclarecer a dúvida sobre a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos firmados com a CEF. 2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o original do contrato n. 734.3047.003.00000169-3.3. Com a apresentação do contrato, encaminhe-os, mediante ofício, para a Polícia Federal, a fim de que se realize a perícia, devendo a Secretaria providenciar a juntada de cópia autenticada, bem como certificar-se nos autos 4. Fixo o prazo de sessenta dias para a realização da perícia. 5. Decreto a suspensão do presente feito até a vinda do laudo pericial. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001733-42.2015.403.6115 - TACILA ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando a arguição de falsidade da assinatura lançada nos contratos objeto de discussão nos autos, antes de dar prosseguimento ao incidente de falsidade, designo audiência de conciliação, colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, para o dia 19 de julho de 2018, às 16:30 horas. Intimem-se as partes, por publicação, a apresentarem rol de testemunhas, se for o caso, bem como a especificarem demais provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, em prazo comum de 5 (cinco) dias. Determino a intimação dos autores para prestarem depoimento pessoal, devendo ser advertidos da pena de confissão caso não compareçam ou, comparecendo, ser recusem a depor, nos termos do art. 385, 1º do Código de Processo Civil. Caberá ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003256-55.2016.403.6115 - VALERIA DE GRIFF MARCINOWSKI(SP169213 - JOSE RENATO PRADO E SP223171 - RAFAEL ELIAS TABOADA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Decisão de saneamento A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. Primeiramente, verifico que a parte autora juntou com a petição inicial declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei n. 1.060/50, pugnano pela concessão da assistência judiciária gratuita. O réu em sua contestação impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que a autora auferia renda mensal superior a R\$4.000,00 líquidos. Com efeito, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (Lei n. 1.060/50, art. 4, I e CPC/2015, art. 99, 3). Referida presunção somente é afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. O réu, contudo, não produziu qualquer prova de que a autora poderia efetuar o pagamento das verbas processuais sem comprometer seu equilíbrio financeiro ou o de sua família. Nesse aspecto, saliento que o fato de a autora ser servidora pública federal ou mesmo a remuneração auferida por ela, por si só, não afasta a presunção decorrente da declaração apresentada. Assim, considero que os elementos constantes dos autos justificam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a autora. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. No caso dos autos, o ponto controvertido recai sobre os fatos relatados na inicial que, segundo a autora caracterizariam a prática de assédio moral por parte da direção da instituição ré, bem como sobre eventuais prejuízos de ordem moral causados à autora. Para tanto, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Tendo em vista o grande número de testemunhas arroladas pelas partes e visando preservar a ordem de produção da prova prevista no art. 361 do CPC/2015, designo audiência de instrução e julgamento para os seguintes dias: dia 11 de junho de 2018, às 14 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas e comuns; dia 12 de junho de 2018, às 14 horas, nesta oportunidade, será colhido o depoimento das testemunhas arroladas pelo réu. Determino a intimação da autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusem a depor, nos termos do art. 385, 1º do Código de Processo Civil. Considerando que todas as testemunhas arroladas (fls. 301/302 e 305/306) são servidores públicos, providencie a Secretaria as devidas intimações, nos termos do art. 455, 4º, III, do CPC, informando-lhes o dia, da hora e do local da audiência designada. A testemunha Guilherme Bernardo Vioretti da Silva será ouvida por este Juízo por videoconferência na data já agendada no Codec II. Depreque-se ao Juízo Federal de Catanduva - SP a sua intimação a fim de que compareça na sede daquela Justiça Federal, no dia 11 de junho de 2018, às 14 horas. No mais, indefiro o pedido formulado pela autora item a de fls. 301, pois nestes autos serão analisados somente os fatos ocorridos até a data do ajuizamento da ação. Não há pertinência, portanto, em relação à juntada de documentos relativos a fatos ocorridos após a propositura da demanda. Indefiro, outrossim, o pedido formulado no item b de fls. 302, já que não se refere aos fatos que são objeto específico de análise nesta demanda. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Decreto o sigilo de documentos nos autos, tendo em vista a juntada de documentação protegida pelo sigilo fiscal. Por fim, faculta às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003896-58.2016.403.6115 - CELSO DE ALENCAR BARROS(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão/Converso o julgamento em diligências. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 02/01/1976 a 13/01/1978, de 01/05/1978 a 22/03/1983, de 01/04/1986 a 02/10/1987, de 01/12/1987 a 10/07/1992 e de 03/07/2000 a 06/09/2010, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data de início do benefício (06/09/2010). Para comprovação da especialidade do vínculo de 01/05/1978 a 22/03/1983, trabalhado para a empresa Irmãos Pacheco, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS, cuja anotação faz referência genérica à atividade de motorista (fls. 52) e formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais que, embora informe o exercício do cargo de motorista, está sem data de expedição, sem descrição das atividades executadas pelo autor, sem nenhuma informação a respeito do tipo de veículo por ele conduzido ou mesmo quanto à exposição a agentes nocivos. Ademais, consta do formulário a informação de inexistência de laudo técnico (fls. 61 dos autos). Segundo consulta ao site da Receita Federal do Brasil, a supracitada empresa encontra-se suspensa (vide consulta anexa). Quanto ao período de 01/04/1986 a 02/10/1987, laborado para a empresa Indústria de Confecções Magus de Sorocaba Ltda, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS, cuja anotação também faz referência genérica à atividade de motorista (fls. 52), e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que não trouxe nenhuma informação a respeito do tipo de veículo conduzido pelo autor, não registrou exposição a nenhum fator de risco, assim como não informou o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos. Contudo, consta da descrição das atividades de motorista no referido PPP que dirigem e manobram veículos e transportam pessoas, cargas ou valores. Segundo consulta ao site da Receita Federal do Brasil, a supracitada empresa encontra-se baixada (vide consulta anexa). Por fim, no que diz respeito à comprovação da alegada especialidade do período de 01/12/1987 a 10/07/1992, laborado para a empresa Nacional Rei das Peças Ltda, a anotação em CTPS (fls. 53) faz referência expressa ao cargo de motorista e registra C.B.O nº 98560, que segundo o Código Brasileiro de Ocupações vigente à época refere-se a motorista de caminhão. Contudo, o formulário apresentado às fls. 64/65 especifica que o autor trabalhava dirigindo caminhão TIPO BAÚ, ou Perua Kombi ou ainda carro de pequeno porte. Segundo consulta ao site da Receita Federal do Brasil, a supracitada empresa encontra-se ativa (vide consulta anexa). Pois bem. Os documentos colacionados aos autos até o presente momento não permitem avaliar, de plano, se as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 01/05/1978 a 22/03/1983, de 01/04/1986 a 02/10/1987 e de 01/12/1987 a 10/07/1992 podem ser consideradas especiais. Desse modo, considerando as peculiaridades do caso concreto, sobretudo o fato de que nos períodos de 01/05/1978 a 22/03/1983 e de 01/04/1986 a 02/10/1987 o autor trabalhou para empresas que não estão ativas, entendendo necessária a produção de prova testemunhal. Para tanto, designo audiência para o dia 07/06/2018, às 15 horas. As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de intimação. No mais, quanto ao período de 01/12/1987 a 10/07/1992, tendo em vista a divergência de informações entre a anotação em CTPS e o correspondente formulário a respeito do tipo de veículo conduzido pelo autor e, considerando, ainda, que o formulário não identifica o representante legal da empresa responsável pela emissão do documento, expeça-se ofício à empregadora Nacional Rei das Peças Ltda (endereço na avenida São Paulo, 512, bairro Além Ponte, Sorocaba/SP, CEP 18.013-001) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça qual o tipo de veículo conduzido pelo autor durante o vínculo laboral mantido no supracitado intervalo. O ofício deverá ser instruído com uma cópia da anotação em CTPS e do aludido formulário. Vindos os esclarecimentos/documentos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). Aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000731-08.2013.403.6115 - JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão/Chamo o feito à ordem. As fls. 642/644 foi proferida decisão que rejeitou os cálculos apresentados tanto pela parte credora e quanto pela parte devedora e homologou os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo. Por conseguinte, ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios: o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$15.775,58 (quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos); e o credor/impugnado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$84.628,10 (oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e dez centavos), ficando afastada eventual suspensão da exigibilidade desse valor em decorrência do pedido de justiça gratuita diante do montante que receberá a título de atrasados. Relatados brevemente, decido. Em que pese o teor da decisão de fls. 651, sua parte final deve ser revista. Com efeito, a decisão de fls. 642/644 consignou expressamente: ficando afastada eventual suspensão da exigibilidade desse valor em decorrência do pedido de justiça gratuita diante do montante que receberá a título de atrasados. Resta evidenciado, portanto, que o dever de pagamento dos honorários

advocáticos ao INSS só poderá ser exigido do autor quando do recebimento do montante relativo às parcelas em atraso do benefício concedido ao requerente. Até que haja tal pagamento, permanecerá o autor sobre os benefícios da assistência judiciária. Assim, não há que se falar na exigência de pagamento imediato ao INSS da quantia correspondente aos honorários advocatícios devidos pelo autor. Considerando que o credor José Otaviano possui também débito de honorários para com o INSS, determino que as requisições de pagamento sejam expedidas com informação de levantamento à ordem deste Juízo. Preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do artigo 11 da resolução 405/2016. Após, vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VERA HELENA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: CAROLINE DE MOURA DA SILVA - SP405257, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665, BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-05.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: GUILHERME TADEU KITAMURA PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ANTONIO DA SILVA - SP190352

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, PRO REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFSCAR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GUILHERME TADEU KITAMURA PRUDENTE** contra ato da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (REITOR E PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO)** atacando ato que o impediu de efetuar matrícula no curso de Ciências Econômicas, na condição de portador de necessidade especial, uma vez que na fase de verificação da condição de pessoa com deficiência, houve decisão administrativa de que “o laudo médico não expressa com clareza a descrição das limitações das funções de atividades diárias, conforme CID indicado”. Aduz o impetrante que, em recurso administrativo, prestou as informações complementares por meio de laudo sobre sua deficiência, mas o recurso fora indeferido. Alega violação a direito líquido e certo.

Em relação aos fatos e a seu direito líquido e certo a inicial aduz, *in verbis*:

“(…)”

II - DOS FATOS

O Impetrante se inscreveu para concorrer através das cotas para deficiência às vagas do curso de Graduação em Ciências Econômicas oferecidas pela Universidade Federal de São Carlos.

As condições para concorrer a vagas reservadas para deficientes estão descritas no item 8 e no Anexo XIV do Edital nº 021, de 22 de dezembro de 2017 (**doc. 19 e 20**).

De acordo com o edital, a pessoa com Deficiência Física caracteriza-se pela alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho das funções (Decreto nº 5.296/2004, art. 5, par. 1º).

Conforme Laudos Médicos (**docs. 11, 14, 16, 17**) e do Ofício da Federação Brasileira de Hemofilia (**doc. 18**), o Impetrante realizou a sua inscrição no período estabelecido no edital e passou a concorrer às vagas disponíveis através das cotas para deficientes no curso desejado.

O Impetrante foi aprovado na modalidade de cotas para deficiência (**doc.08**), e no prazo estabelecido no Edital efetuou a sua pré-matrícula (**docs. 09/10**).

No entanto, o Impetrante foi surpreendido com a informação de que sua matrícula não poderia ser realizada, haja vista que “o laudo médico não expressa com clareza a descrição das limitações das funções de atividades diárias, conforme CID indicado” (**doc. 12**).

Assim, prontamente o Impetrante, no prazo legal, em 20/02/2018, interpôs um recurso contra o resultado da verificação da condição de pessoa com deficiência destinada à Comissão Especial de Verificação (CEV-UFSCar) (**doc. 13**), com laudos complementares sobre a sua deficiência, porém o recurso foi indeferido (**doc. 15**).

Ocorre que, como podemos verificar nos Laudos Médicos (**docs. 11, 14, 16, 17**) e do Ofício da Federação Brasileira de Hemofilia (**doc. 18**), o Impetrante, por ser portador de Artropatia Hemofílica (M36.2) está habilitado para entrar nas cotas para deficientes nas universidades.

Desta forma, como o Impetrante conseguiu uma nota suficiente para ingressar no curso o qual se candidatou na Universidade nas vagas disponíveis para alunos com deficiência, a não realização de sua matrícula fere integralmente o direito líquido e certo do impetrante, como se verá pela fundamentação a seguir exposta.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 - DA AUTORIDADE COATORA E DO ATO COATOR

Ato de autoridade, na acepção de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança e Ação Popular. 10ª Ed., São Paulo, RT, 1.985, p. 8), é toda manifestação ou omissão do poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

Assim, autoridade coatora, para efeitos da Lei Mandamental, é aquela que possui o poder decisório, no caso TODOS aqueles que, no uso de suas atribuições, baixaram por meio das Resoluções e Edital acima mencionados, critérios que impediram o impetrante de realizar a sua matrícula no curso de Ciências Econômicas ofertado pela Universidade Federal de São Carlos.

Para os efeitos do presente *mandamus*, o ato de coação está na negativa de matrícula de aluno que é comprovadamente portador de deficiência. Proibir a ingresso na universidade é, sem dúvida um ato ilegal que impede o impetrante de continuar com seus estudos e sonhos de ingressar no curso almejado.

Dessa forma, resta ver como tais disposições ofendem o direito líquido e certo do impetrante:

III.2 – DA OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE

Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, diante dos fatos alegados pelo Impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

É o que ocorre no presente caso, em que o Impetrante possui coeficiente de rendimento (nota) suficiente para ingressar nas vagas disponíveis para deficientes, no curso em que almeja na Universidade Federal de São Carlos (**doc.08**), e teve esse direito negado por ato do poder público, sob a alegação de que o laudo médico não expressa com clareza a descrição das limitações das funções de atividades diárias.

Tal ato fere vários princípios amparados pelo Direito, dentre eles o da legalidade, boa-fé e razoabilidade, senão vejamos:

III.2.1 – DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ

A boa-fé é um importante princípio jurídico, que serve também como fundamento para a manutenção do ato viciado por alguma irregularidade. A boa-fé é um elemento externo ao ato, na medida em que se encontra no pensamento do agente, na intenção com a qual ele fez ou deixou de fazer alguma coisa. Na prática, é impossível definir o pensamento, mas é possível aferir a boa ou má-fé, pelas circunstâncias do caso concreto.

No presente caso concreto, o Impetrante juntou Laudos Médicos (**docs. 11, 14, 16, 17**) e um Ofício da Federação Brasileira de Hemofilia (**doc. 18**), o Impetrante, que informam e declaram que o Impetrante, por ser portador de Artropatia Hemofílica (M36.2) além de outras sequelas, sofre de limitações de atividades físicas e com deformidades em membros e por isso, conforme a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HEMOFILIA (**doc. 18**) “está habilitado para entrar nas cotas para deficientes nas universidades”.

É de suma importância destacar que tal erro está acarretando um enorme prejuízo ao Impetrante, que, conforme documentalmente demonstrado, é portador de uma doença que lhe acarreta inúmeras limitações e dificuldades.

III.2.2 – DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Ao analisar os diversos princípios vitais para a garantia da ordem pública, depara-se com o princípio da razoabilidade, o qual é definido por Antônio José Calhau de Resende da seguinte forma:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.”

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Erancia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vide princípio da proibição do excesso. Vide princípio da proporcionalidade. Vide princípio da razão suficiente.

Com isso, não é razoável proibir o Impetrante de realizar a sua matrícula quando este, notadamente se enquadra no perfil na qual são destinadas as vagas disponibilizadas pela Universidade Federal de São Carlos, se está mais do que comprovado que este possui limitações e dificuldades físicas que o enquadram como deficiente físico, inclusive como bem descreve os **Laudos Médicos (docs. 11, 14, 16, 17) e um Ofício da Federação Brasileira de Hemofilia (doc. 18), na qual, repita-se, informam e declaram que o Impetrante, por ser portador de Artropatia Hemofílica (M36.2) além de outras sequelas, sofre de limitações de atividades físicas e com deformidades em membros e por isso, “está habilitado para entrar nas cotas para deficientes nas universidades”.**

Portanto o Impetrante possui nota suficiente e todos os demais requisitos necessários exigidos no Edital para ingressar no curso desejado.
(...).”

Concluiu a petição inicial pugnando, inclusive com pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“V- DO PEDIDO:

“Ex positis”, requer se digne Vossa Excelência em:

a) Deferir o pedido de gratuidade da justiça, com amparo no art. 2º, parágrafo único da Lei nº. 1.060/50;

b) Conceder liminarmente o mandamus, ordenado a Universidade Federal de São Carlos, para que realize, incontinenti, a inscrição da Impetrante no curso de Ciências Econômicas, pois, não resta dúvidas que é portador de deficiência física, amparado por Laudos Médicos (docs. 11, 14, 16, 17) e Ofício da Federação Brasileira de Hemofilia (doc. 18, que desde já se requer que venha recebido e provido, considerando que o período letivo já foi iniciado.

Recebido o presente Mandado de Segurança, concedida a liminar, requer a Vossa Excelência, solicitar as informações de estilo, e, mantê-la de forma definitiva, com a condenação da Impetrada no pagamento das cominações legais, sendo ouvido o nobre Representante do Ministério Público.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais.

(...).”

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É o que basta.

Considerando as alegações do impetrante, **entendo** necessária a vinda das informações das autoridades coatoras para a apreciação do **pedido de liminar**, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Em sendo assim, **notifiquem-se** as Autoridades impetradas a fim de que prestem as devidas informações e se manifestem a respeito do **pedido liminar**, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos **gizados** pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCAR, enviando-lhe o necessário, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

As informações deverão vir instruídas com cópias dos documentos apresentados pelo impetrante na fase do certame referente à prova da condição de pessoa com deficiência, bem como da avaliação feita pela Administração.

Com as informações e documentos requisitados, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, diante da declaração de hipossuficiência constante do documento – Id 6991116. Anote-se.

Int. e cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-87.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164

RÉU: UNIAO FEDERAL

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Primeiramente, verifico que a União Federal em sua contestação arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Com efeito, na hipótese se aplica o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que dispõe:

“Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Considerando que a parte autora formulou pedido administrativo em 01/08/2016, conforme documento comprobatório ID 515866, é evidente que o prazo prescricional deve ser contado a partir desta data. A presente ação foi ajuizada em 19/01/2017, não havendo que se falar em ocorrência de prescrição, posto que não decorridos mais de 5 anos desde então.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Cinge-se a controvérsia à comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao seu filho Diego Augusto Oliveira Silva, falecido em 27/10/2011, na condição de solteiro e sem outros dependentes preferenciais, para fins de obtenção pensão por morte junto à União Federal.

Para a comprovação das alegações da autora, defiro a produção da prova oral por ela requerida. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na manifestação ID 2477474.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-70.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SPESSOTO DESCALVADO - ME, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SPESSOTO, HENRIQUE GERALDO FAVA SPESSOTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória cumprida, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

São CARLOS, 3 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000624-61.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILDA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ROCHA PINHEIRO - SP396837, ADRIANA NAIARA DE LIMA - SP396624

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 5272221, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001416-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE POTIRENDABA LTDA - ME, MARCELO MURILO MARTINEZ, MATEUS MORALES MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 4851479, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KTEC DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA - EIRELI, KLEBER CRA VALHEIRO MARIANO DA SILVA, JOSE ANTONIO MARIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 6956685(**deixou** de citar os executados).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CELSO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSE TRIDICO - SP329393, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Adoto como critério para concessão da gratuidade de justiça a comprovação de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Pelo que observo dos documentos existentes nos autos (Resumo de Cálculo I.D. 5446640 e Extrato de Pagamento I.D. 5446544), o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas.

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou 2017, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o valor atribuído à causa, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Fundamente o autor, no mesmo prazo, a inclusão de honorários advocatícios e juros de mora no valor atribuído à causa, inclusive o fato de não ter sido adotado nos termos inicial e final (data do ajuizamento - quinquênio) do cálculo "pro rata die", facultando, por conseguinte, a apresentação de nova memória de cálculo em conformidade com o Código de Processo Civil.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANDERLEI LOPES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por não demandar dilação probatória a solução do mérito da questão ora posta em Juízo, determino o registro do feito para sentença.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LIBERAL BUDOIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por não demandar dilação probatória a solução do mérito da questão ora posta em Juízo, determino o registro do feito para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JALILE SOUBHIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios de prioridade de tramitação do feito.

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Pelo que observo dos documentos existentes nos autos (comprovante de pagamento de aposentadoria (ID 5428541), a autora possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas.

Oportunizo, assim, à autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o novo valor atribuído à causa, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Cumprida a determinação supra, retornem conclusos para apreciação do pedido de liminar

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UBIRATA BRASIL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Adoto como critério para concessão da gratuidade judiciária a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

O documento apresentado (extratos de CNIS – ID 4120815), demonstra que o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Rendas.

Oportunizo, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou 2018, ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Vou além. A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Melhor analisando o valor atribuído à causa verifico que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária do salário de contribuição utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de **junho de 2016**, posto ser 28.6.2016 a data da DER.

Mais: deixou o autor de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (28.6.2016) e a data da distribuição da presente ação (23.1.2018), o qual deverá ser atualizado utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo ao autor, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade para apresentação de planilhas de cálculo (atualização da RMI e dos atrasados) atualizadas com os índices acima indicados, observando-se, também, "pro rata die" (data da DER e da distribuição desta ação).

Após as regularizações e verificação quanto a competência deste Juízo para processar a presente ação, retornem os autos conclusos.

Anote a secretaria junto à atuação destes autos a prioridade na tramitação conforme previsão do artigo 1048, I, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUVENAL MUNIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Antes de apreciar petição do autor Num. 352071, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho Num. 2162953.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-49.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: PAULA KEROLLY SANGREGORIO
AUTOR: MIGUEL ROCHA DOS SANTOS - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHB

DECISÃO

Vistos,

Assinalo que nem a declaração de hipossuficiência em nome de *de cujus* nem o comprovante de renda da inventariante (Num. 2851716 e 3154813) tem o condão de fazer prova da hipossuficiência do autor – espólio de Miguel Rocha dos Santos.

E, como em consulta no site do Tribunal de Justiça de São Paulo é possível verificar que ao processo de inventário nº 1001642-33.2015.8.26.0400 decorrente do falecimento de Miguel Rocha dos Santos, foi atribuído à causa o valor de R\$100.464,44 (Cem mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), determino, uma vez mais, a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove não dispor de meios para custear as despesas processuais ou, do contrário, recorra às custas iniciais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ATAÍDE CONQUISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO - SP181386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (inciso III).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA TRINCA CAVALARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Defiro a emenda à inicial, observando que o nome da exequente e o número do processo correspondem ao processo físico.

2) Intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3) Considerando que já foi determinada a implantação do benefício e que a Fazenda Pública (INSS) apresentou os cálculos, conforme cópias que instruem este processo eletrônico, dos quais a exequente discordou, apresentando seus próprios cálculos, sem prejuízo da determinação anterior, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

4) Juntado o **contrato de honorários advocatícios** para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83), providencie a secretaria a inclusão da sociedade de advogados no polo ativo, se for necessário, para fins de requisição dos honorários em nome de NEIDSON BARRIONUEVO Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 28.371.588/0001-09, mantendo os patronos cadastrados.

5) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001762-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS,

A exequente requer o cumprimento de sentença proferida no processo de embargos à execução nº 0005937-25.2016.4.03.6106, no qual houve a fixação de honorários advocatícios de sucumbência em seu favor.

Intimada a se manifestar naquele feito, requerendo a execução dos honorários fixados, a exequente não se manifestou no prazo facultado, para requerer o cumprimento da sentença nos próprios autos, sendo, então, extinta, por falta de interesse, a execução.

No caso concreto, o cumprimento da sentença ocorre no interesse da exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas, sim, de ação de cobrança autônoma. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe à exequente e recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o adiantamento das custas processuais ou, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou 2018.

Efetuada o adiantamento das custas processuais ou após a comprovação da insuficiência de recursos, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-91.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: ANA CLAUDIA B N DE OLIVEIRA - TELEFONIA - EPP, ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA

DECISÃO

Determino seja este processo remetido ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, para qual, aliás, foi dirigida a petição inicial, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença de processo que tramitou naquele Juízo (Proc. nº 0003979-72.2014.4.03.6106).

Intime-se. .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OLIVIA FRANCO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino que seja este processo remetido ao Setor de Distribuição para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para qual, aliás, , foi dirigida a petição inicial, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença de processo que tramitou naquele Juízo (feito nº 0003631-98.2007.4.03.6106).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000128-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie o autor nova digitalização das peças dos autos físicos, fazendo inserção das peças de forma sequencial e observando os termos do artigo 3º, § 1º, "a", da Resolução Pres. 142/2017, T.R.F.3ª Região.

São JOSÉ DO RIO PRETO, .

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: N P GABRIEL - ME, NEUVA PATRICIA GABRIEL

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra N. P. GABRIEL ME e NEUVA PATRÍCIA GABRIEL, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 38.831,53, (trinta e oito mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), referente ao contrato de relacionamento – Girocaixa Fácil, Op. 734, utilizados na conta corrente nº 3736.003.00000516-3.

Citadas (carta precatória Nums. 5383849-5383884), as rés não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (Num. 6958728).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.
3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 38.831,53 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), devidos por N.P. GABRIEL - ME, inscrita no CNPJ. n.º. 15.339.797/0001-23, e NEUVA PATRÍCIA GABRIEL, portador do CPF. n.º. 231.799.128-20, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação das rés.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000320-28.2018.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HERBERT SILVA MEIRELES

S E N T E N Ç A

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra HERBERT SILVA MEIRELES, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 42.270,90, (quarenta e dois mil, duzentos e setenta reais e noventa centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº. 003270160000038889.

Citado (Num. 5382252), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (Num. 6938671).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.
3. Apelação provida. Sentença reformada.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 42.270,90, (quarenta e dois mil, duzentos e setenta reais e noventa centavos), devidos por HERBERT SILVA MEIRELES, portador do CPF. n.º. 276.758.198-02, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do réu.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000302-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME, LUCAS PEREIRA CAMPOS, LINOEL IZIDORO CAMPOS

S E N T E N Ç A

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA, LUCAS PEREIRA CAMPOS e LINOEL IZIDORO CAMPOS, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 80.943,38, (oitenta mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), referente ao contrato de limite de crédito para operações de desconto de duplicata n.º. 1048.000123913.

Citados (Num. 5307121), os réus não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (Num. 6484605).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 80.943,38 (oitenta mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), devidos por ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA, inscrita no CNPJ. n.º. 17.467.438/0001-87, LUCAS PEREIRA CAMPOS, portador do CPF. n.º. 395.027.178-30 e LINOEL IZIDORO CAMPOS, portado do CPF. n.º. 518.583.718-72, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-22.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSELLUIZ COUTINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA GIRALDI - SP350133, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA GIRALDI - SP350133, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA GIRALDI - SP350133, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução 5000855-88.2017.4.03.6106 está sujeita a apelação, deixo, por ora, de apreciar o pedido dos executados (num. 6803129).

Considerando, ainda, o teor da sentença proferida, para evitar maiores prejuízos aos executados, suspendo a tramitação da presente execução até a decisão final dos embargos à execução, permanecendo válidas todas as penhoras já realizadas ou que venha ocorrer em razão da expedição dos mandados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-73.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA BARBOSA

D E C I S Ã O

Vistos,

Considerando pedido da exequente (num. 5828233), em razão da não localização de bens da executada passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000621-09.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON FABIO BUSARELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

D E C I S Ã O

Vistos.

Deiro o requerido pela exequente na petição num. 6470102.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado (CITROEN C4 PALLAS 20 GAF, PLACA: ERJ1799).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001640-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO BORGES DA SILVA-RIO PRETO - ME
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pelo embargante na petição num. 6693187 para comprovar por meio de documento idôneo a hipossuficiência econômica.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001186-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DELBONI GREGGIO LTDA - EPP, ANTONIO RAFAEL DELBONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Para deferimento da justiça gratuita, comprovem os embargantes por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda e negativação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000655-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MAURO CARLOS BISCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ138078
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o aditamento da petição inicial para anotar o valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
2. Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).
3. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).
4. Defiro, ainda, à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista que comprovou a hipossuficiência econômica.
5. Após a impugnação dos embargos, designarei audiência de conciliação.
6. Proceda a Secretaria a alteração do valor da causa.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001617-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO LAMANA SARTI

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente na petição num. 6478627, para localizar a certidão de óbito do executado e de eventuais herdeiros do falecido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001234-29.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO CARLOS BISCA

DECISÃO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 10 (dez) dias para a exequente manifestar sobre a intimação (num. 5228652), aguarde-se por mais 20 (vinte) dias, manifestação da interessada/CEF.

Não havendo manifestação, proceda a Secretaria a retirada da restrição sobre o veículo encontrado via RANAJUD (num. 5228396).

Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GRAZIELLA FERREIRA GRECCO

DECISÃO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 10 (dez) dias para a exequente manifestar sobre a intimação (num. 5382651), aguarde-se por mais 20 (vinte) dias, manifestação da interessada/CEF.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE G.CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO, ELAINE GOLLA CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DECISÃO

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito, haja vista que a audiência de conciliação não se realizou por ausência das executadas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO BOMFIM PEREIRA - ME, RODRIGO BOMFIM PEREIRA

DECISÃO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 10 (dez) dias para a exequente manifestar sobre a não localização dos executados (Num. 5338212), aguarde-se por mais 20 (vinte) dias, manifestação da interessada.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000515-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Int.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camazza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3644

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002657-12.2017.4.03.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-80.2016.403.6106 ()) - S S A - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA - ME(SC026683 - IVAN CADORE) X JUSTIÇA PÚBLICA(SC033758 - MARCOS ADAO KRAHL JUNIOR)

Processo nº 0002657-12.2017.4.03.6106 Vistos, Trata-se de pedido formulado por SSA - Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. - ME de restituição do veículo Trator Mercedes Benz Axor 2544 S, Cor: Branca, Ano: 2013, Modelo: 2013, Placas: MLC 9585, Renavam: 567239233 e Chassi: 9BM958443D8915791 (fs. 10) apreendido quando da prisão em flagrante de Nilson Barbosa da Silva pela suposta prática do delito previsto no crime previsto no art. 334-A, 1º, V, do Código Penal. Instado a se manifestar, o MPF opinou, por duas vezes, contrário à restituição (fs. 187/188 e 225/225v), em face de dúvidas quanto à titularidade do bem. É o essencial para o relatório. Decido. Com efeito, do exame dos autos, momento dos documentos que instruem o pedido de restituição, a titularidade do bem não está suficientemente demonstrada. Nesse ponto, depreende-se das alegações da requerente que ela já não detinha a posse do veículo por conta de venda que formalizara antes da apreensão, o que torna razoável a dívida quanto ao seu direito. Por outro lado e, como já há procedimento civil em que se examina a propriedade do bem - Ação Reivindicatória nº 0302653-40.2016.8.24.0019 em tramitação perante Justiça Estadual de Concorórdia/SC - não se aplica a disciplina do 4º do artigo 120 do Código de Processo Penal. Sendo assim, indefiro o pedido de restituição de veículo acima descrito formulado por SSA - Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. - ME. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005659-92.2014.4.03.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-37.2014.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO JOSE MARIANO SUZUKI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

AUTOS N.º 0005659-92.2014.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA CONDENADO: FABIANO JOSÉ MARIANO SUZUKI VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FABIANO JOSÉ MARIANO SUZUKI como incurso, por duas vezes, nas penas do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, que, após trâmite normal do feito, julguei procedente o pedido de decreto condenatório, fixando a pena-base privativa de liberdade, antes da incidência do artigo 71 do Código Penal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão para a forma consumada e 11 (onze) meses de reclusão para a forma tentada do crime apurado. A acusação, intimada da sentença (fs. 487v), não interpsó recurso, conforme certidão de trânsito em julgado de fs. 490. A defesa requereu a declaração da prescrição pretensão punitiva estatal em face do crime de menor condenação (fs. 492/498), tendo o Ministério Público Federal manifestado favoravelmente (fs. 503/505). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Em face do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, examino a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado de forma retroativa, conforme ressalvado no dispositivo da sentença prolatada. Apliquei ao réu FABIANO JOSÉ MARIANO SUZUKI, antes do reconhecimento da continuidade delitiva, a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses para um fato delituoso e 11 (onze) meses de reclusão para o outro. O artigo 109, inciso V, do Código Penal, estabelece: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Omissis VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). E o artigo 110, caput, e 1º, do Código Penal, estabelecem: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, tendo transcorrido pouco mais de 3 (três) anos entre a data do recebimento da denúncia [10.10.2014 (fs. 273)] e a data da publicação da sentença [30.01.2018 (fs. 482/486v)], o reconhecimento da prescrição retroativa da pena base privativa de liberdade para crime de menor condenação se faz necessário, nos termos do previsto no artigo 109, inciso VI, c/c os artigos 110, caput, todos do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação a FABIANO JOSÉ MARIANO SUZUKI, diante da ocorrência de prescrição retroativa, em face do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, caput, todos do Código Penal. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o decurso de prazo e proceda às anotações de praxe. Considerando que remanesce a condenação pelo crime do artigo 171, 3º, II, do Código Penal, guarde-se a devolução da Carta Precatória expedida para intimação do condenado da sentença (fs. 500). Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002854-35.2015.4.03.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE FREITAS PURCINO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO)

CERTIDÃO: Certifico que enviei para a publicação no D.E. as sentenças prolatadas às fs.165/167 e 171, conforme segue: AUTOS N.º 0002854-35.2015.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: ANA PAULA DE FREITAS PURCINO VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANA PAULA DE FREITAS PURCINO como incurso nas penas do delito previsto no artigo 343, caput, do Código Penal, alegando o seguinte: Consta dos autos que, no dia 18 de novembro de 2014, ANA PAULA DE FREITAS PURCINO, na qualidade de reclamante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 000507-76.2014.5.15.0082, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, ofereceu, bem como prometeu dinheiro à testemunha Gislaíne Lopes de Lima, para que fizesse afirmação falsa perante aquele d. Juízo. Na audiência realizada em sede do referido Juízo trabalhista, a testemunha Gislaíne Lopes de Lima, em seu depoimento, informou que só compareceu para depor em virtude da oferta em dinheiro, feita pela reclamante, tendo, inclusive, feito gravação da conversa, mas não estando disposta a prestar depoimento distinto do que realmente aconteceu. A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada pelos áudios das gravações fornecidas, por Gislaíne, à autoridade policial (mídia CD-rom encartada à f. 29), que comprovam as ligações efetuadas por ANA PAULA a Gislaíne para o oferecimento de vantagem ilícita a fim de testemunhar em seu favor. Ademais, em seu depoimento em sede de investigação, Gislaíne afirmou ter sido procurada pela investigada para falar sobre o assunto compra de seu testemunho. Em relação às gravações, confirmam-se os seguintes trechos: (...) Outrossim, restou evidenciada a solicitação, por parte da denunciada, a fim de que a testemunha fizesse afirmação falsa e negasse a verdade perante aquele r. Juízo (Áudio 02 - AUD_20150023_WA0032)(...) A autoridade, da mesma maneira, restou demonstrada. Com efeito, no mesmo sentido das declarações prestadas por Gislaíne à autoridade policial, a investigada ANA PAULA DE FREITAS PURCINO confirmou a prática delitiva em seu depoimento, tendo admitido o oferecimento de vantagem indevida (f. 40). Veja-se (...) Assim agindo, a denunciada, de forma consciente e espontânea, ofereceu e prometeu dinheiro à testemunha para fazer afirmação falsa em depoimento no âmbito de ação judicial trabalhista. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ANA PAULA DE FREITAS PURCINO como incurso no artigo 343, caput, do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja a denunciada citada para apresentação de defesa preliminar, prosseguindo-se aos demais atos processuais, até ulterior julgamento e condenação, ouvindo-se, para tanto, a testemunha a seguir arrolada. (...) Recebi a denúncia em 18 de junho de 2015 (fs. 53/54), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada de certidões de antecedentes criminais (fs. 57, 65/67v e 164); citação da acusada (fs. 68v/69); apresentação de resposta à acusação, sem rol de testemunhas (fs. 73/79); manutenção do recebimento da denúncia (fs. 80v); oitiva das testemunhas de acusação, interrogatório da acusada, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais (fs. 97/99v e 147/151). Em alegações finais (fs. 153/157v), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada à acusada, uma vez que a materialidade encontra-se comprovada pelos áudios das gravações fornecidas pela testemunha Gislaíne Lopes da Silva (CD de fs. 29), os quais comprovam as ligações efetuadas pela acusada e o oferecimento de vantagem pelo testemunho a seu favor. Além disso, a autoria também restou provada, pois a testemunha Gislaíne Lopes da Silva ratificou em juízo os fatos relatados à autoridade policial de que a acusada lhe ofereceu dinheiro para que testemunhasse a seu favor no bojo de reclamação trabalhista. Asseverou que a acusada confirmou o teor das ligações feitas, mas disse ter sido induzida a agir desta forma pela testemunha Gislaíne Lopes da Silva, o que não é crível, pois a acusada ofereceu, deliberadamente, vantagem à testemunha Gislaíne Lopes da Silva. Sustentou já estar pacificada a possibilidade de gravação clandestina realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Enfim, requereu a condenação da acusada. Em alegações finais (fs. 160/163), a defesa alegou que a única prova trazida aos autos fora colhida de forma ilegal e que o depoimento da testemunha Gislaíne Lopes da Silva não merece crédito, já que ela possui reputação duvidosa e induziu a acusada à prática do delito. Sustentou que a acusada ofereceu, tão somente, ajuda de custo para a condução de Gislaíne Lopes da Silva ao Fórum Trabalhista no dia da audiência. Garantiu que o áudio foi editado e forjado por Gislaíne Lopes da Silva e pelo reclamado da ação trabalhista. Enfim, pleiteou a absolvição da acusada. É o essencial para o relatório. II - DECIDO ANA PAULA DE FREITAS PURCINO foi denunciada pela suposta prática da conduta criminosa de corrupção ativa de testemunha. Dispõe o artigo 343, caput, Código Penal: Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Trata-se de crime formal que não depende de resultado naturalístico para sua consumação. Em outros termos, ainda que o testemunho comprado não seja relevante para o deslinde da ação, o crime se consuma no momento do oferecimento ou da promessa ou da efetiva entrega da vantagem à testemunha, perito, intérprete, contador ou tradutor. Examine, então, a imputação. A materialidade do delito previsto no artigo 343, caput, Código Penal, está cabalmente comprovada pela Ata de Audiência realizada no Processo trabalhista nº 000507-76.2014.5.15.0082 (fs. 8/9), Sentença

Trabalhista (fls. 10/12), declarações prestadas por Gislaíne Lopes de Lima perante autoridade policial (fls. 27/28) e CD de fls. 29. Gislaíne Lopes de Lima teria gravado duas ligações telefônicas em que a acusada claramente oferece a ela dinheiro a ser pago antes da audiência para que testemunhasse a seu favor e promete mais dinheiro caso obtenha êxito na demanda trabalhista. Seguem trechos das conversas (CD de fls. 29): "eu dou um dinheiro também, você vai estar me ajudando vamos supor que dê, sei lá, uns trinta mil, o que vier é lucro, entendeu? Ai, então, vamos supor, se você quiser, eu te dou alguma coisinha aí, entendeu, vamos supor, sei lá, uns R\$ 500,00, e aí, lá no fim, se eu ganhar mesmo, (...) vamos supor que dê 20, eu te dou (...) uns mil reais à vista, ou se você quiser, vou te dando de pouquinho, sei lá, uns 200 por mês, né, mas aí eu acho melhor já te dar à vista, né? (...) se eu ganhar, tipo, uns 50 mil, eu te dou uns 5 mil, entendeu, brincando (...) é só falar que, vamos supor: Ah, as matrículas dos alunos que eu dava aula era a Ana Paula que tinha feito a maioria, porque a gente conversava, e eu sei que ela trabalha lá faz 2 anos, todo tempo que eu estou, ela estava lá também, você não vai falar mais nada, entendeu? (...) se você falar a gente ganha, entendeu? (...) e você falando isso, é onde eu vou ganhar, entendeu, é o que o advogado falou (...) você seria minha melhor testemunha, entendeu, porque é com isso aí que eu vou provar, entendeu? Fica evidente que a acusada oferece dinheiro pelo testemunho e promete, ainda, percentagem do valor que receberia caso ganhasse a ação trabalhista. A acusada, claramente, orienta Gislaíne Lopes da Silva a mentir. Alega a defesa que a prova seria ilícita, posto que obtida de forma clandestina, uma vez que Gislaíne Lopes de Lima teria gravado a ligação telefônica recebida da acusada sem o conhecimento desta. Sem razão a defesa. Conforme já esclareci na decisão de fls. 80/81, o Supremo Tribunal Federal se posiciona pela validade do uso, como meio de prova, da gravação feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Aliás, foi reconhecida a repercussão geral de tal tese (RE 583.937 QO-RG, Tel. Min CÉZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, Fonte: DJE de 17/12/2009). De igual modo, a autoria também restou provada nos autos, haja vista que a acusada admite ser uma das interlocutoras das gravações. Aliás, a acusada era a maior interessada no testemunho de Gislaíne Lopes da Silva na Justiça do Trabalho, pois acreditava que, por terem prestado serviços ao mesmo empregador e na mesma época, o relato da colega seria prova robusta contra ele, como ela mesma menciona na gravação. Saliento que o Juiz do Trabalho reconheceu que a acusada ligou de má-fé, tentando subornar testemunha, com o fim de ludibriá-lo e por isso a condenou ao pagamento de multa (fls. 11v/12). Não resta, também, nenhuma dúvida quanto à presença do dolo. Explico. O delito do artigo 343, caput, Código Penal exige, para sua configuração, o dolo consistente na vontade conscientemente dirigida à prática de qualquer das ações indicadas no dispositivo legal, pois os verbos oferecer e prometer indicam ação inequívoca do agente que leve à caracterização do delito, não bastando a mera presunção. No caso dos autos está evidente a conduta da acusada dirigida à obtenção de testemunho a ela favorável perante a Justiça do Trabalho. A acusada ofereceu vantagem (dinheiro) a ser paga antes da audiência e, ainda, prometeu vantagem (percentagem sobre o valor que eventualmente recebesse). Sustenta a defesa que o áudio foi editado para que fossem tomados públicos apenas trechos selecionados, os quais prejudicavam a acusada. Primeiro, a defesa sequer pediu perícia. Segundo, ainda que de forma leiga, é possível observar que a conversa gravada mantém uma sequência lógica, sem cortes aparentes. Terceiro, a própria acusada admite o conteúdo das gravações, mas ressalva que apenas ofereceu ajuda de custo para o deslocamento de Gislaíne Lopes da Silva até a Justiça do Trabalho, o que não é crime, pois ela fala, aberta e diretamente, que se Gislaíne Lopes da Silva testemunhasse conforme sua orientação, ela certamente ganharia a causa trabalhista. Aliás, a defesa não aponta eventuais motivos que levariam Gislaíne Lopes de Lima a forjar uma conversa apenas para prejudicar a acusada. A testemunha Gilberto Zaravella, ex-empregador da acusada, relatou, em suma, que foi procurado por duas pessoas, uma funcionária sua, Gislaíne, e outra mulher, chamada Meire, as quais lhe contaram que a acusada as abordou com a oferta de dinheiro para que testemunhassem a favor dela, mentindo que ela ganhava cerca de R\$ 8 mil por mês e que o depoente não lhe pagava corretamente. Disse que a acusada, após ajuizar a reclamatória trabalhista, ainda continuou ligando na empresa do depoente por cerca de 15 (quinze) dias, agindo naturalmente. Segundo ele, Gislaíne lhe contou que Ana Paula disse que metade do dinheiro que ganhasse na Justiça do Trabalho ficaria com o advogado e a outra metade seria dela, e que desse valor sairia o pagamento de Gislaíne. Disse que Gislaíne mencionou que a acusada precisava de seu depoimento porque o advogado era muito amigo do juiz e que o juiz entenderia ser importante um testemunho como o dela (fls. 97/99). A testemunha Gislaíne Lopes de Lima disse, em resumo, que trabalhava na autoescola Jabulani para a qual a acusada captava alunos. Disse que encontrou a acusada na autoescola apenas duas vezes. Contou que a acusada ligou para ela lhe oferecendo dinheiro para que testemunhasse a seu favor na Justiça do Trabalho, dizendo que ela trabalhava na autoescola. Foi testemunha da acusada na Justiça do Trabalho, mas contou apenas a verdade, tanto que, ao final da audiência, a acusada chutou o carro da autoescola, razão pela qual a depoente e os patrões registraram boletim e ocorrência. Relatou que a acusada tentou comprar seu testemunho, oferecendo um emprego, porque ela certamente seria mandada embora da autoescola depois do depoimento, além de dinheiro. A acusada não lhe ofereceu ajuda de custo, mas dinheiro para que mentisse na ação trabalhista (fls. 149/150). Em juízo, a acusada disse que a testemunha Gislaíne ligou para ela pedindo dinheiro, mas que só ficou gravado o telefonema que a acusada fez para Gislaíne. A acusada ajuizou ação trabalhista, porque ela, de fato, trabalhou para o Sr. Gilberto, mas ele nunca assinou a carteira de trabalho dela. A maioria dos alunos da autoescola havia sido indicada por ela. Disse que outra instrutora da escola lhe sugeriu que procurasse Gislaíne, que queria ser mandada embora da empresa e não teria problemas em falar a verdade na Justiça do Trabalho. Só ofereceu ajuda de custo para o deslocamento de Gislaíne até a audiência trabalhista. Garantiu que a gravação foi cortada e que não se lembra exatamente dos diálogos. Confirma que ouviu o áudio na delegacia e reconheceu sua parte nos diálogos. Em juízo, após ouvir novamente as gravações, reconheceu ser uma das interlocutoras. Ressaltou que Gislaíne apresentou apenas gravações que prejudicavam a acusada, tendo omitido outras. Por tudo isso, merece a acusada ANA PAULA DE FREITAS PURCINO ser condenada pela prática do delito previsto no artigo 343, caput, do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar ANA PAULA DE FREITAS PURCINO na pena prevista no artigo 343, caput, do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que a ré agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de reprovabilidade em sua conduta; não possui maus antecedentes criminais (fls. 57.; 65/67v e 164); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de prova a ela favorável na Justiça do Trabalho, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime estão devidamente relatadas nos autos, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na época do fato. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). A ré poderá recorrer em liberdade. Considerando a pena privativa de liberdade imposta à ré, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, bem como a situação econômica da ré, substituo-a por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), no caso a de prestação pecuniária em 5 (cinco) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admitória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. Transitada em julgado a sentença, deverá ser inserido o nome da ré no rol dos culpados, bem como deverão expedidos ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Condeno, por fim, a ré no pagamento das custas processuais. P. R. I. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal. Fls 171: Vistos, A acusação opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 168v): (...) Vem o MPF opor embargos de declaração, a fim de que seja sanada omissão, pois, por erro material, não constou o tempo de prestação de serviço à comunidade, que deve ser pelo tempo da pena privativa de liberdade. (...) DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 383 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Ensinam Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 12ª ed., Ed. RT, 2013, p. 1077), que a omissão é a lacuna ou o esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte, merecedor de apelação. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo, a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte na eliminação de um daqueles vícios estampados no artigo 383 do Código de Processo Penal. Pelo que extraio das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com o dispositivo da sentença que prolatou às fls. 165/167v, constatado existir, de fato, omissão na individualização da pena da condenada, uma vez ausente o prazo pelo qual deverá ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, conquanto entenda ser desnecessário tal fixação, conforme interpretação que faço do 3º do artigo 46 do Código Penal, ou seja, a pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade deve ser cumprida no mesmo prazo da pena privativa de liberdade. POSTO ISSO, conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, e os acolho para esclarecer o dispositivo da sentença, alterando em parte para que conste: (...) Considerando a pena privativa de liberdade imposta à ré, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, bem como a situação econômica da ré, substituo-a por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), no caso a de prestação pecuniária em 5 (cinco) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, esta com a mesma duração da pena privativa de liberdade aplicada e substituída, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Penal, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada. (...) No mais, persiste sentença de fls. 165/167v tal como está lançada. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-41.2017.4.03.6106
AUTOR: NEIDE QUIRINO BRAZIL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP252476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

NEIDE QUIRINO BRAZIL propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos, na qual pleiteou a Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde o primeiro requerimento administrativo (26/07/2016) ou, subsidiariamente, desde o segundo requerimento administrativo (15/02/2017), sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que o tempo rural reconhecido em sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal desta Subseção já havia sido averbado no INSS desde 22/08/2014, o que foi desconhecido pela autarquia previdenciária na contagem do tempo de serviço da autora, razão pela qual teve seus requerimentos administrativos indeferidos. E, por fim, pleiteou a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais.

Indeferi a tutela provisória de urgência, **concedi** à autora os benefícios da gratuidade de justiça e, por fim, ordenei a citação do INSS (Num. 2177401).

A autora reiterou o pedido de tutela provisória de urgência (Num. 2217794), que também **indeferi** (Num. 2546686).

O INSS apresentou **contestação** (Num. 3158872), acompanhada de documentos (Num. 3158884, 3158899 e 3158906), na qual alegou que a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 não admite aposentadoria proporcional, de modo que o segurado deve alcançar 85 pontos, somando-se idade e tempo de contribuição, além da carência, o que não se verifica no presente caso, pois o tempo em gozo de benefício por incapacidade e tempo rural sem recolhimento de contribuições não podem ser computados para fins de carência. Ademais, ainda que se considerasse o tempo rural, a autora não alcançaria 30 (trinta) anos de contribuição. Prequestionou os artigos 2º, 5º, 195, § 5º e 201, § 1º, todos da Constituição Federal, e artigo 29, I e II; 57, § 5º da Lei nº 8.213/91. Enfim, requereu que todos os pedidos da autora fossem julgados improcedentes, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse aplicada a isenção de custas, observada a prescrição quinquenal, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula 111 do STJ e que os juros e correção monetária fossem apurados nos termos da Lei nº 11.960/09.

A autora apresentou resposta à contestação (Num. 3936593).

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia dos autos cinge-se em saber se o INSS deveria ou não ter computado no cálculo de tempo de contribuição da autora o período rural reconhecido em sentença que veio a transitar em julgado apenas posteriormente aos requerimentos administrativos, gerando, inclusive com sua conduta danos morais e, além do mais, se o período em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade poderia ser considerado como carência e tempo de contribuição, o que, em regra é comprovado por meio de prova documental, cabendo a ela, na petição inicial, e ao réu, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que verifico que apresentaram. De tal sorte, concluo que o feito não demanda dilação probatória, exigindo mera interpretação dos fatos em conjunto com a legislação e, então, passo a analisar as pretensões da autora, quais sejam a (A) concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a primeira DER ou, subsidiariamente, (B) desde a segunda DER, e, sucessivamente, (C) condenação em indenização por danos morais.

A – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Alega a autora que ao requerer, administrativamente, e por duas vezes (26/07/2016 e 15/02/2017), benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, teve seus pedidos indeferidos por falta de tempo de contribuição, com o que não concorda, pois se o INSS tivesse computado o período rural reconhecido por sentença judicial e já averbado desde 22/08/2014 (Num. 1834484), ela alcançaria mais de 30 (trinta) anos de contribuição, que, somados à sua idade, garantiria-lhe aludido benefício sem a incidência de fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Verifico que, quando do primeiro requerimento administrativo (**NB 173.907.684-0**), o INSS considerou que a autora possuía 22 (vinte e dois) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição (Num. 1834423), e quando do segundo requerimento administrativo (**NB 177.358.500-0**) considerou que ela possuía 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição (Num. 1834430).

Analisando os cálculos de contribuição, verifico que o INSS não apenas não computou o tempo rural como também deixou de considerar como tempo de contribuição o período em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (de 04/09/2012 a 30/08/2013 e de 28/12/2013 a 31/07/2016).

Instalam-se, portanto, duas controvérsias: 1ª) definir se o tempo em gozo de benefício por incapacidade pode ser considerado tempo de contribuição; 2ª) se o tempo rural averbado por conta de sentença ainda não transitada em julgado deveria ser considerado no cálculo do tempo de contribuição.

Quanto à possibilidade de o tempo em gozo de benefício por incapacidade ser considerado tempo de contribuição, **adoto** o entendimento firmado no RE nº 583.834/SC-RG, com repercussão geral reconhecida, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, **desde que intercalados** com atividade laborativa (Min. Rel. AYRES BRITTO, Plenário, Julgado em 21/09/2011, Fonte: DJe 14/02/2012). A Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição.

No tocante ao cômputo de tempo rural decorrente de sentença ainda não transitada em julgado, ressalto que o recurso contra sentença de 1º grau prolatada no âmbito dos Juizados Especiais Federais possui **apenas** efeito devolutivo.

O fundamento legal utilizado é o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte”.

Tal dispositivo deve ser harmonizado com o artigo 16 da Lei nº 10.259/2001 que dispõe “O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

A Lei nº 9.099/95 trata de relação jurídica entre particulares, enquanto a Lei nº 10.259/2001 dispõe sobre regras procedimentais específicas a serem seguidas quando o ente público fizer parte da relação jurídica-processual.

Assim, embora o recurso, nos Juizados Especiais, não tenha efeito suspensivo, de modo que a sentença possa ser precária e imediatamente cumprida, a obrigação só poderá ser efetivamente levado a cabo após decisão definitiva, com trânsito em julgado.

Saliento que o trânsito em julgado do acórdão do processo nº 0002308-73.2013.4.03.6324 **somente ocorreu em 19/04/2017**, ou seja, após ambos os requerimentos administrativos (Num. 1834423, 1834430 e 1834481).

Passo, então, a análise dos pedidos levando em conta a primeira DER e a segunda DER, respectivamente:

A.1 PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (26/07/2016)

A autora esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 04/09/2012 a 30/08/2013 e de 28/12/2013 a 31/07/2016.

O primeiro período (de 04/09/2012 a 30/08/2013) foi intercalado com tempo de efetiva prestação de serviços e recolhimento de contribuições previdenciárias, de modo que pode ser utilizado (de forma fictícia) como carência e como tempo de contribuição. Noutro giro, quando a autora requereu seu benefício previdenciário, ainda estava em gozo de benefício por incapacidade, sem retornar ao trabalho, de modo que o segundo período (de 28/12/2013 a 31/07/2016) não pode ser computado no tempo de contribuição.

Quanto ao tempo rural reconhecido pelo JEF, quando do requerimento administrativo, embora a averbação tenha sido determinada por conta de ausência de efeito suspensivo de recurso contra a sentença, ainda não havia trânsito em julgado, de modo que o INSS agiu em conformidade com a lei em não computá-lo no cálculo de tempo de contribuição.

Seguindo esse entendimento, em 26/07/2016, a autora somente possuía 22 (vinte e dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A.2 SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (15/02/2017)

A autora esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 04/09/2012 a 30/08/2013 e de 28/12/2013 a 31/07/2016, sendo que ambos os períodos foram intercalados com tempo de efetiva prestação de serviços e recolhimento de contribuições previdenciárias, de modo que podem ser utilizados (de forma fictícia) como carência e como tempo de contribuição.

Quanto ao tempo rural reconhecido pelo JEF, quando do requerimento administrativo, embora a averbação tenha sido determinada por conta de ausência de efeito suspensivo de recurso contra a sentença, ainda não havia trânsito em julgado, de modo que o INSS agiu em conformidade com o ordenamento jurídico em não computá-lo no cálculo de tempo de contribuição.

Seguindo esse entendimento, em 15/02/2017, a autora somente possuía 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Deixo de analisar eventual pedido de aposentadoria proporcional, pois entendo que o item VII da petição inicial (Num. 1834406, p. 7) se refere à concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Integral com incidência de fator previdenciário (diversamente do que consta no item V), e não de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

B – DANOS MORAIS

Inexistindo erro, dolo ou má-fé da autarquia previdenciária, com a consequente improcedência do pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, não há que se analisar o pedido sucessivo de indenização por danos morais ou no prequestionamento feito pelo INSS.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos da autora **NEIDE QUIRINO BRAZIL** de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição desde 26/07/2016 ou desde 15/02/2017, com ou sem incidência de fator previdenciário.

Improcede, ainda, o pedido de condenação de indenização por danos morais.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 708186 (deixou de citar o executado – mudou-se).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3673

EXECUCAO DA PENA

0001376-93.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE MENDES ALVES(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

Junte-se aos autos o extrato de andamento processual da execução da pena n.º 7018803-39.2012.8.26.0050 (Controle VEC n.º 1030924). Ante os termos da certidão supra, remetam-se os autos à 2ª VEC de Taubaté, com fundamento na Súmula n.º 192, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual, bem como tendo em vista a necessidade de unificação das penas (LEP, art. 66 e Resolução n.º 113/2010 - CNJ, art. 3º, 3º). Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 3627

PROCEDIMENTO COMUM

0400271-95.1990.403.6103 (90.0400271-5) - CARLOS EDUARDO PINTO MOURASSAB X SERGIO ROMANO X DANIEL DE ANDRADE X ALCINDA GAVA FARIA X BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS FILHO X BENEDITO ROCHA X CLAUDEMIR ANDRADE X CLAUDIONOR FERREIRA DIAS X DELCIO DA SILVA X DIVINO CUSTODIO DE SOUZA X URBANO VIEIRA DE SOUZA X GILBERTO DOMINGOS DA SILVA X JOSE DOGMAR DE CASTRO OLIVEIRA X JOSE NIVALDO GRANATO X JOSE JOAO DE SOUZA X SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO(SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X LUIZ EVANDRO ROSA(SP201758 - VANESSA CAVALCA E SP198899 - PATRICIA APARECIDA NEVES RODRIGUES E SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI E Proc. CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP201758 - VANESSA CAVALCA E SP267751 -

Vistos em inspeção.

1. Fls. 413/417: Ciência à parte autora quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.
2. Fls. 418/422: Tendo a parte autora apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.
3. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual reitificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada.
5. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
6. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
7. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0401898-66.1992.403.6103 (02.0401898-4) - INDUTEL INDUSTRIA DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP109420 - EUNICE CARLOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 90/93. Decisão do E. TRF-3 às fls. 106/109, com trânsito em julgado em 02/09/1996 (fl. 111).

O autor apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 29.097,99, atualizados em 05/1998 (fls. 117/122).

A União Federal interps embargos à execução, cuja cópia da sentença e cálculos foram juntados às fls. 135/137. Foi homologado o valor apresentado pelo embargante no valor de R\$ 23.106,13, atualizados em 05/1998.

Expediu-se o ofício precatório de nº 41/2001 (fl. 146).

O pagamento foi efetuado por meio de três depósitos:

1º - Valor de R\$ 13.229,32 (em 11/2002, fl. 151).

Alvará de levantamento às fls. 156/157 - pagamento às fls. 160/161.

2º - Valor de R\$ 18.568,12 (em 07/2003, fl. 170).

Alvará de levantamento às fls. 177/179 - pagamento às fls. 181/182 e 184.

3º - Valor de R\$ 2.130,29 (em 04/2004, fl. 190).

Em razão do cadastro da parte autora, requerente do ofício requisitório, apresentar inconsistências junto à Receita Federal, foi deferido prazo para regularização. A parte autora não se manifestou e os autos foram remetidos ao arquivo em 14/03/2006 (fls. 192/204).

Intimada para efetuar o levantamento dos valores depositados, sob pena de cancelamento do ofício requisitório (fl. 205), a parte autora requereu a expedição de alvará (fl. 207). Após, informou o recolhimento do valor depositado ao Tesouro Nacional, requereu a expedição de um novo ofício requisitório e a prioridade na transição dos autos (fls. 209/216).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Indefero o pedido de tramitação prioritária do processo pois não verifico a presença dos elementos dos incisos do caput do artigo 1.048 do CPC.

2. Tendo em vista que os valores que estavam depositados não se refere a honorários sucumbenciais mas ao principal cuja requerente é a parte autora, determino:

2.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar o contrato social da empresa, bem como regularizar sua representação processual.

2.2. Com o cumprimento, remetam-se os autos à SUDP para reitificação da autuação para a classe 12078, bem como do nome da parte autora.

2.3. Dê-se vista à União Federal.

2.4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

2.7. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

004139-34.1999.403.6103 (1999.61.03.004139-6) - INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Fl. 354: Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

2. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004042-97.2000.403.6103 (2000.61.03.004042-6) - A. KAWASAKI & CIA LTDA - ME/SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA E SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO PFN)

Fls. 365/367: Preliminarmente, esclareço à parte autora:

a. os valores referentes aos honorários sucumbenciais foram requisitados em 03/11/2015 (fl. 357) e o depósito dos valores foram efetuados no Banco do Brasil, conforme extrato de fl. 358;

b. nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários;

c. nos termos da Lei nº 13.463/2011, os referidos valores foram estornados por não terem sido levantados no prazo de 02 (dois) anos (consulta em anexo, que determino a juntada);

d. a atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada nos termos do art. 7º, da Resolução 458/2017 do CJF.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Nos termos do artigo 46 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, expeça-se novo ofício requisitório referente ao de nº 20150201342 (fl. 357).

2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004715-22.2002.403.6103 (2002.61.03.004715-6) - MARCO ANTONIO MARCONDES DE ABREU MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do item 2 do despacho de fl. 353, providencie o exequente a distribuição do cumprimento de sentença no PJE.

2. Na hipótese de cumprimento do item 1, no processo virtual, intime-se a União Federal nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. Com a distribuição no PJE, intime-se a União Federal, a fim de proceder ao cumprimento do julgado, com a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

4. No mesmo prazo, deverá a executada apresentar a documentação necessária ao autor para realização dos cálculos.

5. Apresentados os cálculos, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 535 do CPC.

6. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

7. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.

8. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

9. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

10. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

11. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006202-56.2004.403.6103 (2004.61.03.006202-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) - CELSO XAVIER DO NASCIMENTO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

1. Fl. 180: Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa General Motors do Brasil, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a justificar suas alegações.

2. Ademais, não há nenhum comprovante juntado aos autos que a parte autora diligenciou neste sentido, e tampouco que houve recusa da referida empresa.

- Todavia, deverá a empresa General Motors do Brasil entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
- Caso não haja novo requerimento, dê-se ciência à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006207-78.2004.403.6103 (2004.61.03.006207-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) - SERGIO APARECIDO MOREIRA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

- Fls. 171/172: Indefero o pedido de expedição de ofício à General Motors, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC. Deverá a General Motors entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigos 380, II, do CPC. Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, ou ao seu advogado. Escoado o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
- Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-56.2005.403.6103 (2005.61.03.003432-1) - INSTITUTO DE ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA X CLIADI CLINICA E CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA X GASTRO CLINICA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

- Fl. 446: Tendo em vista que foi deferida prorrogação de prazo anteriormente, também por 60 (sessenta) dias (fl. 445), defiro prazo de 30 (trinta) dias para requerimento(s) que entender pertinente.
- Caso haja pedido de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
- Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005341-02.2006.403.6103 (2006.61.03.005341-1) - DANIEL RENATO SALGADO PENAILILLO(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fl. 130: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Sem prejuízo, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 124.

PROCEDIMENTO COMUM

0000790-71.2009.403.6103 (2009.61.03.000790-6) - SEBASTIAO DE FREITAS GONCALVES(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 194/195: Verifico dos extratos em anexo, que determino a juntada, a existência de depósito judicial, vinculado a estes autos, à disposição do Juízo, na conta de nº 2945.635.00023148-1, no período de 20/03/2009 a 20/07/2011.

Conforme decisão do E. TRF-3, o autor aposentou-se em 18/01/2011 mas manteve o vínculo empregatício, só em 08/10/2015 que o status referente ao desconto do imposto de renda foi alterado para isento. Portanto, estes valores são devidos à União Federal (fls. 186/188).

Diante do exposto, DETERMINO:

- Intime-se a União Federal (PFN) para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o código de receita que deve ser utilizado para conversão.
- Com o cumprimento, oficie-se a CEF para, no mesmo prazo, converter em renda, em favor da União Federal, os valores depositados na conta de nº 2945.635.00023148-1.
- Dê-se vista à credora no prazo de 5 (cinco) dias.
- Remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007973-59.2010.403.6103 - ADEMIR APARECIDO BISCASSI(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 107/115: Tendo em vista o disposto nos artigos 10 e 98, parágrafo segundo, do CPC, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402528-88.1993.403.6103 (93.0402528-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PRO VALE SERVICOS DE COMPUTADOR S/C LTDA - ME(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP118607 - ROSELI CERANO E SP092119 - HUBERTO OTTO MAHLMANN) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PRO-VALE SERVICOS DE COMPUTADORES S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fls. 215/216: (...)2. Intime-se a parte autora para que informe o requerente dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, inclua-se no sistema processual os advogados supra mencionados para ciência desta decisão. 2.1. Decorrido o prazo, silente, deverá ser expedido ofício requisitório apenas dos valores devidos ao autor/exequente. 2.2. Com a informação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405561-47.1997.403.6103 (97.0405561-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400687-19.1997.403.6103 (97.0400687-0)) - AVELINO AMERICO SCHREINER X LYGIA TERESA PERSICH SCHREINER X CLAUDETE SCHREINER ARRUDA CAMARGO X GUILHERME ALOISIO SCHREINER X CLARICE SCHREINER X CINTIA CECILIA SCHREINER DE ARAGAO X PEDRO LUIZ BITENCOURT X SILVIA REGINA MEDINA VENANCIO(PRO11852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LYGIA TERESA PERSICH SCHREINER X CLAUDETE SCHREINER ARRUDA CAMARGO X GUILHERME ALOISIO SCHREINER X CLARICE SCHREINER X CINTIA CECILIA SCHREINER DE ARAGAO X PEDRO LUIZ BITENCOURT X SILVIA REGINA MEDINA VENANCIO X UNIAO FEDERAL

- Fls. 636/654:l.1. Preliminarmente, esclareço à parte autora que os ofícios requisitórios serão expedidos no momento em que os autos estiverem em termos para expedição em relação a todos os autores o que, até o presente momento, não ocorreu. l.2. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa. l.3. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, as procurações apresentadas não fazem referência à Sociedade (fls. 24, 97, 101, 108, 114 e 117). l.4. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar instrumento de procuração em nome da Sociedade, caso contrário, serão expedidos em nome do subscritor da petição inicial. l.5. Fls. 630/631: Indefero o pedido de expedição de ofício à FUNCEF e à Receita Federal, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Deverá a parte autora diligenciar na obtenção da documentação requerida e apresentar os cálculos de liquidação do coautor Pedro Luiz Bitencourt, nos termos do artigo 534 do CPC. l.6. Verifico, por meio da consulta em anexo, a qual determino a juntada, a irregularidade do nome das autoras Claudete Schreiner Arruda Camargo e Clarice Schreiner Souza (fls. 103 e 113) em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL. Deverá a parte autora apresentar documento de identificação que comprove seu nome consoante cadastro junto à Receita Federal, ou a regularização naquele órgão, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requisitório. l.7. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, se necessário. Na mesma oportunidade, retifique-se o número do CPF de Pedro Luiz Bitencourt conforme consulta em anexo. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de arquivamento dos autos. l.8. Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004232-94.1999.403.6103 (1999.61.03.004232-7) - ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ARAUJO SILVA X GILBERTO POLLASTRINI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ARAUJO SILVA X GILBERTO POLLASTRINI X UNIAO FEDERAL

Fl. 402:

É irrelevante para análise da condição de inventariante o contrato da sociedade de advogados porém, tendo em vista que o documento de fl. 385 data de 09/05/2016, defiro parcialmente o pedido da União.

- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar certidão atualizada autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante.

Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores).

- Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006120-64.2000.403.6103 (2000.61.03.006120-0) - AUTO POSTO ROTA DO SOL LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X AUTO POSTO ROTA DO SOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 234/239. Decisão do E. TRF-3 às fls. 321/339 e 369/373, decisão do Recurso Especial às fls. 456/475 e 496/518. Trânsito em julgado em 17/03/2010 (fl. 520). Foi requerida a execução do julgado (fls. 524/527). Citada nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 535), a União Federal interpôs embargos à execução, cujas cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado, às fls.

542/545. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença executada pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013) Verifico que atuaram na fase de conhecimento os advogados José Américo Oliveira da Silva (OAB/SP 165.671-B, procuração e substabelecimento às fls. 10/11), subscritor da petição inicial e, Camila Gomes de Mattos Campos Verqueiro (OAB/SP 158.461, substabelecimento à fl. 153), subscritora das petições de fls. 161, 167/177 e 214/228. Diante do exposto, determino: 1. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Deverá constar no polo passivo União Federal. 2. Intime-se a parte autora para que informe o requerente dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, inclua-se no sistema processual os advogados supra mencionados para ciência desta decisão. 2.1. Decorrido o prazo, silente, deverá ser expedido ofício requisitório apenas dos valores devidos ao autor/executeu. 2.2. Com a informação, exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trfb.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004270-91.2008.403.6103 (2008.61.03.004270-7) - LUIZ CARLOS FERREIRA RODRIGUES(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS FERREIRA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Fl. 95: Indefero, uma vez que compete ao patrono dos autos diligenciar junto a CEF, bem como comunicar ao autor, acerca do levantamento dos valores. Intime-se. Após, nada mais sendo requerido em 5(cinco) dias, remetem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005280-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005280-4) - ANTONIO VILELA CANDAL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VILELA CANDAL X UNIAO FEDERAL

Foi requerido o cumprimento de sentença, no valor total de R\$ 50.471,36 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), sem a apresentação da planilha de cálculos (fls. 54/55). Citada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973, a União Federal manifestou concordância (fls. 61/62 e 64). Intimada para apresentar a planilha dos valores devidos (fls. 72 e 85), a parte autora atualizou o cálculo e incluiu o valor dos honorários sucumbenciais (fls. 86/89). Novamente intimada para individualizar os valores apresentados sem atualizá-los, tendo em vista que a atualização é feita pelo E. TRF-3 (fl. 91 e 93), a parte autora apresentou os valores atualizados, com honorários de sucumbência (fls. 94/97). Requer o autor esclarecimentos sobre o cancelamento do ofício requisitório de nº 20160060790 (fls. 99/100). É a síntese do necessário. Decido. 1. Esclareço o autor que o ofício requisitório foi cancelado nos termos do despacho de fl. 72, disponibilizado no Diário Oficial em 21/10/2016 (fl. 85). 2. Esclareço, ainda, que não há condenação em honorários sucumbenciais neste feito (fls. 37/42). 3. Tendo em vista que a parte autora não apresentou a individualização dos valores de fls. 54/55, conforme determina o artigo 8º, VII da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, impossibilitando a expedição do ofício requisitório, determino a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006701-98.2008.403.6103 (2008.61.03.006701-7) - MARCO ANTONIO DUQUE(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DUQUE X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 85: Indefero o pedido de expedição de ofício à Previ-GM e à Receita Federal, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC.
- 1.1. Deverá a Previ-GM entregar diretamente à parte autora ou ao seu advogado toda a documentação por eles solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 380, II, do CPC. Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, ou ao seu advogado.
- 1.2. Em relação aos demonstrativos de imposto de renda, deverá a Receita Federal entregá-los diretamente à parte autora, tendo em vista tratar-se de documentos sigilosos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Escoado o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Apresentados os cálculos, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Sem impugnação do executado, exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trfb.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000693-32.2013.403.6103 - BRUNA DE FATIMA RIBEIRO(SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BRUNA DE FATIMA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Decisão proferida à fl. 121:

2. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
3. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.
4. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402372-95.1996.403.6103 (96.0402372-1) - J.R.T.V. DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES E SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOZA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X J.R.T.V. DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 489/498: Dê-se ciência à parte autora do quanto informado pelo E. TRF-3. Caso não hajam requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403418-22.1996.403.6103 (96.0403418-9) - BENEDITA MARIA DE SOUZA RODRIGUES(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FRANCISCO BENTO RODRIGUES X BENEDITA MARIA DE SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Retifique-se a classe processual (12078).
2. Fl. 739: O valor de PSS será devidamente informado em campo próprio no momento da expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 30, 1º, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
3. Compulsando os autos, observa-se à fls. 342/343 que foi requerida a habilitação do espólio, representado por Benedita Maria de Souza Rodrigues (inventariante - fl. 346) em face do falecimento do autor originário, Francisco Bento Rodrigues.
4. Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros.
5. Desta forma, e tendo em vista o lapso temporal entre o falecimento e habilitação do espólio e a presente data, providenciem os interessados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento, a juntada de certidão atualizada dos autos do inventário, ou, caso já encerrado, regularizem a representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, com a juntada da documentação pertinente.
6. Após, abra-se conclusão para regularização do polo ativo do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006829-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006829-4) - JOSE MOREIRA PESSOA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL X JOSE MOREIRA PESSOA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 155/161: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pela União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso haja concordância, exceção-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trfb.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.
3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas

apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8924

USUCAPIAO

0023526-53.2013.403.6100 - JOSE BENEDITO DAS NEVES X ISAURA MENDES DAS NEVES(SPI146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X UNIAO FEDERAL X ROQUE ROBERTO PIMENTA X FLORIPES AUGUSTA PIMENTA X JOSE BENTO RANGEL X AMELIA BARRETO RANGEL X FRANCISCA MARIA DA COSTA X PAULINO RIBEIRO DA COSTA X JORGE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE MOURA SANTOS

Vistos em Inspeção. Vistos em decisão. Trata-se de ação de usucapião objetivando a declaração do domínio do terreno situado na gleba 197-B, Bairro dos Telles, em Paraíba/SP (altura do Km 155 da estrada São Paulo - Caraguatuba), matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Paraíba sob nº65, ao fundamento de terem os autores justo título e posse mansa e pacífica sobre o bem há mais de quarenta anos. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a Vara Única da Comarca de Paraíba/SP. Estando o feito em regular tramitação, e apresentado parecer prévio pelo perito judicial, foi proferida decisão pelo Juízo Estadual declarando a incompetência absoluta para julgamento do feito, sob o fundamento de interesse da União na causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls.221/222). Remetidos os autos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, declinou-se da competência para esta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (fls. 225). Neste Juízo, foram ratificados os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual (fls.238). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal restituiu os autos sem apresentar parecer, considerando não ser necessária sua intervenção no feito (fls. 308). A União informou que não tem interesse no feito, com arrimo na Informação Técnica de sua Secretaria do Patrimônio, acostada aos autos (fls. 356/357). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação de usucapião movida entre particulares, cujas competências para processamento foi deslocada esta Justiça Federal ao fundamento de que a União é confrontante do bem usucapiendo, uma vez que o imóvel encontra-se nas margens do Rio Paraíba (fls. 221/222). Todavia, a União informou expressamente que não tem interesse no feito, com arrimo na Informação Técnica da Secretaria do Patrimônio, a qual constatou que o imóvel em apreço não confronta com terrenos de marinha e nem margem de rio federal, uma vez que o Rio Paraíba, em cujas margens o imóvel está localizado, é de domínio estadual (fls. 356/357). Destarte, veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se a questão da usucapião em ação de interesse da União Federal. Neste sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL CONFRONTANTE DA UNIÃO. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA EXPRESSA DE INTERESSE DA CAUSA. RESSALVA QUANTO À MANUTENÇÃO DOS LIMITES. ENUNCIADOS 150, 224 E 254 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça estadual julgar ação de usucapião de imóvel que confronta outro, de propriedade da União, quando o ente federal, ouvido, expressa não possuir interesse na causa, ressalvando eventuais alterações nos limites territoriais. 2. Conforme dispõem os enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, compete com exclusividade à Justiça Federal avaliar a existência de interesse jurídico dos entes federais na causa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRCC 201201019212, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA28/08/2012 ..DTPB:) Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna (art. 109, I da CF/88). Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de Paraíba/SP que deve conhecer e decidir a lide. Neste ponto, importante transcrever as Súmulas 150 e 224 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608) Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999) Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual (...). 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Outrossim, oportuno repisar que, ao decidir acerca do caráter absoluto da regra de competência, o Juízo Federal restituirá os autos ao Juízo estadual sem suscitar conflito, consoante expressa dicação do 3º do artigo 45 do novel Código de Processo Civil. Portanto, é o Juízo Natural, qual seja, a Vara Única da Comarca de Paraíba/SP que deve conhecer e decidir a lide. Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual, e determino o retorno dos autos a Vara Única da Comarca de Paraíba/SP, com as homenagens deste Juízo. Se não for esse o entendimento daquele Juízo, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, por aquele Juízo Estadual (aplicação da Súmula 224 do STJ). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, para encaminhamento destes autos para a Vara da Comarca de Paraíba/SP. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

MONITORIA

0006281-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI68039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X R H G DE LIMA SJCAMPOS - ME X RITA HELENA GOMES DE LIMA(SP057549 - CAETANO GODOI NETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Considerando que o Perito Judicial reduziu o valor de seus honorários periciais inicialmente estimados no valor de R\$2.955,00 (fls. 169/174), em resposta ao despacho de fl. 178, arbitro referidos honorários no valor de R\$1.847,50, nos termos da proposta apresentada pelo expert às fls. 182/183, consoante dispõe o parágrafo 3º do artigo 465 do NCP.
2. Providência a autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor de R\$1.847,50 em conta judicial a ser aberta à disposição deste Juízo na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal (PAB local), comprovando documentalmenete, em seguida.
3. Em sendo efetuado o depósito judicial, notifique-se por meio de correio eletrônico o Perito Judicial, para apresentação do laudo pericial, no prazo de 15 (QUINZE) dias, por se tratar de processo da Meta do CNJ.
4. Os honorários periciais serão levantados pelo Perito Judicial somente após a entrega do laudo e ouvidas as partes, oportunidade em que, em não havendo oposição ou requerimentos, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária em favor do expert.
5. Intimem-se.

MONITORIA

000307-36.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO DONIZETTI SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC Senior e Crédito Rotativo. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora requereu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, conforme fl.113. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 113, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0002635-36.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIO GUIMARAES PORTO VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD (nº000121134). Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora requereu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, conforme fl.52. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 52, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0009652-26.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEX SANDRO DOS SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD (nº000089145). Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora requereu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, conforme fl.58. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 58, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0001188-76.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X ODAIR RODRIGUES SANTANA VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD (nº4091160000071843). Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora requereu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, conforme fl.35. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 35, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do

este ponto, é procedente o pleito da parte embargante. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMEN: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 296-STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. I. Não padece de nulidade acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao julgamento da demanda, apenas com conclusão desfavorável à parte. II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. III. Segundo o entendimento pacificado neste Colegiado (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. IV. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. ..EMEN (RESP 200602623391, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/03/2008 ..DTPB:.) Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto e do que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos monitoriais, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a taxa de rentabilidade do cálculo da composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Deverá a CEF, assim, recalcular o valor da dívida, de acordo com o ora decidido. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono da CEF e R\$1.000,00 (um mil reais), para o patrono da ré/embargante, a teor do 8º do artigo 85, NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003206-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR (SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial juntado às fls. 134/165, podendo apresentar suas manifestações no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do NCPC.
2. Em não havendo oposição das partes acerca do Laudo Pericial apresentado, providencie o Sr. Diretor de Secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 128, a título de honorários periciais, em favor do Perito Judicial.
3. Na hipótese de não ser impugnado o Laudo Pericial apresentado, em atenção ao princípio do devido processo legal, faculta às partes a apresentação de memoriais, no prazo acima fixado.
4. Finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intimem-se.

MONITORIA

0003246-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO (SP174236 - FABIO HADDAD DE LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Pedido de reconsideração não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível. Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão pro iudicato, que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012). Feitas essas considerações - e não havendo fatos ou documentos novos no pedido de reconsideração -, mantenho a decisão proferida à fl. 95 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto, NADA A DECIDIR QUANTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO pela autora à fl. 112, haja vista a sua inexistência jurídica. Outrossim, diante da impugnação apresentada pela autora à fl. 112, informe o Sr. Perito Judicial ALESSIO MANTOVAVI FILHO se concorda ou não em reduzir o valor de honorários periciais proposto às fls. 103/108, devendo, em caso positivo, apresentar novo valor, no prazo de 15 (quinze) dias. Notifique-se o Sr. Perito Judicial por meio eletrônico. Com a juntada aos autos da manifestação do Sr. Perito Judicial, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação do presente despacho no diário eletrônico, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do NCPC. Após, este Juízo arbitrará o valor respectivo. Intimem-se.

MONITORIA

0005030-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WELLINGTON DE MELLO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Indefiro o requerimento da CEF de fl. 63, considerando que o presente feito não se encontra na fase executiva/cumprimento de sentença, sendo inaplicável nesta fase processual a suspensão da execução prevista no artigo 921, III, do CPC/2015.
- Destaco, ademais, que o(a)(s) ré(u)(s) sequer chegou(aram) a ser citado(a)(s), consoante a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fl. 49.
2. Portanto, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de processo da Meta do CNJ.
3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
4. Intime-se.

MONITORIA

0005145-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVANI DIVINO GONCALVES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Considerando a juntada do Aviso de Recebimento-AR na data de 20/04/2018 (fl. 61), relativamente à Carta de Citação de fl. 59, aguarde-se o decurso do prazo legal para o réu oferecer embargos monitoriais. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se.

MONITORIA

0005148-06.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HENZO FERRARI MARQUEZ

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Diante da diligência infrutífera de citação do(a)(s) ré(u)(s), requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de processo da Meta do CNJ.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

MONITORIA

0006854-24.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GREGORIO PUGLIESE NETO X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Considerando a juntada da Carta Precatória de fls. 112/122, devidamente cumprida, na data de 20/04/2018, aguarde-se o decurso do prazo legal para o réu oferecer embargos monitoriais. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se.

MONITORIA

000433-47.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ HENRIQUE COSTA E BRAGA VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ R\$ 53.330,22 (cinquenta e três mil e trzentos e trinta reais e vinte e dois centavos), oriundo do suposto descumprimento dos contratos (nº 2143160000118340 e nº 2143160000123505) de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Tentativas de citação do réu frustradas ante a sua não localização nos endereços indicados pela autora. Encontrando-se o feito em processamento, a autora requereu a extinção da ação com base no artigo 924, inciso II do CPC, arguindo que houve a regularização do contrato na via administrativa. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. O caso é de homologação da desistência da ação e não de extinção do processo pelo cumprimento da obrigação. Além do réu não ter sido citado, não foram apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado, o que obsta a extinção na forma desejada pela autora. A vista disso, recebo a petição de fl. 49 como manifestação de desistência da ação, a qual HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou com a citação do réu. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004290-72.2014.403.6103 - CYRO RIBEIRO DA PALMA X ANTONIO CARLOS DA PALMA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Fls. 57/58: nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), concedo à advogada Dra. LUCELY OSSES NUNES - OAB/SP 236.857 o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.
2. Anotem-se os dados de referida advogada no sistema eletrônico.
3. Após, retomem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004674-64.2016.403.6103 - CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, na medida em que julgou improcedente a demanda, todavia os bens oferecidos em dação em pagamento seriam mais do que suficientes para a extinção dos débitos da impetrante, nos termos do artigo 156, XI, do Código Tributário Nacional, de modo que a pretensão inicial merecia acolhida. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, fundamento e decisão. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição?II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento?III corrigir erro material?IV não existem as alegadas contradições, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Ademais, ressalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos(...); b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver contradição que não seja interna (...); e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos (...); (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...) (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO:;) Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUExSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO:;) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002307-22.2016.403.6118 - COML/ ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, uma vez que não houve pronunciamento do juízo em relação aos termos do Convênio PGFN/CAIXA n. 1/2014 - competência concorrente da CEF para a cobrança judicial das contribuições previstas na LC 110/01, bem como no tocante a tese pela inconstitucionalidade da exação por afronta ao artigo 149, 2º, III, a, da CF/88. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, fundamento e decisão. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição?II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento?III corrigir erro material?IV não existem as alegadas omissões, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo reconheceu, de forma fundamentada, a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar nos autos, concluindo, no mérito, pela improcedência da ação. Ademais, conforme ressaltado no decísium, os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos(...); b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver contradição que não seja interna (...); e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos (...); (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...) (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO:;) Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUExSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO:;) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001120-58.2015.403.6103 - THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
2. Desta forma, para o início do cumprimento de sentença, deverá o INCRa, relativamente ao seu requerimento de fls. 860/864, proceder da seguinte forma:
 - a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
3. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
7. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005674-07.2013.403.6103 - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Fls. 220/222: nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), concedo ao advogado Dr. FÁBIO LOPES VILELA BERBEL - OAB/SP 264.103 o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.

Anotem-se os dados de referido advogado no sistema eletrônico.

2. Após, retomem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403451-80.1994.403.6103 (94.0403451-7) - ANTONIO SEBASTIAO NATAL ALVES X ANTONIO BUENO X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X ANTONIO ROSA X ARISTIDES GUEDES X ATAIR RIOS NETO X BENEDITO PARENTE CARVALHO X BENEDITO CELSO BARBOSA X BERNADETE SOARES COELHO DA SILVA X BRUNO LANDI X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA X CELSO DA SILVA AZEVEDO X CLAUDIO SOLANO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANTONIO SEBASTIAO NATAL ALVES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANTONIO BUENO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANTONIO ROSA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ARISTIDES GUEDES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ATAIR RIOS NETO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X BENEDITO PARENTE CARVALHO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X BENEDITO CELSO BARBOSA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X BERNADETE SOARES COELHO DA SILVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X BRUNO LANDI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CELSO DA SILVA AZEVEDO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CLAUDIO SOLANO PEREIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Fls. 465/470: considerando a suspensão dos prazos processuais em virtude da realização dos trabalhos de Inspeção Ordinária nesta 2ª Vara Federal, no período de 23 a 27 de abril de 2018, concedo aos exequentes a devolução do prazo de 15 (quinze) dias fixado no despacho de fl. 435 (item 1).

2. Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela Agência 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF às fls. 441/463, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005829-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO X DEBORAH CRISTINA DAVID(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH CRISTINA DAVID

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Diga a parte executada sobre a manifestação da exequente de fls. 136/137, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar a este Juízo, na oportunidade, se chegou a proceder ao levantamento dos valores de FGTS diretamente na agência da CEF, bem como informe se tem interesse na realização de nova audiência de tentativa de conciliação.

2. Intimem-se.

Expediente Nº 8932

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007718-43.2006.403.6103 (2006.61.03.007718-0) - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 250 e 253), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 256-259). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007878-68.2006.403.6103 (2006.61.03.007878-0) - MOACIR JOAO DA SILVA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOACIR JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo aos honorários contratuais e sucumbenciais, disponibilizado conforme fls. 278-279, cuja advogada já procedeu ao seu levantamento (fls. 264-277), bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 282), sendo o valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004195-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004195-8) - MARCOS ANTONIO FIRMINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo aos honorários sucumbenciais, disponibilizado conforme fls. 215, cujo advogado já procedeu ao seu levantamento (fls. 217-223), bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 226), sendo o valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007600-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007600-0) - IVONES NUNES MACIEL FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVONES NUNES MACIEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários contratuais e sucumbenciais, disponibilizado às fls. 227-228, cujo advogado já procedeu ao seu levantamento (fls. 230-237 e 238-245), bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extrato de pagamento de precatório de fls. 248, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002296-48.2010.403.6103 - ANTONIO LAZARO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO LAZARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 200 e 203), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002401-25.2010.403.6103 - SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA X MAGNO DA SILVA POLICARPO X BRUNO GUSTAVO DA SILVA POLICARPO X SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA(SP159331 - REINALDO SERGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIELLY MONTEIRO SILVA X SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNO DA SILVA POLICARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO GUSTAVO DA SILVA POLICARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 112 e 115), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003909-06.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 163 e 166), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente,

retifique-se o polo ativo da ação, devendo constar JOSÉ APARECIDO DE SOUZA como exequente. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007813-34.2010.403.6103 - HAMILTON CALDAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAMILTON CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 235 e 238), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002364-27.2012.403.6103 - ARNALDO PESTANA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARNALDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo aos honorários sucumbenciais, disponibilizado(s) conforme fls. 135, bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 138), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006750-03.2012.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 161). O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000422-23.2013.403.6103 - JOSE MARTINS GOMES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 188 e 192), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001699-74.2013.403.6103 - VANDA ESTEVAM XUDRE X LUIZ FERNANDO ESTEVAM XUDRE X VANDA ESTEVAM XUDRE(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANDA ESTEVAM XUDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO ESTEVAM XUDRE
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 164 e 175), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003101-93.2013.403.6103 - GABRIEL IZIDIO ARANTES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GABRIEL IZIDIO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 161 e 164), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005008-06.2013.403.6103 - JOSE DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 165 e 168), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001532-23.2014.403.6103 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 165 e 168), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404202-96.1996.403.6103 (96.0404202-5) - LEONARDO MARTINS FARIA X MARIA TEREZINHA MARTINS FARIA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONARDO MARTINS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MARTINS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 211 e 230), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 222-228 e 233-236). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405642-59.1998.403.6103 (98.0405642-9) - JOAO DE OLIVEIRA DIAS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo aos honorários contratuais e sucumbenciais, disponibilizado conforme fls. 244, cuja advogada já procedeu ao seu levantamento (fls. 249-255), bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 263), sendo o valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003877-11.2004.403.6103 (2004.61.03.003877-2) - JOAO DOS SANTOS MARTINS(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais, disponibilizado às fls. 189, cuja advogada já procedeu ao seu levantamento (fls. 191-196), bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extrato de pagamento de precatório de fls. 199, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006816-90.2006.403.6103 (2006.61.03.006816-5) - FRANCISCA DA SILVEIRA SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA DA SILVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FRANCISCA DA SILVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo aos honorários contratuais e sucumbenciais, disponibilizado(s) conforme fls. 299 e 303, cujo advogado já procedeu ao seu levantamento (fls. 288-291), bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 302), sendo o valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008095-77.2007.403.6103 (2007.61.03.008095-9) - PEDRO SANTANA X MARIA DO SOCORRO SANTANA/SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 250 e 255), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009892-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009892-4) - ORLANDO COSTA/SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ORLANDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 162, 165 e 166), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais e pagamento da verba de sucumbência devida. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001681-24.2011.403.6103 - HELIO JOAO DA SILVA/SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 166 e 177), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002754-31.2011.403.6103 - MILTON SILVERIO DA SILVA/SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 141 e 144), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002569-56.2012.403.6103 - GILBERTO FRANCISCO NOVAIS/SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO FRANCISCO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 163 e 166), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, retifique-se o polo ativo da ação, devendo constar JOSÉ APARECIDO DE SOUZA como exequente. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8933

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000349-27.2008.403.6103 (2008.61.03.00349-0) - PEDRO LOPES PEREIRA/SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA E SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 526), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 528-532). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003420-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003420-0) - JOSE NIVALDO FONSECA TALVARES/SP204694 - GERSON ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NIVALDO FONSECA TALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 0003420-03.2009.403.6103 EXEQUENTE: JOSÉ NIVALDO FONSECA TALVARES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 199 e 202), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000604-14.2010.403.6103 (2010.61.03.000604-7) - ADAILTON ARNALDO DE ALENCAR/SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADAILTON ARNALDO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 0000604-14.2010.403.6103 EXEQUENTE: ADAILTON ARNALDO DE ALENCAR EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais, disponibilizado às fls. 239, cuja advogada já procedeu ao seu levantamento (fls. 241-247), bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 250), sendo o valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001401-19.2012.403.6103 - JOSE ADAUTO DOS SANTOS/SP204694 - GERSON ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ADAUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 0001401-19.2012.403.6103 EXEQUENTE: JOSÉ ADAUTO DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 247 e 250), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005798-24.2012.403.6103 - JURANDIR BARBOSA MIRANDA/SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURANDIR BARBOSA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUÇÃO Nº 0005798-24.2012.403.6103 EXEQUENTE: JURANDIR BARBOSA DE MIRANDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 120 e 123), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000427-45.2013.403.6103 - LAZARO DONIZETE DE OLIVEIRA/SP204694 - GERSON ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAZARO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0000427-45.2013.403.6103EXEQUENTE: LAZARO DONIZETE DE OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 187 e 190), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001349-86.2013.403.6103 - GILBERTO MARCIANO DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0001349-86.2013.403.6103EXEQUENTE: GILBERTO MARCIANO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 180 e 183), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003211-92.2013.403.6103 - OLAIR DA COSTA MAIA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLAIR DA COSTA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais, disponibilizado às fls. 174, cuja advogada já procedeu ao seu levantamento (fls. 167-172), bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 188), sendo o valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005604-87.2013.403.6103 - VICENTE PAULA NASCIMENTO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE PAULA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0005604-87.2013.403.6103EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA NASCIMENTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 139 e 142), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008217-80.2013.403.6103 - JOAO CAMILO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0008217-80.2013.403.6103EXEQUENTE: JOÃO CAMILO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 184 e 187), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000087-67.2014.403.6103 - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários contratuais, percentual destacado do pagamento da verba sucumbencial, disponibilizado às fls. 186, bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 189), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 191-195).Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403754-60.1995.403.6103 (95.0403754-2) - ANTONIO GONCALVES CAMPOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais disponibilizado(s) ao advogado (fls. 382), bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 385), sendo o valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002466-25.2007.403.6103 (2007.61.03.002466-0) - ANTONIO FRANCISCO GOULART(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO FRANCISCO GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais, disponibilizado às fls.273, cuja advogada já procedeu ao seu levantamento (fls.275-281), bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extrato de pagamento de precatório de fls.284, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001887-38.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS TASSO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.149 e 152), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 142-148).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003711-32.2011.403.6103 - MADALENA ALVES DE OLIVEIRA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRENE OGENIA DE MELO(SP121363 - RINALDO DELMONDES) X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X IRENE OGENIA DE MELO X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários contratuais disponibilizado às fls. 355, bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.366 e 367), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 356-361 e 369-377).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006960-88.2011.403.6103 - MARCOS MACIEL PEREIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS MACIEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MACIEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 242 e 245), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 247-253).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005318-12.2013.403.6103 - ESMANUEL GOMES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESMANUEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMANUEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.160 e 163), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução

do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 153-159 e 165-169). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007287-91.2015.403.6103 - JESUS TEMOTEO DOS SANTOS/SP325264 - FREDERICO WERNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESUS TEMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X JESUS TEMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários contratuais e sucumbenciais destacados, disponibilizado ao advogado às fls. 238 e 239, bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extrato de pagamento de precatório de fls. 244, sendo o valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8934

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006613-15.2006.403.6103 (2006.61.03.000613-5) - ACILINO MENESES DIAS/SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ACILINO MENESES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais, disponibilizado às fls. 303, cuja advogada já procedeu ao seu levantamento (fls. 305-311), bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extrato de pagamento de precatório de fls. 314, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005753-88.2010.403.6103 - ANA JULIA VIEIRA ROSA DA SILVA X ANEVALDINA VIEIRA DA ROSA/SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA JULIA VIEIRA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 178 e 181), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007400-21.2010.403.6103 - SANDRO ROSA/SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 243 e 248), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000832-52.2011.403.6103 - GABRIEL DE BRITO VELOSO/SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GABRIEL DE BRITO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais, valor disponibilizado à advogada às fls. 359 e levantado às fls. 361-367, bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extrato de pagamento de precatório de fls. 284, sendo o valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006679-35.2011.403.6103 - BENEDITO ANDRE DA COSTA/SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ANDRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 171 e 175), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002493-32.2012.403.6103 - LOURIVAL QUIRINO DOS SANTOS/SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL QUIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 175 e 178), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003351-63.2012.403.6103 - PEDRO LUIZ BATISTA/SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 141 e 144), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009248-72.2012.403.6103 - PAULO VIEIRA DA SILVA/SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 198, 199 e 201), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais e pagamento da verba de sucumbência devida. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002554-53.2013.403.6103 - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO BUSTAMANTE/SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CLAUDIO MONTEIRO BUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 146 e 150), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008403-91.2013.403.6301 - JOSE VIEIRA MACHADO/SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VIEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 246, 247 e 250), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais e pagamento da verba de sucumbência devida. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405787-52.1997.403.6103 (97.0405787-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404240-74.1997.403.6103 (97.0404240-0)) - VIVALDO LUCAS COURA ALVES X ELIANA LUCIA RIBEIRO ALVES(SPO71194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SPO71838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E MGO77661 - VIRGINIA HELENA DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO80404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDO LUCAS COURA ALVES X ELIANA LUCIA RIBEIRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDO LUCAS COURA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA LUCIA RIBEIRO ALVES Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida às fls. 450/458 julgou improcedente o pedido e, condenou o autor, ora executado, ao pagamento de verba honorária em favor da União e da CEF. À fl.547, sobreveio petição da União Federal informando que não promoverá a execução do valor da sucumbência. Às fls. 552, a CEF requereu a transferência dos valores bloqueados para a conta de depósito judicial, sendo deferido pelo Juízo a conversão dos valores em favor da mesma (fls. 563), que foi cumprido às fls. 561/573. Ainda, instada a justificar interesse na execução de eventual valor remanescente, a CEF requereu a suspensão do feito (fl. 564). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referência verba de sucumbência, com fulcro no inciso VIII, do art. 485 c.c. o parágrafo único do artigo 200, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à CEF, os valores depositados a título de honorários sucumbenciais já foram convertidos em sua totalidade em favor da mesma, a qual se manteve inerte quanto ao interesse em executar eventual remanescente da verba sucumbencial. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406190-21.1997.403.6103 (97.0406190-0) - DIRCEU OSORIO SOARES X JOAO MAMEDE GREGORIO X JOSE EDUARDO PRIANTE X LAURINDO JOSE VIANA X OTAVIO LOPES DE SENNA X VICENTE DA SILVA SOARES X YASUO YAMAMOTO X WALTER HERCULANO COUTINHO(SPO60227 - LOURENCO DOS SANTOS E SPI166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SPI40336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIRCEU OSORIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MAMEDE GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO JOSE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LOPES DE SENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER HERCULANO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MAMEDE GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Encontrando-se o feito em andamento com vistas à satisfação do direito reconhecido pela sentença, o executado informou nos autos que o exequente JOÃO MAMEDE GREGÓRIO já recebeu os valores atrasados relativos à revisão do benefício previdenciário em ação proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Reputo existir impedimento à continuidade da execução nestes autos. Ora, o exequente JOÃO MAMEDE GREGÓRIO ajuizou a presente ação, junto de outros autores, aos 13/11/1997, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com base no IRSM de 02/1994. O pedido foi julgado improcedente em relação aos demais autores originários, e, apenas em relação ao exequente JOÃO MAMEDE GREGÓRIO foi parcialmente procedente o pedido, conforme sentença exarada às fls.451/459.

Posteriormente, em sede recursal, a Superior Instância negou seguimento à apelação da parte autora, e deu parcial providência à remessa oficial, apenas para deliberar sobre os consectários legais aplicáveis, mantendo a parcial procedência do pedido em relação ao exequente JOÃO MAMEDE GREGÓRIO (fls.509/513). Ocorre que, neste ínterim, a parte autora ajuizou nova ação no Juizado Especial Federal de São Paulo (feito nº0156162-74.2004.403.6301), ação em que também pleiteava a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com base no IRSM de 02/1994. Referida ação teve o pedido julgado procedente, vindo a transitar em julgado, sendo que os valores atrasados já foram executados pela parte autora, conforme se depreende de fls.529/531. Conquanto no Juízo em que tramitou aquela outra ação, ao menos a princípio, não tenha sido indicada a inexistência de prevenção com este feito, no caso concreto, o cumprimento de ambas as ações mostra-se faticamente incompatível. Isto porque, não há como pretender mesclar aspectos dos dois julgados, uma vez que ambos se referem à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com base no IRSM de 02/1994. A parte autora, ainda que tacitamente, mas de forma incontestável, optou pela revisão de seu benefício operada em decorrência do quanto restou julgado na ação nº0156162-74.2004.403.6301, não havendo agora como pretender a execução do quanto restou julgado nestes autos. Isto porque, em nenhum momento a parte autora apresentou desistência quanto àquele feito, tampouco houve comunicação a este Juízo acerca da revisão do benefício em decorrência de outra ação. Ora, se a pretensão deduzida nesta ação possui o mesmo bem da vida pleiteado naquele outro feito que foi processado perante o Juizado Especial Federal, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência e ainda que inicialmente não reconhecida por aquele outro Juízo. Deveras, em ambas as lides foram proferidas condenações (já transitadas em julgado) para o INSS revisar o benefício previdenciário do autor JOÃO MAMEDE GREGÓRIO, ora exequente. Nesse diapasão, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a presente ação executiva é litispendente em relação àquela que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual já houve expedição de ofício requisitório (e pagamento) do valor da condenação, conforme acima mencionado. Desse modo, o requerimento de execução repetido no presente pedido versado em ação na qual já satisfazida a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase executiva, independentemente de ter sido primeiramente ajuizado, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. I.

Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA). Ademais, não se pode olvidar que, ao deduzir a sua pretensão no Juizado Especial, o exequente renunciou aos eventuais valores excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão executiva ora manifestada. Entendimento em sentido oposto estaria, por certo, a ensejar a violação da regra contida no artigo 100, 8º, da Constituição Federal (acrescentado pela EC nº62/2009) e, também, redundaria em enriquecimento sem causa do exequente, posto que estaria a perceber montantes diversos oriundos de um único direito reconhecido por títulos judiciais emitições, equivocadamente, em duplicidade. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salários mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Convém expor, ainda, que malgrado existam - formalmente - dois julgados em favor do exequente JOÃO MAMEDE GREGÓRIO, não se pode olvidar que aquele acobertado primeiramente pela coisa julgada material obsta qualquer possibilidade de que o segundo venha a produzir efeitos no mundo jurídico. Isso é devido ao efeito positivo da coisa julgada, que vincula o juiz ao quanto decidido no outro processo. Há, portanto, obstáculo à execução do título ora pretendido pelo exequente JOÃO MAMEDE GREGÓRIO, todavia, não a ensejar o reconhecimento de excesso de execução, mas sim, com fundamento em questão de ordem pública, a extinção da execução que se revelou litispendente em relação àquela outra, fundada em idêntico título, anteriormente proposta e já exaurida. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução do julgado por JOÃO MAMEDE GREGÓRIO, nos termos do artigo 337 parágrafo 5º, artigo 485, inciso V, segunda figura, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Nada a decidir quanto aos demais autores originários, uma vez que em relação a eles o pedido foi julgado improcedente (fls.451/459 e 509/513). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005392-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005392-4) - ANTONIO RAIMUNDO CORTEZ(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAIMUNDO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 181 e 189), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002888-24.2012.403.6103 - OLIVIO AMARO RIBEIRO(SPI126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLIVIO AMARO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO AMARO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 150 e 153), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005886-62.2012.403.6103 - PEDRO PAULO DUARTE FERREIRA DE OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO PAULO DUARTE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DUARTE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 152), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 155-159). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009389-91.2012.403.6103 - BENEDITO JESUS DE SOUZA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO JESUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JESUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 122 e 132), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004917-13.2013.403.6103 - MARIA IVONEIDE ARAUJO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA IVONEIDE ARAUJO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONEIDE ARAUJO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação por parte do executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 131/132), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, impondo-se a extinção da execução neste ponto. Quanto ao requerimento formulado pela parte exequente, objetivando a expedição de precatório complementar, sob a alegação de que devem incidir juros no montante que foi pago, em relação ao período compreendido entre a data da atualização da conta homologada nos autos e a data do efetivo pagamento do ofício precatório, a jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010) Essa matéria já restou assentada no julgamento do Resp nº 860.645/BA, assim como, no aresto que segue transcrito: ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. 1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. 2. Insta salientar ser indevida, no caso, a incidência dos juros compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto 3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, em decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97.4. Recurso ordinário não provido. Origem: STJ - Segunda Turma - RMS 32707/SC - Data do Julgamento: 21/06/2012 - Data da Publicação: 27/06/2012 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Considero pertinente transcrever a ementa do Recurso Extraordinário nº 305.186: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. Origem: STF - Primeira Turma - RE 305.186/SP - Data do Julgamento: 17/09/2002 - Data da Publicação: 18/10/2002 - Relator: Ministro Ilmar Galvão. Assim, considerando que o requerimento formulado pela parte exequente milita contra a jurisprudência consolidada, não há que se falar em complementação de pagamento. Do mesmo modo, quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há, portanto, a ser complementado neste tocante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006775-79.2013.403.6103 - ALUIZIO PEREIRA MAIA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALUIZIO PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 194), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 203/205 e 213/215). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

001499-33.2014.403.6103 - PEDRO DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 125 e 128), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8935

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004988-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCACHIA) X VALDEZ JOSE DE SOUZA BARBOSA

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a empréstimo de Crédito Consignado, pactuado com o executado e inadimplido. Citado, o executado informou que estaria negociando o débito junto à CEF (fls. 53-55). Às fls. 56, a exequente noticiou a regularização do contrato na via administrativa e, por consequência, requereu a desistência da presente ação, com a extinção do feito e arquivamento do processo, renunciando, ainda, a eventual prazo recursal, conforme fl. 56. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 56, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não constituiu advogado e nem opôs embargos à presente execução. Tendo em vista a renúncia da CEF a eventual prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. 1.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000018-64.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CELSO VIEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato sob nº 250295191000097501, celebrado em 19/12/2014, no valor de R\$ 113.840,50 (cento e treze mil e oitocentos e quarenta reais e cinquenta centavos). Realizada audiência de tentativa de conciliação junto à CECON local, a qual, por não aceitação da proposta ofertada pela CEF, restou infrutífera (fls. 25/27). Embora devidamente citado, o executado não ofereceu embargos à execução, conforme certidão de fls. 36, tampouco constituiu advogado. Foi deferida, a pedido da CEF, a pesquisa nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Receita Federal para tentativa de localização de bens do executado. Exatando-se o feito em processamento, a exequente requereu a extinção do processo, em razão da composição das partes na via administrativa. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, considerando que o executado, embora devidamente citado, não constituiu advogado, nem opôs embargos à execução, tampouco correu aos autos comprovante acerca da regularização contratual realizada na via administrativa, conforme arguido pela CEF, nada resta a este Juízo senão a homologação da manifestada desistência da execução, já que esta, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução). Portanto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 50 e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. 1.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001543-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001543-5) - TERUAKI OKAGAWA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERUAKI OKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida às fls. 84-89, julgou procedente o pedido do autor, condenando o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do mesmo. Em sede de execução, o INSS, instado a apresentar cálculos de liquidação, informou o falecimento do autor às fls. 118 - verso. Tendo em vista a informação de falecimento do autor/exequente, foi determinada a suspensão do feito e a apresentação da certidão de óbito, bem como a habilitação do espólio do de cujus (fls. 146). Dada a oportunidade para a regularização da sucessão processual, a parte interessada queou-se inerte, conforme certidão (fls. 147). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Ante o falecimento da parte autora, haveria de ter-se dado a prévia habilitação de eventuais sucessores, o que, apesar da oportunidade concedida nos autos, não foi promovido pelo advogado inicialmente constituído nos autos. Ora, desaparecendo a capacidade processual (legitimatio ad processum) anteriormente constatada e não restando suprida pela forma estabelecida pela lei (no caso, pela sucessão processual), deve o feito ser extinto sem o exame do mérito, pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Por fim, necessário ter algumas considerações acerca da desnecessidade de apresentação da certidão de óbito do autor. Nos termos do inciso I do artigo 313 c/c com o artigo 689 ambos do Novo Código de Processo Civil, em caso de morte de qualquer das partes, deve haver a suspensão do feito para fins de habilitação de seus sucessores, o que, no caso concreto, não ocorreu, apesar da oportunidade concedida. Todavia, como o óbito do autor noticiado pelo réu foi confirmado pelas informações extraídas do sistema oficial do INSS (Sistema PLENUM) e, o advogado da parte autora, apesar da oportunidade dada, deixou de apresentar eventuais sucessores, tenho que a informação de óbito em questão deve ser levada em consideração por este Juízo, a despeito da ausência da respectiva certidão. Entendimento em sentido contrário levaria à desnecessária eternização do feito, em nítida ofensa ao princípio da economia processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso II, do 2º do artigo 313 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004753-87.2009.403.6103 (2009.61.03.004753-9) - OCIMAR BEZERRA DA SILVA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OCIMAR BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 160 e 164), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte

exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007930-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007930-9) - MARCIA RAMOS FIGUEIRA X ESMERALDA FIGUEIRA GILABEL(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIA RAMOS FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 243 e 246), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006869-32.2010.403.6103 - ANTERO DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTERO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, conforme comprovantes de fls.275/279, que demonstram a averbação dos períodos reconhecidos no julgado. A parte exequente foi intimada dos comprovantes juntados pela executada, não tendo apresentado impugnações (fls.281 e 285). Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Observo que houve o cumprimento do quanto restou julgado pela parte executada, não tendo havido quaisquer impugnações ou insurgências por parte da exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Deverá a parte exequente comparecer em Secretaria para retirada da Declaração de Averbação de fls.278/279, mediante substituição por cópia nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, e cumprido o item acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006869-34.2010.403.6103 - PEDRO VENANCIO DE BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO VENANCIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 150,151 e 155), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais e pagamento da verba de sucumbência devida. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003248-90.2011.403.6103 - ARSILIO FERREIRA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARSILIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 146 e 149), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000334-19.2012.403.6103 - RAFAEL EMILIO DOCE PORTO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAFAEL EMILIO DOCE PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.157 e 160), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000815-79.2012.403.6103 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº0000815-79.2012.403.6103EXEQUENTE: JOÃO CARLOS PEREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 283 e 286), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003693-40.2013.403.6103 - FRANCISCO MIRANDA NETO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.164 e 167), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002598-38.2014.403.6103 - JOAO ROBERTO FURTADO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ROBERTO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 148 e 151), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003315-50.2014.403.6103 - JOSNIR JOSE BISONI(SP331435 - KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSNIR JOSE BISONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 219 e 223), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002197-49.2008.403.6103 (2008.61.03.002197-2) - JOSE EMILIANO NUNES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE EMILIANO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº0002197-49.2008.403.6103EXEQUENTE: JOSÉ EMILIANO NUNES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 239 e 242), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057213-73.2008.403.6301 - OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 347 e 350), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002835-1) - BENEDITA CUSTODIA DE MIRANDA(SP197961 - SHIRLEY GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ARDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA CUSTODIA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº0002835-48.2009.403.6103EXEQUENTE: BENEDITA CUSTODIA DE MIRANDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de

execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 186 e 189), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003863-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003863-0) - EUSTAQUIO DIAS DA SILVA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUSTAQUIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.281 e 284), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008613-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008613-2) - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, conforme comprovantes de fls.304/306, que demonstram a averbação dos períodos reconhecidos no julgado. A parte exequente foi intimada dos comprovantes juntados pela executada, não tendo apresentado impugnações (fl.307). Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Observo que houve o cumprimento do quanto restou julgado pela parte executada, não tendo havido quaisquer impugnações ou insurgências por parte da exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Deverá a parte exequente comparecer em Secretaria para retirada da Declaração de Averbação de fls.305/306, mediante substituição por cópia nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, e cumprido o item acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008733-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008733-1) - PATRICIA ARANTES MACHADO(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PATRICIA ARANTES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 233, 234 e 237), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais e pagamento da verba de sucumbência devida. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006776-35.2011.403.6103 - CLAUDIONOR REIS DE TOLEDO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIONOR REIS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.146 e 149), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007398-17.2011.403.6103 - VALDIR RIBEIRO DE CASTILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDIR RIBEIRO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RIBEIRO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº0007398-17.2011.403.6103EXEQUENTE: VALDIR RIBEIRO DE CASTILHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 193 e 197), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8937

EMBARGOS DE TERCEIRO

0405309-44.1997.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401345-19.1992.403.6103 (92.0401345-1)) - URBANOVA - COMERCIO URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)

Defiro à parte embargante vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

HABILITACAO

0001994-77.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VICENTE DE SOUSA X ADRIANO DE SOUSA X PAULO SERGIO DE SOUSA

Vistos em INSPEÇÃO.

Ff(s). 50. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s).

Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005049-07.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-69.2012.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X HUGO HENRIQUE TINOCO MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em INSPEÇÃO.

1. Ff(s). 124/143. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009175-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009175-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-19.1999.403.6103 (1999.61.03.000066-7)) - DELANNEY VIDAL DI MAIO X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X ORLANDO ROBERTO NETO X WILTON FERNANDES ALVES(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Ff(s). 179/183. Abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANO DE SOUSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE SOUSA X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA

Vistos em INSPEÇÃO.

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 00019947720144036103 em apenso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000751-69.2012.403.6103 - HUGO HENRIQUE TINOCO MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X HUGO HENRIQUE TINOCO MELO

Vistos em INSPEÇÃO.

1. Fl(s). 326/369. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005347-77.2004.403.6103 (2004.61.03.005347-5) - FERNANDO ANTUNES ARANTES X FLAVIO ANTONIO SANTOS LEITE X GERALDO LINO DA SILVA X GILSON DA COSTA SANTOS X HAILTOM MATSUMORI X HAMILTON CALDAS X HELDER HENRIQUE COELHO X HERMES MARTINS LOPES X HERNANI SCHMIDT X HEULIS PEREIRA DE BARROS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FERNANDO ANTUNES ARANTES X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ANTONIO SANTOS LEITE X UNIAO FEDERAL X GERALDO LINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILSON DA COSTA SANTOS X UNIAO FEDERAL X HAILTOM MATSUMORI X UNIAO FEDERAL X HAMILTON CALDAS X UNIAO FEDERAL X HELDER HENRIQUE COELHO X UNIAO FEDERAL X HERMES MARTINS LOPES X UNIAO FEDERAL X HERNANI SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X HEULIS PEREIRA DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Fls. 231/244: Abra-se vista dos autos aos exequentes, para se manifestarem em termos de prosseguimento da execução.
Int.

Expediente Nº 8833

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404267-23.1995.403.6103 (95.0404267-8) - VALDOMIRO SIMAO DE CAMARGO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 390/398. Dê-se ciência às partes para requererem o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005866-23.2002.403.6103 (2002.61.03.005866-0) - SERGIO BENEDITO GUIDO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO BENEDITO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados à(s) fl(s). 177/181 e 188, esclareça a parte autora-exequente seu pedido de fl(s). 211/212, no prazo de 10 (dez) dias.
Se silente, faça ao trânsito em julgado (fls. 209/210), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003816-38.2013.403.6103 - MARCILLIA RODRIGUES DE AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCILLIA RODRIGUES DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 152/154. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado à(s) fl(s). 148.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001716-18.2010.403.6103 - DARCI RIBEIRO MARTINS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI RIBEIRO MARTINS

1. Fl(s). 125/141. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000307-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO LUIZ FERREIRA X ELIANA DE FATIMA M FERREIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DE FATIMA M FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DE FATIMA M FERREIRA

Fl(s). 123/130. Dê-se ciência às partes.
Fl(s). 121/122. Nada a apreciar face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 117 verso.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005291-63.2012.403.6103 - JOSE ANCHIETA GONZAGA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANCHIETA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 225/232. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

Expediente Nº 8834

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405143-12.1997.403.6103 (97.0405143-3) - CLEBS FERREIRA LEITE(SP158074 - FABIO FERNANDES E SP225107 - SAMIR CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CLEBS FERREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

Ofício-se ao Banco do Brasil S/A - PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve o cancelamento da requisição de pagamento de fl(s). 186 nos termos da Lei nº 13.463/2017. Na hipótese do efetivo cancelamento e considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003049-44.2006.403.6103 (2006.61.03.003049-6) - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 248: Por ora, aguarde-se a habilitação dos sucessores, conforme informado pela patrona da parte autora-exequente.
Fls. 250/255: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.
Fls. 256: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a patrona providencie a habilitação dos demais herdeiros.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000674-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000674-4) - VAILDA BOGARROCH(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VAILDA BOGARROCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 200/202: Dê-se ciência ao INSS.
Fls. 203/207: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte exequente.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000677-20.2009.403.6103 (2009.61.03.000677-0) - EVALDO DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 11.811,81 em NOVEMBRO/2017). Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404170-28.1995.403.6103 (95.0404170-1) - MARIZA MAZZA PAZ X GUILHERME LIMA PAZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Retornem os autos ao Sr. Contador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela(s) parte(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002862-07.2004.403.6103 (2004.61.03.002862-6) - BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS

Abra-se vista dos autos ao exequente para requer o que de direito para regular andamento do feito, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002405-62.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO DE SOUSA BASTOS(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X JOSE ANTONIO DE SOUSA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 360. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF, para cumprimento da determinação de fl(s). 304.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000833-03.2012.403.6103 - JORGE NAKAZAMA(SP212039 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JORGE NAKAZAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 17.731,43, em 09/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000903-93.2007.403.6103 (2007.61.03.000903-7) - JOAO RAMOS FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a opção feita pela parte exequente (fls. 425/427), expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).

Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ GUILHERME BORGES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

LUIZ GUILHERME BORGES SILVA interpõe embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para, afastando as conclusões negativas da inspeção de saúde, permitir ao embargante a realização de sua matrícula e participação no Curso de Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA (desde que não existam outros impedimentos que não os tratados nesta ação).

Alega o embargante que a decisão incorreu em obscuridade, em razão de não ter contemplado o pedido de matrícula no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, bem como para que sejam abonadas suas faltas de todo o período anterior à matrícula deferida judicialmente ou desde a distribuição da presente ação.

Narra o embargante que está frequentando as aulas e realizando provas desde o início do curso, por liberalidade dos professores e que sua advogada teria sido informalmente comunicada que, não obstante o deferimento da tutela provisória de urgência, o embargante já estaria reprovado por faltas, tendo em vista que o ano letivo se iniciou em fevereiro.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

De fato, a decisão embargada incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre a matrícula do embargante no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, pedido este formulado na inicial.

No que se refere às faltas, por óbvio, o embargante não pode ser prejudicado pela demora, tanto no âmbito administrativo, com apreciação do recurso, quanto na esfera judicial, com o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação. Além disso, o embargante frequentou as aulas, realizou provas e visitas técnicas, não tendo havido prejuízo no seu aproveitamento acadêmico, de modo que a convalidação de sua presença, das provas realizadas e todas as atividades realizadas é medida que se impõe, para resguardar a efetividade do provimento jurisdicional obtido.

Deste modo, é o caso de acolher o pedido deduzido pelo embargante para impor à União às obrigações de proceder à matrícula do embargante no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR junto ao Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, bem como para convalidar sua frequência, as notas das provas e demais atividades realizadas, desde o início do ano letivo.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para retificar o dispositivo da decisão nº 5766258, nos termos seguintes:

"Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, para, afastando as conclusões negativas da inspeção de saúde, determinar a realização da matrícula e participação do autor no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR e no Curso de Engenharia, mantidos pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA (desde que não existam outros impedimentos que não os tratados nesta ação), bem como para que sejam convalidadas sua frequência, notas das provas e demais atividades realizadas, desde o início do ano letivo.

Comunique-se ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – Instituto Tecnológico de Aeronáutica, com urgência, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Em tempo, verifico que o laudo não responde aos quesitos apresentados pela União, inicialmente aprovados pelo Juízo. Melhor analisando, vislumbro que os questionamentos de números 1, 3, 7 e 8 não dizem respeito ao estado de saúde do autor, razão por que os considero impertinentes ao objeto da perícia, retrato-me da decisão anterior, e os indefiro com fundamento no art. 470, I do CPC. Os quesitos 6, 9, 10 e 11 já estão respondidos pelo laudo apresentado. **Intime-se o perito para que, em 10 dias, apresente laudo complementar respondendo aos quesitos 2, 4 e 5 apresentados pela União (ID 5462918).**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), bem como para que formule novos quesitos, caso entenda necessário".

Comunique-se ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – Instituto Tecnológico de Aeronáutica, com urgência, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Dê-se vista às partes sobre o laudo complementar apresentado pelo perito (6113157).

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-54.2017.4.03.6103
AUTOR: MACIEL DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MACIEL DA SILVA GONÇALVES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, quanto ao disposto no artigo 57, § 8º, requerendo que somente produza efeitos após o trânsito em julgado.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não há na sentença embargada a alegada omissão, já que o autor formulou pedido de tutela provisória de urgência na inicial, que foi inicialmente indeferida justamente pelos efeitos decorrentes da obrigatoriedade da interrupção das atividades insalubres, sob pena de cancelamento do benefício.

Ocorre que não há como deferir a tutela específica somente na parte que beneficia o embargante, qual seja a implantação do benefício antes do trânsito em julgado. Assim, duas possibilidades se apresentam: ou o embargado deixa de trabalhar sob as mesmas condições insalubres que ensejaram a concessão da aposentadoria especial ou assume o risco de ver sua aposentadoria cancelada, como impõe o art. 46 da Lei nº 8.213/91.

Deste modo, uma vez requerida a tutela provisória de urgência, eventual recurso não terá efeito suspensivo, cuja sentença produzirá seus efeitos antes do trânsito em julgado.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-84.2017.4.03.6103
AUTOR: VICTOR JOAQUIM DE BARROS FARIA, STEPHANIE DE BARROS AMARAL DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de **pensão civil por morte**.

Alega que é bisneto da servidora civil aposentada, Sra. Neuza de Barros do Amaral, falecida em 24.12.2016, tendo feito requerimento administrativo de pensão civil estatutária sob o nº 35437.000215/2017-31, em 17.05.2017, no bojo do qual foi reconhecida a dependência econômica, porém, o benefício foi indeferido sob o fundamento de não haver, na data do óbito, previsão legal para a concessão.

Relata que, desde o seu nascimento viveu sob o mesmo teto e totalmente às expensas da sua bisavó materna, conforme termo de guarda e responsabilidade expedido nos autos do processo judicial nº 0005445-68.2010.8.26.0577, que tramitou na 2ª Vara de Família desta Comarca.

Narra que requereu administrativamente a habilitação como seu dependente junto à Previdência Social, mas teve seu pedido negado.

Acrescenta que sua genitora engravidou com tenra idade e que seu genitor nunca teve condições de lhe sustentar, que é portador de hemangioma, *déficit* de condução das vias cognitivas vinculadas à atenção, hiperatividade, dislexia, etc.

Diz que necessita de tratamento multidisciplinar, o que era custeado pela bisavó falecida, da qual era dependente para fins de imposto de renda.

Sustenta que o indeferimento do benefício afronta o princípio da proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O autor requereu a juntada de auto de constatação realizado no feito de guarda judicial, bem como do respectivo termo de guarda definitiva e responsabilidade.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, por ausência de previsão legal.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e o INSS informou não ter outras provas a produzir, juntando o processo administrativo do autor.

O MPF protestou por nova vista após a realização da audiência.

O autor juntou rol de testemunhas.

O pedido de prova testemunhal foi indeferido. Em face desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento.

O MPF opinou pela improcedência do pedido.

O julgamento foi convertido em diligência, para reconsiderar o indeferimento da prova testemunhal, designando audiência com esta finalidade, em que foi colhido o depoimento pessoal da representante do autor, bem como ouvidas as testemunhas. O autor reiterou os termos da inicial, o INSS apresentou alegações finais orais e o MPF reiterou o parecer anteriormente protocolado.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pensão por morte requerida nestes autos vinha disciplinada pelo art. 217 da Lei nº 8.112/90, cuja situação do autor estaria enquadrada em seu inciso II, que previa o direito à percepção da **pensão temporária** devida para o menor sob guarda (art. 217, II, “b”).

Ocorre que, referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.135 de 17.06.2015, passando a ter a seguinte redação:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I- o cônjuge;

II- o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III- o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV- o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V- a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI- o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos

I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do

caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho econômica, na forma estabelecida em regulamento.

mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência

Assim, em um primeiro momento, compatível com a fase da cognição sumária, entendi que, como a pensão é regida pela situação jurídica existente na data do óbito, o autor não se enquadraria em qualquer condição que lhe assegurasse o direito à pensão.

Não obstante, melhor reflexão sobre o tema, além do posicionamento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1411258, proferido em 11.10.2017, que firmou entendimento de que, sob a égide da Lei 8.213/91, que abarca os benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, o menor sob guarda tem direito à pensão por morte, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do artigo 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito seja posterior à alteração legislativa que suprimiu este direito, em razão da especialidade da lei vigente (ECA):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/STJ. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI 9.528/97 O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, A TEOR DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. 1. A não interposição de Recurso Extraordinário somente tem a força de impedir o conhecimento de Recurso Especial quando (e se) a matéria decidida no acórdão recorrido apresenta dupla fundamentação, devendo a de nível constitucional referir imediata e diretamente infringência à preceito constitucional explícito; em tema de concessão de pensão por morte a menor sob guarda, tal infringência não se verifica, tanto que o colendo STF já decidiu que, nestas hipóteses, a violação à Constituição Federal, nesses casos, é meramente reflexa. A propósito, os seguintes julgados, dentre outros: ARE 804.434/PI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 19.3.2015; ARE 718.191/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.9.2014; RE 634.487/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 1.8.2014; ARE 763.778/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 24.10.2013; não se apresenta razoável afronta a essa orientação do STF, porquanto se trata, neste caso, de questão claramente infraconstitucional. 2. Dessa forma, apesar da manifestação ministerial em sentido contrário, entende-se possível, em princípio, conhecer-se do mérito do pedido recursal do INSS, afastando-se a incidência da Súmula 126/STJ, porquanto, no presente caso, o recurso deve ser analisado e julgado, uma vez que se trata de matéria de inquestionável relevância jurídica, capaz de produzir precedente da mais destacada importância, apesar de não interposto o Recurso Extraordinário. 3. Quanto ao mérito, verifica-se que, nos termos do art. 227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado. 4. A alteração do art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente. 5. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior tem avançado na matéria, passando a reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários. Precedentes: MS 20.589/DF, Rel. Min. RAUL ARAUJO, Corte Especial, DJe 2.2.2016; AgRg no AREsp. 59.461/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.548.012/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.550.168/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2015; REsp. 1.339.645/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2015. 6. Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes, que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico. 7. Deve-se proteger, com absoluta prioridade, os destinatários da pensão por morte de Segurado do INSS, no momento do infortúnio decorrente do seu falecimento, justamente quando se vêem desamparados, expostos a riscos que fazem periclitar a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, a sua educação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e comunitária, combatendo-se, com pertinácia, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput da Carta Magna). 8. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. In casu, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tomou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3º), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva. 9. Em consequência, fixa-se a seguinte tese, nos termos do art. 543-C do CPC/1973: O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, COMPROVADA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NOS TERMOS DO ART. 33, § 3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 10. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1411258 / RS RECURSO ESPECIAL 2013/0339203-9; Relator(a) Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO (1133); Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 11/10/2017; Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2018)

No caso concreto, o entendimento se estende também à pensão civil regida pela Lei nº 8.212/91, por identidade de fundamentos e pela prova produzida durante a instrução processual.

Verifica-se que a servidora recebeu a guarda definitiva do autor em **17.10.2011** (3010525).

O óbito da servidora ocorreu em **24.12.2016**, ou seja, quando já implementada a modificação legislativa que excluiu o menor sob a guarda da condição de dependente.

Considerando que a lei aplicável à pensão por morte é a lei vigente à data do óbito, o autor não mais fará jus ao benefício.

Não se pode desconsiderar, todavia, que, em alguns casos, a aplicação irrefletida da lei acaba por propiciar uma série de injustiças, agravando demasiadamente a situação de pessoas que, por vicissitudes da vida, acabaram de fato se equiparando aos filhos, de sorte que a recusa ao benefício pode ser indevida, como ocorreu no presente caso.

A ação de guarda foi ajuizada quando o autor tinha **2 anos** de idade, além de figurar como dependente nas declarações de imposto de renda da servidora falecida. A genitora do autor foi criada pela avó e engravidou ainda menor de idade, continuando a viver sob o mesmo teto até o óbito.

O autor é portador de TDHA e dislexia, necessitando de tratamento multidisciplinar e medicação, além de escola especial e plano de saúde. A documentação juntada comprova que as condições da genitora jamais poderiam suprir estes custos, uma vez que possui apenas o segundo grau e seus vínculos de emprego nunca lhe garantiram uma renda suficiente para tais custos, de modo que está comprovado que a autor sempre viveu às expensas de sua bisavó.

Comprovou ainda, que não há dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida.

A genitora do autor declarou que foi criada pela avó, que engravidou ainda menor de idade e que sempre viveu na companhia desta juntamente com seu filho. Narrou que tem mais duas filhas e que ainda vive no apartamento deixado pela avó. Diz que a avó sempre custeou todas as despesas do autor, que necessita de escola especial, medicação e acompanhamento multidisciplinar. Explicou que conseguiu pagar a escola pelo período de um ano, com o dinheiro de um seguro de vida deixado pela avó. Atualmente, o autor está sem tomar a medicação e teve que ser transferido para escola pública por falta de recursos. Disse que seu último salário foi de R\$ 934,00 e que atualmente está desempregada, pois tem um bebê de 6 meses de idade. Casou-se novamente e seu atual marido exerce a função e porteiro. Questionada sobre o genitor do autor, informou que não tem contato com ele, que desconhece seu paradeiro e que era motoboy quando o autor nasceu.

O depoimento das testemunhas revelou que era inequívoca a dependência econômica do autor com relação a sua bisavó falecida.

As testemunhas afirmaram que o autor e sua genitora sempre moraram com a servidora falecida, que era a principal responsável financeira do núcleo familiar e que o autor tinha dificuldades com aprendizado, sendo que a bisavó tinha especial atenção com o problema do bisneto. Confirmaram que a servidora falecida custeava as despesas com plano de saúde, medicamentos, escola e etc e que o autor deixou de frequentar a escola particular por falta de condições financeiras após o óbito da servidora.

Todas essas circunstâncias confirmam a dependência econômica do autor com relação a servidora falecida.

Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a dependência econômica do autor com relação à segurada falecida, o que atribui ao primeiro o direito à pensão por morte, cujo termo inicial fixo na data do óbito (24.12.2016), por se tratar de menor impúbere, contra o qual não corre prescrição.

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a pensão por morte estatutária instituída por sua falecida guardiã, Neiza de Barros do Amaral, cujo termo inicial é a data do óbito (24.12.2016).

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. I.

São José dos Campos, 27 de abril de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-85.2018.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-31.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-44.2017.4.03.6103
AUTOR: CRISTIANA TOLOSA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-77.2018.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-04.2017.4.03.6103
AUTOR: ROBERTO DA CUNHA PINTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-07.2018.4.03.6103
AUTOR: VICENTE BARBINO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-31.2018.4.03.6103
AUTOR: MARCIA CRISTIANE MACHADO REIS, MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-34.2018.4.03.6103
AUTOR: GERALDO BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: XARMENI NEVES - SP387430
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante formulou pedido de liminar para assegurar o direito à inscrição e participação na Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário – ano 2018, nos termos do Edital AC/QSCON 1/2018 do COMAER – COMANDO DA AERONÁUTICA.

Narra que se candidatou para uma das vagas em nível médio com especialidade em Técnico em Radiologia prevista no Edital AC/QSCON 1/2018 que contém o regulamento do Concurso Público para selecionar profissionais de nível médio voluntários à prestação do serviço militar temporário, publicado no Diário Oficial da União nº 27, Seção 1, de 07 de fevereiro de 2018.

Diz que sua inscrição foi indeferida por não preencher o requisito de nível médio técnico em radiologia, não obstante seja formado como tecnólogo em radiologia, curso de nível superior.

Informa que seu recurso foi igualmente indeferido, em 05.04.2018 e que as inscrições se encerraram em 23.03.2018, a fase de avaliação curricular teve início em 26.03.2018 e a finalização do certame está marcada para 21.05.2018.

Informa que detém qualificação superior à exigida, cujo indeferimento configura ato ilegal, além de afrontar o princípio da isonomia, além do livre exercício do trabalho previstos na Constituição, devendo ser observado o princípio da razoabilidade.

Sustenta que o fator eleito como discriminante estabeleceu um requisito de capacidade mínima para os candidatos ao concurso, ou seja, nível médio –, estando o impetrante absolutamente apto a prestar o concurso, uma vez que não está previsto que os candidatos de nível superior estão impedidos de participar.

Finalmente, alega está presente o *periculum in mora*, uma vez que a avaliação curricular foi realizada em 26.03.2018, seguida da continuidade do certame.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações, determinando ao impetrante, a juntada do Edital completo e do indeferimento do recurso administrativo.

O impetrante emendou a inicial, juntando os documentos requeridos.

A autoridade impetrada prestou informações, em que alega que não se trata de Concurso Público e sim Convocação com a finalidade de atender os interesses da COMAER, nos termos do Decreto 6.854/2009, o qual prevê convocações de profissionais de nível médio/técnico e de nível superior (licenciatura, bacharelado e tecnólogos). Informa que a inscrição do impetrante foi indeferida por não atender as orientações do Aviso de Convocação, no que tange a não aceitação do diploma de nível superior (Tecnólogo em Radiologia), por ser o referido aviso voltado ao público de nível médio/técnico, atendendo o disposto em legislação específica, que estabelece os critérios para a convocação, visando atender a isonomia para os candidatos portadores de tais diplomas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico, preliminarmente, que a Convocação em questão foi autorizada e promovida por determinação do Sr. DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL, que é a autoridade que deve figurar no pólo passivo da relação processual.

O AVISO DE CONVOCAÇÃO, SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO, PARA O ANO DE 2018 (Edital AC/QSCON 1/2018), aprovado pela Portaria DIRAP Nº 791-T/SAPSM, de 06 de fevereiro de 2018, previu no item 2.3 os requisitos específicos para as respectivas especialidades.

No caso do impetrante, para a especialidade “Radiologia” foi previsto “Curso Técnico em Radiologia”, com carga horária mínima de 1200 horas.

Prescrevem ainda, os itens subsequentes:

2.3.2 Os Diplomas ou Certificados dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverão ser expedidos por Instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos da **Resolução CNE/CEB nº 04/99.**

2.3.2.1 A Carga Horária Mínima para o Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e do Curso de Formação Inicial e Continuada têm por base:

a) o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, para os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio; e

b) o Guia PRONATEC de Cursos de Formação Inicial e Continuada do Ministério da Educação, para os Cursos de Formação Inicial e Continuada.

2.3.2.2 Caso o diploma ou certificado de conclusão do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou do Curso de Formação Inicial e Continuada, apresentado pelo candidato, **NÃO** atenda aos **Requisitos Específicos e/ou à carga horária mínima** previstos no **item 2.3.1** deste Aviso de Convocação, ou **NÃO** conste a carga horária do curso, a inscrição do candidato será **INDEFERIDA, e não poderá, desta forma, prosseguir na seleção.**

Consta do processo que o requerimento de inscrição do impetrante foi indeferido por não ter apresentado o diploma ou certificado do curso técnico requerido para inscrição, conforme o item 2.3.1 do aviso de convocação (ID 5455846) e o recurso foi também indeferido pelo mesmo motivo (ID 5537144).

Está demonstrado, portanto, o **justo receio** do impetrante de sofrer uma lesão em seu alegado direito líquido e certo, o que autoriza o exame do pedido de liminar.

Nestes estritos termos, entendo que é o caso de deferi-lo.

De fato, havendo demonstração de que o impetrante é graduado no curso superior de Tecnólogo em Radiologia, aparentemente exibe qualificação acadêmica **superior** à exigida para o cargo que postula (Técnico em Radiologia).

O Edital exige a formação em nível técnico com carga horária de 1200 horas/aula e o impetrante comprovou possuir 3180 horas/aula em curso superior na mesma área, conforme histórico escolar juntado ao recurso (ID 5455862).

Nesse sentido, inclusive, é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME - PERMANÊNCIA NA DISPUTA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar e determinou a manutenção da agravada no concurso questionado. 3. A exigência editalícia para comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e conhecimentos necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido. Há desproporcionalidade no afastamento de candidato inscrito no certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio, quando o postulante ao cargo for titular de curso superior na área correlata à exigida no concurso, na medida em que a qualificação demonstrada é superior àquela prevista no edital. Precedentes do C. STJ e Tribunais Regionais Federais” (AI 00116518720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012).

Nesse mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ. 1. O agravado inscreveu-se no Concurso Público aberto pela Sanepar para vaga de Técnico Químico/Técnico em Saneamento/Técnico em Alimentos 1, em Maringá, sendo aprovado na primeira fase do certame em oitavo lugar. Convocado para comprovar sua habilitação, foi desclassificado por ter apresentado diploma de Bacharel em Química, e não o diploma de ensino técnico exigido pelo edital do certame. 2. Há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. Precedentes. 3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 428.463/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).

Está presente, portanto, a plausibilidade jurídica das alegações.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que defira a inscrição do impetrante na Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário – ano 2018, nos termos do Edital AC/QSCON 1/2018 do COMAER – COMANDO DA AERONÁUTICA, para o Cargo de Técnico em Radiologia.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intime-se.

São José dos Campos, 02 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, sem incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei nº 13.183/2015, com reafirmação da DER para 01.12.2015.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.11.2015, contando com 59 anos de idade e 35 anos, 04 meses e 18 dias de contribuição, que foi deferido com incidência do fator previdenciário, cuja decisão foi proferida em 16.4.2016.

Afirma que em 01.12.2015, a soma do seu tempo de contribuição à sua idade totaliza 95 pontos, o que lhe garante a concessão do benefício sem a aplicação do fator previdenciário, na forma do disposto pelo artigo 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Sustenta que deixou de realizar o saque do benefício, por entender que tem direito a benefício mais vantajoso, tendo o INSS cessado o benefício em 01.8.2016.

Aduz ainda, que nas competências 09/2014 a 04/2015, efetuou contribuição como empregado e como contribuinte individual, tendo o INSS computado o menor valores dessas contribuições concomitantes, quando deveria ter computado o maior valor.

A inicial foi instruída com documentos.

Processo administrativo juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, e implantada aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão de Gratuidade de Justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Não houve réplica do autor.

É o relatório. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

Sobre a alegação de ser o autor contribuindo do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrasfiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso dos autos, a percepção de rendimentos líquidos inferiores a R\$ 3.700,00 não é suficiente, por si, para afastar o direito ao benefício.

Não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, cujo valor, ademais, é inferior ao do teto legal dos benefícios, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.183/2015), que assim dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

Observo ter havido, entre o período compreendido entre setembro de 2014 e abril de 2015, recolhimentos concomitantes de contribuição, tanto na qualidade de contribuinte individual, como na qualidade de empregado. Porém, verifico que, ao efetuar o cálculo do benefício do autor na carta de concessão da aposentadoria, o INSS computou as competências de menor valor (como contribuinte individual), o que causou prejuízo do autor, já que as contribuições recolhidas em seu favor pela empresa BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA, à mesma época, possuem valor superior às contribuições recolhidas na condição de contribuinte individual, razão pela qual deveriam ter sido computadas no cálculo da aposentadoria.

Somando os períodos de vínculos de emprego e de contribuições reconhecidos pelo INSS aos aqui admitidos como válidos, descontando-se as concomitâncias, verifica-se que o autor completou **35 anos, 04 meses e 18 dias** de contribuição até 01.12.2015, força é convir que já preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral **sem incidência de fator previdenciário**.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, no cálculo da renda mensal inicial do autor, as competências previdenciárias compreendidas entre setembro de 2014 e abril de 2015, recolhidas pela empregadora do autor, BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA, implantando em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, sem incidência do fator previdenciário.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Valter Rogerio Garcia	
Número do benefício	A definir.	
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.	
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.	
Data de início do benefício:	01.12.2015	
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.	
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.	
CPF:	813.744.298-72.	
Nome da mãe	Elza de Azevedo Garcia	
PIS/PASEP	1042488670-4	
Endereço:	Av. Carlos Alberto Ribeiro de Souza, nº 440, casa 20, Urbanova, São José dos Campos – SP.	

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-88.2018.4.03.6103

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MADALENA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ODETE PINTO FERREIRA COSTA - SP116408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se insiste no pedido de indenização, tendo em vista que, nos autos nº 0003711-32.2011.4.03.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi julgado improcedente o pedido de dano moral, não reapreciado em sede de apelação.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA CLARA LEMES RANGEL, IGOR LEMES RANGEL, VICTOR RAPHAEL LEMES RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270
Advogado do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270
Advogado do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS, deixando, nos termos do art. 344, II, do CPC, de aplicar seus efeitos.

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente o atestado de permanência carcerária.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após manifestações, retomem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São José dos Campos, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002431-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FARIA SANTANA - SP378460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios.

São José dos Campos, 2 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003250-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: BRONISLAVA KRUK ORANJE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS PALMEIRA - SP148115
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, 2 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a reinclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, abstendo-se de inscrição em dívida ativa dos débitos parcelados, bem como a expedição de certidão negativa de débitos – CND.

Afirma a impetrante que é uma microempresa, desde a sua fundação, estando sujeita à tributação pelo regime **Simple Nacional**.

Alega que possuía débitos no ano de 2016, o que contraria a regra do inciso V, do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006. Diz que devido à crise financeira que o país enfrenta, não conseguiu manter o pagamento correto das parcelas mensais, motivo pelo qual foi excluída do simples Nacional através do Termo de Exclusão do simples nacional DRF SJC nº 002920664, de 12.09.2017, que passou a ter validade e eficácia em 01.01.2018.

Sustenta que o procedimento de exclusão é ilegal e inconstitucional se for resultado exclusivamente de dívidas tributárias, por constituir-se expediente sancionatório indireto para o cumprimento de obrigação tributária, implicando em negativa de direito ao exercício da atividade econômica empresarial.

Narra que a vedação a vedação aos excessos praticados pela Fazenda Pública no ato da exigibilidade dos débitos tributários encontra respaldo nos princípios constitucionais da proporcionalidade e do livre exercício da atividade econômica (artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal), caracterizado, pela adequação e razoabilidade dos atos administrativos, sempre no intuito de atingir a finalidade. Sustenta que o ato de exclusão do Simples Nacional por dívida tributária (artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006), sem dúvida, materializa ilegalidades e inconstitucionalidades.

Ademais, o art. 110 do Código Tributário Nacional assevera que não se pode exigir elemento adicional ao descrito na Constituição Federal, tendo em vista que a exclusão de microempresa ou empresa de pequeno porte do regime do Simples Nacional por ato administrativo seria um elemento adicional para exigir tributo e, portanto, ilegal.

Afirma que as Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal, prescrevem que as obrigações tributárias da empresa não podem inviabilizar a atividade por ela desempenhada, de modo que deve haver plena observância ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica, conforme também se observa no RE 627543 julgado em 30.10.2013.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Ainda que a Constituição Federal realmente imponha um tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 170, IX e 179), também atribui à lei complementar a competência para estabelecer de que forma esse tratamento será dispensado (art. 146, III, "d" e parágrafo único).

A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional não pode ter débitos, seja de natureza tributária ou de natureza não tributária, previdenciário ou não previdenciário, com as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, do Distrito Federal ou Municipais, cuja exigibilidade não esteja suspensa, conforme previsto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (**asset management**), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (**factoring**);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;...(grifo nosso).

Não há elementos suficientes para sustentar a inconstitucionalidade de tal preceito.

Recorde-se que o Simples Nacional tem a inegável natureza de **benefício fiscal** e, como tal, submete os interessados integralmente aos seus preceitos. É evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esse sistema. Ou o interessado preenche integralmente os requisitos legais (e tem direito ao regime especial), ou então deve oferecer seu faturamento/rendimentos à tributação pelo sistema tradicional (das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presunido).

Não se trata de meio coercitivo indireto à quitação de tributos, mas de meio legítimo para contrabalançar as vantagens tributárias oferecidas às micro e pequenas empresas. Se o Estado permite que um grupo de empresas possa recolher menores tributos, o mínimo que deve exigir é que tais tributos sejam regular e tempestivamente recolhidos.

Nesse sentido é o seguinte julgado do Egrégio TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006. LEGALIDADE. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Simples Nacional é um benefício facultativo aos contribuintes e encontra-se em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição Federal, bem como com o princípio da capacidade contributiva, vez que favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 2. A Lei Complementar nº 123/06 não padece de vício de inconstitucionalidade, como alega a impetrante, vez que obriga o cumprimento de obrigação exigível, dentro de regime que é opcional e visa favorecer o contribuinte. 3. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado que trata o Simples Nacional não afasta o optante do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Não se trata de ato discriminatório a exigência de regularidade fiscal do interessado, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 4. A Lei nº 10.522/2002 não tem competência para dispor sobre o parcelamento de débitos do Simples Nacional, seja porque não há previsão na própria Lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. 5. Apelo desprovido. (Ap 00085095520104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2017)

Acresça-se que o recurso extraordinário com repercussão geral, citado pela impetrante, foi julgado em sentido diametralmente oposto ao alegado na inicial:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarmado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovocar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido (RE 627543, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014)

É de causar espécie que a impetrante alegue, em seu favor, julgado que decidiu de forma contrária ao que pleiteia, ainda mais considerando que se trata de precedente de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Vale ainda ressaltar que o ato administrativo aqui impugnado é suficientemente motivado e esclarecedor, ao deixar evidente que a exclusão foi consequência de "possuir débitos exigíveis com a Fazenda Pública Federal". Não se pode falar, portanto, em ato desmotivado.

Tampouco é pertinente a alegação de ato jurídico perfeito ou direito adquirido.

O Simples Nacional encerra uma **relação jurídica de efeitos continuativos**. Assim, a permanência do contribuinte no sistema (ou em cada categoria de empresas) está subordinada à manutenção das condições legais de permanência. Se o contribuinte obtiver faturamento superior ao limite de alçada do Simples Nacional, poderá ser excluído deste. De tal forma, se incide em uma das situações de vedação legal (caso dos débitos tributários pendentes), poderá ser perfeitamente excluído, sem afronta ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito.

Sem prova de que os débitos que motivaram a exclusão estavam quitados ou tinham sua exigibilidade suspensa, não cabe deferir a reintegração ao Simples Nacional, nem determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico esperado, recolhendo a diferença de custas daí decorrente.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HEITOR IGLESIAS BRESOLIN
Advogado do(a) AUTOR: SORAILA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição doc. 6197738.

Sem prejuízo, manifeste-se em réplica.

Int.

São José dos Campos, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELSON ZEFIRINO CHRISOSTOMO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do comunicado do perito-médico Dr. Felipe (doc 7007176).

Esclareço, por oportuno, que o exame requisitado pelo perito deverá ser entregue aos seus cuidados.

Sem prejuízo, manifeste-se em réplica.

São José dos Campos, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO PERES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Acolho os quesitos apresentados pela parte autora na petição doc 5328499, bem como a assistente técnica indicada na petição inicial.

A indicação de assistente técnico assegura ao autor o direito à plena participação na produção da prova e torna desnecessária a presença do Advogado no ato, inclusive porque não foram indicadas quaisquer razões específicas que exigissem ou recomendassem sua presença, nem tem ele conhecimento técnico que possa auxiliar na produção da prova. Indefiro, portanto, o pedido de participação na perícia.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que a empresa apresentará o laudo em 50 dias, aguarde-se o prazo, devendo o autor juntá-lo oportunamente aos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se em réplica.

Intime-se

São José dos Campos, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado compensado.

Alega que tal contribuição foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, referentes aos Planos Verão e Collor I, porém em 2012 tal déficit havia sido sanado, não havendo mais finalidade para a contribuição social, devendo deixar de ser cobrada a partir de julho de 2012.

Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União (PFN) tomou ciência do feito.

As autoridades impetradas apresentaram informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

A autoridade do Ministério do Trabalho tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente impetração, por aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001, combinado com o art. 23 da Lei nº 8.036/90 e com o art. 1º da Lei nº 8.844/94.

É também necessária a formação de litisconsórcio passivo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, uma vez que é a pessoa jurídica que irá suportar o ônus patrimonial de eventual sentença de procedência do pedido, especialmente porque não mantém qualquer vínculo com a autoridade impetrada.

Quanto ao mérito, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais”.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição)**. O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DLE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012”.

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*rectius*: **inexigibilidade**) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observo, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela **lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentre uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

“(…) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricionariedade foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte” (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fancuch) ou “quinipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)” (Gerardo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as “**taxas de polícia**” das “**taxas de serviço**”, ou mais propriamente, as **a)** taxas que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e **b)** as taxas cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade “nonagesimal” ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”).

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde**, à **previdência** e à **assistência social**”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será **legítima** a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis “o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” e “a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados “expurgos” correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido” (AI 0000164522014403000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, “as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.” 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida” (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da taxa de juros e da inflação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o, de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida" (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 18 de abril de 2018

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9730

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003388-85.2015.403.6103 - CILAS PEDRO MUNIZ/SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CILAS PEDRO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no 2º do citado artigo 85, isto é, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que apesar de não haver recursos aos tribunais superiores, o patrono compareceu às audiências realizadas nos autos das cartas precatórias nº 0002171-49.2016.8.26.0266 (fls. 170) e nº 0003388-85.2015.403.6103 (fls. 246), fixo os honorários em 15% (quinze por cento).

Não havendo controvérsia quanto ao valor principal, expeça-se o precatório, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Sem prejuízo, proceda a secretaria ao cadastro da sociedade de advogados no sistema processual.

Intimem-se.

Expediente Nº 9721

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000264-60.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SPLENDOR SUPERMARKETS LTDA X ALBERTO DOUGLAS DA SILVA X JOSE DE PAULA SANTOS FILHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de SPLENDOR SUPERMARKETS LTDA., ALBERTO DOUGLAS DA SILVA E JOSÉ DE PAULA SANTOS FILHO, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Sustenta que os requeridos não vêm honrando com o pagamento das prestações, cuja inadimplência está caracterizada nos termos da notificação acostada aos autos, totalizando R\$ 265.461,57. O pedido de liminar foi deferido às fls. 58-58/verso. Restrição judicial do veículo à fl. 60. Sendo infrutíferas as tentativas de citação pessoal, os réus foram citados por meio de edital (fls. 107-108). Nomeada curadora especial, a Defensoria Pública da União contestou por negativa geral. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que os requeridos contraíram uma Cédula de Crédito Bancário, com garantia de alienação fiduciária nº 250314690000134-00, em 01.8.2014, no valor de R\$ 190.000,00, dando em garantia o veículo marca MERCEDES BENZ CLASSE B 170, ano 2009/2009, cor preta, placas ECV4433, chassi nº WDDFH32W19J474574 (fls. 09-20). A cláusula 11 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A alegação da parte ré quanto à exclusão da comissão de permanência não merece acolhida, tendo em vista que tal encargo não está sendo exigido pela autora, conforme o demonstrativo de fls. 21. Não há, portanto, qualquer razão que impeça a busca e apreensão pretendidas. Não tendo sido localizado o bem, é cabível a conversão do feito em ação executiva, consoante autoriza o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.043/2014. Nos termos do art. 515, I, do Código de Processo Civil, o prosseguimento do feito se dará de acordo com o procedimento do cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do automóvel, convertendo-a em ação executiva. Condene os requeridos a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, sob a pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% a que se refere o artigo 523, 1º, do CPC. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008994-41.2008.403.6103 (2008.61.03.008994-3) - ANA MARIA DA CRUZ BOARINI(SP268036 - EDEMILSON BRAULLIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008695-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008695-8) - MAURICIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA ME(PR030551 - MARKLEA DA CUNHA FERST) X ESRA ENGENHARIA SERVICOS E REPRESENTACAO AERONAUTICA LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

I - Ciência aos réus do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV- O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, bem como da planilha de cálculos dos valores devidos.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009374-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009374-4) - CARLOS ROBERTO AGUILAR DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009675-06.2011.403.6103 - JOSE VILANI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II- O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III- Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006305-82.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a revisão, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II- O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III- Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008654-58.2012.403.6103 - LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Fls. 611/612: Tendo em vista a dificuldade encontrada pela autora no fiel cumprimento do despacho de fls. 549, bem como a concordância da União Federal na dilação de prazo (fls. 609), defiro o prazo de 90 (noventa) dias úteis para o integral cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004484-72.2014.403.6103 - ELIEZER SOUZA DE ALMEIDA(SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE CORTES PINTO(SP183609 - SANDRO SIMÃO)

I - Ciência aos réus do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- da presente decisão;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, bem como da planilha de cálculos dos valores devidos.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004155-26.2015.403.6103 - LAERSON BARBOSA FILHO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

II - Esclareça que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VI - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006185-68.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FARMAVIVER LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Vistos etc.

Tendo em vista que expirou o prazo para enviar a CEHAS toda a documentação necessária para a realização da Hasta Pública anteriormente marcada conforme despacho de fls. 246, fica redesignada nova Hasta Pública nos termos seguintes:

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, da alienação judicial e da reavaliação nos termos do art. 889, I, do CPC/2015, e intemem-se os demais interessados, se houver, nos termos da lei.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002544-04.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X COMPLEX ELASTOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - EPP X ALBERTO JOSE FERENESA

Vistos etc.

Fls. 70: Nos termos do art. 277 do CPC/15, in verbis, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. No presente caso, a DPU apenas nomeou a chamada Exceção de Pré-executividade como impugnação, portanto, intime-se a CEF para que apresente resposta ao recurso recebido como Exceção de Pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007595-50.2003.403.6103 (2003.61.03.007595-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007593-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007593-4)) - JAROMIR DANEK X LOURDES SIMAO DOS SANTOS X ROSA MARIA SANTOS DANEK(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO E Proc. LUIZ CARLOS FERNANDES (OAB/AC 1436) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Vistos etc.

Fls. 437: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a advogada SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO, juntar cópia da via liquidada do avará de levantamento retirado em 12 de julho de 2017.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004324-13.2015.403.6103 - ALESSANDRO APARECIDO MAGALHAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO APARECIDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no 2º do citado artigo 85, isto é, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há quase 3 anos tramita o processo, com recursos ao TRF da 3ª Região, fixo os honorários em 15% (quinze por cento), sobre a condenação, montante que engloba o trabalho desenvolvido nas duas instâncias.
Intimem-se as partes e, nada mais requerido, requirite-se o pagamento do principal e dos honorários ora arbitrados.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001833-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: GONCALVES E SILVA LOTERICA LTDA - ME, MARIA CAROLINA CARDOSO FERNANDES DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apenas à embargante MARIA CAROLINA CARDOSO FERNANDES DA SILVA.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 2 de maio de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1632

EXECUCAO FISCAL

0401403-51.1994.403.6103 (94.0401403-6) - FAZENDA NACIONAL(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X ESQUINAO DO CONSTRUTOR LTDA X SERGIO CARRARO RUBIO X LOURDES MORAIS RUBIO(SP220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA)

Considerando o desamparamento da execução fiscal n. 0401402-66.1994.403.6103 (fl. 73), a sentença de fl. 281, o pedido de fl. 287, o extrato de fl. 286 e o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0401029-30.1997.403.6103 (97.0401029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X OSLY YUJI TOMINAGA(SP340363 - ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA)

Fls. 169/170. Nada a deferir. Conforme fls. 159/163, o imóvel de matrícula 59.453 não é objeto de penhora na presente execução fiscal. Quanto ao imóvel de matrícula 225.768, conforme fls. 174/186, não consta averbação de indisponibilidade do bem. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 167/vº.

EXECUCAO FISCAL

0003653-15.2000.403.6103 (2000.61.03.003653-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MASSA FALIDA DE CERAMICA WEISS S/A X LEOPOLDO EUGENIO BONADIO WEISS(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Fl. 176. Providencie a exequente a juntada de demonstrativos atualizados dos créditos, ajustados aos termos fixados no v. Acórdão de fls. 158/159, relativamente às dívidas FGSP200002114, FGSP200002110 e FGSP200002112, referentes à presente execução fiscal e apensos.

EXECUCAO FISCAL

0007257-81.2000.403.6103 (2000.61.03.007257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MAXI MIDIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X PAULO FERNANDO FERREIRA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003099-12.2002.403.6103 (2002.61.03.003099-5) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Fls. 672/759. Nada a decidir, haja vista a decisão de fl. 663. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008187-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X PRO ATIVA ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA X FERNANDO DIMAS DE SOUZA X LUCIANA PECANHA DE FARIAS SOUZA(SP185713 - VIRGILIO CANSINO GIL)

Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento, recolhendo-se o mandado expedido. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se a exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo à exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0009596-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009596-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON SOARES DA SILVA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP115348 - DENIVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO)

Suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002558-95.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X AUTO CENTER MONTE CASTELO - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X JOAO FERREIRA RUIVO X MARIA ROSA RODRIGUES RUIVO

Junte a exequente planilha atualizada do crédito em execução, ajustados aos termos fixados na sentença proferida nos embargos. Cumprida a determinação supra, comunique-se ao Juízo falimentar. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo de falência.

EXECUCAO FISCAL

0008056-75.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO)
Fl. 438. Proceda-se à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, sob o código de receita 7525, relativamente à CDA 80 6 10 046687-70. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0009296-02.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RESTAURANTE CANTINA DO CHICO LTDA - ME(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP322767 - FABIO HENRIQUE TEIXEIRA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008311-96.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSA MARIA FIRMO(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

Fls. 71/74 e 108/vº. Indeferido. A mera propositura de ação declaratória não tem o condão de deslocar a competência ratiõe materiae desta vara, de natureza absoluta. Nesse sentido:Ementa. Processual Civil. Ação Anulatória. Execução Fiscal. Conexão de ações. Provento nº 56/91, CJF/3ª Região. Exceção de Incompetência.O artigo 12 da Lei 5010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas seções judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais.Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta e imune à modificação por continência ou conexão, nos termos do art. 102 do CPC.Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG nº 97.03.052458-3, 3ª Turma, julg. 04.11.98, Rel Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca do Processo Administrativo noticiado às fls. 112/113, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0007538-17.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X FERNANDES INCORPORADORA LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X LUCAS FERNANDES(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006101-04.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Fls. 122/207. Nada a decidir, haja vista a decisão de fl. 102.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006255-22.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Fls. 121/208. Nada a decidir, haja vista a decisão de fl. 100.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006310-70.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Fls. 101/186. Nada a decidir, haja vista a decisão de fl. 85.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003328-49.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VEROTTO TRANSPORTES LTDA - ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004130-47.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Fls. 60/145. Nada a decidir, haja vista a decisão de fl. 44/45.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004923-83.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARROS COBRA ADVOGADOS - EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fl. 119. Indeferido por ora, tendo em vista o recurso de fls. 114/116.Fls. 114/116. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001843-77.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL MENDES BAPTISTA(SP345867 - RAFAEL MENDES BAPTISTA)

Considerando que nos termos do artigo 9º da Resolução Presidencial nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie o requerente a digitalização de peças processuais e sua inserção no Sistema PJe, observando os artigos 10 e 11 da referida Resolução.

EXECUCAO FISCAL

0004574-46.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRANKLIN KOUTI ONO - EPP

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005760-07.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAGGIO DI ANTONINI(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 126, manifeste-se o exequente acerca do resultado das diligências administrativas, requerendo o que de direito.No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003235-18.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TATIARA DE ARAUJO(SP091891 - NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA)

Certifico que fica a executada, por sua Procuradora, intimada, nos termos do item L3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação de declaração de autenticidade do documento de fl. 25, ou com a juntada de instrumento de procaução original.

EXECUCAO FISCAL

0005372-70.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X QUARESMA LTDA - EPP(SP269533 - MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procaução (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Na inércia, desentranhem-se as fls. 24/28 para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0006550-54.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X PLANEJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006552-24.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ALESSANDRE GUALBERTO JUNQUEIRA(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006576-52.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X EGPARTE ENGENHARIA PROJETO E ARTE LTDA - ME(SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procaução subscrito por ambos os sócios, nos termos da cláusula oitava do contrato social (fl. 30).Na inércia, desentranhem-se as fls. 23/31 para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, e dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007153-30.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X AVANTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA - ME(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 15/16, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008555-49.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Intime-se a executada acerca da substituição da Certidão da Dívida Ativa, ocorrida às fls. 96/106. Manifeste-se a exequente acerca dos requerimentos de fls. 12/95 e 109/112.

EXECUCAO FISCAL

000122-22.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO JUNIOR DINIZ - EPP(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Fls. 16/18. Tendo em vista a ocorrência de erro material na expedição do mandado nº 0304.2017.03200, em nome de pessoa estranha ao feito, proceda-se ao seu recolhimento. Após, espere-se novo mandado em cumprimento ao despacho inicial, instruído com a nova Certidão de Dívida Ativa juntada pela exequente às fls. 09/15. Deixo de arbitrar verba honorária, em razão do princípio da causalidade, uma vez que a exequente nem executado deram causa ao erro material.

EXECUCAO FISCAL

0000221-89.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISO-METRO COMERCIAL LTDA - EPP(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 44. Inicialmente, intime-se a executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa ocorrida às fls. 48/89.

EXECUCAO FISCAL

0002116-85.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X PLANEJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 1634**EXECUCAO FISCAL**

0402479-42.1996.403.6103 (96.0402479-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH)

Aguarde-se a decisão final do Processo Falimentar, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0405616-95.1997.403.6103 (97.0405616-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PFAUDLER EQUIPAMENTOS

INDUSTRIAS LTDA-SUCESSORA DE TORIN AEROTECNICA LTDA X KEITH EDWARD WILLIAM JACOB X BEN HAINES BARTELDES(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006201-47.1999.403.6103 (1999.61.03.006201-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GUEDES SOUND PRODUTOS ELETRONICOS E MUSICAIS LTDA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004946-20.2000.403.6103 (2000.61.03.004946-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DARTEC DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS TECNICOS LTDA(SP049004 - ANTONER BAPTISTA E SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO E SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005658-10.2000.403.6103 (2000.61.03.005658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X LUAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X GILBERTO LUGARINI SILVA X SAMUEL DE ALMEIDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a exequente requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002478-78.2003.403.6103 (2003.61.03.002478-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA X MOACIR LEDOINO PEREIRA X LEOZI BENEDITO RODRIGUES X JOSE PEREIRA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 230/233. Prejudicado o pedido. Nos termos do artigo 18 do NCPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Assim, a pessoa jurídica executada (TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA) não possui legitimidade para pleitear a exclusão do nome dos seus sócios do polo passivo da presente execução fiscal. Fl. 235. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001286-42.2005.403.6103 (2005.61.03.001286-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 262 (petição protocolo nº 2018.61000053575), à conclusão, diante da sentença proferida na fl. 255, determinando, para fins de retirada de Alvará por procurador, a juntada de procuração atual, com poderes expressos para receber e dar quitação.

EXECUCAO FISCAL

0002892-32.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ESCOLA EMANUEL KANT S/C LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP289637 - ANDREIA GONCALVES FELICIANO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005521-08.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALE CENTER ADMINISTRACAO E COM/ LTDA X WILLY MESSIAS DE CARVALHO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X AQUILA REGINA LEITE(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Certifico e dou fé que mediante consulta no SIAPRIWEB obtive as decisões proferidas no agravo de instrumento interposto, conforme segue.

Considerando as r. decisões proferidas em sede de agravo de instrumento (fls. 160/163, requeira a exequente o que de direito. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008140-08.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X USINAGEM DELTA LTDA - ME(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000213-54.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRO ADRI PRODUCOES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000546-06.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO) Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004225-14.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASSISTEC ASSISTENCIA TEC E COM UTENS DOMESTIC(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X MARCELO FONSECA DOS SANTOS Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005508-72.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PENELUPPI & SANTOS LTDA - ME(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA) Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005995-42.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALAIDE FATIMA DE BARROS(SP285189 - SORAIA MACHADO DA SILVA REIS) Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007530-06.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MATTOS & TAKIY COM/ DE ARTIGOS PARA O LAR(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG) Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006932-81.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SR TRANSPORTE E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EP(SP191289 - JOSE MAURO DE CASTRO) Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007318-14.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VISAO ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA S/S LTDA - EP(SP160344 - SHYUNJI GOTO) Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001970-78.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre a petição de fs. 35/56. Após, tomem CONCLUSOS EM GABINETE. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005851-13.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VARNER ALVES MOURAO X SAMUEL PEREIRA NEVES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) D E C I S Ã O Analisando-se os autos, observa-se que o acusado Samuel Pereira Neves deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar a resposta à acusação, já que citado em 24 de Julho de 2017 (fs. 172). Não obstante, em fs. 183/184 comparece defensor constituído em prol de Samuel Pereira Neves requerendo prazo para apresentar a resposta à acusação, muito embora tal peça processual já tenha sido apresentada pela Defensoria Pública da União. Destarte, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tendo o acusado Samuel Pereira Neves defensor constituído, ou seja, Gilmar Oliveira dos Santos, OAB/SP 191.741, determino que seja intimado, via imprensa oficial, para que apresente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de manutenção da resposta à acusação protocolada pela Defensoria Pública da União nestes autos em fs. 185. Com o decurso do prazo, façam-me os autos imediatamente conclusos. Intime-se o advogado constituído via imprensa oficial.

Expediente Nº 3811

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012044-88.2007.403.6110 (2007.61.10.012044-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006570-10.2005.403.6110 (2005.61.10.006570-2)) - CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por CONSTRUTORA SOROCABA LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal n.º 0006570-10.2005.403.6110, requerendo a procedência da ação para fins de que seja declarada a insubsistência da penhora levada a efeito no autos da execução fiscal autuada sob os n.ºs 0006570-10.2005.403.6110. A sentença de fs. 361/366 julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, e no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Referida sentença foi anulada pelo acórdão de fs. 429/432, que também determinou a intimação do apelante para reforço da penhora. O acórdão transitou em julgado em 08/11/2016 (fs. 438). Em petição de fs. 436 a parte embargante renuncia expressamente ao direito que se funda a ação, requerendo a homologação deste pedido por sentença, tendo em vista a inclusão dos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, disciplinado pela Lei n.º 13.496/2017. A decisão de fs. 437 determinou que a parte embargante juntasse aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para renúncia, o que foi cumprido pela embargante às fs. 438/439. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: A parte embargante aderiu ao parcelamento da Lei nº 13.496/2017 e, manifestando nos autos, espontânea e expressamente, seu desinteresse no prosseguimento do feito, bem como renunciando às alegações de direito sobre as quais está fundada, como prevê o artigo 13 da Portaria PGFN nº 690/2017, tendo, ainda, juntado procuração com poderes específicos para os casos de desistência e renúncia. Diante disso, conclui-se pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desse modo, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução Fiscal com base no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que os embargos sequer foram recebidos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal n.º 0006570-10.2005.403.6110 e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012045-73.2007.403.6110 (2007.61.10.012045-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-63.2005.403.6110 (2005.61.10.003165-0)) - CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por CONSTRUTORA SOROCABA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal n.º 0003165-63.2005.403.6110, requerendo a procedência da ação para fins de que seja declarada a insubsistência da penhora levada a efeito no autos da execução fiscal autuada sob os n.º 0003165-63.2005.403.6110. A sentença de fls. 341/346 julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, e no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Referida sentença foi anulada pelo acórdão de fls. 650/654, que também determinou a intimação do apelante para reforço da penhora. O acórdão transitou em julgado em 04/04/2017 (fls. 657). Em petição de fls. 669 a parte embargante renuncia expressamente ao direito que se funda a ação, requerendo a homologação deste pedido por sentença, tendo em vista a inclusão dos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, disciplinado pela Lei n.º 13.496/2017. A decisão de fls. 670 determinou que a parte embargante juntasse aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para renúncia, o que foi cumprido pela embargante às fls. 671/672. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: A embargante aderiu ao parcelamento da Lei n.º 13.496/2017 e, manifestando nos autos, espontânea e expressamente, seu desinteresse no prosseguimento do feito, bem como renunciando às alegações de direito sobre as quais está fundada, como prevê o artigo 13 da Portaria PGFN n.º 690/2017, tendo, ainda, juntado procuração com poderes específicos para os casos de desistência e renúncia. Diante disso, conclui-se pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desse modo, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução Fiscal com base no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que os embargos sequer foram recebidos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal n.º 0003165-63.2005.403.6110 e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3804**PROCEDIMENTO COMUM**

0008319-13.2015.403.6110 - FLAVIO FERREIRA DE MELO LOPES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO E SP349698 - LUIZ GUSTAVO HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Expediente Nº 3772**PROCEDIMENTO COMUM**

0008317-43.2015.403.6110 - ANGELO DE SOUZA AMARAL(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO E SP349698 - LUIZ GUSTAVO HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008403-14.2015.403.6110 - ROBERTO LUIS DIAS X REGINA DE MORAES DIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 130, intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fl. 129.
2. No silêncio, tornem os autos conclusos, para prosseguimento do feito.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-79.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARLINDO GRACIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
2. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de Maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALCEU RODRIGUES REIS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

1. Tendo em vista a impossibilidade de composição entre as partes (ID n. 2520649), intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela CEF (ID n. 2396482 e documentos), no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência.
3. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-22.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISABEL CASQUET ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista ter transcorrido mais de sete (7) meses desde a data do requerimento apresentado pela parte autora (ID n. 2540280), em 06/09/2017, cumpra a autora, em 5 (cinco) dias, a determinação contida na decisão ID n. 2156129, sob pena de extinção do feito.

2. Int.

Sorocaba, 02 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CATTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que a petição ID n. 2639174 limitou-se a colacionar a estes autos cópia da petição inicial protocolada junto aos autos do processo n. 00036640920084036315, deixando de trazer a estes autos cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado nele lançados, bem como considerando ter transcorrido mais de sete (7) meses desde a data de sua manifestação, dada em 15/09/2017, cumpra a parte autora integralmente a determinação contida na decisão ID n. 2193284, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2. Intime-se.

Sorocaba, 02 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILVANO PEREIRA DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 5275716), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo no sistema RENAJUD.

2. Indefero o pleito liminar de tutela de evidência, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses tratadas no art. 311, II, III e Parágrafo único, do CPC.

Não há súmula vinculante e tampouco tese firmada em casos repetitivos para a situação em apreço (=agentes agressivos "ruído" e "óleos"). Não existe, ainda, manifestação do demandado, de modo a se concluir, nesse momento, pela inocorrência de prova capaz de gerar dúvida razoável sobre as alegações da parte autora.

3. No mais, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANO OLIVEIRA MARINONI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD.

Considerando a renda mensal da parte autora (aproximadamente R\$ 10.000,00, proveniente de seu vínculo trabalhista) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID 5317112 – p. 11).

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-71.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ZULEIKA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda objetivando ordem judicial que determine o imediato fornecimento, em favor da parte autora, do medicamento Fabrazyme^R (Betagalsidase), por tempo indeterminado, conforme prescrição médica, em que deferida a antecipação da tutela de mérito ao final pretendida.

2. Observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.657.156-RJ (em que se discute a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, caso do medicamento pleiteado pela demandante neste feito), submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu pela suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos prelecionados no artigo 1.037, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo não restarem impedidos os Juízos de conceder, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no artigo 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas.

3. Assim, com fundamento no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.037, II, do mesmo Código, **suspendo o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do Recurso Especial n. 1.657.156-RJ (=trânsito em julgado).**

4. No entanto, tendo em vista a evidente urgência que permeia a questão tratada nos autos e, ainda, considerando ter sido expressamente estabelecido, nos autos do precedente antes mencionado, que a suspensão ora determinada não impede que este Juízo dê cumprimento às tutelas de urgência deferidas, bem como atentando que até este momento processual não há informação do cumprimento da decisão que deferiu a tutela pleiteada (ID n. 2010415), com a comprovação da efetiva entrega do medicamento Fabrazyme^R (Betagalsidase) no local indicado nestes autos (hospital Santa Casa de Piedade – ID n. 2278338), como noticiado pela parte autora (ID n. 5209311) e omitido pela União quando da manifestação ID n. 5410373, determino:

a) à União que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de sua intimação, indique o(s) responsável(is) direto(s) pela solicitação e entrega do medicamento objeto destes autos ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

b) com a indicação do responsável, como determinado pelo item "4.a" supra, determino sua intimação pessoal para que, em 48 (quarenta e oito) horas, comprove nestes autos o cumprimento das ordens proferidas neste feito (IDs nn. 2010415 e 2832039).

5. Após, não sendo comprovado o cumprimento das decisões IDs nn. 2010415 e 2832039, no prazo assinalado no item "4" supra, venham-me conclusos para decisão acerca da multa pedida pela parte autora (ID n. 5209311).

6. Intimem-se.

SENTENÇA

1. A parte autora, de forma injustificada, não cumpriu, pelo menos, o item "6" da decisão proferida (ID 1455832 - regularização da representação processual), motivo pelo qual o feito deve ser extinto.

A petição ID 2408738 não altera a situação processual da parte autora, uma vez que apenas solicitou a dilação de prazo para cumprimento da decisão sem provar a existência de fato que possa justificar a necessidade da prorrogação, como pede o art. 223 do CPC.

2. Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, restando indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, na medida em que a parte autora não demonstrou sua necessidade, conforme ficou estabelecido no item "5" da decisão acima mencionada.

3. PRIC. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa definitiva.

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

2. Após, venhamos autos conclusos para sentença, uma vez que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito.

3. Int.

DECISÃO

1. Considerando o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias solicitado, quando da realização da audiência de tentativa de conciliação (ID n. 2365927), intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, informem se compuseram administrativamente, comprovando neste feito eventual ato praticado.

2. No entanto, em caso de ausência de conciliação, deverá a CEF, no mesmo prazo acima concedido, comprovar o integral cumprimento da decisão ID n. 1526394, uma vez que os itens 3.1 e 3.2 determinam a apuração do débito e a convocação do devedor para seu pagamento, tendo a demandada apresentado nestes autos apenas o saldo devedor apurado, sem, contudo, ter comprovado a intimação do devedor para, em 10 (dez) dias, purgar a mora.

3. No mais, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

4. Int.

DECISÃO

1. A decisão ID n. 1396680 determinou à parte autora que comprovasse, em 15 (quinze) dias, fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que possui renda mensal de aproximadamente R\$ 4.000,00, proveniente de sua aposentadoria, e pelo fato de possuir veículo em seu nome.

No entanto, o autor limitou-se a apresentar pedido de dilação de prazo (ID n. 2408643), por mais 30 (trinta) dias, em 28/08/2017, deixando de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado.

Assim, transcorridos mais de oito (8) meses, sem que a decisão proferida por este Juízo em 03/08/2017 tenha sido cumprida, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, indefiro os benefícios da assistência judiciária e, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, assinalo prazo de cinco (5) dias para recolhimento das custas devidas.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-20.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO PREVIDI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A decisão ID n. 1323203 determinou à parte autora que comprovasse, em 15 (quinze) dias, fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que possui renda mensal de aproximadamente R\$ 4.000,00, proveniente de sua aposentadoria, e pelo fato de possuir veículo em seu nome.

No entanto, o autor limitou-se a apresentar pedido de dilação de prazo (ID n. 2408730), por mais 30 (trinta) dias, em 28/08/2017, deixando de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado.

Assim, transcorridos mais de oito (8) meses, sem que a decisão proferida por este Juízo em 03/08/2017 tenha sido cumprida, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, indefiro os benefícios da assistência judiciária e, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, assinalo prazo de cinco (5) dias para recolhimento das custas devidas.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-46.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HUMBERTO CARLOS MOLFI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 2826529 e documentos - Verifico que as demandas noticiadas na Certidão de Pesquisa no Sistema Processual (ID 1804372 e documentos seguintes) não obstam o andamento da presente, ante a ausência de identidade de objetos.

2. No mais, considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS [\(1\)](#), nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

4. Intimem-se.

[\(1\)](#) Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-70.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO JOEL ABDALLA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora cumprir o determinado pela decisão ID n. 2467787, indefiro, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, os benefícios da assistência judiciária ao autor e, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, assinalo prazo de cinco (5) dias para recolhimento das custas devidas.

2. Com a regularização ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NORBERTO BOFF
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora cumprir o determinado pela decisão ID n. 2665440, **indeferido**, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, os benefícios da assistência judiciária ao autor e, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, assinalo prazo de cinco (5) dias para recolhimento das custas devidas.
2. Com a regularização ou transcorrido o prazo, conclusos.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-60.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUBENS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em consideração a manifestação, com documentos, ID 2565644, afasto possibilidade de prevenção entre a demanda noticiada no ID 1627686 e a presente.
2. Cite-se o INSS, para que, no prazo legal, conteste o feito, se o desejar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADAO CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.
2. Considerando a renda mensal da parte autora (em tomo de R\$ 5.156,80, proveniente do seu vínculo de trabalho com a COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 5267366 - pg. 11, item "1").
3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-21.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO ANTONIO DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Cumprida a determinação supra, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Indeferiu a intimação do INSS para apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao NB n. 175.244.535-7, conforme pleito formulado pelo ID 5301353, p. 8, pois a parte autora não atestou dificuldade ou impossibilidade em obtê-la junto à Autarquia Previdenciária.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-54.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDRESSON PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AGDA PATRICIA ALVES CARDOSO - GO50137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo aos endereços eletrônicos da JUCESP e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. Tendo em vista que o processo n.º 0006403-19.2012.8.26.0663 (663.01.2012.006403), a que o autor faz menção em sua inicial, solicitando a distribuição deste feito por dependência a ele, tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça a propositura da demanda em comento perante a Justiça Federal em Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-92.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: G5 FINANÇAS SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LUMIZOTTO - SP224786
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:

- a) especificar, no seu "Pedido", quais os débitos e acessórios pretende sejam anulados;
 - b) atribuir à causa valor em conformidade com o pedido acima esclarecido, atentando-se que os valores questionados devem ser atualizados para a época do ajuizamento da demanda; e
 - c) proceder ao recolhimento das custas devidas.
2. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

Expediente Nº 3812

ACAO CIVIL PUBLICA

0015994-71.2008.403.6110 (2008.61.10.015994-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR(SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP201184 - ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI) X ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA) X BEATRIZ FERNANDA CRISTOFOLETTI CAMPREGHER(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA) X MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA) X MAGGI VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)
A UNIÃO (AGU) ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido liminar de Indisponibilidade de Bens, em face de HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, BEATRIZ FERNANDA CRISTOFOLETTI CAMPREGHER, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JÚNIOR e MAGGI VEÍCULOS LTDA. Nos termos da inicial, o Município de Itu, em 01.07.2004, firmou com o Ministério da Saúde o Convênio n. 2961, destinado à aquisição de Unidade Móvel de Saúde. O valor do convênio foi de R\$ 48.000,00, dos quais R\$ 40.000,00 foram repassados pelo Ministério da Saúde e R\$ 8.000,00 correspondentes à contrapartida do Município. Referido convênio foi objeto de auditoria realizada pelo DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Auditoria 4593). Dogmatiza, em suma, que Herculano (na qualidade de Prefeito da Estância Turística de Itu), Antonio, Beatriz e Miguel (na condição de participantes da Comissão de Licitação) e Maggi Veículos Ltda. (na posição de vencedora do certame), superfaturaram o valor do bem, assim como atuaram de forma irregular em diversos pontos do procedimento licitatório, violando, assim, o princípio constitucional da moralidade administrativa, assim como praticando as condutas descritas nos incisos II e XI do artigo 9º, V, VIII, IX, XI e XII e do artigo 10 e I do artigo 11, todos da Lei n. 8.429/92. Informou que, na auditoria realizada pelo Ministério da Saúde, restou constatado que a unidade móvel não foi adquirida conforme as especificações do plano de trabalho, que a pesquisa de preço realizada contrariou o artigo 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/93 e que a diferença entre o valor pago e o valor de mercado do bem é de cerca de R\$ 6.919,83. Noticiou, ainda, que na auditoria foi verificada a existência de indícios de fraude no procedimento licitatório, porquanto (1) o procedimento foi todo conduzido por autarquia extinta à época dos fatos, (2) o edital incluiu índices distintos do Plano de Trabalho aprovado, (3) foi aceita proposta de empresa sem comprovação de qualificação técnica para o objeto (veículo modificado, adaptado para ambulância de simples remoção), (4) a nota fiscal não discrimina a modificação e/ou eventuais equipamentos e materiais; e (5) nada consta sobre garantia e assistência técnica do veículo e das adaptações e eventuais equipamentos. Pede a condenação dos demandados nas sanções previstas na Lei n. 8.429/92. Com a inicial foi anexada cópia da Auditoria n. 4593/DENASUS (fls. 09 a 70). O Município da Estância Turística de Itu (fl. 95) manifestou expressamente seu interesse no deslinde da questão trazida à apreciação do juízo. Defesas preliminares ofertadas em fls. 119 a 128 (Maggi), 175 a 186, acompanhada dos documentos de fls. 187 a 237 (Antonio, Beatriz e Miguel) e 239 a 248, acompanhada dos documentos de fls. 249 a 254 (Herculano). Manifestação do Ministério Público federal em fls. 256-9, concluindo pela inexistência de prova contundente da existência de atos de improbidade. Em fls. 261-4 foi proferida sentença indeferindo a inicial, forte no artigo 17, 8º, da lei nº 8.429/92. Da sentença, apelou a União, recurso ao qual, juntamente com a remessa oficial, foi dado provimento, para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de ser dado regular prosseguimento à demanda (transito em julgado em fls. 554). Decisão de fls. 555 a 556-verso

ressaltou que a alegada inépcia da inicial, preliminar suscitada pelos demandados Antônio, Beatriz e Miguel, restou superada pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, por ocasião do julgamento da apelação, afastou a preliminar de ausência de interesse processual arguida pelo codemandado Herculano e recebeu a inicial. De tal decisão, agravaram os codemandados Herculano e Maggi, recursos estes não conhecidos, somente havendo nos autos, até este momento, notícia acerca de julgamento definitivo quanto ao primeiro recurso mencionado (fls. 960-1). Contestação de Antônio, Beatriz e Miguel em fls. 566 a 588, acompanhada dos documentos de fls. 589 a 617, reiterando as preliminares de ausência de interesse processual e de inépcia da inicial. No mérito, defenderam a inexistência de elementos comprovando má-fé, dolo ou culpa nas suas condutas, argumentando que pouco zelo e ineficiência não configuram ato de improbidade. A codemandada Maggi, em contestação colacionada em fls. 639 a 661, arguiu preliminares de ausência de interesse processual e de inépcia da inicial, dogmatizando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Quanto ao mérito, alegou não haver demonstração de dolo e amparar as acusações que lhe são imputadas. Herculano contestou o feito em fls. 813/842, insistindo nas preliminares de ausência de interesse processual e de inépcia da inicial, bem como aduzindo a inadequação da via processual eleita, tendo em vista a inaplicabilidade da Lei n. 8.429/92 a agentes públicos, como é o seu caso. Meritoriamente, asseverou a inoportunidade de conduta tipificada como ato de improbidade, acrescentando a impossibilidade de ser objetivamente responsabilizado por todas as ocorrências havidas na sua gestão como Prefeito do Município da Estância Turística de Itu. Decisão de fls. 843 a 843-verso concedeu prazo à União para se manifestar sobre as contestações, e às partes para dizerem sobre as provas que pretendiam produzir. As partes ofertaram resposta à contestação em fls. 845-7 (União), esclarecendo não pretender produzir qualquer prova), 850-4 (Maggi), silenciando sobre eventual interesse na produção de provas) e 855-9 (Herculano), requerendo o julgamento antecipado da lide ou a realização de prova oral. Os demais codemandados (Antônio, Beatriz e Miguel) não se manifestaram (certidão de decurso de prazo de fl. 868). A prova oral requerida por Herculano foi deferida em fls. 872-3, não tendo sido realizada em virtude da desistência por ele manifestada em fl. 872. Alegações finais apresentadas pela União (fls. 877-8), pela Maggi (fls. 885 a 898), por Herculano (fls. 899 a 925) e por Antônio, Beatriz e Miguel (fls. 916 a 931). Relatei. Decido. 2. Acerca das preliminares relativas à suposta ausência de interesse processual (fundada na aprovação da prestação de contas pelo Ministério da Saúde) e à alegada inépcia da inicial (por ausência de justa causa), já foram apreciadas - e afastadas -, respectivamente, no acórdão de fls. 326-9 (transitado em julgado) e na decisão de fls. 555 a 566 (cujos agravos de instrumento em face dela interpostos não foram conhecidos, sendo que, quanto a um deles - o interposto por Herculano -, houve trânsito em julgado). Desta feita, considerando que: a) o recurso ainda pendente de decisão definitiva não tem o condão de impedir a prolação da presente sentença; b) o acórdão de fls. 326-9 foi cristalino ao estabelecer que ... a existência de indícios de fraude à licitação enseja o recebimento da petição inicial, tomando possível, assim, a aferição da presença ou ausência de elementos subjetivos necessários à condenação dos réus pela prática de ato de improbidade e a consequente aplicação da sanção correspondente, cuja verificação só é cabível em momento posterior...; e c) a decisão de fls. 555 a 566-verso deixou claro ser entendimento deste juízo que a caracterização de improbidade administrativa depende da efetiva existência de prejuízo ao erário, não há que se cogitar a realização de tais questões. Ademais, é certo que a exordial descreve os fatos, indica as pessoas que devem figurar no polo passivo. Nos termos do artigo 4º da Lei n. 8.429/92, os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Assim, a ausência de individualização da conduta não representa cerceamento de defesa. Também as condutas tidas por improbas estão ali descritas. Dos fatos narrados decorre logicamente o pedido. Note-se que a inicial descreve fatos que, em tese, constituem atos de improbidade administrativa, sendo irrelevante a discussão acerca do valor do produto da licitação supostamente fraudulenta, uma vez que o mero ato de frustrar a regularidade de licitação, dentre outros previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, narrados na inicial, já constitui improbidade administrativa. No que pertine à preliminar de ilegitimidade passiva da codemandante Maggi, vencedora do certame guerreado, obviamente confunde-se com o mérito, porquanto fundamentada na alegação de inexistência de sobrepreço e de inoportunidade de qualquer modalidade de fraude no fornecimento do bem. Fica, assim, afastada a preliminar, restando a apreciação de tais argumentos postergada para momento oportuno, nesta mesma sentença, qual seja, o conecmente à análise do mérito. No que tange à preliminar de inadequação da via eleita, arguida pelo codemandado Herculano, também não prospera. A época do procedimento impugnado, Herculano era Prefeito do Município da Estância Turística de Itu, agente político que, por força do disposto no artigo 85, inciso V, da Constituição Federal, responde por atos de improbidade, tanto nos termos da Lei n. 8.429/93, voltada ao apenamento de qualquer pessoa que pratique as condutas tipificadas nos seus artigos 9º, 10 e 11, quanto nos moldes do Decreto-lei n. 201/67, em razão da responsabilidade derivada da função pública exercida. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: ...A jurisprudência do STJ já firmou a compreensão de que os agentes políticos se submetem à Lei de Improbidade Administrativa, entendimento esse que se aplica inclusive aos prefeitos municipais, ante a inexistência de incompatibilidade entre a LIA e o Decreto-Lei 201/1967. Precedentes... (REsp 201000593121, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 26.02.2018) e (...). É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o conceito de agente público estabelecido no art. 2º da Lei 8.429/1992 abrange os agentes políticos, como prefeitos e vereadores, não havendo bis in idem nem incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967, com a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e respectivas sanções civis (art. 12, da LIA). Precedentes: AgRg no REsp 1.300.764/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJE 26/4/2016; REsp 1.314.377/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 18/9/2013... (REsp 201700627477, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 19.12.2017). Por fim, ressalto que, embora tenha sido reconhecida, nos autos do ARE 683235 (reatuado como RE 976566), a repercussão geral da celerum que reveste a questão conecmente à possibilidade da aplicação da Lei n. 8.429/92 aos Prefeitos, não houve, no mesmo recurso, determinação de suspensão, nos termos do artigo 1.035, 5º, do Código de Processo Civil, dos demais processos versando sobre a matéria. Desta feita, não existe o óbice, apontado pelo codemandado Herculano, para o prosseguimento desta demanda. Neste sentido, o seguinte julgado, colhido aleatoriamente: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÔBICE DA SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL A RESPEITO DA MATÉRIA (TEMA 576). SOBRESTIMAÇÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DOLO E DANO AO ERÁRIO COMPROVADOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO DE DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INVIABILIDADE. NO CASO. SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal de origem (Súmula 211/STJ). 2. Esta Corte já decidiu pela desnecessidade de suspensão do feito por ter sido reconhecida a repercussão geral, nos autos do ARE 683235/PA (reatuado como RE 976566), do tema relativo à possibilidade de processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/1992 (Tema 576) momento por el, até a presente data, o relator do referido Recurso Extraordinário não proferiu decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, 5º, do CPC/2015 (EDcl no REsp 1.512.085/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 3/3/2017) 3. A firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Lei de Improbidade é aplicável aos agentes políticos não submetidos à Lei de Responsabilidade. 4. Evidenciado o elemento subjetivo na origem, a alteração das conclusões constatada em elementos probatórios é vedada nos termos da súmula 7/STJ. 5. Não demonstrado o excesso ou desproporcionalidade, a revisão da dosimetria das sanções aplicadas implica reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 151.048/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017) Finalmente, a inicial aponta a prática, pelos codemandados, de atos de improbidade administrativa, praticados pelo demandado Herculano (ex-prefeito de Itu) e pelos servidores públicos responsáveis pela comissão de licitação. A mera existência desta Comissão de Licitação não afasta, por si só, a responsabilidade do Prefeito Municipal pelos atos praticados na sua gestão, especialmente considerando os artigos 1º a 4º da Lei n. 8.429/92. Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei (...). Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (...). Art. 4 Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Suplantadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito. 3. A inicial trata de situação ocorrida entre os anos de 2004 a 2005, equidistantes em conduta tipificada na Lei n. 8.429/92. Ou seja, cuida da prática de fraudes, pelos demandados, no Processo de Licitação n. 37/2005 (Tomada de Preços n. 03/2005), realizado para a execução do Convênio n. 2961/2004, firmado com o Ministério da Saúde (Processo n. 25000.076136/2004-53). Como se verifica dos autos, o Município da Estância Turística de Itu firmou com o Ministério da Saúde, em 01 de julho de 2004, na gestão do então Prefeito Municipal Carlos Alberto Sorsin Pinheiro, o Termo de Convênio n. 2961/2004, no valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), dos quais R\$ 40.000,00 obtidos por meio do convênio e R\$ 8.000,00 a título contrapartida pelo Município, com vistas à aquisição, pelo Município, de uma Unidade Móvel de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (fls. 43 a 50). A Prefeitura Municipal, na condição de convenente, deveria cumprir as obrigações constantes do item II do Convênio (fls. 44-5 dos autos), dentre elas a realização de licitação (item 2.10), nos termos da legislação pertinente, destinada à aquisição do objeto do convênio. Para a execução do convênio, a Prefeitura Municipal iniciou procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preço n. 03/2005 (Edital n. 37/2005), tendo por objeto a aquisição de unidade móvel de saúde (ambulância). Tendo em vista a constatação, pela Controladoria-Geral da União - CGU, de esquema destinado ao desvio de verbas federais oriundas do Fundo Nacional de Saúde - FNS - e destinadas à compra de ambulâncias, verbas essas repassadas a diversas Prefeituras e entidades por meio de convênios firmados com o Ministério da Saúde, o convênio n. 2961/2004 foi objeto de auditoria pelo Denasus - Departamento Nacional de Auditoria do SUS, conforme documentos 09 a 71 dos autos (cópia parcial da Auditoria n. 4593). A liberação dos recursos foi solicitada por Emenda Parlamentar Individual de autoria do Deputado Federal Arlindo Chingaglia (fl. 12 dos autos). Aprovada a Emenda, foi aberta, pelo então prefeito Herculano Castilho Passoa Júnior, no âmbito municipal, a licitação destinada à aquisição de um veículo tipo furgão, ano 2005, adaptado para uso como ambulância para simples remoção. Os demandados Antônio Luiz Carvalho Gomes, Beatriz Cristofolotti Campregher e Miguel de Moura Silveira Júnior eram os membros da Comissão de Licitação nomeada pela Portaria n. 648/2005. Diversas irregularidades no processo licitatório foram constatadas pela Auditoria Denasus (fls. 15 a 24), como, por exemplo, as abaixo transcritas: - o procedimento foi todo conduzido por atarquinha extinta à época dos fatos; - o edital incluiu itens distintos do plano de trabalho aprovado; - foi aceita proposta de empresa sem comprovação da qualificação técnica para o objeto (veículo modificado, adaptado para ambulância de simples remoção); - a nota fiscal não discrimina a modificação e/ou eventuais equipamentos e materiais; - nada consta sobre a assistência técnica e garantia do veículo, bem como das adaptações ou mesmo eventuais equipamentos. O ato de frustrar a licitude de processo licitatório, a liberação de verbas públicas sem estrita observância das normas pertinentes, permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente são atos que configuram improbidade administrativa (artigo 10, VIII, XI e XII, da Lei n. 8.429/92). Há nos autos demonstração de prejuízo ao erário. Ainda que assim não fosse, a fraude à licitação configura ato de improbidade administrativa, independentemente da mensuração do prejuízo ao erário, haja vista que o dano decorre do próprio ato. A fraude à licitação configura ato de improbidade administrativa, independentemente da mensuração do prejuízo ao erário, haja vista que o dano decorre do próprio ato. Consoante mencionado, respectivamente, pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e pelo Juiz Federal Paulo Sarno nos julgados abaixo citados, a dificuldade de comprovação do dano não significa sua não ocorrência, uma vez que, havendo irregularidade na licitação, o dano é presumido. Confira-se: ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INFRAERO. SERVIÇO PÚBLICO. NORMAS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA. DANO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO AGENTE. DANOS MORAIS DIFUSOS AFASTADOS. 1. A jurisprudência predominante tem sustentado a tese da imprescritibilidade da pena de ressarcimento de danos ao erário, por expressa disposição do 5º do artigo 37 da Carta Magna, pelo qual a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. 2. Quanto ao mérito, dois pontos essenciais devem ser analisados: (i) qual o regime jurídico aplicável a INFRAERO; (ii) se os atos praticados pelos Réus violaram a legislação vigente e as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União. 3. INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA tem a natureza de empresa pública federal com personalidade jurídica de direito privado, tendo por atividade-fim a prestação de serviços relacionados à administração e infra-estrutura aeroportuária, exercidos mediante outorga da União, em regime de monopólio, nos termos do artigo 21, XII, c, da Constituição Federal. Trata-se, indubitavelmente, de serviço público, razão pela qual na sua execução a INFRAERO deve observar as normas aplicáveis à Administração Pública, especialmente aquelas inscritas no artigo 37 do texto constitucional. 4. Assente que a INFRAERO está submetida às normas gerais aplicáveis à Administração Pública, entre as quais a obrigatoriedade de realizar licitação (CF, artigo 37, XXI), cumpre verificar se houve violação à legislação vigente no contrato de concessão de área de estacionamento de veículos do Aeroporto Internacional de Viracopos. 5. O contrato celebrado entre as partes é regido pelas normas de direito público, o que significa afirmar que não basta para concretização o mero ajuste de vontade entre as partes contratantes, sendo imperiosa a prevalência do interesse público. 6. Independentemente das intenções das partes contratantes e da efetiva comprovação de dano ao erário, questão a ser abordada a seguir, a aplicação das normas de direito público impedia que novo contrato ou aditamento fosse realizado sem prévia licitação. 7. Ainda que para as partes contratantes estivessem claras as vantagens econômicas obtidas pela INFRAERO com as sucessivas renovações contratuais, é certo que a realização de licitação, além de tornar público o procedimento de contratação, permite que outras propostas sejam apresentadas e analisadas. Não se trata de mera formalidade, mas de vício insanável a comprometer toda a legalidade dos atos realizados a partir daí. 8. A dificuldade de mensuração dos danos não significa sua inoportunidade, mas a impossibilidade de sua comprovação pela parte Autora, por se tratar de dano presumível e não líquido. 9. A própria Lei n. 8.429/92 contempla tal hipótese ao estabelecer, em seu artigo 18, I, que a aplicação das sanções previstas nesta Lei depende da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público. 10. De outro lado, a posterior regularização da concessão da área, por meio de licitação, não torna sem efeito as irregularidades antes praticadas. 11. Não obstante tais considerações, é certo que para configuração dos atos de improbidade descritos nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, é preciso comprovar o elemento subjetivo do agente. Nos casos do artigo 10, a conduta pode ser dolosa ou culposa; nas hipóteses do artigo 11, exige-se a demonstração do dolo. 12. Prova oral colhida nos autos não nos permite concluir pela existência de culpa ou dolo nos atos praticados. 13. É certo que os atos foram realizados em desacordo com a legislação em vigor e com as determinações do TCU; no entanto, não está comprovado que os Réus agiram com a intenção deliberada de causar dano ao erário ou de violar os princípios que regem a Administração Pública ou mesmo com negligência, imprudência ou imperícia. 14. Afastado o pedido de indenização por danos morais difusos, vez que não comprovado nos autos que as irregularidades praticadas causaram repercussões negativas ou reclamações, circunscrevendo-se ao aspecto legal. 15. Agravos retidos não conhecidos. Apelação improvida. (AC 00115678020074036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA08/11/2013) ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. ART. 19 DA LEI N.º 7.347/1985. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBA FEDERAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). MERENDA ESCOLAR. MODALIDADE CONVITE. VALOR ESTIMADO SUPERIOR A R\$ 80.000,00. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS ALIMENTOS ADQUIRIDOS NO PERÍODO DE RECESSO ESCOLAR NÃO FORAM UTILIZADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA. PENAS DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE COM OS ATOS IMPROBOS PRATICADOS. 1. A sentença de parcial procedência em ação civil pública deve ser submetida à remessa oficial, conforme aplicação analógica do estabelecido no art. 19 da Lei n.º 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 2. É possível a

realização de licitação na modalidade convite não somente se o valor estimado da contratação não ultrapassar o montante de R\$ 80.000,00 (art. 23, II, da Lei n.º 8.666/1993). 3. No caso concreto, a União Federal, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal sob a supervisão do Ministério da Educação, repassou ao município de Paulistânia/SP, no ano de 2008, recursos para a aquisição da merenda escolar dos alunos da rede pública, mediante o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). 4. Nesse passo, o funcionário encarregado pela Seção de Materiais e Compras da Prefeitura, ora apelado, requereu autorização para abertura de licitação na modalidade convite, a fim de adquirir produtos alimentícios para a merenda escolar, exercício 2008, o que foi deferido pelo então Prefeito daquela localidade, ora apelante, na mesma época em que o então responsável pela formalização e realização do processo licitatório em debate ocupava o cargo de Secretário Municipal de Educação. 5. Lançado o Edital e após a apresentação das propostas pelas empresas, ora apeladas, a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura declarou os vencedores, o que foi homologado pelo então Prefeito, que adjudicou o objeto da licitação, de modo que cada estabelecimento forneceria uma parte dos produtos designados para a merenda escolar. 6. Muito embora o valor estimado, cotado em um primeiro momento perante tão somente uma das empresas licitantes, tenha sido de R\$ 66.163,30, após a apresentação das propostas o montante global alcançou, conforme declaração do próprio ex-Prefeito, a cifra de R\$ 101.276,10, monta muito superior à permitida para a adoção da modalidade convite de licitação. 7. Não bastasse isso, como bem destacado pelo r. Juízo de origem, embora a única pesquisa de preço, de fato, tenha apontado o enfoque numérico, igualmente certo é que esta compreendia itens não valorados, respectivamente sob nº 09, 10, 11 e 27, fls. 172/173, (carne moída, carne de músculo, carne de panela e pão), anteriormente adquiridos pelas cifras de R\$ 7.440,00, R\$ 315,00, R\$ 3.575,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente. 8. Desse modo, resta certa a ilegalidade da modalidade escolhida pelo município para a aquisição dos produtos em comento, bem como a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos no procedimento licitatório, conforme acima relatado, não prosperando a alegação de que inexistiu ato de improbidade no presente caso, uma vez que existe perfeito enquadramento no art. 10, VIII, primeira parte, da Lei n.º 8.429/1992. 9. No caso em espécie, o ex-Prefeito agiu, no mínimo, com culpa grave, porquanto, após a apresentação das propostas, tinha plena ciência dos termos da escolha da modalidade convite de licitação. 10. No que concerne à alegação de inexistência de dano, é entendimento assente no E. STJ que a lesividade causadora do prejuízo ao erário, nos casos de irregularidade no procedimento de licitação, é in re ipsa, haja vista que, em virtude da conduta dos administradores, o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta. 11. Igualmente, não prospera a alegação de impossibilidade de realização de ampla pesquisa de mercado em município de pequena dimensão, como é o de Paulistânia, porquanto a menos de 50 km de distância da aludida localidade encontra-se a cidade de Bauri, centro urbano com empresas com capacidade suficiente para apresentar preços competitivos. 12. Tendo sido feita uma única consulta e não precisamente uma pesquisa de preços perante os estabelecimentos da região, bem como ante a tabela acostada no Inquérito Civil Público em apenso, a qual demonstra ampla disparidade entre os preços praticados no Município de Paulistânia e aqueles adotados em outras localidades do entorno, resta suficientemente demonstrado o superfaturamento, razão pela qual as empresas vencedoras do certame, assim como os seus sócios, devem ser responsabilizados, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.429/1992. 13. Com palavras outras, a deficiente consulta realizada pelo Município de Paulistânia importou eleição incorreta do regime licitatório (modalidade convite), o qual viabilizou a compra de produtos em absoluto desconhecimento com a média de preços praticados na região, o que, por óbvio, revela improbidade administrativa. 14. Não assiste razão ao Parquet federal quando assevera que os alimentos adquiridos nos meses de julho e dezembro de 2008 (período de recesso escolar) não foram utilizados na alimentação dos alunos, haja vista que inexistiu prova pericial nos autos acerca de tal alegação, imprescindível para o deslinde da controvérsia. 15. Sendo incontroversa a configuração dos demais atos ímprobos praticados pelos réus, cinge-se a questão em saber se as penas aplicadas levaram em conta os critérios previstos no parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 8.429/92, quais sejam, a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente. 16. Diante da gravidade da conduta frente ao patrimônio moral do Estado e da sociedade, quebrando-se a confiança e a lealdade que se espera dos agentes públicos, revela-se adequada a estipulação da multa civil no montante arbitrado (uma vez o valor do dano), bastante e suficiente a repercutir na esfera patrimonial dos envolvidos a ponto de desestimulá-los a reincidir na agressão aos princípios gerais da legalidade, impessoalidade e moralidade. 17. Não prospera, por outro lado, o pedido do Ministério Público Federal para que sejam aplicadas as penas de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. 18. As aludidas penas não se mostram compatíveis com os atos ímprobos praticados, especialmente considerando o valor do contrato, a não comprovação de desvio de alimentos e a inexistência de notícia acerca de reiteração de condutas ilegais ou desabonadoras pelos réus. 19. Nem se alegue que não houve fundamentação suficiente na sentença para o afastamento das referidas penas, uma vez que se encontram descritos, de forma precisa, os fatos motivadores, quais sejam, o retorno dos valores em questão ao serviço público e a limitada gravidade do evento. 20. Apelações e remessa oficial, tidas por interposta, desprovidas. (Ap.00074093120114036108, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/02/2018. FONTE: REPUBLICACA.O) JO ato de fraudar o processo licitatório atenta também contra diversos princípios da Administração Pública, como, por exemplo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (artigo 37, XXI, da CF e artigo 3º da Lei n. 8.666/93), enquadrando-se a conduta no artigo 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92, ainda que não haja a comprovação do dano material. A prática constitui o crime tipificado no artigo 90 da Lei n. 8.666/93. No caso dos autos, resta notório o direcionamento da licitação para a empresa Maggi Veículos Ltda.. Isto porque, primeiramente, tal empresa foi a única que, segundo relatório da auditoria (fl. 16), não retirou o edital no limite da habilitação. Tal informação é relevante porque, conforme ressaltado pela auditoria, caso não estivessem todas as empresas que retiraram os convites (Fatore Distribuidora de Veículos Ltda., Balella Distribuidora de Veículos Ltda., La fleche Comércio de Veículos Ltda. e Maggi Veículos Ltda. - fl. 16) previamente cadastradas na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itú, restariam inabilitadas antecipadamente. Em segundo lugar, porque a empresa vencedora (Maggi) não comprovou a capacidade técnica para modificação e adaptação dos veículos que comercializa, para que pudessem ser utilizados como ambulância, ou para fornecimento e instalação de equipamentos para atendimento médico, ainda que para simples remoção. Em terceiro lugar porque, analisando as notas fiscais de fls. 155-6, atinentes à comercialização do veículo licitado (a primeira emitida em 11.11.2005 e concernente à aquisição do veículo, pela Maggi, da Montadora Fiat, e a segunda à venda, pela Maggi, à SERSAI - Serviço de Saúde de Itú, em 19.12.2005), extrai-se que a concessionária pagou à montadora o valor de R\$ 39.070,00, sendo que a Tabela Fipe aponta que, no mês da operação sob exame, o preço médio do veículo ali descrito correspondia a R\$ 36.077,00 (pesquisa por mim realizada, que ora determo não seja colacionada aos autos). Percebe-se, também, o valor da venda do mesmo veículo, realizada pela Maggi à SERSAI, foi de R\$ 47.690,00, sem que da referida nota fiscal constasse a descrição dos itens concernentes à adaptação para ambulância de simples remoção. Mais: da nota fiscal atinente à venda da concessionária à Prefeitura de Itú, há registro de recolhimento, por substituição, de ICMS, tributo que, assim como o IPI, não incide nas aquisições realizadas por estes da natureza da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itú. Note-se, também, que o edital (fls. 198 a 215) incluiu, com riqueza de detalhes, itens não descritos no Plano de Trabalho (fl. 219), tanto no que diz respeito à adaptação para ambulância, quanto no que pertine ao veículo em si, o que possibilita o direcionamento da compra para veículo de marca específica, em evidente burla às condições de competitividade que devem permear o processo licitatório. Ainda, é certo que a cópia de termo de garantia relativo à adaptação para ambulância, juntado em fl. 163, não tem o condão de demonstrar a necessária cobertura de defeitos ou danos aos itens incluídos ou alterados do bem objeto do certame sob análise, tendo em vista ser documento genérico, sem qualquer menção ou especificação do objeto, assim como da extensão da garantia. Sobre a garantia do veículo, é certo que é fornecida pelo fabricante, porém, tratando-se de veículo que sofreu modificação posterior por outra empresa, necessário seja demonstrada, e especificada, a sua extensão, documentando-se os esclarecimentos devidos sobre os efeitos que as alterações promovidas por terceiros no veículo, após a sua venda, alteram as obrigações do fabricante, e em caso positivo, estabelecendo quais obrigações reanuncem e quais passam à responsabilidade de terceiros. Em suma, os demandados não colacionaram ao feito prova hábil à demonstração de que a garantia do bem, exigida no Plano de Trabalho, efetivamente existia. Os problemas até agora relatados bastam, a meu ver, para demonstrar a existência de irregularidades aptas causadoras de prejuízo ao erário, em razão da prática de atos com desvio de finalidade, caracterizando a improbidade administrativa. A demonstração da participação dos demandados nas fraudes também se encontra presente. O demandado Herculano Castilho Passos Júnior, na condição de Prefeito Municipal, certamente detém responsabilidade pelos atos ímprobos, sendo certo que a delegação de competência aos membros da comissão de licitação não afasta o dever do gestor de verificar a correção do destino e da aplicação das verbas públicas sob sua responsabilidade. Os sócios da empresa vencedora do certame, por certo, são responsáveis pelos atos praticados. Restou demonstrado nos autos o conluio para o direcionamento da licitação, sendo que devem responder pela improbidade as pessoas que participaram dos atos fraudulentos ou trabalharam para que ocorresse. Neste aspecto, não se trata de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, mas de responsabilização pessoal pelos atos praticados com infringência da lei. Resta patente, também, a participação dos membros da Comissão de Licitação nos fatos narrados na inicial. Várias situações demonstram a prática das ações ilegítimas na condução do processo licitatório, conforme esmiuçado alhures, todas a fim de favorecer empresa específica, o demonstra que os demandados tinham plena ciência da ilicitude das suas condutas. Nem se alegue que os membros da Comissão de Licitação somente atenderam determinação oriunda do Gabinete do Prefeito, porquanto a eles compete zelar pelo exato cumprimento da legislação inerente às licitações públicas, no caso, a Lei n. 8.666/93. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) I o É vedado aos agentes públicos: - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; Todavia, agriram em desacordo com a lei ao aceitar o direcionamento do certame (independentemente de ter a ideia partido de superior) e contribuir para que seu resultado fosse direcionado aos interesses da empresa Maggi. Praticaram, deste modo, ato de improbidade, devendo responder pela ilicitude. Frise-se que, nos termos do artigo 51, 3º, da Lei n. 8.666/93, os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão (realce). Não existe qualquer prova no sentido de que algum membro da comissão tenha discordado da situação e, por conseguinte, consignado seu descontentamento em ata. Nos termos do art. 10, caput, e incisos VIII, XI e XII, bem como do artigo 11, caput, e inciso I, todos da Lei n. 8.429/1992, as condutas dos demandados revestem-se de ato de improbidade administrativa: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente: VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispersá-lo indevidamente; Art. XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; O demandado Herculano José Castilho Júnior acompanhou (inclusive, homologando a adjudicação) a realização de procedimento licitatório fraudulento. Os demandados Antonio Luiz Carvalho Gomes, Beatriz Fernanda Cristofolletti Campregher e Miguel de Moura Silveira Júnior, na condição de presidente, secretária e membro da Comissão de Licitação, respectivamente, foram os responsáveis pela condução irregular do Processo de Licitação n. 37/2005 (Tomada de Preços n. 03/2005), realizado para a execução do Convênio n. 2961/2004, firmado com o Ministério da Saúde (Processo n. 25000.076136/2004-53), e pela realização de todos os atos necessários para que o certame tivesse vencedora determinada. O valor original do convênio era de R\$ 48.000,00, sendo que R\$ 40.000,00 seriam destinados pela União e R\$ 8.000,00 correspondiam à contrapartida do Município (fls. 43 a 50 dos autos). Conforme relatório de cálculo que acompanhou a inicial, a União apurou que o certame implicou em prejuízo ao erário correspondente a R\$ 6.919,83, sendo R\$ 5.580,14 relativos às verbas federais, para 15 de fevereiro de 2007 (fls. 30-1). Proporcionalmente ao custeio do valor do convênio (83,33% suportados pela União - R\$ 40.000,00 - e 16,67% suportados pelo Município - R\$ 8.000,00 - fl. 29), os prejuízos deverão ser reparados à União e ao Município de Itú, observada esta equação e de forma solidária pelos codemandados. 4. Haja vista a exposição supra, tenho por concluir que Herculano Castilho Passos Júnior, Antonio Luiz Carvalho Gomes, Beatriz Fernanda Cristofolletti Campregher e Miguel de Moura Silveira Júnior, assim como os representantes legais da empresa Maggi Veículos Ltda., em 2005, na condição, respectivamente, de Prefeito Municipal de Itú, membros da Comissão de Licitação responsável pela condução do certame e empresa vencedora do certame, praticaram atos de improbidade administrativa, enquadrados no art. 10, caput, VIII, XI e XII, e artigo 11, caput, e inciso I, todos da Lei n. 8.429/92 e que ocasionaram prejuízo à União e ao Município de Itú. Sujeitam-se, dessarte, às penas do art. 37, 4º, da CF/88 c/c o art. 12 da Lei n. 8.429/92. O dano causado pelos demandados (R\$ 6.722,55 à União e R\$ 1.317,81 ao Município da Estância Turística de Itú), para 31.05.2007, deverá sofrer a devida incidência dos juros e atualização monetária, tudo com fundamento nos ditames da Resolução n. 134/2010 do CJF (ou de outra que cuide do mesmo assunto, vigente à época da correção). 4.1. De acordo com o art. 12, II e parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 (aplica-se apenas o inciso II, uma vez que há preponderância das condutas dos codemandados aos fatos tratados no art. 10 da Lei n. 8.429/92 - três modalidades; em relação ao art. 11 da mesma Lei - uma modalidade), tomando-se em consideração a extensão do dano causado, tenho por aplicar aos demandados, dadas as suas comprovadas responsabilidades por atos de improbidade administrativa, as seguintes sanções: ? ressarcimento integral, de forma solidária, pelos codemandados Herculano Castilho Passos Júnior, Antonio Luiz Carvalho Gomes, Beatriz Fernanda Cristofolletti Campregher, Miguel de Moura Silveira Júnior e Maggi Veículos Ltda. do valor acima encontrado (=dano - item 4) à União e ao Município da Estância Turística de Itú; ? pagamento de multa civil, devida por cada um dos codemandados, à União e ao Município da Estância Turística de Itú, no valor equivalente ao total do ressarcimento devido; ??? os codemandados Herculano Castilho Passos Júnior, Antonio Luiz Carvalho Gomes, Beatriz Fernanda Cristofolletti Campregher e Miguel de Moura Silveira, suspensão dos direitos políticos por 07 (sete) anos; ??? proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 05 (cinco) anos, a todos os codemandados; ????? a todos os codemandados, proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e ????? perda da função pública, utilizada para a consecução dos fatos aqui tratados, com relação aos demandados Antonio Luiz Carvalho Gomes, Beatriz Fernanda Cristofolletti Campregher e Miguel de Moura Silveira. 5. ISTO POSTO, extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para julgar PROCEDENTE A DEMANDA, condenando Herculano Castilho Passos Júnior, Antonio Luiz Carvalho Gomes, Beatriz Fernanda Cristofolletti Campregher, Miguel de Moura Silveira Júnior e Maggi Veículos Ltda., por terem praticado atos de improbidade administrativa (art. 10, caput, VIII, XI e XII, e artigo 11, caput, e inciso I, todos da Lei n. 8.429/92), às seguintes cominações: a) ressarcimento integral, de forma solidária, pelos codemandados Herculano Castilho Passos Júnior, Antonio Luiz Carvalho Gomes, Beatriz Fernanda Cristofolletti Campregher, Miguel de Moura Silveira Júnior e Maggi Veículos Ltda. dos valores de R\$ 6.722,55 à União e de R\$ 1.317,81 ao Município da Estância Turística de Itú (valores para 31.05.2007, sobre os quais devem incidir juros e atualização monetária, tudo com fundamento nos ditames da Resolução CJF, ou de outra que cuide do mesmo assunto, vigente à época da correção); b) pagamento de multa civil, devida por cada um dos codemandados, à União e ao Município da Estância Turística de Itú, no valor equivalente ao total do ressarcimento devido, mencionado no item a supra; c) suspensão dos seus direitos políticos por 07 (sete) anos, aos codemandados Herculano Castilho Passos Júnior, Antonio Luiz Carvalho Gomes, Beatriz Fernanda Cristofolletti Campregher e Miguel de Moura Silveira; d) proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 05 (cinco) anos; e) proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e) perda da função pública, utilizada para a consecução dos fatos aqui tratados, com relação aos demandados Antonio Luiz Carvalho Gomes, Beatriz Fernanda Cristofolletti Campregher e Miguel de Moura Silveira. Todos os valores acima mencionados deverão sofrer os acréscimos legais, até o efetivo pagamento, observados os critérios da Resolução n. 134/2010 do CJF (ou de outro

normativo que a substitua). A aplicação das penas antes mencionadas deve observar o disposto no art. 20, caput, da Lei n. 8.429/92.5.1. Condene os demandados, com fundamento no art. 85, 3º, I, do CPC, de maneira solidária, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da União, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação (item 5, letras a e b), que deverão ser atualizados, quando do pagamento.6. Deixo de determinar providências com relação ao artigo 90 da Lei n. 8.666/93, haja vista o transcurso do prazo desde a data dos fatos, situação que evidencia prescrição da pretensão punitiva.7. Com o trânsito em julgado, oficie à Justiça Eleitoral, se o caso, para cumprimento do art. 15, V, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida.8. P.R.I.C. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035
RÉU: LEONARDO DE OLIVEIRA VIEIRA
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Conforme certidão ID 5526430, a presente demanda não pode tramitar por meio eletrônico, no PJE, devendo a parte interessada apresentá-la da forma convencional.
2. Assim sendo, o processo deve ser extinto, sem análise do mérito, por inadequação da via eleita, com fundamento no art. 485, I, IV e VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas, pela parte autora, observados os benefícios da gratuidade da justiça, ora deferidos.
3. Como o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.
4. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035
RÉU: LEONARDO DE OLIVEIRA VIEIRA
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Conforme certidão ID 5526430, a presente demanda não pode tramitar por meio eletrônico, no PJE, devendo a parte interessada apresentá-la da forma convencional.
2. Assim sendo, o processo deve ser extinto, sem análise do mérito, por inadequação da via eleita, com fundamento no art. 485, I, IV e VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas, pela parte autora, observados os benefícios da gratuidade da justiça, ora deferidos.
3. Como o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.
4. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-60.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO PRIETO BEZERRA DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Verifico não haver prevenção entre esta ação e o processo n. 0007856-12.2003.403.6104 (ID n. 5378289), ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

No entanto, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, colacione a estes autos cópia das principais peças (petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0002036-33.2018.403.6315 (ID n. 5378293), a fim de comprovar que aquele feito não obsta o andamento desta ação.
2. Junte-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD.

Considerando a renda mensal da parte autora (aproximadamente R\$ 20.000,00) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID 5357081 – p. 13/14).
3. No mesmo prazo e sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), determino à parte autora que emende a inicial para:

a) atribuir à causa valor em conformidade com os pedidos formulados (ID 5357081 – p. 14), demonstrando por meio de planilha como atingiu tal quantia;

b) esclarecer o item "d" do rol de seus pedidos (ID n. 5357081 - p. 13), uma vez que o documento ID n. 5357327 traz extrato analítico atualizado de sua conta vinculada ao FGTS.

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-89.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD.

Considerando a renda mensal da parte autora (aproximadamente R\$ 3.500,00) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID 5486491 – p. 10).

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-22.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REINALDO MARIANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD.

Considerando a renda mensal da parte autora (aproximadamente R\$ 4.000,00) e o fato de possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID 5459663 – p. 2).

2. No mesmo prazo acima concedido e sob pena de extinção do feito, intime-se a parte autora a colacionar a estes autos cópia da petição inicial e da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n. 0010082-15.2016.403.6110.

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-14.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GIANNONE & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA DUARTE - RJ123007
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) esclarecer se a forma de recolhimento do tributo aqui discutido é centralizado, englobando, assim, os valores devidos por sua filial apontada pelo parágrafo único da cláusula 2ª de seu Contrato Social (ID n. 5376356 - p, 6).

2. No mesmo prazo acima concedido, a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção (ID n. 5421897), intime-se a parte autora a colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0032317-75.1994.403.6100.

3. No mais, recebo a petição ID n. 6771653 como emenda à inicial.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-96.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAYME NOVAK, JENI PORTNOI NOWAK
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOTTSFRITZ - SP29490
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOTTSFRITZ - SP29490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SIMONE NOWAK PASSOS

DECISÃO

1. Tendo em vista a decisão, transitada em julgado, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 156325/SP (ID n. 6868158), remetam-se estes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Itu/SP, por correspondência eletrônica.

2. Após, proceda-se à baixa definitiva dos autos.

3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 7026

PROCEDIMENTO COMUM

0903912-03.1996.403.6110 (96.0903912-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903328-33.1996.403.6110 (96.0903328-8)) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE/SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007849-89.2009.403.6110 (2009.61.10.007849-0) - ABRAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004914-42.2010.403.6110 - DAIR DE ALMEIDA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007778-82.2012.403.6110 - LUIS APARECIDO DO CARMO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005171-62.2013.403.6110 - PAULO ANGELO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003987-37.2014.403.6110 - ANTONIO CAETANO RIBEIRO FILHO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005209-40.2014.403.6110 - WALDIR DE SOUZA RAMALHO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008015-14.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-21.2015.403.6110 ()) - JOIRA CONCEICAO DOS SANTOS NETTO(SP215333 - FLAVIA MARIANA MENDES ORTOLANI E SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GS4 SERVICOS LTDA - EPP X SANDRO SALLAS MONTEIRO X FABIANA LEMOS CAETANO MONTEIRO X ANDRE WILSON GARCIA(SP170769 - PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR)

Vista às partes do despacho de fls. 557, proferido em 25/04/2018.

Vista também da informação do perito de fls. 558/559, que informa o agendamento da perícia para o dia 21/05/2018, às 15 hs., nesta subseção judiciária, devendo a parte autora apresentar-se no dia e hora agendados, com todos os seus documentos pessoais, RG, CTPS, CNH e passaporte, na secretaria da Segunda Vara Federal de Sorocaba. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010128-38.2015.403.6110 - JOSE APARECIDO COTRIM/SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) JOSÉ APARECIDO COTRIM, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, com o objetivo de reconhecer como especial os seguintes períodos: 18.09.1987 a 02.01.1991, 03.10.1991 a 01.11.1991, 16.03.1992 a 13.12.1994, 06.03.1995 a 04.02.1997, 19.05.1997 a 16.08.1997, 18.08.1997 a 19.07.2001, 20.05.2002 a 01.11.2002, 01.11.2002 a 13.03.2003, 17.03.2003 a 04.11.2004, 08.11.2004 a 06.05.2005 e de 09.05.2005 a 12.08.2015. Informou o segurado que o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado tendo em vista o fato das atividades exercidas nos períodos acima mencionados não terem sido consideradas como sendo prejudiciais à saúde ou à integridade física. Além do pedido de reconhecimento como atividade especial, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido, a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo em 12.08.2015. Subsidiariamente, formulou pleito visando à aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/53. Decisão de fl. 56 determinou que o autor emendasse a inicial no tocante ao valor da causa. No que concerne ao pedido de expedição de ofícios nas empresas onde o autor trabalhou, ressaltou que a produção da prova documental cabe a parte interessada, ressalvada a hipótese, com efetiva comprovação nos autos, de que há recusa no fornecimento dos documentos pelos seus detentores ou possuidores. Ademais, deferiu os benefícios da assistência judicial gratuita. A parte autora juntou documentos às fls. 57/80, requerendo, novamente, a expedição de ofícios às empresas visando ao fornecimento de documentos - PPP e laudos. Decisão de fl. 81 manteve a decisão proferida à fl. 56. As fls. 82/89 agravo retido em face da decisão de fl. 81. Emenda à inicial às fls. 91/113. Às fls. 114/123 o autor repetiu os pedidos anteriormente formulados a respeito de expedição de ofícios às empresas visando ao fornecimento de documentos - PPP e laudos. À fl. 124 decidiu indeferindo o pedido de fls. 114/123, ao argumento que o autor somente repetiu os pedidos anteriores, sem comprovar a recusa das empresas em fornecer os documentos pleiteados. Às fls. 125/128 o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, empresa: MANN + HUMMEL Brasil Ltda., período: 09.05.2005 a 10.02.2016 (data da emissão do PPP), questionando os valores do nível de ruído informados pela firma. Decisão proferida à fl. 133 recebeu o agravo retido interposto pelo autor. Por sua vez, manteve a decisão que indeferiu a expedição de ofícios às empresas onde o autor trabalhou, ao fundamento que a parte autora não comprovou a negativa das empresas em fornecerem os PPPs e laudos necessários, assim como sequer comprovou que as empresas tenham recebido seus requerimentos visando ao fornecimento da aludida documentação. No que concerne à impugnação formulada pelo autor acerca dos documentos apresentados pelo próprio autor às fls. 125/128, restou decidido que a parte autora deve valer-se dos meios apropriados para questionar a validade dos documentos. Devidamente citado (fl. 138), a constatação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 139/142-verso. Despacho de fl. 83 com determinação da remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer. Em cumprimento à decisão de fl. 148, o autor juntou mídia (CD-R) contendo cópia do processo administrativo NB n. 42/168.514.999-2. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 158/163. Certidão de fl. 54 na qual informa que o INSS não se manifestou acerca do despacho de fl. 165. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDIDO. Tendo-se em vista as decisões de fls. 56, 81, 124 e 133, as quais, em síntese, indeferiram a expedição de ofícios às empresas onde o autor trabalhou, ao fundamento que a parte autora não comprovou a negativa das empresas em fornecerem os PPPs e laudos necessários, assim como sequer comprovou que as empresas tenham recebido seus requerimentos visando ao fornecimento da aludida documentação, constato que a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que a parte autora postulou o reconhecimento dos seguintes períodos como labor em condições especiais: 18.09.1987 a 02.01.1991, 03.10.1991 a 01.11.1991, 16.03.1992 a 13.12.1994, 06.03.1995 a 04.02.1997, 29.05.1997 a 16.08.1997, 18.08.1997 a 19.07.2001, 20.05.2002 a 01.11.2002, 01.11.2002 a 13.03.2003, 17.03.2003 a 04.11.2004, 08.11.2004 a 06.05.2005 e de 09.05.2005 a 12.08.2015. Informou o segurado que o INSS considerou todos os períodos de trabalho exercido em condições normais, todavia, não considerou nenhum dos interstícios laborados sob a exposição de agentes nocivos à saúde. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado juntou aos autos os seguintes documentos: cópias da cédula de identidade e do CPF (fls. 24/25), cópia do comprovante de endereço (fl. 26), cópia da certidão de casamento (fl. 27), cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - fls. 28/50, cópia do Comunicado de Decisão do INSS (fls. 51/52), protocolo do requerimento do benefício NB n. 42/168.514.999-2 (fl. 53), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do período de 09.05.2005 a 10.02.2016 (fls. 126/128) e mídia (CD-R) contendo cópia do processo administrativo NB n. 42/168.514.999-2 (fl. 152). Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº. 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acordado rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sum. o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretratividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) Ainda, no que tange ao agente nocivo ruído sempre se fez necessária à apresentação do laudo técnico pericial. No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursos dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sustenta o autor que durante os períodos, que ora são pleiteados, sempre esteve exposto ao agente físico ruído em níveis superiores daqueles tolerados pela legislação previdenciária. Para comprovar o alegado o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 126/127). O PPP é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Passado à análise dos períodos controversos. Período de 18.09.1987 a 02.01.1991 No mencionado período o autor laborou como ajudante de produção na empresa Eucatex Madeira Ltda. (CTPS - fl. 30). Período de 03.10.1991 a 01.11.1991 No que concerne ao aludido interregno o autor laborou como ajudante de produção na firma OLIN Brasil Ltda. (CTPS - fl. 30). Período de 16.03.1992 a 13.12.1994 No período acima o autor laborou como ajudante de produção na Indústria Têxtil de Salto S.A. (CTPS - fl. 31). Também consta o exercício na função de Op. Maq. Costura Pal. (CTPS - fl. 36). Período de 06.03.1995 a 04.02.1997 Nesse período o autor trabalhou como ajudante de produção na Companhia Nitro Química Brasileira (CTPS - fl. 31). Consta, ainda, a função de ajudante produção celulose (CTPS - fls. 37 e 46). Período de 19.05.1997 a 16.08.1997 No tocante ao alusivo interm, consta o exercício de trabalho temporário, no período de 19.05.1997 a 31.07.1997, laborado na empresa Profcenter Agência de Emprego e Serviços Ltda. (CTPS - fl. 47 e fls. 35/36 do CD de fl. 154). Não há informação da atividade exercida. Período de 18.08.1997 a 19.07.2001 No período supracitado o autor trabalhou como ajudante geral na firma Elice Indústria e Comércio Ltda. (CTPS - fl. 32). Ademais, constam também a função de Op. Maq. - Sopró I e Op. Mar. Sopró III (CTPS - fl. 38). Período de 20.05.2002 a 01.11.2002 No mencionado intervalo o autor laborou, em serviço temporário, como auxiliar de produção na empresa Virtual Connect Locação de Mão de Obra Ltda. (CTPS - fl. 48 e fl. 35 do CD de fl. 154). Período de 01.11.2002 a 13.03.2003 No período o autor trabalhou como operador maq. Sopró I na firma Elice Indústria e Comércio Ltda. (CTPS - fl. 32). Período de 17.03.2003 a 04.11.2004 A parte autora laborou como operador de injetora plástica C na empresa Dynplast Industrial Ltda. (CTPS - fl. 33). Período de 08.11.2004 a 06.05.2005 Nesse intervalo o autor trabalhou, em serviço temporário, como Op. de Injetora I na empresa E.J. Prestação de Serviços em Recursos Humanos Sociedade Limitada (CTPS - fl. 49 e fl. 35 do CD de fl. 154). No que concerne aos períodos de 18.09.1987 a 02.01.1991, 03.10.1991 a 01.11.1991, 16.03.1992 a 13.12.1994, 06.03.1995 a 04.02.1997, 19.05.1997 a 16.08.1997, 18.08.1997 a 19.07.2001, 20.05.2002 a 01.11.2002, 01.11.2002 a 13.03.2003, 17.03.2003 a 04.11.2004 e de 08.11.2004 a 06.05.2005 a parte autora não apresentou formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e nem Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) para comprovar as atividades que desempenha, assim como os agentes agressivos aos quais supostamente estava exposto. Cumpre-se destacar que as atividades exercidas pelo autor antes da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, vale dizer, ajudante de produção, Op. Maq. Costura Pal. e ajudante de produção de celulose, não permitem concluir que se tratava de atividades nocentes, tomadas apenas pela categoria profissional/Lago, não é possível o reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais durante os interregnos de 18.09.1987 a 02.01.1991, 03.10.1991 a 01.11.1991, 16.03.1992 a 13.12.1994, 06.03.1995 a 04.02.1997, 19.05.1997 a 16.08.1997, 18.08.1997 a 19.07.2001, 20.05.2002 a 01.11.2002, 01.11.2002 a 13.03.2003, 17.03.2003 a 04.11.2004 e de 08.11.2004 a 06.05.2005. Assim, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, não sendo a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, verifica-se a aplicação do comando contido no art. 485, IV, do mesmo diploma legal. Dessa forma, em obediência aos valores que informam o Direito Previdenciário, oportuniza-se à parte autora, na posse de documentação nova, a faculdade de ingressar com posterior ação para comprovar sua exposição a agentes nocivos durante os interregnos acima pleiteados. Período de 09.05.2005 a 12.08.2015 No tocante ao mencionado interm, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 126/127. No aludido PPP verifica-se que o autor laborou na empresa MANH + HUMMEL Brasil Ltda., exercendo as funções de Operador Injetora Especializado e de Montador Multifuncional III, exposto ao agente físico ruído na intensidade de 84 dB(A). No presente caso verifica-se que o autor trabalhou exposto ao agente ruído em nível de intensidade inferior ao considerado prejudicial pelo Decreto n. 4.882/2003, isto é, inferior a 85 dB (A). Logo, não deve ser reconhecida como especial a labuta exercida no período de 09.05.2005 a 12.08.2015. Diante do panorama exposto, considerando os períodos pleiteados na exordial não foram reconhecidos como laborados sob condições especiais, tendo por base a contagem elaborada pela contadoria judicial (fl. 160), verifico que a parte autora não implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial, vale dizer, vinte e cinco anos de labor exposto a condições especiais e, igualmente, não implementou o requisito tempo de contribuição suficiente para auferir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, trinta e cinco anos de contribuição. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos períodos de 18.09.1987 a 02.01.1991, 03.10.1991 a 01.11.1991, 16.03.1992 a 13.12.1994, 06.03.1995 a 04.02.1997, 19.05.1997 a 16.08.1997, 18.08.1997 a 19.07.2001, 20.05.2002 a 01.11.2002, 01.11.2002 a 13.03.2003, 17.03.2003 a 04.11.2004 e de 08.11.2004 a 06.05.2005, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do artigo 485, inciso IV e do 3º, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas na forma da lei e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006413-51.2016.403.6110 - MARCO ANTONIO MOISES/SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação proposta por MARCO ANTONIO MOISES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - 42/161.995.858-6, a fim de que seja reconhecido o período que alega ter laborado em atividade insalubre e, por conseguinte, a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do pedido administrativo formulado em 27.11.2012 (NB n. 42/161.107.845-5). Relata que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria especial em 30.03.2012 (NB n. 42/156.900.935-7) e em 27.11.2012 (NB n. 42/161.107.845-5), sendo indeferidos tais pleitos pela autarquia previdenciária sob o argumento que o segurado não atingiu o tempo mínimo necessário de contribuição. Aduz que o período de 15.01.1990 a 31.12.1992 foi reconhecido como especial no processo administrativo NB n. 42/156.900.935-7, contudo foi desconhecado no processo administrativo NB n. 42/161.107.845-5. Alega, no entanto, que contava com tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria na modalidade especial quando formulou o requerimento administrativo em 27.11.2012 (NB n. 42/161.107.845-5). Narra que o período de 04.12.1998 a 17.07.2004 foi enquadrado como especial por decisão judicial proferida no processo n. 0003553-61.2013.4.03.6110, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em atividades insalubres, superior a 25 (vinte e cinco) anos, suficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria na modalidade especial. Com a inicial vieram os documentos às fls. 18/30, contendo a mídia (CD-R) de fl. 30. Despacho de fl. 33 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado (fl. 36-verso), o INSS contestou a demanda às fls. 37/41. Em suma, alegou que o autor não comprovou o exercício

de atividade com efetiva exposição a eletricidade, de forma habitual e permanente, em potência superior a 250 v.Em cumprimento à decisão judicial de fl. 53, o autor juntou mídia (CD-R) à fl. 61 contendo cópia do processo administrativo NB n. 42/161.995.858-6, o qual concedeu sua aposentadoria por tempo de contribuição.Parecer da contadoria judicial, acompanhado das contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS acostados às fls. 63/67. É o relatório.Decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial, a partir do reconhecimento do período de 15.01.1990 a 31.12.1992, como de exercício de atividade sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, o que lhe confere, na data do requerimento administrativo formulado em 27.11.2012 (NB n. 42/161.107.845-5), mais de vinte e cinco anos de trabalho sob condições especiais, garantindo-lhe o direito à aposentadoria na modalidade especial. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silete quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).No tocante ao agente nocivo elettridade, deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, validado pelo Decreto 53.831/1964, e posteriormente, pelo Decreto 611/1992. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts), tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005).Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO À APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12). 5. Reconhecida a atividade especial, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73.8. Apelação da parte autora e apelação do INSS parcialmente providas e remessa necessária não provida. (destaque) (TRF3 - Sétima Turma; APELREEX n. 00044167820124036108; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; e-DJF3:23.03.2018)Em que pese a eletricidade não figurar mais como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter exemplificativo, admitindo a comprovação da periculosidade por meio de perícia técnica.Nesse teor, releve-se que a ausência do fator de risco eletricidade no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, não deve significar impossibilidade de aposentadoria especial pela atividade perigosa, posto que, independentemente de causar danos diretos ao trabalhador, são desempenhadas sob permanente tensão, mormente em face da exposição ao risco de choques elétricos de voltagem superior a 250 volts, como no caso da eletricidade. Assim, pondera-se, o fato de não estar relacionada não a torna menos perigosa.No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.Período de 15.01.1990 a 31.12.1992.Com relação ao interregno acima mencionado, informam os PPPs apresentados por ocasião dos requerimentos administrativos (CD de fl. 30: NB n. 46/156.8900.935-7 - fls. 34/39; NB n. 46/161.107.845-5 - fls. 42/47 e CD de fl. 61: NB n. 42/161.995.858-6 - fls. 44/49) que o autor exerceu o cargo de Oficial Eletricista C na Companhia Brasileira de Alumínio.No item 14.2 dos aludidos PPPs, referente à descrição das atividades exercidas pelo autor, consta que: Auxilia e executa serviços de manutenção e reparos nos equipamentos elétricos e nas instalações com tensões de até 6.600 volts. Faz serviços em painéis, motores, transformadores, circuito de alimentação para força motriz, comando e iluminação. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambiente de oficina elétrica, áreas externas dos Departamentos e áreas externas da fábrica.Informam ainda os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), no item 15.3 - Fator de Risco, que o autor laborava exposto ao fator de risco eletricidade, em intensidade superior a 260 volts (item 15.4).Dessa forma, por exercer suas funções sob a incidência do fator de risco eletricidade, com tensão acima de 250 volts, considero como tempo de trabalho especial o interregno laborado pelo autor entre 15.01.1990 a 31.12.1992. Considerando o acréscimo do período ora reconhecido como especial aqueles já reconhecidos administrativamente e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 63/67), verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteada nesta demanda.Outrossim, tendo em vista que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB n. 42/161.107.845-5, o período de 15.01.1990 a 31.12.1992 deve ser contado como tempo especial na data do requerimento do autor protocolado em 27.11.2012. É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 15.01.1990 a 31.12.1992 como exercício de atividade especial, e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/161.107.845-5, em APOSENTADORIA ESPECIAL, em favor do autor MARCO ANTONIO MOIJOSES, na data da DER - 27.11.2012 (NB n. 46/161.107.845-5), conforme fundamentação acima. Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007157-46.2016.403.6110 - ANDERSON DE OLIVEIRA COSTA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANDERSON DE OLIVEIRA COSTA, qualificado nos autos, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento de atividades especiais e, por consequência, à concessão do benefício de aposentadoria especial. Informou o segurado que requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de Aposentadoria Especial em 31.05.2016 - NB: 46/176.969.570-0, mas, teve o pedido indeferido em razão do não reconhecimento das atividades especiais exercidas no período de 11.10.2001 a 10.05.2016. O INSS, em sede de contestação (fls. 102/105-verso), aduziu que Após 18/11/2003, a metodologia definida no Decreto nº 4.882/2003 é a estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO, com NEN superiores a 85 dB(A). A exposição ao ruído deve ser permanente, uma vez que o ruído, para ser caracterizado como nocivo, sempre dependeu da análise quantitativa, ou seja, da dose de exposição, não sendo relevante a análise da habitualidade.Concluiu a autarquia previdenciária que A forma de cálculo do nível equivalente ou dose não pode ser obtida através da média aritmética. Como o mencionado agente físico varia exponencialmente (escala logarítmica), a média a ser utilizada para o cálculo da dose é a média ponderada, daí a necessidade do histograma. Concluiu-se portanto dos laudos juntados com a exordial, sem o histograma, que a exposição ao agente ruído pode ser intermitente, tomando-se como critério obrigatório as normas técnicas da NR-15 do Ministério do Trabalho, o que afasta a possibilidade de conversão. Réplica às fls. 126/131. A parte autora pleiteou a concessão de prazo para apresentar qual foi a metodologia utilizada para ter a concessão do seu benefício. Em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consistir documento apto a comprovar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, na medida em que embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT, neste caso, imprescindível a apresentação do LCAT, tendo em vista a necessidade de constatação se a técnica utilizada para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco está em conformidade com a NHO 01, da FUNDACENTRO.Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT que embasou o preenchimento do PPP apresentado.Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, retomem-me conclusos os autos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008511-09.2016.403.6110 - PAULO CESAR DA SILVA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PAULO CESAR DA SILVA, qualificado nos autos, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento de atividades especiais e, por consequência, à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Informou o segurado que requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de Aposentadoria Especial / Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 12.11.2013 - NB: 42/165.516.347-4, contudo, teve o pedido de aposentadoria especial indeferido em razão do não reconhecimento das atividades especiais exercidas no período de 06.10.1986 a 11.04.1990 e de 03.12.1998 a 15.03.2013, sendo-lhe deferida na ocasião o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, em sede de contestação (fls. 113/117-verso), aduziu que Após 18/11/2003, a metodologia definida no Decreto nº 4.882/2003 é a estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO, com NEN superiores a 85 dB(A). A exposição ao ruído deve ser permanente, uma vez que o ruído, para ser caracterizado como nocivo, sempre dependeu da análise quantitativa, ou seja, da dose de exposição, não sendo relevante a análise da habitualidade.Concluiu a autarquia previdenciária que A forma de cálculo do nível equivalente ou dose não pode ser obtida através da média aritmética. Como o mencionado agente físico varia exponencialmente (escala logarítmica), a média a ser utilizada para o cálculo da dose é a média ponderada, daí a necessidade do histograma. Concluiu-se portanto dos laudos juntados com a exordial, sem o histograma, que a exposição ao agente ruído pode ser intermitente, tomando-se como critério obrigatório as normas técnicas da NR-15 do Ministério do Trabalho, o que afasta a possibilidade de conversão. Réplica às fls. 126/131. A parte autora pleiteou a concessão de prazo para apresentar qual foi a metodologia utilizada para ter a concessão do seu benefício. Em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consistir documento apto a comprovar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, na medida em que embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT, neste caso, imprescindível a apresentação do LCAT, tendo em vista a necessidade de constatação se a técnica utilizada para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco está em conformidade com a NHO 01, da FUNDACENTRO.Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT que embasou o preenchimento do

PPP apresentado às fls. 58/59 (empresa Schaeffler Brasil Ltda., período de 09.03.1992 a 15.03.2013 - data da emissão do PPP). Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, retorem-me conclusos os autos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010411-27.2016.403.6110 - ALERCIO MIRANDA DA SILVA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ALERCIO MIRANDA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento de atividades especiais e, por consequência, à concessão do benefício de aposentadoria especial. Informou o segurado que requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de Aposentadoria Especial em 09.08.2016 - NB: 46/177.067.179-7, contudo, teve o pedido de aposentadoria especial indeferido em razão do não reconhecimento das atividades especiais exercidas no período de 11.10.2001 a 29.07.2016. O INSS, em sede de contestação (fls. 49/52-verso), aduziu que Após 18/11/2003, a metodologia definida no Decreto nº 4.882/2003 é a estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO, com NEN superiores a 85 dB(A). A exposição ao ruído deve ser permanente, uma vez que o ruído, para ser caracterizado como nocivo, sempre dependeu da análise quantitativa, ou seja, da dose de exposição, não sendo relevante a análise da habitualidade. Concluiu a autarquia previdenciária que a forma de cálculo do nível equivalente ou dose não pode ser obtida através da média aritmética. Como o mencionado agente físico varia exponencialmente (escala logarítmica), a média a ser utilizada para o cálculo da dose é a média ponderada, daí a necessidade do histograma. Observa-se ainda dos laudos juntados com a exordial, sem o histograma, que a exposição ao agente ruído pode ser intermitente, tomando-se como critério obrigatório as normas técnicas da NR-15 do Ministério do Trabalho, o que afasta a possibilidade de conversão. Em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consistir documento apto a comprovar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, na medida em que embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT, neste caso, imprescindível a apresentação do LCAT, tendo em vista a necessidade de constatação se a técnica utilizada para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco está em conformidade com a NHO 01, da FUNDACENTRO. Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT que embasou o preenchimento do PPP apresentado às fls. 23/25-verso (empresa Companhia Brasileira de Alumínio, período de 17.06.1991 a 29.07.2016 - data da emissão do PPP). Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, retorem-me conclusos os autos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008085-61.2016.403.6315 - ASSOCIACAO DE MORADORES DO PARQUE RESIDENCIAL HORTO FLORESTAL FASE 2(SP374748 - CRISTIANE RINALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, ordem judicial que imponha à ré a obrigação de efetuar a entrega das correspondências diretamente às unidades individualizadas no interior do Loteamento Parque Residencial Horto Florestal Fase 2. A autora sustenta que preenche todos os requisitos para que as entregas de correspondências sejam feitas a cada uma das unidades autônomas, pois todas as suas ruas possuem nome e Código de Endereçamento Postal - CEP, bem como, ainda, as unidades autônomas possuem números de identificação, portanto, não existe nenhuma justificativa para que a ré deixe de cumprir sua obrigação. Argumenta, ainda, que o fato do funcionário da ECT deixar as correspondências na portaria aos cuidados de pessoa estranha aos serviços postais (porteiro), se desincumbindo da sua responsabilidade pela entrega das correspondências, fere o disposto na legislação pertinente, uma vez que o serviço postal é monopólio da ECT. Requer a concessão de tutela provisória para o fim de se determinar à ré que entregue de forma direta e individualizada as correspondências e encomendas aos destinatários residentes no loteamento denominado Parque Residencial Horto Florestal Fase 2. Juntou documentos a fls. 05-verso/26-verso. Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba. Decisão prolatada às fls. 48/50 declinou da competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. A fl. 56 determinou-se a emenda da inicial. Petição e documentos emendando a inicial encontram-se às fls. 58/75. Em sede de tutela provisória de urgência antecipada, restou deferido o pedido para o início do serviço de entrega individualizada de correspondência aos moradores do loteamento (fls. 76/77). A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, consoante o termo de fls. 84/86. A ré foi regularmente citada (fl. 196-verso) e, às fls. 94/138-verso, apresentou contestação e juntou documentos. Preliminarmente aduziu a ilegitimidade da autora para atuar na presente demanda, posto que o direito de exigir a entrega da correspondência na própria residência é do destinatário da correspondência e não da associação de moradores. Ademais, que a autora não possui autorização, a qual deveria ser obtida através da Assembleia Geral, para representar judicialmente os moradores. No mérito, aduziu que a autora é classificada como Coletividade e, assim, a entrega das correspondências destinadas aos moradores do loteamento, conforme dispõe o artigo 11 da Portaria n. 6.206/2015 do Ministério das Comunicações. Alegou, ainda, que o loteamento é totalmente fechado, com portaria, dificultando o ingresso dos carteiros para a entrega das correspondências. A ré informou à fl. 139 a interposição de agravo de instrumento em face decisão de antecipação da tutela proferida, juntando cópia do instrumento às fls. 142/189. As fls. 90/93, consta decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003586-42.2017.4.03.0000, a qual indeferiu o efeito suspensivo pretendido pela agravante em relação à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Em pesquisa ao PJe - Processo Judicial Eletrônico (2º Grau), verifica-se que foi prolatada decisão, em 10.10.2017, a qual negou provimento ao aludido agravo. Réplica da parte autora às fls. 167/172. É o relatório. Decido. PRELIMINAR preliminar aduzida pela ré acerca da ilegitimidade ativa da autora não merece aceitação, senão vejamos. O Estatuto Social da Associação de Moradores do Parque Residencial Horto Florestal Fase 2 (fls. 09/24), comprova a representatividade e a legitimidade da autora para a presente ação. O artigo 5º, alínea k, do mencionado estatuto dispõe ser objeto da associação autora, dentre outros, Representar judicial e extrajudicialmente os associados, nas causas de interesse coletivo ou difusos. Por sua vez, o artigo 6º do aludido diploma reza que todos os proprietários associados, compromissários-compradores e os titulares de direito sucessório sobre os lotes integram a associação autora. Prosseguindo, o art. 22, alínea l, dispõe nestes termos: ARTIGO 22. Compete à Diretoria Executiva o exercício de todos os atos de gestão administrativa, execução de tarefas e controle das atividades sociais, principalmente: [...] Nomear procuradores para representá-la, ativa ou passivamente, em Juízo ou fora dele, perante instituições financeiras, órgãos governamentais, outorgando poderes expressos vedado o sub-estabelecimento sem prévia autorização, com prazo de duração limitado, salvo nos casos de mandado ad judicium. Dessa forma, no presente caso, não é necessária a autorização expressa dos associados para o ajuizamento da causa específica, na medida em que há autorização estatutária para a representação em geral, aliada ao fato que não se verifica qualquer possibilidade de dano aos associados. Ademais, a legitimação da associação autora, neste caso, decorre da norma insculpida no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. MÉRITO presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de loteamento, cujo fechamento foi autorizado pela prefeitura do município de Sorocaba, processo administrativo n. 25.075/2009, consoante documentação de fls. 60/61. A parte autora insurge-se em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pleiteando a entrega individualizada de correspondências aos moradores do denominado Loteamento Parque Residencial Horto Florestal Fase 2, cujas ruas pertencem ao domínio público, as quais são identificadas com código de endereçamento postal (CEP) e as casas ali construídas são individualizadas com números. No entanto, a parte ré alega que o acesso às dependências do loteamento não é livre, mas restrito aos identificados previamente junto aos seguranças, na única portaria do local, o que dificulta sobremaneira a atuação do carteiro. Trata-se, pois, segundo a ré, de Coletividade e, assim, a entrega das correspondências destinadas aos moradores é realizada na portaria do loteamento, conforme dispõe o artigo 11 da Portaria n. 6.206/2015 do Ministério das Comunicações. Percorrendo a legislação pertinente à matéria para delinear a motivação de decidir, impende salientar que o Decreto-Lei n. 509/1969, transformou a ECT em empresa pública, atribuindo-lhe personalidade jurídica autônoma, vinculada ao Ministério das Comunicações, com competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. Por seu turno, a Lei n. 6.538/1978, que regula os direitos e as obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território nacional, definiu os serviços postais, as atividades exploradas e os crimes contra o serviço postal, além de outras questões correlatas, e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da decisão proferida no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46. No r. Voto proferido no RE 627.051/PE, o Ministro Relator Dias Toffoli, salientou: As conclusões do Plenário da Corte na ADPF nº 46, Relator para o acórdão o Ministro Eros Grau, foram no sentido de reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pelos correios (RE 627.051, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 12.11.2014, Plenário, DJE de 11.2.2015, com repercussão geral). Destaque-se, outrossim, as disposições da Lei n. 6.538/1978, contidas nos artigos 3º, 4º e 9º. Art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações. Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. (...) Note-se que da própria Lei, estabelece a obrigação da empresa detentora do monopólio de atividades postais de assegurar a continuidade dos serviços, e reconhece o direito de todos de haver a prestação do serviço postal, e no artigo 9º do referido diploma, destaca as atividades que devem ser exploradas pela ECT em regime de monopólio. Por sua vez, o Ministério das Comunicações editou em 13 de novembro de 2015, a Portaria nº 6.206, que dispõe sobre a universalização e qualidade dos serviços postais básicos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 6.206/2015, do Ministério das Comunicações, a ECT realizará a entrega externa em domicílio nas localidades, desde que, entre outros requisitos, haja (i) a indicação correta do código de endereçamento postal (CEP), (ii) condições de segurança aos empregados da ECT, e (iii) as vias e logradouros disponíveis de placas indicativas de nomes. No inciso IV, do mesmo artigo mencionado, consta que os imóveis devem apresentar numeração ordenada, individualizada e única, assim como devem dispor de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega. E complementa no seu parágrafo único: Ainda que não atendida a condição prevista no inciso IV, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT. Por sua vez, o artigo 11, 2º, da aludida Portaria dispõe que Mediante solicitação da coletividade, a ECT poderá efetuar a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada do imóvel, desde que disponível acesso ao público para depósito das correspondências. A despeito da possibilidade facultada à ré pelo artigo 11, 2º, da mencionada Portaria, conforme mencionado alhures, o serviço postal é público, cuja exclusividade para a exploração pertence à União, que por sua vez, delegou o monopólio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não podendo esta furtar-se ao cumprimento das obrigações que lhes são inerentes, com eficiência, a teor do que prescreve o artigo 37 da Constituição Federal. Dos documentos trazidos aos autos denota-se que o loteamento é fechado, bem organizado, regular perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, dotado de segurança, possui ruas devidamente identificadas, com código de endereçamento postal (CEP) individualizado, com edificações individualizadas por números (fotografias de fls. 62/75), permitindo que a ré preste seus serviços diretamente a cada proprietário, mantendo o controle de acesso na portaria. De outro turno, a alegada dificuldade de ingresso às vias do loteamento em questão, bem como que os imóveis não possuem numeração de forma ordenada, individualizada e única, não restaram comprovados nos autos pela parte ré, somente constando de memorando interno elaborado pela própria ré (fl. 138). Destarte, os serviços de entrega de correspondência prestados de forma eficiente e individualmente aos respectivos destinatários, e não de forma centralizada, é o que esperam os moradores do loteamento, não se justificando a alegada inviabilidade de entrega de correspondências aos destinatários, como a dificuldade de ingresso às vias do loteamento em questão. Saliente-se que o acesso ao local não é restrito, mas livre aos não residentes identificados e autorizados. Evidentemente é a aos profissionais prestadores de serviços essenciais, como no caso, os serviços dos correios, perfeitamente possível, portanto, de serem realizados de forma individualizada nas dependências do loteamento. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que proceda à entrega das correspondências, de forma individualizada, nas residências dos moradores do Loteamento Parque Residencial Horto Florestal Fase 2, com a implantação definitiva dos serviços de acordo com esta decisão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 3º e 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007784-75.2001.403.6110 (2001.61.10.007784-0) - MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003307-96.2007.403.6110 (2007.61.10.003307-2) - NIVALDO DE CARLO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NIVALDO DE CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008455-54.2008.403.6110 (2008.61.10.008455-2) - MARIA DO CARMO CAMARGO PAYAO CHIZOLINI(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DO CARMO CAMARGO PAYAO CHIZOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001926-77.2012.403.6110 - NELSON RODRIGUES CORREA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON RODRIGUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006855-71.2003.403.6110 (ECONOMIA FEDERAL) - JOSE LOPES GUIRADO X MARIA MADALENA PASQUOTO LOPES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP051372 - JOSE LOPES GUIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES GUIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA PASQUOTO LOPES
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001177-26.2013.403.6110 - TAKUMA OUE(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TAKUMA OUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002424-57.2004.403.6110 (2004.61.10.002424-0) - FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA.(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP002565SA - ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006246-50.2006.403.6315 - JOAO BATISTA TELES DE OLIVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP008346SA - AYRES MONTEIRO & DARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO BATISTA TELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012354-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012354-1) - SAMUEL SEABRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SAMUEL SEABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001059-26.2008.403.6110 (2008.61.10.001059-3) - VALDEMIR LUCIANO DA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDEMIR LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006539-82.2008.403.6110 (2008.61.10.006539-9) - CARLITO HADLICH(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLITO HADLICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008278-90.2008.403.6110 (2008.61.10.008278-6) - BENEDITO RODRIGUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012247-16.2008.403.6110 (2008.61.10.012247-4) - ZOLMO RODRIGUES DO AMARAL(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ZOLMO RODRIGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003930-58.2010.403.6110 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004915-27.2010.403.6110 - ANGELO DANIEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANGELO DANIEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006826-74.2010.403.6110 - BERTOLINA SOUSA SILVA X FABRICIO SOUSA SILVA X LAURIANE SOUSA SILVA X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BERTOLINA SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO SOUSA SILVA X BERTOLINA SOUSA SILVA X LAURIANE SOUSA SILVA X FABRICIO SOUSA SILVA
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006876-03.2010.403.6110 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010164-56.2010.403.6110 - MIGUEL FAUSTINO DE ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL FAUSTINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012179-95.2010.403.6110 - JOSE BATISTA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000048-54.2011.403.6110 - WILSON DA SILVA LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002342-79.2011.403.6110 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000177-88.2013.403.6110 - VINICIUS CESAR ARCANJO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VINICIUS CESAR ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002026-95.2013.403.6110 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003145-91.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO CAMACHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCO ANTONIO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002767-04.2014.403.6110 - MARCO ANTONIO MARENGO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCO ANTONIO MARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003269-40.2014.403.6110 - CARLOS ZOBERTO GUIM(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ZOBERTO GUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004484-51.2014.403.6110 - CARLOS GILBERTO BOCKER(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS GILBERTO BOCKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005596-55.2014.403.6110 - CLAUDEMIR PINTO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDEMIR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006526-73.2014.403.6110 - JOAO ROBERTO DE CASTRO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO ROBERTO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007445-62.2014.403.6110 - EDMILSON ALDO DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDMILSON ALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-64.2015.403.6110 - VALDIR BERNARDES DE FREITAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDIR BERNARDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008570-31.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES CARDOSO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS GUIMARAES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7034**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

0000260-31.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC(SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA) X RENATA CACAO ALAMINO(SP146174 - ILANA MULLER E SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN) X MARIA EMILIA DE QUEIROZ(SP146174 - ILANA MULLER E SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN)

Diga a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a manifestação do MPF (fs. 351/352) quanto as preliminares arguidas na audiência realizada no último dia 21/03.
Após, venham os autos conclusos para decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004781-34.2009.403.6110 (2009.61.10.004781-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP189812 - JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI E SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO E SP357251 - ITALO ROSENDO E SP372868 - ENZO VALERIO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, feito pelo peticionário de fl. 344.
Após, retomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003691-54.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-06.2010.403.6110 (2010.61.10.001114-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE RESENDE RODRIGUES(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDRÉ RESENDE RODRIGUES e OUTROS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal. Decisão proferida nos autos do processo criminal n. 0001114-06.2010.4.03.6110 (fl. 824 destes autos), em razão da prisão do acusado Valdir da Conceição Arruda, determinou o desmembramento do processo no tocante ao denunciado André Resende Rodrigues, cujo andamento encontrava-se suspenso. Com a prisão do acusado André Resende Rodrigues foi revogada a suspensão deste processo (fl. 842). Os fatos delituosos ocorreram em 26 de abril de 2009, conforme Auto de Prisão em Flagrante Delito acostado às fls. 16/43. A denúncia foi recebida em 03.07.2009, por decisão proferida à fl. 436, interrompendo a contagem do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 117, inciso I, do Código Penal. A sentença condenatória prolatada às fls. 949/953, condenou o réu como incurso no crime tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze dias-multa), em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. As fls. 968 e verso foi prolatada sentença que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal. mencionada sentença foi publicada em 19 de setembro de 2011 (fl. 969), interrompendo a contagem do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal. A defesa interpôs recurso de apelação à fl. 961 e o Ministério Público Federal à fl. 971. Acórdão de fls. 1012/1015-verso, de 23.08.2016, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, bem como acolheu parcialmente o recurso da defesa para reduzir a pena-base, fixando-a definitivamente em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituindo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública. Segundo certidão de fl. 481, o v. acórdão transitou em julgado em 29 de janeiro de 2018. É o relatório necessário. Decido. Pela prática do ilícito penal tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública. Tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso V, assim como no artigo 114, inciso II, ambos do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre, neste caso, considerando a pena aplicada, em 4 (quatro) anos. Por sua vez, verifica-se que entre a data da publicação da sentença condenatória recorrida (19.09.2011) e o trânsito em julgado do v. acórdão (29.01.2018) transcorreu lapso temporal superior a 6 (seis) anos. Cumpra-se destacar que o prazo prescricional obedece à regra do artigo 10 do Código Penal, isto é, computa-se o dia do começo. Logo, a pretensão punitiva estatal, em sua modalidade superveniente, foi fulminada pela prescrição em 18.09.2015. Dessa forma, forçoso reconhecer que foi alcançada a prescrição da pretensão punitiva superveniente entre as datas da publicação da sentença condenatória recorrida (19.09.2011) e do trânsito em julgado do v. acórdão (29.01.2018), em relação ao delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV c/c com o artigo 109, inciso V, com o artigo 114, inciso II, e com o artigo 110, 1º, todos do Código Penal e no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ RESENDE RODRIGUES, brasileiro, portador do RG n. 40.973.810 SSP/SP e do CPF n. 364.753.128-60, filho de Miguel aparecido Rodrigues e Rosângela Resende de Godói, natural de Sorocaba/SP, nascido aos 13.05.1985, em relação ao crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 26 de abril de 2009. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias em relação ao réu e expeçam-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003676-80.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO ANTONIO MARCONATO NETO(SP366634 - SELMA LUCIA QUESSINE DE OLIVEIRA E SP271760 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA E SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA)
TERMO DE AUDIÊNCIA: Em 01/09/2017 na cidade de Sorocaba, nesta sala de videoconferências de Sorocaba, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Vinícius Marajó Dal Secchi e do advogado João Paulo Mello de Oliveira, OAB/SP 114.854, assistindo o réu presente Sívio Antônio Marconato Neto, presente em sala própria no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, a testemunha arrolada pela defesa Valmir João Botega, que será ouvida por videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, do artigo 3º da Resolução n.º 105/2010 do CNJ e do artigo 4º do Provimento 13/2013 do CNJ, foi determinada a lavratura deste termo. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha e interrogado o réu por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, gravado em mídia CD que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu e a defesa requereu que seja oficiado o Banco Itaú, agência 5801 (localizada Rua XV de Novembro, 249, em Tatuá, SP), para que informe o nome dos procuradores financeiros/pessoas autorizadas a assinar cheque da empresa Comanche Biocombustíveis de Santa Anita Ltda e Comanche Participações do Brasil. Após, pelo Meritíssimo Juiz, foi proferido o seguinte despacho: Oficie-se como requerido pela defesa. Com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais pelo prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007023-87.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Considerando a manifestação da ré Vera Lúcia da Silva Santos de recorrer da sentença (fl. 398), intime-se o defensor constituído pela ré para que apresente suas razões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP. Com a vinda aos autos das razões de apelação da ré Vera Lúcia, dê-se vista dos autos ao MPF para que apresente suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para o julgamento dos recursos interpostos pela defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004063-93.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CLOVIS JOSE APARECIDO FERRAREZI X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARI)

Fls. 332. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o teor do despacho de fls. 330.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008537-07.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X ALEXANDRE NUNES PORTO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X APARECIDA SILVA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALESSANDRO COLOGNORI, ALEXANDRE NUNES PORTO e APARECIDA SILVA, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 299 do Código Penal (fls. 71/73).
A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 04.10.2016, sendo que a ré APARECIDA SILVA foi citada às fls. 48, o réu ALEXANDRE NUNES PORTO foi citado pessoalmente em Secretaria às fls. 105, e o réu ALESSANDRO COLOGNORI teve sua citação pessoal realizada às fls. 107 dos autos, para apresentarem resposta à acusação.
Os réus constituíram defensor nos autos (fl. 86, 185/186) e apresentaram suas respostas à acusação em petições de fls. 49/85, 108/146 e 147/184, respectivamente para Aparecida, Alessandro e Alexandre, na qual alegam, como argumento de defesa, o seguinte:
Preliminarmente, requerem o reconhecimento da inépcia da denúncia ora apresentada, ante a falta das condições de ação e justa causa para o exercício da ação penal ou, ainda, pleiteia a reclassificação da presente tipificação penal para que passe a constar o delito do artigo 2º, inciso I da Lei nº 8.137/90;
Prosseguem requerendo a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, além da absolvição dos réus com relação ao mérito.
Por fim, pretendem a suspensão da presente ação até que ocorra decisão nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0006025-51.2016.403.6110 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de

PROCEDIMENTO COMUM

0900458-49.1995.403.6110 (95.0900458-8) - COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 671/672: Mantenho a decisão tal como exarada.

Considerando a interposição de agravo de instrumento pela exequente, cuja decisão a ser proferida poderá alterar a forma como se dará a execução de sentença nestes autos, coloque-se estes autos na condição de sobrestado em secretária até a comunicação do resultado do recurso interposto.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0903546-61.1996.403.6110 (96.0903546-9) - EMILIANO SABINO DE MELO X OLIMPIA AMARAL MELLO(SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Após o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução (processo n. 0002488-89.2008.4.03.6110 - 122/148), foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos de liquidação homologados pelo Juízo, com a inclusão de juros moratórios até 03/08/2015, data do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos. Apresentado o cálculo de atualização de fls. 213/225, a parte autora não se manifestou e o INSS apresentou impugnação às fls. 229/232, na qual se insurge quanto ao critério de atualização monetária estabelecido na Resolução n. 267/2013 e utilizado pela Contadoria Judicial para atualização do crédito da parte autora. Sustenta o INSS, em síntese, que a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC para atualização monetária de créditos decorrentes de condenações impostas à Fazenda Pública, conforme definido na Resolução 267/2013, em substituição à Taxa Referencial - TR, definida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, viola os princípios constitucionais da legalidade e da separação e poderes, bem como implica em sobreposição às decisões vinculantes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.357 e 4.425. Alega que nas referidas ADI, o STF não declarou a inconstitucionalidade da parte do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, que determina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, motivo pelo qual essa norma permanece hígida e plenamente aplicável à situação dos autos. Intimada, a parte autora, discordou da pretensão do INSS (fls. 235/236). É o que basta relatar. Decido. A controvérsia aventada pelo INSS restou superada. O Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário - RE n. RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, assentou, na sessão de julgamento de 20/09/2017, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Confira-se a ementa do referido julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE - SERGIPE, Relator Ministro LUIZ FUX, Julgamento: 20/09/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-262, divulgação: 17/11/2017, publicação: 20/11/2017) DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo INSS às fls. 229/232. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 227, expedindo-se os ofícios requisitórios relativos ao crédito da herdeira habilitada e aos honorários advocatícios. Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, com prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se os pagamentos com o processo na situação Sobrestado em Secretária e, disponibilizados os pagamentos, intimem-se a parte autora por carta com aviso de recebimento e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008233-33.2001.403.6110 (2001.61.10.008233-0) - LAERCIO CARLOS DIAS(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 177/180, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal. O pagamento deverá ser realizado mediante guia DARF, com código de arrecadação n. 2864, conforme orientação de fls. 178.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002194-39.2009.403.6110 (2009.61.10.002194-7) - JOSE CARLOS BAULOS ESTEVAO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 248/269: A parte autora, ora exequente, apresentou petição onde requer cumprimento de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, bem como apresenta outros pedidos referentes à implantação do benefício do autor.

Entretanto, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008723-06.2011.403.6110 - VILMAR DE ASSIS REIS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 269/279.

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004246-03.2012.403.6110 - ALEX JOSE COPERTINO JUNIOR - INCAPAZ X PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA X PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA X GLINIS ANTUNES COPERTINO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do já determinado no despacho de fls. 313, dê-se vista à parte autora da petição do INSS de fls. 316/316/327.

Após, arquivem-se os autos. Int. arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004217-16.2013.403.6110 - JOAO DE DEUS RODRIGUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 197/201: A parte autora, ora exequente, apresentou requerimento de cumprimento de sentença.

Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003514-17.2015.403.6110 - GILVAN OLIVEIRA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Não obstante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, RECONSIDERO em parte o despacho de fls. 304 e determino a intimação das partes de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004660-93.2015.403.6110 - ROGERIO LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista à parte autora do despacho de fls. 101 e da manifestação do INSS de fls. 103/104.

Outrossim, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005879-44.2015.403.6110 - VALDENIR ONGARO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista à parte autora do despacho de fls. 175 e da manifestação do INSS de fls. 177/178.

Outrossim, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006706-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Interposta a apelação de fl. 80/89 (réu Município de Sorocaba), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte ré, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso

PROCEDIMENTO COMUM

0008741-85.2015.403.6110 - SIVANILDO VASCONCELOS DA SILVA(SP317122 - GIOVANI GIANCOLI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Interposta a apelação de fl. 71/80 (AUTOR), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte autora, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-47.2016.403.6110 - ANSELMO TEIXEIRA MARIZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 222/232 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte ré, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009047-54.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-20.2015.403.6110 ()) - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista que a petição de fls. 188/191, embora endereçada a estes autos, referem-se a suposto vício ocorrido nos autos n. 0003378-20.2015.4.03.6110, desentranhe-se a petição, juntando-a aos autos respectivos, juntamente com cópia deste despacho.

No entanto, considerando que na referida petição foi juntada procuração que também se refere a estes autos, providencie a secretária a juntada de cópia da procuração a estes autos e republicue-se a sentença em nome da advogada Maria Cristina H. Raitz Cervencove.

Int.

REPUBLIÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 185/186:

Cuida-se de ação cautelar incidental c.c. pedido liminar de sustação de leilão, ajuizada por VALDEMIR JOSÉ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à sustação do leilão extrajudicial, designado para o dia 17.11.2015, levado a efeito com fundamento no Decreto-Lei n. 70/1966, referente ao imóvel objeto da matrícula n. 49.210 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, distribuída por dependência à ação ordinária n. 0003378-20.2015.4.6110. Juntos documentos às fls. 28/71. Decisão prolatada às fls. 76 e verso indeferiu o pedido liminar formulado pelo requerente. Aludida decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. O requerente interpôs agravo de instrumento em face da decisão que denegou o pedido liminar (fls. 79/87). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 132/137, 151/153 e 163/166-verso). O v. acórdão transitou em julgado em 04.07.2016 (fl. 168). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 91/101. Juntos documentos às fls. 102/126. As fls. 170/173 encontra-se acostada cópia da sentença proferida no processo n. 0003378-20.2015.4.03.6110, a qual julgou improcedente o pedido do autor, ora requerente, o qual visava à anulação da consolidação da propriedade, assim como a antecipação de tutela para a suspensão do leilão do imóvel registrado na matrícula n. 49.210 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, localizado na Rua Luiz Geraldo Franco de Mendonça, n. 34, Jardim das Estrelas, Sorocaba/SP. A sentença transitou em julgado em 22.11.2016 (fl. 174). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre-se ressaltar que as medidas cautelares, sejam instauradas antes ou durante o curso do processo principal, deste são sempre dependentes (CPC/1973, art. 796). Dessa forma, o procedimento cautelar não existe sem o processo principal, caracterizando-se como instrumento de garantia do bem jurídico a ser pleiteado na ação de conhecimento, com a função de assegurar-lhe o resultado útil. No presente caso, a ação principal declaratória de anulação de consolidação da propriedade c/c pedido de consignação em pagamento e antecipação de tutela quanto à suspensão do leilão extrajudicial do imóvel registrado na matrícula n. 49.210 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, localizado na Rua Luiz Geraldo Franco de Mendonça, n. 34, Jardim das Estrelas, Sorocaba/SP, processo n. 0003378-20.2015.4.03.6110, foi julgada improcedente em 23.09.2016 (fls. 170/173), com trânsito em julgado em 21.11.2016, consoante certidão de fl. 174. Assim, resta configurada a perda de objeto, sendo de rigor a extinção da ação cautelar por ausência de interesse processual superveniente (art. 485, inciso VI, do CPC/2015). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já fixados na ação principal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012228-78.2006.403.6110 (2006.61.10.012228-3) - FABIANO DOS SANTOS(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação e depósito apresentados pela CEF a fls. 170/173. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005044-90.2014.403.6110 - CERVANTES VANDALETI FERREIRA(PR041210 - FERNANDA LEHMANN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERIC PATATI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X ERIC PATAT X CERVANTES VANDALETI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CERVANTES VANDALETI FERREIRA

Fl. 270: Defiro.

Providencie a parte exequente a juntada de cálculo atualizado do débito.

Após, proceda-se à pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, abstendo-se a serventia de juntar aos autos as cópias das informações obtidas no sistema INFOJUD, posto que sigilosas, CERTICANDO,

apenas, a localização ou não localização de bens e a sua descrição para posterior formalização de penhora do bem em observância ao que dispõe o artigo 835 do CPC.

Após as pesquisas dê-se nova vista à parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008402-73.2008.403.6110 (2008.61.10.008402-3) - SERGIO SIMOES(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MILTON DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foi requisitado o valor de R\$ 500,00 referente a despesa com elaboração de cálculo, paga pelo autor, conforme recibo de fs. 99 e considerando a concordância do INSS de fs. 101, expeça-se requisição complementar referente a custas processuais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004504-81.2010.403.6110 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fs. 512/518.

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003759-96.2013.403.6110 - FRANCISCO DE JESUS COA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO DE JESUS COA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fl. 197: Não há que se falar em alvará ou guia para levantamento do valor pago nos autos, este já foi depositado, diretamente, na conta aberta em nome do beneficiário.

Isto posto, nada mais havendo, venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003918-05.2014.403.6110 - ISAAC MARTINS GONCALVES(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAAC MARTINS GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação oferecida pela União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007976-51.2014.403.6110 - SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ X UNIAO FEDERAL

Vista à parte exequente sobre a atualização de fs. 464/468, bem como para que dê cumprimento ao item 3 do despacho de fl. 462.

Após o cumprimento das determinações acima, cumpram-se os demais itens do despacho de fl. 462.

Int.

Expediente Nº 6975

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002596-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCO ANTONIO MORAES LETTE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a exequente o determinado no despacho de fl. 158, apresentando nos autos as taxas devidas que deverão instruir a carta precatória. Fornecidas as guias, expeça-se a respectiva carta precatória conforme determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003483-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a exequente o determinado no despacho de fl. 106, apresentando nos autos as taxas devidas que deverão instruir a carta precatória. Fornecidas as guias, expeça-se a respectiva carta precatória conforme determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004446-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALCIR ALVES ANDRYJAK(SP065196 - JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fs. 135/136: indefiro o pedido do réu, pois não há que se falar em extinção do feito pela simples ausência da autora em uma audiência de tentativa de conciliação.

Ademais, aceito as justificativas apresentadas pela Caixa Econômica Federal à fl. 138.

Sendo assim, após intimadas as partes, encaminhem-se os autos novamente à Central de Conciliação.

Int.

MONITORIA

0007149-26.2003.403.6110 (2003.61.10.007149-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA ISABEL DE ALMEIDA ANDRADE X EDSON LEVY DE ANDRADE JUNIOR(SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES)

Trata-se de ação monitoria, em fase de execução da sentença transitada em julgado em 06.06.2017 (fl. 185), a qual julgou parcialmente procedente o pedido da autora, ora exequente. Instada a manifestar-se em termos do prosseguimento deste feito, a Caixa Econômica Federal - CEF postulou pela desistência da ação, noticiando que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda (fl. 193). DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0011616-72.2008.403.6110 (2008.61.10.011616-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X CIDEF S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X GRUPO INVERRAZ INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fs. 430: defiro o prazo requerido pela autora para integral cumprimento ao determinado às fs. 429.

Int.

MONITORIA

0010642-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RODRIGO DA JUSTA OLIVEIRA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, formalizado em 23.05.2006. Sentença proferida à fl. 46 julgou procedente o pedido da autora. Sentença prolatada à fl. 57 homologou o pedido de desistência da execução. À fl. 63, a CEF requereu a extinção do feito pelo pagamento, e aduziu que os consecutários da ação resolveram-se nos termos do artigo 90, 2º, do Código de Processo Civil, contrário sensu, em razão de terem as partes se composto na via administrativa. É a fundamentação necessária. Decido. As partes se compuseram administrativamente nos termos da informação da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 63), restando satisfeita integralmente a dívida objeto da execução, inclusive quanto aos consecutários da ação. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de

imediate.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005765-76.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CELSO FRANCISCO CREMONEZI(SP302713B - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA) X SANDRA BRANCALLION CREMONEZI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012744-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMPREITEIRA PRATICA LTDA X GILMAR CAMPOS PINTO X ELAINE CRISTINA GONCALVES PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição de fls. 152/162.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008180-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARTA REGINA LOPES LOURENCO

Trata-se de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do contrato de crédito consignado n. 110.001710352. À fl. 79 a exequente requereu a apropriação dos ativos financeiros penhorados nos autos (fls. 59/60) e postulou pela desistência da ação, ante as evidências de difícil recuperação do crédito, desde que não haja condenação em honorários advocatícios. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruem a ação. Comprovado às fls. 102/105, o levantamento pela exequente, da penhora financeira levada a efeito nos autos.DISPPOSITIVODo exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos originais que instruem o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e, após cumprida a determinação de levantamento da penhora, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005238-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(SP378101 - GERALDO MINORU TAMURA MARTINS)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito consignado n. 252025110041145004. contratos de cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica n. 734-2870.003.00001014-7. À fl. 133 a exequente requereu a desistência da ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios. DISPPOSITIVODo exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos eletrônicos n. 5001479-28.2017.4.03.6110.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000666-57.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SERGIO TSUTOMU IVASAKI - ME X SERGIO TSUTOMU IVASAKI

Trata-se de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário n. 00673853.A exequente noticiou o pagamento integral do débito na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e requereu a extinção do feito (fl. 131).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000599-58.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRIUNFO INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X DIEGO AURELIO MORO X BRUNO VICTOR MORO(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes DO Contrato n. 25.3255.555.0000048-80.A exequente noticiou o pagamento integral do débito na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e requereu a extinção do feito (fl. 69).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007451-69.2014.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ARNALDO APARECIDO FERREIRA X MARIA JOSE DA ROCHA FERREIRA

Considerando a necessidade de recolhimento de custas para efetivação do registro da penhora, conforme fls. 137, intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento das taxas devidas junto ao respectivo cartório de registro.Em caso negativo, deverá a exequente a proceder à averbação da penhora nos termos do artigo 844 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007136-61.2002.403.6110 (2002.61.10.007136-1) - HEMODINAMICA CARDIOLOGICA DE SOROCABA S/C LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da juntada das cópias referentes ao andamento eletrônico do recurso no STJ.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007798-78.2009.403.6110 (2009.61.10.007798-9) - LAR VICENTINO(SP174187 - ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA E SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003337-29.2010.403.6110 - CERELISTA A C LTDA X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA ME(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Digam os impetrantes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003339-96.2010.403.6110 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga o impetrado em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007539-78.2012.403.6110 - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 232/233: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITU COM. DE LINGERIES E ROUPAS LTDA. - ME contra o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, em que a impetrante visa obter a determinação de arquivamento dos Processos Administrativos n. 10830.012827/2009-93; 10830.004956/2009-16; 10830.000116/2009; 10830.007511/2009-80; 10830.008924/2009-81; 10830.011432/2009-73; 10830.003637/2009-85; 10830.002046/2009-91; 10830.001207/2009-29; 10830.017393/2009-18; 10830.015761/2009-93; e, 10830.000825/2010-95, a fim de compelir o impetrado a receber e apreciar seus recursos administrativos (manifestações de inconformidade), interpostos em face de decisões denegatórias de compensação tributária, com a consequente suspensão de cobrança dos débitos a ele vinculados.Sentença prolatada às fls. 107 e verso julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com o fundamento no reconhecimento de litispendência. Sentença de fls. 121 e verso rejeitou os embargos de declaração opostos pela impetrante. Acórdão de fls. 199/201-verso deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante. Afastou a litispendência quanto aos

processos administrativos n. 13876.116/2009 e 10830.000825/2015-95, e determinou o retorno do feito a este juízo. Instada a manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante quedou-se inerte (fls. 206 e verso). Despacho de fl. 217 deferiu o ingresso da União no feito como assistente simples do impetrado. A autoridade coatora prestou informações às fls. 222/225-verso. Alegou, em síntese, que o processo administrativo n. 13876.116/2009 não consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Por seu turno, o processo administrativo n. 10830.000825/2010-95 se encontra arquivado em razão do parcelamento dos débitos nele existentes, o que demonstraria a concordância do impetrante com os débitos ali constituídos. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 230/231 pela extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. É o breve relatório. Fundamento e decido. O objeto deste mandamus consiste na determinação de apensamento dos Processos Administrativos n. 10830.012827/2009-93; 10830.004956/2009-16; 10830.000116/2009; 10830.007511/2009-80; 10830.008924/2009-81; 10830.011432/2009-73; 10830.003637/2009-85; 10830.002046/2009-91; 10830.001207/2009-29; 10830.017393/2009-18; 10830.015761/2009-93; e 10830.000825/2010-95, a fim de compelir o impetrado a receber e apreciar seus recursos administrativos (manifestações de inconformidade), interpostos em face de decisões denegatórias de compensação tributária, com a consequente suspensão de cobrança dos débitos a ele vinculados. Por sua vez, o Acórdão de fls. 199/201-verso deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, afastando a litispendência quanto aos processos administrativos n. 13876.116/2009 e 10830.000825/2015-95, e, assim, determinou o retorno do feito a este juízo, para processamento e julgamento. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante quedou-se inerte (fls. 206 e verso). A autoridade coatora prestou informações às fls. 222/225-verso, informando, em síntese, que o processo administrativo n. 13876.116/2009 não consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil e que o processo administrativo n. 10830.000825/2010-95 se encontra arquivado em razão do parcelamento dos débitos nele existentes, o que demonstraria a concordância do impetrante com os débitos ali constituídos. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse processual da impetrante por causa superveniente, no caso, o parcelamento administrativo da dívida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da perda de interesse processual da impetrante por causa superveniente, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003480-79.2014.403.6109 - ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Recebo a conclusão, nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por ELANTAS ISOLANTES ELÉTRICOS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias indicadas na inicial e petição de fls. 76/77. Os autos foram ajuizados perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Houve notificação da autoridade impetrada e do representante judicial, citação dos litisconsortes passivos e intimação do representante do Ministério Público Federal. Por decisão proferida às fls. 335/336v, foi convertido o julgamento em diligência para declarar a incompetência do Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 11/04/2018. É o que basta relatar. Decido. A decisão que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba, fundamentou-se na interpretação do parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal emanada de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que a impetrante possui domicílio fiscal na cidade de Cerquillo/SP, município abrangido por esta Subseção e, dessa forma, nas ações propostas contra a União, elege-se a seção judiciária de domicílio do autor. O parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal assim estabelece: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Outrossim, o precedente invocado pelo Juízo declinante é o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DE DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.** Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitante, e o Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - Novo Hamburgo, ora suscitado, nos autos de Mandado de Segurança manejado por Dalnara Silvério Frasco contra ato do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. O mandado de segurança foi originariamente encaminhado ao Juízo Patentista de Novo Hamburgo - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, cujo magistrado, de ofício, declinou do feito ao argumento de que a competência para o julgamento do writ é de natureza absoluta, firmando-se pela sede funcional da autoridade coatora, no caso, no Distrito Federal. O Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal reforçou o direito de opção do jurisdicionado pelo foro que facilite o acesso ao Poder Judiciário ao reconhecer a incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais, suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 347/351, opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do Juízo Federal de Novo Hamburgo - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao juízo suscitante. O 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da interpretação do artigo 109, 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. Vale destacar que o texto não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra. Nesse sentido não há que se falar em necessidade de correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta. Nesse contexto, a competência para o julgamento da causa é do juízo federal localizado no domicílio do impetrante do mandado de segurança. Confira-se: **CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Diante do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal de Novo Hamburgo - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. (STJ, Conflito de Competência 146.430 - DF (2016/0115897-1), Ministro Mauro Campbell Marques, decisão: 04/05/2016, DJe: 06/05/2016). Verifica-se assim, que é opção da parte autora propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada. Entretanto, a impetrante decidiu interpor esta ação mandamental na Subseção Judiciária de Piracicaba, município sede da autoridade impetrada. Assim sendo, não houve opção da impetrante pelo ajuizamento destes autos na seção judiciária de seu domicílio fiscal a justificar sua redistribuição a este Juízo, concluindo-se, portanto, que a competência para processar e julgar esta ação mandamental é da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP. D I S P O S I T I V O Ante o exposto e nos termos do parágrafo único do artigo 66 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) do artigo 108, I, e, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Oficie-se, juntado-se cópia desta decisão, bem como cópias das principais peças destes autos. Suspenda-se o andamento desta ação, até decisão final do conflito de competência ora suscitado. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008031-02.2014.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, intime-se a União para adequar o seu pedido de fls. 348/350 ao acórdão de fls. 262/263.

Quanto ao requerimento da impetrante de fls. 365/353, não há que se falar em sobrestamento do feito, pois, de acordo com o art. 1.030 do CPC de 2015, alínea b, inciso III, só é possível sobrestar recurso que versar sobre controversia de caráter repetitivo. No entanto, nestes autos não há recurso em andamento, uma vez que os recursos especial e extraordinário foram interpostos intempestivamente e sequer foram admitidos, conforme as decisões de fls. 340/343 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008897-39.2016.403.6110 - ROSEMEIRE FERNANDES GARCIA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009523-58.2016.403.6110 - CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação.

Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal.

Assim sendo, DETERMINO a intimação dos embargantes, ora apelantes, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da mencionada resolução, no prazo de 15 dias.

Int

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0009806-38.2003.403.6110 (2003.61.10.009806-1) - LUIS GARRIDO SANCHEZ(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga o autor em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

Considerando os documentos de fls. 420/451, remetam-se os autos à SUDP para alteração do polo ativo, passando a constar a atual denominação da autora. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela autora e pela ré, intímem-se os apelados para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001506-74.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANEZIO ROQUE

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES GOMES ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente ANEZIO ROQUE apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0005161-47.2015.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após este prazo e, não sendo necessária qualquer retificação e, ainda, considerando que o INSS apresentou o cálculo dos valores que entende devidos, com o qual houve expressa concordância da parte exequente (IDs 5924199 e 5924200), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) do(s) valor(es) devido(s).

Gravada(s) a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões), antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO.

Assim que disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001557-85.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIEL RAMOS MAURICIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES MONTEIRO - SP115255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ELIEL RAMOS MAURÍCIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa na inicial é de R\$ 56.458,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

Também consta na inicial a renúncia ao valor que exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

No caso dos autos, verifica-se que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais e, portanto, a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal desta cidade.

Veja-se, outrossim, que o autor, expressamente, renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, **independentemente de intimação da parte autora**, em razão de conter **pedido de antecipação de tutela em sua inicial**.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, objetivando a revisão do benefício previdenciário n. 166.305.840-4 para enquadramento e averbação de períodos de labor judicialmente reconhecidos como especiais e, por consequência, o reconhecimento do direito do autor, na data da DER – 29.08.2013, à aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que nos autos da ação judicial n. 0007671-39.2011.4.03.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, em que pleiteava o reconhecimento de períodos de labor especial e a aposentadoria por tempo de contribuição, obteve êxito quanto ao reconhecimento dos períodos de 07/10/1976 a 13/01/1978, 14/08/1978 a 01/07/1980, 27/08/1980 a 22/12/1982, 23/12/1982 a 14/01/1983, 20/01/1985 a 11/12/1985 e 09/09/1987 a 10/02/1994 como especiais e, ato contínuo, em 29.08.2013, considerando que a especialidade reconhecida em referidos interregnos de labor lhe conferiria, na data, o requisito tempo de contribuição necessário, ingressou com o pedido administrativo para obtenção do benefício.

Alega, no entanto, que o pedido foi-lhe indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, embora contasse 37 anos, 07 meses e 18 dias, se considerados fossem o tempo especial reconhecido judicialmente.

Esclarece que obteve a aposentadoria por idade urbana em 31.03.2017 – NB: 171.978.805-4, e pretende a conversão desse benefício para a modalidade aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER – 29.08.2013 e o pagamento dos atrasados devidos.

Juntou documentos identificados entre Id-4567073 e Id-4567087.

É o que basta relatar.

Decido.

O objeto desta ação consiste, em suma, na revisão do benefício previdenciário n. 166.305.840-4 para enquadramento e averbação de períodos de labor judicialmente reconhecidos como especiais e, por consequência, o reconhecimento do direito do autor, na data da DER – 29.08.2013, à aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante documentos carreados em Id-5994673, 5994675 e 5994678, verifica-se que o autor, nos autos do processo n. 0007671-39.2011.4.03.6315, obteve parcial provimento dos pedidos delineados para o reconhecimento dos períodos de 07/10/1976 a 13/01/1978, 14/08/1978 a 01/07/1980, 27/08/1980 a 22/12/1982, 23/12/1982 a 14/01/1983, 20/01/1985 a 11/12/1985 e 09/09/1987 a 10/02/1994, como especiais e a conversão em tempo comum. Restou indeferido, outrossim, o pedido de concessão da aposentadoria na data pleiteada naquela demanda – 18.11.2010.

Observo que nos autos n. 0007671-39.2011.4.03.6315, a sentença de parcial procedência foi prolatada em 24.06.2013 e mantida em sede recursal, conforme acórdão proferido em 24.09.2013. Outrossim, transitou a decisão em julgado em 17.12.2013 (Id-5994678).

O autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando o reconhecimento do direito a partir do enquadramento e averbação dos períodos reconhecidos judicialmente em primeira instância, em 29.08.2013, portanto, antes do trânsito em julgado, que somente ocorreu em 17.12.2013.

Com efeito, o requerimento administrativo ocorreu antes do enquadramento e averbação do INSS dos períodos admitidos como especiais pelo Juízo *a quo*, o que somente poderia ocorrer após a coisa julgada, caracterizando, dessa forma, a sua falta de interesse de agir.

Destarte, resta caracterizada a carência de interesse processual da parte autora, impondo a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da carência de interesse processual da parte autora, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas *ex-lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000673-56.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOEL NAZARETH FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a parte exequente JOEL NAZARETH FERREIRA apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0002561-29.2010.403.6315 com a respectiva virtualização dos autos físicos com algumas cópias incompletas, concedo cinco dias para regularização, devendo providenciar a juntada aos autos das cópias das páginas 18, 19 e 41 do ID 4757462.

Regularizadas as cópias INTIME-SE o INSS para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Fica o INSS INTIMADO, ainda, para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, em relação ao cálculo apresentado pela parte exequente, cujo prazo de trinta dias para impugnação passará a fluir após o decurso do concedido para conferência dos documentos digitalizados.

Após os prazos acima, não sendo necessária qualquer retificação e, ainda, não havendo impugnação ao cálculo apresentado pela parte exequente, expeça(m)-se requisição(ões) do valor apurado.

Gravada(s) a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões), antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO.

Assim que disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000714-23.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARISTEU VIEIRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a parte exequente ARISTEU VIEIRA DE MEDEIROS apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0007760-25.2015.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos com algumas cópias incompletas, concedo cinco dias para regularização, devendo providenciar a juntada aos autos das cópias das páginas 29 e 34 do ID 4800867.

Regularizadas as cópias INTIME-SE o INSS para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Fica o INSS INTIMADO, ainda, para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, em relação ao cálculo apresentado pela parte exequente, cujo prazo de trinta dias para impugnação passará a fluir após o decurso do concedido para conferência dos documentos digitalizados.

Após os prazos acima, não sendo necessária qualquer retificação e, ainda, não havendo impugnação ao cálculo apresentado pela parte exequente, expeça(m)-se requisição(ões) do valor apurado.

Gravada(s) a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões), antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO.

Assim que disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000305-47.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SPI10325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a parte exequente ANTONIO APARECIDO LEME apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0004101-73.2014.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após este prazo e, não sendo necessária qualquer retificação e, ainda, considerando que o INSS apresentou o cálculo dos valores que entende devidos, com o qual houve expressa concordância da parte exequente (ID 4378490, página 04), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) do(s) valor(es) devido(s).

Gravada(s) a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões), antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO.

Assim que disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000792-17.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU AMBAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BARROS PEREIRA - SPI56757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a parte exequente JOSÉ BARTOLOMEU AMBAR apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0005968-67.2015.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos INTIME-SE o INSS para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Fica o INSS INTIMADO, ainda, para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, em relação ao cálculo apresentado pela parte exequente, cujo prazo de trinta dias para impugnação passará a fluir após o decurso do concedido para conferência dos documentos digitalizados.

Após os prazos acima, não sendo necessária qualquer retificação e, ainda, não havendo impugnação ao cálculo apresentado pela parte exequente, expeça(m)-se requisição(ões) do(s) valor(es) apurado(s).

Gravada(s) a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões), antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO.

Assim que disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000847-65.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ SONEGO - SP116182, DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO - SP248090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Acolho os aditamento dos IDs. 5524962 e 6456649. Retifique-se o valor da causa.

Junte o autor o comprovante da complementação do depósito referente ao novo débito exigido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se a ré, intimando-a dos aditamento e depósitos feitos nos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001128-21.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NATALINO DOS SANTOS LUZ

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, incisos VI c.c. os artigos 321 e 320, todos do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Indicando as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados;

- Juntar aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, documento imprescindível para se constatar se técnica utilizada para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco ruído está em conformidade com a NHO 01 da FUNDACENTRO.

- Juntar aos autos cópias legíveis dos documentos dos Ids 5213179 (págs. 01, 02 e 09), 523365 (págs. 02, 12/20), 5213279 (págs. 15/17) e 5213402 (págs. 03/10)

Fica a parte autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão demanda um mínimo de instrução probatória para o fim de se verificar a possibilidade de composição entre as partes.

Após a emenda, tomem conclusos para apreciação do pedido de gratuidade da justiça e de tutela provisória.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001334-35.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AIRTON FERNANDO ALVARENGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, parágrafo único c.c o artigo 292 e seus incisos e parágrafos, ambos do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que a emende, justificando o valor atribuído à causa, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Ressalto à parte autora que no cálculo do valor da causa deverão ser consideradas, apenas, as diferenças entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber.

Após, retomem para análise da emenda, do pedido de gratuidade da justiça e do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7043

INQUERITO POLICIAL

0008188-04.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRIELI ADELIA OLIVEIRA(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X LIGIA MARIA CESARI RIZZO X SELMA APARECIDA DURAQ X JOSE ANTONIO FASIABEN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Defiro em parte o requerido pela defesa do denunciado José Antonio Fasiaben à fl. 2106.

Concedo a devolução do prazo previsto no artigo 514 do CPP à defesa do denunciado José Antonio Fasiaben, sem a retirada dos autos da secretaria, haja vista tratar-se de prazo comum para os denunciados apresentarem suas defesas preliminares.

3ª VARA DE SOROCABA

Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado. Corroborada essa afirmação o fato de o acusado ter alegado em seu interrogatório judicial que, num primeiro momento, negou-se a efetuar o transporte dos cigarros estrangeiros, mas, por estar passando por dificuldades financeiras, acabou por aceitar a oferta, o que denota que ele tinha ciência da ilicitude da sua conduta. Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que o denunciado DIONIR DE MORAES agiu dolosamente, uma vez que importou clandestinamente mercadoria que depende de registro de órgão público competente, ciente de que a conduta realizada era proibida. Assim, conclui-se que a presente ação penal merece guarida, na medida em que os fatos descritos na peça acusatória subsunem-se ao disposto pelo artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal, motivo pelo qual a condenação de DIONIR DE MORAES apresenta-se como um imperativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar DIONIR DE MORAES, brasileiro, casado, motorista, filho de Adão Ari de Moraes e Maria Dirlinda de Almeida Castro Moraes, nascido aos 11/11/1980 em Santo Antônio do Sudoeste/PR, portador do documento de identidade sob RG nº 8.028.771-2 SESP/PR, residente na Rua Vitória Régia, 1706, Toledo/PR, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado importou clandestinamente mercadoria que depende de registro de órgão público competente. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o transporte das mercadorias. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Por outro lado, considerando que a grande quantidade de cigarros apreendidos (388.320 maços de cigarros - fls. 108) denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado, na medida em que o volume dos bens objeto de contrabando/descaminho configura consequências do crime mais acentuadas, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 0001172-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995.04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010). Por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das consequências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, como acima exposto, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando adotar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - Considerando que o réu, em seu interrogatório na fase judicial, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, e reduzo-lhe a pena em 1/6 (um sexto), para 2 (dois) anos de reclusão, observando-se o disposto pela Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado DIONIR DE MORAES, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 3 (três) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Deixo de fixar montante mínimo para a reparação dos danos, na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo Ministério Público federal (fls. 149), tendo em vista a apreensão dos cigarros com a correlata pena de perdimento, não havendo outros danos a serem indenizáveis e quantificáveis nesta ação. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não ser cumprida a pena restritiva de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º, do CPP, verifico que o réu DIONIR DE MORAES possui pena provisória a ser computada, uma vez que foi preso em flagrante no dia 16/11/2015 (fls. 02/05) e solto mediante o cumprimento de medidas cautelares, em 30/11/2015 (fls. 58/67), o que perfaz 15 (quinze) dias, restando 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de pena a cumprir. Entretanto, já fora fixado o regime aberto, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009100-35.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BIANCA FERREIRA CHAGAS(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

Fl. 393: Manifeste-se o Ministério Público Federal se insiste na oitiva da testemunha VERA LUCIA PEREIRA, tendo em vista o relato constante na certidão positiva de fl. 393.

Fl. 394: Manifeste-se a defesa da ré, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando novo endereço da testemunha LUCIANA FAGUNDES DE OLIVEIRA tendo em vista que não foi localizada no endereço informado, sob pena de preclusão da prova.

No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 05/06/2018.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010072-05.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO CELESTINO ALCALAY(SP260359 - ANDERSON RODRIGUES ELIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 194 que deu provimento à apelação da defesa, absolvendo o réu PEDRO CELESTINO ALCALAY, comunique-se a absolvição ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001452-67.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDIR LIMA MACHADO(SP352669 - VANDERLEI SOARES DE LIMA)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 78 e nº 79/2018 VISTOS EM INSPEÇÃO. 1.- Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Tatuí/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha de defesa FRANCISCO ALESSANDRO MOREIRA, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 78/2018). 2.- Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha de defesa ROGÉRIA MADALENA DE ABREU e ao interrogatório do réu WALDIR LIMA MACHADO, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 79/2018). 3.- Providencie a secretaria a alteração do nível de sigilo de justiça para nível (04.4.-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5.- Intimem-se. Sorocaba, 20 de abril de 2018. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002573-96.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA)

DECISÃO / CARTAS PRECATÓRIAS nº 69 e 70/2018 OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de denúncia (fls. 215/219 e 308) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de GUNTHER PRIES pela prática do delito previsto no Art. 168-A, 1º, inciso I, e Art. 337-A, inciso I, c/c art. 69, todos do Código Penal. Denúncia foi recebida em 19/06/2017 (fls. 264) e o aditamento em 19/02/2018 (fl. 309). Resposta à acusação oferecida pela defesa às fls. 282/301, onde alega falta de justa causa quanto aos fatos ocorridos em 2008 e a inépcia da denúncia. Arrola 05 testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Ademais, trata-se de situação complexa, envolvendo fato realizado no âmbito empresarial, o que impede que o autor indique pormenorizadamente os fatos concretos realizados pelo réu. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTE E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4º, CAPUT, E 7º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7º, INCISO III, DA LEI N.º 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO N.º 15/1991, DA SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO. ARTS. 4º, CAPUT, E 7º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTE. SÚMULA N.º 7 DESTA TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO. TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA N.º 7 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. ...1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmáticos, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso. 2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidida esta Corte, eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006). 3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal... (Resp 946653 Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T. DJe 23.04.2012). HABEAS CORPUS - CONHECIMENTO - SUPOSTOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 299 e 334, DO CÓDIGO PENAL - LUDIBRIO DE AUTORIDADES ALFANDEGÁRIAS EM IMPORTAÇÃO - ALEGADAS ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Impetração concedida. Habeas corpus admitido em caráter excepcionalíssimo, nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa para a apuração de eventual ilícito que provoque manifesto constrangimento. 2. Exordial que foi recebida, ao fundamento de existirem provas da materialidade delitiva, sobretudo, pelas declarações de importação, faturas, discrepância em torno das marcas das roupas que constavam dos lotes, representação fiscal para fins penais e informações encaminhadas pela Receita Federal, nas quais constam o valor dos tributos iludidos na importação, no montante de R\$ 1.833.513,94 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil e quinhentos e treze reais e novecentos e quatro centavos). 3. Presentes os indícios de autoria, revelados, entre outros, nas próprias declarações dos denunciados na fase inquisitiva, a tomar imperioso o recebimento da denúncia, forte no princípio in dubio pro societate vigente nesta fase processual. 4. Crime complexo cujos detalhes da participação, de forma pomenorizada, de cada um dos envolvidos, assim como o modus operandi empregado, deverão ser esclarecidos durante a instrução, frente a uma cognição mais ampla que oportunizará às partes a ampla defesa e o contraditório. 5. Inépcia da denúncia afastada. 6. Conforme os autos, a empresa registrou declarações de importação, nas quais foram atribuídos valores muito baixos para as mercadorias importadas, com o propósito de ludibriar as autoridades alfandegárias e assim, iludir o pagamento de tributos devidos pela importação, cujas alíquotas são ad valorem. Em razão da discrepância de preços, os auditores fiscais da Receita Federal deram início a um procedimento especial. 7. O auto de infração relata que, durante a verificação física foram encontrados lotes com marcas de roupas não mencionadas nas faturas correspondentes, configurando falsa declaração de conteúdo, punível com a pena de perdimento. 8. A interposição fraudulenta na importação foi constatada em razão da incompatibilidade entre o valor das mercadorias importadas e a situação financeira e patrimonial da empresa, iludindo pagamentos devidos na importação das mercadorias, incorrendo, também, em crime de descaminho. Ainda teriam os denunciados inserido declarações falsas nas faturas. 9. Aponta a denúncia a existência de uma associação entre os denunciados para cometimento de delitos contra o controle aduaneiro nas operações de importação, consistente na interposição da empresa na importação de mercadorias que tinham como verdadeira importadora destinatária outra empresa, no ano de 2005, incidindo os denunciados no tipo do art. 299 do Código Penal. 10. Destaca a denúncia que a falsidade ideológica praticada consistente na inserção de declarações falsas nos documentos utilizados para êxito nas operações de importação feitas pela interposta empresa,

possui potencialidade lesiva que não se exaure no dano eventualmente causado ao Tesouro Nacional, atingindo outros bens jurídicos, tais como o controle sobre exportações e a regularidade do comércio internacional. 11. Sustenta a denúncia que há nos autos prova de subfaturamento das mercadorias, bem como de alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante. 12. Por fim, consta da denúncia que o Paciente teria atuado na qualidade de despachante aduaneiro e representante legal da empresa, conforme declarou em sede policial, havendo fortes indícios que apontam para uma atuação conjunta com os sócios da empresa no processo de importação fraudulenta. 13. O princípio informador da denúncia é o do in dubio pro societate, não sendo obstado que nos crimes societários ou coletivos haja imputação genérica das condutas dos acusados, porque a efetiva ocorrência das mesmas é matéria relativa ao mérito da ação, devendo ser demonstrada durante a instrução criminal. 14. Denegação da ordem.(TRF3 HC 54249 Rel. Des. Fed. Luiz Stefanni, 5ª T., e-DJF 08.10.2013)PENAL E PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTS. 299, 304 e 334, I, c; todos do CP, e art. 19 da Lei n. 7.492/86, nos autos da ação penal tombada sob o n. 2007.50.01.002187-7 no Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES. Alegam (i) que a ação penal não pode se lastrear somente em procedimento criminal administrativo, ainda não exaurido; (ii) que a classificação delitiva eleita na peça acusatória não merece subsistir diante da ausência comprobatória de dolo específico do agente e (iii) inépcia da peça acusatória e, conseqüentemente, falta de justa causa para a ação penal, porquanto para a co-autoria ser reconhecida não basta a mera condição de sócio da empresa. Diante da alegada coação indevida e constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, requerem, liminarmente, seja o mesmo dispensado do interrogatório e, ao final, o trancamento da ação penal, sem prejuízo da instauração do competente inquérito policial para efetiva apuração dos fatos em análise, com suspensão da prescrição enquanto não tornar definitivo o lançamento fiscal do Procedimento Fiscal n. 12466.00590/2004-14. Juntaram os documentos de fs. 023/157. 2. Incabível o reconhecimento de inépcia da denúncia que, contendo uma exposição clara dos fatos, aponta as circunstâncias essenciais do delito, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. 3. Nos casos de crimes societários ou de autoria coletiva é suficiente o estabelecimento do vínculo de cada agente à conduta tida como ilícita. Precedentes do STF. 4. Não se há confundir crimes contra a ordem tributária com crimes contra o sistema financeiro nacional, como na espécie, onde o ilícito é conduta omissiva e formal. No crime do art. 19 da Lei n. 7.492/86 o prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, à União e às instituições financeiras decorre do fato de que a instituição financeira concede o financiamento com benefícios e juros mais baixos, condições de pagamento mais favoráveis, em face da existência de subsídios governamentais e incentivos fiscais para esse tipo de financiamento. 5. A empresa INTERCIP registrou na Alfândega do Porto de Vitória/ES Declarações de Importação que, na realidade, foram realizadas por conta e ordem da empresa QUEFIO, verdadeira adquirente das mercadorias importadas e beneficiária das vendas realizadas no mercado nacional. Tal simulação permitiu que a QUEFIO comercializasse, no mercado nacional, as mercadorias por ela importadas, sem o pagamento dos tributos internos (por exemplo, PIS, COFINS e IPI), bem como propiciou que a empresa INTERCIP recebesse os benefícios concedidos pela FUNDAEP, em virtude de operações simuladas de comércio exterior. 6. Se, no decorrer da apuração administrativa dos fatos, detectou-se a existência de indícios de cometimento de crime e de sua autoria, era de rigor o encaminhamento de notícia criminis ao MPF, acompanhada de cópia do Procedimento Administrativo pertinente, para a apuração criminal dos fatos em sede de Inquérito Policial, ou, se já presentes todos os elementos probatórios demonstrados da autoria e materialidade delitivas, para que o órgão ministerial formulasse, de imediato, a acusação penal contra os responsáveis pelos ilícitos penais, com relação à falta de justa causa vertente, na forma permitida pelos arts. 39, 5, e 46, I, todos do CPP. 7. Habeas corpus denegado.(TRF2 HC 5273 Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, 1ª T., Esp. DJU 21.11.07)Outrossim, com relação à falta de justa causa quanto aos fatos ocorridos no ano de 2008, isso já foi objeto de aditamento à denúncia pelo Ministério Público Federal (fs. 308), onde foram excluídos os débitos até a competência de 12/2008.No mais, a defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Designo audiência para o dia 31 de Julho de 2018, às 14h30min, para oitiva das testemunhas de acusação DENIS AGNELLO e ROGERIO FIORAVANTI SPINDOLA, e das testemunhas de defesa DORI EDSON e RODE BLANCO.2-) Intimem-se as testemunhas supra para que compareçam à audiência designada com antecedência mínima de 30 minutos. (Cópia desta servirá como mandado de intimação)3-) Comuniquem-se ao Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP que as testemunhas DENIS AGNELLO e ROGERIO FIORAVANTI SPINDOLA comparecerão à audiência designada. (cópia desta servirá como ofício nº 065/2018-CRJ4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de SALTO/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha de defesa MARCELO CRUCELO, solicitando o cumprimento no prazo de 90 dias. (cópia desta servirá como carta precatória nº 069/2018)5-) Depreque-se ao Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de ATIBAIA/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha de defesa MARCO AURELIO MACEDO, solicitando o cumprimento no prazo de 90 dias. (cópia desta servirá como carta precatória nº 069/2018)6-) Ciência ao Ministério Público Federal.7-) Intime-se.Sorocaba, 16 de abril de 2018.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004587-53.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CABRAL(SC012719 - SERGIO LUIZ SANTOS LIMA) X SERGIO RANGEL BREIS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X NELSON BERTOLDO BREIS X ARNALDO DOS SANTOS NETO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)
1-) Fl 1155: Homologação do pedido de desistência das testemunhas JACQUES LAURENCE DO NASCIMENTO SILVA, FABIANO BASTOS, MARCIO ROGER JUSTEN, conforme requerido pela defesa do réu ARNALDO DOS SANTOS NETO.2-) Fs. 1159/1162: Homologação do pedido de desistência das testemunhas EDUARDO MAUAT DA SILVA, JACQUES LAURENCE DO NASCIMENTO, PAULO FERNANDO MUCHALSKI, JOSE ANTONIO DOS SANTOS LIMA, OSVALDIR DO CARMO KOWAL, MARCELO GONGORA, DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, JOSE WINIARSKI e MARTIN ANSELMO MUCHALSKI, conforme requerido pela defesa do réu JOSE CARLOS CABRAL.3-) Fs. 1156/1158: O pedido de desistência da expedição de ofícios requerida pela defesa de Jose Carlos Cabral já foi objeto de indeferimento anterior (fl. 920).4-) Comuniquem-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de SÃO BENTO DO SUL/SC a desistência das testemunhas de defesa JOSE ANTONIO DOS SANTOS LIMA, JOSE WINIARSKI e MARTIN ANSELMO MUCHALSKI (defesa de Jose Carlos Cabral) - (carta precatória nº 0000951-44.2018.824.0058).5-) Comuniquem-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de CANOINHAS/SC a desistência da testemunha de defesa OSVALDIR DO CARMO KOWAL (defesa de Jose Carlos Cabral) - (carta precatória nº 0001133-62.2018.824.0015).6-) Comuniquem-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Joinville/SC a desistência da testemunha de defesa MARCIO ROGER JUSTEN (defesa de Arnaldo dos Santos Neto) - (carta precatória nº 5004505-95.2018.404.7201).7-) Comuniquem-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC a desistência das testemunhas de defesa EDUARDO MAUAT DA SILVA, PAULO FERNANDO MUCHALSKI, MARCELO GONGORA e DANIEL FERREIRA DOS SANTOS (defesa de Arnaldo dos Santos Neto) - (carta precatória nº 5006090-88.2018.404.7200).8-) Solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de Marabá/PA a devolução da carta precatória nº 0002943-21.2018.401.8010, independentemente de cumprimento, em face da desistência da testemunha JACQUES LAURENCE DO NASCIMENTO SILVA. Dê-se baixa na pauta de audiências9-) Solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP a devolução da carta precatória nº 0004374-91.2018.403.6181, independentemente de cumprimento, em face da desistência da testemunha FABIANO BASTOS. Dê-se baixa na pauta de audiências10-) Fs. 1163/1164: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à alegação de nulidade absoluta do feito, conforme petição da defesa de José Carlos Cabral.11-) Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Belém/PA, Alagoas e 12ª Vara Federal do Ceará.12-) Ciência à Defensoria Pública da União. 13-) Intime-se.Sorocaba, 24 de abril de 2018.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008129-79.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SANTANA GALVAO BURATTINI(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA Nº 68/2018MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de denúncia (fs. 85/86) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ANTONIO SANTANA GALVÃO BURATTINI pela prática do delito previsto no Art. 2º, II, da lei n. 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 31/01/2018 (fs. 95).Resposta à acusação oferecida pela defesa às fs. 103/106, onde alega ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa em razão da situação financeira da empresa e causa de excludente de ilicitude. Arrola 02 testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido.Com relação à alegação das dificuldades financeiras da empresa do réu (inexigibilidade de conduta diversa), esses fatos deverão ser demonstrados por meios de provas documentais contemporâneas à ocorrência dos fatos tratados nestes autos, e que poderão ser produzidas no curso da instrução criminal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Estas e as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.No mais, a defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Designo audiência para o dia 07 de Agosto de 2018, às 17h00min, para oitiva da testemunha de defesa ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA, pelo método tradicional, e oitiva da testemunha de defesa PAULO VIANA DE OLIVEIRA e o interrogatório do réu ANTONIO SANTANA GALVÃO BURATTINI, por meio de videoconferência.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha PAULO VIANA DE OLIVEIRA e ao interrogatório do réu ANTONIO SANTANA GALVÃO BURATTINI, solicitando ainda a confecção de termo de qualificação. (Cópia desta servirá de carta precatória nº 68/2018)3-) Determine a intimação da testemunha ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA para que compareça à audiência designada, com antecedência mínima de 30 minutos. (Cópia desta servirá de mandado de intimação)4-) Solicite-se certidão de inteiro teor do feito nº 0012461-41.2018.403.6181 à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.6-) Intime-se.Sorocaba, 16 de abril de 2018.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001255-44.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-83.2017.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARI SELMA DOS SANTOS(SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em razão do desmembramento da ação penal nº 0001675-83.2017.403.6110, em face da aceitação da suspensão condicional do processo pela ré MARI SELMA DOS SANTOS (fs. 73/74), comuniquem-se por meio eletrônico à Comarca de Iacanga/SP que futuras informações acerca da carta precatória nº 0000947-80.2017.8.16.0027 deverão ser encaminhadas para o presente feito. Encaminhe-se cópia deste despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto à suspensão do processo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-44.2017.04.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA INES HUBER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria-documento ID 6528196.

SOROCABA, 2 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001407-41.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DAS MOTO ESCOLAS DE SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA - SP106891, VINICIUS BERTELLI ROSSI - SP178112, ALAN MARTINEZ KOZYREFF - SP230294
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho sob o ID 5230232 dê-se ciência à União acerca da petição da parte autora (Id 5852281).

SOROCABA, 2 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004322-63.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003488-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUCIANO KOMORIZONO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ITU

DECISÃO

Vistos e examinados os autos, em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUCIANO KOMORIZONO** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM ITU/SP**, objetivando seja autorizada a restabelecimento concessão do seu Benefício do seguro-desemprego e o pagamento das parcelas faltantes.

Sustenta o impetrante, em síntese, que laborou regularmente na empresa TORWELL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, sendo demitido sem justa causa, em 06 de fevereiro de 2017, onde exercia função de Desenhista Mecânico.

Aduz que após sua demissão dirigiu-se até o Posto de Atendimento ao Trabalhador na cidade de Salto, onde fez o requerimento do benefício do seguro desemprego, ficando estabelecido que o referido benefício seria pago em 05 (cinco) cotas, de R\$ 1.643,72 (mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos). No entanto, mês preenchendo todos os requisitos legais, o Ministério do Trabalho e Emprego – MET indeferiu o pagamento do referido benefício sob o argumento de que o mesmo não teria direito, por ser Microempreendedor Individual - MEI, com a situação cadastral ATIVA junto a Receita Federal, se enquadrando como contribuinte individual.

Afirma que o Ministério do Trabalho vem supondo que quem possui um CNPJ ativo não preenche os requisitos legais para habilitação no programa de benefício Seguro Desemprego, presumindo que aqueles que estão nessa condição se enquadram como contribuintes individuais e auferem renda, não podendo receber o benefício, interpretando a Lei de maneira equivocada.

Alega que para receber o benefício em questão cancelou seu cadastro como Microempreendedor Individual – MEI e apresentou recurso administrativo junto ao Ministério do Trabalho na cidade de Itu visando à concessão do benefício, tendo o mesmo sido deferido, conseguiu receber a primeira parcela do seu seguro-desemprego. Porém, ao se dirigir a uma agência bancária para o recebimento da segunda parcela do seguro desemprego, foi surpreendido com o novo bloqueio do benefício, em razão de possuir renda como Microempreendedor Individual e que deveria restituir a primeira parcela que havia recebido. Assim, apresentou novo recurso perante o MTE, mas dessa vez sem obter êxito.

Fundamenta que toda a situação fática causou, e ainda lhe causa, imenso transtorno, uma vez que este está desempregado, desamparado e consternado pela negativa na liberação das parcelas a qual ele tem direito.

O documento de Id 3296734, informa que o impetrante foi notificado a restituir a 1ª parcela do Requerimento 37307760000.

Com a petição inicial, vieram os documentos de Id 3296715 a 3296740.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram carreadas nos autos sob Id 5286070.

É o breve relatório. Passo fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se o impetrante, quando de sua segunda solicitação, tem ou não direito ao benefício do seguro-desemprego, em razão de constar no Sistema do Seguro Desemprego a informação “Percepção de renda própria Contribuinte Individual Início de Contribuição 03/2017”, Id 3296726-Pág. 4.

No caso em tela, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o impetrante foi admitido na empresa Torwell Indústria Mecânica Ltda em 06/02/2017 e demitido sem justa causa em 06 de fevereiro de 2017, tendo a abertura do seu Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – MEI datado em 24/03/2017 (Id 3296724-Pág.3 e 3296727) e baixa/cancelado do MEI em 14/06/2017 (Id 3296728 – Pág.2), bem como efetuado recolhimento ao INSS com contribuinte individual, no período de 03/2017 a junho/2017 (Id 5286070 – Pág. 7 e 8).

A Lei n.º 7998, de 11 de janeiro de 1990, em seus artigos 3º, inciso I, 4º, 7º e 8º prescrevem que:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#) grifei

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador **desempregado** por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) anos meses.

(...)

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

IV - por morte do segurado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, conclui-se que, no caso, para o impetrante ter direito ao seguro desemprego deve comprovar ter sido dispensado sem justa causa, ter recebido salários a pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 meses e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

A Lei acima transcrita, prevê, ainda, em seus artigos 7º e 8º, os casos em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não existindo previsão legal para suspensão ou cancelamento no caso de recolhimento voluntário de contribuição ao INSS.

Destarte, o fato de o impetrante ter efetuado o recolhimento de contribuição previdenciária, ainda que na qualidade de contribuinte individual, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, por si só, não é suficiente para presumir que o mesmo possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família, no sentido de ser cancelado o benefício que recebia nos termos da Lei n.º 7.998/1990.

Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL OU FACULTATIVO. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido de liberação das parcelas do seguro desemprego.

2. O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 7.998 de 11/01/90, que dispõe em seus artigos 3º, 7º e 8º, a sua concessão, suspensão e cancelamento.

3. No caso em questão, verifica-se que a apelante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, tendo sido deferido, e posteriormente suspenso (fl. 83), sob o argumento de que era contribuinte individual.

4. De acordo com a CTPS, o TRCT (fls. 23 e 27) e CNIS (fls. 54, 104/107), a impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda., de 02/08/2010 a 19/12/2014, e contribuiu como facultativo no período de 01/01/2015 a 08/09/2015.

5. De fato, a requerente está cadastrada no INSS na qualidade de contribuinte individual, com código de ocupação 12110, advogado, NIT 1.166.218.799-2, tendo recolhimentos nessa condição no período de 01/08/2000 a 30/11/2000. Todavia, os recolhimentos de 01/01/2015 a 08/09/2015 (104/107), foram efetuados na qualidade de contribuinte facultativo, conforme narrado na petição inicial e nos termos do documento de fls. 54, o que não significa que possua renda suficiente para o seu sustento, no sentido de ser cancelado o benefício que recebida, nos termos da Lei 7.998/1990.

6. Note-se que não há previsão na lei de cancelamento ou suspensão das parcelas do benefício de seguro-desemprego em decorrência de inscrição do segurado como contribuinte facultativo ou mesmo como contribuinte individual junto à Previdência Social, para resguardar futuro direito à aposentadoria.

7. Não restaram dúvidas sobre a situação de desemprego da impetrante decorrente da rescisão imotivada do contrato de trabalho (fls. 23), confirmando o direito líquido e certo ao benefício, imprescindível para a concessão da ordem. 8. Apelação provida.

(TRF3. Processo AMS 00073209020154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362773. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. Órgão julgador DÉCIMA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 .FONTE_REPUBLICACAO)

Assim, neste juízo de cognição sumária, infere-se ser necessário o pagamento das 4 parcelas remanescentes, bem como cancelar a notificação para restituir a 1ª parcela do Requerimento 3730776000 (Id 3296734), visto que a CTPS (Id 3296724-Pág.3) e Requerimento Especial de Seguro Desemprego (3296726), comprovam que o impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa Torwell Indústria Mecânica Ltda, de 06/02/2017 a 06 de fevereiro de 2017, sendo dispensado sem justa causa e, efetuado recolhimento ao INSS como contribuinte individual no período de 03/2017 a (Id 5286070-Pág. 7 e 8), o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da própria natureza alimentar do benefício em questão.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade impetrada libere ao impetrante as parcelas faltantes, geradas em razão de seu pedido de seguro desemprego, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da intimação, devendo ser cancelado o ato que determinou a restituição da 1ª Parcela do Requerimento 3730776000.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para a autoridade impetrada, sito à Rua do Patrocínio, 419, Centro, Itu/SP, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Advogado Geral da União, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial poderá ser visualizada no sistema Eletrônico.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000365-88.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: NATANAEL RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência a CEF da certidão negativa de Id 5549065, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001377-06.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: STARCLIC INDUSTRIA E COMERCIO OTICO LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao recurso de apelação da União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001509-63.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao recurso de apelação da União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000531-23.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao recurso de apelação da União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001488-87.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175, MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO - SP304713

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 5924640: Defiro a exclusão da petição sob Id 592463, conforme requerido pela União, visto não pertencer a estes autos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000365-54.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DANA INDUSTRIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I) Intime-se União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação do impetrante colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000377-68.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SORODAN COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 3500914, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/2009, dê-se vista ao MPF.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000517-57.2016.4.03.6104

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VITOPEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001473-84.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: UNICA MENEZES ASSESSORIA, ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ITU

DESPACHO

Vistos em inspeção.

D) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009 e, no caso, a Agência da Receita Federal de Itú encontra-se sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.

b) promovendo o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3, visto que o recolhimento realização ocorreu sob Código e UG incorretos.

Desde já autorizo a restituição das custas processuais indevidamente recolhidas (Id 5692191). Deverá a parte impetrante proceder na forma do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço starr@jfsp.jus.br, com cópia da GRU, deste despacho e dos dados bancários para restituição.

c) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000680-19.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a União para se manifestar sobre a petição de Id 5052203, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para liberação.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000184-53.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROBSON SIQUEIRA LUCAS QUEIROZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILIE SILVA SCHIMITD CAMARGO - SP300291, MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 2829852, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/2009, dê-se vista ao MPF.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000380-23.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LOJAS CEM SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP311386, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000640-03.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 4184454, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/2009, dê-se vista ao MPF.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001092-13.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao recurso de apelação da União (Id 4622996), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000523-12.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ETHOS METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 4218165, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/2009, dê-se vista ao MPF.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000527-49.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ETHOS INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 4218815, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/2009, dê-se vista ao MPF.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000919-86.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FRANCISCO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MORELI - PR13052

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Intime-se União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação do impetrante colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001419-55.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NUTRIGUSTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SPI53873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SPI80747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao recurso de apelação da União (Id 4622996), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001465-44.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DANA INDUSTRIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao recurso de apelação da União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001835-23.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TRANS - ADIMAX TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE NUNES MENDES - SP360234

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Visto que o IMPETRANTE já apresentou contrarrazões em relação ao recurso de apelação da União, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001902-85.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOROCABA AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SOROCABA AMBIENTAL LTDA contra ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando seja reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e a da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos moldes identificados pelo Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, desde 1º de julho de 2015.

No mérito, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, atualizados pela taxa Selic.

A impetrante sustenta, em síntese, que em razão de suas atividades se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e a Cofins sobre o total de suas receitas auferidas e, que a União sucessivamente desonerou o recolhimento do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras.

Alega que as receitas financeiras, submetidas ao regime não cumulativo, estavam sujeitas à alíquota zero, com base no Decreto nº 5.442/05.

Afirma que o Decreto nº 8.426/2015, de 01/04/2015, estabeleceu a tributação das receitas financeiras às alíquotas de 0,65% e 4%, para o PIS e a COFINS e que a majoração destas alíquotas ao patamar de 4,65%, por Decreto, ato infralegal, viola o princípio da legalidade (art. 150, I da Constituição Federal).

Com inicial vieram os documentos sob Id 2191688 a 2191760 e 2205204.

Emenda à inicial sob Id 2741004 a 2815240.

O pedido de concessão da Medida Liminar foi indeferido (Id. 3511705).

A União Federal requereu o seu ingresso na lide (Id. 4129259).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (Id. 4256092) sustentando que inexistia ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante e, ainda, propugnando pela denegação da segurança.

Em Parecer de Id. 5457214 o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, urge analisar se o disposto no Decreto n.º 8.426/2015, modificado pelo Decreto n.º 8.451/2015, ressurte-se, ou não, de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

No caso em tela, a impetrante pretende ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e a da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos moldes identificados pelo Decreto n.º 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

O Decreto n.º 8.426/2015, publicado no DOU de 01/04/2015, restabeleceu, a partir de 01/07/2015, a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulatividade.

No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames da Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, transcrevam-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003\)](#)”.

As Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos, incidentes sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins), nos seguintes termos:

Lei nº 10.637/2002:

"Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Art. 2º. Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). [Produção de efeito \(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Art. 2º. Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). [\(Produção de efeito\) \(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

Pois bem, após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, § 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

Por força dessa autorização foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções.

Posteriormente o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras (inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge).

No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015, que revogou expressamente, em seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e passou a restabelecer a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins.

Diante disso, é possível questionar-se a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, pois a majoração em tela teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88 e o artigo 97, II, IV do Código Tributário Nacional, que consagram o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determinam que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

Contudo, a questão não é tão simples, pois as receitas financeiras, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em pleno vigor, são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Ademais, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004 houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente, a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005.

O Decreto nº 8.426/2015 revogou, no seu artigo 3º, o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes, sobre a receita financeira.

Conclui-se, portanto, que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na revogação de um decreto por outro, sob pena de se admitir normas eternas.

Na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para a contribuição ao PIS e 7,6% para a COFINS, constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (decreto não revoga lei).

Em razão disso, o Decreto nº 8.426/2015, impede que se apliquem as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins), ao restabelecer para 0,65% (PIS) e 4% (Cofins), as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

Assim, a partir de 01.07.2015, as alíquotas da contribuição ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, serão de 0,65% e 4%, respectivamente.

Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

Destarte, não prospera a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, pelo fato das alterações de alíquota (majoração, no caso), ter sido operada por meio de decreto. E isso porque, em relação aos tributos mencionados na inicial, contribuição ao PIS e à COFINS há lei fixadora das alíquotas, com expressa autorização para que o Poder Executivo as reduza e restabeleça.

Igualmente, não prospera a alegação de inconstitucionalidade, visto que a alteração da alíquota se deu por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a qual estabeleceu no seu artigo 27, § 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Rejeitada a matéria preliminar de nulidade da r. sentença, por julgamento extra petita, uma vez que o pedido formulado na petição inicial dos presentes autos foi de afastamento dos recolhimentos do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, à alíquota de 4,65%, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto 8.426/2015, pela inobservância dos princípios da legalidade, igualdade e da segurança jurídica, e a r. sentença recorrida foi proferida dentro dos exatos limites da lide, analisando e enfrentando os tópicos apontados no pedido formulado pelo autor.

2. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.

3. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto n.º 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto n.º 5.442, de 09 de maio de 2005. 4. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.

5. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei n.º 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.

6. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente estabelecidos em lei, dentro dos patamares previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e segurança jurídica, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I e II, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.

7. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4% apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. Grifeios nossos

8. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida.

(TRF3. Processo AMS 00217140520154036100 . AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362225. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. Grifeio

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevalecido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial. 10. Apelação desprovida.

(TRF3. Processo AMS 00240455720154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362568. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Anote-se, outrossim, que a regra restritiva aqui questionada não colide com os princípios da isonomia, da "não cumulatividade", do "não confisco", da capacidade contributiva e menos ainda com o dogma da livre concorrência. Representa, na verdade, o exercício da permissão constitucional contida no art. 195, § 12, da Constituição Federal.

É lícito que nem todas as despesas do contribuinte gerem créditos a favor dele, mas apenas aquelas que o legislador elencar, posto que o abatimento tolerado pelo Fisco tem como consequência a renúncia de tributação, o que deve ser excepcional.

Ademais, conceder a impetrante o tratamento isonômico pretendido acabaria por malferir o disposto no artigo 108, § 2º, do Código Tributário Nacional, que determina que a equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Assentadas tais premissas, resta evidenciada a legitimidade da majoração das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, nos moldes previstos pelo Decreto nº 8.426/15, sem que possa falar em ofensa ao princípio da legalidade tributária, inconstitucionalidade e isonomia da tributação de receitas financeiras por PIS e COFINS, portanto, a segurança deve ser denegada.

Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo, conforme requerido.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004020-34.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: SUGOI INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE ROCHA DA COSTA - SP400330, ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208, RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA - SP245343

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, R&W AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258, GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097

DESPACHO

I) Manifeste-se o embargante sobre as impugnações e documentos anexados (Id 4743213, 4743666, 5098012 a 50988272), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada, no prazo de 15 dias os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

II) Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3594

PROCEDIMENTO COMUM

0010004-41.2004.403.6110 (2004.61.10.010004-7) - JOSE BAPTISTA CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpro o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado na sentença de fls. 151/160 e decisão de fls. 188/192.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte autora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011308-70.2007.403.6110 (2007.61.10.011308-0) - BENEDICTO RIBEIRO DE SOUZA X MARGARIDA DE SOUZA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014229-31.2009.403.6110 (2009.61.10.014229-5) - JEFFERSON ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos às fls. 162, e acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 244.

PROCEDIMENTO COMUM

0007720-50.2010.403.6110 - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 284.

PROCEDIMENTO COMUM

0013122-15.2010.403.6110 - EDUARDO MARTINS MARQUES(SP165049 - ROSANGELA GUIMARÃES SILVA E SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam os apelantes intimados a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

02 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

03 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

04 - Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

05 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada.

06 - Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008299-61.2011.403.6110 - JOSE PAULO VALERIANO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente os cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC, observando-se a virtualização do processo físico então em curso, em cumprimento à Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região (capítulo II, artigos 8º e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-85.2012.403.6110 - ADAIR ANTONIO DE CAMARGO(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005310-48.2012.403.6110 - MARIA DO CARMO NUNES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007777-97.2012.403.6110 - FELICIANO OTAVIO RIBEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001991-38.2013.403.6110 - LUIZ HENRIQUE FAUSTINO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do documento de fls. 187.

PROCEDIMENTO COMUM

0007244-07.2013.403.6110 - RAIMUNDO FEITOSA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003139-50.2014.403.6110 - THEODOSSIOS NIKITA RODRIGUES(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 186/187 uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por 5 anos, nos termos do disposto no parágrafo 3º, do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como não restou comprovado nos autos a inexistência ou desaparecimentos dos requisitos essenciais para a concessão do aludido benefício.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003770-91.2014.403.6110 - GENIVAL RODRIGUES DE SOUSA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004486-84.2015.403.6110 - ADARAILTON TELES DE MELO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos do INSS às fls. 102/103.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005372-83.2015.403.6110 - EDIVALDO DE SOUZA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005978-77.2016.403.6110 - GONCALO VIEIRA VERAS(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904242-29.1998.403.6110 (98.0904242-6) - HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003698-17.2008.403.6110 (2008.61.10.003698-3) - VILSON DE OLIVEIRA LEME(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VILSON DE OLIVEIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003919-58.2012.403.6110 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a expiração da validade do alvará de levantamento expedido nestes autos, em razão da parte interessada não ter providenciado a sua retirada no prazo estipulado, desentranhe-se o documento de fls. 772, providenciando o seu cancelamento.

Após, nada sendo requerido e considerando a sentença de extinção de fls. 766, bem como o trânsito em julgado (fl. 768), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003888-09.2010.403.6110 - DANIEL SOARES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005953-40.2011.403.6110 - ARI GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARI GALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310 - Nada a apreciar, uma vez que o recebimento do valor liberado às fls. 312, referente ao pagamento de requisição de precatório independe de expedição de alvará judicial.

O saque e levantamento dos valores destinados ao pagamento decorrentes de precatório e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

Dispõe no parágrafo primeiro do artigo 41, da Resolução 405 de 09 de junho de 2016:

Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Outrossim, o destaque dos honorários contratuais devem ser requeridos antes da expedição do ofício requisitório.

Assim sendo, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente-se, que o silêncio importará em extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006580-44.2011.403.6110 - SEBASTIAO ROSA DE SANTANA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO ROSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007897-73.2013.403.6315 - JOSE ORIEL DE CAMARGO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ORIEL DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002403-32.2014.403.6110 - ISAIAS DOS SANTOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000129-61.2015.403.6110 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR005556SA - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E PR002839SA - TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3595

ACA0 CIVIL PUBLICA

000604-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO(SP231269 - ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS) X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA X GABRIEL RODRIGO BOCHINI X JULIANA DE ALMEIDA PEREIRA(SP386870 - GUSTAVO DE OLIVEIRA LEME)
RELATÓRIOVistos em inspeção. Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG SÃO PAULO, inicialmente, em face do MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO e IDEAL SOLUÇÕES CONSULTORIA E ASSESSORIA, objetivando seja declarada a nulidade ex tunc do concurso público nº 001/2011 da Prefeitura do Município de Capela do Alto/SP no que concerne à contratação de Assistentes Sociais, uma vez que a responsável pela elaboração da prova não é assistente social, o que confronta o disposto pelo artigo 5º, inciso IX, da Lei 8662/93. A parte autora sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica de direito público, integrante do quadro do Conselho Federal de Assistentes Sociais, que foi criado quando a profissão de assistente social foi regulamentada pela Lei nº 3252/57 e pelo Decreto nº 994/62, hoje alterada pela Lei nº 8662/93. Esclarece ser de sua competência, entre outras, orientar, disciplinar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de serviço social e que, em cumprimento de suas atribuições legais, verificou que a Prefeitura do Município de Capela do Alto, através do Edital nº 01/2011, abriu concurso público para a contratação de assistentes sociais. Anota que, por força do disposto pelo inciso IX, do artigo 5º da Lei 8662/93, onde consta ser atividade privativa do assistente social a elaboração de provas, presidência e composição de bancas de concursos públicos, entre outras atribuições, enviou diversos ofícios à corrê Ideal Soluções no intuito de obter o nome do profissional responsável pela elaboração da prova, presidência e composição da banca examinadora e julgadora do concurso público em questão. Afirma que, diante do silêncio da corrê, foi necessária a interposição de ação cautelar de exibição de documentos, visando a apresentação das referidas informações. Esclarece que a ação cautelar em questão tramitou junto à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde recebeu o nº 0003090-77.2012.403.6110. Relata que a referida ação foi julgada procedente, sendo certo que, em sede de contestação, a empresa Ideal Soluções indicou como pessoa responsável pela elaboração das provas a Sra. Ana Kitéria Pinheiro Cavalcante, que não é assistente social, contrariando, portanto, o disposto pelo inciso IX, do artigo 5º da Lei 8662/93, razão pela qual deve ser declarado nulo o concurso público nº 001/2011 da Prefeitura do Município de Capela do Alto/SP no que concerne à contratação de Assistentes Sociais, por conter vício insanável na composição de sua banca. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 09/42. Citado, o Município de Capela do Alto apresentou contestação às fls. 54/61, acompanhada dos documentos de fls. 62/72. Preliminarmente, sustentou a carência de ação por ilegitimidade ativa do Conselho Autor para a propositura da presente ação civil pública, notadamente por não ter sido delineado prejuízo efetivo ou potencial para a instituição que justificasse a anulação do concurso público, tal como pretendido. Ainda, em preliminar de mérito, suscita ter se operado a prescrição, prazo este que seria de um ano, decorrido desde a data da publicação do edital, em caso de contestação de regras estabelecidas no instrumento convocatório. No mérito, requer a aplicação, in casu, da teoria do fato consumado que se explica pelo decorrer de um longo lapso temporal em que um ato administrativo tido por ilegal praticado por autoridade competente consolida-se de tal forma que resulta no reconhecimento de um direito. Esclarece que o concurso em tela já foi, inclusive, apreciado e homologado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de modo que não se pode desconsiderar situação fática já consolidada. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Por decisão proferida às fls. 76/81 dos autos, foi indeferido o pedido formulado às fls. 74/75, visto que compete à parte autora empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. A corrê Ideal Soluções Contabilidade Ltda. Epp, por sua vez, apresentou sua contestação às fls. 91/97 dos autos, acompanhada dos documentos de fls. 98/116. Em preliminar, requer seja decretada a carência da ação por falta de legitimidade ativa do Conselho Autor para questionar a legalidade de concurso público que não tratou apenas da contratação de assistentes sociais. Argumenta, mais, que é caso de se reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do que determina a Lei 7144/83 e jurisprudência do STJ que fixa em um ano, contados da publicação do Edital, o prazo para impugnação de qualquer questão oriunda do respectivo concurso. No mérito, aduz que o Conselho Autor, mesmo ciente da realização do certame, sustentando, em síntese, que questionamentos concernentes à elaboração das provas após a realização do concurso, sendo certo que não consta sequer menção de que, antes da realização das provas, o autor procurou informações acerca da elaboração das provas ou composição da banca examinadora, o que demonstraria o exercício de seu poder de fiscalização. Esclarece que não houve questionamentos de qualquer outro órgão de controle, no que tange aos outros cargos que constaram do edital do concurso; sustenta a necessidade da aplicação da teoria do fato consumado, em homenagem à segurança jurídica. Propugna pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às contestações (fls. 120/127). Em manifestação de fls. 129, o I. Representante do Ministério Público Federal, entendendo a necessidade de comporem a lide, como litisconsortes necessários, os candidatos aprovados e nomeados para o cargo de assistente social no concurso público cuja validade é discutida nestes autos, requereu a intimação da parte autora para indicar suas respectivas qualificações, bem como promover-lhes a citação. À fl. 131 dos autos, o autor indica como litisconsortes necessários os candidatos aprovados para as vagas de assistente social no concurso público que se pretende anular, ou seja, Gabriel Rodrigo Bochini e Juliana de Almeida Pereira. A decisão de fls. 132 recebeu a petição de fls. 131 como emenda à inicial. Citado, Gabriel Rodrigo Bochini apresentou contestação às fls. 147/150, acompanhada dos documentos de fls. 151/175. Em preliminar de mérito, sustenta a sua ilegitimidade passiva para o feito, visto que os supostos erros e omissões apontados na inicial foram causados por terceiros. No mérito, requer a improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que não compete ao concorrente ao cargo público a verificação dos requisitos de legalidade dos realizadores do certame. Considerando que a ré Juliana de Almeida Pereira não apresentou contestação, foi decretada a sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, contudo, não foram aplicados os efeitos impostos, tendo em vista que os demais réus apresentaram contestação, nos termos do disposto no artigo 345, inciso I, do mesmo Codex. A corrê Juliana de Oliveira Pereira não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia por decisão de fls. 176, todavia, sem aplicação dos efeitos dela decorrentes, consoante o disposto no artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil. Às fls. 180/181 o autor apresentou réplica à contestação apresentada pelo corrê Gabriel Rodrigo Bochini. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 187), para o fim de dar vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, consoante, inclusive, requerido à fl. 183 dos autos. Em Parecer de fls. 189/191, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido formulado na exordial, sustentando, em suma, que na hipótese dos autos, é cabível a convalidação do vício de legalidade, e que o caso comporta a aplicação

AREsp 8.354/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/5/12.(...)(STJ. Processo AgRg no AREsp 669543 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0026121-1. Relator (a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142). Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma. Data do Julgamento: 07/05/2015. Data da Publicação/Fonte: DJe 14/05/2015)Conclui-se, portanto, ante os fundamentos supra elencados que a parte autora deve estar registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, não havendo ilegalidade alguma a macular o auto de infração n.º 1176/2013, lavrado em 27/09/2013, que deve ser mantido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Cancele-se o Alvará n.º 3339867, fls. 278, e expeça-se novo Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 241 dos autos, em favor do perito Antonio Moacir dos Santos, intimando-o para retirá-lo em Secretaria.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005237-71.2015.403.6110 - SAMUEL ELIFAZ DA SILVA(SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à Uniao para ciência da sentença de fls. 273/282 e para apresentação de contrarrazões.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006224-73.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-62.2016.403.6110 () - CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
I) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II) Em face da v. decisão de fls. 47/50vº e visando ao regular prosseguimento do feito, CITE-SE a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL na forma da lei(III) Intime-se.IV) Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

PROCEDIMENTO COMUM

0008676-56.2016.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA X MAGGI MOTORS LTDA. X MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA. X MAGGI AUTOMOVEIS LTDA. X MAGGI MOTOS LTDA X MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X PANDA DE ITU VEICULOS LTDA. X MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X MAGGI EMPREEND INCORP ADMINSTR BENS E PARTICIPACOES X NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 236, intime-se a CEF acerca da petição e documento de fls.238/253.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004751-23.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-37.2008.403.6110 (2008.61.10.004408-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROQUE VIANNA DE LARA - ESPOLIO X ANA MARIA SANTOS DE LARA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XII), solicita-se informações acerca da consulta de prevenção solicitada às fls. 125.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012829-84.2006.403.6110 (2006.61.10.012829-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-07.1999.403.6110 (1999.61.10.001695-6)) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA)

Em face da notícia de cancelamento da RPV de fls. 158, conforme informação de fls. 161/163, promova o patrono do exequente a regularização da divergência cadastral apontada em seu nome na base da receita federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de permitir nova expedição.
Comprovada a regularização nos autos, expeça-se novo ofício, conforme determinado às fls. 157.
No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.
intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004904-56.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-58.2010.403.6110 () - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE)

Considerando que a validade dos alvarás de levantamento nº 3332958 e 3332981 expedidos em favor da parte autora expirou, providencie a secretaria o seu cancelamento.
Defiro a reexpedição de novos alvarás de levantamento em favor do advogado da parte autora, conforme requerido às fls. 97.
Após, liquidado os alvarás, arquivem-se os autos, em cumprimento ao determinado na sentença de fls. 68.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007830-59.2004.403.6110 (2004.61.10.007830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DOUGLAS ANTONIO PITTORRI X EDNA GARCIA PITTORRI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ANTONIO PITTORRI

Vistos em inspeção.

Considerando a penhora realizada nos autos, defiro seu registro junto ao sistema ARISP o qual deverá ser realizado pela Secretaria.
Nos termos da manifestação da Caixa de fls. 316, o encargo de depositário recairá sobre o proprietário do imóvel constante na matrícula nº 17.788.
Cumpra-se.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002138-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CARLOS HENRIQUE LAUREANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE LAUREANO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVII, B), manifeste-se a parte exequente acerca da penhora realizada, conforme certidão de fls. 139 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011180-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROBERTO PEDRO ABIB X PEDRO ABIB JUNIOR X GERTRUDES NASCIMENTO ABIB(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROBERTO PEDRO ABIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 Fls. 425/426: Considerando que apesar de intimada, a CEF quedou-se inerte quanto ao pagamento de honorários advocatícios arbitrado na sentença de fls. 406/408, bem como o pedido do réu quanto ao bloqueio de ativos financeiros do exequente, afim dar cumprimento a r.senteça e ainda, a autorização contida nos arts. 835 do Código de Processo Civil, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do autor, conforme cálculos de fls. 260.
2. No caso de bloqueio, intime-se a CEF para impugnação e o réu para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.
3. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.
Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008265-86.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA JUSTINO(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 Fls. 259/261: Considerando que apesar de intimada, a CEF quedou-se inerte quanto ao pagamento de honorários advocatícios arbitrado na sentença de fls. 224/242, bem como o pedido do réu quanto ao bloqueio de ativos financeiros do exequente, afim dar cumprimento a r.senteça e ainda, a autorização contida nos arts. 835 do Código de Processo Civil, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do autor, conforme cálculos de fls. 260.
2. No caso de bloqueio, intime-se a CEF para impugnação e o réu para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.
3. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.
Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003730-80.2012.403.6110 - JUREMA APPARECIDA CORTEZ DE LUCENA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JUREMA APPARECIDA CORTEZ DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
SENTENÇA Vistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores creditados na conta vinculada da autora e depositados nos autos, concernente aos honorários de sucumbência, consoante manifestação de fls. 317, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Quanto aos valores depositados na conta vinculada de FGTS da autora, e já liberados, conforme comprovamos os documentos de fls. 302, esclareça-se que se levantamento fica condicionado às hipóteses legais de saque, nos termos da Lei nº 8.036/90.Transitada em julgado, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Sorocaba, para que proceda à transferência eletrônica dos recolhimentos do depósito judicial referente à verba honorária, para conta corrente 80283-0, agência 0310, Banco Itaú, de titularidade de Fernando Faria & Advogados Associados, CNPJ nº 05.079.399.0001-61, conforme requerido às fls. 311 dos autos e em consonância com o disposto no parágrafo

único do art. 906 do Código de Processo Civil.Eventuais despesas referente a taxas bancárias da transação, deverão ser descontadas do exequente/credor. Comunicado o cumprimento da transferência, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007199-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TIBERIO CESAR VILAS BOAS SOROCABA - EPP X TIBERIO VILAS BOAS NETO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES VILAS BOAS X TIBERIO CESAR VILAS BOAS(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIBERIO CESAR VILAS BOAS(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO)

Inicialmente, dê-se ciência ao exequente da transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal conforme fls. 96.

Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de bens passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud.

Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000024-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLEIDINEIA MARISA PEREIRA CAMARGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDINEIA MARISA PEREIRA CAMARGO DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 70: Considerando o pedido da CEF referente ao desbloqueio dos valores bloqueados nestes autos (fls. 64/65 no valor de R\$ 160,64), por considerar irrisório, determino o seu desbloqueio.Por outro lado, indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...)2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo nominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Assim sendo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000722-90.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE ROBERTO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARQUES

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 75: Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a transferência do valor bloqueado, através do Bacenjud, devidamente atualizado, em favor da CEF, para abatimento da dívida, comprovando a transação nos autos.Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...)2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo nominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Assim sendo, após a transferência do valor bloqueado dê-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito, bem como o valor atualizado do débito.Intime-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 11/2018-ORD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903918-39.1998.403.6110 (98.0903918-2) - NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 303/306.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-08.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGILENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME, ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA, SOROCABA COMPRA IMOVEIS

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

D E C I S Õ O

Vistos e examinados os autos em inspeção.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos morais e materiais, pelo rito do procedimento comum, com pedido de concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA**, proposta por **REGILENE BARROS BUENO e EDERSON LOPES BUENO** em face da CEF – Caixa Econômica Federal e outros.

Sustentam os autores, em síntese, que celebraram com a CEF, em 05 de setembro de 2013, contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia nº 1.4444.0376573-2 (fls. 110/133) para aquisição de imóvel, localizado à Rua José Acquiaviva, nº 154, casa 2, Jardim Wanel Ville, Sorocaba/SP.

Aduzem que por intermédio da imobiliária Sorocaba Compre Imóveis, da corretora de imóveis, Renata Maia Almeida, e da correspondente bancária FACÍLE ASSESSORIA E CONSULTORIA (Gerson Luiz Giardini Sorocaba/ME) efetivaram o aludido contrato imobiliário, adquirindo o imóvel de matrícula nº 95.902 do 2º CRIA de Sorocaba/SP dos antigos proprietários, Ricardo Antonio Gruner de Siqueira e Teresinha Barroso de Siqueira.

Informam que foi aprovado um financiamento no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), através de um contrato de instrumento particular por escritura pública com alienação fiduciária em garantia.

Afirmam que quitaram o financiamento imobiliário em 27/01/2015, havendo, assim, o cancelamento da alienação fiduciária na matrícula do imóvel (R2, Averbação 04 e 05 da matrícula 95.902 do 2º CRIA de Sorocaba/SP, conforme documentos de fls. 67/73 (ID 3698098 e 3698105).

Alegam que a negociação do contrato, por intermédio da imobiliária foi realizada com base na casa 02 da Rua José Acquiaviva, nº 154, Jardim Wanel Ville, Sorocaba/SP, conforme documento ID 3698095 (fls. 25/30).

Sustentam que após a quitação do financiamento descobriram que a averbação de seu imóvel no 2º Cria de Sorocaba foi realizada de forma incorreta, visto que adquiriram a casa 02 da Rua José Acquiaviva, nº 154, mas na matrícula consta a casa 01 da mesma rua.

Alegam que o imóvel adquirido (casa 02) na verdade está registrado em nome de Jonas Dias de Souza e Adriana Faria de Souza, conforme matrícula nº 95.903 do 2º Cria de Sorocaba/SP (64/66 – ID 3698098).

Aduzem que de fato residem no imóvel visto, escolhido e comprado, que se trata da casa 02 (com área construída de 69,23 metros quadrados), porém possuem a documentação da casa 01 (com área construída de 67,30 metros quadrados).

Informam que estão em fase de separação judicial e necessitam da regularização da documentação do imóvel a fim de viabilizar a sua venda e partilha.

Assim, requerem em sede de tutela de urgência, a retificação da matrícula do imóvel (95.902 do 2º CRIA de Sorocaba/SP- fls. 71/73).

Registre-se que, inicialmente, a ação foi proposta perante a 7ª Vara Cível de Sorocaba, porém em razão da necessidade da CEF compor o pólo passivo da ação houve o declínio de competência para este Juízo Federal.

A CEF – Caixa Econômica Federal, intimada, por este Juízo, apresentou seu interesse em ingressar no presente feito (fl. 101 – ID 4567195).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Recebo a petição de fls. 106/134 como emenda à inicial.

Sustentam os autores, em síntese, que realizaram um contrato de financiamento imobiliário com a CEF, o qual, atualmente, encontra-se quitado, com o cancelamento da alienação fiduciária na averbação da matrícula, porém alegam que a averbação de seu imóvel no 2º Cria de Sorocaba foi realizada de forma incorreta, visto que adquiriram a casa 02 da Rua José Acquaviva, nº 154, mas na matrícula consta a casa 01 da mesma rua.

Requerem, dessa forma, em sede de tutela de urgência a retificação de sua matrícula junto ao 2º Cria de Sorocaba para constar o registro da casa 2, localizado à Rua José Acquaviva, nº 154, casa 2, Jardim Wanel Ville, Sorocaba/SP..

O artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Da análise dos autos, denota-se o documento de fls. 25/30, que se refere ao contrato particular de compra e venda realizado junto à imobiliária, consta a aquisição pelos autores da casa 02 da Rua José Acquaviva, nº 154, Jardim Wanel Ville, Sorocaba/SP, conforme documento ID 3698095 (fls. 25/30).

Por outro lado, os demais documentos (contrato de financiamento com a CEF – fls. 110/133 e matrícula do imóvel - fls. 71/73), consta a aquisição da casa 01.

Registre-se que, diante do caráter satisfativo do provimento jurisdicional requerido e em respeito ao princípio da continuidade aplicado aos registros de imóveis, resta inviável a alteração da matrícula, nesta fase processual, visto que a matrícula de um imóvel é um documento público, no qual há narrativas de fatos de forma sequencial, que não devem ser modificados liminarmente, a fim de preservar a segurança jurídica, bem como os direitos de possíveis terceiros envolvidos.

Outrossim, denota-se não ser adequada a medida requerida em sede de tutela antecipada em virtude de sua natureza provisória e passível de ser revista pelo próprio juiz. É que caso fosse deferida e posteriormente revista ou até mesmo perdesse seus efeitos, a fé pública depositada nos registros de imóveis seria abalada.

Assim, no presente caso, entendo existente o perigo da irreversibilidade quanto ao pedido de imediata retificação de averbações da matrícula do imóvel, uma vez que referido requerimento não se coaduna com esta fase de cognição sumária, considerando que a pretensão deduzida representa tutela satisfativa, que, inclusive, pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, visto que o instituto da "tutela antecipada" antecipa o próprio mérito, ou seja, adianta o objeto da demanda a ser concedido na sentença final.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Cite(m)-se a CEF e os demais réus e intime-os para que apresentem documentos pertinentes ao feito.

Designo o **dia 19 de junho de 2018 às 11:00h para a audiência de conciliação prévia.**

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação para:

-

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço na Av. Doutor Moraes Sales, 711, Condomínio Edifício Arcel – 3º andar- CEP: 13010-910 – Campinas – SP.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO de Citação e intimação dos réus abaixo elencados:

-

SOROCABA COMPRA IMÓVEIS (CRECI nº 129.696) e RENATA MAIA ALMEIDA (CRECI nº: 129695 F): Rua Estácio Coimbra, 171, Vila Erós, Sorocaba/SP, CEP: 18066-140;

RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA (CPF nº 055.745.878-15) e TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA (CPF nº 101.109.908-03): Rua Via de Acesso Mirante Ipanema, nº 03, Jd Capitão, Sorocaba/SP;

FACÍLE ASSESSORIA E CONSULTORIA (Gerson Luiz Giardini Sorocaba/ME): Av. São Paulo, 910, Além Ponte, Sorocaba/SP- CEP: 18.013-002.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação para:

ADRIANA FARIA DE SOUZA (CPF nº 274.550.668-48) e JONAS DIAS DE SOUZA (CPF nº 303.471.408-40): Rua Imaculada, 159, apto 33, Torre 1, Jardim Audir, Barueri/SP, CEP: 06433-090.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-08.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGLENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRÜNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME, ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA, SOROCABA COMPRA IMOVEIS

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em inspeção.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos morais e materiais, pelo rito do procedimento comum, com pedido de concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA**, proposta por **REGLENE BARROS BUENO e EDERSON LOPES BUENO** em face da **CEF – Caixa Econômica Federal e outros**.

Sustentam os autores, em síntese, que celebraram com a CEF, em 05 de setembro de 2013, contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia nº 1.4444.0376573-2 (fls. 110/133) para aquisição de imóvel, localizado à Rua José Acquaviva, nº 154, casa 2, Jardim Wanel Ville, Sorocaba/SP.

Aduzem que por intermédio da imobiliária Sorocaba Compre Imóveis, da corretora de imóveis, Renata Maia Almeida, e da correspondente bancária FACÍLE ASSESSORIA E CONSULTORIA (Gerson Luiz Giardini Sorocaba/ME) efetivaram o aludido contrato imobiliário, adquirindo o imóvel de matrícula nº 95.902 do 2º CRIA de Sorocaba/SP dos antigos proprietários, Ricardo Antonio Gruner de Siqueira e Teresinha Barroso de Siqueira.

Informam que foi aprovado um financiamento no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), através de um contrato de instrumento particular por escritura pública com alienação fiduciária em garantia.

Afirmam que quitaram o financiamento imobiliário em 27/01/2015, havendo, assim, o cancelamento da alienação fiduciária na matrícula do imóvel (R2, Averbação 04 e 05 da matrícula 95.902 do 2º CRIA de Sorocaba/SP, conforme documentos de fls. 67/73 (ID 3698098 e 3698105).

Alegam que a negociação do contrato, por intermédio da imobiliária foi realizada com base na casa 02 da Rua José Acquaviva, nº 154, Jardim Wanel Ville, Sorocaba/SP, conforme documento ID 3698095 (fls. 25/30).

Sustentam que após a quitação do financiamento descobriram que a averbação de seu imóvel no 2º Cria de Sorocaba foi realizada de forma incorreta, visto que adquiriram a casa 02 da Rua José Acquaviva, nº 154, mas na matrícula consta a casa 01 da mesma rua.

Alegam que o imóvel adquirido (casa 02) na verdade está registrado em nome de Jonas Dias de Souza e Adriana Faria de Souza, conforme matrícula nº 95.903 do 2º Cria de Sorocaba/SP (64/66 – ID 3698098).

Aduzem que de fato residem no imóvel visto, escolhido e comprado, que se trata da casa 02 (com área construída de 69,23 metros quadrados), porém possuem a documentação da casa 01 (com área construída de 67,30 metros quadrados).

Informam que estão em fase de separação judicial e necessitam da regularização da documentação do imóvel a fim de viabilizar a sua venda e partilha.

Assim, requerem em sede de tutela de urgência, a retificação da matrícula do imóvel (95.902 do 2º CRIA de Sorocaba/SP- fls. 71/73).

Registre-se que, inicialmente, a ação foi proposta perante a 7ª Vara Cível de Sorocaba, porém em razão da necessidade da CEF compor o pólo passivo da ação houve o declínio de competência para este Juízo Federal.

A CEF – Caixa Econômica Federal, intimada, por este Juízo, apresentou seu interesse em ingressar no presente feito (fl. 101 – ID 4567195).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Recebo a petição de fls. 106/134 como emenda à inicial.

Sustentam os autores, em síntese, que realizaram um contrato de financiamento imobiliário com a CEF, o qual, atualmente, encontra-se quitado, com o cancelamento da alienação fiduciária na averbação da matrícula, porém alegam que a averbação de seu imóvel no 2º Cria de Sorocaba foi realizada de forma incorreta, visto que adquiriram a casa 02 da Rua José Acquaviva, nº 154, mas na matrícula consta a casa 01 da mesma rua.

Requerem, dessa forma, em sede de tutela de urgência a retificação de sua matrícula junto ao 2º Cria de Sorocaba para constar o registro da casa 2, localizado à Rua José Acquaviva, nº 154, casa 2, Jardim Wanel Ville, Sorocaba/SP..

O artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Da análise dos autos, denota-se o documento de fls. 25/30, que se refere ao contrato particular de compra e venda realizado junto à imobiliária, consta a aquisição pelos autores da casa 02 da Rua José Acquaviva, nº 154, Jardim Wanel Ville, Sorocaba/SP, conforme documento ID 3698095 (fls. 25/30).

Por outro lado, os demais documentos (contrato de financiamento com a CEF – fls. 110/133 e matrícula do imóvel - fls. 71/73), consta a aquisição da casa 01.

Registre-se que, diante do caráter satisfativo do provimento jurisdicional requerido e em respeito ao princípio da continuidade aplicado aos registros de imóveis, resta inviável a alteração da matrícula, nesta fase processual, visto que a matrícula de um imóvel é um documento público, no qual há narrativas de fatos de forma sequencial, que não devem ser modificados liminarmente, a fim de preservar a segurança jurídica, bem como os direitos de possíveis terceiros envolvidos.

Outrossim, denota-se não ser adequada a medida requerida em sede de tutela antecipada em virtude de sua natureza provisória e passível de ser revista pelo próprio juiz. É que caso fosse deferida e posteriormente revista ou até mesmo perdesse seus efeitos, a fé pública depositada nos registros de imóveis seria abalada.

Assim, no presente caso, entendo existente o perigo da irreversibilidade quanto ao pedido de imediata retificação de averbações da matrícula do imóvel, uma vez que referido requerimento não se coaduna com esta fase de cognição sumária, considerando que a pretensão deduzida representa tutela satisfativa, que, inclusive, pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, visto que o instituto da "tutela antecipada" antecipa o próprio mérito, ou seja, adianta o objeto da demanda a ser concedido na sentença final.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação –, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Cite(m)-se a CEF e os demais réus e intime-os para que apresentem documentos pertinentes ao feito.

Designo o **dia 19 de junho de 2018 às 11:00h para a audiência de conciliação prévia.**

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação para:

-

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço na Av. Doutor Moraes Sales, 711, Condomínio Edifício Arcel – 3º andar- CEP: 13010-910 – Campinas – SP.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO de Citação e intimação dos réus abaixo elencados:

-

SOROCABA COMPRA IMÓVEIS (CRECI nº 129.696) e RENATA MAIA ALMEIDA (CRECI nº: 129695 F): Rua Estácio Coimbra, 171, Vila Erós, Sorocaba/SP, CEP: 18066-140;

RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA (CPF nº 055.745.878-15) e TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA (CPF nº 101.109.908-03): Rua Via de Acesso Mirante Ipanema, nº 03, Jd Capitão, Sorocaba/SP;

FAÇÍLE ASSESSORIA E CONSULTORIA (Gerson Luiz Giardini Sorocaba/ME): Av. São Paulo, 910, Além Ponte, Sorocaba/SP- CEP: 18.013-002.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação para:

ADRIANA FARIA DE SOUZA (CPF nº 274.550.668-48) e JONAS DIAS DE SOUZA (CPF nº 303.471.408-40): Rua Imaculada, 159, apto 33, Torre 1, Jardim Audir, Barueri/SP, CEP: 06433-090.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

-

SOROCABA, 20 de abril de 2018.

Expediente Nº 3599

EMBARGOS A EXECUCAO

0005842-22.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-44.2012.403.6110 () - SIDQUIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP X DANILLO CESAR DE OLIVEIRA X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Considerando a sentença de fls. 169/178, transitada em julgado, intime-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008126-95.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-40.2014.403.6110 () - ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA X GENILDA ANALIA DE SANTANA OLIVEIRA(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em inspeção.

Em face da certidão retro, decreto a revelia da embargada Rita de Cássia Oliveira da Silva, sem aplicação da presunção prevista no artigo 344 do CPC, em face do disposto no artigo 345, I, do CPC. Int. Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015260-57.2007.403.6110 (2007.61.10.015260-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUCIA NEUZA DE LIMA

Fls. 177/179: Considerando o desarquivamento destes autos, Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004820-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MECANICA E AUTO PECAS LEMES LTDA ME(SP170769 - PETRUCIO ROMEU LEITE

Tendo em vista o ato de disposição de bem inalienável, encaminhe-se cópia das principais peças processuais ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática de crime pelo executado e depositário.

No mais, nos termos do artigo 161 c/c o artigo 774 do CPC condeno o executado em multa correspondente a 20% do valor da dívida.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes, incluídos executado e depositário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010591-19.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IMDAT IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA ME X DORINDO TUNUSSI FILHO X POLLIANI TUNUSSI X ALLIANI TUNUSSI X KAREN TUNUSSI(SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ)

SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fs. 95 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003914-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA X JOSE RILDO BELO DA SILVA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E SP230277 - LIVY LANHI FERNANDES SERRA)

Considerando o bloqueio pelo sistema Bacenjud de contas de titularidade da executada a Sra. IRONALDA RODRIGUES DA SILVA, intime-se a executada através de seus procuradores constituídos nestes autos, acerca dos valores bloqueados efetuado nestes autos, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando a manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003036-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X HOSPITECNICA COMERCIO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X MARIA GOMES DA CRUZ MORAES X ALAN HENRIQUE GOMES DE MORAES X MARCOS VINICIUS GOMES DE MORAES

Fs. 145: Indefiro o pedido de penhora de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, acompanhadas das diligências necessárias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005100-89.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IAGO DA SILVA FOGACA - ME X IAGO DA SILVA FOGACA

Fs. 75: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, Renajud, Siel, Plenus e Cnis, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0900558-67.1996.403.6110 (96.0900558-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X ASCENCAO BONVINO CAMPOS X IVAN CAMPOS BONVINO X IVETE

CAMPOS BONVINO DA CRUZ(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ASCENÇÃO BONVINO CAMPOS, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória.Citada, o executado opôs os Embargos à Execução sob nº 0906991-53.1997.403.6110, julgados procedentes, para o fim de declarar a nulidade do título executivo, conforme se denota da decisão cuja cópia encontra-se anexada às fs. 98/102 destes autos. A referida decisão transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fs. 103.ANTE O EXPOSTO, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007816-36.2008.403.6110 (2008.61.10.007816-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO GIMENES SALAS(SP354425 - ALEX

FRANCISCO SILVA FONSECA)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fs. 164 JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008967-03.2009.403.6110 (2009.61.10.008967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA E MINERADORA PRATA CAL LTDA(SP207710 -

REGINA CELIA CAVALLARO E SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN(SP233177 - JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA) X LUIZ RICARDO

BATAGLIN(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fs. 289 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se o (s) bem (ns) penhorado(s).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008436-77.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA X LUIZ ROBERTO BATAGLIN X LUIZ RICARDO

BATAGLIN(SP207710 - REGINA CELIA CAVALLARO E SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP249150 - HELEN FRANCINE FERREIRA NASCIMENTO)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fs. 198 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se o (s) bem (ns) penhorado(s).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008124-67.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL

LUIZ FERNANDES)

Manifeste-se a executada acerca do quanto alegado pela União às fls. 618/619, especialmente quanto à alegação de necessidade de regularização do parcelamento/pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista à União.

EXECUCAO FISCAL

0002730-45.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X INEZ DA COSTA LEITE

Em face do decurso de prazo para impugnação ao bloqueio, intime-se o Conselho autor para que informe o valor atualizado do débito, bem como os dados necessários para a transferência dos valores, sendo certo que houve o bloqueio de R\$ 2.066,72 na data de 18/08/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004913-86.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 148 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se o (s) bem (ns) penhorado(s).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005805-92.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) Fls. 204: Tendo em vista que o laudo de reavaliação lavrado às fls. 183/189, constante nestes autos, ocorreu em 26 de setembro de 2017, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS no ano calendário de 2017/2018 providencie a Secretária a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito nas 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11 h, para a primeira praça. Dia 31/10/2018, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0006682-32.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC FORJA LTDA,(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - Fls. 116/119: Aguarde-se a realização dos leilões designados às fls. 95 e verso.

2 - Com o cumprimento, manifeste-se conclusivamente o exequente sobre o prosseguimento da(s) execução(ões), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000438-19.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NACPRINT GRAFICA LTDA - EPP(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR E SP352196 - GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO)

Trata-se de alegação de impenhorabilidade formulada às fls. 127/132 dos autos. O exequente, manifestando-se às fls. 96/99, reiterada às fls. 154, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.A questão da impenhorabilidade encontra-se disciplinada no Código de Processo Civil em artigo 833 que prevê:Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o;V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;VI - o seguro de vida;VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. 1o A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a construção observar o disposto no art. 528, 8o, e no art. 529, 3o. 3o Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. Assim, em face da disposição legal acima transcrita, verifica-se que o cerne da questão discutida nos autos está na possibilidade de extensão da impenhorabilidade prevista no inciso V para a pessoa jurídica. Considerando-se as várias modalidades de pessoa jurídica, a micro empresa e a pequena de pequeno porte possuem tratamento diferenciado, conforme disposição da Lei Complementar n.º 123, motivo pelo qual entende-se aplicável a citada cláusula de impenhorabilidade. Tal distinção já foi objeto de ampla discussão em diversas esferas judiciais, sendo certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidaram entendimento afirmativo acerca da questão.Neste sentido, transcrevo:EMEN:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IMPENHORABILIDADE - BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS - PESSOA JURÍDICA - PEQUENO PORTE - ANÁLISE FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de serem impenhoráveis máquinas e utensílios destinados ao uso profissional de microempresa e empresa de pequeno porte. 2. Averiguar o porte da empresa e a incidência ou não da penhora sobre os bens indispensáveis implica reexame de prova (Súmula 7/STJ). 3. Recurso especial não-conhecido. (RESP 200501006976/RESP - RECURSO ESPECIAL - 760283, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2008.)No mesmo sentido, é o entendimento do E. TRF3, conforme transcrição abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO DE BENS. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 833, V DO CPC/2015. BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. RECURSO PROVIDO. - Com efeito, o artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil/2015 autoriza a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão do executado; - Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aplicação do inciso V, do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, ao tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, permite a extensão, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. - Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais (AgRg no REsp 1329238/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1381709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/09/2013; AGARESP 201400219432, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma; AgRg no AREsp 508.446/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma), pode-se afirmar a possibilidade de aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil/2015 para o caso de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que reste comprovada que a falta dos bens impediria a continuidade do negócio, tornando inviável a sua sobrevivência. - Dos autos observa-se que o agravante é motorista de transporte escolar, com cadastro válido junto a Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 87) até 10/05/2019 e o veículo penhorado está vinculado ao trabalho do mesmo em cadastro próprio perante a Prefeitura Municipal (fls. 89/95). - Ainda que o agravante tenha manifestado em petição que o veículo permitida chegou ao fim da idade permitida para realizar o transporte de acordo com a legislação municipal, desta afirmação não decorre a conclusão de que o bem não se presta mais a atividade profissional do autor. - Conforme apontado na petição de fls. 82 pretende o agravante vender o veículo e adquirir com o valor obtido na venda outro que preencha os requisitos exigidos por lei. O inciso V, do art. 833 supracitado, ressalva da penhora outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. No presente caso, tanto o bem penhorado como valor de venda dele, são necessários ao exercício da profissão do agravante. - O fato de o prazo de vida útil do veículo ter expirado na mesma época em que ocorreu a penhora não desqualifica a finalidade do bem, eis que não há comprovação de que o agravado utilize ou pretenda utilizar o veículo para fins diversos daqueles concernentes a profissão dele. Soma-se a isso o direito que o trabalhador possui de substituir os bens que utiliza em seu trabalho e não pode a penhora judicial obstar que ele o faça e assim continue a exercer as atividades profissionais da área. Admitir tal situação feriria frontalmente o art. 833 supracitado. - Recurso provido.. (AI 00041954720164030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577557, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016.)No caso dos autos, resta demonstrado que a executada é empresa de pequeno porte, conforme atos constitutivos anexados (fl. 133/134). Outrossim, o auto de penhora (fls. 46/47) demonstra sem sombra de dúvidas que foi penhora o maquinário destinado ao exercício da atividade fim da empresa.Pelo exposto, ACOLHO a alegação de impenhorabilidade dos bens da empresa, restando liberada a penhora e o encargo do depositário.Intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000944-24.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDEMIR VANZELLA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002372-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAMUEL MEIRA

1. Em face da rescisão do parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.
3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.
4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.
5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002783-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA SEIKO SAITO

Em face do quanto informado às fls. 20, proceda-se à transferência do valor de R\$ 2.868,64. No mais, diante da ausência de impugnação ao bloqueio, intime-se o Conselho autor para que informe os dados para a conversão em renda. Sem prejuízo, libere-se o valor excedente bloqueado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004014-49.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDYMAC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP X EDY ANTONIO CASAGRANDE X EVA TEIXEIRA CASAGRANDE(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os documentos de fls. 241 e 245/246 comprovam que o bloqueio ocorreu na conta 29744-9, utilizada para o recebimento de benefício de aposentadoria, sem indicação de créditos de outra natureza, e portanto impenhorável na forma do artigo 833, IV, do CPC, defiro o pedido de desbloqueio. Proceda a Secretaria à liberação dos valores.

Após, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008150-89.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 52/64 dos autos, na qual a executada comunica a recuperação judicial da empresa e alega a ocorrência da prescrição dos débitos, objetivando, portanto, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 122/123, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inocorrência de prescrição do débito exequendo. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executado pretende o reconhecimento da prescrição de todos os débitos referentes aos períodos de apuração de 09/2008 a 10/2008, 12/2006 a 03/2008, 13/2006, 04/2008 a 07/2008 e 03/2007. Saliente-se, que em relação à prescrição, os artigos 332, 1º, e 487, inciso II, permitem ao juiz reconhecer a de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Após a constituição da dívida, o débito foi parcelado em 27/11/2009 e excluído em 29/12/2011, conforme comprova o documento de fls. 94. Dessa forma, considerando que o parcelamento constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e interrompe a prescrição conforme 174, IV, do CTN e é causa de suspensão da exigibilidade do débito durante sua vigência (artigo 151, VI do CTN) e que a execução foi ajuizada em 23/09/2016, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data do ajuizamento, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luís Fux no referido acórdão. Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. Ainda, tal entendimento foi adotado pelo Código de Processual Civil, consoante artigo 240, 1º, restando tal questão extrema de dúvidas. Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição. Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Intime-se o executado para que apresente certidão de inteiro teor da ação de recuperação judicial noticiada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da constrição de bens em prosseguimento da execução. Apresentada a certidão, intime-se a União para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000104-77.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X GIANNINI SA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Vistos em inspeção.

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz do CNPJ para que a ordem inclua matriz e eventuais filiais.

2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

5. Após, dê-se vista à União para manifestação conclusiva acerca da nomeação de bens à penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

000241-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP

Em face da inércia do Conselho autor, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 9.852,45 bloqueado na instituição financeira CCLA. Decorrido o prazo para embargos e não havendo manifestação do exequente, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001235-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PASCHOAL ASSESSORIA DE SOROCABA LTDA(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001451-48.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PERFIL COLOR PINTURA ELETROSTATICA LTDA - EPP SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 30 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002911-70.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FIORELLA PRODUTOS TEXTIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos em inspeção.

1. Em face da recusa do exequente dos bens nomeados à penhora, declaro-a ineficaz. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz do CNPJ para que a ordem inclua matriz e eventuais filiais.

2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

5. Após, dê-se vista à União para manifestação conclusiva acerca da nomeação de bens à penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002979-20.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA REGINA DE MENEZES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004446-34.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CIN PREMO S/A(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 340/353 dos autos, na qual a executada alega a ocorrência da prescrição dos débitos, objetivando, portanto, a extinção do feito, bem como requerendo a

extinção em face da existência de parcelamento dos débitos. O exequente, manifestando-se às fls. 372/373, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inoportunidade de prescrição do débito exequendo, bem como a exclusão do executado do alegado parcelamento. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição de todos os débitos. Saliente-se, que em relação à prescrição, os artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do CPC, permitem ao juiz reconhecer a defesa de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Os débitos em questão foram parcelados logo após as respectivas constituições, permanecendo com a exigibilidade suspensa até 01/07/2016, data em que houve a rescisão do parcelamento, conforme comprovam os documentos apresentados pela União às fls. 374/499. Dessa forma, considerando que o parcelamento constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e interrompe a prescrição conforme artigo 174, IV, do CTN e é causa de suspensão da exigibilidade do débito durante sua vigência e que a execução foi ajuizada em 09/12/2016, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da retomada da exigibilidade do débito e a data do ajuizamento, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão. Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. Ainda, tal entendimento foi adotado pelo Código de Processo Civil, consoante artigo 240, 1º, restando tal questão extrema de dúvidas. Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição. No mais, a executada foi excluída do parcelamento dos débitos, estando, portanto, correto o ajuizamento da execução diante da ausência de causa de suspensão da exigibilidade por ocasião da proposição da ação. Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prosiga-se com a execução mediante o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD, mediante o lançamento da raiz do CNPJ para que ordem englobe matriz e filiais, na forma do despacho de fls. 336. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008099-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO X PAULO DA COSTA TEIXEIRA

DESPACHO/PRECATÓRIA Vistos em inspeção. Cite(m)-se o executado no novo endereço constante dos autos, Hospital da Criança de Ariquemes, Av. Capitão Silvío, nº 3246, Grandes Areas, Bairro Areas Especiais, CEP.: 76870-020, Ariquemes/RO, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80, por meio de oficial de justiça. Ressalte-se que a cidade de domicílio do executado não é sede de Subseção Judiciária, devendo a executada proceder diretamente ao Juízo Estadual da comarca de Ariquemes/RO o recolhimento das taxas judiciárias devidas. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determine o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se a carta precatória nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas da Comarca de Ariquemes/RO. O(A) Dr(a) MM(*) Juiz(a) Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP/DEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S), no endereço supra, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos, conforme valor indicado às fls. 37, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Seguem anexas a esta precatória a contra-fé bem como de fls. 33/38.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHIER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHIER - SP210776
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico, com pedido liminar, impetrado em 23/05/2017, objetivando decisão que lhe assegure a manutenção dos recolhimentos da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB tendo como base de cálculo a receita bruta, nos moldes exarados na Lei n. 12.546/2011, afastando, por conseguinte, os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, de 30/03/2017, durante o exercício de 2017, a qual revogou o regime opcional da CPRB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários.

Alegou que optou de forma irretirável em janeiro de 2017 pelo recolhimento da CPRB com base na receita bruta.

Com a inicial, vieram os documentos ID 1402753, 1402782, 1402790, 1402801, 1402821, 1402825, 1402842, 1402846, 1402851, 1402853, 1402856, 1402858, 1402862, 1402864, 1402867, 1402870, 1402875, 1402878, 1402880, 1402884, 1402886, 1402893 e 1402901.

Em 29/05/2017, determinou-se à impetrante (ID 1443872) que juntasse a petição inicial no formato "PDF", o que foi providenciado por meio do ID 1466626 e 1466649.

A liminar foi indeferida (ID 1534747).

Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID 1582971), tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolhido a liminar, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salário, a partir de 01/07/2017, afastando os efeitos da MP 774/2017.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 1699554), conforme pedido formulado (ID 1660842).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID 1734192) sustentando que as contribuições sociais obedecem ao princípio da anterioridade nonagesimal, a qual fora observada pela Medida Provisória n. 774/2017, não existindo vício na norma em comento, eis que o princípio da segurança jurídica deve-se harmonizar com aquele princípio.

A impetrante apresentou cópia do acórdão proferido pelo TRF3ªR (ID 1734598) acolhendo a tese ventilada, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 3130708), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Em 13/11/2017, juntou-se cópia do acórdão prolatado pelo TRF3ªR adotando a mesma linha de posicionamento firmado na decisão liminar (ID 3422347 e 3422383), transitado em julgado em 06/02/2018.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a manutenção dos recolhimentos da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB tendo como base de cálculo a receita bruta, nos moldes exarados na Lei n. 12.546/2011, afastando, por conseguinte, os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, de 30/03/2017, durante o exercício de 2017.

Depreende-se do ordenamento jurídico que a CPRB encontra amparo na Lei n. 12.546/11, tendo como base de cálculo a receita bruta das empresas definidas na referida norma jurídica, desde que a empresa optasse pelo regime de tributação, em caráter irretroatível para todo o ano-calendário.

“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.”

Entretanto, a MP 774/2017, com vigência a partir de 1º de julho de 2017, modificou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, obrigando-as a retornar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, nos moldes preconizados no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 – percentual de 20% da folha de salário e demais rendimentos do trabalho.

Nesse diapasão, forçoso reconhecer que a alteração promovida pela MP 774/2017 afronta o princípio da segurança jurídica, uma vez que despreza a opção de tributação feita pelo contribuinte, nos termos como permitida pelo art. 9º, § 13, da Lei nº. 12546/2011, na redação dada pela Lei nº. 13.161/15, acima transcrito.

De seu turno, a segurança jurídica dever ser respeitada por ambas as partes, sobretudo diante de uma imposição de irretroatibilidade do regime jurídico tributário decorrente da própria norma jurídica. Se ao contribuinte lhe é vedado à modificação do regime de tributação no interregno do exercício fiscal, à Autoridade Fiscal também lhe resta esperado não promove-lo.

Sendo o Estado o elo mais forte da relação jurídica fiscal, as regras tributárias se mostram protetiva ao contribuinte, com aplicação de princípios incluídos na própria Carta Magna – irretroatividade tributária (art. 150, III, “a”, CF), anterioridade tributária (art. 150, III, “b”, CF), capacidade contributiva, vedação ao confisco (art. 150, IV, CF) e legalidade (art. 150, I, CF).

Frise-se, ainda, que a própria União, posteriormente, reviu seu posicionamento ao editar a MP n. 794/2017, com efeitos a partir de 09/08/2017, revogando a tão combatida MP n. 774/2017.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Agravo de instrumento 50112632620174030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, data julgamento: 24/10/2017)

Assim, revejo o meu posicionamento anterior e conjugados os elementos trazidos aos autos, impõe-se acolher em parte a pretensão da impetrante, no sentido de mantê-la no regime de apuração da contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei n. 12.546/2011, de acordo com os contornos previstos no art. 9º, § 13, da citada norma, conforme seu teor anterior à revogação realizada pela MP 774/2017.

Assim, reconhecida a pretensão da impetrante, os recolhimentos efetuados configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** a segurança e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade impetrada que mantenha a impetrante no regime de apuração da contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei n. 12.546/2011, relativamente ao ano-calendário de 2017, nos moldes previstos no art. 9º, § 13, da citada norma, conforme seu teor anterior à revogação realizada pela MP 774/2017.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 26 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 06/04/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram os documentos ID 1013367, 1013372, 1013378, 1013383, 1013388, 1013392, 1013396, 1013400, 1013403, 1013409 e 1013413.

Concedeu-se a liminar no dia 09/05/2017 (ID 1264136), para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente *writ* em relação às prestações vincendas, bem como para que a Autoridade impetrada se abstenha de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da liminar.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada informou, preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 2320841), conforme pedido formulado (ID 1444663).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 2786932), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigma ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

Em relação ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 12.973/14, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, inclusive da Lei n. 12.973/2014, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra suscitado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação".

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS - em consonância com o julgado no STF 240.785/MG, aplicável à Lei n. 12.973/14 -, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 23 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretária

INQUÉRITO POLICIAL

0009041-47.2015.403.6110 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAQUEL VIVIANE GONCALVES(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Fls. 231: Em prestígio aos princípios da ampla defesa e do contraditório, defiro a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Kelly Angelica Gonçalves na audiência designada para o dia 15/05/2018, às 10 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, que deverá comparecer independente de intimação.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004608-44.2008.403.6110 (2008.61.10.004608-3) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, e artigo 313-A, c.c. artigo 29, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.Por sentença prolatada em 24/01/2018 (fls. 816/821) foi julgada parcialmente procedente a acusação e condenadas as rés nas penas do artigo 313-A, combinado com o artigo 29, do Código Penal.A corrê MARILENE LEITE DA SILVA interpôs recurso de apelação (fls. 824), requerendo preliminarmente o reconhecimento da prescrição (fls. 827/853). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pelo advento da prescrição, o que se faz com base na pena efetivamente aplicada de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão ao tipo penal de inserção de dados falsos em sistema de informações.Datam os fatos delitivos de 24/04/2003, quando protocolado o pedido e concedido o benefício, perdurando a percepção de abril de 2003 a dezembro de 2005.A denúncia foi recebida em 01/04/2013 (fls. 518/519).A sentença prolatada em 24/01/2018 (fls. 816/821) transitou em julgado para a acusação (fl. 823).O inciso IV, do art. 109 do Código Penal, estabelece a prescrição em 08 (oito) anos, se a pena é superior a 02 anos e não excede a 04.Nos termos do art. 110 do Código Penal, a prescrição, depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação regula-se pela pena efetivamente aplicada ao crime. No caso, entre a data do cometimento do crime e o recebimento da denúncia transcorreu lapso temporal superior a 9 anos.Por ser prejudicial às rés, a inovação introduzida pela lei n. 12.234/2010 no artigo 110, 1º, do CP não se aplica ao caso em apreço, quando prevê que não se pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia.Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição.Do exposto, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110 do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato objeto dos autos relativo à apuração de prática do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal, em favor de MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetem-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014519-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014519-3) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X REGINALDO CHAGAS DE SOUZA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X JULIO DAS VIRGENS SOARES X JOSE CORREIA DE ARAUJO X ADEMILTON DE ARAUJO X JOSE SILVA OLIVEIRA X JOAO ANDRE YAMASITA SALES(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MGI05346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Interpessivo o fornecimento de endereço da testemunha Fernando Glád pela defesa do réu João André Yamassita Sales (fls. 751) uma vez que foi dada por preclusa a oitiva dessa testemunha na audiência realizada em 14/03/2018 (fls. 724).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-29.2013.403.6110 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X EMICO KOBE KOCIKO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LINDINALVA LEITE CAVALCANTI(SP327071 - ELISANGELA PEREIRA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, EMICO KOBE KOCIKO, LINDINALVA LEITE CAVALCANTI, MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, e à última o artigo 313-A, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.Por sentença prolatada em 09/02/2018 (fls. 728/735) foi julgada parcialmente procedente a acusação para absolver JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, declarar extinta a punibilidade pela prescrição quanto a EMICO KOBE KOCIKO e condenar MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS nas penas do artigo 313-A, combinado com o artigo 29, do Código Penal.A corrê MARILENE LEITE DA SILVA interpôs recurso de apelação (fls. 738), requerendo preliminarmente o reconhecimento da prescrição (fls. 742/770). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pelo advento da prescrição, o que se faz com base na pena efetivamente aplicada de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão ao tipo penal de inserção de dados falsos em sistema de informações.Datam os fatos delitivos de 17/03/2004, quando protocolado o pedido e concedido o benefício, perdurando a percepção de 19/01/2004 a 31/08/2009.A denúncia foi recebida em 07/03/2013 (fl. 170).A sentença prolatada em 09/02/2018 (fls. 728/735) transitou em julgado para a acusação (fl. 737).O inciso IV, do art. 109 do Código Penal, estabelece a prescrição em 08 (oito) anos, se a pena é superior a 02 anos e não excede a 04.Nos termos do art. 110 do Código Penal, a prescrição, depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação regula-se pela pena efetivamente aplicada ao crime. No caso, entre a data do cometimento do crime e o recebimento da denúncia transcorreu lapso temporal superior a 8 anos.Por ser prejudicial às rés, a inovação introduzida pela lei n. 12.234/2010 no artigo 110, 1º, do CP não se aplica ao caso em apreço, quando prevê que não se pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia.Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição.Do exposto, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110 do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato objeto dos autos relativo à apuração de prática do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal, em favor de MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetem-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001288-10.2013.403.6110 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON HONORIO DE OLIVEIRA(SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA) X DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA(SPI65988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NELSON HONÓRIO DE OLIVEIRA e DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA, qualificadas nos autos, imputando ao primeiro a prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal e ao segundo o uso do documento falso (artigo 304 do Código Penal).Em resumo, narra a denúncia de fls. 85/86 que em 18 de dezembro de 2009, em Capão Bonito/SP, NELSON HONÓRIO DE OLIVEIRA fez inserir em documento particular declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato jurídicamente relevante.Na ocasião, NELSON HONÓRIO DE OLIVEIRA fez inserir e assinou Declaração de Exercício de Atividade Rural, onde afirmou que DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA era trabalhador rural desde 30 de outubro de 1981 até aquele momento.Descreve a acusação que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA registra diversos vínculos empregatícios como trabalhador urbano em grande parte do período mencionado na declaração.Aponta a peça acusatória que NELSON HONÓRIO DE OLIVEIRA viu a CTPS de DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA antes de elaborar a Declaração de Exercício de Atividade Rural que assinou e nela constava um último vínculo de trabalho em 1989. Esta CTPS, de n. 58282 (fls. 16/39 do apenso) foi emitida em 11 de fevereiro de 1971, enquanto uma outra via acabou por ser emitida em 1993.Um dos objetivos foi alterar a verdade sobre fato jurídicamente relevante ao ser utilizada a Declaração por DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA em processo judicial para permitir o reconhecimento de tempo de trabalho rural e, assim, obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.Traz a denúncia que em 13 de outubro de 2010, em Sorocaba/SP, DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA fez uso de documento particular falsificado em processo judicial, nos autos n. 0009069-55.2010.403.6115 em que é demandante em face do INSS, em trâmite no Juízo Especial Federal de Sorocaba, com o objetivo de obter aposentadoria, apresentando ao juízo Declaração de Exercício de Atividade Rural de conteúdo falso como meio de comprovar sua pretensão.Detalha a inicial que DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA pleiteou, na referida ação, a averbação de todo o período em que teria exercido atividade rural no Sítio Oliveira, período este compreendido entre 30 de outubro de 1981 e 18 de dezembro de 2009. Para comprovar o tempo no qual supostamente teria exercido trabalho rural apresentou ao Juízo Especial Federal de Sorocaba uma Declaração de Exercício de Atividade Rural. Contudo, sua CTPS registra diversos vínculos empregatícios como trabalhador urbano em grande parte do período mencionado.A denúncia foi recebida em 23/05/2013 (fl. 87), não sendo proposta pelo Parquet Federal a suspensão condicional do processo por terem apontamentos criminais (fl. 103).Citados os réus (fl. 109), apresentaram defesa escrita a fls. 110/115 (NELSON HONÓRIO DE OLIVEIRA) e fls. 120/122 (DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA).Ausente qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 127).Pelo Juízo deprecado foram ouvidas duas testemunhas de acusação, Telma Aparecida Lara da Silva e Lucilene Marta da Cruz (fl. 145) e duas testemunhas de defesa, Jacinto Martiniano da Costa e José Romaldo de Carvalho (fls. 161 e 197).Os denunciados, acompanhados de seus defensores constituídos, foram interrogados presencialmente, conforme mídia digital de fl. 206.Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 230/232, requerendo a condenação de ambos nos termos da denúncia.Alegações finais de NELSON HONÓRIO DE OLIVEIRA (fls. 235/241, em que aduziu a improcedência da ação por falta de pressuposto processual, a legitimidade passiva do acusado, pois nos termos da Lei n. 8.213/91, artigo 106 e Instrução Normativa n. 77/2015, artigo 47, I, a declaração de atividade rural pode ser emitida somente por entidade sindical, a qual deveria ter sido denunciada, e não o réu, que a representava. Subsidiariamente, requereu a absolvição nos termos de jurisprudência que apresenta.Em memoriais a defesa de DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA pleiteou a absolvição, pois jamais fez uso de documento particular falsificado, tanto que foi aposentado como rural em procedimento posterior, tendo trabalho concomitantemente na cidade e no campo, dentro das possibilidades de horário e safras. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição com base na pena aplicada.Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Os réus foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal.Trata-se de declaração de exercício de atividade rural assinada em 18/12/2009 por NELSON HONÓRIO DE OLIVEIRA na qualidade de Diretor Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, onde consta que DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA, ocupando a categoria de lavrador, exercia atividade rural como proprietário do Sítio Oliveira, localizada no Bairro Cachoeira, em Ribeirão Grande/SP, de 30/10/1981 até aquela data, trabalhando em sua propriedade continuamente em regime individual, plantando uma área de 2 alqueires de milho, arroz, feijão para sua subsistência (fls. 14/15). Nos autos da ação previdenciária de n. 0009069-55.2010.403.6115 (fl. 03 e seguintes do apenso I), que teve curso perante o Juízo Especial Federal Cível de Sorocaba, distribuído em 13/10/2010, foi utilizado o documento pretensamente falso a fim de instruir o pedido de aposentadoria por idade rural de DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA.Cópia da CTPS do beneficiário consta de fls. 16/56 do apenso I, bem como as informações do CNIS (fls. 57/67), as quais detalham os vínculos empregatícios do réu em áreas urbana e rural em períodos concomitantes com o declarado.Conforme explanado na sentença do JEF de fl. 09, nada havia nos autos previdenciários que qualificasse DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA como produtor rural, como por exemplo, nota de produtor rural, notas fiscais de venda de produtos agrícolas, talonários de produtor rural, ou qualquer documento equivalente, mas apenas prova da propriedade do imóvel.O Juízo Especial Federal reconheceu apenas a existência de alguns vínculos empregatícios rurais esparsos, com base na CTPS e CNIS do réu, mas em locais diversos do Sítio Oliveira, e que somavam apenas 50 meses, insuficientes à concessão do benefício pretendido.No presente caso, o conjunto probatório não se mostra suficiente a comprovar o delito de falsidade ideológica das declarações contidas na declaração de exercício de atividade rural no âmbito Par. A testemunha Telma Aparecida Lara da Silva (fl. 145) confirmou que NELSON HONÓRIO DE OLIVEIRA era Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito/SP, enquanto ela era a secretária. Afirmou que o Sindicato fornece a Declaração de Exercício de Atividade Rural aos agricultores, mediante a apresentação de documentos pessoais e que comprovem a atividade rural, como ITR, Nota de Produtor Rural, certificado de casamento, CTPS, e a realização de entrevista pessoal. Assegurou que NELSON HONÓRIO DE OLIVEIRA conferia todos os documentos, inclusive a CTPS.Lucilene Marta da Cruz (fl. 145), ex-funcionária do Sindicato, não soube precisar se os documentos passaram por suas mãos. Explicou que o Sindicato emitia a Declaração de Exercício de Atividade Rural com base em documentos, como escritura do terreno, ITR e CTPS. Esclareceu que chegavam todos os documentos para NELSON HONÓRIO DE OLIVEIRA, que fazia a entrevista com o pretenso segurado.José Romaldo de Carvalho (fl. 197), conhecido de DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA, afirmou que o conhecido trabalhou no campo quando era novo, desde oito anos trabalhava com o pai e, após a maioridade, foi trabalhar na cidade.Os depoimentos dos réus na fase inicial mostram-se conflitantes com as declarações prestadas em Juízo.NELSON HONÓRIO DE OLIVEIRA confirmou, perante a autoridade policial (fls. 30/31), que elaborou a Declaração de Atividade Rural em questão, com base nos documentos apresentados pelo corréu. Asseverou conhecer a propriedade rural de DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA há mais de dez anos e que desconhecia que Domingos tivesse trabalhado em atividade urbana no período de 1981 a 2009. Afirmou ter visto a CTPS do corréu na qual consta como último assento um contrato de trabalho de 1989, como trabalhador rural, apenas não soube explicar por que razão ela não se encontra elencada dentre os documentos apreciados para assinatura da declaração, de fl. 15. Soube posteriormente de uma segunda CTPS com diversos registros incompatíveis com a declaração que firmara.Em Juízo, NELSON HONÓRIO DE OLIVEIRA declarou que conhece Domingos do sindicato. Confirmou que assinou o documento para aposentadoria de DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA, mas não sabia se ele realmente era trabalhador rural, assinou com base na documentação apresentada no Sindicato, contendo uma Carteira de Trabalho antiga, que lhe foi apresentada pelas secretárias do Sindicato em Capão Bonito, Telma e Lucilene. Negou ter conhecimento de uma segunda CTPS. Não tinham

convivência, pois Domingos morava a cerca de 30 km da cidade. Afirmo que Domingos é associado antigo do Sindicato e que se encontravam, mas depois que Domingos passou a trabalhar em empresa, não se viam muito. O codenudado DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA declarou na fase indiciária que é trabalhador rural, dando início a esta atividade de forma integral desde 18/06/2010, quando saiu de seu último emprego com CTPS assinada. Assegurou que nunca deixou de exercer atividade rural, apesar dos empregos constantes na CTPS. Recordou-se de ter sido funcionário em uma empresa em Itaboraí. Em Juízo, confirmou ter pedido a Declaração no Sindicato de Capão Bonito, apresentando a documentação que lhe foi solicitada, RG, CPF, CTPS. Afirmo ser trabalhador rural desde criança, desde 8 anos. Trabalhava em algumas empresas por algum tempo, uns 2 a 3 meses, e retornava à roça. Afirmo que a maior parte do tempo era trabalho rural, pois findo o trabalho urbano voltava para o sítio onde nasceu e mora até hoje. Não se recorda se trabalhou no período de 1981 a 2009 como rurícola. Sempre trabalhou fazendo palanques, cercas. Não conhece Telma e Lucilene. Tem vários registros como rural. Na Marquise trabalhou derrubando mata, plantando palmito, plantando pino, foi a primeira empresa rural registrada na Carteira, onde trabalhou por cinco anos. Depois trabalhou em Brotas, registrado como rural, no corte de cana e na colheita de laranja, na Citrovit em Itapetininga. A testemunha de defesa Jacinto Martiniano da Costa (fl. 161) declarou que DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA, seu conhecido, começou a trabalhar no serviço rural desde pequeno, ajudando o pai. Aos dezessete anos foi trabalhar como pedreiro, carpinteiro e ajudante. Alegou que o serviço rural que Domingos exercia era esporádico e não contínuo. Explanou que durante toda a vida Domingos ia e voltava entre o serviço rural e o urbano. Hoje em dia planta milho, feijão em sua lavoura para subsistência. Dos registros constantes do CNIS (fls. 58/59 do apenso) verifica-se que o réu laborou- na empresa PEM Engenharia Ltda. pouco mais de dois meses, de 24/08/1982 a 06/11/1982; - na Eucatex Florestal Ltda. com vínculo rural por quase um mês, de 03/04/1985 a 02/05/1985; - na BPO Engenharia Ltda. sequer um mês, de 25/09/1986 a 16/10/1986; - na Izalton Estavam dos Santos pouco mais de oito meses, de 28/01/1987 a 15/09/1987; - na Construtora Sorocaba Ltda. sequer um mês, de 24/08/1988 a 16/09/1988; - na ENESA Engenharia S.A. de 09/03/1990 a 01/04/1990 e de 21/08/1990 a 01/11/1990; - na Itaya, Engenharia, Construção e Manutenção Ltda. de 01/01/1995 a 03/02/1995; - Plácidos Transportes Rodoviário Ltda. de 28/04/1997 a 27/05/1997; - SPG Recursos Humanos Ltda. de 23/04/1999 a 04/1999; - Citrovita Agro Pecuária Ltda. de 26/11/2001 a 05/02/2002; - na Milton de Azevedo EPP de 01/11/2004 a 29/01/2005; - Gianni Franco Samaja (rural), de 19/04/2005 a 21/10/2005; - Flávio de Albuquerque Pinheiro e outros (rural) de 17/05/2006 a 11/2006, de 18/06/2007 a 10/2007 e de 09/01/2008 a 18/06/2010. De fato, a partir de 30/10/1981, até 18/12/2009, período que consta da declaração questionada, os vínculos urbanos de DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA são esporádicos e limitados a poucos meses, em serviços temporários, permeados de intervalos, o que se coaduna com as declarações do réu de que aproveitava as oportunidades de trabalho registrado na cidade, cuja remuneração era superior, mas logo voltava para o campo. Destarte, perfeitamente plausível que o denunciado DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA cultivasse sua propriedade rural para sua subsistência em momentos em que não estivesse a laborar na zona urbana. Todavia, resalto que a questão atinente ao cômputo de referido período laborado na propriedade rural como carência para concessão de benefício previdenciário escapa ao objeto deste feito. Não esteve demonstrada, portanto, a conduta dolosa de falsidade da Declaração de Exercício de Atividade Rural feita por NELSON HONÓRIO DE OLIVEIRA ao afirmar que DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA foi trabalhador rural no período declarado. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO NELSON HONÓRIO DE OLIVEIRA da prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal e DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA do uso do documento falso (artigo 304 do Código Penal), com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001572-18.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X JEREMIAS JOSE DA SILVA(SP272328 - MARCIO TAKUNO)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARILENE LEITE DA SILVA, JEREMIAS JOSÉ DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, na forma do artigo 29, do Código Penal, e a última do artigo 313-A, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. Por sentença prolatada em 25/10/2017 (fls. 474/480) foi julgada parcialmente procedente a acusação para absolver JEREMIAS JOSÉ DA SILVA e condenar MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS nas penas do artigo 313-A, combinado com o artigo 29, do Código Penal. A corré MARILENE LEITE DA SILVA interpôs recurso de apelação (fl. 483), requerendo preliminarmente o reconhecimento da prescrição (fls. 486/512). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pelo advento da prescrição, o que se faz com base na pena efetivamente aplicada de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão ao tipo penal de inserção de dados falsos em sistema de informações. Datam os fatos delitivos de 19/11/2003, quando protocolado o pedido, perdurando a percepção de 17/12/2003 a 02/09/2010. A denúncia foi recebida em 24/05/2013 (fl. 79). A sentença prolatada em 25/10/2017 (fls. 474/480) transitou em julgado para a acusação (fl. 482). O inciso IV, do art. 109 do Código Penal, estabelece a prescrição em 08 (oito) anos, se a pena é superior a 02 anos e não excede a 04. Nos termos do art. 110 do Código Penal, a prescrição, depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação regula-se pela pena efetivamente aplicada ao crime. No caso, entre a data do cometimento do crime e o recebimento da denúncia transcorreu lapso temporal superior a 9 anos. Por ser prejudicial às rés, a inovação introduzida pela lei n. 12.234/2010 no artigo 110, 1º, do CP não se aplica ao caso em apreço, quando prevê que não se pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição. Do exposto, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110 do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato objeto dos autos relativo à apuração de prática do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal, em favor de MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificados nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001786-09.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71, e artigo 313-A, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Por sentença prolatada em 24/10/2017 (fls. 623/629) foi julgada parcialmente procedente a acusação para condenar MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS nas penas do artigo 313-A, combinado com o artigo 29, do Código Penal. A corré MARILENE LEITE DA SILVA interpôs recurso de apelação (fls. 632), requerendo preliminarmente o reconhecimento da prescrição (fls. 634/661). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pelo advento da prescrição, o que se faz com base na pena efetivamente aplicada de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão ao tipo penal de inserção de dados falsos em sistema de informações. Datam os fatos delitivos de 06/11/2003, quando protocolado o pedido, perdurando a percepção de 13/01/2004 a 09/2010. A denúncia foi recebida em 12/04/2013 (fl. 68). A sentença prolatada em 24/10/2017 (fls. 623/629) transitou em julgado para a acusação (fl. 631). O inciso IV, do art. 109 do Código Penal, estabelece a prescrição em 08 (oito) anos, se a pena é superior a 02 anos e não excede a 04. Nos termos do art. 110 do Código Penal, a prescrição, depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação regula-se pela pena efetivamente aplicada ao crime. No caso, entre a data do cometimento do crime e o recebimento da denúncia transcorreu lapso temporal superior a 10 anos. Por ser prejudicial às rés, a inovação introduzida pela lei n. 12.234/2010 no artigo 110, 1º, do CP não se aplica ao caso em apreço, quando prevê que não se pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição. Do exposto, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110 do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato objeto dos autos relativo à apuração de prática do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal, em favor de MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificados nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003558-07.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-85.2012.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X ROGERIO LOURENCO DO NASCIMENTO(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X SOUZA & SOARES SALTO PEDRA LTDA - ME(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)

Tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018 nesta 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 05/06/2018 para o dia 21/06/2018, às 10 horas para a reinquirição da testemunha arrolada pela acusação Ana Cristina M. Stejnsznajd pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo.

Fls. 637: Defiro o requerimento da defesa dos réus José Soares de Souza e Souza & Soares Salto Pedra Ltda Me para que a testemunha Gildo da Silva Santos compareça na sede deste Juízo no dia 21/06/2018, às 10 horas a fim de ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa independente de intimação. Na mesma data e horário será realizado na sede deste Juízo o interrogatório dos réus.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa do réu Rogério Lourenço do Nascimento informe seu atual endereço a fim de ser intimado da audiência designada.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006179-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, e artigo 313-A, c.c. artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Por sentença prolatada em 23/01/2018 (fls. 407/412) foi julgada parcialmente procedente a acusação e condenadas as rés nas penas do artigo 313-A, combinado com o artigo 29, do Código Penal. A corré MARILENE LEITE DA SILVA interpôs recurso de apelação (fls. 415), requerendo preliminarmente o reconhecimento da prescrição (fls. 418/444). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pelo advento da prescrição, o que se faz com base na pena efetivamente aplicada de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão ao tipo penal de inserção de dados falsos em sistema de informações. Datam os fatos delitivos de 25/08/2004, quando protocolado o pedido (fl. 01 do apenso único), sendo concedido em 31/08/2004 (fls. 32/34), perdurando a percepção do benefício de 07/2004 a 09/2010. A denúncia foi recebida em 12/11/2013 (fls. 92/93). A sentença prolatada em 23/01/2018 (fls. 407/412) transitou em julgado para a acusação (fl. 414). O inciso IV, do art. 109 do Código Penal estabelece a prescrição em 08 (oito) anos, se a pena é superior a 02 anos e não excede a 04. Nos termos do art. 110 do Código Penal, a prescrição, depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação regula-se pela pena efetivamente aplicada ao crime. No caso, entre a data do cometimento do crime e o recebimento da denúncia transcorreu lapso temporal superior a 9 anos. Por ser prejudicial às rés, a inovação introduzida pela lei n. 12.234/2010 no artigo 110, 1º, do CP não se aplica ao caso em apreço, quando prevê que não se pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição. Do exposto, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110 do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato objeto dos autos relativo à apuração de prática do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal, em favor de MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificados nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006741-83.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X MARIA MAGALI TROVO LEITE DA SILVA(SP049832 - RODNEY CASSEB E SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES DIAS DA COSTA E SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARIA MAGALI TROVO LEITE DA SILVA, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Por sentença prolatada em 18/08/2017 (fls. 292/299) foi julgada parcialmente procedente a acusação e condenadas as rés nas penas do artigo 313-A, combinado com o artigo 29, do Código Penal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pelo advento da prescrição, o que se faz com base na pena efetivamente aplicada de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão à corré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e 2 (dois) anos de reclusão à corré MARIA MAGALI TROVO LEITE DA SILVA, condenadas como incurso no tipo penal de inserção de dados falsos em sistema de informações. Datam os fatos delitivos de 09 de dezembro de 2003, quando protocolado o pedido, e a concessão do benefício de 10 de março de 2004. A denúncia foi recebida em 19/02/2014 (fls. 59/60). A sentença prolatada em 18/08/2017 (fls. 292/299) transitou em julgado para a acusação (fl. 301-verbo). O inciso IV, do art. 109 do Código Penal, estabelece a prescrição em 08 (oito) anos, se a pena é superior a 02 anos e não excede a 04. Nos termos do art. 110 do Código Penal, a prescrição, depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação regula-se pela pena efetivamente aplicada ao crime. No caso, entre a data do cometimento do crime e o recebimento da denúncia transcorreu lapso temporal superior a 10 anos. Por ser prejudicial às rés, a inovação

introduzida pela lei n. 12.234/2010 no artigo 110, 1º, do CP não se aplica ao caso em apreço, quando prevê que não se pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição. Do exposto, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110 do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato objeto dos autos relativo à apuração de prática do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal, em favor de MARIA MAGALI TROVO LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000211-29.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, e artigo 313-A, c.c. artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Por sentença prolatada em 19/01/2018 (fls. 452/457) foi julgada parcialmente procedente a acusação e condenadas as réas nas penas do artigo 313-A, combinado com o artigo 29, do Código Penal. A corrê MARILENE LEITE DA SILVA interpôs recurso de apelação (fls. 460), requerendo preliminarmente o reconhecimento da prescrição (fls. 463/489). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pelo advento da prescrição, o que se faz com base na pena efetivamente aplicada de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão ao tipo penal de inserção de dados falsos em sistema de informações. Datam os fatos delitivos de 11/11/2003 (fl. 2-D do apenso), quando protocolado o pedido, sendo concedido o benefício, perdurando a percepção do benefício de 22/12/2003 a 08/06/2010. A denúncia foi recebida em 12/02/2014 (fls. 82/83). A sentença prolatada em 19/01/2018 (fls. 452/457) transitou em julgado para a acusação (fl. 459). O inciso IV, do art. 109 do Código Penal, estabelece a prescrição em 08 (oito) anos, se a pena é superior a 02 anos e não excede a 04. Nos termos do art. 110 do Código Penal, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação regula-se pela pena efetivamente aplicada ao crime. No caso, entre a data do cometimento do crime e o recebimento da denúncia transcorreu lapso temporal superior a 9 anos. Por ser prejudicial às réas, a inovação introduzida pela lei n. 12.234/2010 no artigo 110, 1º, do CP não se aplica ao caso em apreço, quando prevê que não se pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição. Do exposto, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110 do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato objeto dos autos relativo à apuração de prática do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal, em favor de MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001785-87.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, e artigo 313-A, c.c. artigo 29, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. Por sentença prolatada em 23/01/2018 (fls. 473/478) foi julgada parcialmente procedente a acusação e condenadas as réas nas penas do artigo 313-A, combinado com o artigo 29, do Código Penal. A corrê MARILENE LEITE DA SILVA interpôs recurso de apelação (fls. 481), requerendo preliminarmente o reconhecimento da prescrição (fls. 484/510). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pelo advento da prescrição, o que se faz com base na pena efetivamente aplicada de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão ao tipo penal de inserção de dados falsos em sistema de informações. Datam os fatos delitivos de 31/10/2003 (fl. 01 do apenso), quando protocolado o pedido e concedido o benefício, perdurando a percepção até 29/09/2010. A denúncia foi recebida em 22/04/2014 (fl. 148). A sentença prolatada em 23/01/2018 (fls. 473/478) transitou em julgado para a acusação (fl. 480). O inciso IV, do art. 109 do Código Penal estabelece a prescrição em 08 (oito) anos, se a pena é superior a 02 anos e não excede a 04. Nos termos do art. 110 do Código Penal, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação regula-se pela pena efetivamente aplicada ao crime. No caso, entre a data do cometimento do crime e o recebimento da denúncia transcorreu lapso temporal superior a 10 anos. Por ser prejudicial às réas, a inovação introduzida pela lei n. 12.234/2010 no artigo 110, 1º, do CP não se aplica ao caso em apreço, quando prevê que não se pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição. Do exposto, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110 do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato objeto dos autos relativo à apuração de prática do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal, em favor de MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001786-72.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, e artigo 313-A, c.c. artigo 29, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. Por sentença prolatada em 23/10/2017 (fls. 420/425) foi julgada parcialmente procedente a acusação para condenar MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS nas penas do artigo 313-A, combinado com o artigo 29, do Código Penal. A corrê MARILENE LEITE DA SILVA interpôs recurso de apelação (fls. 428), requerendo preliminarmente o reconhecimento da prescrição (fls. 430/458). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pelo advento da prescrição, o que se faz com base na pena efetivamente aplicada de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão ao tipo penal de inserção de dados falsos em sistema de informações. Datam os fatos delitivos de 09/12/2003, quando protocolado o pedido, perdurando a percepção de 10/2003 a 08/2010. A denúncia foi recebida em 22/04/2014 (fl. 140-verso). A sentença prolatada em 23/10/2017 (fls. 420/425) transitou em julgado para a acusação (fl. 427). O inciso IV, do art. 109 do Código Penal, estabelece a prescrição em 08 (oito) anos, se a pena é superior a 02 anos e não excede a 04. Nos termos do art. 110 do Código Penal, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação regula-se pela pena efetivamente aplicada ao crime. No caso, entre a data do cometimento do crime e o recebimento da denúncia transcorreu lapso temporal superior a 10 anos. Por ser prejudicial às réas, a inovação introduzida pela lei n. 12.234/2010 no artigo 110, 1º, do CP não se aplica ao caso em apreço, quando prevê que não se pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição. Do exposto, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110 do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato objeto dos autos relativo à apuração de prática do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal, em favor de MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003908-58.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR FERNANDES CONDE X JACY RIBEIRO LAVIERI(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E SP227485 - LUCIANE TAVARES DE MORAES) X DANIELA DOMINGUES CAMARGO X NELSON GAREY X ALCEU RODRIGUES PINTO(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES) X BENEDITO DE LIMA

Considerando que a ré JACY RIBEIRO LAVIERI encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 1147), não comunicando a este Juízo seu novo endereço, declaro sua ausência e determino o regular andamento do processo, nos termos do artigo 367 do CPP.

No mais, aguarde-se o cumprimento de fl. 1189.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008495-89.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, e artigo 313-A, c.c. artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Por sentença prolatada em 23/01/2018 (fls. 435/440) foi julgada parcialmente procedente a acusação e condenadas as réas nas penas do artigo 313-A, combinado com o artigo 29, do Código Penal. A corrê MARILENE LEITE DA SILVA interpôs recurso de apelação (fls. 443), requerendo preliminarmente o reconhecimento da prescrição (fls. 445/472). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pelo advento da prescrição, o que se faz com base na pena efetivamente aplicada de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão ao tipo penal de inserção de dados falsos em sistema de informações. Datam os fatos delitivos de 08/03/2004 (fl. 01 do apenso), quando protocolado o pedido, perdurando a percepção do benefício de outubro de 2003, pois a concessão foi retroativa, a julho de 2009. A denúncia foi recebida em 23/10/2015 (fl. 101). A sentença prolatada em 23/01/2018 (fls. 435/440) transitou em julgado para a acusação (fl. 442). O inciso IV, do art. 109 do Código Penal, estabelece a prescrição em 08 (oito) anos, se a pena é superior a 02 anos e não excede a 04. Nos termos do art. 110 do Código Penal, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação regula-se pela pena efetivamente aplicada ao crime. No caso, entre a data do cometimento do crime e o recebimento da denúncia transcorreu lapso temporal superior a 11 anos. Por ser prejudicial às réas, a inovação introduzida pela lei n. 12.234/2010 no artigo 110, 1º, do CP não se aplica ao caso em apreço, quando prevê que não se pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição. Do exposto, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110 do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato objeto dos autos relativo à apuração de prática do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal, em favor de MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001760-06.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI DE SOUZA SANCHEZ(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária que se realizará entre os dias 04/06/2018 a 08/06/2018 nesta 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 05/06/2018 para o dia 26/06/2018, às 10 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Adilson Cordeiro da Silva e interrogatório da ré pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007855-18.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES E SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS)

Fls. 224: Designo audiência de interrogatório do réu para o dia 17/05/2018, às 11 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência.

Oficie-se ao 1º Ofício Criminal da Comarca de Itapetininga para a devolução da carta precatória n. 0001615-67.2018.8.26.0269 com sua respectiva mídia.

Int.

Expediente Nº 1174

PROCEDIMENTO COMUM

0005949-32.2013.403.6110 - BENEDITO DO CARMO ALMEIDA SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.

Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 219/220.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007139-30.2013.403.6110 - ELIANA BATISTA DA SILVA MOLINA(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIANA BATISTA DA SILVA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

As fls. 395/398, o executado apresentou a planilha de cálculo que entende devida, no importe de R\$ 237.970,64. Intimada para se manifestar, a exequente discordou dos valores e apresentou a conta de R\$ 289.835,43 (fls. 402/410). Ato seguinte, a executada foi intimada nos termos do art. 535 do NCPC e impugnou o cálculo apresentado pela exequente.

Diante da divergência de valores os autos foram remetidos para a Contadoria, que às fls. 418/422, apresentou parecer contábil apontando como valor correto a quantia de R\$ 285.068,02.

Após terem vista do parecer a exequente concordou com o valor de fls. 418/422 e solicitou a homologação do cálculo (fls. 424).

Por sua vez, o executado intimado às fls. 425, não se manifestou, consoante mostra a certidão de fls. 426.

Diante do exposto, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo às fls. 418/422 e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguardar-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003130-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: MARCOS VIANA PINHEIRO, JULIANA DA COSTA LINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO BUGANZA - SP210466

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO BUGANZA - SP210466

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos em face da ação de Execução Fiscal n. 0011018-50.2010.403.6110, valendo-se para o seu ajuizamento do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal de Sorocaba que declinou da competência sob o ID 3092811.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

A Resolução PRES n. 165/2018 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterou o Anexo II da Resolução PRES n. 88/2017 e tomou obrigatório o uso do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região para a matéria Fiscal escalonando as datas de implementação da medida nas Subseções Judiciárias da 3ª Região.

Ressalva existe no tocante à oposição de embargos quando as ações executivas foram ajuizadas previamente ao ato e de forma física.

Com efeito, o Comunicado Conjunto n. 03/2018 – AGES/NUAJ ressalva que “os Embargos do Devedor, **Embargos de Terceiro**, Embargos à Arrematação ou à Adjudicação, **dependentes de Execuções Fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico.**”

A ação executiva ora embargada, autos n. 0011018-50.2010.403.6110, foi ajuizada em meio físico, razão pela qual os embargos opostos a ela devem obrigatoriamente seguir a forma pela qual a ação embargada foi ajuizada, qual seja, física.

Ocorre que, no caso presente, a presente pretensão foi proposta por meio de Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe consoante já asseverado alhures.

Considerando que os embargantes utilizaram-se de via inadequada para expressar sua discordância ao ventilado na ação executiva, o feito há que ser extinto sem resolução do mérito.

Fica ressalvada aos embargantes a faculdade de propor a presente pela via adequada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 02 de maio de 2018.

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003130-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MARCOS VIANA PINHEIRO, JULIANA DA COSTA LINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO BUGANZA - SP210466
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO BUGANZA - SP210466
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos em face da ação de Execução Fiscal n. 0011018-50.2010.403.6110, valendo-se para o seu ajuizamento do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal de Sorocaba que declinou da competência sob o ID 3092811.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

A Resolução PRES n. 165/2018 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterou o Anexo II da Resolução PRES n. 88/2017 e tornou obrigatório o uso do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região para a matéria Fiscal escalonando as datas de implementação da medida nas Subseções Judiciárias da 3ª Região.

Ressalva existe no tocante à oposição de embargos quando as ações executivas foram ajuizadas previamente ao ato e de forma física.

Com efeito, o Comunicado Conjunto n. 03/2018 – AGES/NUAJ ressalva que “os Embargos do Devedor, **Embargos de Terceiro**, Embargos à Arrematação ou à Adjudicação, **dependentes de Execuções Fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico.**”

A ação executiva ora embargada, autos n. 0011018-50.2010.403.6110, foi ajuizada em meio físico, razão pela qual os embargos opostos a ela devem obrigatoriamente seguir a forma pela qual a ação embargada foi ajuizada, qual seja, física.

Ocorre que, no caso presente, a presente pretensão foi proposta por meio de Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe consoante já asseverado alhures.

Considerando que os embargantes utilizaram-se de via inadequada para expressar sua discordância ao ventilado na ação executiva, o feito há que ser extinto sem resolução do mérito.

Fica ressalvada aos embargantes a faculdade de propor a presente pela via adequada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 02 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000311-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA TELES

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01/03/2017, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 12772 (ID 675737).

Entretanto, o exequente noticiou, sob os IDs 825233 e 825125, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Reiterou o pedido sob o ID 4692640, oportunidade em que manifestou sua renúncia ao prazo recursal, pugrando pelo trânsito em julgado de imediato.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 16 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000935-40.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 20/04/2017, para cobrança dos débitos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 942/PF (ID 1125433).

Entretanto, sob o ID 4591111, o exequente requereu a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, alegando não mais ter interesse no prosseguimento da demanda em razão dos resultados de diligências administrativas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O exequente formula seu pedido de extinção do feito com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há notícias nos autos que o executado se houve pagamento ou o cancelamento da inscrição que aparelha a presente execução.

Por todo exposto, acolho o pedido formulado pelo exequente como sendo de desistência da ação, vez que não ficou demonstrado se houve o pagamento ou o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 16 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003260-55.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FISHER S/A — AGROINDÚSTRIA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL por meio da qual a autora pretende ver assegurado seu direito líquido e certo de não sofrer qualquer cobrança por parte da autoridade coatora em decorrência da utilização da Taxa Selic na atualização do crédito "Ressarcimento de IPI" reconhecido em seu favor no processo administrativo n. 13851.001252/99-81 seja a partir da data do protocolo do pedido (07/12/1999), ou, ao menos, da data da prolação do despacho decisório (08/2005).

Em resumo, a autora sustenta que realizou o pedido de ressarcimento em 03/12/1999, parcialmente acolhido em decisão de 15/08/2005. Que entrou com manifestação de inconformidade, rejeitada pela DRJ e depois com recurso voluntário ao qual foi negado provimento pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Segundo narra, o pedido de utilização da taxa Selic como fator de correção do valor a ser ressarcido foi desacolhido por ausência de previsão legal para correção de créditos pagos em ressarcimento. Diz que interpôs recurso que não foi provido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no tocante à correção dos valores tomando-se definitiva a decisão na via administrativa e intimada eletronicamente em 31/07/2017.

Aduz, então, ter direito à atualização do crédito reconhecido de acordo com a variação da SELIC considerando o tempo decorrido do protocolo do pedido, ou do primeiro despacho decisório.

Custas recolhidas.

Foi indeferido o pedido de liminar. A impetrante interpôs agravo de instrumento (n. 5024180-77.2017.4.03.0000), mantida pelo juízo.

O TRF3 indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (decisão anexa).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de previsão legal para atualização ou acréscimo de juros equivalentes à Taxa Selic sobre os valores objeto de ressarcimento. Informa que os créditos já foram utilizados em compensações em 15/02/2000, 30/01/2001, 31/10/2005 e 31/01/2014 e, além disso, uma ordem bancária foi emitida em favor da impetrante em 20/09/2017.

Intimada, a União apresentou manifestação sobre a impossibilidade de concessão de liminar e, no mérito, reiterando a tese de que não cabe correção ou juros sobre o valor ressarcido. Caso não seja o entendimento do juízo, argumentou que tendo a administração 360 dias para análise dos pedidos formulados, é certo que tendo em vista o pedido em 1999, o crédito utilizado em 2000 não poderia ser atualizado já que não houve mora nesse período.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO:

A impetrante vem a juízo postular a correção de crédito presumido de IPI pela Taxa SELIC em pedido de ressarcimento protocolado em 03/12/1999 reconhecido em parte no despacho decisório de 15/08/2005 e em última instância administrativa pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, cuja decisão foi notificada à impetrante em 31/07/2017.

Segundo a autoridade coatora, parte desses créditos (justamente aqueles incontroversos assim reconhecidos no despacho decisório) já foi utilizada em compensações em 15/02/2000, 30/01/2001, 31/10/2005 e 31/01/2014. A outra parte, reconhecida em última instância, foi objeto de ressarcimento mediante ordem bancária emitida em favor da impetrante em 20/09/2017.

Então, a questão é saber se é devida a correção dos créditos já compensados administrativamente, ou ressarcido em pecúnia diretamente à impetrante já que a ausência de atualização teria causado à impetrante um prejuízo monetário relevante em razão da mora indevida do Fisco.

A propósito da necessidade da observância de prazo razoável para a administração fiscal apreciar pedidos de contribuintes, proferi sentença no proc. n. 0014552-64.2013.4.03.6120 no seguinte sentido:

"Com efeito, a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF).

A par disso, a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental, como segue:

"Art. 5º (...).

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, em recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, de que o processo administrativo fiscal "*encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte."*

E continua:

Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, inadmitindo-se que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

No caso *sub judice*, o pedido recursal girou em torno do restabelecimento da vigência ao art. 74, § 14, da Lei 9.430/96, que atribui à SRF a atribuição de regulamentar a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, por isso que se dá parcial procedência ao recurso.

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). É o voto." (REsp nº 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010).

De fato, o ideal seria a imediata análise de todos os recursos, na ordem cronológica de sua apresentação, porém, é notório que há carência de estrutura humana para o atendimento pontual de todos os que buscam o órgão.

Entretanto, realmente não é razoável exigir do contribuinte que fique à mercê do Fisco por tempo indeterminado para a apreciação de suas petições, defesa ou recursos administrativos.

Assim, como consectário lógico, tem-se que a conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública.

Destarte, tenho que, na hipótese presente, se aplica o *Princípio da Proteção da Confiança*, como densificador do princípio da moralidade administrativa e do Estado Democrático de Direito, a legitimar a expectativa do contribuinte em relação à postura do Poder Público - Fisco.

Trata-se do princípio da confiança legítima (ou proteção da confiança legítima), assim definido por Odete Medauar (grifei):

"A proteção da confiança diz respeito à continuidade das leis, à confiança dos indivíduos na subsistência das normas. Isso não protege os cidadãos genericamente de toda alteração legal, pois cada situação terá a peculiaridade para detectar, ou não, a confiança suscitada. Apresenta-se mais ampla que a preservação dos direitos adquiridos, porque abrange direitos que não são ainda adquiridos, mas se encontram em vias de constituição ou suscetíveis de se constituir; também se refere à realização de promessas ou compromissos da Administração que geraram, no cidadão, esperanças fundadas; visa, ainda, a proteger os particulares contra alterações normativas que, mesmo legais, são de tal modo abruptas ou radicais que suas consequências revelam-se chocantes." [\[U\]](#) (grifei)

No caso, dos autos de processo administrativo de pedido de ressarcimento n. 13851.001252/99-81 consta os fatos na seguinte ordem cronológica:

03/12/1999	Pedido administrativo de ressarcimento	Pág. 45 dos autos em pdf
15/02/2000	Pedidos de compensação	Pág. 68/80
27/05/2002	Entrega livros contábeis de IPI	Pág. 92/165
21/06/2005	Relatório fiscal consolidado	Pág. 304/326
15/08/2005	Despacho decisório: deferido parcialmente o ressarcimento até o limite de R\$ 6.506.615,29 e homologadas as compensações	Pág. 329/334
28/09/2005	Manifestação de inconformidade pedindo reconhecimento de crédito superior e atualização pela SELIC	Pág. 377/387
31/10/2005	Pedido de compensação de crédito	Pág. 1.557
02/12/2005	Indeferimento manifestação	Pág. 396
23/05/2006	Recurso voluntário	Pág. 407
27/02/2007	Negado provimento	Pág. 470
21/05/2007	Recurso especial de divergência	Pág. 484
11/02/2009	Exame de admissibilidade do recurso	Pág. 511
02/02/2010	Parcial acolhimento ao recurso para revisar valor do crédito	Pág. 541

10/06/2011	Baixa em diligência para revisão do cálculo conforme decisão	Pág. 554
09/11/2012	Despacho de encaminhamento para revisão do crédito	Pág. 1.559
31/01/2014	Declaração de compensação DCTF	Pág. 1.641
06/10/2016	Crédito retificado para R\$ 9.612.095,50 encaminhando-se autos para Araraquara	Pág. 1.571/1.575
14/06/2017	Embargos de declaração rejeitados	Pág. 1.670
31/07/2017	Intimação do contribuinte acerca da revisão do crédito a ressarcir e do processamento das compensações feitas	Pág. 1.674

Pois bem.

Do resumo cronológico acima se verifica que o processo administrativo tributário teve vida longa e durante alguns períodos intercalados ficou sem movimentação: entre protocolo do pedido e o despacho decisório (12/1999 a 08/2005), entre o recurso especial e o julgamento (05/2007 a 02/2010), entre o acórdão da Câmara de CRF e os cálculos de revisão realizados em seu cumprimento (02/2010 a 10/2016).

Então, permaneceu *parado*, ainda que de forma intercalada, por mais de **11 (onze) anos** num total de **17 (dezesete) anos** que transcorreram entre o protocolo em 1999 e a intimação da decisão final em 2017.

Tempo demais.

Resta, portanto, caracterizada a demora desarrazoada da administração fiscal no iter procedimental para apreciação do pedido de ressarcimento, na análise de compensações bem como na liberação do crédito mediante ordem bancária.

Disso resulta que a mora deve ser compensada pela correção dos valores sob pena de enriquecimento ilícito do erário.

Nesse sentido, o REsp n. 1.035.847 julgado em 24/06/2009 sob o rito dos recursos repetitivos, cujo entendimento tem sido mantido até os dias atuais:

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco [...]

5. [...] Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847 RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. *1. Em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há resistência injustificada do Fisco em admitir o pedido de ressarcimento. Tema examinado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. 1.035.847/RS. 2. O ente público deve ser considerado em mora somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. Precedentes: AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 21.8.2017; AgRg no AgRg no REsp 1.548.446/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 10.12.2015; AgRg no AgRg no REsp 1.255.025/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 8.9.2015; AgInt no REsp 1.348.672/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/12/2017.*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1313018/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. MORA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. PRECEDENTE DO STF NO MESMO SENTIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.

2. A tese relativa à incidência da correção monetária após o decurso do prazo legal para analisar o requerimento administrativo, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, prevista no art. 24 da Lei 11.457/2007, foi apresentada a esta Corte apenas por ocasião da interposição do agravo regimental, configurando inadmissível inovação recursal.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a demora no ressarcimento de créditos reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esse posicionamento, inclusive, corresponde à orientação constante da Súmula 411 deste Tribunal Superior: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco." 4. A Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1206927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO REFERENTE AO RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVAS. SÚMULA N. 411/STJ. TERMO INICIAL DA MORA E CONSEQUENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Ocorrendo resistência ilegítima do Fisco caracterizada pela mora no ressarcimento de créditos escriturais de PIS e Cofins (em dinheiro ou mediante compensação), é de se reconhecer-lhes a correção monetária. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.n.º 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2. "Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento" (EAg n.º 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013). 3. O prazo para o fim do procedimento administrativo não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC. Mudança de posicionamento em relação ao REsp. n.º 1.314.086 - RS (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.10.2012), onde afirmei que o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, sendo aí o termo inicial da correção monetária (juros SELIC). Isto porque o prazo para o fim do procedimento não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC. 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido.

(AARESP 201401659812, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 26/05/2015)

Entretanto, razão assiste à União quanto à inexistência do direito à correção dos créditos objeto dos pedidos de compensação feitos pela impetrante entre 15/02/2000 e 30/01/2001, portanto, um ano da data do protocolo de ressarcimento. Com efeito, não se pode falar em mora quando a homologação das compensações acabou se dando no prazo legal.

Porém, não se pode dizer o mesmo quanto aos créditos utilizados em compensações solicitadas em 31/10/2005. Embora uma parte do crédito a essa altura já fosse incontroverso em razão do despacho decisório proferido em 15/08/2005, tais créditos só foram utilizados (e com base em seu valor histórico, portanto, sem qualquer atualização) seis anos depois do pedido de ressarcimento que, conforme o esperado, ainda se arrastaria por anos... Igualmente o crédito utilizado em declaração de compensação em 31/01/2014.

Dessa forma, a correção monetária deve incidir desde a data do protocolo até o aproveitamento do crédito devendo incidir a taxa SELIC como fator cumulativo de correção monetária e juros de mora, conforme pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, conforme REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos.

A utilização ou levantamento do valor reconhecido a título de correção, porém, depende do trânsito em julgado desta ação e deverá ser feito mediante requerimento administrativo (art. 170-A, CTN).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** assegurar o direito líquido e certo da impetrante na utilização da Taxa Selic na atualização dos créditos reconhecidos em seu favor no processo administrativo n. 13851.001252/99-81 a partir da data do protocolo do pedido (03/12/1999), tenham sido ressarcidos ou os compensados nas datas de 31/10/2005 e 31/01/2014, até a data do seu efetivo aproveitamento.

Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei n. 12.016/09).

Custas pela União, que é isenta.

Transcorrido o prazo recursal, no momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/09).

P.R.I.

[1] Segurança Jurídica e Confiança Legítima. In: ÁVILA, Humberto (org). *Fundamentos do Estado de Direito: Estudos em Homagem ao Professor Almiro do Couto e Silva*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 117.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5120

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007406-06.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012153-33.2011.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E PR037083 - ROGERIO MANDUCA) X JOEL VIEIRA DOS SANTOS(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI)

Considerando o decurso do prazo para apresentação de razões recursais pela defesa de Yago, espeça-se carta precatória com urgência, para Yago nomear novo patrono, sob pena de nomeação de defensor dativo tentando-se também novo contato com o patrono através de telefone e e-mail.Sem prejuízo, para não retardar o andamento do apenso, despensem-se os autos do 0012153-33.2011.403.6120 após a inspeção.Após, tomem conclusos para fixação de multa nos termos do artigo 265, CPP.Intime-se.Araraquara, 25 de abril de 2018(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA E ENVIADA POR MALOTE DIGITAL A CARTA PRECATÓRIA Nº 83/2018, CUJA FINALIDADE É A INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU YAGO PARA NOMEAR NOVO PATRONO PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO)

SENTENÇA

De início, reconsidero a decisão de id 2214115 para reconhecer a competência deste Juízo Federal e julgar o mérito.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ALZIRA BAPTISTINI PESTANA, ANTONIA CARDOSO PLACIDO, ANTONIO LUCIO FIGGI, ARMANDO FERREIRA PI CARMEN DE JESUS OLIVEIRA BRAGA, LINDA IBA CUNIYOCHI, LUIZ NEVES DE OLIVEIRA, MARIA LUIZ GIMENEZ, NEUZA FERREIRA DE CARVALHO BRITO e PLACIDINA DE ALMEIDA Z FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO por meio da qual a parte autora pretende a condenação das rés, de forma solidária, ao pagamento de diferenças referentes à complementação da pensão por morte que recebe, mediante a aplicação do índice de reajuste de 14% determinado pelo dissídio coletivo TST — DC nº 92590/2003. Em resumo, a inicial narra que os autores são ferroviários aposentados da extinta FEPASA, com direito à percepção de complementação dos proventos pagos pelo INSS, de modo a manter a paridade com os funcionários da ativa. Essa complementação vem sendo paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, porém no cálculo do adicional não se levou em consideração dissídio coletivo que favoreceu os funcionários e inativos da extinta RFFSA em 2003 com o reajuste de 14%. Salienta que a FEPASA foi sucedida pela RFFSA, que por sua vez foi extinta pela União. Dessa cadeia de eventos decorre a responsabilidade solidária das rés, pois embora a obrigação contratual recaia sobre a Fazenda do Estado de São Paulo, compete à União zelar pelo adimplemento das obrigações relacionadas à extinta FEPASA.

Inicialmente a ação foi proposta na Justiça do Trabalho de Araraquara, como reclamatória trabalhista. Naquele juízo, o processo foi extinto por litispendência em relação a Alzira Baptistini Pestana (pág. 268, dos autos em pdf) e quanto aos demais julgou a ação parcialmente procedente em face da Fazenda do Estado (pág. 310). Contudo, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento ao recurso de Alzira e declinou da competência daquele Juízo, de modo que os autos foram redistribuídos a esta Vara (pág. 361/366). Como a competência da Justiça do Trabalho é matéria superada, omitirei no relatório as considerações das partes sobre esse tema.

Em sua contestação (pág. 233/261) a Fazenda do Estado de São Paulo pediu a suspensão do processo em razão de repercussão geral suscitada no RE n. 594.435-SP e sustentou a prescrição do fundo de direito, sob o fundamento de que a obrigação pleiteada pela autora não é de trato sucessivo. No mérito propriamente dito, alegou que a autora não tem direito ao reajuste pretendido, uma vez que o instituidor da pensão recebeu todos os reajustes concedidos aos trabalhadores de sua base territorial. Logo, a concessão de reajuste concedido a trabalhadores de outro sindicato resultaria em *bis in idem*. Além disso, caso reconhecido o direito aos reflexos do dissídio coletivo mencionado na inicial, "... o índice de reajuste pretendido deve ser aplicado sobre o salário do empregado na ativa, e consequentemente com a correção dos valores que são pagos pelo INSS, que devem sofrer a incidência do referido índice, para aí sim, ser observada a necessária complementação, se houver, por parte do Estado." Por fim, argumentou que a majoração da complementação implica no incremento de despesa previdenciária sem fonte de custeio equivalente, bem como que dissídios coletivos não podem ser aplicados em face da Fazenda Pública.

A União, embora citada para apresentar defesa e intimada para contrarrazões ao recurso ordinário de Alzira, deixou transcorrer os prazos sem se manifestar (pág. 267/268 e 300).

A parte autora apresentou réplica (pág. 302/309).

Na primeira decisão que proferi nos autos após a redistribuição, declinei da competência para a Justiça Estadual. A autora recorreu da decisão que ora reconsiderarei.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, rejeito a tese de prescrição integral, uma vez que a pretensão da autora é de trato sucessivo. Logo, a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. Registro que o termo inicial para a prescrição não é a data da redistribuição na Justiça Federal, mas sim do ajuizamento do feito perante a Justiça do Trabalho, ou seja, 19/12/2011.

Descendo para mérito propriamente dito, a primeira observação que faço é que não se discute neste feito o direito à complementação da aposentadoria ou pensão por morte deixada pelo instituidor do benefício, funcionário aposentado da FEPASA. A paridade de vencimentos entre os ferroviários inativos com os da ativa decorre do art. 193 do Estatuto dos Ferroviários (Decreto Estadual nº 35.530/1959) e foi reforçada pela Lei Estadual nº 9.343/1996, de onde extraio o dispositivo que segue:

Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

§ 1º - As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

§ 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data - base da respectiva categoria dos ferroviários.

Tanto é assim que a complementação vem sendo paga regularmente pela Fazenda do Estado de São Paulo, conforme demonstram os holerites. A dúvida é se a complementação está sendo paga de forma correta ou, para ser mais preciso, se nesse cálculo deveria ser levado em consideração os reflexos de dissídio coletivo que em 2003 concedeu aos funcionários da RFFSA um reajuste de 14%.

E quanto a isso, adianto que o pedido deve ser acolhido.

Os demonstrativos de pagamento comprovam que os autores estão vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense. E esse sindicato foi um dos beneficiados no Dissídio Coletivo TST-DC-92590/2003 com o reajuste linear de 14% aos trabalhadores ativos e inativos, a partir de maio de 2003.

A relação de reajustes que incidiram sobre o salário do aposentado revela que o aumento assegurado pelo Dissídio Coletivo TST-DC-92590/2003 não foi aplicado aos benefícios dos autores, infringindo, portanto, a regra legal que assegura a paridade entre o salário dos trabalhadores ativos e inativos, implementada por meio da complementação paga pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Importante destacar que o dissídio esclarece que o reajuste de 14% então concedido visava recuperar perdas salariais entre 1998 e 2003, de modo que esse aumento não se encontra incorporado no reajuste de 10% concedido em junho de 2005 com efeitos retroativos a janeiro de 2003 — ou seja, não há que se falar em *bis in idem* na concessão do reajuste.

Também não procede alegação de que o reajuste deveria incidir primeiro sobre o benefício previdenciário para só depois se verificar os reflexos na complementação paga pela Fazenda do Estado de São Paulo. É que no caso dos autos os benefícios foram instituídos antes do reajuste concedido por meio do dissídio, conforme informa a inicial, de modo que a questão é totalmente estranha ao INSS.

Da mesma forma, não assiste razão à ré quando pondera que os dissídios coletivos não podem ser aplicados em face da Fazenda Pública. A propósito disso, transcrevo e adoto como razão de decidir percuente trecho de decisão da Desembargadora Heloísa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo exarado em feito que trata da mesma questão agitada nestes autos (apelação nº 0028051-74.2016.8.26.0482):

Não prospera, igualmente, o argumento da apelada relacionado à vedação constitucional à concessão de reajustes a servidores públicos mediante convenção coletiva, na medida em que os ferroviários das antigas estradas de ferro não são servidores públicos. Nesse ponto, convém uma digressão histórica a fim de compreender o regime jurídico de tais ferroviários.

Em primeiro lugar, não é despropositado lembrar que o sistema paulista de estradas de ferro nasceu do esforço de empreendedores privados que, incitados pelas necessidades infraestruturais da economia cafeeira, começaram a lançar os trilhos que, progressivamente, cortariam o território do Estado. Desde a lendária Companhia Paulista das Estradas de Ferro, fundada em 1868, multiplicaram-se as empresas de linhas-férreas, embaladas pela demanda abundante por transporte de café. A despeito da riqueza da história individual de cada uma das empresas férreas de São Paulo, suas trajetórias convergem na medida em que todas sucumbiram ao declínio progressivo da economia paulista de café e às reiteradas greves. A saída imaginada para a crise foi comum: a estatização das empresas, ou seja, a transferência do controle majoritário à administração pública estadual.

Antes de estatizadas, as empresas férreas relacionavam-se com seus empregados mediante contratos comuns de trabalho, cabendo lembrar que a CLT somente entrou em vigor a 10 de novembro de 1943. Como as estatizações deram-se, na maior parte dos casos, a partir da década de 1950, foi breve o intervalo em que se pode considerar que a CLT disciplinou os vínculos entre as empresas de ferrovias e seus empregados. Isto porque, com a passagem do controle acionário ao Estado de São Paulo, entendeu-se conveniente e, mesmo, como resposta pragmática para inibir que os protestos trabalhistas voltassem à cena criar o Estatuto dos Ferroviários, aprovado pelo Decreto n. 35.530/1959.

A partir de 1959, quando já se encontrava a maioria das antigas estradas de ferro como empresas estatais (a Companhia Paulista teria suas ações desapropriadas em 1961), encontramos os ferroviários submetidos a um regime jurídico combinado, porquanto se aplicavam, simultaneamente, o Estatuto dos Ferroviários e a CLT. As normas do primeiro diploma teriam relevância desde que não contrariassem as disposições da CLT (notadamente, os artigos 236 a 247). Nesse sentido, o art. 2º do Estatuto dos Ferroviários: "As suas disposições aplicam-se a todos os ferroviários a serviço do Estado, exceto naquilo em que colidirem com os preceitos especiais contidos na Consolidação das Leis do Trabalho".

O Decreto n. 35.530/1959 jamais teve o efeito de converter os ferroviários em servidores públicos vinculados à administração direta do Estado de São Paulo, mas somente "complementou as normas trabalhistas e regulou o funcionamento das ferrovias, o regime de trabalho e as relações entre estas e seus empregados. Esse diploma, também conhecido por Estatuto do Ferroviário, não interferiu na relação laboral existente entre os ferroviários e suas empregadoras; não estabeleceu nenhum vínculo entre o Estado e os ferroviários" (Desembargador Torres de Carvalho, Apelação nº 0016970-62.2013.8.26.0053, j. 04/08/2014).

Embora não fossem servidores estatutários no específico sentido de que não estão legalmente investidos em cargo público (a lembrar que o artigo 2º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, aprovado em 1968 pela Lei nº 10.268, dispõe que "As disposições desta lei não se aplicam aos empregados das autarquias, entidades paraestatais e serviços públicos de natureza industrial, ressalvada a situação daqueles que, por lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público"), os ferroviários que integravam as

empresas ferroviárias quando da aprovação do Estatuto dos Ferroviários não poderiam ser definidos, simplesmente, como celetistas. Assim é pelo mero fato de terem seus direitos e obrigações disciplinados em estatuto próprio, o qual, não por qualquer acidente, fala em provimento e vacância de cargos (artigo 1º); "cargos isolados ou de carreira" (artigo 6º); admissão em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo (artigo 22, I); vencimentos conforme padrões previamente fixados por ato do governo (artigos 5º e 71); adicional por tempo de serviço, gratificações e licença-prêmio.

Conclui-se, portanto, que os ferroviários vinculados às empresas estatais de ferrovias antes de 1971 (Lei Estadual nº 10.410, que criou a FEPASA): a) não eram servidores estatutários; b) não eram servidores celetistas puros; c) eram submetidos a regime jurídico especial ou, como disse o Desembargador Venício Salles (Apelação nº 0033818-27.2013.8.26.0053), eram "estatutários de estatuto próprio".

Em consequência, não sendo o autor servidor público, à sua pretensão não é oponível a vedação constitucional à concessão de reajustes a servidores públicos mediante convenção coletiva, ao contrário do que sugere a apelada.

Melhor sorte não assiste à Fazenda Pública do Estado de São Paulo quando pondera que a majoração da complementação implica no incremento de despesa ao arrepio de previsão legal indicando a fonte de custeio. Isso porque o direito à paridade de vencimentos entre o pessoal da ativa e os inativos que dá ensejo à complementação pelo Estado decorre de lei formal, que também estabelece a fonte de custeio do benefício, no caso, dotação própria da Fazenda Estadual consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Ou seja, o dissídio não determina o pagamento da complementação, mas apenas fornece elementos para a Fazenda Pública calcular de forma correta o benefício.

Tudo somado, concluo que os autores têm direito à revisão da complementação de aposentadoria, mediante a aplicação do reajuste de 14% reconhecido no Dissídio Coletivo TST-DC-92590/2003, bem como a receber as diferenças anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação na Justiça do Trabalho.

Passo a tratar da forma de implementação do direito reconhecido nesta sentença.

No caso concreto, porém, a responsabilidade pela implementação do reajuste na complementação — vale dizer, os efeitos financeiros —recai apenas sobre a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

É que a complementação vem sendo paga pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo desde a instituição do benefício, sem qualquer resistência por parte desse ente ou com o aporte de recursos por parte da União. Nessa ordem de ideias, a responsabilidade da União por força do disposto na Lei 11.483/2007 dependeria da demonstração de que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não está cumprindo essa obrigação, o que não ocorre neste caso.

Por conseguinte, em relação à União o feito deve ser julgado improcedente.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a reajustar a complementação dos autores mediante a aplicação do reajuste de 14% reconhecido no Dissídio Coletivo TST-DC-92590/2003, bem como a pagar as diferenças devidas posteriores a 19/12/2006, inclusive os reflexos incidentes sobre o décimo-terceiro. Quanto à União, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Condeno a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários à parte autora no valor de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e à União. Fixo os honorários devidos à União em 10% do valor da causa e os honorários devidos à Fazenda Pública do Estado de São Paulo em 10% das parcelas vencidas anteriores a 30/04/2009. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela autora enquanto persistirem as condições que fundamentaram a concessão da AJG.

Custas pela autora e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, observada a isenção desta e a dispensa daquela em razão da AJG.

É certo que as parcelas vencidas não superarão quinhentos salários mínimos por autor. Logo, a sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, II do CPC).

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se ao relator do AI 5017005-32.2017.4.03.6120/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROTESTO (191) nº 5000551-04.2018.4.03.6123
REQUERENTE: SENHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória e digitalização incompleta de peças, nos termos do artigo 3, §1, "a", da citada resolução, **INTIMO a APELANTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) Sentença na íntegra que apreciou os embargos de declaração;
 - b) Apelação da União Federal na íntegra.
 - c) Apelação da parte autora.
- Bragança Paulista, 2 de maio de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000437-65.2018.4.03.6123
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203, SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317
RÉU: IRMANDADE CIVIL PRO VILA DE SAO VICENTE DE PAULO
PROCURADOR: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001479-92.2017.4.03.6121 / CECON-Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CHEMIM E CIA LTDA - ME, ERIKA DE CASSIA ALVES CHEMIM, AILSON CHEMIM

DESPACHO

Defiro ao executado prazo de 10 dias para juntada de procuração e contrato social.

Ante a ausência de acordo, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

TAUBATÉ, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001479-92.2017.4.03.6121 / CECON-Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CHEMIM E CIA LTDA - ME, ERIKA DE CASSIA ALVES CHEMIM, AILSON CHEMIM

DESPACHO

Defiro ao executado prazo de 10 dias para juntada de procuração e contrato social.

Ante a ausência de acordo, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

TAUBATÉ, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001479-92.2017.4.03.6121 / CECON-Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CHEMIM E CIA LTDA - ME, ERIKA DE CASSIA ALVES CHEMIM, AILSON CHEMIM

DESPACHO

Defiro ao executado prazo de 10 dias para juntada de procuração e contrato social.

Ante a ausência de acordo, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

TAUBATÉ, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001479-92.2017.4.03.6121 / CECON-Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CHEMIM E CIA LTDA - ME, ERIKA DE CASSIA ALVES CHEMIM, AILSON CHEMIM

DESPACHO

Defiro ao executado prazo de 10 dias para juntada de procuração e contrato social.

Ante a ausência de acordo, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

TAUBATÉ, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001470-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante acerca da propositura de Mandado de Segurança por MAZZAROPI HOTEIS E SERVIÇOS LTDA, em data anterior à distribuição do presente *writ* com idêntico pedido (50001 Defiro o ingresso da União no presente feito.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 26 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

Expediente Nº 3264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002702-44.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EUSTACHIO DA SILVA(SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA)

I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de EUSTACHIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 129, caput (por duas vezes), e artigo 322, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal, em virtude dos fatos assim descritos na denúncia(...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 15 de outubro de 2011, na Rodovia Presidente Dutra, na altura do Km 112, bairro Independência, em Taubaté/SP, Eustachio da Silva, de forma livre e consciente, praticou violência no exercício da função pública de policial rodoviário federal ou a pretexto de exercê-la, em detrimento das vítimas Claiton de Alcântara e Giselli Vivianne Pereira de Lima. Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e local supramencionadas, Eustachio da Silva ofendeu a integridade corporal de Claiton de Alcântara e Giselli Vivianne Pereira de Lima, ocasionando em ambos lesões corporais de natureza leve. Segundo apurado, Claiton de Alcântara, na data fática, dirigia o caminhão da marca Ford, modelo 2428E Master, placa AYJ-2428, na rodovia Presidente Dutra, em companhia de sua esposa Giselli Vivianne Pereira de Lima e de sua irmã Késia de Alcântara, quando recebeu ordem de parada oriunda do policial rodoviário federal Eustachio da Silva, o qual, apesar de fardado, não se encontrava em serviço e pilotava uma camionete modelo Ford Ranger LTD 13P, placa JLW-3921. O denunciado trafegava à frente do caminhão e, após parar no acostamento, determinou a frenagem, adentrando à pé na rodovia e assinalando a ordem de parada. Eustachio da Silva estava acompanhado por terceiro não identificado, supostamente um policial civil, que pilotava uma motocicleta. Após Claiton de Alcântara parar o automóvel, Eustachio exigiu a entrega dos documentos e das chaves do veículo, o que não foi atendido pelo motorista. Isto porque Claiton tinha dúvidas se Eustachio era realmente um policial, uma vez que ele dirigia um veículo particular e não apresentara qualquer identificação. Nesse ponto, o suposto policial civil não identificado se aproximou e, depois de constatar a presença de Késia de Alcântara, então uma adolescente de 16 (dezesseis) anos de idade na cabine do caminhão, disse que Claiton estava acompanhado de uma menor de idade e que era um vagabundo, atingindo-o subsequentemente com um forte soco no rosto. A partir daí tanto Eustachio como o terceiro não identificado passaram a agredir Claiton com socos e punções, tentando retirá-lo de dentro do veículo, sendo que as agressões também foram praticadas contra Giselli Vivianne Pereira de Lima, pois esta tentou interromper o rompante violento intrometendo-se entre os agressores e seu marido. As agressões apenas cessaram quando os agressores lograram êxito em retirar as chaves do caminhão e porque Késia, saiu do veículo e gritou socorro junto à rodovia, de modo que foi atendida por motoristas que passaram pelo local e intervieram na situação, o que possibilitou a Giselli acionar a Polícia Rodoviária Federal. Com a chegada dos agentes públicos, os envolvidos foram encaminhados à delegacia de polícia civil de Taubaté/SP para lavratura de Boletim de Ocorrência, sendo que Claiton se dirigiu à delegacia na condução pessoalmente o caminhão sob a escolta de viaturas da PRF. Cabe mencionar que o suposto policial civil não identificado evadiu-se e restaram infrutíferas as tentativas de sua localização. Giselli Vivianne Pereira de Lima e Claiton de Alcântara sofreram lesões corporais de natureza leve, conforme atestado pelos laudos de exames de corpo de delito acostados a fls. 29/30. Segundo consta, Claiton estava acometido de hematoma periorbital esquerdo e edema galeal no couro cabeludo frontal à esquerda, ao passo que Giselli havia sofrido múltiplas equimoses arroxeadas em placas de até 3cm de diâmetro no punho esquerdo, coxa esquerda e perna direita. Assim, Eustachio da Silva praticou violência no exercício da função de policial rodoviário federal ou a pretexto de exercê-la, bem como ofendeu a integridade corporal de Giselli Vivianne Pereira de Lima e Claiton de Alcântara, ocasionando em ambos lesões corporais de natureza leve. A denúncia foi recebida no dia 27 de julho de 2015 (fl.388). Devidamente citado (fls. 401/402), apresentou defesa prévia às fls. 393/400. Houve proposta do benefício da suspensão condicional do processo pelo órgão ministerial (fls. 405/406), sendo aceita pelo réu (fl. 425). Posteriormente o Ministério Público Federal pleiteou pela revogação do benefício concedido, perante a notícia de que o réu estava sendo processado nos autos nº 0004964-16.2015.403.6103, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 474/475). Foi iniciada a instrução judicial por não restar configurada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária (fl. 476). Durante a fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas de acusação Claiton de Alcântara (fls. 543), Giselli Vivianne Pereira de Lima (fls. 544), Késia de Alcântara (fls. 545) e as testemunhas comuns Ricardo de Castro Vasconcelos (fls. 546) e Luiz Ernani Guedes (fls. 547), bem como o interrogatório do réu (fls. 548) - mídia de fls. 549. Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram (fl. 542). Nas alegações finais, o Ministério Público Federal pugna pela condenação do réu, pois restaram suficientemente provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 599/607). A defesa apresentou alegações finais às fls. 609/625, pleiteando a absolvição ante a falta de dolo na prática do crime em comento. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 129, CAPUT E 322, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. O réu foi denunciado pela prática dos delitos previstos no artigo 129, caput e 322, ambos do Código Penal, que assim dispõem: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la: Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência. DA MATERIALIDADE. Na espécie, a materialidade do delito apresenta-se demonstrada pelos laudos de exame de corpo de delito nº 3816/11 e nº 3817/11 (fls. 24/25). O laudo nº 3816/11 de fls. 24 descreveu que a vítima Claiton de Alcântara, ao ser examinado, apresentou hematoma periorbital esquerdo. Edema galeal do couro cabeludo frontal à esquerda. Outrosim, segundo informado no laudo nº 3817/11 de fls. 25, a vítima Giselli Vivianne Pereira de Lima, ao ser examinada apresentou múltiplas equimoses arroxeadas em placas de até 03 cm de diâmetro e que interessam punho esquerdo, coxa esquerda e perna direita. Ainda de acordo com os mencionados documentos, houve ofensa à integridade corporal dos examinados, tendo sido a lesão ocasionada por um agente contundente. DA AUTORIA. No caso, a autoria delitiva também restou demonstrada pelas declarações das vítimas, pelos depoimentos das testemunhas e também pelo interrogatório do réu. Em seu depoimento, a vítima Claiton de Alcântara (mídia de fls. 597) afirmou que, no dia dos fatos, dirigia seu caminhão pela Rodovia Presidente Dutra, com o intuito de fazer uma entrega na cidade de Lorena - SP. Durante o percurso, quando passava pela cidade de Taubaté - SP, recebeu ordem de uma pessoa que estava vestida com o uniforme da Polícia Rodoviária Federal. Afirma que, diante da ordem, parou seu veículo no acostamento da via, momento em que o policial Eustachio lhe ordenou que entregasse os documentos para averiguação, o que não foi atendido por Claiton, tendo em vista que a pessoa que o abordava não tinha viatura, não havia se identificado e não apontou qualquer infração cometida. Afirma a testemunha Claiton em seu depoimento que a resistência em entregar os documentos ocorreu em virtude da possível tentativa de crime, uma vez que é frequente o roubo de cargas nas rodovias. De acordo com as declarações da vítima, diante da recusa e ao notar a presença de uma menina menor de idade dentro da cabine do caminhão (no caso, a irmã Claiton, Késia), Eustachio e um homem com roupa de cor escura, que acreditava se tratar de policial civil, passaram a lhe ofender e também agredir, com o intuito de tirá-lo de dentro do caminhão, bem como pegar as chaves do veículo. Outro fato narrado por Claiton é o de que o suposto policial civil se evadiu com sua moto preta antes da chegada dos policiais rodoviários federais ao local. A versão contada por Claiton foi confirmada pela sua esposa Giselle (mídia de fls. 597), a qual afirmou que o policial Eustachio não se identificou no momento em que houve a abordagem, se limitando a pedir o documento, bem como as chaves do caminhão, o que geraram suspeitas por parte das vítimas ao obedecer a ordem. Alega que diante da negativa em entregar a chave do veículo, Eustachio e o outro policial que estava presente começaram a discutir e na sequência agredir Claiton e Giselle dentro da cabine do caminhão. A Testemunha aduziu que não havia motivo para que os 02(dois) indivíduos agissem daquela maneira. Declarou que o suposto policial que acompanhava Eustachio apontou um revólver para o seu marido. Afirma a testemunha que Eustachio e o suposto policial que também estava agredindo somente pararam com as agressões no momento em que outras pessoas chegaram ao local. A testemunha ainda falou que não acreditava que os agentes eram policiais, pois não estavam devidamente fardados, não havia nenhuma identificação. Outrosim, ainda afirmou que ao acionar a polícia por meio de contato telefônico, esta chegou ao local cerca de 10 (dez) minutos e que, nesse momento o suposto policial que estava junto com Eustachio se evadiu do local. A testemunha Késia, por sua vez, também confirmou a versão contada pelas testemunhas Claiton e Giselli (mídia de fls. 597). Afirma que no dia dos fatos estava viajando com seu irmão e sua cunhada pela Rodovia Presidente Dutra, quando foram parados por duas pessoas trajadas com uniformes de polícia. Declarou que Eustachio não se identificou, apenas exigiu a documentação de Claiton de forma truculenta, enquanto o policial de farda escura questionava a idade da depoente. Ainda, de acordo com a referida testemunha, ao receberem a informação de sua menoridade, bem como diante da recusa de Claiton em entregar a documentação exigida, os supostos policiais começaram a ofender e agredir o seu irmão. Por fim, Késia ainda informou que a sua cunhada, ao tentar ajudar Claiton interferindo na briga, também acabou lesionada. Os Policiais Rodoviários Federais Fernando, Ricardo e Luiz Ernani foram ouvidos em Juízo (mídias de fls. 590 e 597) apresentando a mesma versão. Afirmaram que no dia dos fatos foram acionados para atender solicitação de apoio à Polícia Rodoviária Federal. Segundo as mencionadas testemunhas, quando chegaram ao local, o caminhão estava estacionado no acostamento e os envolvidos se encontravam em seus respectivos veículos. No mais, declararam que não perceberam qualquer sinal de que tivesse havido agressão ou vias de fato entre Eustachio e Claiton, e que no final todos foram encaminhados à Delegacia de Polícia de Taubaté - SP, com exceção do suposto policial civil que não mais se encontrava no local no momento da chegada da Polícia Rodoviária Federal. Em seu interrogatório judicial realizado às fls. 548/549, o réu narrou que no dia dos fatos trafegava pela Rodovia Presidente Dutra, retornando para a casa após um dia de trabalho no posto da Polícia Rodoviária Federal em São José dos Campos, quando então foi fechado pelo caminhão de Claiton, que passou bruscamente da pista da direita para a esquerda. Afirma ainda que após a fechada em seu carro, Claiton permaneceu com seu veículo na faixa da esquerda, causando tumulto no tráfego. Declarou que por esta razão, quando conseguiu ultrapassar o motorista, se adiantou alguns quilômetros a sua frente, parou e ficou aguardando para abordá-lo. No momento em que avistou o caminhão de Claiton, o réu adentrou na rodovia e fez sinal para que este parasse. O réu declarou que, na ocasião, chamou a atenção de Claiton diante das supostas infrações cometidas, bem como solicitou que este entregasse o documento do caminhão para averiguação. Contudo, segundo o réu, Claiton se recusou a entregar os documentos solicitados, alegando que Eustachio não estava de viatura e fora de seu horário de serviço. O réu ainda afirmou que estava fardado no dia dos acontecimentos, bem como que um policial civil desconhecido, ao perceber a situação, parou com sua moto e lhe prestou ajuda na abordagem junto a Claiton. Eustachio disse também que Claiton ameaçou sair do local com seu caminhão, razão pela qual solicitou a entrega das chaves do veículo, além da documentação. Segundo o réu, diante da negativa de Claiton em entregar as chaves do caminhão, juntamente com o suposto policial civil, tentou tomá-las, momento em que tiveram início as agressões entre os envolvidos. O réu declarou que conseguiu pegar as chaves do caminhão e em seguida requisitou apoio policial, tendo o suposto policial civil deixado o local dos fatos sem se identificar. Por fim narrou que todos foram encaminhados para a Delegacia de Polícia Civil de Taubaté - para se registrar a ocorrência e que deixou de realizar o exame de corpo de delito, uma vez que seria impossível fazê-lo no mesmo dia, pois os fatos ocorreram num sábado e o IML local só voltaria a funcionar após o final de semana. No caso, diante das provas produzidas, entendo que a autoria dos delitos ora em questão restaram comprovadas. Com efeito, ficou devidamente comprovado que o réu efetuou a abordagem das vítimas e que neste momento, não estava de serviço, bem como não estava com a viatura da Polícia Rodoviária Federal, assim como não vestia o uniforme completo da corporação e por fim acompanhado de um policial que vestia uniforme diferente do seu. Desse modo, é plausível que a vítima Claiton desconfiasse da conduta de Eustachio e duvidasse da sua condição de policial, pois não é comum que duas pessoas dizendo-se policiais, usando uniformes de corporação distintas, com veículos descaracterizados realizem abordagem hostil, exigindo documentos e chaves do veículo. De outra parte, a suspeita dos motoristas de caminhão também encontra respaldo na notória quantidade de roubo de cargas que ocorrem pelas estradas a fora. Segundo os autos, diante da desconfiança, a vítima Claiton recusou-se a entregar os documentos e as chaves do caminhão para o réu. Ante a conduta da vítima, Eustachio por sua vez, com a ajuda de uma terceira pessoa que se identificou como policial civil tentou tomar as chaves do motorista, momento em que foram ocasionadas as lesões em Claiton e Giselle, as quais foram comprovadas mediante a realização de exame de corpo de delito. No caso, ainda que Claiton tenha realizado infrações no trânsito, caberia o policial Eustachio, como servidor público agir com a devida urbanidade ao abordá-lo e mostrar a sua carteira de identificação, provando que era um policial. Talvez se agisse com mais calma e civildade não levantaria tantas suspeitas aos abordados e com isso pudesse evitar o grande tumulto ocasionado no momento da ocorrência. Em havendo recusa do motorista em apresentar a documentação do veículo, poderia o réu solicitar apoio à base da PRF para que agentes em horário de serviço e que não estavam envolvidos na ocorrência pudessem conduzi-la. Ressalte-se que o próprio réu, em seu interrogatório, informou que próximo ao local da abordagem, havia em posto da Polícia Rodoviária Federal. O cometimento de supostas infrações e a recusa do motorista Claiton em entregar os documentos solicitados no momento da abordagem não justificam as lesões sofridas. É certo que, em havendo infrações de trânsito, não deve o policial deixar de tomar as providências cabíveis para coibir a prática ilegal. Todavia, tais providências devem guardar proporção com a transgressão perpetrada. No caso poderia o réu advertir o motorista, inclusive, aplicando-lhe multa e apreensão do veículo. O agente também teria a faculdade de requisitar apoio policial e, em caso de fuga ou desobediência à ordem policial, comunicar-se com outros postos ou setores da polícia para que o infrator fosse parado em outro local e punido pelas infrações que tenha praticado. No caso, o réu teria várias opções razoáveis para coibir ou punir o caminhoneiro devido às supostas infrações cometidas no trânsito. No entanto, aproveitando-se da sua função pública e impelido por um sentimento pessoal de raiva, preferiu atuar de forma truculenta e agressiva, causando lesões aos ocupantes do veículo. Eustachio alega em sua defesa que o contato físico com Claiton ocorreu em virtude de que este ameaçou deixar o local com o caminhão, visto que a retirada das chaves de dentro do veículo era a única maneira capaz de evitar a fuga. Contudo, caso o motorista conseguisse evadir-se do local, bastaria o agente policial anotar a placa do veículo e comunicar aos policiais que estavam de serviço em ronda, visto que estava portando, inclusive, um rádio Nextel, segundo o seu relato, para que aqueles pudessem efetuar a abordagem do infrator e tomar as providências cabíveis. No mais, o réu afirma que também sofreu lesões no momento em que estava dentro da cabine do caminhão, tentando tomar as chaves do veículo. Disse, inclusive, que recebeu uma mordida de Giselle, porém, não se submeteu ao exame de corpo de delito na época dos fatos, de modo que não há como comprovar as suas alegações, diferentemente do que ocorreu com as vítimas Claiton e Giselle que mesmo domiciliados no Estado do Paraná e de passagem pelo Município de Taubaté - SP, aguardaram pelo Município de sábado - 15/10/2011 até segunda-feira - 17/10/2011, para realizar os exames de corpo de delito em vistas a comprovar as lesões sofridas. No caso, é certo que o suposto policial civil que surgiu na cena do crime também praticou atos de ofensa e agressão contra as vítimas, contudo essa circunstância não elide o comportamento do réu Eustachio que também atuou agressivamente, conforme demonstram as provas colhidas nos autos, notadamente, os depoimentos unânimes das testemunhas Claiton, Giselle e Késia. De outra parte, causa estranheza o fato de que o réu Eustachio não saiba sobre a identidade do suposto policial civil que resolveu apoiá-lo no dia dos fatos ou, pelo menos, tenha procurado saber, em momento posterior, sobre sua identificação, ainda mais pelo fato de que o réu trabalhou como Policial Civil por cerca de 10 (dez) anos, antes de entrar para PRF, conforme mencionado em seu interrogatório judicial, bem como que o mencionada pessoa poderia ajudá-lo em sua defesa. No mais, a afirmação dos policiais rodoviários ouvidos como testemunhas de que não perceberam qualquer lesão nas vítimas Claiton e Giselle é contrariada pelo exame de corpo de delito onde ficou devidamente comprovado que o primeiro apresentou hematoma periorbital esquerdo e Edema galeal do couro cabeludo frontal à esquerda e a segunda, ao ser examinada, apresentou múltiplas equimoses arroxeadas em placas de até 03 cm de diâmetro e que interessam punho esquerdo, coxa esquerda e perna direita (fls. 24 e 25). Note-se que o exame foi realizado 02(dois) dias após a ocorrência dos fatos e ainda conseguiu detectar as lesões sofridas pelas

vítimas, não se podendo falar, portanto, de simples lesões leves, as quais poderiam sumir no mesmo dia ou no dia seguinte, conforme ocorreu com o próprio réu, segundo por ele afirmado em seu interrogatório. No caso, diante do contexto probatório verifico que o réu encontrava-se exaltado devido a desentendimentos ocorridos com as vítimas no trânsito em momento anterior, e que diante da recusa de Claiton em entregar os documentos e as chaves do caminhão que vinha conduzindo, bem como questionar a sua autoridade, passou a agir de maneira agressiva para fazer valer a sua ordem, utilizando-se da sua função de policial. Concluindo, diante do laudo de exame de corpo de delito, em que ficaram comprovadas as lesões corporais sofridas, aliado aos depoimentos uníssonos das testemunhas Késia, Claiton e Giselle, estas últimas, vítimas das agressões praticadas, indubitosa, pois, que o acusado, incidiu no verbo núcleo dos tipos previstos no artigo 129, caput e 322, ambos do Código Penal, agindo de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo domínio do fato e sabedoria sobre sua contrariedade à ordem jurídica. É certo que o réu não trouxe elementos suficientes a fim de comprovar os fatos por ela narrados, com a ressalva das declarações prestadas em seu interrogatório. Todas as circunstâncias apontadas nos autos, denotam a existência de dolo por parte da ré. Nestes termos, ausente qualquer circunstância que exclua a tipicidade, a antijuridicidade ou a culpabilidade, é de rigor a procedência da denúncia. DAS PENAS DO DELITO previsto no artigo 129, caput, do Código Penal. 1.ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP Verifico que a culpabilidade do réu, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não extrapolam o comum em crimes dessa natureza. Não há nos autos elementos disponíveis para que se avalie a conduta social do réu, bem como a sua personalidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Não há antecedentes a serem considerados. Portanto, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal - 03 (três) meses de detenção. 2.ª Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. 3.ª Fase - Causas de Diminuição e de Aumento Já na terceira fase de dosimetria da pena, não verifico causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, fixo a pena concreta final em 03 (três) meses de detenção. Considerando que o réu Eustachio da Silva praticou lesões corporais leves contra Claiton de Alcântara e Giselle Vivianne Pereira de Lima as penas previstas para o mencionado delito deverão ser somadas, de modo que o total passa a ser de 06 (seis) meses de detenção. DO DELITO previsto no artigo 322 do Código Penal. 4.ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP Verifico que a culpabilidade do réu, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não extrapolam o comum em crimes dessa natureza. Não há nos autos elementos disponíveis para que se avalie a conduta social do réu, bem como a sua personalidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Não há antecedentes a serem considerados. Portanto, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal - 06 (seis) meses de detenção. 2.ª Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. 3.ª Fase - Causas de Diminuição e de Aumento Já na terceira fase de dosimetria da pena, não verifico causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, fixo a pena concreta final em 06 (seis) meses de detenção. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES De acordo com o disposto no artigo 69, caput, do Código Penal, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. No caso dos autos, as penas de delitos de violência arbitrária e de lesão corporal são de concurso material obrigatório, conforme previsto no preceito secundário do artigo 322 do Código Penal, in verbis: Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la: Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência. (grifei) Desse modo, as penas devem ser somadas, totalizando 01 (um) ano de detenção. DO REGIME INICIAL Para ambos os delitos, o regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, e 3º do mesmo dispositivo, combinado com o artigo 59, ambos do Código Penal. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE No presente caso, não estão presentes todos os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal. Com efeito, o réu não se enquadrou no inciso I do mencionado dispositivo, tendo em vista que os crimes foram praticados com violência contra a pessoa. Desse modo, não há que se aplicar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. DA PRESCRIÇÃO Conforme prevê o artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. No presente caso, as penas aplicadas ao réu foram inferiores a 01 (um) ano, portanto, deve ser observado o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 12.234/2010, qual seja, de 03 (três) anos. No presente caso, importante ressaltar que a ação penal ficou suspensa por 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias devido à concessão do sursis processual, o qual foi revogado posteriormente (fls. 425 e 476 e verso). Assim, deve-se aplicar o previsto no artigo 89, 6º, da Lei nº 9.099/95, de modo que não corre o prazo prescricional no período de suspensão do processo. Também é importante observar que, após a vigência da Lei nº 12.234/2010, a prescrição pela pena em concreto não mais se verifica entre a data do fato e da denúncia ou queixa, conforme disposto no artigo 110, 1º, do Código Penal. Portanto, diante das considerações acima tecidas, verifico que não houve decurso da prescrição com relação a quaisquer dos crimes imputados ao réu. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu EUSTACHIO DA SILVA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção no regime inicial aberto, como incurso no artigo 129, caput (por duas vezes) e artigo 322, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, e 3º do mesmo dispositivo, combinado com o artigo 59, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado condenado no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República. Custas na forma da lei. Procedam a Secretária e o SEDI às anotações necessárias. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001468-63.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao INCRA, SEBRAE E FNDE. A impetrante formulou pedido de liminar para que fosse determinada a abstenção de cobrança das contribuições mencionadas em relação aos seus filiados adstritos à jurisdição deste juízo.

Aduz a Impetrante, em síntese, que a incidência dos créditos relativos às contribuições ao SEBRAE, INCRA e FNDE são inconstitucionais a partir de dez/2001, já que tais contribuições não teriam sido recepcionadas pela Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a redação do art. 149, § 2º, III, "a", da Carta Magna.

Houve emenda da inicial (ID 3799063).

O valor da causa foi alterado para R\$ 1.000.000,00.

Foram devidamente recolhidas as custas processuais (ID 3799175).

Foram apresentadas informações pela autoridade impetrada, impugnando o pedido principal com a alegação de que a cobrança das contribuições ao SEBRAE, INCRA E FNDE não afrontam a lei, tampouco a Constituição Federal/1988 (ID 1610410).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do '*mandamus*'.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante. Senão vejamos.

Da Contribuição ao SEBRAE

O art. 8º, §3º, da Lei n.º 8.029/90, ao instituir o SEBRAE, destinada ao custeio da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, assim dispôs:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§3º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas."

Por sua vez, o mencionado art. 1º, do Decreto-lei n.º 2.318/86, refere-se às entidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social da Indústria (SESI) e Serviço Social do Comércio (SESC), quando assim dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados(...)"

Depreende-se, assim, que a questionada contribuição destinada ao custeio do Serviço de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, foi criada como uma majoração das contribuições devidas ao SESI/SENAI, SESC/SENAC e, posteriormente, ao SEST/SENAT, criado após o acima mencionado decreto-lei, por meio da Lei n.º 8.706, de 14.09.93.

Logo, todas as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição devida às referidas entidades, por força dos dispositivos legais retro transcritos, passaram a ser obrigadas ao recolhimento do adicional devido ao SEBRAE.

A Lei n.º 8.154/90 dispôs que as empresas referidas no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.318/86, além de continuarem pagando as contribuições para o SESI, SENAI, SENAC e SESC, passariam também a contribuir para o SEBRAE.

Resulta claro o caráter acessório da contribuição destinada ao SEBRAE, não apresentando relevância jurídica a destinação, finalidade e natureza da referida contribuição ao SEBRAE, pelo que a circunstância de constituir, ou não, em contribuição para-fiscal especial de intervenção no domínio econômico não tem o condão de afastar o seu aspecto acessório, conforme acima exposto, não havendo de se falar, dessa forma, em ofensa ao art. 149, da Constituição Federal.

Frise-se, ainda, que a contribuição destinada ao SEBRAE encontra-se embasada no acima mencionado art. 149, da Constituição Federal, e, tratando-se, como na espécie, de contribuição para-fiscal de intervenção no domínio econômico, visando o financiamento de políticas de desigualdade, incentivando as micros e pequenas empresas, não se fazendo necessário, dessa forma, haja contraprestação às empresas contribuintes.

Por fim, forçoso é reconhecer a não incidência ao caso em comento do art. 240, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não deve ser aplicado de forma genérica, mas considerando a natureza da pessoa jurídica em questão, o que não dispensa, naturalmente, a regulamentação legal, conforme feito pelos dispositivos infraconstitucionais anteriormente aludidos.

Impende salientar que o legislador constituinte, em todas as vezes que foi sua intenção reservar matérias para serem reguladas por meio de lei complementar, assim o fez expressamente, a exemplo do que se verifica com as limitações do poder de tributar (art. 146, inciso II da Constituição Federal) e com os impostos previstos no artigo 154, incisos I e II da Constituição. Logo, nas hipóteses em que a Constituição Federal exigiu mais do que a lei ordinária, ela o fez expressamente, vinculando essa que não se vislumbra quanto à contribuição destinada ao SEBRAE.

Além do mais, não se trata, na espécie, de “outra fonte” de manutenção ou expansão da seguridade social, ocasião em que se faria mister a edição de lei complementar.

Assevere-se, ainda, que a remissão feita pelo art. 149, da Constituição Federal, ao art. 146, III, não tem o condão de exigir a edição de lei complementar para a instituição da exação em comento, momento quando se constata que o art. 146, III, ao se referir à necessidade de edição de lei complementar, não o faz para a instituição de tributos, mas, apenas para estabelecer normas gerais em matéria tributária.

Não se constata, dessa forma, nenhuma inconstitucionalidade que estaria a macular a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, posicionamento este que vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme os acórdãos cujas ementas transcrevem-se abaixo, que entendendo serem aplicáveis ao caso em comento:

“CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. - Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecida, mas improvido.” Recurso Extraordinário nº 396266/SC. Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. DJU 27/02/2004.

Da Contribuição ao INCRA

Com relação à contribuição adicional ao INCRA, essa foi instituída pela Lei nº 2.613/55, que em seu art. 6º, § 4º estabeleceu um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural, nos seguintes termos:

“§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores”.

Posteriormente, a Lei nº 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

A Lei complementar nº 11, de 25.05.71, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos) por cento para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do seu art. 15. O Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

Assim, as empresas em geral, vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e o INCRA, por expressa disposição legal.

Já é entendimento pacífico na jurisprudência que tal adicional era compatível com o ordenamento que procedeu a atual Carta Magna. O adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e o INCRA foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que lhe conferiu natureza tributária.

Tal adicional teve cessada sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787 de 30.06.89. Após a referida data, o adicional foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas incidente sobre a folha de salários, tendo em vista o disposto no art. 195 da Constituição Federal/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção deve contribuir para a seguridade social.

Do exposto conclui-se que: “A Lei 7.787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8.212/91 porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, seguro, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão” (TRF 3ª Região - AC 544673 - DJU 01/10/2004 - p. 579 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE).

Outrossim, firmou-se o entendimento unânime no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o EREsp 722808/PR, que a mencionada contribuição tem natureza de intervenção no domínio econômico, não importando que o sujeito ativo não se beneficie diretamente da arrecadação, e entendendo que não houve sua revogação. A propósito, transcrevo a referida ementa, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CC SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinflante o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos”.

No mais, em 17.11.2006 o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, monocraticamente, ao examinar o Agravo de Instrumento nº 746.996-RS, deu provimento a recurso especial dizendo que subsiste a referida contribuição.

Ademais, considerando que tal exigência encontra amparo no artigo 195 da Magna Carta, verifica-se lícita a imposição da exação à toda a sociedade, sem exceção, dado o Princípio da Equidade na Forma de Participação do Custeio da Seguridade Social, de forma a financiar a cobertura dos riscos ao qual está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados urbanos.

O entendimento das Cortes Superiores já se verifica sedimentado no sentido da legalidade da cobrança, consoante ementas, *in verbis*:

“CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS.

O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda P

Agravo desprovido.”

(STF - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 548733 UF: DF - DISTRITO FEDERAL DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 – REL MIN. CARLOS BRITTO)

“TRIBUTÁRIO. FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS COMPENSATÓRIOS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, *in unanimitate*, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.
2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. Esta norma, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei nº 7.287/89, que mantinha a cobrança dessa contribuição. Essa conclusão decorre da interpretação do art. 18 da Lei nº 8.212/91, que não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos.
3. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.
4. Os juros de mora, conforme o entendimento dominante nesta colenda Corte, são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, eis que inacumuláveis com a SELIC.
5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do débito a ser compensado não é devida. Precedentes.
6. Recurso especial da empresa parcialmente provido.
7. Recurso especial do INSS improvido. REsp 624714 PR 2003/0222047. PRIMEIRA TURMA do STJ. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. Publicação DJ 13.09.2004 p. 182.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 263.208/SP, o eminente Ministro Néri da Silveira registra voto proferido pelo Ministro Demócrito Reinaldo, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP. nº 100.096/SP, que, por seus fundamentos jurídicos, serve a clarificar o entendimento da matéria, afastando qualquer pecha de inconstitucionalidade à cobrança do FUNRURAL - INCRA de empresa urbana, *in verbis*:

"Nesse passo, anteriormente à absorção dos sistemas previdenciários especiais, dentre eles aquele da Previdência Social Rural, manifestados pelo PRORURAL e FUNRURAL, o Decre nº 1146/70, visando atender à grave situação do homem do campo, dispôs sobre as contribuições da Previdência Social, que foram então destinados ao INCRA e ao FUNRURAL. Par tanto, esse diploma determinou que ao INCRA caberia cuidar dos problemas decorrentes da colonização e reforma agrária, enquanto que ao FUNRURAL seria destinada a atividade preponderante de atender a problemas previdenciários do até então desassistido trabalhador rural.

A Lei Complementar nº 11 sobreveio criando um programa de assistência ao trabalhador rural, denominado PRORURAL, passando o FUNRURAL a assumir essa então, através de sucessivas alterações legislativas, o papel que originalmente lhe fora destinado, inclusive estendendo a Previdência Social Rural aos empresários voltados a atividades agrícolas, até que essa autarquia veio a ser absorvida pelo INPS, em decorrência da criação do SINPAS (Lei 6439/77).

O processamento do custeio dos benefícios, que deveriam até mesmo por disposição constitucional serem estendidos aos camponeses, encontrou o óbice, ainda hoje observado, das irrisórias remunerações de que são vítimas diretas esses trabalhadores, o que à evidência até mesmo impediam que houvesse participação dos mesmos nos custeios de futuros benefícios.

Nessa situação, o custeio da Previdência Social Rural passou a ser exigido como fonte de receita, dentre outros, de empresa como a Autora, ora Apelante, indústria urbana, como aliás já era ocorrente, à época da existência do Serviço Social Rural - 2,6%, sendo que de tal alíquota percentual, 2,4% o INPS transferia ao FUNRURAL. Ora, a polêmica trazida a Juízo no sentido de que, em sendo a Apelante empresa urbana, deveria ser subtraída dessa exigência, não encontra foros de legitimidade, eis que é cediço que há envolvimento quer de direto, quer indireto, da mão de obra do camponês, na melhor e mais bem sucedida empresa urbana. Há uma relação biunívoca de interesses, não havendo qualquer atrito entre o adicional e a natureza jurídica de tal exigência.

Quer entendida como tributo de natureza jurídica de imposto, como pretendem alguns, quer como contribuição parafiscal, o certo é que de uma ou de outra forma a exação a que é obrigado o empregador não poderia vincular-se a qualquer benefício direto quer a si quer a seus empregados, pois o imposto é definido como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, referida ao contribuinte (art. 16, CTN) (fls. 116/117)".

Outrossim, é importante explicitar que a contribuição ao INCRA, qualificada como de intervenção na atividade econômica, não necessita de **deferibilidade** direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível.

Desta forma, conclui-se que a pretensão da embargante de se livrar da exigibilidade do INCRA não tem guarida.

Da Emenda Constitucional nº 33/2001

A EC nº 33/2001 acresceu ao art. 149 da CF os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III – poderão ter alíquotas:

1. ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

2. específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

As contribuições de intervenção no domínio econômico “são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país” (FABRETTI, Lúcio Camargo. *Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 183).

De início, cabe elucidar que o art. 149 da CF não foi alterado naquilo que já dispunha, uma vez que o *caput* permaneceu inalterado, mas tão somente complementado por três parágrafos, que trouxeram regras adicionais.

Em relação à inovação trazida pelo inciso III do parágrafo segundo do dispositivo acima citado, igualmente não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do SEBRAE que torne o tributo ilegal.

Como se vê, a redação da alínea a, do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida ao SEBRAE. Trata-se de regra que estabelece alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, não se caracterizando como imposição à adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo poderão e não deverão.

Com o advento da EC nº. 33/2001, o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, mas tão somente estabelecer uma regra para situações específicas, não só para esta espécie de contribuição, como também para as contribuições sociais.

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer inconstitucionalidade na contribuição instituída pelas Leis nº 8.029/90, de custeio do SEBRAE, mesmo após a EC nº. 33/2001, posto que tal emenda não objetivou outra coisa senão a criação de uma CIDE incidente sobre importação de combustíveis, dentre outras tantas contribuições de intervenção no domínio econômico existentes no sistema tributário brasileiro.

Ressalte-se que a EC 33/01 não alterou a exigibilidade da contribuição.

A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Conquanto o tributo devido ao SEBRAE pertença à espécie diversa das contribuições aos serviços sociais (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT), cuidando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição na forma de adicional não viola o princípio da legalidade, porque ambas as espécies enquadram-se na previsão do art. 149 da CF.

Assim, resta patente que, na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências:

*TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução dos designios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC 5001707-05.2011.404.7203, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, DJU 06/09/2012.***

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE (REPASSE À APEX E ABDI) - INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS: POSSIBILIDADE - ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ALTERADA) - CONSTITUCIONAL Nº 33/01 - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.029/90 (RE 396.266/SC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A contribuição ao SEBRAE incide sobre a folha de salário como premissa expressa vigente (Lei nº 8.029/90), cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF em dezenas de julgados. 2. Desinfluenta a alteração do art. 149 da CF/88 pela EC nº 33/01, pois os precedentes do STF são posteriores, abonando a exação. 3. Observado o disposto no art. 20, §3º, do CPC, e considerado o trabalho dos procuradores da parte vencedora, os honorários devem ser mantidos, porque fixados em patamar razoável. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator em 19/05/2009, para publicação do acórdão." BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AC 0036982-23.2006.4.01.3400/DF, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 29/05/2009, p. 196.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA.

1. Não há necessidade de integração do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI no pólo passivo da demanda, em que pese seu interesse econômico na arrecadação da exação. No pólo passivo deve figurar apenas o agente fiscalizador e arrecadador.

2. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas." AC 50002730920154047116 RS 5000273-09.2015.404.7116. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. Data de publicação: 5 de Julho de 2016.

No que tange à contribuição ao FNDE, o E. STJ Região já assentou o posicionamento de que “a EC 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos possíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. É constitucional a cobrança da contribuição ao salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”(STJ. AG1341025. Rel. Humberto Martins. Pub. DJ 28/09/2010).

Assim, diante do exposto, ante a ausência de relevância na fundamentação do direito invocado, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 26 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000320-80.2018.4.03.6121
EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO OIRING
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE GIGLI TORRES - SP112685
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista ao embargado para manifestação.

Int.

Taubaté, 9 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-77.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 5220679 como emenda a inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 27 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-63.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: DENISE CRISTINA BENEDICTO NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA - SP212939
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DENISE CRISTINA BENEDICTO NEVES em face do Senhor GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA-SP, objetivando o restabelecimento de desconto de prestação alimentícia de Benefício Previdenciário, desde a data da cessação administrativa (junho/2016).

Alega a impetrante, em síntese, que lhe fora concedida judicialmente (sentença – autos 009.94.351283-9 – 1ª Vara Cível de Sapopemba, Foro Regional da Vila Prudente- São Paulo-SP) prestação alimentícia descontada de benefício de pensão por morte, recebida por Antônia Caravante Pagano (NB/119554.046-9).

Informa que deixou de receber a prestação alimentícia a que fazia jus em junho de 2016. Ao questionar a autarquia previdenciária sobre a causa da interrupção do pagamento, obteve informação de que a pensionista Antônia Caravante Pagano havia falecido e que o benefício que suportava o desconto da prestação não mais persistia.

Foi determinada a emenda da inicial para que a impetrante comprovasse o ato coator e foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 608654).

Indeferida a concessão de liminar.

Notificado, o impetrado deixou de apresentar informações no prazo legal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de ID 1142489, destacou que a questão em análise não apresenta repercussão social a ensejar a manifestação do *parquet* no presente *mandamus*. É o relato do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que o *mandamus* restringe-se à cessação do benefício 1438340750.

Como é cediço, “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.”^[1] Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.

O art. 23 da Lei 12.016/2009 prevê que:

“ O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Analisando o teor do extrato do INFBEN de ID 561596, verifica-se que a impetrante teve seu benefício cessado em 15/05/2016 e que tomou ciência de tal cessação quando não recebeu os proventos relativos no mês de junho de 2016.

O presente *mandamus* foi ajuizado em 17/01/2017, portanto, após o prazo estabelecido em lei para a impetração.

Nesse passo, o mandado de segurança não poderia atacar o ato impugnado pelo impetrante.

Outrossim, nada impede que seja ajuizada Ação Ordinária ou mesmo que o pedido de restabelecimento de prestação seja dirigido para os próprios autos em que reconhecido o direito a percepção da prestação alimentícia.

Diante do exposto, declaro resolvido o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 23, da Lei n.º 12.016/2009, combinado com o artigo 487, II, do CPC.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 27 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiz Federal

III In “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, ‘Habeas Data’, Hely Lopes Meirelles, 15ª edição, Editora Malheiros, 1994.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-72.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: MAZZAROPI HOTEIS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS de suas bases de cálculo, uma vez que tal tributo não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 755802).

Foi determinada a emenda da inicial para apresentação de demonstrativo de crédito, bem como readequação do valor da causa ao proveito econômico da impetrante (ID815898), o que foi atendido pela petição de ID 1083880.

O pedido liminar foi deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID 1334485).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 262058).

A União agravou da decisão que concedeu a liminar (ID1541539).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1612636).

Foi denegado provimento ao agravo interposto (ID 4533685).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios por expressa disposição legal.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 26 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000397-89.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO CUNHA NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS - SP267751

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 18 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3265

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-43.2013.403.6121 - JOSE YUTAKA AKAMA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução referente à condenação do autor por litigância de má-fé, fl. 118. Analisando a documentação colacionada às fls. 145/147, verifico que o executado possui suas aplicações financeiras distribuídas em instituições distintas, uma no Bradesco (conta corrente + poupança) e outra no Santander (poupança), cujo total equivale a R\$ 40.851,22 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos). Nos termos do art. 833 do CPC, são impenhoráveis, dentre outras hipóteses, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite global de 40 (quarenta) salários-mínimos, o que hoje equivale a R\$ 38.160,00 (Trinta e oito mil e cento e sessenta reais). O executado sofreu constrição judicial incidente sobre as referidas contas bancárias, por meio do sistema Bacenjud, visando ao pagamento do débito atualizado de R\$ 492,95 (quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos). Assim, defiro tão-somente o desbloqueio do valor excedente ao débito, convertendo-se em penhora a favor do exequente os valores indicados no banco Bradesco. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Dê-se vista ao exequente. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-88.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: CVS INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801, PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ JUSTAVO DE LEO - SP217989

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CVS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI - EPP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, a autorização de depósito judicial dos valores exigidos com relação à exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a respectiva suspensão de sua exigibilidade. Ao final, requer o reconhecimento do direito de não ser compelida a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS e ISS nas respectivas bases de cálculo; a conversão da totalidade dos valores depositados judicialmente; bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

Alega que o ICMS e o ISS não poderiam compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante.

Pela decisão de id 1939422 foi deferido o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS e ao ISS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS e ao ISS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo. Autorizou, ainda, os depósitos à disposição do Juízo dos valores relativos às contribuições questionadas.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, informou a interposição de Agravo de Instrumento (doc id 2064268), o qual teve ser seguimento negado (doc id 4604513).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentado que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 2094555).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 2230484).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento"** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **08/06/2017**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **08/06/2012**, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da **Lei nº 8.383, de 30/12/1991**, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). (Vide Lei nº 9.250, de 1995).

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995).

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995).

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995).

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela **Lei 9.430**, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória o de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispozo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661/2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispozo, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

- a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- b) dos empregadores domésticos;
- c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e
- d) instituídas a título de substituição; e
- e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 15/03/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se e Ofício-se.

Taubaté, 27 de abril de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-26.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ESTOK BRASIL COM. DE ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas correspondentes ao ICMS, e que a autoridade impetrada se abstenha de exigir referido tributo e pratique qualquer ato construtivo em relação à Impetrante tendente a exigência da contribuição. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela matriz e pelas filiais, nos últimos cinco anos.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante que age apenas e tão-somente como mera arrecadadora do ICMS, receita do Estado.

Pelo despacho de id 1447211 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos comprovante de recolhimento das contribuições que alega haver recolhido indevidamente e cuja compensação pretende, bem como para regularizar o valor da causa, recolhendo as custas processuais.

Pela decisão de id 2387842 foi deferido parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, informou a interposição de Agravo de Instrumento (doc id 2587817).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentado que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 2660345).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 3475579).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem.

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento"** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprido consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, o valor recolhido a título de ISSQN, assim como o ICMS, não compõe o conceito de faturamento, constituindo ônus fiscal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **15/03/2017**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **15/03/2012**, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 – Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da **Lei nº 8.383, de 30/12/1991**, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#)). ([Vide Lei nº 9.250, de 1995](#))

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela **Lei 9.430, de 27/12/1996** (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#))

I - (revogado). ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#))

II - (revogado). ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#))

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#))

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#))

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolútoría o de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Além disso, foi editada a **Lei 11.457/2007**, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art.74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661/2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 48892/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 15/03/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se e oficie-se. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos

Taubaté, 27 de abril de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-93.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: COMERCIAL KEYPAR REPRESENTAÇÕES E SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

COMERCIAL KEYPAR REPRESENTAÇÕES E SUPERMERCADOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada/União Federal a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente nas operações comerciais que realiza, reconhecendo ainda o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos de juros de mora e de correção monetária equivalentes à SELIC.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa. Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pela decisão (doc id 884287), foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para comprovar seu direito líquido e certo, trazendo aos autos documentação pertinente ao recolhimento das contribuições.

A impetrante peticionou (doc id 1126030) aduzindo que junta, por amostragem, comprovantes de arrecadação emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de notas fiscais emitidas no período.

Pela decisão de id 1684313 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante trazer aos autos todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, o que foi cumprido (docs id 1977508/1981747).

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, informou seu interesse no ingresso no feito (doc id 2337289).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentado que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 2437168).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 2578986).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem.

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento"** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, nos seguintes termos:

Decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Assim, o valor recolhido a título de ICMS não compõe o conceito de faturamento, constituindo ônus fiscal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **15/03/2017**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **15/03/2012**, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 – Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da **Lei nº 8.383, de 30/12/1991**, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela **Lei 9.430**, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória o de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Além disso, foi editada a **Lei 11.457/2007**, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art.74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661,2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 48892/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 15/03/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se e oficie-se.

Taubaté, 27 de abril de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-32.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: ABC TRANSPORTES COLETIVOSVALE DO PARAIBA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, GISELE DE ALMEIDA - MG03536, DAVID MAIA BEZERRA - RN11906, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUB. objetivando, em síntese, que o impetrante efetue apuração e o recolhimento das contribuições PIS e COFINS sem a inclusão em suas base de cálculo a parcela correspondente ao ISS decorrente de sua prestação de serviço, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ISSQN não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem faturamento da empresa.

Pela decisão de id 2079177, foi **deferido parcialmente o pedido de liminar** para autorizar a impetrante a efetuar a apuração e o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao ISS decorrente de suas prestações de serviços.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, informou a interposição de Agravo de Instrumento (doc id 2210361).

O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (doc id 2319622).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentado que o ISS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma previsão legal para sua exclusão. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 2346088).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 2578987).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ISS.

Pois bem.

Em matéria similar, cumpre consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao **Recurso Extraordinário 574.706**, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da I. Relatora, Ministra Carmem Lúcia (Presidente), nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Consoante se extrai do voto da I. Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, pois não figura como faturamento ou receita

No mesmo sentido, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o imposto estadual em comento não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, mas verdadeiro ônus fiscal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao valor recolhido a título de ISSQN, pois não compõe o conceito de faturamento ou receita, constituindo mero ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser integralmente repassado ao Município.

Desse modo, o ISSQN não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não compõe o faturamento ou receita do contribuinte.

A respeito do tema, a E. Segunda Seção do TRF3 em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS, nos seguintes termos:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2062924 - 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **23/05/2017**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **23/05/2012**, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da **Lei nº 8.383, de 30/12/1991**, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela **Lei 9.430, de 27/12/1996** (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispoendo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória o de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Além disso, foi editada a **Lei 11.457/2007**, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661/2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispo, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ISS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 23/05/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se e oficie-se. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos

Taubaté, 27 de abril de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-79.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP
2. Requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

Taubaté, 18 de abril de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

REQUERENTE: SERGIO LUIZ CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LONGO - SP392866
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

O advogado CARLOS EDUARDO LONGO ajuizou em nome de SERGIO LUIZ CORDEIRO pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, requerendo tutela provisória de urgência contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja reconhecida a nulidade da notificação extrajudicial para purgação da mora, e consequente cancelamento da consolidação da propriedade operada em favor da ré, bem como a suspensão do leilão designado para o dia 21/02/2018.

Constou da petição inicial o seguinte requerimento: "*Em tempo, considerando a urgência do ato e a permissão legal insculpida no artigo 104, §1º, do CPC, pugna-se pela concessão de prazo para juntada, a posteriori, do instrumento de mandato*".

Pela decisão doc id 4663694 foi deferida a gratuidade e indeferido o requerimento de suspensão do leilão designado para o dia 21/02/2018.

Designada audiência de conciliação para o dia 02/05/2018, às 10:00 h (doc id 4677022).

O autor interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o requerimento de suspensão do leilão (doc id 4795871 e 4796124).

A CEF foi citada e apresentou contestação (doc id 5210622).

Relatei.

Fundamento e decido.

Estabelece o artigo 104 do Código de Processo Civil - CPC/2015:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos."

Verifica-se do §1º do artigo supra que o advogado **deverá** exibir procuração no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente intimação ou despacho judicial, sendo este último exigido apenas para a prorrogação do prazo.

Norma de igual teor já constava do artigo 37 do CPC/1973, sendo firme a jurisprudência no sentido de que o prazo corre independentemente de qualquer despacho ou intimação:

POSTULAÇÃO SEM MANDATO. E ADMISSIVEL NAS HIPOTHESES DO ART. 37 DO COD. DE PR. CIVIL (IDEM, LEI N. 4.215/63, ART. 70, PARAG. 1.). COMPETE, TODA VIA, AO ADVOGADO EXIBIR O INSTRUMENTO DE MANDATO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, "INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER ATO OU MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIARIA". NÃO O TENDO EXIBIDO, NEM REQUERIDO A PRORROGAÇÃO POR OUTROS QUINZE DIAS (AI, SIM, EXIGE-SE A MANIFESTAÇÃO DO JUIZ), A CERTADO O ACORDÃO QUE, NESTE CASO, NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE QUE A TURMA DEIXOU DE CONHECER. (STJ, REsp 23.877/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/1992, DJ 03/11/1992, p. 19764)

Esse prazo de 15 dias "para que o advogado exiba o instrumento de mandato outorgado pelo interessado é automático, dispensando qualquer ato da autoridade judicial, previsto apenas para a hipótese de prorrogação (RTJ 116/700)" (JTA 123/89). No mesmo sentido: RTJ 172/981, RT 709/87, JTJ 148/174, 302/451.

Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, Ed.Saraiva, 42a.ed.2010, Nota 6c. ao artigo 37 do CPC

Assim, decorrido o prazo de quinze dias do ajuizamento da ação, sem que o advogado tenha apresentado o instrumento do mandato ou requerido a prorrogação do prazo, impõe-se a extinção do feito, respondendo o advogado pelas despesas. Anoto, ainda, que no caso dos autos os benefícios da justiça gratuita foram obviamente deferidos em favor da parte e não do advogado signatário da petição inicial.

Por fim, observo que embora o §º do artigo 85 do CPC/2015 tenha suprimido a possibilidade de fixação equitativa dos honorários nas causas em que não há condenação, outrora constante do §4º do artigo 20 do CPC/1973, introduzindo essa faculdade apenas quando o valor da causa for muito baixo, a norma deve ser interpretada como estabelecendo tal possibilidade também quando o valor da causa for muito alto, sob pena de inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no , inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Condeno o advogado signatário da petição inicial no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no §8º do artigo 85 do CPC/2015. Prejudicada a audiência anteriormente designada. P.R.I.

Taubaté, 20 de abril de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Vistos, etc.

GERALDA DE FATIMA FIALHO opõe embargos de declaração à sentença doc id 5158132, que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do CPC/2015.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença, pois "*conquanto o pedido da inicial tenha se baseado no primeiro requerimento administrativo indeferido de titularidade da requerente, o qual foi obtido nos idos de 2012, fato é que a requerente instruiu a inicial com indeferimento recente, proferido há menos de dois anos da propositura da ação, como a r sentença esta a exigir*". Argumenta ainda que "*o interesse de agir resta plenamente configurado pelos reiterados indeferimentos administrativos obtidos pela requerente desde 2012 até 2017*".

Requer sejam os embargos de declaração acolhidos para o fim de retificar a sentença, com o recebimento da inicial e normal andamento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença embargada.

Observo que consta da fundamentação da sentença embargada:

"... Da análise dos autos, verifico que a autora pretende lhe seja concedido o benefício assistencial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 12.03.2012 (NB 550.445.197-0), o qual foi indeferido em razão de não ter sido constatada "incapacidade para a vida independente e para o trabalho e também a renda per capita do grupo familiar à igual ou superior a 1/4 do salário mínimo", conforme se depreende do documento de id 2129080 pg.7.

Decorridos aproximadamente seis anos da data do indeferimento administrativo, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data da entrada do requerimento.

Por se tratar de benefício assistencial sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/1993, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo aquele feito anteriormente a este prazo..."

O pedido formulado consta claramente da petição inicial (item C, pág.4/5, doc id 2128531): "*a condenação do INSS a conceder o benefício assistencial (art. 203, V, CF/88) em favor da autora definitivamente, pagando as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido, NB 550.445.197-0, de 12.03.2012*".

Como se vê, não há qualquer omissão na sentença embargada, que concluiu pela ausência de interesse de agir **nos termos do pedido formulado, ou seja, a concessão do benefício a partir de 12/03/2012**. A fundamentação dos embargos, também como se vê dos autos, aponta para a presença de interesse de agir com relação ao indeferimento administrativo do benefício requerido em 13/04/2017. Contudo, não foi este o pedido formulado e, como se sabe, a ação é identificada pelas partes, causa de pedir e pedido (CPC/2015, artigo 337, §2º).

Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão da embargante, de reforma do quanto já decidido, deve ser buscada pelo recurso próprio.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. P.R.I.

Taubaté, 20 de abril de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Vistos, etc.

GERALDA DE FATIMA FIALHO opõe embargos de declaração à sentença doc id 5158132, que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do CPC/2015.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença, pois “*conquanto o pedido da inicial tenha se baseado no primeiro requerimento administrativo indeferido de titularidade da requerente, o qual foi obtido nos idos de 2012, fato é que a requerente instruiu a inicial com indeferimento recente, proferido há menos de dois anos da propositura da ação, como a r sentença esta a exigir*”. Argumenta ainda que “*o interesse de agir resta plenamente configurado pelos reiterados indeferimentos administrativos obtidos pela requerente desde 2012 até 2017*”.

Requer sejam os embargos de declaração acolhidos para o fim de retificar a sentença, com o recebimento da inicial e normal andamento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença embargada.

Observo que consta da fundamentação da sentença embargada:

“... Da análise dos autos, verifico que a autora pretende lhe seja concedido o benefício assistencial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 12.03.2012 (NB 550.445.197-0), o qual foi indeferido em razão de não ter sido constatada “incapacidade para a vida independente e para o trabalho e também a renda per capita do grupo familiar à igual ou superior a ¼ do salário mínimo”, conforme se depreende do documento de id 2129080 pg.7.

Decorridos aproximadamente seis anos da data do indeferimento administrativo, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data da entrada do requerimento.

Por se tratar de benefício assistencial sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/1993, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo aquele feito anteriormente a este prazo...”.

O pedido formulado consta claramente da petição inicial (item C, pág.4/5, doc id 2128531): “*a condenação do INSS a conceder o benefício assistencial (art. 203, V, CF/88) em favor da autora definitivamente, pagando as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido, NB 550.445.197-0, de 12.03.2012*”.

Como se vê, não há qualquer omissão na sentença embargada, que concluiu pela ausência de interesse de agir **nos termos do pedido formulado, ou seja, a concessão do benefício a partir de 12/03/2012**. A fundamentação dos embargos, também como se vê dos autos, aponta para a presença de interesse de agir com relação ao indeferimento administrativo do benefício requerido em 13/04/2017. Contudo, não foi este o pedido formulado e, como se sabe, a ação é identificada pelas partes, causa de pedir e pedido (CPC/2015, artigo 337, §2º).

Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão da embargante, de reforma do quanto já decidido, deve ser buscada pelo recurso próprio.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. P.R.I.

Taubaté, 20 de abril de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-71.2016.4.03.6121 / 2ª Var Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

CABLETECH CABOS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do l. Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP e do l. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, objetivando, em síntese, seja reconhecido crédito a seu favor, em valor correspondente à diferença do que foi recolhido indevidamente a título de RAT – Risco Ambiental do Trabalho - durante os últimos cinco anos, em razão de majoração indevida da alíquota de 2% para 3%, bem como a possibilidade de compensação dos valores recolhidos.

Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade da contribuição questionada, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 6.957/2009.

Aduz a impetrante ser sociedade empresária, cujo objeto social consiste na industrialização de condutores elétricos e de sinais de telecomunicações, componentes eletrônicos, equipamentos de telefonia e comunicação, bem como sua comercialização no mercado interno e externo.

Sublinha a impetrante que sua atividade econômica encontra-se tipificada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – sob o n. 2733-3/00 e que esta classificação tem por finalidade agrupar as empresas que atuam num mesmo ramo para fins de registro perante a Administração Pública.

Acrescenta que aludida classificação também é utilizada para cobrança da contribuição previdenciária RAT, a qual foi instituída com o objetivo de financiar a Previdência Social, mais especificamente para suprir os custos com auxílio-acidente e com a prevenção.

Sustenta a impetrante que a hipótese de incidência do RAT está prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91 e a apuração de sua alíquota depende do grau de risco de acidente do trabalho a que está sujeita cada atividade econômica, segundo critérios estabelecidos pela Administração Pública.

Assevera a impetrante que até a edição do Decreto 6.957/2009, publicado em 10/09/2009, estava incluída na alíquota de 2%, correspondente à atividade de risco médio, mas que houve majoração para a alíquota de 3%, em razão de sua classificação no CNAE.

Argumenta ilegalidade do ato normativo emanado do Poder Executivo, pois não houve demonstração de real aumento de risco de acidentes para a atividade desenvolvida pela Impetrante.

Alega, ainda, a inconstitucionalidade do regulamento que majorou a alíquota do RAT, por afronta a princípios constitucionais tributários e administrativos, motivo pelo qual faz jus à compensação do indébito acrescido de juros legais, durante os 5 (cinco) anos anteriores à impetração deste *mandamus* até a data em que cessar a referida exigência.

Pela decisão doc id 406025 foi **indeferido o pedido de liminar**.

A impetrante interpôs recurso de embargos de declaração (doc id 450383), o qual foi rejeitado pela decisão doc id 567880.

A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (doc id 769252 e 769335).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, suscitando **preliminar de carência de prova pré-constituída**, no que se refere aos comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias ora contestadas. No mérito, sustentou, em síntese, que a contribuição “SAT/GIL-RAT” está prevista na legislação previdenciária, não sendo permitido à autoridade administrativa afastar-se do texto legal; o descabimento da atuação do Judiciário para modificar o enquadramento das atividades econômicas promovido por intermédio de Decreto; da impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Reconsidero o despacho anterior (id 2273935), pois, conforme petição inicial, nota-se que o feito foi ajuizado apenas em face do I. Delegado da Receita Federal e União.

Diante da manifestação da União, no sentido de possuir interesse no feito, determino sua inclusão no polo passivo da presente demanda, com fulcro no artigo 7.º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Portanto, a via do mandado de segurança exige prova pré-constituída dos recolhimentos tidos como indevidos no caso de objetivar, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário, pois se faz necessário o encontro de contas.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.164/BA, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere o mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP

116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos

tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C

do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RESP 200900296669, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 25/05/2009)

No caso dos autos, a parte impetrante formulou pedido de reconhecimento de indébito e compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos antecedentes à data da impetração, contudo não colacionou aos autos guias de recolhimento de COFINS e PIS do período.

Dessa forma, na esteira do entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça, acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada para reconhecer a ausência de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação, em razão de carência de prova pré-constituída nos autos dos valores que a impetrante alega fazer jus.

Passo à análise do mérito.

As alegações e provas contidas nos autos não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão de indeferimento da liminar (doc id 406025). Senão vejamos:

“A Constituição Federal prescreve em seu artigo 7º, inciso XXVIII, ser direito dos trabalhadores a percepção de seguro contra acidentes do trabalho. A Carta Magna dispõe, ainda, em seu artigo 195, § 9º, que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu o Seguro Acidente do Trabalho, onde foi criado o Risco Ambiental do Trabalho (RAT), cujas alíquotas são variáveis de acordo com o risco de acidente de trabalho da empresa, de acordo com sua atividade preponderante. Referidos níveis variam de 1%, 2% e 3%, onde 1% é considerado como risco leve, 2%, risco médio, e, 3%, risco grave.

Acerca do tema foi editada a Súmula nº 351 do STJ (“A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”)

Posteriormente foi editada a Lei nº 10.666/03 que, em seu artigo 10, autorizou a redução, em até 50%, ou o aumento, em até 100%, da alíquota da contribuição do SAT, em virtude do desempenho individual da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos seguintes termos:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

Foram aprovados, ainda, o Decreto nº 6.042/07, o qual incluiu o artigo 202-A no Decreto nº 3.048/99, bem como o Decreto nº 6.957/09, que trouxe inovações ao artigo mencionado artigo, no que tange à forma de cálculo anual do FAT (Fator Acidentário de Prevenção). Eis o inteiro teor do dispositivo legal (grifei):

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

§ 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

§ 3º (revogado)

§ 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um;

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

O princípio da legalidade tributária constitui garantia fundamental do contribuinte, de tal sorte que somente a lei emanada do órgão legiferante, formado por representantes do povo, que exercem o poder estatal em nome deste, pode criar tributo. A legalidade tributária impõe que os tributos sejam instituídos com base em lei que estabeleça os aspectos (material, pessoal, espacial, temporal e quantitativo) da norma tributária impositiva, de modo a permitir ao contribuinte o conhecimento dos efeitos tributários dos atos que praticar ou posições jurídicas que adotar.

Não há, contudo, impedimento à utilização de conceitos jurídicos indeterminados e de normas em branco na instituição de tributos, desde que a norma tributária impositiva revele densidade normativa suficiente à identificação dos seus aspectos, ou seja, o conteúdo da relação obrigacional tributária deve ser ao menos determinável a partir da lei. Não é da natureza ontológica na norma jurídica (geral, abstrata e impessoal) minudenciar todas as hipóteses fáticas nela descritas, tarefa esta que é de competência dos atos normativos regulamentares, conforme previsto no inciso IV do art. 84 da CR/88.

Com a introdução das Leis nºs 7.787/89 e 9.732/89, que instituíram a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), regulamentadas pelos decretos presidenciais 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes, foram ajuizadas diversas ações judiciais, nas quais se alegavam ofensas aos postulados constitucionais da legalidade e tipicidade cerrada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446/SC, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, entendeu que inexistia incompletude na norma tributária impositiva da contribuição SAT, sendo razoável o critério adotado pelo decreto, com o que a cobrança da contribuição seria válida tal como exige o INSS. Colaciono *in verbis* a ementa do julgado:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

Diferente não é a nova sistemática de cálculo do FAP que concede redução da alíquota para os contribuintes (empresas) que apresentem diminuição no índice de acidentes e doenças do trabalho. Em contrapartida, as empresas que mostrarem aumento no número de acidentes e enfermidades ocupacionais que sejam mais graves, por óbvio, terão aumento no valor da contribuição, como autorizado pelo próprio texto constitucional (artigo 195, § 9º, CR).

O Decreto nº 6.957/09, assim como a Lei nº 10.666/03, não trouxeram nova contribuição previdenciária, apenas estabeleceram novos critérios de fixação do FAP, a fim de possibilitar a efetiva equidade na forma de participação no custeio, na medida em que o aumento ou a redução do valor da alíquota passa a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e custo dos acidentes e doenças do trabalho gerados pelas empresas. Tais eventos, ocorrendo em maior quantidade, geram maior número de concessão de benefícios previdenciários relacionados aos acidentes e doenças decorrentes do trabalho, motivo pelo qual as respectivas empresas devem contribuir de forma proporcional aos riscos apresentados.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAIORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS.

1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnio no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador.

2. Não há que se falar, contudo, especificamente na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnio e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE.

1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.
2. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.
3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.
5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.
6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).
7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.
8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências.
9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.
10. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.
11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.
12. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS nº 325.146/SP, 1ª Turma, TRF3 Des. Fed. Rel. JOSÉ LUNARDELLI, DJ: 25/03/2011, pág. 177)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 0666/2003 e aprovado pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99 (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010). Nesse sentido, ainda, confira-se os seguintes julgados: AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cécilia Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, DJF3 CIA 28/09/2010, pág. 645. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AMS nº 2010.61.00.003509-4, 5ª Turma, TRF3, relª Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ1 DATA:01/02/2011 PÁGINA: 349)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferido quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento.

(Origem: TRF 3ª Região – Segunda Turma – Agravo de Instrumento 396902 – Data da Decisão: 20/04/2010 – Data da Publicação: 29/04/2010 – Relator: Juiz Henrique Herkenhoff.)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT - LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II, DECRETO Nº 3.048/99 E DECRETO 6.957/09 - ENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 8.212/91, art. 22, II, prevê que a contribuição da empresa ao SAT/RAT será de 1%, 2% ou 3%, variando em razão do grau de risco dos acidentes de trabalho (leve, médio ou grave) e em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A classificação dos graus de risco é da competência do Poder Executivo, exercida, dentre outros meios, pelos DD 3.048/99 e 6.957/2009, pela Lei nº 10.666/2003 e Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009. 2- Havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, mormente em juízo de delibação, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. 4- A lei goza e os atos administrativos gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por antecipação de tutela, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão.

(Origem: TRF 1ª Região – Sétima Turma – Agravo de Instrumento – Data da Decisão: 22/06/2010 – Data da Publicação: 02/07/2010 – Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral.)

TRIBUTÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SAT. PREVISÃO NO ART. 195 DA CF/88 (EC 20/98). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 10.666/03. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS CONFORME O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Mandado de segurança que visa afastar a exigibilidade da contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09 no tocante à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). 2 - A contribuição exigida das empresas, inicialmente, sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), está prevista no art. 195 da CF/88, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação. 3 - O Decreto 6.957 de 2009 introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT, ao mesmo tempo, inaugurando nova sistemática de arrecadação da contribuição. 4 - A Lei nº 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. 5 - As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, levando em conta a frequência com que ocorrem esses acidentes, sua gravidade e os custos decorrentes, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, (artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07). 6 - Dentre outros regulamentos do FAP (Decreto nº 60.42/2007, art. 202-A; Decreto nº 6.957/2009), editou-se as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para o cálculo do FAP, todos em consonância com a Constituição da República. 7 - O Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por ato do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável também à legislação quanto ao atual RAT. 8 - As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. 9 - Precedentes desta Corte. (AC 506938/CE) 10 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.(Apelação/ Reexame Necessário 12317, Primeira Turma, TRF5, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJ de 11/11/2010)

Não vislumbro, a princípio, nas normas impugnadas ofensa ao princípio da legalidade, seja a legalidade genérica prevista no artigo 5º, inciso II, CF, ou a legalidade estrita em matéria tributária, constante do artigo 150, inciso I, CF e art. 97, incisos II e IV, do CTN.

Não há como a lei especificar todas as minúcias das situações concretas que envolvam cada tributo. Limita-se a lei a trazer os elementos necessários a identificação dos aspectos pessoais (sujeitos ativo e passivo), quantitativo (base de cálculo e alíquotas), material, espacial e territorial. Impossível a lei estabelecer todas as atividades empresariais e seus respectivos graus de risco. Necessita-se, pois, de ato do executivo que traga a especificidade imprescindível a sua aplicação.

A contribuição em tela não viola, em tese, os princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, porquanto calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

O Fator Acidentário de Prevenção – FAP constitui um número apurado com base em dados trabalhistas e previdenciários da empresa, apurado dentro de um certo período básico de cálculo, e da média dos dados do segmento econômico. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implica impor àquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho o dever de contribuir mais do que as outras. Em última análise, é a própria sociedade empresária ou o empresário individual que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, entendendo ser razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a risco de maior grau e causem mais acidentes contribuam mais.”

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Taubaté, 27 de abril de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-18.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho ID 4450957, foi enviado para publicação certidão com o seguinte teor: *Ciência à parte autora do documento juntado.*

TAUBATÉ, 2 de maio de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-81.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DEIVID DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE LACERDA - SP269239
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.
2. Dê-se ciência às partes do processo administrativo juntado aos autos.
3. Intimem-se.

Taubaté, 18 de abril de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-66.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: COMERCIAL PRIMA DONNA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Taubaté, 18 de abril de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-22.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIO BENDINI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte contrária dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

Taubaté, 18 de abril de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-22.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIO BENDINI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte contrária dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

Taubaté, 18 de abril de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-74.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MOACIR DONIZETI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA - SP233242, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Vista à parte contrária dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

Taubaté, 18 de abril de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALDECIR DONIZETE DA SILVA PIAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

Taubaté, 18 de abril de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-51.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AUTO CENTER IAVE SHAMA LTDA, AUTO POSTO IAVE ROI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 18 de abril de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-23.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS SINDER
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 18 de abril de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-98.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIAM MOUAWAD ALMEIDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BOSSETTO NANNI - SP248025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5007194-14.2018.403.0000.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Taubaté, 27 de abril de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2514

EMBARGOS A EXECUCAO

0003657-75.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-70.2003.403.6121 (2003.61.21.004305-4)) - UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GLAUCIO LEIVI VICTAL(SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHÃES)

A UNIÃO FEDERAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela embargante. Alega a União, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 20.197,44 (vinte mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), enquanto que o valor devido por ela seria de R\$ 3.337,21 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), valor principal, e R\$ 333,72 (trezentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios (fls. 10). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 16). Diante da ausência de impugnação foi proferida sentença de procedência dos embargos (fls. 20/21). O embargado interpôs recurso de embargos de declaração em razão do não recebimento de publicação pelo novo patrono da causa (fls. 24/25), o qual foi recebido como embargos infringentes (fls. 28). Intimada, a União apresentou manifestação (fls. 30/31). Foi proferida sentença de conhecimento dos embargos de declaração para o efeito de declarar nula a sentença anteriormente proferida (fls. 33). Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos, discordando dos valores apresentados pela União (fls. 36/37). Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial deste juízo, que apresentou seu parecer às fls. 48/49, pontuando que o cálculo do réu (fls. 02/14) está correto, em conformidade com o r. julgado e atualizado até 08/2011. Por outro viés, foram relacionados equívocos no cálculo do autor Glaucio Leivi Victal, ora embargado. Devidamente intimadas, a parte embargante ratificou seu cálculo (fls. 55), tendo o embargado requerido esclarecimentos a respeito dos cálculos do contador, bem como a intimação da requerida para efetuar o depósito dos valores incontroversos (fls. 56). Os esclarecimentos foram prestados pela Contadoria Judicial (fls. 60/86). Intimados a se manifestarem, a União reiterou o constante às fls. 55 (concordância com os cálculos do Contador), mantendo-se silente o embargado. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. Na hipótese de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 47/49 e 59/86, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelo Embargante estão corretos. Importa mencionar que a Contadoria ratificou o valor devido ao embargado indicado pela União, no importe de R\$ 3.670,93 (três mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), em cálculos atualizados para 08/2011, sendo R\$ 3.337,21 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), valor principal, e R\$ 333,72 (trezentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios (fls. 10). Assim constou das informações do expert do juízo (fls. 48/49): Cálculo do réu, às fls. 02/14.- O cálculo acima refere-se ao autor GLAUCIO LEIVI VICTAL.- O cálculo está correto, em conformidade com o r. julgado e atualizado até 08/2011. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. Ademais, após os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial, a pedido do embargado, esse ficou-se inerte, não indicando qualquer inconsistência nas informações detalhadas prestadas pelo perito do juízo (fls. 60/86), não se desincumbindo de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, II, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de GLAUCIO LEIVI VICTAL, devendo a execução se adequar ao valor devido conforme cálculos da União. Desta forma, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 3.670,93 (três mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), em cálculos da União e informações prestadas pela Contadoria Judicial (fls. 07/14, 48/49 e 60/86) que passam a integrar a presente sentença. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente, nos autos principais, e o montante apresentado pelo embargante, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, CPC/15. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/14, 48/49 e 60/86 para os autos principais nº 0004305-70.2003.403.6121, certificando-se em ambos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000344-53.2005.403.6121 (2005.61.21.000344-2) - JOAO GERALDO BORDINHON(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO GERALDO BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE
CERTIDÃO: Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000451-53.2012.403.6121 - WILSON ROBERTO GARELO X SILVIA DE MOURA FAUSTINO GARELO X GABRIELLE DE MOURA GARELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE

MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WILSON ROBERTO GARELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001576-22.2013.403.6121 - ANTONIO MASSAHIRO OGAWA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MASSAHIRO OGAWA X UNIAO FEDERAL

Apresentados os cálculos pela União Federal (Fazenda Nacional), dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5208

EXECUCAO FISCAL

0000300-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY E SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA)

Anoto-se a penhora no rosto dos autos fls. 232. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã, referente aos autos n. 0000430-64.2012.8.26.0637 a formalização da penhora sobre o crédito no rosto destes autos. Ademais, informe que o valor arrecadado com a expropriação do imóvel (R\$ 120.000,00) é insuficiente para garantia da totalidade dos débitos da União Federal que importa em R\$ 429.854,22. Diante da conversão em renda da exequente do montante do débito (fl. 229/231), vista dos autos para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, manifestando-se, inclusive, quanto ao destino do saldo remanescente, bem assim quanto à reserva do montante de honorários sucumbenciais requerida nos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-64.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES

DESPACHO

Proceda-se à remoção das restrições incidentes sobre os veículos noticiados, através do sistema RENAJUD.

Após, retornem os autos ao arquivo.

TUPã, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000313-22.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GRANIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - SP346334

DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte executada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, § 1º, do CPC/2015).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC/2015).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3a Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

TUPã, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-38.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JOSE CARLOS EVARISTO TOMAZINI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 6762607 e 6916601).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-73.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: EDEMAR ALDROVANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMAR ALDROVANDI - SP84665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento.

No mais, consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPã, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-88.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação da RMI e RMA do benefício deferido judicialmente, fica a parte autora intimada para fazer a opção entre os benefícios, no prazo de 15 dias.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que efetue a cessação da aposentadoria concedida administrativamente e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício.

TUPã, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-78.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE BALDUINO LEAO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento.

No mais, consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPã, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-31.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: DIRCEU GARCIA

DECISÃO

Visto em Inspeção.

As informações constantes da declaração de imposto de renda anexadas aos autos não permitem verificar a condição de hipossuficiência econômica.

Com efeito, segundo declarado ao fisco, o núcleo familiar do autor (autor e cônjuge) obtiveram rendimentos anuais de R\$ 83.461,14 no ano calendário de 2017, circunstância a lhes conferir rendimento mensal médio de R\$ 6.955,09. Demais disso, o autor declara ter imóvel próprio, veículo próprio e R\$ 458.952,00 depositados em conta de poupança no Banco Bradesco, valor suficiente a suportar o pagamento das módicas custas da Justiça Federal sem sacrifício de sustento próprio e de sua família.

Desta feita, indefiro a gratuidade de justiça.

Em 15 dias, promova o autor o recolhimento das custas processuais devidas, unicamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se.

TUPã, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-15.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: PEDRO BRITO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do exequente, aguarde-se provocação em arquivo.

Publique-se.

TUPã, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-28.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AVANILDA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que não consta dos autos documento comprobatório da data de citação da autarquia ré. Assim, intime-se o exequente para retificação dos dados em 05 (cinco) dias.

Após, nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Noticiado o cumprimento da determinação pela APSDJ, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intimem-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

TUPã, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-24.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento.

No mais, consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPã, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-56.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: EDMIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento.

No mais, consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPã, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000295-98.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AUDIMARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ADRIANA MION - SP100399

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento.

No mais, consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPã, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-78.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CARLOS BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento.

No mais, consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPã, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000299-38.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA CONTRERA ESPINEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento.

No mais, consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPã, 23 de abril de 2018.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Clência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento.

No mais, consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPã, 23 de abril de 2018.

Expediente Nº 5209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-89.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X CICERO GINO DA SILVA X NIVALDO GINO DA SILVA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo a data de 5 de JUNHO de 2018, às 14h00 para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas IVO ANTONIO DALLA COSTA, via videoconferência, ROBERTO KIOTAKA TSURU, APARECIDO MOLINA, ARLINDO OLIMPIO DA SILVA, ANTONIO CARLOS KLEIN FILHO, ELSON PEREIRA PINTO e RUTE MARQUES DA SILVA, bem como interrogados os réus CICERO GINO DA SILVA e NIVALDO GINO DA SILVA.

Depreque-se ao Juízo Federal de Maringá/PR a cooperação para realização da oitiva via videoconferência.

Intimem-se, inclusive defensora dativa.

Clência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 5210

EXECUCAO FISCAL

0002511-06.2006.403.6122 (2006.61.22.002511-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALEXANDRE DE SOUZA QUEIROZ ME(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS)

Diante da notícia do depósito do valor integral do débito, por cautela, suspendo o 1º e 2º leilão da 200ª Hasta Pública. Comunique-se à CEHAS, com urgência, comunicando a suspensão do 1º e 2º leilão da 200ª Hasta Pública. Vista à exequente, acerca das alegações da parte executada, COM URGÊNCIA. Concordando com o depósito efetuado, transfira para a conta da exequente o valor depositado, devendo fornecer os dados bancários necessários, nesta hipótese, em consequência, suspendo, também, a realização dos demais leilões. Caso não haja concordância com os valores, indique as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, prosseguimento das hastas públicas ou informe o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo necessário, intime-se para recolhimento do saldo remanescente. Publique-se, comunicando a executada acerca do prosseguimento a ser adotado.

Expediente Nº 5202

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001239-59.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOSE LUIZ ROCHA PERES(SP170932 - FABIO RENATO BANNWART) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

Conforme prescreve o art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92 (LIA), estando a inicial de improbidade devidamente instruída, o juiz mandará autuá-la e determinará a notificação do requerido para fazer manifestação por escrito, podendo juntar documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. Recebida a manifestação, o juiz, em trinta dias, em decisão fundamentada, poderá ou receber a petição inicial, determinando a citação do réu, ou rejeitá-la, se convencer da inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. De registro que, na hipótese, os réus Usina de Promoções de Eventos e seu sócio, Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, apesar de não terem sido encontrados após inúmeras tentativas frustradas de notificação nestes autos, compareceram espontaneamente e apresentaram defesa prévia. O processo, portanto, encontra-se nesta fase, de rejeição ou recebimento da inicial. Quanto ao argumento de inépcia (fls. 296/300), não há que se cogitar, pois descreve a inicial, pomenorizadamente e adequadamente, os fatos que ensejaram a imputação dos atos por improbidade ora atribuídos aos réus. E nas ações por improbidade administrativa o réu defende-se dos fatos, bastando, nestes feitos, que o autor aponte, com exatidão, a causa de pedir relativa a um ou mais tipos de atos ímprobos descritos na Lei 8.429/92, bem como os elementos subjetivos que orientaram a ação do sujeito tido por responsável (STJ, REsp 1086994/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, DJe 12.03.2014; REsp 1163499/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T, DJe 08.10.2010), condições que, na hipótese, restaram sobejamente satisfeitas. Nesse contexto, também indevida a exigência de quantificação, na inicial, de eventual valor efetivamente superfaturado, até porque, se trata de informação somente aferível após instrução probatória. Colocado isso, na forma do art. 17, 8º e 9º, da Lei 8.429/92, é de ser recebida a petição inicial. Pondere-se, por oportuno, que nesta fase processual o juízo é superficial e provisório. O 6º do art. 17 da Lei 8.429/92 fala de indícios suficientes de ato de improbidade, enquanto o 11 do mesmo artigo da referida lei menciona a possibilidade de a ação ser extinta, a qualquer tempo, se reconhecida a sua inadequação. Portanto, a LIA se contenta com a presença de meros indícios, não reclamando prova cabal do ato de improbidade. Como a LIA se satisfaz com meros indícios do ato de improbidade, na análise do recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa deve prevalecer o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público, tal qual orientação firme do Superior Tribunal de Justiça (como exemplo, AgInt no REsp 1577107/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 07/11/2017). Na hipótese, verifico, neste juízo de cognição perfunctória e provisória, que emergem das provas aos autos trazidas os pressupostos necessários para a que a ação inicie seu curso em relação aos réus conforme já explorado na decisão de fls. 32/33, eis que responsáveis pela questionada dispensa de licitação, por isso a legitimidade passiva. As manifestações preliminares (fls. 117/122 e 295/310) não abalaram as conclusões lançadas às fls. 32/33, decisão que, ao encontrar suficientemente demonstrados os fatos descritos na inicial, determinou, além de outras medidas, a indisponibilidade de bens e direitos dos réus. E, ainda que tenha objeto de análise exauriente após a dilação probatória, também não trouxeram as defesas preliminares elementos a demonstrar equivocadas as conclusões das apurações levadas a efeito no bojo do inquérito civil n. 1.34.027.000049/2013-53 - que lastreou a presente -, apenso a estes autos. Portanto, até o presente momento processual, em análise ainda sumária, tem-se evidências suficientes a propósito da existência do ato de improbidade. Por outro lado, não se vislumbra hipótese categórica de improcedência do pedido nem se mostra inadequada via processual eleita para os fins traçados como objeto da pretensão. Desta feita, recebo a inicial em face dos réus na presente ação civil pública, que deverão ser citados para, desejando, no prazo legal, contestarem a ação. No tocante ao pedido de fl. 121, de liberação de construção incidente sobre veículo do corréu José Luiz Rocha Perez, é de ser indeferido por falta de prova da efetiva transferência antes da decisão liminar de indisponibilidade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-71.2006.403.6122 (2006.61.22.001278-0) - CELIA APARECIDA MARTINS CARDOSO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CELIA APARECIDA MARTINS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o curso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-63.2006.403.6122 (2006.61.22.001576-7) - CILAS MARCOS DE SOUZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CILAS MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-73.2008.403.6122 (2008.61.22.000271-0) - GONCALO PIRES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por força dos trabalhos correicionais realizados nesta Vara Federal no período de 09/04/2018 a 11/04/2018 e dos trabalhos de inspeção ora em curso, foi determinado o recolhimento de todos os processos antecipadamente, ficando os autos indisponíveis para as partes. Assim, devolva-se o prazo para manifestação ao advogado, assim que terminados os trabalhos de inspeção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-31.2009.403.6122 (2009.61.22.000763-2) - ISABEL CRISTINA MATIAS SOARES(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CICERO ISAU MATIAS SOARES X TEREZA BRUNA MATIAS SOARES X ANTONIO BRUNO MATIAS SOARES X GABRIEL APARECIDO MATIAS SOARES(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X MATEUS MATIAS SOARES(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

Por força dos trabalhos correicionais realizados nesta Vara Federal o período de 09/04/2018 a 11/04/2018 e dos trabalhos de inspeção que se aproximam, foi determinado o recolhimento de todos os processos antecipadamente, ficando os autos indisponíveis para as partes. Assim, devolva-se integralmente o prazo para manifestação ao advogado, assim que terminados os trabalhos de inspeção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-82.2009.403.6122 (2009.61.22.000973-2) - ANA CELIA DE MELLO SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001879-38.2010.403.6122 - RUBENS MATHEUS X ROSELI ALVES DE ARAUJO MATHEUS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Acolho a manifestação da parte autora em fls. 192/193. Assim, a perici técnica também deverá incluir as empresas Auto Posto Dois Irmãos Ltda e Auto Posto Laranjeiras, ambos no Município de Bastos/SP.

Intime-se o INSS da decisão de fls. 190 e do presente despacho.

Após, intime-se o perito para agendamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000596-09.2012.403.6122 - ELIO LOPES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-06.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-45.2013.403.6122 - LUIZ APARECIDO RIBEIRO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se a parte autora a manifestar, através de seu advogado, no prazo de 15 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo.

Em caso de recusa, já que interposta apelação pela autarquia ré, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Aceita a proposta, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-43.2014.403.6122 - MERCEDES GARCIA LIMA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em razões de apelação, o INSS oferece proposta de acordo. Assim, em 10 (dez) dias, manifeste-se a autora, desejando, sobre a proposta de acordo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-61.2015.403.6122 - GIOVANIA GONCALVES RUFINO X ANIELE CAROLINE SALLES DOS SANTOS X FRANCIELE FERNANDES BEZERRA NIERI X GABRIELA SANCHES DOS SANTOS CICCOTTI X MILENA GIROTTI CUSTODIO X PATRICIA CHIANEZI DE QUEIROZ X TIAGO SODO CERVATTI(SP305701 - JORGE LUIS FERREIRA GUILHERME) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP394579 - TATIANO CRISTIAN PAPA)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume.

O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, respeitando-se a classe de origem, e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito.

Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-81.2016.403.6122 - ALICE AKIKO NACASHIMA TAIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista às partes do procedimento administrativo acostado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-92.2016.403.6122 - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por força dos trabalhos correicionais realizados nesta Vara Federal no período de 09/04/2018 a 11/04/2018 e dos trabalhos de inspeção ora em curso, foi determinado o recolhimento de todos os processos antecipadamente, ficando os autos indisponíveis para as partes. Assim, devolva-se integralmente o prazo para manifestação ao advogado, assim que terminados os trabalhos de inspeção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-29.2016.403.6122 - MERCOCLEAN SISTEMAS DE HIGIENIZACAO E LIMPEZA EPP - EIRELI(SP233422 - TATIANE GOMES BATISTAO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-07.2017.403.6122 - DOMINGOS DE CARVALHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista às partes do procedimento administrativo acostado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000440-45.2017.403.6122 - SUELI PEREIRA GOMES TORRES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Apregoadas as partes, compareceram o(a) autor(a), e seu(sua) advogado(a) Dr(a). Renata Regina Buzzinaro Vieira, inscrito(a) na OAB/SP, sob n.º 233.977 e a(s) testemunha(s) Glauco Antonio de Oliveira, Fabricio Leite

da Silva e Daiane Santana Salvador. Ausente(s) o(a) Procurador(a) Federal do INSS. Iniciados os trabalhos, conciliação impossibilitada, dada a ausência do INSS. O MM. Juiz colheu o depoimento pessoal do(a) autor(a) e da(s) testemunha(s) GLAUCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, FABRICIO LEITE DA SILVA e DAIANE SANTANA SALVADOR, que foi(o)ram gravado(s) em mídia de áudio e vídeo, estando disponível às partes mediante apresentação de equipamento compatível para cópia. A parte autora reiterou, em alegações finais, os termos da inicial, pugnano pela procedência do pedido. Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos, etc. SUELI PEREIRA GOMES TORRES qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de pensão por morte de seu filho, Marcelo Gomes Torres, cujo falecimento deu-se em 20 de setembro de 2011, com pagamento dos valores devidos desde a data do óbito, sob o fundamento de que dele era dependente economicamente. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Em preliminar, requer a autarquia federal o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício, notadamente por não ter comprovado sua dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de testemunha(s) por ela arroladas. Finda a instrução processual, manifestou-se a autora em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição arguida pelo INSS, em contestação, está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito à pensão postulada. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Colocado isso, passo à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, decorrente do falecimento de seu filho, sob a afirmação de dele depender economicamente. Tenho que o pedido é improcedente. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado (Lei n. 8.213/91, art. 74). Como cediço, na qualidade de mãe de segurado, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei 8.213/91). Não se discute a qualidade de segurado do de cujus, pois, quando de seu passamento (20.09.2011), estava coberto pelo período de graça do art. 15, II e 2º da Lei 8.213/91 - seu último vínculo incontestado de trabalho se deu no lapso de 01.06.2009 a 18.12.2009 (extratos CNIS de fs. 80 verso e 93), com recebimento de seguro desemprego (fl. 81), o que estende sua condição de segurado ao menos até 18.12.2011. Assim, para fazer jus ao benefício, a autora necessita comprovar a citada dependência econômica. FEIJÓ COIMBRA (Direito Previdenciário Brasileiro, 9ª ed., Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1998, p. 96) diz que Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Já MARCELO PIMENTEL, HÉLIO C. RIBEIRO e MOACYR D. PESSOA, em obra conjunta (A Previdência Social Brasileira Interpretada, Rio de Janeiro, Forense, 1970, págs. 57-58) asseveram que o conceito de dependência econômica, numa visão dita moderna, seria uma ajuda substancial, permanente e necessária, cuja abolição poderia acarretar um desnível sensível no padrão habitual de vida do assistido. No caso em apreço, para a demonstração da aludida dependência econômica, trouxe a autora tão somente documentos que demonstram residência comum com o de cujus nos anos de 2010 e 2011, o que também restou comprovado pela(s) testemunha(s) ouvida(s) em Juízo. Todavia, não se prestaram à finalidade almejada pela autora, uma vez que em nada contribuíram para a demonstração de que ela dependia economicamente do filho falecido. O simples fato de residirem no mesmo imóvel - Rua Clarindo Bergamim, n. 90, Conjunto Habitacional José Feliciano, Tupã/SP - não pode ser entendido como situação a caracterizar a afirmada dependência. Mais. Consoante extratos CNIS detalhados (fs. 71 verso e 95-96), a autora trabalha com registro em CTPS desde 21.09.2009, percebendo renda média de pouco mais de R\$ 1.000,00 mensais, circunstância a corroborar a ausência da alegada dependência econômica. Assim, diante do conjunto probatório dos autos, torna-se difícil concluir que a autora dependesse economicamente do filho falecido a ponto de justificar a concessão do benefício pleiteado. Além disso, restou claro que os membros da família (autora e filho) contribuíram para as despesas do lar, em forma de rateio econômico, não de dependência. Por fim, não há indicativo de que despesas do lar - água, energia etc - estejam em atraso. Como pondera JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE (Curso Elementar de Direito Previdenciário, São Paulo, Ltr, 1977, p. 91), Comporta a dependência econômica, sem dúvida, diversos graus de intensidade e há um momento em que se rarefaz a ponto de desaparecer, ou seja, de não ser possível falar em dependência, embora parcial. A lição amolda-se ao caso, pois não obstante pudesse contribuir para algumas despesas da família, não é possível falar em dependência previdenciária, necessária à configuração do direito à pensão por morte. Portanto, REJEITO o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º e 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. Saem os presentes intimados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001392-10.2006.403.6122 (2006.61.22.001392-8) - ARMINDA FERNANDES GOMES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000077-10.2007.403.6122 (2007.61.22.000077-0) - MARIA DA SILVA LEBLON(SPI10207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001005-24.2008.403.6122 (2008.61.22.001005-5) - LEONICE MATSUGUMA MIATA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001058-05.2008.403.6122 (2008.61.22.001058-4) - MARIA DE CARVALHO SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001828-95.2008.403.6122 (2008.61.22.001828-5) - QUITERIA CLARINDA DA SILVA(SPI10207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000716-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000716-4) - JOAO VIEIRA DOS SANTOS(SPI10207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001331-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001331-0) - CLARINDA ALBINO COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão de oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000016-47.2010.403.6122 (2010.61.22.000016-0) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

Por força dos trabalhos correicionais realizados nesta Vara Federal no período de 09/04/2018 a 11/04/2018 e dos trabalhos de inspeção que se aproximam, foi determinado o recolhimento de todos os processos antecipadamente, ficando os autos indisponíveis para as partes.

Assim, devolva-se o prazo para manifestação ao advogado, assim que terminados os trabalhos de inspeção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000703-48.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-37.2011.403.6122 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS GONCALVES PALAMARES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

Aparentemente a manifestação de fls. 85/90 foi equivocadamente dirigida ao presente feito, quando deveria ter sido protocolizada no processo 0001062-37.2011.403.6122. Verificando o andamento processual do feito principal, cuja juntada ora se determina, observo que os valores foram solicitados e já pagos. Dessa forma, não há qualquer providência a ser tomada por este Juízo. Retornem os autos ao arquivo.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000667-69.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X IDAP - INSTITUTO DIAS DE ADMINISTRACAO PUBLICA S/S LTDA - ME(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES)

O feito ainda não comporta execução na medida em que há recurso de apelação a ser apreciado. Assim, indefiro o pedido de fls. 141/142. Ao autor para resposta ao recurso adesivo de fls. 148/153, nos termos do despacho de fls. 131. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000336-44.2003.403.6122 (2003.61.22.000336-3) - ANTONIO APARECIDO BAPTISTA RIBEIRO(SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO BAPTISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000276-37.2004.403.6122 (2004.61.22.000276-4) - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001581-56.2004.403.6122 (2004.61.22.001581-3) - MOZART BATISTA DE OLIVEIRA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MOZART BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001901-72.2005.403.6122 (2005.61.22.001901-0) - MARCELO APARECIDO GANDINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO APARECIDO GANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos embargos à execução acolheu o cálculo apresentado pela parte ré, assim, prossegue-se a execução com a requisição dos valores fixados em fls. 240/243.

Caso o advogado deseje o destaque de seus honorários, deverá:

a) trazer o contrato de prestação de serviço acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001948-12.2006.403.6122 (2006.61.22.001948-7) - AIRTON PICOLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X AIRTON PICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000858-32.2007.403.6122 (2007.61.22.000858-5) - SEBASTIANA DE FATIMA DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP206979 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA DE FATIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001613-51.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2) - MARIA FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS X OSMAR APARECIDO DOS SANTOS X OSMIR JOSE DOS SANTOS X EDNA MARIA DOS SANTOS FREITAS X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o INSS concordou com o pedido de parcelamento do débito (fls. 354), bem como requereu a suspensão do feito até a quitação do débito, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.

Pagas as parcelas, deverá o devedor notificar a quitação nos autos, após, dê-se ciência ao credor e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O não pagamento de quaisquer das parcelas implicará no vencimento antecipado daquelas não quitadas, incidência de multa de 10% e no início dos atos executivos, conforme previsto no artigo 916, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Assim, caso ocorra, dê-se vistas dos autos ao credor.

Por fim, ante o parcelamento noticiado, indefiro o pedido de fls. 359 formulado pela autarquia ré.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000903-94.2011.403.6122 - OSMAR APARECIDO DE LIBERO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X OSMAR APARECIDO DE LIBERO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000241-96.2012.403.6122 - ALDO BRIGOLA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALDO BRIGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o resultado dos embargos a execução de fls. 119/123, bem como o valor zero de execução informado em fls. 95, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000407-31.2012.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6) - MARIA APARECIDA IGNACIO DE ARAUJO X GABRIELA LOYOLA BARBOSA X CONCEICAO DE FATIMA LOYOLA ZAMBOTI X AURORA MARIA IGNACIO GUIMARAES X HELENA IGNACIO BARBOSA X CONCEICAO DE JESUS IGNACIO LOYOLA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de feito em que a herdeira de Aurora Maria Ignácio Guimarães informa seu falecimento e requer sua habilitação.

O pedido é de ser deferido.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Sílvia Ignácio Guimarães.

No mais, sobre a cessão de direitos hereditários, regulada pelo artigo 1793 do Código Civil, em princípio, exige seja feita por escritura pública.

No caso, verifico que os sucessores da parte autora, por meio de instrumentos particulares, com firma reconhecida, cederam os seus direitos referentes ao recebimento de valores oriundos desses autos, em favor de co-herdeira ora habilitada.

A despeito de o artigo mencionado exigir seja o instrumento do negócio jurídico feito por escritura pública, entendo que tal não se faz necessário já que, as cessões foram feitas mediante o reconhecimento das respectivas firmas e, atribuir extremo rigor à manifestação de vontade dos sucessores implica em violar os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, consubstanciado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Assim, vez que cumprida a formalidade, defiro o pedido de cessão formulado determinando que os valores pagos a Lopes dos Reis sejam integralmente solicitados a Sílvia Ignácio Guimarães.

De outro lado, consta dos relatórios contidos nesta Vara Federal o estorno dos valores depositados em nome de Aurora Maria Ignácio Guimarães conforme determinado pela Lei 13.463/2017.

Independentemente de requerimento, defiro a expedição de novo RPV nos moldes da lei acima mencionada, desta feita em nome da herdeira ora habilitada.

Entretanto, considerando a notícia contida no expediente proferido no processo SEI 0037374-91.2017.403.8000, aguarde-se oportuna comunicação do Tribunal Regional Federal participando a adequação dos sistemas de envio e recepção de Requisitórios para expedição do RPV ora deferido.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

No mais, os saques estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000424-67.2012.403.6122 - ORLANDO SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORLANDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001505-17.2013.403.6122 - ANTONIO JOAO DE FREITAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO JOAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos de Embargos à Execução. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após tendo sido o quantum debeatu fixado nos embargos à execução, requisite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

000444-19.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-89.2004.403.6122 (2004.61.22.000473-6)) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(MT022645B - JULIANO MARTIM ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E MT022645B - JULIANO MARTIM ROCHA)

Por força dos trabalhos correicionais realizados nesta Vara Federal no período de 09/04/2018 a 11/04/2018 e dos trabalhos de inspeção que se aproximam, foi determinado o recolhimento de todos os processos antecipadamente, ficando os autos indisponíveis para as partes.

Assim, devolva-se o prazo para manifestação ao advogado, logo que terminados os trabalhos de inspeção.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

000445-04.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-11.2004.403.6122 (2004.61.22.000808-0)) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(MT022645B - JULIANO MARTIM ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES)

Por força dos trabalhos correicionais realizados nesta Vara Federal no período de 09/04/2018 a 11/04/2018 e dos trabalhos de inspeção que se aproximam, foi determinado o recolhimento de todos os processos antecipadamente, ficando os autos indisponíveis para as partes.

Assim, devolva-se o prazo para manifestação ao advogado, logo que terminados os trabalhos de inspeção.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000992-15.2014.403.6122 - JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando o(s) depósito(s) espontâneo(s) apresentado(s) pela CEF, vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatu, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e, na sequência, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 509, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001539-41.2003.403.6122 (2003.61.22.001539-0) - ADAUTO CONELIAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X ADAUTO CONELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001969-90.2003.403.6122 (2003.61.22.001969-3) - ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-43.2004.403.6122 (2004.61.22.001168-6) - MUNICIPIO DE LUCÉLIA(SP259242 - NINFA ADRIANA GARAVAZO GLASSER LEME) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE LUCÉLIA X INSS/FAZENDA

Consultado o feito no sítio desta Justiça Federal, observei que o despacho de fls. 525 não foi disponibilizado para a advogada constituída em fls. 485/488.

Assim, após a retificação dos dados dos procuradores no feito, intime-se novamente o Município de Lucélia para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação manejada pela Fazenda Nacional em fls. 490/524.

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001807-27.2005.403.6122 (2005.61.22.001807-7) - MARIA JULIA DO NASCIMENTO ROSA X MANOEL IRONIDES ROSA X PEDRO GUILHERME ROSA X JOAO GUILHERME ROSA X ELIO GUILHERME ROSA X MARIA DE LURDES ROSA DOS SANTOS X JOSE GUILHERME ROSA X NEUSA JULIA ROSA SILVA X ANDRESSA DA SILVA ROSA X WELLINGTON GUILHERME ROSA X CLODOLDO DA SILVA GUILHERME ROSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MANOEL IRONIDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, caso o causídico queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de honorários. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte,

salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000392-72.2006.403.6122 (2006.61.22.000392-3) - EDSON CUER(SP154881) - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HELJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDSON CUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001394-77.2006.403.6122 (2006.61.22.001394-1) - JOSEPHA FRANCISCA DE JESUS AMARAL X CELINO FRANCISCO DOS SANTOS X CELINO AMARAL DOS SANTOS X APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS PEDRO DOS SANTOS X MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA X ROSA AMARAL DOS SANTOS CAMPANA X VERA HELENA FRANCISCA NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CELINO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002458-25.2006.403.6122 (2006.61.22.002458-6) - OSVALDO MANTOVANI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X OSVALDO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002022-32.2007.403.6122 (2007.61.22.002022-6) - JORGE MARTINS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JORGE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-66.2010.403.6122 - GUIDO MASSAHARU YAMANE(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUIDO MASSAHARU YAMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-18.2010.403.6122 - LUIZ CARLOS BELIZARIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO E SP17513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CARLOS BELIZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000583-10.2012.403.6122 - WILSON ALVES DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001163-40.2012.403.6122 - SINEZIO GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SINEZIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal, do teor do ofício de fls. 90/92. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001320-13.2012.403.6122 - LUIZIA LUCENA PERICO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES LUCENA E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZIA LUCENA PERICO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001532-34.2012.403.6122 - HELVECIO RANTICHIERI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELVECIO RANTICHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000208-72.2013.403.6122 - ALICE YAEKO SANNOMIYA KAWANO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALICE YAEKO SANNOMIYA KAWANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000469-66.2015.403.6122 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000514-02.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) - JOAO MAGDALENO X ISABEL MAGDALENO CAVALLI X

CARMEN MADALENO SANCHEZ X MANOEL MAGDALENO X ELVIRA MAGDALENO SANCHEZ X LOURDES MAGDALENO CUER X ANA APARECIDA MAGDALENO X NEUSA MARIA MAGDALENA BRAZ X ODETE MADALENO DE OLIVEIRA X CLEUSA MAGDALENO DE SOUZA X ADEMIR MAGDALENO X CELIA MAGDALENO X ALEXANDRE MAGDALENO X JOSE JOAO SANVEZZO X ANA APARECIDA SANVEZZO DA SILVA X LUIZA DE LOURDES SANVEZZO PASSARELI X CARLOS DONIZETI SANVEZZO X GILBERTO SANVEZZO X MARIA DALVA SANVEZZO DE AMORIM X HELIO SANVEZZO X EDSON LUIZ SANVEZZO X FRANCISCO MAGDALENO FERNANDES X MANOEL FERNANDES MAGDALENO X JOEL FERNANDES MAGDALENO X LEO MADALENO DA SILVA X LEONARDO MADALENO DA SILVA(SP036930 - ADEMIR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Concedo vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestar-se acerca das informações prestadas em fls. 350/351. No mesmo prazo, esclareçam os interessados Alexandre Magdaleno, Isabel Magdaleno Cavali Ana Aparecida Magdaleno e Francisco Magdaleno Fernandes providenciarem o saque de suas respectivas cotas partes, tendo em vista o resultados das correspondências a eles enviadas. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000898-62.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - ANISIO FELIPE DA SILVA X DOLORES DA SILVA FARIAS X REGINA AUXILIADORA DA SILVA X SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP036930 - ADEMIR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ainda não é possível promover a habilitação dos herdeiros nominados na inicial.

Não há informação nos autos se Pedro Felipe da Silva (certidão de óbito em fls. 06) deixou herdeiro hábil a suceder.

Assim, esclareça a parte autora se existe algum herdeiro a ser habilitado, identificando-o, a fim de que se promova a reserva de quinhão necessária.

Após, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Beª Deina Polizelli Ballotti

Diretora de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4429

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001025-96.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X VICENTE CHRISTIANO NETO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

As preliminares da contestação serão apreciadas em sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001067-77.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA OLIVEIRA MEDEIROS DE SAMPAIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO Nº 0001067-77.2016.403.6124 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADA: ANDREIA OLIVEIRA MEDEIROS DE SAMPAIO REGISTRO Nº 216/2018 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da r. sentença de fls. 61. Sustenta a embargante que a r. sentença de fls. 61 está errada pelos vícios de contradição e omissão porque extinguiu o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no 1º do art. 485 do CPC. Assevera que, conquanto esse dispositivo determine a intimação pessoal da parte para suprir a falta (que, no caso dos autos, atine à apresentação de guias de custas e diligências de oficial de justiça para cumprimento de atos no juízo deprecado), este juízo não teria observado tal pressuposto essencial para extinção do processo sem apreciação do mérito. Assevera, ademais, que as intimações dos autos não se deram em nome do Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, o que havia sido requerido sob pena de nulidade absoluta. Ao final, reiterou o pedido de que todas as publicações fossem realizadas em nome do Douto Causídico, Sr. Marcos Caldas Martins Chagas, OAB/MG 56.526 e OAB/RJ 164.734, sob pena de nulidade, subscrevendo o recurso com a OAB/SP 303.021. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC). Na hipótese vertente, os embargos não devem ser acolhidos porque este juízo observou todas as formalidades legais para prolação da r. sentença que extinguiu o feito sem análise meritória. Nesse sentido, a alegação da CEF de que não houve intimação pessoal a respeitar o insculpido no 1º do art. 485 do CPC é equivocada porquanto os documentos de fls. 58/59 demonstram que o ato foi cumprido na forma eletrônica, com a devida confirmação de recebimento. A propósito, o artigo 183, 1º do CPC estabelece que a intimação pessoal...far-se-á por carta, remessa ou meio eletrônico, elidindo qualquer dúvida acerca da pessoalidade da intimação eletrônica. Não prospera, ainda, o argumento segundo o qual as intimações das decisões proferidas nos autos não foram publicadas em nome do advogado Dr. Marcos Caldas Martins Chagas. Conforme se vislumbra nas cópias das publicações, as quais instruíram os autos, o número de inserção e o nome do advogado foram publicados nos termos requeridos nas petições de fls. 08, 47 e 69/70, em consonância com o art. 272, 2º e 3º do CPC. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração por não haver vício a sanar. A sentença guereada permanece tal como lançada. Proceda, a secretária, à juntada das cópias do inteiro teor das publicações das decisões proferidas nestes autos a fim de demonstrar que as publicações saíram em nome do advogado Dr. Marcos Caldas Martins Chagas - OAB/SP: 303.021.P.R.I. Cumpram-se. Jales, 17 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIACAO

0000893-39.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO)

Proceda a requerida à juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da comprovação de propriedade do bem expropriado bem como a inexistência de débito fiscal em relação às Fazendas Municipal, Estadual e Federal relativa ao imóvel expropriado, bem como à pessoa do expropriado.

Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 144/145.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001370-67.2011.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA E Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VENTURA EDUARDO DE SOUZA BARBEIRO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Desapropriação nº 0001370-67.2011.403.6124 Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRARéus: Ventura Eduardo de Souza Barbeiro e outros DECISÃO r. decisão de fls. 408 deferiu a produção de prova pericial, ocasião em que foi nomeado perito o engenheiro civil, Sr. Cláudio Lino Faé, CREA/PR 9.475/D, com escritório em Curitiba/PR. Às fls. 432/440 esse profissional apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 187.440,00, a qual poderia ser reduzida para R\$ 127.331,20, presentes algumas condições por ele estabelecidas. As partes manifestaram-se sobre essa proposta. Ventura Eduardo de Souza Barbeiro e outros (fls. 442/445) discordaram dos valores dela porque, além de estarem em dissonância com o de mercado, não teriam obedecido a parâmetros técnicos. O INCR (fls. 448/457) se opôs aos valores propostos pelo perito, considerando excessiva a estipulação deles, de forma que os submeteu à apreciação de sua área técnica a qual concluiu que deveriam ter sido fixados em R\$ 68.160,00. Às fls. 458, chamou a atenção ao fato de que o perito nomeado é engenheiro civil e o objeto dos autos exige a atuação de engenheiro agrônomo. Por sua vez, o MPF manifestou-se às fls. 460, ratificando as considerações do INCR de fls. 458 no sentido de ser verificada a possibilidade de designação de engenheiro agrônomo para realização dos trabalhos. Ratificou, ainda, as considerações das partes no que atine ao alto valor dos honorários periciais propostos pelo profissional designado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido de nomeação de profissional especializado na área objeto da perícia é pertinente e razoável uma vez que a prova depende de conhecimento técnico e científico específico (art. 156 do CPC). Por isso, destituo o Sr. Cláudio Lino Faé do encargo de perito deste feito e nomeio, no lugar dele, o engenheiro agrônomo, SR. CARLOS AUGUSTO ARANTES, CREA-SP 060.183.494-0, CREA Nacional 260.198.518-66, Rua Oscar Rodrigues Alves, 55, sala 9.1, Araçatuba/SP, email: arantes@pericia.eng.br. Comunique-se o perito, Sr. Cláudio Lino Faé, via e-mail, de que foi destituído do encargo de perito por este juízo. Tendo em vista que as partes já apresentaram os quesitos e os assistentes técnicos, intime-se o perito nomeado, Sr. Carlos Augusto Arantes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, sua proposta de honorários, a qual deverá primar pela razoabilidade e proporcionalidade. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, autorizo o encaminhamento desta decisão, dos quesitos das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos por meio eletrônico. Se a proposta apresentada não for impugnada pelas partes, os honorários deverão ser depositados pelos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpram-se, com prioridade. Jales, 17 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002046-88.2006.403.6124 (2006.61.24.002046-0) - VALMIRO DIAS DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, oficie-se ao INSS para que seja averbado o exercício de atividade especial nos períodos reconhecidos à parte autora.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

tratada nos autos teria ocorrido no âmbito dos sistemas informatizados de cadastros do FIES cuja competência, nos termos supracitados, é do FNDE, e não à universidade. Passo à análise do mérito. A impetrante alega haver observado as disposições estabelecidas pela Portaria Normativa nº 16/2017 do MEC (fls. 41/50), motivo por que foi pré-selecionada a ocupar uma das vagas ofertadas pelo Fundo de Financiamento Estudantil no curso de medicina da Universidade Brasil. O art. 2º dessa portaria reza que a inscrição de candidatos nas vagas a que se refere o art. 1º desta Portaria será realizada por meio do Sistema de Seleção do Fies - FiesSeleção, gerenciado pela - Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação - Sesu-MEC. Os documentos apresentados pela impetrante corroboram suas alegações no sentido de haver seguido essas orientações normativas. Nesse sentido, o print da tela do FiesSeleção de fls. 31 demonstra que ela foi pré-selecionada no processo seletivo do FIES em 22/09/2017. Na mesma tela, o sistema instruiu a impetrante a concluir sua inscrição no SisFIES no período de 25/09/2017 a 26/09/2017. Inclusive, informou-lhe a chave de segurança da inscrição. Ocorre que, após todo esse procedimento, sua vaga simplesmente sumiu do sistema, impossibilitando que prosseguisse sua inscrição no SisFIES, nos termos do 1º, do art. 4º da Portaria Normativa nº 16/2017 do MEC (fls. 43). Ademais, os documentos colacionados pela impetrante corroboram sua alegação bem como as contínuas falhas dos sistemas informatizados (v. fls. 09, 19, 51/88 e 485/490). Por sua vez, não logrou o impetrado provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da impetrante, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, inciso II, do CPC. Ao revés, em suas informações, por reiteradas vezes, embora de forma contraditória, o impetrante assumiu ser o responsável pelo funcionamento do SisFIES cuja falha vem tornando a impetrante de seu direito à inscrição, nos termos da portaria normativa supracitada. Nesse diapasão, afirmou, o impetrado, no segundo parágrafo de fls. 197, o que segue: ... sistema este que não se confunde com o SisFIES, operacionalizado pelo FNDE, disponibilizado, apenas, quando o estudante classificado, já foi pré-convocado para concluir as etapas para a contratação do financiamento, adotando os procedimentos previstos no artigo 4º, da Portaria Normativa MEC n. 10/2010. De forma parecida, aduziu, no segundo parágrafo de fls. 200, o seguinte: ... atribuição não destinada ao FNDE que, apenas a partir da pré-seleção do estudante pela SESU/MEC, com a convocação para a confirmação da inscrição, se insere no processo de concessão do financiamento estudantil, disponibilizando o acesso do estudante ao SisFIES, para a conclusão da inscrição.... Ora, a impetrante demonstrou haver sido pré-selecionada e que não conseguiu se inscrever no SisFIES, cuja operacionalização, conforme assevera o próprio impetrado, é de sua incumbência. O impetrado afirmou, também, às fls. 197v que ... não encontrou qualquer registro relativo à impetrante, evidenciando que a estudante não acessou o SisFIES para a conclusão da inscrição relativa ao 2º semestre de 2017, para a contratação do financiamento estudantil. Porém, como mencionado alhures, os documentos juntados à inicial demonstram justamente o contrário dessa alegação. Ainda, sustentou o impetrado, às fls. 200-verso, que ... ainda que a impetrante sustente ter sido regularmente pré-selecionada dentro das vagas ofertadas, não há no SisFIES qualquer registro.... Por certo que assim aconteceu, eis que o acesso ao SisFIES é exatamente o próprio objeto da lide. É justamente a pretensão da impetrante de se inscrever por meio SisFIES, o que não se deu por culpa da impetrante, que a motivou a ingressar em juízo com o presente writ. Logo, não logrou, o impetrado, afastar os fatos apresentados na inicial, consubstanciados no direito líquido e certo de a impetrante completar sua inscrição no SisFIES, motivo por que a concessão da ordem é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela Reitoria da Universidade Brasil; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, motivo pelo qual determino à autoridade impetrada, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida à parte impetrante, tome as medidas necessárias a fim de permitir que a impetrante complete sua inscrição no SisFIES, conforme pré-seleção obtida, afastando-se e ou corrigindo-se eventuais problemas de ordem técnica no sistema, observados os fundamentos em epígrafe e desde que não existam outros motivos impeditivos. Curial salientar que a medida se refere apenas à inscrição da impetrante no SisFIES, em continuidade à pré-seleção que havia previamente obtido, desde que ela tenha cumprido todos os demais requisitos exigidos para o caso, não tendo esta decisão o condão de determinar que a impetrante seja contemplada com o FIES, mas tão somente que possa continuar com sua inscrição. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Não há se falar em custas diante da isenção da autarquia impetrada, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao recame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Reitor Presidente da Universidade Brasil do polo passivo da ação. Ofício-se, da forma mais expedita, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009, para transmissão do inteiro teor da sentença ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (autoridade coatora) e à pessoa jurídica interessada, para cumprimento imediato da ordem. Remetam-se, com urgência, cópias desta sentença, da petição de fls. 185/186 e da decisão de fls. 187, à 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para instrução dos autos do agravo de instrumento 5021634-49.2017.4.03.000 e esclarecimento de que a União Federal não figura no polo passivo desta lide (fls. 350/352). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência. Jales, 18 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000379-09.2002.403.6124 (2002.61.24.000379-0) - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS)

Cumprimento de Sentença nº. 0000379-09.2002.403.6124 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA REGISTRO N.º 217/2018 SENTENÇA Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000605-96.2011.403.6124 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP073074 - ANTONIO MENTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COLONIA DE FERIAS DOS ADVOGADOS PAULISTAS RECANTO RIO PARANA

Fls. 177/203: retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000244-69.2017.403.6124 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 139: Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4436

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000592-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000592-9) - APPARECIDA DERACO FRANCA X CLEUZA FRANCA MARFIM X ADEVALDO FRANCA X OSVALDO FRANCA X FRANCISCO DONIZETE FRANCA X CLEIDE FRANCA CALDEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000533-46.2010.403.6124 - NEIDE MARIA DA SILVA BRITO X VERA LUCIA ABEL DA SILVA X ROSELI ABEL DA SILVA LANZONI X SILVIA ELAINE DA SILVA NASCIMENTO X CLEUSA ABEL DA SILVA X NEUZA ABEL DA SILVA X VERONICA ABEL SILVA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEIDE MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ABEL DA SILVA LANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ELAINE DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA ABEL SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039578-15.2000.403.0399 (2000.03.99.039578-7) - CORINA PEREIRA ENES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CORINA PEREIRA ENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-23.2003.403.6124 (2003.61.24.000919-0) - LAURITA CORREA LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LAURITA CORREA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001816-51.2003.403.6124 (2003.61.24.001816-5) - EDUARDO MARIANO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EDUARDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000263-27.2007.403.6124 (2007.61.24.000263-1) - FRANCISCA ZAIRA PINHEIRO X ELIANA FATIMA PINHEIRO X ELIEUDA APARECIDA PINHEIRO CARMELIN X DIONISIA ELIZABETE PINHEIRO MOLINA X ELISANGELA PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ELIANA FATIMA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEUDA APARECIDA PINHEIRO CARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA ELIZABETE PINHEIRO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001154-5) - MARIA GONCALVES MAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA GONCALVES MAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001519-68.2008.403.6124 (2008.61.24.001519-8) - JOSE ROMERO ALONSO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE ROMERO ALONSO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001882-21.2009.403.6124 (2009.61.24.001882-9) - MARIA INES DE JESUS COLATO X JOSE DA SILVA COLATO(SP258181 - JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP173751 - CIRIACO GONCALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA INES DE JESUS COLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002668-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002668-1) - AVANILDA CARVALHO BARBOSA(SP236837 - JOSE RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AVANILDA CARVALHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001485-25.2010.403.6124 - IRACI MARTINS PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IRACI MARTINS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-14.2011.403.6124 - SIRLEI APARECIDA LENARDUZZI DA SILVA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SIRLEI APARECIDA LENARDUZZI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000673-46.2011.403.6124 - DEUSDETE MOTA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DEUSDETE MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001425-81.2012.403.6124 - LUZIA APARECIDA BARBOSA DE FREITAS(SP272775 - VILMAR GONCALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA APARECIDA BARBOSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000135-94.2013.403.6124 - MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000194-82.2013.403.6124 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000240-71.2013.403.6124 - ALMERINDA ROSA DA SILVA SOUSA(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMERINDA ROSA DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000385-30.2013.403.6124 - JOEL RAMOS DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000462-39.2013.403.6124 - MARIA PIRES CARDOSO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000541-18.2013.403.6124 - ROSA RAILDA SIQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA RAILDA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000713-57.2013.403.6124 - MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000763-83.2013.403.6124 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001061-75.2013.403.6124** - ANTONIO DE PAIVA ANDRADE(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE PAIVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001291-20.2013.403.6124** - GERSON ALVES(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001340-61.2013.403.6124** - OSVALDO ORTEGA DELGADO(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO ORTEGA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000203-10.2014.403.6124** - KEITY MARIANE DE CARVALHO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEITY MARIANE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**1ª VARA DE OURINHOS****DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA****JUIZA FEDERAL****BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI****DIRETOR DE SECRETARIA****Expediente Nº 5120****EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0000695-82.2003.403.6125** (2003.61.25.000695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ALFREDO MARQUES X MARA CRISTINA DA FONSECA MARQUES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Considerando os termos da correspondência eletrônica retro, encaminhada pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o bem penhorado (fls. 75, 341 e 424), quando da alienação judicial, deve observar o rito da Lei 5.741/71 (Sistema Financeiro da Habitação), sob pena de utilização do procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil. Intime-se. Com a resposta, comunique-se a CEHAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004681-44.2003.403.6125** (2003.61.25.004681-9) - VITORIO VEROLEZE(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA E SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VITORIO VEROLEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

Expediente Nº 5119**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001899-10.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X NILSON ANTONIO DAL MORO(PR067351 - MAURICIO PIRES E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno o dia 04 de setembro de 2018, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, que inicialmente se realizaria no dia 09 de maio de 2018, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO e SILVÉRIO BERTOCHI, arroladas pela acusação, e realizado o interrogatório do réu. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIOS a seguir. OFÍCIO a ser encaminhado ao JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO, Policial Rodoviário Federal, lotado na Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo/SP, nos autos da Carta Precatória n. 0014212-92.2017.403.6181, acerca da alteração da data de audiência, bem como para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação. OFÍCIO a ser encaminhado ao JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha SILVÉRIO BERTOCHI, Policial Rodoviário Federal, lotado na Base da Polícia Rodoviária Federal de Guaíara/SP, nos autos da Carta Precatória n. 0000734-37.2017.403.6142, acerca da alteração da data de audiência, bem como para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, na condição de testemunha arrolada pela acusação. OFÍCIO, a ser encaminhado ao JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, para INTIMAÇÃO do acusado NILSON ANTONIO DAL MORO, filho de Nereu Fabio Dal Moro e Rose Maria Dal Moro, RG n. 5.250.707-3/SSP/PR, CPF n. 003.615.929-81, com endereço na Rua Chile n. 180 ou 195, Jardim América, Foz do Iguaçu/PR, telefone (45) 99119-4013, nos autos da Carta Precatória n. 5006682-81.2017.404.7002, acerca da alteração da data de audiência, bem como para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima, sob pena de decretação de sua revelia, com a finalidade de acompanhar a audiência de instrução, ocasião em que será também interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, por meio do sistema de videoconferência, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal. Promova-se a Secretaria o reagendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**000062-46.2018.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUCIANO LEANDRO DE MATOS(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 153v., apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas razões recursais, no prazo legal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000094-51.2018.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUCIANO DINIZ(SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)

Defiro o pedido de extração de cópia dos autos, requerido pelo órgão ministerial às fls. 171-172. Como não houve aditamento à denúncia, dando início à instrução processual, redesigno o dia 30 de maio de 2018, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (a defesa arrolou como suas as testemunhas da acusação) e realizado o interrogatório do réu. Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas oralmente em audiência. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas REGINALDO VICENTE, JOSÉ CILIOMAR DA SILVA e ADRIANO CARRERO (a ser ouvido por videoconferência), todos Policiais Rodoviários Federais, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidos como testemunhas nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO, à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) REGINALDO VICENTE e JOSÉ CILIOMAR DA SILVA. Com a mesma finalidade, cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM MARÍLIA/SP, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO da testemunha ADRIANO CARRERO, Policial Rodoviário Federal, lotados na 10ª DPRF, com endereço na Base da Polícia Rodoviária Federal em Marília/SP localizada na Av. Jockey Clube n. 87, Marília/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na sede do juízo deprecado no dia e horário designado acima para a audiência de instrução e julgamento, para prestar declarações nos autos na condição de testemunha arrolada pelas partes por meio do sistema de videoconferência, conforme agendamento a ser previamente realizado por este Juízo Federal. Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência, como de praxe. De igual modo, cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, com o prazo de 10 dias, para INTIMAÇÃO do réu LUCIANO DINIZ, filho de Jair Diniz e Marlene do Nascimento Diniz, nascido aos 18.12.1986, RG n. 41514601/SSP/SP, CPF n. 339.181.288-57, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência de instrução e julgamento designada, devidamente acompanhado de seu advogado regularmente constituído nos autos, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em BAURUR-SP, pelo meio mais célere, a apresentação do réu neste Juízo Federal na data e horário supra, devidamente escoltado, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do feito. Caso não seja atribuição da Delegacia de Polícia Federal de Bauru a realização da escolta, deverá a autoridade policial repassar a determinação da requisição do preso à unidade da delegacia de polícia federal com atribuição para tanto. Comunique-se a requisição da escolta do réu à unidade prisional em que ele encontra-se preso. Em face do Laudo Pericial juntado às fls. 174-176, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho e

informar se persiste o pedido de afastamento do sigilo de dados requerido às fls. 171-172.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: RODRIGO MANZO IELO

DESPACHO

ID 6739168: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUPERMERCADO PLANALTO SANTA CRUZ LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, haja vista o valor atribuído à causa, o que revela a competência do Juizado Espacial Federal para o processamento e julgamento do feito, a teor do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de abril de 2018

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001471-85.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SANDRA PIROLA(SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO)

Ciência às partes de que foi designado o dia 29 de maio de 2018, às 14:10 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0000388-54.2018.8.26.0653, junto 2ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001077-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela embargante, conforme verifica-se no ID 6616120, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de maio de 2018

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2574

MONITORIA

0001334-41.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO SERGIO BARBOSA BORBA X ADRIANA MARTINS PERES BORBA(SP343886 - RODRIGO ARANTES DE SOUZA E SP387382 - RENATA MARTINS PERES SILVA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3. Caberá ao(a) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior. Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimdo em seguida. Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002082-78.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 66)

(...) Fica a exequente (CEF) intimada para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001078-69.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILDA PERCIVISK(SP181361 - MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente (CEF) intimada da contraproposta para quitação da dívida discutida nos autos do processo supra, oferecida pela executada. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001200-82.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CICERO PEGUINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 50).

(...) Fica a exequente (CEF) intimada para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001398-22.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PONTO FOCAL PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES MONTEIRO DE BARROS X LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Quanto ao requerimento dos executados para desbloqueios dos valores não aparados pela impenhorabilidade (fls. 91/94), aguarde-se a manifestação conclusiva da exequente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os bloqueios dos valores de R\$ 56,31 (cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos) e R\$ 112,63 (cento e doze reais e sessenta e três centavos), nos termos da decisão de fl. 86-86/v. Não obstante, defiro a consulta de bens através do Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores (RENAJUD). Sendo positiva, expeça-se o necessário com o intuito de concretização da penhora e a intimação dos executados. Após a manifestação da exequente e com a resposta da diligência acima (RENAJUD), tomem-me conclusos para análise quanto ao pedido de bens de propriedade dos executados, por meio do Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000238-54.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESPOLIO DE ISNAR URBANIN X ESPOLIO DE MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO URBANIN X ANA CLAUDIA DE CARVALHO URBANIN(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI E SP384540 - YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA)

Preliminarmente, ao SUDP para alteração do polo passivo para constar o Espólio de ISNAR URBANIN, mantendo o Espólio de MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO URBANIN, ambos representados por Ana

Cláudia de Carvalho Urbanin (CPF/MF 293.971.108-96), nos termos da documentação de fls. 88/89.Fl. 113. Postergo a análise do pedido de penhora e avaliação do imóvel, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos sob o nº 5.106 (fls. 38/41), até a manifestação conclusiva da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o protocolo de Aviso de Sinistro ao Estipulante - ASE (fl. 95). Não obstante, deverão os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos informações sobre o referido protocolo de fl. 95 (ASE). Após, tomem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002818-67.2010.403.6138 - TEREZA APARECIDA LOPES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP279902 - ANDREIA ALVES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença que julgou procedentes os embargos à execução, condenando a embargada, ora exequente, em honorários advocatícios em favor do INSS e determinando sua compensação com os honorários sucumbências devidos pela Autarquia Federal nesses autos (fls. 271-272/v), nada a deferir quanto ao pleito de fl. 289/290. No mais, e considerando o pagamento de fl. 286, tomem-me conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000684-28.2014.403.6138 - ANTONIO LUIZ GONCALVES(SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP352546 - AMANDA GOMES DA FONSECA VOLTOLINI E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos.

Considerando o teor da petição de fl. 428, de acordo com a qual foi ajuizada ação anulatória do instrumento particular de cessão crédito, antes de decidir a respeito da suspensão ou não do andamento do processo (item de fl. 435), intime-se a advogada do autor, Dra. Juliana Silva de Oliveira, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da audiência de tentativa de conciliação, que teria ocorrido no dia 18/07/2017, bem como sobre o atual andamento daquela demanda.

Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, solicitando certidão de inteiro teor do processo nº 1003000-94.2017.4.826.0066, com cópia da presente decisão.

Acolho em parte o pedido formulado pelo MPF, e mantenho depositado à ordem deste juízo o valor sobre o qual recai a controvérsia (fl. 380).

Cumprida a determinação pela advogada do autor, retomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001099-11.2014.403.6138 - ODILA MARTINS GUIMARAES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI PADUA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA MARTINS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica intimada a sucessora MARIA ODILIA GUIMARÃES CARDOSO (CPF/MF 089.781.848-20) a esclarecer e, se for o caso corrigir, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência em seu nome constante nos documentos pessoais juntados aos autos e no sítio da Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001808-17.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISELE DA SILVA SIQUEIRA X NIRALDO BUCLIANE DE SIQUEIRA X ROSANGELA CRISTINA TEODORO DE SIQUEIRA X SILVANIA BUGLIANI DE SIQUEIRA BARBOSA(SP257673 - JOAO NUNES DA SILVA NETO E SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE DA SILVA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIRALDO BUCLIANE DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA CRISTINA TEODORO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA BUGLIANI DE SIQUEIRA BARBOSA

Tendo em vista a petição da exequente de fl. 162, manifestem-se os executados nos termos do caput do art. 922, do CPC/2015. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001192-37.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIEL SHOICHI HATANAKA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SHOICHI HATANAKA GARCIA(SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)

Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal (Agência nº 0288), para que no prazo de 10 (dez) dias tome as providências necessárias para a devida apropriação da totalidade dos valores depositados nas contas judiciais nº 0288/005/86400142-6 (fl. 100) e nº 0288/005/86400143-4 (fl. 101), bem como para proceder aos seus encerramentos, comunicando, por meio de ofício, a este Juízo. Com as comprovações, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos planilha atualizada do débito, considerando a apropriação dos valores. No silêncio por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a manifestação, tomem-me conclusos para análise sobre o pedido de designação de leilão do bem penhorado à fl. 95. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001145-68.2012.403.6138 - BENEDITO NUNES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006235-19.2012.403.6183 - DIVA ROSA DE MATOS TURA X JAIME TURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA ROSA DE MATOS TURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando a documentação constante nos autos (fl. 222), fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Anotar-se. Depreende-se dos autos (fl. 357), que houve por parte da Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ a revisão da RMA. Indefiro, por ora, a remessa dos autos à contadora. Tendo em vista a não concordância com os cálculos ofertados pela Autarquia Federal (fls. 359/361), em sede de execução invertida, recebo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, a manifestação autoral de fls. 363/376, como início do cumprimento de sentença. Desta forma, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CLEIDE MARIA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0000369-31.2013.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-18.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: REGINA COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME, REGINA TAKENAGA WATANABE
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DA SILVA KAWAMURA - SP335502
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DA SILVA KAWAMURA - SP335502

DESPACHO

Ante a manifestação exarada pela exequente na audiência de conciliação (documento de Id. 5935275), proceda a Secretária a sua intimação para que, no prazo de 15 dias, informe eventual acordo celebrado com a executada, ou manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-45.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ARI OSMAR MARTINS KINOR

DESPACHO

Ante o retorno da carta de citação/intimação do executado com a informação de que mudou-se de endereço (documento de Id. 5940719), intime-se e a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-30.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PONTES FAGUNDES

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta expedida para intimação do executado com a informação de que mudou-se de endereço, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-65.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a informação do falecimento da parte executada (documentos de Id. 3208443 e 3208464), intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão do processo, nos termos dos artigos 921, I, c.c. 313, § 1º e 689, todos do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-20.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RAFAEL DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão de Id. 3209532, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000257-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ECO-TETO BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, IACOPO LUCIANO NONVERI, CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO

DESPACHO

Verifica-se que os documentos acostados com a petição inicial não estão em harmonia com a causa de pedir.

Com efeito, alega a autora que a presente ação monitória se funda nos seguintes contratos “0310003000006556, 0310197000006556, 250310555000006580 , 250310734000013323, 250310734000030333 e 250310734000035726” e atribui à parte executada o inadimplemento de obrigação no montante de R\$194.002,02.

Entretanto, a inicial foi acompanhada com documentos relativos aos contratos identificados com a numeração 0310003000006556 – documento de Id. 3306825, 250310555000006580 – documento de Id. 3306821 (que correspondem aos narrados na petição inicial) e 03030310 – documento de Id. 3306820, o qual, entretanto, não é retratado na causa de pedir.

Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem os artigos 319, III, e 321 do CPC, para esclarecer a causa de pedir, visto não estar em consonância com os documentos apresentados.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-19.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDUARDO DE SA MARINHO (Endereço: Rua Mario Prandini, 1590, Itapeva/SP, CEP 18405-020)

DESPACHO/MANDADO

Ante a manifestação de Id. 4684287, afasto a prevenção apontada.

I - CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$111.110,75, atualizado em outubro de 2017, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA nº 50596110001309502, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III – Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (*Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP – CEP 18.400-550 – fone: (15)35249600 – página: www.jfsp.jus.br*).

VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 20 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000416-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ORGANIZACAO FUNERARIA SANCHES LTDA - ME, ALEX JESUS SANCHES, ALINE MENDES DO AMARAL SANCHES

DESPACHO

Ante a petição de Id. 4685675, afasto a prevenção apontada.

Verifica-se que os documentos acostados com a petição inicial não estão em harmonia com a causa de pedir.

Com efeito, alega a autora que a presente ação monitória se funda nos seguintes contratos: nº 0000992532861850, nº 0000992534596836, nº 1213003000007191, nº 1213197000007191 e nº 251213734000025823, e atribui à parte ré o inadimplemento de obrigação no montante de R\$ 81.695,01.

Entretanto, a inicial foi acompanhada com os seguintes documentos:

Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa nº 05101213, no valor de R\$ 11.400,00, que apresenta a ré Organização Funerária Sanches Ltda - ME como creditada e o réu Alex Jesus Sanches como avalista;

Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil – Op. 734 nº 734-1213.003.00000719-1, no valor de R\$ 100.000,00, que apresenta a ré Organização Funerária Sanches Ltda - ME como creditada, o réu Alex Jesus Sanches e Tiago Marciano Pereira como avalistas.

Ocorre que a presente ação foi ajuizada em face de Organização Funerária Sanchez Ltda – ME, Alex Jesus Sanches e Aline Mendes do Amaral Sanches.

Diante do narrado, verifica-se que os contratos nº 0000992532861850, nº 0000992534596836, nº 1213197000007191 e nº 251213734000025823, citados na causa de pedir, não foram retratados pelos documentos acostados.

Ademais, não pode ser imputado à ré Aline Mendes do Amaral Sanches o cumprimento da obrigação, visto que não figura como responsável nos títulos apresentados.

Ante o exposto, INTIME-SE a parte exequente, para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ante o que estabelecem os artigos 485, I e VI, c.c. 319, III, e 321, todos do CPC, para: 1) retificar o polo passivo da ação; 2) esclarecer a causa de pedir, em relação aos documentos comprobatórios apresentados com a inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-82.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ASSISTENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id. 3127074), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.

O réu, por sua vez, deixou de impugnar os cálculos, concordando com os da parte autora.

Ressalte-se que, sendo o cálculo apresentado pela parte autora e, tratando-se de valor a ser pago mediante RPV, devidos são os honorários advocatícios do cumprimento de sentença, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, proceda-se à análise dos documentos e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de petição Id. 3127074.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo, pois, manifestação desfavorável e estando os documentos em termos, venham os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Caso contrário, tornem os autos conclusos.

Intem-se.

ITAPEVA, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: OLINDA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o teor do despacho anterior, Id. 4732989, por se tratar de procedimento comum ordinário cuja sentença foi submetida a recurso de Apelação.

Assim, ante a virtualização do processo n.º 0001535-98.2013.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-15.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MAURO CELI FREITAS

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 460/2018

Tendo em vista que a carta com AR expedida para citação/intimação do executado foi assinada por pessoa distinta (documento de Id. 5959115), DEPREQUE-SE À COMARCA DE APIAÍ/SP a:

a) **CITAÇÃO** do executado acima indicados para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) em **3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de R\$48.576,47, atualizado até setembro de 2017, consubstanciado no contrato(s) n.º 5385411000001512, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) **PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafe destinada ao registro;**

c) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão servirá de **Carta Precatória**.

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Apiaí/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente, no prazo de 15 dias, as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000109-24.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: T.J.L. POLAKO'S CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

-

Ante o resultado infrutífero da audiência de conciliação (documento de Id. 3733133), e que, citado, o réu não pagou e/ou opôs embargos à ação monitória, converto o mandado inicial em título executivo, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, apresente memória atualizada do débito para prosseguimento da execução, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretária a alteração da classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-46.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VANDERLEI DE JESUS BURANELO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BRAZ - SP302017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero em parte do despacho Id. 3100949.

Manifeste-se a parte autora sobre a informação do termo de prevenção, em que foram apontadas ações anteriormente ajuizadas, esclarecendo em que diferem da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCPC).

Alem disso, a parte autora faz menção à prática de trabalho rural, mas não descreve o tipo de atividade desempenhada e nem o período em que realizou.

Deste modo, concedo o prazo de 15 dias, a fim que a parte autora emende a inicial, esclarecendo o tipo de atividade rural desempenhada, o(s) local (is) de trabalho e o respectivo período (adequando a causa de pedir), bem como, comprovando, documentalmente (com a juntada de cópia do processo administrativo), o requerimento perante o INSS de reconhecimento de atividade especial, nos termos do Art. 319, incisos III, IV e VI e Art. 320 e 321, todos do NCPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Após os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-53.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ORLANDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 3166488. Analisando a prevenção, observa-se que no processo nº 00320792219954036100, são autores Orlando Martins e outros e, réus, Banco Central do Brasil e União.

A causa de pedir é o levantamento de valores em nome de Orlando Martins e outros, dos meses de março a agosto de 1990 e janeiro a março de 1991 – Plano Collor, bem como discussão acerca do contrato de depósito.

Analisando, ainda, a prevenção em relação ao processo nº 01561269520054036301, as partes que compõem a demanda são Orlando Martins e o INSS, tendo como causa de pedir, a aplicação da lei 6.423/77 para reajustar o benefício previdenciário com base na variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) e Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

A presente demanda tem como causa de pedir o reajuste do salário-de-benefício pelos novos tetos fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Assim, ante a diversidade existente entre a causa de pedir e pedido em relação as ações já distribuídas, afasto a prevenção e a recebo a petição inicial.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001921-31.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada visando à cobrança do crédito constante em contrato firmado entre as partes.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (ID 3333017).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários no caso concreto.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 12 de março de 2018.

Rafael Minervino Bispo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-36.2017.4.03.6130
AUTOR: ILDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015480-02.2008.403.6181 (2008.61.81.015480-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA DONIZETE CARDOSO(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Certifico que decorreu o prazo para que a defesa se manifestasse nos termos do artigo 402 do CPP.
Cf. despacho de fl. 578, intimo as partes para apresentação de alegações finais em cinco dias.
Vista ao MPF. A seguir, publique-se, abrindo o prazo de manifestação da defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003001-23.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016961-97.2008.403.6181 (2008.61.81.016961-7)) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)

Em sede de resposta à acusação, a defesa de Rogério traz as seguintes preliminares de mérito:

- o servidor público é proibido de recusar fê a documentos públicos ou opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço, em cf. artigo 117 da Lei 8112/90;
- não há menção na denúncia nem prova nos autos de recebimento de vantagem indevida por parte do réu. Ainda, neste caso, o receptor do benefício fraudulento asseverou ter entregue seus documentos para Adão e desconhecer o ora réu Rogério.

Arrolou testemunhas (fl. 224).

A preliminar de inexigibilidade de conduta diversa não merece guarida. Não se pode confundir o comportamento do servidor no atendimento ao público com as tarefas a serem desempenhadas pelo servidor. Ao que consta, competia a Rogério a análise de documentos para a concessão de benefícios, de forma que era seu dever zelar pela idoneidade do documentos recebidos, não se confundindo eventual rejeição devidamente fundamentada com o opor-se resistência injustificada.

Ademais, o fato do réu não ter recebido vantagem indevida para si não afasta outro elemento característico do estelionato, qual seja, o recebimento de vantagem indevida por parte de outrem. Nem mesmo o fato de que o receptor do benefício indevido não lhe conhecer não lhe favorece neste momento processual, posto que há que se apurar os métodos utilizados pelos envolvidos (em tese, o senhor Adão e Rogério) em eventual fraude.

As demais questões constituem matéria de mérito.

Afastada, portanto, a possibilidade de absolvição sumária do acusado.

A audiência já está marcada para 07/05/2018, às 15h20. A curadora do réu já foi intimada, assim como o MPF.

Intimem-se as testemunhas de defesa em regime de plantão, devendo as testemunhas se apresentar às 15h00.

Publique-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003345-04.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008463-07.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)

Em sede de resposta à acusação, a defesa de Rogério traz as seguintes preliminares de mérito:

- o servidor público é proibido de recusar fê a documentos públicos ou opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço, em cf. artigo 117 da Lei 8112/90;
- não há menção na denúncia nem prova nos autos de recebimento de vantagem indevida por parte do réu.

Arrolou uma testemunha (fl. 123).

A preliminar de inexigibilidade de conduta diversa não merece guarida. Não se pode confundir o comportamento do servidor no atendimento ao público com as tarefas a serem desempenhadas pelo servidor. Ao que consta, competia a Rogério a análise de documentos para a concessão de benefícios, de forma que era seu dever zelar pela idoneidade do documentos recebidos, não se confundindo eventual rejeição devidamente fundamentada com o opor-se resistência injustificada.

Ademais, o fato do réu não ter recebido vantagem indevida para si não afasta outro elemento característico do estelionato, qual seja, o recebimento de vantagem indevida por parte de outrem.

As demais questões constituem matéria de mérito.

Afastada, portanto, a possibilidade de absolvição sumária do acusado.

A audiência já está marcada para 07/05/2018, às 15h45. A curadora do réu já foi intimada, assim como o MPF.

Intime-se a testemunha de defesa em regime de plantão.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003689-82.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-44.2011.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)

Em sede de resposta à acusação, a defesa de Rogério traz as seguintes preliminares de mérito:

- o servidor público é proibido de recusar fê a documentos públicos ou opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço, em cf. artigo 117 da Lei 8112/90;
- não há menção na denúncia nem prova nos autos de recebimento de vantagem indevida por parte do réu.

Arrolou duas testemunhas (fl. 159).

A preliminar de inexigibilidade de conduta diversa não merece guarida. Não se pode confundir o comportamento do servidor com o atendimento ao público com as tarefas a serem desempenhadas pelo servidor. Ao que consta, competia a Rogério a análise de documentos para a concessão de benefícios, de forma que era seu dever zelar pela idoneidade do documentos recebidos, não se confundindo eventual rejeição devidamente fundamentada com o opor-se resistência injustificada.

Ademais, o fato do réu não ter recebido vantagem indevida para si não afasta outro elemento característico do estelionato, qual seja, o recebimento de vantagem indevida por parte de outrem.

As demais questões constituem matéria de mérito.

Afastada, portanto, a possibilidade de absolvição sumária do acusado.

Tendo em vista o arrolamento de testemunhas, redesigno a audiência anteriormente agendada para 07/05/2018, a fim de que o ato se realize aos 11/07/2018, às 14h00.

Espeça-se o necessário para as intimações/requisições.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

ATENUANTES. INEXISTEM CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DOS INCISOS I E II DO 2º, ARTIGO 157, DO CP. AFASTADAS AS MAJORANTES DOS INCISOS III E V. READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA TERCEIRA FASE. SÚMULA 443, STJ. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. SÚMULA 718, STF. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Não há falar-se em exasperação da pena em razão da restrição da liberdade da vítima. Referida causa de aumento de pena deve incidir apenas nos casos em que o réu mantém a vítima em seu poder por tempo juridicamente relevante, superior ao indispensável para a subtração do bem e, no caso dos autos, os autores do delito restringiram a liberdade das vítimas por aproximadamente dez a quinze minutos, apenas até os agentes encontrarem um local para consumir a subtração dos bens, o que é absolutamente coerente com o contexto da ação. (...) 7. Apele defensivo parcialmente provido. (TRF 3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68165, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, 11 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016) (grifos e destaques nossos). Em face de tais circunstâncias de aumento insculpidas nos incisos II e III do 2º do artigo 157 do Código Penal, ambas alcançadas pelo dolo do réu, a pena merece exasperação além do percentual mínimo legal (um terço), porquanto houve agressão a bens jurídicos diversos e especialmente protegidos (concurso organizado de agentes para o sucesso do roubo e violação ao transporte de valores), tendo a conduta dos réus causado considerável lesão a esses outros valores jurídicos, além do contexto puramente patrimonial. No tocante ao delito de violação de domicílio, inicialmente anoto que a conduta típica consiste em entrar ou permanecer clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências. No caso concreto, extrai-se, sobretudo, da prova oral colhida em juízo que Leonardo invadiu o domicílio de Raquel da Silva, contra a sua vontade expressa, adentrando na residência desta sem autorização e recusando-se a retirar-se quando lhe fora solicitado. Assim sendo, não há dúvidas de que ao entrar e permanecer de forma não permitida na residência da vítima praticou o crime em questão. O dolo do delito, traduzido na consciência e vontade de entrar e/ou permanecer em casa alheia sem o consentimento de quem de quem de direito (Raquel e sua mãe) se extrai das próprias circunstâncias do caso concreto. Não socorre o agente a tese da ausência de dolo, tampouco a defensiva da inexigibilidade de conduta diversa, pautada na alegação de que estaria fugindo para não ser morto pela polícia. Primeiramente, porque não é crível que a polícia intencionasse matá-lo ou feri-lo, mas apenas prendê-lo. Assim sendo, no caso concreto, intencionava o agente garantir a sua impunidade. Não se pode olvidar que direito constitucional do réu à liberdade não pode servir de proteção ou escudo para salvaguardar práticas ilícitas, encontrando limite em outros direitos constitucionalmente protegidos, a exemplo da inviolabilidade domiciliar (prevista no artigo 5, XI, da Constituição Federal). Além disso, as normas descriminalizadoras à violação de domicílio encontram-se tipificadas nos artigos 23 e 150, 3º, do CP; sendo certo que no caso concreto não incide nenhuma delas. Outrossim, é patente que não se aplica, no caso concreto, quaisquer das hipóteses autorizadoras previstas na parte final do artigo 5º, XI, da CF. Impõe-se, portanto, julgar parcialmente procedente o pedido condenatório. Passo à dosimetria da pena. c) dosimetria da pena. 1) Das disposições comuns a ambos os delitos Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. Não consta dos autos informações que permitam afirmar ser o réu reincidente ou ainda portador de maus antecedentes criminais, tendo-se em vista que não consta dos autos certidão criminal que ateste condenação criminal transitada em julgado em seu desfavor (fls. 16/17 do arquivo f.pdf, fl. 02 do arquivo j.pdf e fl. 01 do arquivo i.pdf; todos da mídia digital acostada à fl. 14 dos autos); tampouco a respeito de sua conduta social ou personalidade. c. 2) DO CRIME DE ROUBO TENTADO A culpabilidade e as consequências do crime não são graves, não tendo havido o emprego de meios incomuns aos crimes desta natureza. Nesse quadro, diante da ausência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena no mínimo legal de 4 anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Presente a atenuante prevista no artigo 65, I, d, do CP, uma vez que réu confessou a prática do ilícito. Entretanto, mantenho a pena no mínimo legal, tendo-se em vista o teor do enunciado da Súmula n 231 do STJ. Não há outras circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase de aplicação da pena. Em face das causas de aumento do roubo previstas no artigo 157, 2º, II e III, do Código Penal, nos termos da fundamentação, incremento a pena em 2/5 (dois quintos), o que leva à fixação da pena corporal final em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 06 dias de reclusão. Em face da tentativa, e considerando que faltou pouco para o delito se aperfeiçoar, reduzo a pena no mínimo legal de 1/3 (um terço), o que leva à fixação da pena corporal final em 04 (quatro) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão. Imperante a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros antes mencionados para a pena de multa, fixo-a em 11 (onze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. c. 3) DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO A culpabilidade e as consequências do crime não são graves, não tendo havido o emprego de meios incomuns aos crimes desta natureza. Nesse quadro, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena no mínimo legal de 1 mês de detenção, nos termos do art. 59 do Código Penal. Não há outras circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase de aplicação da pena; tampouco causas de aumento ou diminuição de pena a serem ponderadas; razão pela qual mantenho a pena no mínimo legal. c. 4) Do concurso material de crimes A despeito da incidência in casu do sistema do cúmulo material, nos moldes do artigo 69 do CP, deixo de proceder à soma das penas, diante da diversidade dos benefícios das execuções das penas de detenção e reclusão, nos termos do artigo 681 do CPP. c. 5) Do regime inicial de cumprimento de pena Tendo-se em vista que o réu LEONARDO CASTOR encontra-se preso preventivamente desde 12 de junho de 2017 (há quase 10 meses), conforme se extrai dos documentos acostados às fls. 31 e seguintes do arquivo b.pdf, gravado em mídia digital de fl. 14 dos autos, detraíndo-se a pena provisória cumprida da pena fixada na sentença condenatória, nos moldes do artigo 387, 2, do CPP, a pena remanescente do acusado, uma vez inferior a 4 (quatro) anos, autoriza o cumprimento inicial no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu LEONARDO CASTOR DE ARAUJO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, incisos II e III do Código Penal, sujeitando-o à pena de 04 (quatro) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal; bem como à pena de 1 (mês) de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos moldes da fundamentação. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, tendo-se em vista que a subtração não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. O réu condenado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Pelo fato da prisão preventiva ter sido decretada após o flagrante para a garantia da ordem pública (fls. 199/202 - mídia de fl. 14), cujas circunstâncias fático-jurídicas ainda persistem e agora ficam reforçadas com a condenação do réu, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada. Ressalto, inclusive atento ao enunciado nº 56 das súmulas vinculantes do E. STF, que deverá ser assegurado ao condenado, ao menos até o trânsito em julgado desta sentença condenatória, os direitos inerentes ao regime prisional fixado inicialmente -aberto. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-35.2017.4.03.6130

AUTOR: JOSE CARLOS SBROGIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-42.2017.4.03.6130

AUTOR: EDVALDO DAL VECHIO

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-79.2017.4.03.6130

AUTOR: FELICIANO DIAS NETO, RENAN VYCTOR ADELINO DIAS, LIVIA VITORIA ADELINO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS - SP329473

Advogado do(a) AUTOR: ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS - SP329473

Advogado do(a) AUTOR: ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS - SP329473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-23.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CHRISTINE GORAIEB
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA NOGUEIRA QUADROS - SP315081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte. A parte autora, na condição de companheira, requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (26/01/2016), identificado pelo NB 175.702.853-3.

Conforme noticiado nos autos, Id. 3185045, a parte autora faleceu em 21/09/2017. Na mesma oportunidade suas filhas, Mariana e Letícia, pleiteiam a sucessão processual nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Considerando o pedido descrito na inicial, é necessária a produção de prova oral.

Ante ao exposto, **DESIGNO o dia 09/05/2018 às 15 horas, para a realização de audiência** para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial, e depoimento pessoal das filhas Mariana e Letícia. Na mesma oportunidade, o INSS deverá se manifestar acerca do pedido de sucessão processual. Ressalto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo, inclusive Mariana e Letícia.

Intimem-se com urgência.

Osasco, 27 de abril de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROBERTO CARLOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IRENE DE GOES DOS SANTOS
LITISCONSORTE: ANA PAULA DE ALMEIDA TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco, que declinou da competência para esta 2ª vara Federal, tendo em vista o valor conferido à causa.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Finalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) recebido(s) ou indeferido(s).

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 27 de abril de 2018.

Intimem-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, não havendo impugnação, requisite-se o pagamento devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLEONES BASTOS FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em conformidade com o pedido da parte autora, Id. 5306255, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** com fulcro no parágrafo único, do art. 200, do CPC, e **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Incabível condenação no pagamento de honorários advocatícios, pela ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Osasco, 27 de abril de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

Intimem-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, não havendo impugnação, requisite-se o pagamento devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROSENIL MARTINS SARDINHA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, EVELISE BARTIRA CARVALHO - SP310157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Rosenil Martins Sardinha** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência,

objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais (enfermeira) sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) juntar comprovante de endereço, em seu nome, contemporâneo à época do ajuizamento, e

A providência acima deverá ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a determinação, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, maio de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES
1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-33.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSINET DA PENHA RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Providência a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a extração da carta precatória ID 4315236 expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafé, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGIDAS CRUZES, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-50.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FOTON-X TECNICOS ASSOCIADOS EM RADIOLOGIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Fica intimado o exequente acerca da juntada do Aviso de Recebimento NEGATIVO, para fins de diligenciar novo endereço do executado, para fins de citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

MOGIDAS CRUZES, 23 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000637-42.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: EDIVALSON DE SAETEL SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GONCALVES DA LUZ - SP372412
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **EDIVALSON DE SAETEL SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados a título de FGTS.

De fato, em havendo negativa do ente financeiro em proceder ao levantamento dos valores depositados (hipóteses contidas no art.20 da lei 8.036/90), é direito do trabalhador trazer ao Poder Judiciário a questão que, em sendo caso de procedência, expede um alvará para liberação do depósito.

Observo, no entanto, que o autor aduz ter direito ao levantamento dos depósitos em razão da rescisão contratual ocorrida com a empresa HIGECON HIGIENIZAÇÃO E LOGÍSTICA (CNPJ 06993146000161).

Compulsando os autos e em consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho, constata-se que o autor ajuizou em face da referida empresa reclamação trabalhista (processo 1001682-17.2016.5.02.0491 na 1ª Vara do Trabalho de Suzano-SP) em que basicamente foi acordado o pagamento de verbas de natureza salarial e o levantamento do FGTS.

Dos próprios autos (ID 6065186) verifica-se a existência de decisão proferida por aquele Juízo e expedição de alvará para liberação dos valores.

Assim, tendo em vista que o pedido da parte autora envolve questão já dirimida por outro Juízo que, por sua vez, decidiu pelo levantamento dos valores e determinou a expedição de alvará, resta claro que eventual descumprimento deverá ser questionado perante o Juízo que proferiu a decisão.

Deixo de determinar a remessa do presente feito ao Juízo competente, uma vez que o objeto em questão deve ser discutido nos próprios autos que estão em andamento e a questão deve ser levada ao conhecimento daquele Juízo por iniciativa do ora autor, se entender necessário.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação do réu.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-15.2018.4.03.6133
AUTOR: MAURO ANTONIO DE SANT'ANA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MAURO ANTONIO DE SANT'ANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Determinada emenda à inicial (ID 5270842), o autor se manifestou sob ID nº 6787669.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID nº 6787669 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-43.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ASIYA SHALOVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205
IMPETRADO: ELIANE FERNANDES GASPAR MENDONÇA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASIYA SHALOVA**, em face de **ELIANE FERNANDES GASPAR MENDONÇA**, Coordenadora do ProUni da Universidade de Mogi das Cruzes Campus Cento Cívico, no qual pretende a concessão da medida liminar, para que seja determinada a sua aprovação no processo seletivo do PROUNI de 2018 e, conseqüentemente, para que seja possível sua matrícula e comparecimento às aulas.

Allega que, em razão de seu desempenho no ENEM de 2017, foi selecionado para participar do PROUNI de 2018. Por tal motivo, solicitou junto à Universidade impetrada sua inscrição para o curso de "medicina", objetivando a concessão de bolsa integral.

Com a apresentação da documentação, seu pedido foi negado, ao argumento de que "a impetrante deixou de apresentar certidão de nascimento ou de naturalização, documentação esta que seria essencial para a efetivação da matrícula no curso de graduação".

Aduz que reside no país há quase 10 (dez) anos, juntamente com sua mãe, suas duas irmãs e seu irmão, tendo concluído todo o ensino médio em instituição de ensino brasileira, possuindo visto permanente para residir no país, e que, por meio do presente remédio constitucional, visa somente garantir o seu acesso à educação de ensino superior por meio do Programa Universidade para Todos - PROUNI, o que lhe é assegurado pelos artigos 3º, inciso IV, e 5º, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que "a Lei nº 11.096/05, não tem o condão de usurpar a Constituição Federal, que é clara em não permitir a diferenciação entre brasileiros e estrangeiros, ainda para delimitar o acesso à educação por meio de bolsas somente aos brasileiros natos ou naturalizados".

Requer a concessão de Justiça Gratuita.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela Universidade, com a juntada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Dada a espécie de manifestação levada a efeito pela autoridade coatora, indicando a Reitoria da Universidade de Mogi das Cruzes como autoridade correta a figurar na ação mandamental e que a reprovação da impetrante se deu com base nas diretrizes informadas pela equipe Prouni do Ministério da Educação, bem como o entendimento do STJ e do TRF da 3ª Região apontando como competente para o ato ora impugnado o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu, dê-se vista ao impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga sobre a composição do polo passivo. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. PROUNI. PROCESSO SELETIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Narra a exordial, ter o impetrante se submetido ao Exame Nacional do Ensino Médio em outubro de 2014, tendo feito inscrição no Programa Nacional Universidade Para Todos de 2015. Como primeira opção de bolsa integral escolheu o curso de engenharia química e, como segunda, engenharia civil, ambos ofertados pela Universidade de Salvador - UNIFACS. 2. Aprovado apenas para a segunda alternativa, quedou-se inerte na efetivação de sua matrícula por acreditar que ainda lhe restaria a possibilidade de ser convocado em sua primeira opção, por meio de lista de espera. 3. **Como já sedimentado no âmbito desta Corte, a legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar o ato combatido e não daquele responsável pela edição da norma geral e abstrata.** 4. A Lei n. 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - ProUni, destinado à concessão de bolsas de estudo em cursos de graduação, foi regulamentada pelo Decreto n. 5.493/2005 - que conferiu à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu - competência para implementar e conduzir inteiramente o processo seletivo de candidatos. 5. Em casos análogos, envolvendo discussão acerca dos critérios para seleção de candidatos à bolsa do ProUni, a Primeira Seção já se posicionou pela ilegitimidade passiva do Ministro de Estado da Educação. Nessa linha, citam-se os seguintes julgados: Precedentes da Primeira Seção: MS 14242 / DF, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18/6/2009; MS 13280 / DF, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008. 6. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRMS 201500525303, MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:) (grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA BOLSA PROUNI. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. OFENSA AO DIREITO DA AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LV, DA CF. 1. **Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Instituição de Ensino, em suas contrarrazões, uma vez que, embora não seja a gestora do Programa Universidade para Todos - ProUni, ela é a responsável pela análise dos documentos apresentados pelos estudantes, para a manutenção das bolsas concedidas, sob a luz dos requisitos exigidos legalmente, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa 19/2008 do Ministério da Educação.**

12. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação parcialmente provida.” (AMS 00144914020114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PROUNI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORDEM CONCEDIDA PARA AUTORIZAR A MANUTENÇÃO NO PROGRAMA EDUCACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Banco do Brasil S.A. é agente financeiro da FIES, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.260/01, inclusive com atribuições de executar as parcelas vencidas do financiamento estudantil. Embora a demanda em questão se relacione com outra em que se discute a extinção de adesão ao FIES, o cerne encontra-se em garantir à impetrante sua participação no PROUNI, não existindo qualquer atribuição do Banco do Brasil nesta questão específica. Assim, a instituição é parte ilegítima para figurar no polo passivo da causa. 2. **O Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação é a autoridade que representa o SESu. Por sua vez, nos termos da Lei n. 11.096/2005 e Decreto nº 5.493/2005, a referida secretaria é responsável pela condução do processo seletivo relacionado ao PROUNI, restando configurada sua legitimidade passiva no presente feito. Precedente do C. STJ.** 3. No presente caso, o cerne do debate encontra-se em assegurar o direito da impetrante a aderir ao PROUNI. Cumpridos os requisitos exigidos por lei, com obtenção resultados suficiente no ENEM, verifica-se que a impetrante não pode ser prejudicada pela demora na requisição de pedido de cancelamento de financiamento estudantil. 4. Ainda, como salientado pelo r. Juízo a quo, o direito ao cancelamento do financiamento encontra-se, por hora, garantido judicialmente por força de decisão em que foi confirmada a liminar concessiva. 5. Desta forma, de rigor concessão da segurança para possibilitar que a impetrante adira o programa educacional pretendido, desde que o não cancelamento do FIES seja o único obstáculo existente. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. 7. Agravo improvido. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.” (AMS 00077335320144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

Depois, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de maio de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000974-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CESAR RICARDO TORESIN, ANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748
RÉU: MARIO TORESIN, IZALTIMA FRANCISCO TORESIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para alegações finais”.

Jundiaí, 2 de maio de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SAMIR MOYSES ELIAN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 6529672: Trata-se de pedido de reconsideração quanto ao indeferimento da tutela provisória, visando a suspensão do procedimento fiscal iniciado em face da empresa Agro Comercial Brasil Sul Ltda e posteriormente redirecionado ao autor como responsável tributário.

Inexistindo qualquer mudança fática ou de direito nos atos combatidos, não há razão para revisão da decisão, devidamente fundamentada.

Com efeito, o autor insurge-se apenas contra aspectos formais do procedimento fiscalização, não apresentando qualquer defesa de fundo material em relação aos lançamentos fiscais.

Como constante da decisão (ID 4537946), não se vislumbra irregularidades no procedimento fiscal aptas a anulá-lo.

Não há que se falar em "autoridade administrativa natural" para fiscalização, como ocorre nas decisões do Poder Judiciário (no qual existe o "juiz natural"). Em vista de indícios de irregularidade, a Administração Pública pode redirecionar seus recursos humanos limitados para a consecução dos fins legais.

Além disso, foi tentada a notificação do autor em endereço por ele próprio informado na Declaração de Renda, antes da expedição de edital. Sendo ele ainda sócio de fato, como apurado, que estava se ocultando, não há como ser intimado no início do procedimento fiscal, mas apenas quando constatada sua condição, conforme então formalizado pela autoridade administrativa.

Assim, mantenho a decisão de indeferimento da tutela, por seus próprios fundamentos.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000528-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: FRIGORÍFICO GUEPARDO LTDA, JURACI STRAMBECK BARROS, REINALDO SIDNEI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de *Embargos à Execução* opostos por **FRIGORÍFICO GUEPARDO LTDA, JURACI STRAMBECK BARROS e REINALDO SIDNEI DE ALMEIDA**, qualificados nos autos em epígrafe, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando, em síntese, o reconhecimento de *inexigibilidade de título*, e *excesso de execução* levada a efeito nos autos da *execução de título extrajudicial* n.º **5000234-59.2016.4.03.6128**.

Relatam que ajuizaram ação autônoma para a revisão das cláusulas contratuais (proc. 5000379-60.2016.4.03.6114), em tramitação na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Sustentam a inexigibilidade do título, diante da nulidade de cláusulas contratuais, padecendo portanto de certeza, exigibilidade e liquidez. Insurgem-se contra os juros capitalizados, inclusive referente a contratos anteriores, do qual o contrato executado é a consolidação dos débitos.

Com a inicial vieram documentos (ID 951905 e anexos).

Foi indeferido o efeito suspensivo (ID 1261407)

Instada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF apresentou *impugnação* (ID 1361152) para arguir a legalidade do contrato e dos juros pactuados.

Os embargantes informaram a interposição de agravo (ID 1533435), sem no entanto comprovar a distribuição, e se manifestaram sobre a *impugnação* (ID 1793760).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da revisão de cláusulas contratuais e excesso de execução

Inicialmente, conforme relatado pelos próprios embargantes, as cláusulas contratuais, incluindo a capitalização de juros, encargos cobrados e decorrente excesso de execução, são objeto de ação autônoma de revisão (proc. 5000379-60.2016.4.03.6114), em tramitação na 1ª Vara Federal de São Bernardo, inclusive com sentença já proferida, não transitada em julgado, declarando a inacumulabilidade da comissão de permanência e juros de mora.

Assim, encontrando-se a controvérsia sobre os valores cobrados no contrato, decorrente de alegada abusividade de cláusulas contratuais, já judicializada e discutida em ação própria, constata-se a ocorrência de litispendência entre estas pretensões veiculadas. A parte embargante já exerceu seu direito constitucional de ação quanto a estes fundamentos, não podendo eles novamente serem objeto de nova ação, ainda que em embargos.

Ademais, quanto ao excesso de execução, dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que os embargantes se insurgem contra dívida em cobrança sustentando que o embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

Ocorre que, no caso, os embargantes não lograram indicar nos autos nem o valor que entendem correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete aos embargantes declarar na petição inicial o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido que importe em reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 917, § 4º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Todas as teses arguidas pelos embargantes em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelos embargantes com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo, abusividade dos juros e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – *excesso de execução*.

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual *valor correto*, sendo certo que o *pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito*.^[1]

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.** 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. **O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.** 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - **Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos.** - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inválvel o Recurso Especial que deia de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

Da (in) exigibilidade do título exequendo.

Quanto ao pleito de reconhecimento da inexigibilidade do título consistente em contrato bancário de consolidação, confissão e renegociação de dívidas, decorrente de cédulas de crédito bancário, identificados no processo de execução, passo a tecer as seguintes considerações.

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região^[2], o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a *Cédula de Crédito Bancário* como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

O art. 26 do precipitado diploma normativo, por sua vez, define que a *Cédula de Crédito Bancário* representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, de maneira que é certo afirmar que a *Cédula de Crédito Bancário* que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

Além disso, importa mencionar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575-PR (2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013) fixou, sob o regime dos recursos repetitivos, de que tratava o artigo 543-C, do CPC/73, a seguinte tese: *A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

No caso concreto, a exequente-embargada trouxe aos autos principais as cédulas de crédito bancários (ID 287438); o contrato de renegociação (ID 287437); o demonstrativo de débito (ID 287435), assim como o demonstrativo de evolução contratual (ID 287436), razão pela qual a rejeição do pedido exposto no ponto é de rigor.

Por fim, observo que a discussão judicial de cláusulas contratuais, em processo ainda não transitado em julgado, não afasta a certeza, exigibilidade e liquidez do título.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço parcialmente a litispendência, em relação às alegações de revisão de cláusulas contratuais, EXTINGUINDO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e REJEITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos quanto aos demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Fixo honorários advocatícios pelos embargantes no importe de 10% do valor atualizado da causa.

As verbas de sucumbência ora fixadas serão acrescidas ao valor principal do débito para todos os efeitos legais, na forma do §13 do artigo 85 do CPC/15.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 5000234-59.2016.4.03.6128, e intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva. Cumprido, promova a Secretaria a designação de audiência de tentativa de conciliação no bojo dos autos principais, com o concurso da Central de Conciliação – CECON deste Fórum de Jundiaí/SP, providenciando o necessário para a intimação das partes.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá o interessado promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

[1] REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, AC 212967/SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, j. 27.06.2017.

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se o pedido liminar de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, **determino** a manifestação preliminar, no prazo de 3 dias, da autoridade impetrada, bem como de seu órgão de representação judicial, para que informem a regularidade do parcelamento fiscal e se haveria outros débitos sem a exigibilidade suspensa.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

JUNDIAI, 27 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOCTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000875-56.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-71.2017.403.6142 ()) - MARIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005.*

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000086-23.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-80.2012.403.6142 ()) - JOAO GUILHERME DA SILVA SCHIAVON X LUIZ FLAVIO DA SILVA SCHIAVON X PATRICIA CARLA ESPERANCA DA SILVA SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)
Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JOÃO GUILHERME DA SILVA SCHIAVON e LUIZ FLÁVIO DA SILVA SCHIAVON em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a manutenção da sua posse sobre bem imóvel (matrícula n. 15.772 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP) penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0002191-80.2012.403.6142, sob a justificativa de que possuem a propriedade desde 05/12/2008, por meio de doação, constando usufruto em nome da genitora Sra. Patrícia Carla Esperança da Silva Schiavon. Os embargantes afirmam que à época da transferência não dispunham de recursos financeiros e, por tal motivo, não efetuaram o registro da partilha, realizada no processo de separação e divórcio dos pais, no Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP. Aduzem que o referido bem é o único imóvel residencial que possuem, servindo-lhes de residência e, por tal motivo, não poderia ter sido penhorado. Pleiteiam em última análise que o pedido seja julgado procedente, com o levantamento da penhora realizado sobre o bem. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir: Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de Justiça, conforme o requerido pela parte embargante. Anote-se. Sem prejuízo, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição, promova a emenda da petição inicial, acostando aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, tais como termo de intimação da penhora, cópia da decisão judicial que determinou a penhora do bem imóvel, cópia da matrícula do imóvel e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a alegação apresentada. Não obstante a necessidade de emenda da petição inicial, em caráter excepcional, examino o pedido de liminar no desiderato de evitar eventual perecimento de direito, caso preenchidos os requisitos legais para tanto. De plano anoto que não há razões para o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel indicado na petição inicial da Embargante. A pretensão inicial baseia-se em 02 (dois) argumentos, quais sejam: propriedade do imóvel em razão do acordo feito na separação judicial e, subsidiariamente, o bem é impenhorável por ser bem de família. O primeiro argumento já foi afastado na decisão de fls. 191/194, proferida nos autos da Execução Fiscal n. 00021918020124036142, na qual se reconheceu a ocorrência de fraude à execução e, por conseguinte, a ineficácia do negócio jurídico em relação à dívida estampada nas certidões fiscais que aparelhou o procedimento apenso. No que toca ao argumento da impenhorabilidade, não há razão em tal afirmação, pois se trata de um lote não edificado, conforme doc. de fls. 201/202 e 217/218 dos autos principais, feito n. 00021918020124036142. O artigo 1, da Lei n. 8.009/90 prevê que o bem de família dotado de impenhorabilidade é o imóvel residencial do núcleo familiar, razão pela qual terra nua, que não se presta a fins residenciais está fora do âmbito de proteção da norma. Portanto, indefiro o pedido de liminar formulado pela parte embargante, conforme o artigo 1º, da Lei n. 8.009/90. Quanto ao mais, aguarde-se a emenda da inicial ou decurso do prazo assinado para a providência. Cite-se a parte embargada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000721-09.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001343-54.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.

Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento.

No caso em tela, os documentos de fls. 53/56, dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se parcelado, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, nos termos do Art.151, VI, do CTN.

Nestes termos, indefiro o pedido de fl. 52 incumbindo à parte interessada adotar as providências necessárias para demonstrar eventual descumprimento do acordo de parcelamento. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

Expediente Nº 1359

da transnacionalidade porque é da prova que a substância foi entregue por Daniel a Ederson no PY para ser transportada para Minas Gerais. Acréscimo de 1/6. Incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Inexiste dúvida de que o réu seja primário e de bons antecedentes. Não há prova suficiente de que integre organização criminosa. Malgrado exista alguma prova de que pratique descaminho há algum tempo (gravação ambiental), entendimento harmônico com a Súmula 444 do STJ e o princípio da não culpabilidade enseja concluir pelo cabimento do benefício. Em que pese já tenha decidido noutro sentido, penso ter evoluído para conceder diminuição de apenas 1/6, via de regra, ressalvadas situações peculiares. Nesse sentido vem decidindo reiteradamente o E. TRF3, no que guarda sintonia com doutrina que prega que o juiz deve se afastar do patamar legal mínimo apenas e tão-somente quando presentes circunstâncias excepcionais, pena de distanciamento da pena prevista na lei. Na esteira da melhor doutrina, Se houver mais de uma majorante ou mais de uma minorante, as majorações serão realizadas em forma de cascata, isto é, incidirão umas sobre as outras, sucessivamente. Primeiro se aplicam as causas de aumento, depois as de diminuição (César Roberto Bitencourt in Tratado de Direito Penal, volume I, p. 563). Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão e multa de 647 dias-multa, cuja unidade fixo no piso, ante a falta de indicativo de que o réu tenha pujança econômica. Há unidade de ação (uma entrega para importação) e pluralidade de crimes (tráfico de drogas quanto à substância psicoativa e descaminho quanto às outras mercadorias). Porém, relativamente a cada qual há desígnios autônomos, porque tais produtos se prestam a diferentes destinos e usos, conhecidos pelo réu. Portanto, trata-se de concurso formal imperfeito, a autorizar o cômulo material. A soma das sanções resulta na pena total de 7 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão e multa de 647 dias-multa, com unidade no piso. Regime inicial fechado. É que, conjugando-se as circunstâncias do art. 59 (desfavoráveis) com as penas impostas (prisão por tempo muito superior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é o único suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e, do CP). Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP e o montante total da pena (superior a 4 anos). De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade porque, apesar da apriorística proporcionalidade da medida por que o regime inicial será o fechado, ausentes se fazem os requisitos da prisão preventiva. Deveras, não há notícia de reiteração delitiva após os fatos cá apurados, não existem indícios concretos de fuga tampouco risco à instrução, que já terminou. Nessa linha de raciocínio, não há conhecido risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução, e por conta disso descabe a prisão preventiva, por ora. Da inabilitação para dirigir veículo a ser aplicada a Ângelo Liomar Jarvik Rocha. É caso de aplicação do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo, vez que o réu em apreço o utilizou para a prática de crime doloso. Cálha fixar que assim se procura inibir a prática de crimes desta natureza. Nesse diapasão e por força do art. 92, III, do CP, imperiosa a aplicação da inabilitação para dirigir veículo. Por quanto tempo? Pelo tempo da pena aplicada e não até a reabilitação ou permanentemente, pois a proporcionalidade e a adequação da pena assim indicam. Aliás, seria ilógico a pena possuir uma duração mas seus efeitos, outra, maior e indefinida. Ademais, a ausência de fixação precisa do lapso implicaria conceder efeitos permanentes a diminuição relevante do patrimônio jurídico do cidadão, em flagrante investida à vedação de penas perpétuas. Mesmo colocar como termo final a reabilitação dá azo a efeitos permanentes ou no mínimo muito prolongados no tempo, com aspectos atinentes a terceiros (funcionamento do Judiciário, nem sempre tempestivo) e aleatórios. O termo inicial deve ser o recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Frise-se que a jurisprudência manifestamente majoritária partilha deste mesmo sentir. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Ângelo Liomar Jarvik Rocha, Ederson Resende dos Santos e Daniel Henrique de Oliveira, qualificados à fl. 192, da seguinte forma: 1) condeno Ângelo Liomar Jarvik Rocha à pena de 1 (um) ano de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 334, caput, do CP, c/c art. 29, do mesmo Código, no regime inicial aberto, que substituo por prestação pecuniária consistente no pagamento de dez salários mínimos vigentes ao tempo desta sentença à União; 2) condeno Ederson Resende dos Santos à pena de 1 (um) ano de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 334, caput, do CP, c/c art. 29 do mesmo Código, no regime inicial aberto, que substituo por prestação pecuniária consistente no pagamento de dez salários mínimos vigentes ao tempo desta sentença à União; 3) condeno Daniel Henrique de Oliveira à pena de 1 (um) ano de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 334, caput, do CP, c/c art. 29 do mesmo Código, e às penas de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e multa de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (15/05/2015) pela prática do crime definido no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006; as penas de Daniel Henrique de Oliveira devem ser somadas por injunção do art. 70, in fine, do CP, de modo que se chega ao total de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (15/05/2015). Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP porque não há prova idônea de que não possam suportar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. Com arrimo no art. 92, III, do CP, determino a inabilitação do réu Ângelo Liomar Jarvik Rocha para dirigir veículo, pelo tempo da pena (um ano). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão de trânsito competente. O início do cumprimento deste efeito da condenação somente se dará com o recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Determino a incineração da droga apreendida, com reserva apenas do necessário para eventual contraprova (art. 270, IX, do Prov. CORE 64/2005). Oficie-se à PF para tanto. O veículo foi usado como instrumento do delito de descaminho mas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constituem fato ilícito, razão pela qual descabe a perda em favor da União na seara penal, o que não afasta a possibilidade de perdimento no âmbito administrativo. Assim, oficie-se à DRF para que tome as providências que entender cabíveis acerca do veículo apreendido nestes autos, informando a este juízo (art. 270, X, do Prov. CORE 64/2005). Descabe, outrossim, o decreto de perda dos objetos materiais do crime de descaminho, ou seja, das demais mercadorias apreendidas, mas tal não impede se dê efeito à decisão tomada na seara administrativa pelo perdimento (vide fls. 109 e ss. Do Apenso I). Oficie-se à DRF para que tome as medidas que entender cabíveis quanto à destinação dos bens, informando a este juízo. P. R. I. e C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000099-34.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: PELARIGO TERAPIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea "b", da Portaria nº 25/2017, faço **intimação do exequente acerca da informação de parcelamento do débito, constante na carta precatória nº 051/2018 (ID: 7074138)**.

LINS, 3 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-27.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GILSON GONCALVES COTA, CARINA ROSA DOS SANTOS COTA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381, VICTOR AVILA FERREIRA - SP191097
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381, VICTOR AVILA FERREIRA - SP191097
RÉU: FRANCISCO FREIRIAS NETO, DEBORAH FERNANDES CUTAIT FREIRIAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP165433
Advogado do(a) RÉU: CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP165433
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Em face do silêncio da autora, deixo de designar audiência de conciliação.

Com fulcro no art. 350 do CPC, manifeste-se a autora sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ficando advertidas que de requerimentos genéricos não serão considerados.

CARAGUATATUBA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-27.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GILSON GONCALVES COTA, CARINA ROSA DOS SANTOS COTA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381, VICTOR AVILA FERREIRA - SP191097
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381, VICTOR AVILA FERREIRA - SP191097
RÉU: FRANCISCO FREIRIAS NETO, DEBORAH FERNANDES CUTAIT FREIRIAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP165433
Advogado do(a) RÉU: CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP165433
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Em face do silêncio da autora, deixo de designar audiência de conciliação.

Com fulcro no art. 350 do CPC, manifeste-se a autora sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ficando advertidas que de requerimentos genéricos não serão considerados.

CARAGUATATUBA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-41.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GICELIO SOARES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA "C" (RESOLUÇÃO Nº 535/2006 - CJF)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum de revisão de benefício previdenciário, proposta por Gicelio Soares da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do benefício previdenciário para recalcular conforme os novos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 4569713, 4569725, 4569773, 4569790, 4569803, 4569808, 4569825, 4569843, 4569846, 4569866, 4569871).

Em seguida, a parte autora postulou a desistência da presente ação e extinção do feito, antes de ocorrer a citação do réu (ID 4718704).

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a ação judicial se instaura no interesse do autor ante o princípio dispositivo (artigo 2º, do Novo Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao autor o direito de ela dispor, conforme seu interesse e independentemente da manifestação do réu quando este ainda não foi citado (artigo 485, § 4º, do CPC).

Por conseguinte, a desistência da ação judicial, é faculdade do autor e prescinde do consentimento do réu nessa hipótese dos autos.

Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 4569773), defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Anote-se.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 18 de abril de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2234

Assim, diante da apelação interposta pela União, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-11.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: WOLF RUDIGER SCHAUDER LINDMAYER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA SEIXAS FABRETTI - SP334452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
2. Arquivem-se.

CARAGUATATUBA, 2 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000073-91.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S/A - TRANSPETRO
Advogados do(a) RÉU: AUTA ALVES CARDOSO - SP83559, MAIRA SILVIA DURANTE PEIXOTO - SP82593, FABIO RIBEIRO DA SILVA - SP196455
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Em virtude da apresentação das contestações (ID's 2503544 e 4530284), cumpra-se a determinação contida na decisão ID 1658627, intimando-se a Procuradoria Geral do Estado e a Fundação Florestal para manifestarem o eventual interesse no ingresso no polo ativo da presente ação.

CARAGUATATUBA, 20 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000073-91.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S/A - TRANSPETRO
Advogados do(a) RÉU: AUTA ALVES CARDOSO - SP83559, MAIRA SILVIA DURANTE PEIXOTO - SP82593, FABIO RIBEIRO DA SILVA - SP196455
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Em virtude da apresentação das contestações (ID's 2503544 e 4530284), cumpra-se a determinação contida na decisão ID 1658627, intimando-se a Procuradoria Geral do Estado e a Fundação Florestal para manifestarem o eventual interesse no ingresso no polo ativo da presente ação.

CARAGUATATUBA, 20 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002103-08.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: VEDDAS - VEGETARIANISMO ETICO, DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS E SOCIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA TRIPODE - SP284760
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de **ação civil pública** proposta por **VEDDAS – VEGETARIANISMO ÉTICO, DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E SOCIEDADE** em face dos réus **UNIÃO e IBAMA**, que trata da **exportação bovinos vivos** a partir do **Porto de São Sebastião-SP**.

O processo originariamente distribuído perante a **1ª Vara Federal de Mogi da Cruzes-SP**, que declarou a **incompetência para processar e julgar o pleito**, argumentando que o embarque é realizado no Porto de São Sebastião, cuja jurisdição pertence à Subseção Judiciária de Caraguatatuba-SP. Determinou aquele E. Juízo a redistribuição do processo para o local do dano, com fulcro no artigo 2º, caput, da Lei nº 7.347/85, motivo pelo qual houve a redistribuição do feito a esta **1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Destaque-se que perante este Juízo já tramitaram a Ação Civil Pública nº 5000325-94.2014.403.6135 e a Ação Civil Pública nº 5000028-53.2018.403.6135, versando sobre a mesma questão de embarque de bovinos vivos a partir do Porto de São Sebastião/SP.

Em ambos processos, este Juízo reconheceu a **repercussão nacional da questão**, porquanto o **pedido envolve a proibição em todo território brasileiro da exportação de animais vivos para o abate no exterior**, de modo que enquadra-se como potencial **"dano nacional"**.

Para o processar e julgar o feito, portanto, se mostra competente o **Juízo Federal da Capital do Estado de São Paulo/SP**, nos termos do **art. 93, II do CDC**, sendo referidos feitos para lá remetidos. Neste sentido:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO NACIONAL. ART. 93, II, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a suspensão ou imposição de restrições ao uso do princípio ativo de produto agrotóxico, denominado MSMA (Metano-arseniato ácido monossódico, CH₄AsNaO₃), sob a alegação de que se trata de um arsênico orgânico, que quando aplicado no solo tem potencial para transformar-se em arsênico inorgânico, classificado como reconhecidamente carcinogênico para humanos, conforme teor de nota técnica produzida pela Gerência Geral de Toxicologia da ANVISA. Afastada a alegação de incompetência absoluta pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP. 2. O suposto dano decorrente da utilização do metano-arseniato ácido monossódico **possui abrangência nacional, justificando a incidência da regra prevista no inciso II, do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor (processamento e julgamento por uma das Varas da Justiça Federal da Capital do Estado ou do Distrito Federal)**. 3. Incompetência absoluta da 3ª Vara Federal de Bauru/SP para apreciar e julgar o feito principal. 4. **Considerando a competência concorrente estabelecida pelo inciso II, do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor, por razões de economia e celeridade processual, os autos devem ser encaminhados a uma das Varas da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo.** 5. Agravo de instrumento provido.” (AI 00279235920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/05/2017) – Grifou-se.

Na linha do entendimento supramencionado, foi proferida **decisão** que **declinou da competência para a Seção Judiciária de São Paulo-SP**, sendo que a **ação civil pública nº 5000325-94.2017.403.6135** foi redistribuída perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP.

É necessário salientar, a propósito, que naqueles autos 5000325-94.2017.403.6135 a **Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal** proferiu decisão em sede de **suspensão de liminar ou antecipação de tutela** nos seguintes termos:

“(…) É evidente, por conseguinte, o risco de dano à ordem administrativa. Assim, estando convencida de que a liminar deferida pelo douto juízo a quo causará violação aos bens tutelados pela Lei nº 8.437/92, de rigor a suspensão. Ante o exposto, constatado carência superveniente em relação a parte do pedido, DETERMINO a suspensão da liminar deferida nos autos do processo nº 5000325-94.2017.403.6135, da 25ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que impedia a exportação de animais vivos para abate no exterior em todo o TERRITÓRIO NACIONAL, até o trânsito em julgado da ação civil pública. Comunique-se. Intimem-se. Publique-se. Depois, à Procuradoria Regional da República. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recursos, arquite-se.” (SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5001511-93.2018.403.0000)

E a pretensão ora formulada nesta ação civil pública tem **conexão** com o feito paradigma, conforme disposto no **artigo 55, "caput" e § 1º, do CPC**:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.” Grifou-se.

Conquanto todas as ações tenham sido propostas separadamente, há um **vínculo fático-jurídico** entre as demandas a justificar a **reunião dos processos**, pois a **tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, de âmbito nacional**, atribuirá ao **julgamento simultâneo dos processos** a mesma eficácia jurídica, guarnecendo a **integralidade e a uniformidade do direito** (direito este que provavelmente está disperso pelos vários indivíduos da sociedade).

Ademais, neste **caso concreto**, o pleito de urgência para impedir o embarque de animais vivos já foi apreciado e rejeitado pela Eg. Superior Instância, sendo de rigor a **união dos processos** em prol do **princípio da economia processual** e do **princípio da segurança jurídica** para valorizar a **estabilidade das decisões judiciais** e evitar **pronunciamentos judiciais divergentes** (ou seja, a prática de atos aparentemente colidentes por juízos).

O **risco de decisões contraditórias e conflitantes**, caso os feitos sejam julgados separadamente, acarretará grave desprestígio para o Poder Judiciário. Nesse contexto, o legislador infraconstitucional autorizou inclusive a reunião de processos que, embora não sejam conexos, o **julgamento conjunto impeça o surgimento de situações inconciliáveis e incoerentes sob o ângulo lógico e prático (artigo 55, § 3º, do CPC)**.

Por oportuno, cumpre asseverar que a **responsabilidade pelo correto aforamento** da ação civil pública **é do requerente**, que deve providenciar as **informações necessárias** para a distribuição do feito perante o **Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo**, sobretudo quando se deduz **pedido de urgência**, como ocorre no presente caso, **devendo assumir o ônus processual** diante do **exiguo prazo até o embarque dos animais vivos**.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 55, "caput" e § 1.º, do CPC, c/c art. 93, II, do CDC, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à 25ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo-SP, para redistribuição do feito por dependência à ação civil pública nº 5000325-94.2017.403.6135 e apreciação do pedido de tutela de urgência**, com as **homenagens de estilo deste Juízo Federal**, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 22 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 2235

USUCAPLÃO

0000743-88.2015.403.6135 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDÃO E SP259649 - CLAUDIA HELENA POGGIO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião por meio da qual SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO pretende, em síntese, a declaração de propriedade sobre imóveis constituídos por 3 (três) glebas (2A, 2B e 2C) com áreas de 22.381,74m, 136.886,04m e 30.906,62m, somando ao total 190.174,40 m², situados no Bairro Ponta da Sela, no MUNICÍPIO DE ILHABELA-SP, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor, por si e por seus antecessores, dos imóveis com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido, segundo alega, a posse mansa, pacífica e ininterrupta. A partir do processamento do presente feito, e da determinação de providências pelo autor por este Juízo, sob pena de extinção do feito (letras a a d - fl. 971/972), pela parte autora houve manifestações pela juntada de documentos (memorial descritivo e levantamento topográfico das glebas 2A e 2B, ART, RG, CPF, certidões e custas), sobre a manifestação do Sr. Edson Pombo com documentos, e, ainda, pelo julgamento antecipado da lide (fl. 978/990, 1067/1070 e 1132/1133), sob alegação de que o feito já se encontra maduro para julgamento... sendo desnecessária qualquer outra providência de cunho instrutório (fl. 988). Ocorre que, apesar da pretensão da parte autora de julgamento antecipado, sob fundamento na desnecessidade de outras provas para o deslinde da presente ação (CPC, art. 355, inciso I), cumpre asseverar que as provas dos autos se destinam, sobretudo, à devida instrução do feito e ao convencimento motivado do Juízo, sendo este o principal destinatário da prova (CPC, art. 369), e não as partes, que naturalmente possuem suas convicções muito bem formadas, inclusive a partir da produção de prova documental parcial e produzida sem qualquer participação dos demais integrantes do processo, tampouco sob a atuação de profissional técnico equidistante das partes. Intimada a se manifestar sobre os documentos técnicos dos autos (fl. 1135), a União se pronunciou, ao final, no sentido de que os interesses da União, que estão sendo preservados, devendo apenas se realizada uma pequena correção passando a área ocupada pelo autor pertencente a União a 6.986,36 m² ao invés de 6.979,56 m² (fl. 1137). Todavia, em razão da natureza da presente ação de usucapião, da grande extensão dos imóveis usucapiendo, sua localização e características, constando dos Memórias Descritivos e Levantamentos Topográficos Planialtimétricos referência às extensas áreas de 22.381,74m, 136.886,04m e 30.906,62m, somando ao total 190.174,40 m², sendo que da

visualização via satélite (Fonte: www.google.com/maps) evidencia-se ser constituída em grande parte de mata nativa fechada, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença. Isto porque, há necessidade de realização de PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando terreno de marinha, não obstante a retificação de área de terreno de marinha procedida pelo autor - de 6.979 m² para 6.986,36 m² (fl. 1144/1145 e 1150/1153) - a partir de manifestação da União (fl. 1137/1142) - , além de que necessária a constatação dos requisitos legais necessários à ação usucapienda, sobretudo a devida verificação quanto ao exercício da posse de fato e efetiva ocupação humana sobre qual extensão do imóvel usucapiendo, na forma estabelecida pela legislação pertinente. A partir da causa de pedir e pedido da parte autora, quando da petição inicial formulou pedido expresso de produção de prova pericial (periciais, vistorias - fl. 20), houve contestação pela União pela provável invasão de imóvel da União na Gleba 2A, e para exclusão dos terrenos de marinha (fl. 357/362), vindo ao final, após apresentação de novos documentos pelo autor, informar que os interesses da União, que estão sendo preservados, a partir de necessária retificação da área de terreno de marinha (fl. 1137). Todavia, a solução da lide não se restringe tão somente à verificação do respeito ou não pela área usucapienda aos limites dos terrenos de marinha, impondo-se também a comprovação da efetiva posse de fato sobre toda a extensão do imóvel, situação de fato cujo ônus probatório incumbe à parte autora (CPC, art. 373, inciso I), cuidando-se a produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação. Assim, em baixa em diligência, com fundamento no art. 370 do CPC, determino a realização da prova pericial, conforme requerido inicialmente pela parte autora (periciais, vistorias - fl. 20), e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760, telefones (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466, aos quais terão livre acesso às partes. Considerando a localização, área e características do imóvel, determino que pelo perito nomeado seja apresentada proposta justificada dos honorários periciais, para subsequente manifestação das partes a respeito. Havendo concordância da parte autora, deverá depositar o valor proposto em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatuba, no prazo de 10 (dez) dias. Em eventual discordância ou manifestação das partes, tomem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica; 4º) Por fim deverá o Sr. Perito(a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existem; b) esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida a oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 429c) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade; d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, e) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva e ocupação humana pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e proposta de honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 60 (sessenta) dias. Em relação às manifestações nos autos e aos documentos juntados relativos à tramitação de ação de nulidade de escritura pública proposta por Sr. EDSON POMBO (fl. 737/737, 914/916, 930/935, 978/990, 1067/1070 e 1132/1133), em trâmite perante o Juízo Estadual de Ilhabela (autos nº 0000616-40.2005.8.26.0247 - Fl. 777), DETERMINO a expedição de ofício com requisição de certidão de objeto e pé ao Juízo Estadual de Ilhabela, para subsequente vistas às partes e apreciação no momento processual oportuno. Ainda, oficie-se à CETESB e ao PARQUE ESTADUAL DE ILHABELA, para que no prazo de 30 (trinta) dias prestem informações detalhadas a este Juízo sobre as áreas usucapiendas, situadas no Bairro Ponta da Sela, no MUNICÍPIO DE ILHABELA-SP incidem limitações de propriedade em decorrência de atos administrativos de interesse público (Parque Estadual, Parque Municipal, Área de Proteção Ambiental - APA Marinha Litoral Norte, regime de tombamento etc.). CERTIFIQUE a Secretaria quanto à devida intimação e manifestações das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, citação e contestações dos confrontantes, publicação de edital e intimação do Ministério Público, conforme previsão legal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1877

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000074-27.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-60.2016.403.6136 ()) - JULIO CESAR COLOMBO ANTONIO ELZARK (SP232416 - LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

O art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil estabelece: Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

A regra objetiva garantir a possibilidade de desenvolvimento autônomo dos embargos à execução, sem que haja necessidade de consulta aos autos da execução, em especial no caso de interposição de recurso.

Isso posto, observo que o embargante não instruiu os presentes autos com cópias das peças processuais relevantes da execução fiscal, deixando, portanto, de cumprir a parte final do art. 914, parágrafo 1º, do CPC.

Assim sendo, com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópias de todas as peças da execução fiscal que sejam relevantes ao prosseguimento destes embargos. Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000076-94.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-91.2016.403.6136 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS RIVA LTDA, visando à discussão dos débitos que fundamentam a Execução Fiscal n. 0000708-91.2016.403.6136, ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da embargante.

RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Os requisitos - cumulativos - para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução estão previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

São, assim, pressupostos para a concessão do efeito suspensivo: (1) requerimento expresso do embargante; (2) presença dos requisitos da tutela provisória, seja a de urgência; (3) garantia suficiente, ou seja, integral, da execução.

Pois bem,

A embargante formulou pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo na petição inicial.

O imóvel penhorado foi avaliado pela Sra. Oficial de Justiça em R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), valor muito superior ao crédito executando, que, em novembro de 2016, alcançava o valor de R\$396.526,46 (trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos). Portanto, a execução está garantida por penhora suficiente.

Preenchidos os requisitos do pedido expresso e da garantia suficiente, resta verificar, por fim, se estão presentes os requisitos da tutela provisória.

Inicialmente, observo não ser caso de concessão da tutela da evidência (art. 311 do CPC), mesmo porque não houve qualquer argumentação nesse sentido na petição inicial. Limito-me, assim, a examinar os requisitos para o deferimento da tutela de urgência (art. 300 do CPC).

De acordo com o art. 300 do CPC, são requisitos para a concessão da tutela de urgência: (1) a probabilidade do direito e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta fase de cognição sumária, mostram-se plausíveis algumas das teses desenvolvidas pela embargante, notadamente a da exclusão do ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário 574.706/PR. Por isso, não se pode afastar, de plano, a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano, por outro lado, é evidente, uma vez que, se não concedido efeito suspensivo aos embargos, o imóvel penhorado seria levado a leilão.

Ante o exposto, considerando o preenchimento dos requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do CPC, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, determinando que a execução fiscal n. 0000708-91.2016.403.6136 permaneça suspensa ao menos até a prolação de sentença neste feito.

Determino à secretaria:

1. TRASLADAR cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000708-91.2016.403.6136.
 2. INTIMAR a embargada para resposta, no prazo legal. No prazo para resposta, a Fazenda Nacional deverá juntar, EM MÍDIA ELETRÔNICA, cópia do processo administrativo que deu origem à CDA.
 3. Juntada a cópia do processo administrativo, abra-se vista à embargante pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1. Conforme despacho por mim proferido à fl. 77 dos autos executivos principais (n. 0000365-32.2015.403.6136), foi determinado o levantamento da penhora e da indisponibilidade que recaíram sobre o imóvel objeto da matrícula 4.901 do CRI da Comarca de Santa Adélia-SP por força daquele feito, ante a desistência da exequente.
2. Diante disso, TRASLADE-SE para estes autos cópia do mencionado despacho, bem como dos documentos que comprovem o cancelamento da construção.
3. Em respeito ao art. 10 do CPC, INTIME-SE a parte embargante para que se manifeste sobre a possibilidade de extinção destes embargos sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000034-45.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-02.2013.403.6136) - LUCIANA TRASSI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X ANTONIO JOSE TRASSI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X MARISTELA CALIXTO FARAH GARCIA ROSA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Luciana Trassi e outros, qualificados nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando o levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel matrícula de nº 61 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, que dizem ter adquirido de maneira legítima, possibilitando, com isso, o registro da escritura pública. Alegam que celebraram compromisso de compra e venda, em 08 de março de 2008, com Sr. Júlio Ramos e Aparecida Landin Ramos, executados nos autos do processo n.º 0002706-02.2013.4.03.6136, posteriormente, concluíram o negócio conforme escritura pública lavrada à época dos fatos, cópia às fls. 17/20. Aduzem, ainda, que a concessão da medida liminar torna-se necessária na medida em que há outras dívidas em nome dos executados que poderão alcançar o mencionado bem. As fls. 11/61 foram juntados documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Decido. Sem ignorar os argumentos dos Embargantes, mas tendo em vista a necessidade de se evitar a concessão de medida antecipatória descompassada com a realidade fática do caso, entendo ser o caso de postergar a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação, com a qual haverá efetivação do contraditório. Cite-se a Embargada. Após, com a vinda da contestação, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Catanduva, 24 de abril de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000068-20.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-05.2013.403.6136) - FAZENDA NACIONAL X GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X ADILSON FRANCISCO SALES(SP398941 - URIEL CORNELIO CORREIA)

1. Defiro ao embargante o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se na capa dos autos.
2. Os embargos de terceiro possuem natureza de ação de conhecimento autônoma e, conforme determina o art. 676 do CPC, devem ser autuados em apartado.

Sendo assim, a petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Isso posto, observo que o embargante instruiu a petição inicial de forma deficiente. Não trouxe, por exemplo, cópia da petição inicial e da CDA do processo executivo, ou qualquer documento que comprove a construção judicial impugnada (a indisponibilidade constante da matrícula de fls. 14/15 não se refere à execução fiscal n. 0004316-05.2013.403.6136).

Portanto, com fundamento nos artigos 320, 321 e (por analogia) 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópia das seguintes peças: (I) petição inicial e CDA da execução fiscal da qual se originou a construção impugnada; (II) citação da executada na execução fiscal; (III) comprovante da construção combatida; (IV) outras cópias que porventura entenda pertinentes, sobretudo aquelas relacionadas a construção cujo levantamento se pretende.

3. Não cumprida a providência acima, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000436-05.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SPIKE ELETRONICA LTDA X DANIEL PRADO DE CARVALHO X MANUEL HERMINIO DOS SANTOS ABRANTES(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Vistos. A parte exequente, intimada para se manifestar sobre a possibilidade de prescrição do redirecionamento da execução fiscal, não se opôs à exclusão de Manuel Hermínio dos Santos Abrantes do polo passivo da execução. Ademais, vejo que Manuel Hermínio dos Santos apresentou exceção de pré-executividade, em que alega ilegitimidade passiva, vez que, segundo ele, não ocorreu em infração ao disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, e ainda decadência e prescrição pretensão da pretensão executória. A parte exequente manifestou-se pugnando pela incoerência da prescrição e decadência. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impede o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarujuamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, observo que a exceção de pré-executividade apresenta inconsistência material, vez que foi direcionada ao processo nº 0001355-91.2013.403.6136 (estranho a este), entretanto, a CDA mencionada no corpo da peça guarda relação com o presente feito. Nesse sentido, ainda que a peça mereça reparos, é cabível o conhecimento de ofício das matérias em questão. Assim, dá análise dos autos, constato que o fato gerador é do período de 1997/1998, e o crédito tributário foi constituído através de declaração de contribuinte e tributos federais com notificação pessoal em 12/05/1998, dentro, portanto, do prazo decadencial quinquenal. A execução fiscal foi ajuizada em 11/03/2003 e a citação por edital 18/12/2003, sem que ocorresse, portanto, a prescrição. Quanto à prescrição intercorrente, observo que desde 2003, depois da certidão do oficial de justiça no processo piloto, na tentativa de citação da executada, a qual noticia a dissolução irregular, vez que a empresa não mais se encontrava instalada, houve a inclusão no ano de 2006 do sócio Daniel Prado de Carvalho. Pois bem. Compartilho do entendimento adotado pelo E. TRF3 no julgamento do agravo de instrumento 00463205020044030000, relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3: 11/03/2016 ...1. Novo julgamento dos embargos de declaração determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tão somente para suprir a omissão no tocante à prescrição da pretensão de redirecionamento do feito em face do sócio. 2. Nos termos do art. 174, caput do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução fiscal, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, respectivamente, ambos do CTN. 3. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordena a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. In casu, considerando que entre a ciência do procurador fazendário da dissolução irregular devidamente constatada nos autos por oficial de justiça, e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. (grifei) A dissolução irregular da executada Sipke Eletrônica S/A, deve ser reconhecida. Com efeito, a certidão do oficial de justiça possui presunção juris tantum de veracidade hábil a autorizar o pedido da exequente de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Nesse sentido, não deve prosperar a simples alegação do exipiente de não ter contribuído para a dissolução irregular. No caso concreto, considerando a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos sócios até o pedido de redirecionamento da execução fiscal para sua inclusão, não se verifica, em relação ao sócio Daniel Prado de Carvalho, a ultrapassagem do lapso temporal de 05 (cinco) anos. Por outro lado, melhor sorte não assiste à exequente em relação ao Sr. Manuel, vez que a exequente teve ciência da dissolução irregular da empresa desde 2003, e somente após onze anos, em 2014, portanto, superado o quinquênio legal, requereu redirecionamento dos feitos executivos para o segundo sócio. Se assim é, indefiro a objeção de pré-executividade. Reconheço, de ofício, a prescrição do redirecionamento da execução fiscal e determino a exclusão de Manuel Hermínio dos Santos Abrantes do polo passivo desta execução. Ao SUDP para que exclua Manuel Hermínio dos Santos Abrantes do polo passivo. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 17 de abril de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001268-38.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X SPIKE ELETRONICA S/A X DANIEL PRADO DE CARVALHO(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X MANUEL HERMINIO DOS SANTOS ABRANTES(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Vistos. A parte exequente, intimada para se manifestar sobre a possibilidade de prescrição do redirecionamento da execução fiscal, não se opôs à exclusão de Manuel Hermínio dos Santos Abrantes do polo passivo da execução. Ademais, vejo que Manuel Hermínio dos Santos apresentou exceção de pré-executividade, em que alega ilegitimidade passiva, vez que, segundo ele, não ocorreu em infração ao disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, e ainda decadência e prescrição pretensão da pretensão executória. A parte exequente manifestou-se pugnando pela incoerência da prescrição e decadência. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de

Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007168-02.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO MECANICA ALVES FILHO LTDA - ME(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)
Autos n.º 0007168-02.2013.403.6136Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: Auto Mecânica Alves Filho LTDA - MEExecução Fiscal (Classe 99)DECISÃO Vistos.Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela executada, AUTO MECÂNICA ALVES FILHO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, às fls. 67/81 da ação de execução fiscal em apenso, de autos n.º 0004412-20.2013.403.6136, que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão executória do Fisco em decorrência da superação, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário em cobrança e a data do ajuizamento do feito, do período de 05 (cinco) anos previstos na legislação tributária para a configuração do fenômeno, urgindo, assim, a imediata extinção da cobrança. Juntou documentos às fls. 82/94.Intimada, à fl. 102 a exequente apresentou manifestação acerca da objeção apresentada, esclarecendo que a executada não demonstrou como ter-se-ia operado a prescrição do crédito tributário exequendo, limitando-se a, simples e genericamente, alegar a sua ocorrência. Assim, tendo por suficiente, aduziu, também singelamente, que o ajuizamento da presente ação ocorreu antes do decurso do quinquídio legal. Juntou documentos às fls. 103/104.É o relatório do necessário. Decido.Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaque) (EJcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Noção fundamental, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo, qual seja, a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública, configura matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado (v. art. 332, I.º, do CPC), o que autoriza a sua análise nesta sede. Se assim é, de início, analisando a certidão da dívida ativa (CDA) que embasou a ação de execução em apenso (v. fls. 04/61), verifiquei que ela se refere a tributos sujeitos a lançamento por homologação (IRPJ, Contribuições para o PIS/PASEP, CSLL, COFINS, IPI e Contribuições para a Seguridade Social (INSS) a cargo da pessoa jurídica), apurados e arrecadados com base nas regras do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), de que tratava a Lei n.º 9.317/96 (v. art. 3.º, caput, 1.º e alíneas, e arts. 5.º e 6.º), relativos às competências de 01/2005 até 12/2005, e de 02/2006 até 06/2007 (período de apuração), cujos pagamentos deveriam ter sido efetuados, mês a mês, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houvesse sido autuada a receita bruta, e, a partir de 1.º/01/2006, por conta do advento da Lei n.º 11.196/05, até o vigésimo dia. Por outro lado, estabeleceu o caput do art. 174, do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp de autos n.º 1.120.295/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação nos quais a legislação imponha ao sujeito passivo o dever assessorado de entregar declaração na qual deva ser informado o valor do tributo devido e a forma utilizada para sua apuração (DCTF, GIA, ou documento equivalente), a prescrição tem o seu termo inicial na data da entrega da declaração ou na data do vencimento do prazo para pagamento da exação, considerando-se o que ocorrer por último, pois apenas a partir desta data será possível o exercício do direito de ação por parte da Fazenda Pública (v. acórdão no REsp de autos n.º 1.120.295/SP, datado de 12/05/2010, publicado no DJe de 21/05/2010, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE OFÍCIO DO FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] (grifei e destaquei)).Desse modo, a partir da CDA, noto que o vencimento, mês a mês, do valor mensal a ser apurado de tributos devidos relativos ao período de 01/2005 até 12/2005, deu-se todo dia 10 (desde que, é claro, correspondesse a dia útil de expediente bancário, ficando, caso contrário, prorrogado para o primeiro dia útil subsequente), e, o vencimento, igualmente mês a mês, do valor mensal a ser apurado de tributos relativos ao período de 02/2006 até 06/2007, todo dia 20 (também desde que, é claro, correspondesse a dia útil). Por sua vez, o art. 7.º, da Lei n.º 9.317/96, em vigor até 30 de junho de 2007 (e, a partir daí, o art. 25, da Lei Complementar n.º 123/06), impunha ao contribuinte inscrito no SIMPLES, o dever acessório de apresentar, anualmente, declaração simplificada a ser entregue até data pré-estabelecida do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores das exações cujos pagamentos poderiam ser efetuados por meio do sistema.Dessa forma, considerando (i) que, no caso destes autos, os créditos tributários em cobrança atinentes ao SIMPLES, não pagos em suas respectivas datas de vencimento, têm como anos-base 2005, 2006 e 2007; (ii) que, como comprovadamente esclarece a União, como se vê às fls. 102/103, a executada apresentou as declarações simplificadas relativas aos referidos anos-base, respectivamente, em 26/05/2006, em 17/05/2007, e em 23/06/2008; e, por fim, (iii) que a presente ação executiva fiscal foi proposta em 11/01/2011 (v. fl. 02), tem-se que o prazo prescricional para o Fisco exercer sua pretensão de cobrança judicial dos tributos declarados iniciou-se nas datas da apresentação de aludidas declarações, vale dizer, para os créditos relativos ao ano-base 2005, em 26/05/2006, para os relativos ao ano-base 2006, em 15/05/2007, e, para os relativos ao ano-base 2007, em 23/06/2008, escoando-se, respectivamente, em 26/05/2011, 15/05/2012, e 23/06/2013, não se mostrando, assim, prescritos na época do ajuizamento da ação, ocorrido, como assentado, em 11/01/2011.Pelo exposto, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 67/81 da ação de autos n.º 0004412-20.2013.403.6136. Dê-se vista à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o prosseguimento da execução.Intimem-se.Catanduva, 12 de abril de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008119-93.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL GULLE & SILVEIRA LTDA - MASSA FALIDA X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - SINDICO
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, qualificada nos autos, em face de Comercial Gulle e Silveira LTDA, também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente manifestou, por meio da petição anexada à fl. 239 do Processo Piloto (0008120-78.2013.403.6136), o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, uma vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC).Tendo em vista que a Exequente manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC. Catanduva, 17 de Abril de 2018.Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008120-78.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL GULLE & SILVEIRA LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, qualificada nos autos, em face de Comercial Gulle e Silveira LTDA, também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente manifestou, por meio da petição de fl. 239, o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, uma vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC).Tendo em vista que a Exequente manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade, pelo menos por ora, de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC. Catanduva, 17 de Abril de 2018.Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008121-63.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL GULLE & SILVEIRA LTDA
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, qualificada nos autos, em face de Comercial Gulle e Silveira LTDA, também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente manifestou, por meio da petição anexada à fl. 239 do Processo Piloto (0008120-78.2013.403.6136), o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, uma vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC).Tendo em vista que a Exequente manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade, pelo menos por ora, de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC. Catanduva, 17 de Abril de 2018.Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000864-16.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JOAO ANTONIO PESARELI(SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL)

Intimado do leilão designado no feito, o executado se manifestou por meio de advogado (fls. 63/64), alegando que a dívida se encontra parcelada. Apresentou documentos comprobatórios, dos quais destaco o recibo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), com data de 20.10.2017 (fl. 73), antes, portanto, do despacho que designou o leilão.
Atento aos documentos trazidos aos autos, consultei o sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Fazenda Nacional, especificamente o campo lista de devedores. E, de fato, o sistema da PGFN não aponta débito ativo em nome do devedor, conforme página anexa a este despacho.
Diante disso, mostra-se prudente determinar o CANCELAMENTO do leilão designado à fl. 53. Ficam, assim, REVOGADAS todas as determinações daquele despacho.
Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste em relação à regularidade do parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia do Conselho exquente, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 26 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-35.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JEFERSON FERNANDES VAROLI ARIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia do Conselho exquente, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 26 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-03.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MOTEL BOTUCATU LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia do Conselho exquente, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 26 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000471-50.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia do Conselho exquente, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 26 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-54.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: FABIO DE ANDRADES

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia do Conselho exquente, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSMIAION TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **TRANSMIAION TRANSPORTES DE CARGAS LTDA – EPP – TRANSPORTADORA MAION**, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.004415/18-10.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 20 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000319-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: SANCHEZ TRANSPORTES LTDA - ME, PLACIDO BUENO SANCHEZ, MARIA VITORIA MORENO SANCHEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIR FERNANDES FILHO - SP103873
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio, arquivem-se.

BOTUCATU, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANCHEZ TRANSPORTES LTDA - ME, PLACIDO BUENO SANCHEZ, MARIA VITORIA MORENO SANCHEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR FERNANDES FILHO - SP103873

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua redistribuição a este Juízo.

Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 5000139-65.2018.4.03.6131, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao que de direito.

Intimem-se.

BOTUCATU, 27 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-69.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: IVAN RICARDO FELIX

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia do Conselho exquente, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CARLOS ROBERTO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ODETE FREIRE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/apelante, fica a parte contrária (INSS/apelado) intimada nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob id. 6568241, pág. 57, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSWALDO ZANLUCHI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o teor da petição de Id. 6659244 do sr. perito nomeado, na qual aceita a nomeação e apresenta a estimativa de seus honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fica a parte autora intimada para, nos termos da decisão de Id. 3006899, proceder ao depósito dos honorários periciais, conforme estimado pelo profissional, no prazo de 10 (dez) dias.

Feito, intime-se o perito para realização da perícia, nos termos da decisão de Id. 3006899, autorizado o uso de meio eletrônico (e-mail) para intimação.

Decorrendo o prazo do primeiro parágrafo deste despacho sem a efetivação do depósito pela parte autora, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária intimada nos termos do "item 5" do despacho aqui copiado sob ID. 6681346 pág. 63/64, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 26 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000297-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: APARECIDA LUNA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de alvará judicial, ajuizado por **APARECIDA LUNA FERREIRA**, em face a Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a liberação de valores existentes em conta do FGTS do seu falecido esposo.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 555,92.

É síntese do necessário.

DECIDO:

Tratando-se, pois, de fato litigioso, passo a analisar a competência deste Juízo em razão do valor dado à causa.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

Foi dado à causa o valor de R\$ 555,92.

Cumpra ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO MANOEL SILVEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário (direito ao melhor benefício), ajuizada por *Antônio Manoel Silveira Leite*, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 69.119,82.

É síntese do necessário.

DECIDO:

Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Portanto, no caso em tela, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil.

Pois bem

A parte autora possui o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 086124570-9) desde 27/09/1991.

Assim, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide deve observar a *diferença* entre o valor recebido e o valor pleiteado, respeitada a prescrição quinquenal, a contar da propositura da presente demanda e não da data da publicação da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183..

Assim, **caso** julgado procedente a presente demanda haveria **RS 47.507,79** a título de parcelas vencidas e **RS 9.038,64** de parcelas vincendas, o que somaria um valor total de **RS 56.546,43** conforme planilha de **estimativa** anexada em 18/04/2018 (Id 5887124), a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, devendo ser alterada de ofício nos termos do artigo 292, § 3º do CPC.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.
2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.
3. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.
4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.
5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de RS 56.546,43 (cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), nos termos do artigo 292, §§ 1º ao 3º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDNO JOAO PAULELA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BULL RIOS - SP336550, BRUNA DELAQUA PENA - SP325797, SABRINA DELAQUA PENA - SP198579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de reajustes e revisões específicas – RMI – Renda Mensal Inicial, ajuizada por **Edno João Paulela**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 76.808,49.

É síntese do necessário.

DECIDO:

Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Portanto, no caso em tela, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil.

Pois bem

A parte autora possui o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.206.511-5) desde 08/03/1995.

Assim, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide deve observar a *diferença* entre o valor recebido e o valor pleiteado, respeitada a prescrição quinquenal, a contar da propositura da presente demanda e não da data da publicação da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183..

Portanto, **caso** julgado procedente a presente demanda haveria **R\$ 33.562,64** a título de parcelas vencidas e **R\$ 10.226,40** de parcelas vincendas, o que somaria um valor total de **R\$ 43.789,04** conforme planilha de **estimativa** anexada em 18/04/2018 (Id 5887134), a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, devendo ser alterada de ofício nos termos do artigo 292, § 3º do CPC.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL

2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, *ex officio*, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de **R\$ 43.789,04** (*quarenta e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos*), nos termos do artigo 292, §§ 1º ao 3º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: WALDIR LUIZ RIOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BULL RIOS - SP336550, BRUNA DELAQUA PENA - SP325797, SABRINA DELAQUA PENA - SP198579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Federal de Botucatu, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso.

A embargante sustenta que a decisão registrada sob o id 5362053 padece de equívoco, considerando que na planilha de estimativa de cálculo, para fins do valor da causa, considerou a prescrição quinquenal e não a data de 01/09/2006, no termos da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Ressalta-se que este Juízo entende que o prazo prescricional toma por base a **data de ajuizamento desta ação**, retroativamente, não havendo que se falar em adotar, para esta finalidade, a data da publicação da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183. Isso porque o precedente antes afirmado (RESP 1441277/PR) cuida de decadência do direito à revisão e **não de prescrição das parcelas não pagas**.

Portanto, a simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas na decisão declinatória de competência, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões processuais. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/ RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008**.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

BOTUCATU, 27 de abril de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2075

PROCEDIMENTO COMUM

0000823-30.2016.403.6131 - ALCIDES GONZAGA RIBEIRO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o teor da certidão de fls. 264, expeçam-se as requisições de pagamento, de acordo com a conta homologada pela decisão definitiva de fls. 260/262.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003018-62.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA

Vistos. 1. Fl. 207: defiro o requerido pela exequente/CEF. 2. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente demanda na 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE JULHO DE 2018, ÀS 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 11h00min, para realização do leilão subsequente. 4. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada à inclusão da presente demanda também na 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 17 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 5. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 31 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 11h00min, para realização do leilão subsequente. 6. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. 7. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 204ª e 208ª. 8. Fica dispensada a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivos, visto que a penhora de fls. 201/203 está concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000474-66.2012.403.6131 - ADILSON STIPP(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP X LUCIANA CRISTINA BARBIN STIPP DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Manifestação do INSS de fls. 503/505: nada a apreciar. A alegação da autarquia previdenciária é inoportuna e está completamente preclusa, inclusive pelo julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0019148-16.2016.4.03.0000, que manteve na íntegra a decisão de fls. 455 (fls. 481/489).

Assim, transmitam-se as requisições de pagamento expedidas às fls. 492/493 ao E. TRF da 3ª Região e aguarde-se o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001320-78.2015.403.6131 - LUIZ BENEDITO DAMACENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADEMIR APARECIDO DAMACENO X FLAVIO APARECIDO DAMACENO X ROGERIO BENEDITO DAMACENO X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Considerando-se o quanto decidido às fls. 449, defiro o requerido às fls. 465/466, e determino a expedição da alvará de levantamento em favor de BERNARDO JOAQUIM RIDOLFO MARIA RIDOLF, representado pelo advogado PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES, OAB/SP nº 128.256.

Após a expedição, fica a parte interessada intimada a comparecer em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho.

Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002228-09.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP365010 - GUILHERME BOLLINI POLYCARPO) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Fl. 105: tendo em vista a concordância do exequente com o valor depositado pelo Conselho Regional de Farmácia, às fls. 106/108, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em favor do Município de Botucatu, intimando-se o interessado para comparecer a esta secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Informado o levantamento do valor, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000280-66.2012.403.6131 - MARCELO GUILHERME ZANELLA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCELO GUILHERME ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor da certidão de fls. 224, expeçam-se as requisições de pagamento, de acordo com o cálculo homologado pela decisão definitiva de fls. 221/222.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I da Lei 8.212/91), sobre os valores pagos a título de: **a) horas extras e reflexos em descaso semanal remunerado – DSR; b) férias usufruídas; c) salário maternidade; e d) licença-paternidade.**

Aduza a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar/restituir o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão Num. 1876333.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inaplicabilidade do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, bem como a incerteza e iliquidez dos créditos alegados. No mérito, defendeu a legalidade das exações e apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço ainda a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é afastar a incidência das aludidas contribuições sobre rubricas que teriam caráter indenizatório, de modo que não há discussão sobre créditos.

Passo à análise de mérito.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados – DSR's

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não reconposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravada não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ.** IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição e a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que **incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade**. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, Dje 4/4/2014). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014; Dje 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Licença paternidade

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Esse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos retro, constituindo verba salarial.

Portanto, porque não incluído no rol dos benefícios previdenciários, **deve incidir sobre ele a contribuição social, segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-39.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FORTRAL FORNECEDORA ARARENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores recolhidos a título de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). Requer ainda a condenação da ré à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A tutela foi deferida pela decisão Num. 1399668, em face da qual a ré interpôs agravo de instrumento (Num. 1493306) e a autora opôs embargos de declaração sob a alegação de que a decisão teria sido omissa em relação ao pedido de compensação ou restituição a partir do trânsito em julgado do RE 574.706.

Pela decisão Num. 1810883 foi dado parcial provimento aos embargos de declaração para acrescer à decisão fundamentação acerca da vedação de compensação ou restituição em liminar e retificar o parágrafo que deferiu a tutela para que constasse tratar-se de deferimento parcial.

A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que apreciou os embargos de declaração, ao qual foi negado provimento nos termos da decisão Num. 4478536.

Não constam nos autos informações acerca do desfecho do agravo de instrumento interposto pela União.

Em sede de contestação, a ré pugnou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Alegou ainda que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706 que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Sustentou a legalidade da exação e invocou o art. 166 do CTN como óbice ao creditamento pretendido.

Em réplica, a autora defendeu a aplicação da tese fixada pelo STF ao caso em tela, bem como a desnecessidade de suspensão do feito em razão da inexistência de determinação nesse sentido exarada pela Suprema Corte.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este juízo quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da tutela antecipada, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da tutela de urgência, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento que o artigo 166 do CTN não constitui óbice ao pedido da autora, ao passo que a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

No que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007:

“Art. 26. (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”.

O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores).

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007, caso a impetrante opte por essa forma de ressarcimento.

Ademais, ressalto que a compensação ou restituição, a depender da opção da autora, deverá se dar a partir do trânsito em julgado da presente ação, e não do trânsito em julgado do RE nº 574.706, como pretende a autora.

A redação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional é bastante clara:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Trata-se, pois, do trânsito em julgado da decisão que efetivamente gerou o direito à compensação ou restituição, e não da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706. A tese lá fixada se presta tão somente a embasar juridicamente a pretensão da autora, que é concretamente analisada nestes autos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da autora de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com débitos tributários de mesma natureza (no caso da compensação), com as ressalvas do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar/restituir pela taxa SELIC.

Condeneo a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, os **percentuais mínimos** de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo interposto pela União (Num. 1493306).

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

Limeira, 27 de março de 2018.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-78.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito e o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Sobreveio Certidão do Setor de distribuição informando que processo em questão consiste em repetição de feito já redistribuído sob o n. 5000417-14.2018.403.6143, tendo esta distribuição em duplicidade decorrido do encaminhamento do declínio de competência pela Secretaria do Juizado Especial Federal de Limeira, por e-mails, em 02/03/2018 e, posteriormente, em 25/04/2018 (evento 6838129).

DECIDO.

De fato, ante a prevenção apontada pelo sistema processual e a Certidão informando a distribuição em duplicidade, de rigor o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda e a anteriormente ajuizada.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Sem custas e honorários, tendo em vista que não houve integração da lide.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-78.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito e o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Sobreveio Certidão do Setor de distribuição informando que processo em questão consiste em repetição de feito já redistribuído sob o n. 5000417-14.2018.403.6143, tendo esta distribuição em duplicidade decorrido do encaminhamento do declínio de competência pela Secretaria do Juizado Especial Federal de Limeira, por e-mails, em 02/03/2018 e, posteriormente, em 25/04/2018 (evento 6838129).

DECIDO.

De fato, ante a prevenção apontada pelo sistema processual e a Certidão informando a distribuição em duplicidade, de rigor o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda e a anteriormente ajuizada.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Sem custas e honorários, tendo em vista que não houve integração da lide.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 2 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLARICE DE CASSIA BELLUCCO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir as alegadas sequelas que ensejaram a redução da capacidade para o trabalho.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico **JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED**. Designo o dia **25/05/2018**, às **09h40min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorreram de algum acidente? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorreram de acidente de trabalho?
- d) O acidente implicou redução da capacidade do periciando para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, qual o grau da redução de sua capacidade? Quais as sequelas que resultaram do acidente?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da redução de sua capacidade para o trabalho. Justifique.
- h) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- i) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- j) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- k) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- l) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbção de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos e indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal afínente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, a médica LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO. Designo o dia **16/05/2018, às 12h20min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Sem prejuízo, retifique a parte autor o valor atribuído à causa, **em 15 (quinze) dias, segundo os critérios do art. 292 do CPC**.

Após a apresentação do laudo e a correção do valor da causa, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes **se manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-98.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CHRISTIANE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, em até 15 (quinze) dias, medida que se revela necessária em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência, aliás, absoluta.

Observe, aliás, que a parte requerente incluiu em seus pedidos o pagamento de danos materiais de 1% ao mês sobre o valor do imóvel, contados a partir do atraso até o início da fase de amortização do financiamento, que, nos termos do art. 292, V e §2º, do CPC, devem compor o valor da causa, ainda que por estimativa.

Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em síntese, determine ao impetrado que a cobrança das parcelas referentes a programa de parcelamento não supere 0,5% da média mensal da receita corrente líquida do Município.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interps mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio". (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência." (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...]

6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, inpondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI)." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora, após emenda à inicial, o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 2 de maio de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1922

ACAO CIVIL PUBLICA

0001257-44.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ROBERTO FERRINI TEIXEIRA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X CENTURY COMERCIAL LTDA - ME(SP053187 - IVETE MARIA SIMOES CERETO) X PLUSSPORT COMERCIAL LTDA - EPP(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X WR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(MG121725 - RONDINELE MATIAS SILVA E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP048259 - MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO)

Intimem-se novamente as partes para ciência da audiência designada pelo Juízo da Comarca de Cambuquira, no dia 16/05/2018, às 14h20min (fl. 1.380). Já em relação à oitiva da testemunha José Eugênio de Oliveira, deverá a requerida Esportes Galvila Artigos Esportivos Ltda., em 05 (cinco) dias, informar o atual endereço da testemunha e se persiste o interesse em sua oitiva, considerando o teor da certidão de fl. 1.378, e a teor do art. 450 do CPC. Por fim, ciência às partes quanto às alegações e documentos apresentados pela Federação Paulista de Xadrez às fls. 1365 e seguintes. Oportunamente, tomem conclusos.

MONITORIA

0000523-30.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter os endereços atualizados dos réus, restaram infrutíferas.

Posto isso, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando endereços atualizados do réu.

Cumprido o determinado supra, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MONITORIA

0002573-29.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter os endereços atualizados dos réus, restaram infrutíferas.

Posto isso, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando endereços atualizados do réu.

Cumprido o determinado supra, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MONITORIA

0003037-82.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROSY RABELO PINHEIRO DAMBROS(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3). Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3). Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-58.2013.403.6134 - EVALDO CORREA DE LIMA(SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA E SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO CORREA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001792-41.2013.403.6134 - LUCIANO CARLOS DE OLIVEIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos, bem como da informação de fls.143/144. Prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014992-18.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001957-54.2014.403.6134 - ANGELA MARIA GUERINI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002314-34.2014.403.6134 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do cumprimento da obrigação pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000167-98.2015.403.6134 - CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP262988 - EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito.
Defero ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000438-10.2015.403.6134 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X JACINTO JOSE FREM AUN X GILDA MEIRELES FREM AUN X SIDNEY JOSE KALIL AUN CREPALDI X MIRIAN DEL ALAMO X JACIRA IRACEMA FREM AUN MIGUEIS(SP156067 - NUNZIO D ERI E SP184029 - BEATRIZ MEIRELES FREM AUN)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, a parte ré fica intimada para comparecer em secretaria, a fim de retirar os alvarás expedidos em 26/04/2018, os quais tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-81.2015.403.6134 - CACILDA ZOLETTI X CAETANO CONSTANCIO X CARLOS LEITAO X CARLOS PIRES DE MORAES X CARMELINA COLACINO GIMENES X CAROLINA PANSIERA X CELIO ROSOLEN X CEZAR MILANI X DALVO PAULO KUHLL X DIRCEU FAVARELI X DIRCEU DA SILVA X DOMINGAS MARTINS GOBBO X DOMINGOS DE CAMPOS X DORIVAL RIGHETTO X JOSE DONISETI RIGHETTO X LUIZ ROBERTO RIGHETTO X EDMUNDO MELARE BONUGLI X EDUARDO JOSE VITTI X EGIDIO RODRIGUEIRO X EUGENIO BEZERRA CAVALCANTI X EUGENIO MORO X ELECIO RIGHETTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS (fl. 768), defiro a habilitação dos herdeiros José Doniseti Righetto e Luiz Roberto Righetto (fs. 760 e 763).
Defero o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ao SEDI, para que conste como sucessores de Dorival Righetto.

Após, expeça-se o alvará de levantamento do ofício requisitório de fs. 750. Intime-se para retirada no prazo máximo de sessenta dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA; fica a parte intimada para comparecer em secretaria, a fim de retirar os alvarás expedidos em 26/04/2018, os quais tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-42.2015.403.6134 - RICARDO ALEXANDRE CAVALHEIRO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004171-47.2016.403.6134 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP378528 - RONATY SOUZA REBUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defero o pedido de devolução de prazo, uma vez que os autos saíram em carga para o INSS no prazo do autor. Desse modo, intime-se o autor para que em 15 (quinze) dias apresente contrarrazões de recurso, conforme decisão fl. 187.

PROCEDIMENTO COMUM

0004984-74.2016.403.6134 - RAIMUNDO FRANCISCO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005255-83.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X YONE ROSARIA DELDUCA DA CUNHA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001059-41.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014992-18.2013.403.6134 ()) - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001538-68.2013.403.6134 - JOANA MARQUES DE LIMA CHIARELLI - ESPOLIO X VICTOR CHIARELLI NETO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARQUES DE LIMA CHIARELLI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos embargos à execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002706-08.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TEREZA FALCI BLUNTRIT(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA FALCI BLUNTRIT

Recebo as petições de fls. 68/85 e 89/92 como pedido de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 54, nos termos do art. 854, par. 3º, I, do CPC.

Intimada a se manifestar sobre as alegações da executada, a Caixa limitou-se a requerer o prosseguimento do feito.

Os documentos de fls. 75/85 e o extrato do CNIS de fls. 97 comprovam que a única fonte formal de renda da executada advém da pensão por morte, cujo valor recebido no mês do bloqueio judicial foi R\$ 2.030,10 (fl. 79).

Ademais, a conta onde ocorreu a principal constrição (R\$ 411,97 - fl. 78) é uma poupança, com saldo inferior a 60 salários mínimos (art. 833, X, CPC).

Nesses termos, reconheço a impenhorabilidade dos valores, vez que o benefício previdenciário tem caráter alimentar. Providencie a Secretaria o necessário ao desbloqueio.

Intime-se a Caixa para requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento conforme o art. 921 do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005067-90.2016.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JAQUELINE BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP353736 - RAQUEL SANTOS PINHO BARZON) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002426-03.2014.403.6134 - ARLINDO CICCOLIN X MANOEL RODRIGUES X MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA BIOLIO X MIRIAM DANUZIA HAWTHORNE FRANCO X NELSON DE MORAES X NELSON ZAGO X NILSON COLANTONIO X ODECIO JOSE BUOSI X OLAVO MARIO JACOB X OMAR FERRAZ DE CARVALHO X ONIVALDO ANTONIO BOSSO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X ORIVALDO DE SANTANA X ORLANDO RIBEIRO X ORLANDO TOGNETTA X OSWALDO CIA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X OVANIR LUIZ BUOSI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X PAULO CAMARGO ROCHA X PEDRO BATISTA DO PRADO X MARIA APARECIDA LEGRAMANDI DO PRADO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X PEDRO EVARISTO X PEDRO PALERMO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CAMARGO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIVALDO ANTONIO BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVANIR LUIZ BUOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000803-64.2015.403.6134 - DAVID GOMES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAVID GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 646/649 pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001072-06.2015.403.6134 - ISMAEL NOGUEIRA PIRES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL NOGUEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002254-27.2015.403.6134 - VALTER DANIEL DE LIMA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DANIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003014-73.2015.403.6134 - MARCOS JOEL LEITE(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito a decisão de fl.89, uma vez que a sentença condenou o requerido à averbação do período especial.

Tal obrigação foi cumprida pelo INSS (fl. 94). Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001855-61.2016.403.6134 - CARLA APARECIDA MARIANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA APARECIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido fl. 310, concedo nova abertura de prazo ao exequente, para manifestação acerca da decisão de fl. 309. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002443-68.2016.403.6134 - VALDECI JOSE DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos da contadoria, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002644-60.2016.403.6134 - WALTER SBRANA(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SBRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002875-87.2016.403.6134 - IDALGINO JOSE GARCIA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALGINO JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo nova abertura de prazo ao requerente, conforme pedido de fl. 239.

Int.

Expediente Nº 1964

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000140-13.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009608-74.2013.403.6134 ()) - MILTON ALBANO JUNIOR(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

Recebo, por ora, os embargos para discussão, tendo em vista que foram interpostos por curador especial, nomeado para a defesa do executado. Sobre isso, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...). (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010). Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, não houve garantia integral da execução. Além disso, não se demonstra, ao menos em sede de cognição sumária, que o prosseguimento do feito executivo traz algum perigo de dano à embargante, ou risco à utilidade do processo. Desse modo, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos embargos. À embargada, para impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0009608-74.2013.403.6134.

EXECUCAO FISCAL

0004022-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RETIFICA DE MOTORES RIO BRANCO EIRELI(SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004472-96.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004473-81.2013.403.6134 ()) - NIVALDO PEDRO PAVAN(SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO E SP209986 - ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEDRO PAVAN

Defiro o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora.

Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

Expediente Nº 1965

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001122-89.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-66.2013.403.6134 ()) - VAMATEX DO BRASIL S/A(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP331291 - DANIEL ZARENCZANSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade, bem assim em razão da penhora no rosto dos autos da ação nº 0052671-92.1992.403.6100, que aponta a garantia do débito, a teor do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, observo que o crédito em cobrança na execução fiscal embargada está integralmente garantido por penhora de dinheiro. Houve penhora no rosto dos autos 0052671-92.1992.403.6100 sobre precatório em nome da embargante (fl. 423v e 440), contudo tal precatório já foi pago (fl. 439v), restando então, efetivada a penhora sobre dinheiro. A penhora de dinheiro, se suficiente, equivale a um depósito integral do montante devido, em conta remunerada, autorizando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com art. 151, II, do CTN, porquanto inexistente prejuízo à parte exequente-embargada. Posto isso, DEFIRO o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos. À embargada, para impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005347-66.2013.403.6134.

EXECUCAO FISCAL

0012237-21.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMERCIO DE TINTAS ALEGRETTI LTDA X WILSON FRAGA ALEGRETTI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório O registro ou a averbação não são atos constitutivos da penhora, que se formaliza mediante a lavratura do respectivo auto ou termo no processo (AgInt no REsp 1161821/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016). Logo, ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica - necessariamente - no impedimento ao registro da penhora anteriormente efetuada. Ademais, de acordo com o artigo 844 do NCPC Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Posto isso, defiro a efetivação do registro da penhora que pesa sobre o imóvel de matrícula 51.431 do CRI de Americana (fls. 190). Com o registro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000143-68.2018.4.03.6137

DEPRECANTE: 2ª VARA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PANORAMA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a ausência de perito na especialidade determinada, cadastrado junto ao sistema da AJG desta Subseção Judiciária, determino a devolução da presente carta ao juízo deprecante, diante da impossibilidade do seu cumprimento.

Cumpra-se, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

ANDRADINA, 13 de abril de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000143-68.2018.4.03.6137

DEPRECANTE: 2ª VARA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PANORAMA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

DESPACHO

Reconsidero a decisão retro prolatada (id 5439287).

Para a realização do ato deprecado, nomeio perita a Dra. Sandra Helena Garcia.

Fixo os honorários no valor máximo previsto na tabela.

Designo o dia 11 de maio de 2018, às 16HS30 para a realização do ato deprecado.

Intime-se a perita nomeada quanto ao teor da presente decisão, encaminhando cópia digitalizada dos autos, salientando que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias..

Intime-se o autor, por intermédio do advogado constituído, para comparecer a este juízo situado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, na data e horário designados, **munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.**

Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o quanto ao teor da presente decisão, bem como quanto à data designada.

Aguarde-se em secretaria a realização da perícia bem como a entrega do laudo pericial.

Com a juntada, requisite-se os honorários nos termos da presente decisão.

Após cumpridas as diligências determinadas, ou em não comparecendo o autor na data designada devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com baixa devolvido.

Int.

ANDRADINA, 02 de Maio de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000162-74.2018.4.03.6137

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

DESPACHO

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de oitiva da testemunha Antônio José da Silva RG 12.664.097 e CPF/MF 078.482.748-61, residente e domiciliada no Sítio São José, Timboré, Andradina, fone 99781-2426, para o dia 04 de junho de 2018, às 14HS00.

Oficie-se ao juízo deprecante com cópia da presente decisão para as providências cabíveis.

Intime-se a testemunha arrolada quanto ao teor da presente redesignação a fim de compareça na sede deste juízo situada na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, a fim de ser inquirida, sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Cópia deste despacho servirá como mandado para fins de intimação da testemunha arrolada.

Int.

ANDRADINA, 02 de Maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1497

USUCAPIAO

0001770-49.2008.403.6104 (2008.61.04.001770-9) - ARCY DE OLIVEIRA BARBOSA(SP370503 - THIAGO SAWAYA KLEIN) X ANALIA NOGUEIRA CABRAL - ESPOLIO X MARIA IZABEL NOGUEIRA CABRAL X ADAO DE JESUS MADEIRA X ELVIRA DE JESUS MADEIRA X ASSUMPTO YACONELLI(SP187885 - MIRELLA IACONELLI ALMEIDA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Conforme determinado pelo despacho de fls. 891, intime-se a parte autora, apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, determinado pela Resolução n° 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 891.

USUCAPIAO

000792-50.2015.403.6129 - MARCELO MORAIS SARRALHA(SP340803 - ROSIMAR DE SOUZA PINTO E SP32316 - RODRIGO VICENTE E SP025946 - NELSON RIBEIRO) X GUILHERME VALLAND X GUSTAVO OLIVEIRA PINTO X VERA LUCIA HIPOLITO OLIVEIRA PINTO X ESPOLIO DE JOAQUIM RIBEIRO NETTO X ESPOLIO DE APARECIDA COUTINHO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

À vista da petição e documentos (fls. 238/248), dando conta de que houve a adjudicação dos bens à Vera Lúcia hipólio Oliveira Pinto, na qualidade de herdeira única do réu falecido Gustavo Oliveira Pinto, encaminhem-se os autos à SUDP, para exclusão do réu Gustavo do polo passivo da presente ação.

No atual momento processual não há elementos de convicção aptos a afastar o interesse da União Federal na lide, mesmo porque, não houve a produção de provas sobre a área que se pretende ver usucapida. Assim, por ora, indefiro o pedido, restando mantida a decisão declinatoria da competência do Juízo Estadual Paulista.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor promover a citação dos herdeiros dos Espólios de Joaquim Ribeiro Neto e Aparecida Coutinho Ribeiro.

Advirto, desde logo que a inércia do autor no prazo acima assinalado, importará em abandono da causa, e em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Decreto a revela dos réus Vera Lúcia Hipólito Oliveira Pinto e Guilherme Valland, devidamente citados (fls. 66 e 168), o que faço com arrimo no artigo 344 do CPC. Assim, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº80/1994, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União neste município, para querendo, se manifestar.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Ciência à DPU. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012771-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012771-4) - THIAGO KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JULIANA SANTANA BAFFILE KENASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA)

Petição de fls. 430/436: Tendo em vista que a parte apelante não retirou os presentes autos em carga nem informou a nova numeração conferida à demanda no prazo determinado pelo despacho de fls. 427, intime-se a parte apelada, para, no prazo de 10 (dez) dias retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução n° 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, sob pena dos presentes autos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (Art. 6º Resolução n° 148, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012670-86.2011.403.6104 - MARIA JOSE VALENTE DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA VALENTE COUTO(SP042359 - IVAN DA SILVA) X JOSE ESTEVAM DA SILVA X EDINEIA DE AGUIAR FERREIRA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP232749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3218 - SALVADOR JOSE BARBOSA JUNIOR E Proc. 3219 - DECIO BENASSI E Proc. 3220 - ROGERIO RAMOS BATISTA)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 433/434) interpostos pelo litisdenunciado, ESTADO DE SÃO PAULO, contra os termos da sentença que julgou improcedente a demanda, extinguindo-a com resolução de mérito (fls. 418/426). Para tanto, alega o Estado paulista, ora embargante, ter havido omissão no decisum embargado, pois, teria deixado de fixar em seu favor honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes do resultado da lide secundária (denunciação à lide). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, participante da lide como litisdenunciado (fl. 144 e 159), insurge-se alegando omissão, no julgado, em virtude de não ter ocorrido condenação em verba sucumbencial em seu favor. Vislumbro, pois, omissão a ser esclarecida. Assim, conheço dos embargos declaratórios manejados e, no mérito, dou-lhes provimento para fazer constar, na parte Dispositiva da sentença embargada, os seguintes termos: 3. DO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação anulatória de venda de imóvel (lote n 10 da quadra n 26, do loteamento denominado Santo Antônio de Juquiá, situado no Município de Juquiá/SP), para o cancelamento do registro do contrato n 809035847067 por instrumento particular de compra e venda de imóvel, com filero no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4, inciso II, da Lei n 9.289/96. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, conforme artigo 98, 3, do Código de Processo Civil. Condene a ré/denunciante, CAIXA, ao pagamento de verba relativa aos honorários advocatícios em favor do Estado de São Paulo, litisdenunciado, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 129, parágrafo único, do CPC. Fixo os honorários do curador especial, nomeado para defesa do réu (fls. 168), no patamar máximo da tabela I, anexo único, da Resolução n° 305/2014 do CJF. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-66.2014.403.6129 - PEDRO PAULO ROSSI(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP252598 - ANA LUCIA MAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO: Trata-se de ação judicial pelo procedimento comum, proposta por PEDRO PAULO ROSSI, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no intuito de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER: 12.06.2016 (NB 1585216639). Para tanto, oportunamente, aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido, por ter trabalhado em atividade especial, nas funções de ajudante de manutenção, oficial mecânico, entre outras, junto à empresa, Vale Fertilizantes S.A., com exposição a agentes nocivos (químicos e físicos). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 07/136). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 137), determinou-se a citação do INSS. Houve emenda à petição inicial para esclarecer o pedido da alínea a (fl. 139). Citado, o INSS apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 141/158). A parte autora apresentou requerimento de realização de perícia técnica (fls. 161/163); réplica (fls. 165/168) e pedido de desistência da ação (fls. 167/168). O INSS não concordou com o pedido de desistência, formulado após a contestação (fls. 171/172). O autor desistiu do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita (fl. 174), tendo sido intimado a promover o pagamento das custas processuais (fl. 175), o que fez (guia de fls. 176/177). Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 178), o autor apresentou agravo retido (fls. 179/186), ao qual o INSS deixou de apresentar contrarrazões (certidão de fl. 195). Alegações finais da parte autora (fls. 197/203). Não foram apresentadas alegações finais pelo INSS (certidão de fl. 209). Proferida sentença de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a: i) reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de de 15.10.1996 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.08.1999; 01.09.1999 a 28.02.2000, 01.03.2000 a 30.09.2001, 01.10.2001 a 28.02.2002, 01.03.2002 a 31.07.2003, 19.11.2003 a 31.10.2006 e 01.12.2008 a 30.11.2010; ii) recalcular o tempo de serviço/contribuição do autor, a fim de verificar o implemento dos requisitos necessários à aposentadoria especial, na forma do cálculo mais vantajoso (fls. 217/225). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 227/237), requerendo, inicialmente o julgamento do agravo interposto. Em preliminar, aduziu o cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento de produção de prova pericial. No mérito, pugnou pela reforma da sentença, para se reconhecer como especial também os períodos de 01.03.2007 a 30.11.2008; 01.12.2010 a 31.07.2011; e 01.08.2011 a 30.05.2012 e, por fim, para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. O INSS apresentou recurso de apelação, requerendo a reforma do julgado, para se julgar improcedentes os pedidos. Sucessivamente, requer seja feita a correção monetária e aplicados os juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009 (fls. 242/247). Remetidos os autos do processo para o e. TRF3 (fl. 252) foram relatados e incluídos em pauta para julgamento (fls. 253/254), então, se deu provimento ao agravo retido, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos a este juízo originário, para a realização de prova pericial (fls. 256/257-v). Baixados os autos, foi determinada a perícia e o Laudo técnico pericial apresentado pelo visor oficial (fls. 287/325). Intimadas as partes (art. 326), autora se manifestou (fl. 327), concordando com o laudo e requerendo o julgamento antecipado da lide, e a parte ré/INSS após sua ciência (fl. 329). É o breve relatório. 2. FUNDAMENTO E DECIDIDO: O pedido autoral visa a obtenção do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, em juízo, de períodos de trabalho em atividade especial. 2.1. ATIVIDADE ESPECIAL: Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões pressuniam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de atividade, independentemente da atividade ou profissão, e alguns dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de

correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, o período de tempo de 15.10.1996 a 12.06.2012; trabalhos pelo autor, nas funções de ajudante de manutenção, oficial mecânico, entre outras, na empresa Vale Fertilizantes S.A.;ii) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial nº 1585216639, a partir de 12.06.2012 - data de entrada do requerimento administrativo;iii) pagar os valores vencidos, desde 12.06.2012 - data de início do benefício (DIB/DER) - até a data da efetiva implantação, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese);iv) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Condene ainda o INSS a ressarcir as despesas processuais suportadas pelo segurado/autor da demanda (guias de fls. 177 e 267).Tendo em vista que a parte autora está trabalhando, não vislumbro o perigo de dano, de modo que, sem perder de vista o atual entendimento do STF quanto à repetição de valores decorrentes de medida antecipatória (ARE 730828, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ-e 14.02.2017), deixo de conceder a tutela de urgência.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, 3º, inciso I).Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000048-21.2016.403.6129 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/214: Tendo em vista que a parte apelante não retirou os presentes autos em carga nem informou a nova numeração conferida à demanda no prazo determinado pelo despacho de fls. 190, intime-se a parte apelada (autora), para, no prazo de 10 (dez) dias retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, sob pena dos presentes autos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (Art. 6º Resolução nº 148, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-06.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRATICOMM INTERAMBIENTES LTDA - ME

Trata-se de denominada ação de cobrança ajuizada pela arte autora, banco, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em desfavor da pessoa jurídica por cotas, PRATICOMM INTERRAMBIENTES LTDA - ME, CNPJ nº 04.887.233/0001-09, visando a obter declaração de crédito em desfavor do autor no importe de R\$ 110.341,87 (cento e dez mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos).Para tanto, a CEF narra que firmou contrato de Cédula de Crédito Bancário com a ré e que é credora da quantia acima mencionada. Informou que o instrumento contratual fora extraviado.Para fazer prova de seu direito, colacionou documentos referentes à constituição da pessoa jurídica ré, ficha cadastral, ficha de abertura de autógrafo; extrato de dados do contrato firmado existente no sistema interno da autora; extrato bancário; demonstrativo de débito e evolução contratual; e instrumento de cédula de crédito bancário em branco (fls. 08/71).Foram realizadas diversas tentativas de citação pessoa da empresa-ré (fls. 82, 92), todas restaram infrutíferas.A autora requereu, assim, a citação do réu por edital (fls. 96), o que foi deferido (fls. 102).O réu foi citado por edital (fls. 104 e 106/107) e, transcorrido o prazo do edital, não ofereceu contestação (fls. 108). Decretada sua revelia, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União para exercer o múnus de curador especial (fls. 102).A DPU/local apresentou contestação por negativa geral (fls. 110/114), na qual foi arguida, também, a necessidade de apresentação do contrato firmado entre as partes.Oportunizada as partes a produção de provas (fls. 115), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (fls. 116/119 e 121v).É, em resumo essencial, o relatório.Fundamento e decido.A hipótese cuida de ação de cobrança em razão do noticiado inadimplemento de contrato de empréstimo bancário (Cédula de Crédito Bancário) firmado entre a CEF e Praticomm Interambientes Ltda - ME.Defiro o pedido de justiça gratuita (pleito da fl. 113, a).Registro que a empresa credora deixou de proceder a juntada de cópia do contrato, em razão da notícia de extravio do documento original (petição inicial - fl. 02 verso).A despeito de não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança.Nesse sentido, cito entendimentos jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. CDC. EXTRAVIO DO CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA AFASTADA.I - A despeito da CEF não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos Planilha de Evolução Contratual e Dados Gerais do Contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo, bem como valor, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da inadimplência.II - Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança.III - Apelação provida. (TRF3 - AC nº 0014751-78.2015.4.03.6100/SP - 07.03.2017/CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO BANCÁRIO. FALTA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SENTENÇA REFORMADA.1. Hipótese em que se verifica, pela documentação juntada aos autos, que, não obstante a CEF não tenha instruído a inicial com cópia do contrato bancário, devido ao seu extravio, ela se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333, I), uma vez que instruiu a petição inicial com a Planilha de Evolução Contratual e com os Dados Gerais do Contrato, que demonstram a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito para o financiamento estudantil.2. Assim, o extravio do contrato bancário não implica automática improcedência do pedido, por não ser a juntada do contrato imprescindível para o ajuizamento da ação pertinente, pois o autor pode provar os fatos por meio de outras provas documentais, como ocorreu no presente caso.3. Sentença reformada.4. Apelação provida. (TRF1 - AC 00110578320104013400 - 10.09.2015)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. FALTA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.1. Há nos autos elementos que indicam a concessão do crédito pela CEF e sua utilização em estabelecimentos de material de construção, tendo a instituição financeira acostado aos autos demonstrativo de débito (fl.09), planilha de evolução da dívida (fl. 10/11), extrato indicando os estabelecimentos nos quais os créditos referentes ao CONSTRUCARD foram utilizados (fl. 12) e a atualização cadastral do cliente (fl.13). 2. Os elementos acima referenciados são corroborados pela inércia da parte ré que, mesmo devidamente citada (fl.19), deixou de oferecer contestação (fl.20), em que poderia alegar, por exemplo, eventual inexistência da dívida ou hipotética fraude na contratação. 3. O extravio do contrato bancário não implica, necessariamente, na improcedência do pedido, eis que a parte autora pode provar os fatos por meio de outras provas documentais, como ocorreu no presente caso. (PRECEDENTES: TRF2, 2013.50.01.106129-9, Sétima Turma Especializada, Relator Desemb. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data da disponibilização: 05/05/2016, AC 00110578320104013400 00110578-83.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/09/2015 PÁGINA:729; TRF2, 2011.51.10.005141-4, Sexta Turma Especializada, Relatora Juíza Federal Convocada Edna Carvalho Kleemann, Data da disponibilização: 28/07/2014). 4. Permitir que a mera localização do contrato original inpeça a empresa pública autora de buscar crédito efetivamente liberado, sobretudo quando não há qualquer alegação de fraude ou inexistência contratual pela parte ré, que foi devidamente citada, possibilitaria não apenas enriquecimento sem causa da parte ré em detrimento do erário, mas abriria a possibilidade de inúmeras fraudes mediante não localização dos contratos originais, inclusive por atuação de prepostos da CEF. 1. 5. Recurso de apelação provido. (TRF2 - AC 00239301920164025101 RJ - 17.11.2016) É o caso exposto nos presentes autos em exame.Dessa forma, há de ser reconhecido o direito ao crédito pleiteado pela CEF no importe de R\$ 110.341,87 (cento e dez mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) - em abril de 2016, proveniente da Cédula de Crédito Bancário nº 25.093.555.000027/67.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu, PRATICOMM INTERRAMBIENTES LTDA - ME, CNPJ nº 04.887.233/0001-09, a pagar a CAIXA o importe de R\$ 110.341,87 (cento e dez mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) - em abril de 2016, proveniente da Cédula de Crédito Bancário nº 25.093.555.000027/67, extinguindo a lide com resolução de mérito.Custas e honorários advocatícios pela ré, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso o valor considerado inexistente pela concessão da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000644-05.2016.403.6129 - ALESSANDRO CAETANO SANDES(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO)

Conforme determinado pelo despacho de fls. 247, intime-se a All América/ Rumo Malha Paulista, parte apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 247.

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-69.2016.403.6129 - MARCIA NAGAIR OLIVEIRA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte apelante não retirou os presentes autos em carga nem informou a nova numeração conferida à demanda no prazo determinado pelo despacho de fls. 680, intime-se a parte apelada (autora), MARCIA NAGAIR OLIVEIRA, para, no prazo de 10 (dez) dias retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, sob pena dos presentes autos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (Art. 6º Resolução nº 148, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-24.2016.403.6129 - SILVIO DA CRUZ SANTOS(SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 90/92: intime-se a parte autora/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001929-04.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CAETANO DE OLIVEIRA

Fls. 54: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

Fls. 54: Indefero o pedido para pesquisa de titularidade de imóveis em nome da parte executada (ARISP). A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar imóveis em nome das partes executadas. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.

Fls. 54: Defero o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000024-27.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CORDEIRO DA SILVA IMOBILIARIA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA X JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

Petição de fls. 192/194: Indefero o arresto de bens da parte executada, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, art. 830, a medida acarretará diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital.

Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000152-47.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAUFE CONSTRUCOES LTDA X CLEIDE GOMES GANANCIA X ISAIAS RODRIGUES DE MELLO

Fls. 168: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD em relação a parte LAUFE CONSTRUÇÕES LTDA E CLEIDE GOMES GANANCIA, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

Fls. 168: Defero o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD em relação a parte LAUFE CONSTRUÇÕES LTDA E CLEIDE GOMES GANANCIA, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Fls. 168: Indefero o pedido para consulta de endereço em relação a parte ISAIAS RODRIGUES DE MELLO. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.

Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000192-29.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NANDRA KUCZNER MENDES - ME X NANDRA KUCZNER MENDES(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 198/199) interpostos pela executada contra os termos da sentença que julgou extinta a execução, ante a notícia de renegociação do débito (fls. 195). A embargante argumenta que há omissão na sentença, uma vez que teria deixado de apreciar o pedido de fls. 187/188, tocante a LIBERAÇÃO DA RESTRIÇÃO de veículo da Executada identificado a fls. 117/118 (veículo Hyundai/HB20 1.6M - ano fabricação e modelo 2013 - Placa FFR 224 - chassi 9BH8G51DADP082206 - em nome de NANDRA KUCZNER MENDES) (fls. 198). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante/executada insurge-se alegando omissão no julgado, em virtude de não ter sido determinado levantamento da constrição existente no veículo de sua propriedade. Vislumbro, pois, omissão a ser suprida. Assim, conheço dos embargos declaratórios manejados e, no mérito, dou-lhes provimento para fazer constar, na parte Dispositiva da sentença embargada, os seguintes termos: Diante do noticiado pela Exequente (fls. 194), que houve renegociação do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada, no âmbito desta ação de execução fiscal/extrajudicial. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000492-88.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO MACENA AURICCHIO

Fls. 116: intime-se a parte exequente para informar uma conta corrente para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados em conta judicial de fls. 113/114.

Após, oficie-se a CEF para que seja realizada a transferência do valor devido para a conta informada.

Intime-se a parte exequente para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000585-51.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA - VESTUARIO - ME

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executado NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENÇO GOUVEIA VESTUÁRIO ME, no qual foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante Ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário público.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Pra mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo transe por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a etemização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suscetíveis à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, requereu a mera renovação de diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação de penhora.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da autora, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000625-33.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR JOSE DOMINGUES - ME X VALDIR JOSE DOMINGUES

Por ora, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos dos embargos em apenso.

Após, tomem os autos conclusos para análise da petição de fls. 121/122.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000005-84.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFETOS BOM GOSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X WELINGTON OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA CLARA NASCIMENTO GUIMARAES

Petição de fls. 127/129:Indeíro o arresto de bens da parte executada, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, art. 830, a medida acarretará diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000297-69.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA DE BARROS TEIXEIRA
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor VALERIA DE BARROS TEIXEIRA, visando executar o débito no importe de R\$ 53.462,29 (cinquenta e três mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), em março de 2016, proveniente de Empréstimo Consignado (fls. 09/15).A exequente se manifestou para requerer a extinção da execução, notificando o pagamento do débito (fls. 81).É breve o relatório. Decido.Diante do noticiado pela exequente (fls. 81), que houve pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se.Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000318-45.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SANDRA DE FATIMA TEIXEIRA(SP170571 - SANDRA DE FATIMA TEIXEIRA)

Fls. 73: Indeíro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Salento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
Fls. 73: Indeíro o pedido para pesquisa de titularidade de imóveis em nome da parte executada (ARISP). A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar imóveis em nome das partes executadas. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
Intime-se a parte exequente para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000350-50.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JENIFER SILVA ANGELO

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executado JENIFER SILVA ANGELO, no qual foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
É relevante Ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário público.
No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Pra mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, requereu a utilização do sistema CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis.
Fl. 79: Indeíro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar imóveis em nome das partes executadas. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.
Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da inoerência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL -Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).
Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da autora, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000355-72.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO SANCHES GARCIA DE MORAES(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS)

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executado RODRIGO SANCHES GARCIA DE MORAES, no qual foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
É relevante Ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário público.
No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Pra mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, requereu a mera renovação de diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação de penhora.
Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.
Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da inoerência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL -Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).
Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da autora, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000433-66.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPOLIO DE ALCIDES GUTIERRES X ROSEMEIRE MARIA PEREIRA GUTIERRES

Fls. 80: Defiro o pedido. Tendo em vista que o endereço informado ainda não foi diligenciado, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Sorocoba/SP para citação do executado no endereço mencionado às fls. 80. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000450-05.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS BRINQUEDOS - ME X JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executado JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS BRINQUEDOS - ME E OUTRO, no qual foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
É relevante Ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário público.
No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Pra mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca

de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, requereu a mera renovação de diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação de penhora.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da inoportunidade da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da autora, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000772-25.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO CANDIDO DE ABREU

Intime-se a CEF para se manifestar sobre as certidões de fls. 62/67, bem como informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001023-43.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ANTONIO DA COSTA

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executado EDSON ANTONIO DA COSTA, no qual foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante Ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário público.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Pra mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a etemização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, requereu a mera renovação de diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação de penhora.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da inoportunidade da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da autora, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001038-12.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X SERGIO DA SILVA GOUVEIA - ME X SERGIO DA SILVA GOUVEIA

Petição fls. 95/96: Defiro o pedido. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga para desentranhar os documentos originais anexados a exordial, substituindo-os por cópia.

Após a realização do desentranhamento ou decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos novamente ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000030-63.2017.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERBES MUNIZ DE LIMA TRANSPORTADORA - ME X ERBES MUNIZ DE LIMA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 64/66) interpostos pela CEF/exequente contra os termos da sentença que julgou extinta a demanda sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, VI c/c art. 771 do CPC (fls. 61/62v). A embargante argumenta que há obscuridade na sentença, para tanto diz que a) os fundamentos legais invocados na parte dispositiva do decisum não seriam aplicáveis à execução por quantia certa; b) a execução não deveria ter sido extinta, mas, sim suspensa; e) a exequente deveria ter sido intimada pessoalmente para cumprimento da determinação judicial antes da prolação da sentença embargada. Vieram os autos conclusos.

Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. A ora embargante, insurge-se contra a sentença, alegando o vício de obscuridade, em virtude de não ter sido intimada pessoalmente para cumprir determinação judicial, por não concordar com a extinção do feito e por discordar dos fundamentos legais invocados na sentença embargada. Não há, pois, obscuridade a ser aclarada. Com efeito, a embargante não apontou nenhuma obscuridade no julgado, apenas invocando, genericamente, tal requisito. O esforço argumentativo da embargante, com o fim de ser revisto o mérito da sentença proferida, não se enquadra como obscuridade para provimento dos embargos de declaração. Frise-se que não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC, cabendo à embargante apontar especificamente os vícios que vislumbra existir, o que não aconteceu no caso dos autos. Acrescento, por fim, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002028-71.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X EDMILSON SOARES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON SOARES DE CASTRO

Trata-se de Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Edmilson Soares de Castro a fim de ser declarado e executado o débito, no importe de R\$ 36.033,48 (trinta e seis mil e trinta e três reais e quatrocentos e oitenta e oito centavos), em outubro de 2014, proveniente de contrato de abertura de crédito (fls. 10/15). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fls. 47/48). A CEF manifestou-se para informar que houve transação entre as partes, com a liquidação do débito, e requerer a extinção do feito (fls. 100). É breve e essencial relatório. Decido. Diante do noticiado pela exequente (fls. 100), que houve liquidação do débito, decreto a extinção da presente execução/cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III c/c art. 513, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000017-98.2016.403.6129 - CINDUMEL AGRO PECUARIA DE IGUAPE LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP326352 - SILVIANA ASSUNÇÃO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CINDUMEL AGRO PECUARIA DE IGUAPE LTDA

Petição de fls. 172/175, letra a: Defiro o pedido. Expeça-se ofício à CEF de Registro/SP para que proceda à conversão do depósito de fls. 169 em renda da União, sob código nº 2864.

Petição de fls. 172/175, letra b: Defiro o pedido. Intime-se novamente a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento residual apontado (R\$ 473,52), diretamente por meio de DARF, com código de receita nº 2864.

Petição de fls. 172/175, letra c: Postergo a análise do pedido. Caso não haja adimplemento ou impugnação no prazo assinalado acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

Ocorrendo o pagamento do valor residual, oficie-se a CEF para realizar a transferência. Após, remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000343-58.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO DA SILVA GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA SILVA GOUVEIA

Intime-se a CEF para informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000224-63.2017.403.6129 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP246010 - GILSON LUIZ LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do Código de Processo Civil.

Petição de fls. 76/77: Oficie-se o Gerente da CEF em Pariquera-açu/SP para depositar a totalidade do saldo do FGTS da parte autora na conta informada pelo seu patrono (fl. 76).

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000225-48.2017.403.6129 - FERNANDA ROBERTA PATEKOSKI(SP246010 - GILSON LUIZ LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDA ROBERTA PATEKOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providenciá a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do Código de Processo Civil.

Petição de fls. 73/74: Oficie-se o Gerente da CEF em Pariqueira-açu/SP para depositar a totalidade do saldo do FGTS da parte autora na conta informada pelo seu patrono (fl. 73).

Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007021-63.1999.403.6104 (1999.61.04.007021-6) - UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DAVI NOBREGA(SP171336 - NELSON LOUREIRO)

Conforme determinado pelo despacho de fls. 212/212, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o laudo pericial de fls. 231/260. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 212/212.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007299-44.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA X VANDIR RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X FUNDACAO CULTURAL PALMARES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ASSOCIACAO QUILOMBO DE IVAPORUNDUVA

Conforme determinado pelo despacho de fls. 376/376, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o laudo pericial. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 376/376.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000385-73.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-21.2017.403.6129 ()) - INES SONIA FRANCA PEREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública proposta, inicialmente na 3ª vara estadual de Registro/SP, por INES SONIA FRANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em sua peça inicial a parte autora requer a execução da sentença proferida nos autos da ação previdenciária sob nº 0000382-21.2017.403.6129 (apenso - fls. 98/98v e 128/130). Para tanto, apresenta conta apontando crédito no montante de R\$ 163.442,58 (cento e sessenta e três reais quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), referente ao valor principal, e R\$ 7.861,51 (sete mil oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), a título de honorários advocatícios, atualizada para julho de 2016. O INSS impugnou o valor do crédito apontado pela exequente. Argumenta que os valores devidos, a título de condenação judicial, seriam de R\$ 122.125,25 (cento e vinte e dois mil cento e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), verba principal, e R\$ 5.459,45 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), verba honorária de advogado, para maio de 2016 (fls. 55/72). O autor apresentou manifestação à impugnação (fls. 75/90). Em virtude da instalação desta 1ª vara federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 91 e 98). Determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo (fl. 99), foram apresentados os cálculos (fls. 101/105). A autora (fls. 113) e o INSS (fls. 200/212 - autos principais nº 0000382-21.2017.403.6129) se manifestaram. É o breve relato. Decido. Fundamentação: De início, registro se tratar de execução de sentença (fls. 98/98v e 128/130 dos autos principais de nº 0000382-21.2017.403.6129) visando a quitar o débito previdenciário, referente as parcelas vencidas decorrentes de condenação do INSS na implantação do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Então vale referir que a execução deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência dos TRFs, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, a matéria invocada em sede de embargos encontra óbice em coisa julgada; devendo a execução prosseguir de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo, porquanto, no processo de execução o direito das partes é consolidado nos termos do art. 5º, XXXVI da CF e vige o princípio da fidelidade ao título (AC 00185756620074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1193979, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3). Cito outro precedente. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O v. acórdão objeto de execução dispôs expressamente sobre a aplicação dos índices de correção monetária previstos no Provimento COGE nº 24/97, Resolução CJF nº 242/01 e Portaria da Diretoria do Foro/SP nº 92/2001. 2. A aplicação dos índices alegados pelo agravante encontra óbice em coisa julgada; devendo a execução prosseguir de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo. Precedentes do E. STJ. 3. Agravo desprovido. (AC 00063597620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015

..FONTE_PUBLICACAO:..Pois bem. Em relação à correção monetária e os juros, adoto a orientação firmada no âmbito da Terceira Seção do egrégio TRF/3ª Região, no sentido de que, independentemente da data de ajuizamento da demanda judicial, deve incidir os termos da Resolução nº 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, (atualmente Resolução 267/2013). Tal ato normativo prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei 11.960/2009 (a partir de julho 2009). Nesse sentido cito a Apelação Cível nº 0030316.98.2010.403.9999/SP, Relator Des. NEWTON DE LUCÇA, julgado em 22.10.2011. Consigno que, a partir de 30 de junho de 2009, a correção monetária e os juros da mora incidem nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei 11.960/2009, publicada em 30.06.2009. Este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Colendo STF. A questão constitucional, ao que se sabe, ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE. Veja-se julgado exemplar: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - Embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS de acórdão proferido por esta E. 3ª Seção que, à unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto e julgou parcialmente procedente a ação rescisória e, em novo julgamento, julgou procedente o pedido formulado na ação subjacente, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação na presente demanda. - Alega a parte autora a existência de omissão e contradição no julgado, tendo em vista que fixado o termo inicial na data da citação na ação rescisória e o benefício é devido desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença. - A Autarquia Federal sustenta a existência de incorreção quanto aos critérios fixados na incidência da correção monetária, devendo ser observada a Lei nº 11.960/2009. - O julgado embargado afastou a alegação de violação de lei e de erro de fato e acolheu a rescisória somente pelo documento novo. - O termo inicial foi fixado na data da citação da presente demanda, por se tratar de pretensão reconhecida com base em documento novo, juntado por ocasião desta rescisória, nos termos do entendimento desta E. Terceira Seção. - Quanto aos critérios de incidência da correção monetária, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - Embargos de declaração da parte autora improvidos e do INSS parcialmente providos. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 10288, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017) Os juros moratórios devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até a data de 10.01.2003. A partir da vigência do Novo Código Civil de 2002 (11.01.2003), deverão ser computados em 1% ao mês até 30.06.2009 e, depois disso, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009, na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança. A Contadoria Judicial em parecer (fl. 101/105) informou ter apurado o valor de R\$ 184.090,16 (cento e oitenta e quatro mil e noventa reais e dezesseis centavos) e R\$ 8.530,13 (oito mil quinhentos e trinta reais e treze centavos), a título de honorários advocatícios, com atualização até julho de 2017, de acordo com a Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/13 do CJF e em conformidade com o título judicial proferido. Dessa maneira, adoto a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 101/105) para fins de cumprimento do julgado. Intem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o competente ofício requisitório para fins de satisfação do débito executado. Oportunamente, arquivem-se os feitos (principal e apenso).

Expediente Nº 1514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000423-85.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO FRANCO(PR050178 - ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA)

Fls. 232/234. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, mantenho o recebimento da denúncia.

Designo o dia 23 de maio de 2018, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e tomadas comuns pela defesa, Samuel de Sá Alves e Ricardo Fante, arroladas na denúncia às fls. 139/140, bem como o interrogatório do réu, a ser realizado na sede deste Juízo Federal em Registro/SP.

Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas, bem como requisitem-se os policiais rodoviários federais ao superior hierárquico.

Expeça-se precatória para intimação do réu, o qual deverá comparecer perante este Juízo Federal na data e horário acima designados, para audiência de oitiva das testemunhas comuns, bem como seu interrogatório.

Caso haja a necessidade de agendamento para oitiva das testemunhas pelo sistema de videoconferência, em virtude de alteração de lotação dos policiais, providencie a Secretária o necessário para realização do ato.

Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 500038-18.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: NEIRE APARECIDA MENDONCA DE SOUZA, NEIRE APARECIDA MENDONCA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 11/06/2018, às 14:15 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-90.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VITORIA LTDA., NELSON PASIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 11/06/2018, às 14:30 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-64.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STELAMARIS PASIN CARDOZO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 11/06/2018, às 14:45 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CLAUDINEIA VIANA - EPP, CLAUDINEIA VIANA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 11/06/2018, às 15:00 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-87.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA - ME

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 11/06/2018, às 15:15 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-18.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: BRUNO ZANELLA MUNIZ - ME, BRUNO ZANELLA MUNIZ

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 18/06/2018, às 15:30 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000339-96.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NAILUH SUPERMERCADO, REPRESENTACOES E PAISAGISMO LTDA - ME, WILSON KATSUMI YAGU OIWA, LUIZ HENRIQUE FUKAMATI OIWA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 18/06/2018, às 15:45 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000371-04.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CLODOALDO MACHADO GATO - ME, CLODOALDO MACHADO GATO

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 18/06/2018, às 16:00 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000344-21.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: REGINALDO NUNES RANGEL - ME, REGINALDO NUNES RANGEL

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 18/06/2018, às 16:15 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: R M FERREIRA COSMETICOS - ME, REGIANE MELGACO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 18/06/2018, às 16:30 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000889-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 18/06/2018, às 16:45 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000293-10.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: RBS LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA E EQUIPAMENTOS LTDA, RONALDO BATISTA DA SILVA, DINAMARA DE PIERI BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 18/06/2018, às 17:00 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-11.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO DA SILVA GOUVEIA - ME, SERGIO DA SILVA GOUVEIA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 18/06/2018, às 17:15 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-07.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUCY MARY ASSAKO MIZUGUCHI

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intemem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 18/06/2018, às 17:30 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-56.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOSE PAULO NOVAIS

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intemem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 18/06/2018, às 17:45 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ELIANA GAMBELIM XIMENES COSTA - ME, ELIANA GAMBELIM XIMENES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intemem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 25/06/2018, às 14:00 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-34.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: VALE CONSULT CONSULTORIA PUBLICA LTDA. - ME, ANGELO ROSA VIEIRA, JAINIR DOS SANTOS NEVES

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intemem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 25/06/2018, às 14:15 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000314-83.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JOSE GOMES DE SOUZA MIRACATU - ME, JOSE GOMES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 25/06/2018, às 14:30 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000364-12.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: JOSE CARLOS DA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 25/06/2018, às 14:45 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-73.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: RODO ROGER TRANSPORTES, COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, INEZ CRISTINA DE OLIVEIRA PRADO, ROGERIO ALVES DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 25/06/2018, às 15:00 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ANA CAROLINA GARCIA E MARCOS RIBEIRO PEREIRA, MARCOS RIBEIRO PEREIRA, ANA CAROLINA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 25/06/2018, às 15:15 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FABIOLA CARBONE DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 25/06/2018, às 15:30 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ARGEMIRO VENANCIO DA COSTA FILHO - ME, ARGEMIRO VENANCIO DA COSTA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 25/06/2018, às 15:45 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-50.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JACATIRA O CONSTRUCOES LTDA - ME, RUBENS NARUKAWA, JAIME NARUKAWA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 25/06/2018, às 16:00 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000284-48.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: J S DOS SANTOS COSTA - ME, JOSUE SAULO DOS SANTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 25/06/2018, às 16:15 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-86.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: JULIO CESAR DOS SANTOS JUSTINO

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 25/06/2018, às 16:30 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-19.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EDISON BARBIERI SALLES - ME, EDISON BARBIERI SALLES

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 25/06/2018, às 16:45 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000325-15.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: MAURICIO AUGUSTO HERRERO - ME, MAURICIO AUGUSTO HERRERO

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 25/06/2018, às 17:00 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação no Diário Oficial e a parte executada/ré por meio de mandado de intimação.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: PAULO FERNANDO ALVES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
4. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora desta decisão.
6. Expeça-se o necessário.

Registro, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARCIA REGINA SOUZA FORTES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-36.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: WILSON GUILLERMO VINUEZA GALARRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher custas judiciais e atribuir o valor correto da causa, conforme previsão do artigo 291 do CPC.
2. Antes de apreciar o pedido liminar, entendo por bem a oitiva das informações da indicada autoridade coatora.
3. Após o cumprimento da determinação número um, notifique-se o Impetrado para prestar as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Ciência à Caixa Econômica Federal para que, querendo, ingresse no feito.
5. Em seguida, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.
6. Providências necessárias.

Registro, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-91.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE ROBERTO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR - SP326388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, **em 15 (quinze) dias**, esclarecendo e indicando especificamente qual o elemento de prova que ampara a sua resposta:
 - i) qual a atividade profissional exercida, em relação à qual se alega a existência de incapacidade;
 - ii) qual a doença que o acomete, e que alega ser incapacitante para o trabalho;
 - iii) quais os sintomas incapacitantes que relacionam a doença à alegada incapacidade para o trabalho.
2. Cumprida a determinação acima, faça-se **conclusão** para deliberação.

Registro, 02 de maio de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-39.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SINESIA TAVARES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR - SP326388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, **em 15 (quinze) dias**, esclarecendo e indicando especificamente qual o elemento de prova que ampara a sua resposta:
 - i) qual a atividade profissional exercida, em relação à qual se alega a existência de incapacidade;
 - ii) qual a doença que o acomete, e que alega ser incapacitante para o trabalho;
 - iii) quais os sintomas incapacitantes que relacionam a doença à alegada incapacidade para o trabalho.
2. Cumprida a determinação acima, faça-se **conclusão** para deliberação.

Registro, 02 de maio de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-22.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANTONIO LUCAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Por ora, **Indefiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita**, haja vista que, de acordo com o salário-de-benefício demonstrado na exordial, verifico que a parte autora possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, de modo que não tem direito à gratuidade judiciária, seguindo a inteligência do art. 98 do Novo Código Processual Civil.
2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, apresentando: i) cópia integral do processo administrativo de concessão e do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cuja revisão requer (NB 161.591.850-4, com DIB: 02.07.2012); ii) comprovante de pagamento de custas processuais, ou de que implementa os requisitos necessários à concessão da gratuidade judiciária (art. 99, § 2º), para fins de eventual reconsideração do item I.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.
4. **Se cumpridas** as determinações acima, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.
5. Intime-se.
6. Expeça-se o necessário.

Registro, 02 de maio de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIS FERNANDO GOMES ZOLINI

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-75.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AIVANY MARTINS PEDRO

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.

8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-59.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUALBA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MIRIAN RODRIGUES BICAS, LUIZ ALBERTO BARBOSA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADRIANA MARIA CANEJO ITARIRI - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitoria** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.

6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-60.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: USIMONTY COMERCIO DE FERRAGENS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, LEDA MARIA PEREIRA DA SILVA, REDINIR LAMEU JUNIOR

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitoria** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000276-37.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MALCEU PINTO DAVIES

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitoria** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).

4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-52.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TARLEY OTAVIO ROCHA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-51.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAURO ROGERIO PINTO

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).

4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.

6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.

8. Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 27 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HAROLDO CARLOS PEREIRA DE BRITTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA - SP244171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 12/05/1989 até a Der, em 29/07/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde tal DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor anexou novos documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 12/05/1989 a 30/01/1999.

Isto porque tal período já foi considerado especial, pelo INSS, em sede administrativa.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido.

Passo à análise do mérito, com relação ao período de 31/01/1999 até a Der, e concessão do benefício.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 31/01/1999 a 29/07/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), hem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 01/06/2012 a 29/07/2016, durante o qual esteve exposta a calor acima dos limites de tolerância.

Sobre o agente calor, dispõe a NR 15 sobre os limites de tolerância:

QUADRO N.º 1

TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO MITENTE COM DESCANSO NO LOCAIS DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
trabalho descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
trabalho descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
trabalho descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
trabalho, sem a de medidas adequadas de :	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

QUADRO N.º 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

<p>TRABALHO MODERADO</p> <p><i>Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.</i></p> <p><i>De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</i></p> <p><i>De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</i></p> <p><i>Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.</i></p>	<p>180</p> <p>175</p> <p>220</p> <p>300</p>
<p>TRABALHO PESADO</p> <p><i>Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).</i></p> <p><i>Trabalho fatigante</i></p>	<p>440</p> <p>550</p>

Entretanto, com relação aos demais períodos, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, **já que o PPP não comprova sua exposição a ruído superior ao limite, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.**

No que se refere à tensão, por fim, saliento que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que **o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.**

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia - e não os do autor.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual. A empresa empregadora passou por inúmeras modificações nos últimos anos, com fechamento de setores e encerramento de atividades.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 01/06/2012 a 29/07/2016 – o qual, somado ao período já reconhecido em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos.

Não tem o autor, por conseguinte, direito à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, com relação ao período de 12/05/1989 a 30/01/1999, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **Haroldo Carlos Pereira de Brito** para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período **de 01/06/2012 a 01/12/2016**;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o transito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADEMIR DE BRITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende o autor Ademir de Brito Rodrigues, atualmente representado por seu curador Ary de Brito Rodrigues, a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai, na qualidade de filho maior inválido.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência. Foi, ainda, determinada a realização de perícia.

Citado, o INSS não apresentou contestação

Quesitos do autor e do INSS.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou o autor.

Foi suspenso o curso do feito para nomeação de curador ao autor, reconhecido como absolutamente incapaz na perícia.

Apresentados os documentos da curatela, foi intimado o MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelo autor, são exigidos os seguintes requisitos legais, de acordo com a legislação aplicável, que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor: 1) qualidade de segurado do *de cujus*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido pai do autor tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que titular de aposentadoria.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de filho/a inválido/a é presumido pela lei, presunção esta, porém, que pode ser afastada caso comprovada a ausência de dependência.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015).

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(grifo não original).

Assim, há que ser verificado:

- a) se o filho/a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício.
- b) se há provas de que a dependência presumida pela lei não existia.

Com relação ao item a, deve ser constatado, no caso em tela, se o autor era, de fato, inválido, quando do falecimento de seu pai.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, o autor apresenta um quadro de transtorno que o torna inválido desde 2010.

Assim, constato que o autor estava inválido quando do óbito de seu pai, em 2016.

Por outro lado, verifico – com relação ao item b – que há provas nos autos que demonstram que o autor não era dependente de seu pai, quando do óbito dele, em fevereiro de 2016.

O autor recebe, desde 2014, seu próprio benefício previdenciário, uma aposentadoria por invalidez – o qual garante seu sustento.

Por conseguinte, tenho como comprovada a ausência de dependência econômica, razão pela qual deve ser afastada a presunção relativa prevista no § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8213/91.

Por conseguinte, não há como se reconhecer o direito do autor ao benefício pleiteado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ULYSSES GUILHERME FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 16/09/1985 a 10/05/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 10/05/2012.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial.

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. O INSS nada requereu.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 16/09/1985 a 10/05/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de FPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 16/09/1985 a 10/05/2012 – durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância então vigente, de forma habitual e permanente, conforme PPPs anexados aos autos.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 16/09/1985 a 10/05/2012, o qual resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço – suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, tem o autor direito a tal benefício – com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/161.093.087-5 em aposentadoria especial.

Entretanto, a diferença de valor entre os dois benefícios somente deve ser paga ao autor a partir do ajuizamento da demanda (09/10/2017) – eis que os PPPs que demonstram a exposição a agentes nocivos no período de 14/12/1998 em diante não foram apresentados administrativamente.

De fato, os PPPs apresentados administrativamente não permitiam a conversão de todo o período pretendido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Ulysses Guilherme Fernandes para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 16/09/1985 a 10/05/2012.
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/161.093.087-5 em aposentadoria especial.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão ora determinada, desde a data do ajuizamento da demanda, em 09/10/2017 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/09/1990 a 31/05/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia..

Indeferido seu requerimento, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/09/1990 a 31/05/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/09/1990 a 31/05/2012.

De fato, os documentos anexados aos autos demonstram que o autor esteve exposto, neste período, a nível de ruído e a calor inferiores ao limite de tolerância vigente.

Sobre o agente calor, dispõe a NR 15 sobre os limites de tolerância:

QUADRO N.º 1

TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO MITENTE COM DESCANSO NO LOCAIS DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
o contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
tos trabalho tos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9

tos trabalho	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
tos descanso			
tos trabalho	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
tos descanso			
ermitido o trabalho, sem a de medidas adequadas de ?	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

QUADRO N.º 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual. A empresa empregadora passou por inúmeras modificações nos últimos anos, com fechamento de setores e encerramento de atividades.

Prejudicado seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – já que nenhum foi reconhecido como especial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CREMILDO BEZERRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511, KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/03/1987 a 28/02/1999 e de 01/09/2004 a 10/06/2010, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 08/04/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/03/1987 a 28/02/1999 e de 01/09/2004 a 10/06/2010, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 19/03/1987 a 28/02/1999 e de 01/09/2004 a 10/06/2010 – durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância então vigente, de forma habitual e permanente, conforme PPPs anexados aos autos.

Sobre o período de 2004 a 2010, importante mencionar que o PPP informa nível de ruído inferior a 80dB, mas o laudo que o fundamenta demonstra que tal nível é considerada a atenuação pelo uso de EPI, sendo que o ruído a que exposto o autor era superior a 90dB.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/03/1987 a 28/02/1999 e de 01/09/2004 a 10/06/2010, os quais, somados aos períodos reconhecidos em sede administrativa, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Vale mencionar, neste ponto, que ao contrário do que afirma o autor em sua inicial, administrativamente somente foi reconhecida a especialidade do período de 01/09/1981 a 18/03/1987.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Cremildo Bezerra Fernandes para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 19/03/1987 a 28/02/1999 e de 01/09/2004 a 10/06/2010.
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CREMILDO BEZERRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511, KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/03/1987 a 28/02/1999 e de 01/09/2004 a 10/06/2010, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 08/04/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/03/1987 a 28/02/1999 e de 01/09/2004 a 10/06/2010, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial– exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 19/03/1987 a 28/02/1999 e de 01/09/2004 a 10/06/2010 – durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância então vigente, de forma habitual e permanente, conforme PPPs anexados aos autos.

Sobre o período de 2004 a 2010, importante mencionar que o PPP informa nível de ruído inferior a 80dB, mas o laudo que o fundamenta demonstra que tal nível é considerada a atenuação pelo uso de EPI, sendo que o ruído a que exposto o autor era superior a 90dB.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/03/1987 a 28/02/1999 e de 01/09/2004 a 10/06/2010, os quais, somados aos períodos reconhecidos em sede administrativa, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito de la ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Vale mencionar, neste ponto, que ao contrário do que afirma o autor em sua inicial, administrativamente somente foi reconhecida a especialidade do período de 01/09/1981 a 18/03/1987.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Cremildo Bezerra Fernandes para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 19/03/1987 a 28/02/1999 e de 01/09/2004 a 10/06/2010.
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: KACIA BERTELI SODRE, AUREO MARCONDES SODRE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Processe-se.

Às contramãos.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: KACIA BERTELI SODRE, AUREO MARCONDES SODRE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Processo-se.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCILIO PAULO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Esclareça o autor, em 15 dias, quais períodos pretende sejam reconhecidos como especiais - já que, em sua inicial, ora menciona períodos especiais até 2007, ora menciona períodos especiais até 1997.

Após, dê-se ciência ao INSS, e venham conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta inicialmente por "Maria Pedrosa de Souza MEI" em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja esta instituição condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Narra, em suma, que enquanto proprietária de estabelecimento de materiais para construção (empresa já encerrada), assinou contrato com a ré para utilização do Cartão Construcard em sua loja. Aduz que, por equívocos e culpa da ré, teve canceladas duas vendas, uma primeira no montante de R\$ 20.000,00, e outra no montante de R\$ 68.700,00. Afirma que a primeira caracterizou lucros cessantes (os materiais não foram entregues), enquanto a segunda caracterizou efetivo prejuízo (eis que os materiais adquiridos foram efetivamente entregues).

Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência para retirada de seu nome, bem como do nome de sua ex-sócia Rosangela, dos cadastros de inadimplentes, nos quais foram inscritas pela CEF.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, com a inclusão da ex-sócia Rosangela no polo ativo e anexação de novos documentos, a autora se manifestou.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda, foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimadas, as autoras se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a empresa ré requereu o depoimento pessoal da parte autora.

Audiência realizada, com o depoimento das autoras e de uma testemunha.

Alegações finais em audiência.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico o presente feito encontra-se devidamente instruído, e pronto para julgamento.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Presente o interesse de agir, eis que devidamente demonstrado, nos autos, que as autoras procuraram a ré para solucionar o impasse.

Assim, passo à análise do mérito.

Os documentos anexados aos autos demonstram que a empresa autora firmou contrato com a ré para utilização, por terceiros, em seu estabelecimento comercial, do cartão Construcard.

Com base neste contrato, efetuou no início de 2015 uma venda de materiais de construção no montante de R\$ 20 mil, venda esta que foi cancelada pela CEF, supostamente por fraude, em tempo hábil (antes da entrega dos materiais).

Posteriormente, em 11 de agosto de 2015, efetuou outra venda, no montante de R\$ 68.700,00, para pessoa identificada como Carlos Vinicius P. Martins.

No dia 12 de agosto, o montante foi depositado na conta da empresa autora, que, assim, em 14 de agosto entregou os materiais ao comprador.

Tal venda, porém, foi considerada fraudulenta pela CEF, que poucos dias depois estornou o valor antes depositado.

Esses são os fatos – os quais se encontram devidamente demonstrados, e não são objeto de controvérsia entre as partes.

A controvérsia, no caso, reside na responsabilidade pelas duas vendas consideradas fraudulentas.

No que se refere à primeira, verifico que razão não assiste às autoras. A venda foi cancelada a tempo, os materiais não foram entregues. A alegação de lucros cessantes não pode ser acolhida, já que, em depoimento pessoal, a própria sócia Rosangela mencionou que tudo correu bem na ocasião.

Houve algum transtorno, é bem verdade, mas nada que justifique a condenação da CEF, que agiu de forma razoável e adequada para com as autoras.

Já no que se refere à segunda venda, em agosto de 2015, verifico que as autoras não podem ser responsabilizadas pela fraude supostamente praticada por terceiros.

Isto porque a venda foi efetivada por meio de cartão, com digitação de senha, com a autorização da CEF.

A CEF, no momento da venda, autorizou o procedimento, procedendo inclusive ao depósito do valor na conta da empresa autora, no dia seguinte.

O documento que comprova a autorização foi devidamente apresentado pelas autoras.

A nota fiscal, ademais, tem todos os elementos exigidos pela CEF, e demonstra que os documentos do comprador foram observados.

A testemunha das autoras, por sua vez, confirma a venda regular da mercadoria, com a entrega para o comprador.

Assim, constato que as autoras não podem sofrer os prejuízos da fraude a que não deram causa.

Verifico, ainda, que é a CEF quem deve sofrer tais prejuízos, eis que o seu sistema é falho, permitindo fraudes como a do caso em tela.

Deve a CEF, por conseguinte, pagar às autoras o valor da compra, devidamente atualizado.

Por outro lado, os danos morais da parte autora restam caracterizados pelo transtorno que teve em razão do estorno do valor da compra.

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado.

Fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual entendo adequado ao caso concreto.

Por fim, no que se refere ao pedido de retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, nos quais foram inscritas pela CEF, verifico que não restou demonstrado nestes autos que tal inscrição tem relação com o estorno da compra de R\$ 68.700,00. O valor inscrito não tem qualquer relação com tal montante, não sendo possível se verificar a origem da inscrição.

Assim, rejeito tal pedido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para:

1. Condenar a CEF ao pagamento do valor de R\$ 68.700,00, referente à transação efetivada em 11 de agosto de 2015.

2. condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O valor da transação deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Já o valor fixado a título de indenização por danos morais deverá ser atualizado pela Selic a partir da presente data.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta inicialmente por "Maria Pedrosa de Souza MEI" em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja esta instituição condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Narra, em suma, que enquanto proprietária de estabelecimento de materiais para construção (empresa já encerrada), assinou contrato com a ré para utilização do Cartão Construcard em sua loja. Aduz que, por equívocos e culpa da ré, teve canceladas duas vendas, uma primeira no montante de R\$ 20.000,00, e outra no montante de R\$ 68.700,00. Afirma que a primeira caracterizou lucros cessantes (os materiais não foram entregues), enquanto a segunda caracterizou efetivo prejuízo (eis que os materiais adquiridos foram efetivamente entregues).

Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência para retirada de seu nome, bem como do nome de sua ex-sócia Rosangela, dos cadastros de inadimplentes, nos quais foram inscritas pela CEF.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, com a inclusão da ex-sócia Rosangela no polo ativo e anexação de novos documentos, a autora se manifestou.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda, foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimadas, as autoras se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a empresa ré requereu o depoimento pessoal da parte autora.

Audiência realizada, com o depoimento das autoras e de uma testemunha.

Alegações finais em audiência.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico o presente feito encontra-se devidamente instruído, e pronto para julgamento.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Presente o interesse de agir, eis que devidamente demonstrado, nos autos, que as autoras procuraram a ré para solucionar o impasse.

Assim, passo à análise do mérito.

Os documentos anexados aos autos demonstram que a empresa autora firmou contrato com a ré para utilização, por terceiros, em seu estabelecimento comercial, do cartão Construcard.

Com base neste contrato, efetuou no início de 2015 uma venda de materiais de construção no montante de R\$ 20 mil, venda esta que foi cancelada pela CEF, supostamente por fraude, em tempo hábil (antes da entrega dos materiais).

Posteriormente, em 11 de agosto de 2015, efetuou outra venda, no montante de R\$ 68.700,00, para pessoa identificada como Carlos Vinicius P. Martins.

No dia 12 de agosto, o montante foi depositado na conta da empresa autora, que, assim, em 14 de agosto entregou os materiais ao comprador.

Tal venda, porém, foi considerada fraudulenta pela CEF, que poucos dias depois estomou o valor antes depositado.

Esses são os fatos – os quais se encontram devidamente demonstrados, e não são objeto de controvérsia entre as partes.

A controvérsia, no caso, reside na responsabilidade pelas duas vendas consideradas fraudulentas.

No que se refere à primeira, verifico que razão não assiste às autoras. A venda foi cancelada a tempo, os materiais não foram entregues. A alegação de lucros cessantes não pode ser acolhida, já que, em depoimento pessoal, a própria sócia Rosangela mencionou que tudo correu bem na ocasião.

Houve algum transtorno, é bem verdade, mas nada que justifique a condenação da CEF, que agiu de forma razoável e adequada para com as autoras.

Já no que se refere à segunda venda, em agosto de 2015, verifico que as autoras não podem ser responsabilizadas pela fraude supostamente praticada por terceiros.

Isto porque a venda foi efetivada por meio de cartão, com digitação de senha, com a autorização da CEF.

A CEF, no momento da venda, autorizou o procedimento, procedendo inclusive ao depósito do valor na conta da empresa autora, no dia seguinte.

O documento que comprova a autorização foi devidamente apresentado pelas autoras.

A nota fiscal, ademais, tem todos os elementos exigidos pela CEF, e demonstra que os documentos do comprador foram observados.

A testemunha das autoras, por sua vez, confirma a venda regular da mercadoria, com a entrega para o comprador.

Assim, constato que as autoras não podem sofrer os prejuízos da fraude a que não deram causa.

Verifico, ainda, que é a CEF quem deve sofrer tais prejuízos, eis que o seu sistema é falho, permitindo fraudes como a do caso em tela.

Deve a CEF, por conseguinte, pagar às autoras o valor da compra, devidamente atualizado.

Por outro lado, os danos morais da parte autora restam caracterizados pelo transtorno que teve em razão do estorno do valor da compra .

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado.

Fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual entendo adequado ao caso concreto.

Por fim, no que se refere ao pedido de retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, nos quais foram inscritas pela CEF, verifico que não restou demonstrado nestes autos que tal inscrição tem relação com o estorno da compra de R\$ 68.700,00. O valor inscrito não tem qualquer relação com tal montante, não sendo possível se verificar a origem da inscrição.

Assim, rejeito tal pedido..

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para:

1. Condenar a CEF ao pagamento do valor de R\$ 68.700,00, referente à transação efetivada em 11 de agosto de 2015.

2. condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O valor da transação deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Já o valor fixado a título de indenização por danos morais deverá ser atualizado pela Selic a partir da presente data.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta inicialmente por "Maria Pedrosa de Souza MEI" em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja esta instituição condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Narra, em suma, que enquanto proprietária de estabelecimento de materiais para construção (empresa já encerrada), assinou contrato com a ré para utilização do Cartão Construcard em sua loja. Aduz que, por equívocos e culpa da ré, teve canceladas duas vendas, uma primeira no montante de R\$ 20.000,00, e outra no montante de R\$ 68.700,00. Afirma que a primeira caracterizou lucros cessantes (os materiais não foram entregues), enquanto a segunda caracterizou efetivo prejuízo (eis que os materiais adquiridos foram efetivamente entregues).

Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência para retirada de seu nome, bem como do nome de sua ex-sócia Rosangela, dos cadastros de inadimplentes, nos quais foram inscritas pela CEF.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, com a inclusão da ex-sócia Rosangela no polo ativo e anexação de novos documentos, a autora se manifestou.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda, foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimadas, as autoras se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a empresa ré requereu o depoimento pessoal da parte autora.

Audiência realizada, com o depoimento das autoras e de uma testemunha.

Alegações finais em audiência.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico o presente feito encontra-se devidamente instruído, e pronto para julgamento.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Presente o interesse de agir, eis que devidamente demonstrado, nos autos, que as autoras procuraram a ré para solucionar o impasse.

Assim, passo à análise do mérito.

Os documentos anexados aos autos demonstram que a empresa autora firmou contrato com a ré para utilização, por terceiros, em seu estabelecimento comercial, do cartão Construcard.

Com base neste contrato, efetuou no início de 2015 uma venda de materiais de construção no montante de R\$ 20 mil, venda esta que foi cancelada pela CEF, supostamente por fraude, em tempo hábil (antes da entrega dos materiais).

Posteriormente, em 11 de agosto de 2015, efetuou outra venda, no montante de R\$ 68.700,00, para pessoa identificada como Carlos Vinicius P. Martins.

No dia 12 de agosto, o montante foi depositado na conta da empresa autora, que, assim, em 14 de agosto entregou os materiais ao comprador.

Tal venda, porém, foi considerada fraudulenta pela CEF, que poucos dias depois estornou o valor antes depositado.

Esses são os fatos – os quais se encontram devidamente demonstrados, e não são objeto de controvérsia entre as partes.

A controvérsia, no caso, reside na responsabilidade pelas duas vendas consideradas fraudulentas.

No que se refere à primeira, verifico que razão não assiste às autoras. A venda foi cancelada a tempo, os materiais não foram entregues. A alegação de lucros cessantes não pode ser acolhida, já que, em depoimento pessoal, a própria sócia Rosângela mencionou que tudo correu bem na ocasião.

Houve algum transtorno, é bem verdade, mas nada que justifique a condenação da CEF, que agiu de forma razoável e adequada para com as autoras.

Já no que se refere à segunda venda, em agosto de 2015, verifico que as autoras não podem ser responsabilizadas pela fraude supostamente praticada por terceiros.

Isto porque a venda foi efetivada por meio de cartão, com digitação de senha, com a autorização da CEF.

A CEF, no momento da venda, autorizou o procedimento, procedendo inclusive ao depósito do valor na conta da empresa autora, no dia seguinte.

O documento que comprova a autorização foi devidamente apresentado pelas autoras.

A nota fiscal, ademais, tem todos os elementos exigidos pela CEF, e demonstra que os documentos do comprador foram observados.

A testemunha das autoras, por sua vez, confirma a venda regular da mercadoria, com a entrega para o comprador.

Assim, constato que as autoras não podem sofrer os prejuízos da fraude a que não deram causa.

Verifico, ainda, que é a CEF quem deve sofrer tais prejuízos, eis que o seu sistema é falho, permitindo fraudes como a do caso em tela.

Deve a CEF, por conseguinte, pagar às autoras o valor da compra, devidamente atualizado.

Por outro lado, os danos morais da parte autora restam caracterizados pelo transtorno que teve em razão do estorno do valor da compra.

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado.

Fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual entendo adequado ao caso concreto.

Por fim, no que se refere ao pedido de retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, nos quais foram inscritas pela CEF, verifico que não restou demonstrado nestes autos que tal inscrição tem relação com o estorno da compra de R\$ 68.700,00. O valor inscrito não tem qualquer relação com tal montante, não sendo possível se verificar a origem da inscrição.

Assim, rejeito tal pedido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para:

- 1. Condenar a CEF ao pagamento do valor de R\$ 68.700,00, referente à transação efetivada em 11 de agosto de 2015.**
- 2. condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

O valor da transação deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Já o valor fixado a título de indenização por danos morais deverá ser atualizado pela Selic a partir da presente data.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/10/1981 a 24/04/1984 e de 17/07/1984 a 20/02/2017, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido.

Alega, em suma que requereu o benefício 42/171.488.613-9, DER 01/07/2015, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição.

Posteriormente, requereu o benefício nº 42/173.755.152-4, que foi concedido, computando o INSS apenas 35 anos, 01 mês e 21 dias, com início de vigência em 20/02/2017, e renda mensal inicial de R\$ 2.232,05.

Aduz que o INSS deixou de averbar os períodos de 08/10/1981 a 24/04/1984 e de 17/07/1984 a 01/07/2015 para o primeiro requerimento, e de 08/10/1981 a 24/04/1984 e de 17/07/1984 a 20/02/2017 para o segundo requerimento.

Assim, entende o autor, que na data do requerimento administrativo, em 01/07/2015, e ou 20/02/2017, já tinha direito à aposentadoria (espécie 42), com períodos especiais convertidos em comum.

Com a inicial vieram documentos.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado, ao autor, que apresentasse cópia de seu procedimento administrativo.

O autor recolheu as custas iniciais, e anexou cópia de seu procedimento.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/10/1981 a 24/04/1984 e de 17/07/1984 a 20/02/2017, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 08/10/1981 a 24/04/1984 e de 17/07/1984 a 20/02/2017.

Com relação ao período de 1981 a 1984, o PPP apresentado não informa a exposição a agentes nocivos caracterizadores da especialidade pretendida. Não há nível de ruído ou de calor. A função exercida pelo autor, ademais, não caracteriza, por si só, a especialidade pretendida.

No que se refere ao período de 17/07/1984 em diante – trabalhado junto à Prefeitura de Peruíbe – verifico que o PPP apresentado não está adequadamente preenchido, não sendo suficiente, portanto, para enquadramento do período como especial.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria desde a primeira Der, ou à revisão do seu benefício atual.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001054-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Considerando a data de ajuizamento desta ação, intime-se a parte autora para que manifeste se persiste interesse no julgamento do feito.

Sem prejuízo, intime-se a ré para que apresente extrato consolidado acerca dos débitos discutidos nos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 17 de abril de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000385-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: HELENA LEOCADIA BORGES DE SOUZA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA BORGES DE SOUZA - SP122190

D E S P A C H O

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de sobrestamento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Processe-se.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E TRF.

Int

SÃO VICENTE, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001219-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

DESPACHO

Vistos,

A impenhorabilidade de salário decorre de comando legal expresso, razão pela qual nada há a aclarar na decisão que determinou o respectivo desbloqueio.

Assim, mantenho integralmente a decisão embargada.

No mais, considerando o interesse do executado na audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001219-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

DESPACHO

Vistos,

A impenhorabilidade de salário decorre de comando legal expresso, razão pela qual nada há a aclarar na decisão que determinou o respectivo desbloqueio.

Assim, mantenho integralmente a decisão embargada.

No mais, considerando o interesse do executado na audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENILDO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 22/05/1987 a 24/01/1988, de 25/01/1988 a 09/11/1988, de 16/01/1989 a 01/02/1993, de 09/09/1994 a 28/04/1995, de 05/10/1995 a 22/05/1997 e de 01/08/1998 a 31/05/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a segunda DER.

Ainda subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira ou segunda DER.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia.

Indeferido seu requerimento, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Senão, vejamos.

Preende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 22/05/1987 a 24/01/1988, de 25/01/1988 a 09/11/1988, de 16/01/1989 a 01/02/1993, de 09/09/1994 a 28/04/1995, de 05/10/1995 a 22/05/1997 e de 01/08/1998 a 31/05/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a segunda DER.

Ainda subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira ou segunda DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de FPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 22/05/1987 a 24/01/1988, de 25/01/1988 a 09/11/1988, de 16/01/1989 a 01/02/1993, de 09/09/1994 a 28/04/1995, de 05/10/1995 a 22/05/1997 e de 01/08/1998 a 31/05/2012.

Primeiramente, com relação aos períodos de 22/05/1987 a 24/01/1988, de 25/01/1988 a 09/11/1988, de 16/01/1989 a 01/02/1993, de 09/09/1994 a 28/04/1995 e de 05/10/1995 a 22/05/1997, verifico que não está demonstrada a exposição do autor à tensão superior a 250v.

O mero exercício da função de electricista não caracteriza, ainda que anteriormente a março de 1997, a especialidade pretendida, já que havia, nos anexos aos Decretos acima mencionados, a exigência da exposição a tensão superior a 250v.

Indo adiante, no que se refere ao período de 01/08/1998 a 31/05/2012, verifico que não está demonstrada a exposição habitual e permanente a nível de ruído acima do limite de tolerância, nem tampouco a qualquer outro agente nocivo que caracterize a especialidade pretendida.

No que se refere à tensão, saliente que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

A empresa empregadora passou por inúmeras modificações nos últimos anos, com fechamento de setores e encerramento de atividades.

Assim, não há como se reconhecer a especialidade de qualquer dos períodos pleiteados, nem tampouco o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Prejudicados os demais pedidos do autor, diante do não reconhecimento do caráter especial de qualquer dos períodos mencionados na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: OSWALDO VITORIO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Documento id 5502854: Dê-se vista às partes.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 18 de abril de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra os itens 2 e 3 da decisão proferida em 26/03/2018.

Eslareço que os documentos podem ser obtidos pelos requerentes junto ao cartório de imóveis de Praia Grande e que o documento id 6199611 não atende ao determinado na decisão supracitada, já que não vale como certidão.

Int.

São Vicente, 02 de maio de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período 01/04/1999 a 28/02/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 03/09/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia e a expedição de ofício a ex-empregadora.

Indeferido seu requerimento, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período 01/04/1999 a 28/02/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 03/09/2013.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/04/1999 a 28/02/2013.

Isto porque o PPP emitido pela empregadora não está demonstra a exposição habitual e permanente a nível de ruído acima do limite de tolerância, nem tampouco a qualquer outro agente nocivo que caracterize a especialidade pretendida.

Tal PPP, vale mencionar, está adequadamente preenchido e assinado, não existindo qualquer indício de que não corresponda à realidade do trabalho do autor.

No que se refere à tensão, saliente que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

A empresa empregadora passou por inúmeras modificações nos últimos anos, com fechamento de setores e encerramento de atividades.

Desnecessária também a juntada dos laudos periciais que embasaram a emissão do PPP – eis que este é reflexo do conteúdo daqueles.

Ademais, a perícia realizada na demanda trabalhista também não é suficiente para enquadramento do período como especial – seja porque não abrange todo o período (somente o não prescrito), seja porque os requisitos para concessão do adicional de insalubridade são diversos daqueles para reconhecimento da especialidade.

Assim, não há como se reconhecer a especialidade de qualquer dos períodos pleiteados, nem tampouco o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JOSE CEZARIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

SENTENÇA

Vistos.

Intimado a informar se persistia seu interesse no presente feito, diante das informações constantes dos autos, o impetrante quedou-se inerte.

Assim, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte autora não tem mais interesse de agir.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 18 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JOSE CEZARIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

SENTENÇA

Vistos.

Intimado a informar se persistia seu interesse no presente feito, diante das informações constantes dos autos, o impetrante ficou-se inerte.

Assim, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte autora não tem mais interesse de agir.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 18 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DUAS ETAPAS CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Transitada em julgado a sentença proferida nestes autos, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se ao arquivo.

int. cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DUAS ETAPAS CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Transitada em julgado a sentença proferida nestes autos, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se ao arquivo.

int. cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIEL MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

SENTENÇA

Vistos.

Daniel Menezes dos Santos propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel por ele firmado com a ré, bem como para que suspensa a execução extrajudicial de tal contrato.

Alega que celebrou com a ré contrato de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária em garantia em julho de 2016, obrigando-se a pagar o empréstimo em 60 prestações mensais.

Em razão de problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou o início do procedimento de execução extrajudicial.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito.

Requer autorização para depositar em juízo o correspondente a 20% de sua remuneração mensal para pagamento das parcelas vincendas.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor informou o valor que entendia devido à CEF, em razão do contrato de empréstimo.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pela CEF. A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e a realização de audiência.

Foi indeferido o pedido de produção de provas.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifico que se trata de contrato de mútuo de dinheiro firmado em julho de 2016, com **alienação fiduciária em garantia**, sistema de amortização **SAC** e taxa efetiva de juros de **21,9872% ao ano**.

No ato da contratação, o autor assumiu a obrigação de pagar 60 prestações, tendo sido a primeira no valor de **R\$ 2303,84**, com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

Ocorre que a partir da 4ª PRESTAÇÃO o autor deixou de cumprir o avençado, restando inadimplente.

Diante de tal circunstância a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste à parte autora, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o devedor readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o devedor (autor) quita o financiamento.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, **implementada a condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, passível pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinisse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se inicie a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial.

No que se refere à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, também não assiste razão ao autor.

Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pelo autor com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro.

A taxa de **juros efetiva, como acima mencionado, é de 21,9872% ao ano - trata-se de mútuo de dinheiro**, e o sistema de amortização é o SAC.

O sistema SAC é muito mais benéfico para o autor do que o sistema Price, por ele mencionado, não havendo que se falar na sua substituição.

Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIEL MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Daniel Menezes dos Santos propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel por ele firmado com a ré, bem como para que suspensa a execução extrajudicial de tal contrato.

Alega que celebrou com a ré contrato de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária em garantia em julho de 2016, obrigando-se a pagar o empréstimo em 60 prestações mensais.

Em razão de problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou o início do procedimento de execução extrajudicial.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito.

Requer autorização para depositar em juízo o correspondente a 20% de sua remuneração mensal para pagamento das parcelas vencidas.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor informou o valor que entendia devido à CEF, em razão do contrato de empréstimo.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pela CEF. A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e a realização de audiência.

Foi indeferido o pedido de produção de provas.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifico que se trata de contrato de mútuo de dinheiro firmado em julho de 2016, com **alienação fiduciária em garantia**, sistema de amortização **SAC** e taxa efetiva de juros de **21,9872% ao ano**.

No ato da contratação, o autor assumiu a obrigação de pagar 60 prestações, tendo sido a primeira no valor de **R\$ 2303,84**, com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

Ocorre que a partir da 4ª PRESTAÇÃO o autor deixou de cumprir o avençado, restando inadimplente.

Diante de tal circunstância a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste à parte autora, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o devedor readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o devedor (autor) quita o financiamento.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão requerer restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial.

No que se refere à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, também não assiste razão ao autor.

Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pelo autor com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro.

A taxa de juros efetiva, como acima mencionado, é de 21,9872% ao ano – trata-se de mútuo de dinheiro, e o sistema de amortização é o SAC.

O sistema SAC é muito mais benéfico para o autor do que o sistema Price, por ele mencionado, não havendo que se falar na sua substituição.

Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIEL MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Daniel Menezes dos Santos propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel por ele firmado com a ré, bem como para que suspensa a execução extrajudicial de tal contrato.

Alega que celebrou com a ré contrato de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária em garantia em julho de 2016, obrigando-se a pagar o empréstimo em 60 prestações mensais.

Em razão de problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou o início do procedimento de execução extrajudicial.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito.

Requer autorização para depositar em juízo o correspondente a 20% de sua remuneração mensal para pagamento das parcelas vincendas.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor informou o valor que entendia devido à CEF, em razão do contrato de empréstimo.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pela CEF. A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e a realização de audiência.

Foi indeferido o pedido de produção de provas.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifico que se trata de contrato de mútuo de dinheiro firmado em julho de 2016, com **alienação fiduciária em garantia**, sistema de amortização **SAC** e taxa efetiva de juros de **21,9872% ao ano**.

No ato da contratação, o autor assumiu a obrigação de pagar 60 prestações, tendo sido a primeira no valor de **R\$ 2303,84**, com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

Ocorre que a partir da 4ª PRESTAÇÃO o autor deixou de cumprir o avençado, restando inadimplente.

Diante de tal circunstância a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste à parte autora, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o devedor readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o devedor (autor) quita o financiamento.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n.º 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vindendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial.

No que se refere à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, também não assiste razão ao autor.

Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pelo autor com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro.

A taxa de juros efetiva como acima mencionado, é de 21,9872% ao ano – trata-se de mútuo de dinheiro, e o sistema de amortização é o SAC.

O sistema SAC é muito mais benéfico para o autor do que o sistema Price, por ele mencionado, não havendo que se falar na sua substituição.

Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SOTILIS BATISTA DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIZA DA SILVA CIRINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY FORDELONE RODRIGUES DA ROCHA SOUSA - SP382894,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 18 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AMELIA ISABEL PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILMOVIE GONCALVES - SP302482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 18 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a justificar seu interesse no feito, ficou-se inerte.

Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000259-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: PIRESTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FLAVIO EGÍDIO CRUZ LAMOREA, MICHELE REBOREDO NUNES LAMOREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN BARBOSA GONCALVES - SP285338
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN BARBOSA GONCALVES - SP285338
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN BARBOSA GONCALVES - SP285338
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte embargante, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000259-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: PIRESTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FLAVIO EGÍDIO CRUZ LAMOREA, MICHELE REBOREDO NUNES LAMOREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN BARBOSA GONCALVES - SP285338
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN BARBOSA GONCALVES - SP285338
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN BARBOSA GONCALVES - SP285338
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte embargante, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indeferido a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Decreto a revelia do INSS, sem aplicar-lhe os respectivos efeitos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int

SÃO VICENTE, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Decreto a revelia do INSS, sem aplicar-lhe os respectivos efeitos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int

SÃO VICENTE, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M GREJO CONSTRUTORA, MARCELO GREJO
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

DESPACHO

Vistos,

Ante a inércia da CEF, defiro a penhora do bem oferecido pelo executado.

Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M GREJO CONSTRUTORA, MARCELO GREJO
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

DESPACHO

Vistos,

Ante a inércia da CEF, defiro a penhora do bem oferecido pelo executado.

Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO COSTA SILVERIO - SP269916

DESPACHO

Vistos,

A impenhorabilidade de salário decorre de lei, razão pela qual não há de se cogitar em omissão ou contradição da decisão atacada.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

No mais, cumpra-se o já determinado nestes autos.

Int.

São VICENTE, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO COSTA SILVERIO - SP269916

DESPACHO

Vistos,

A impenhorabilidade de salário decorre de lei, razão pela qual não há de se cogitar em omissão ou contradição da decisão atacada.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

No mais, cumpra-se o já determinado nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL IDELZAMAR NUNES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 25/01/1988 a 02/03/1995 e de 06/03/1997 a 03/06/2015, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 03/06/2015.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, decisão impugnada pelo autor por meio de agravo de instrumento.

Deferido o efeito suspensivo pelo E. TRF, foi dado prosseguimento ao feito.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu o julgamento da lide, anexando novo documento.

Dada ciência ao INSS do novo documento anexado, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 25/01/1988 a 02/03/1995 e de 06/03/1997 a 03/06/2015, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 03/06/2015.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), hem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto nº 2.172, de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 25/01/1988 a 02/03/1995 e de 06/03/1997 a 03/06/2015 - durante os quais esteve, no primeiro período, exposto a ruído acima do limite de tolerância então vigente, de forma habitual e permanente, conforme PPP anexado aos autos, e, no segundo período, a agentes químicos caracterizadores da especialidade pretendida.

Vale mencionar, neste ponto, que o PPP de ambos os períodos está devidamente preenchido, e os agentes químicos estão devidamente identificados e quantificados. Ademais, há expressa menção ao responsável técnico por todo o período.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 25/01/1988 a 02/03/1995 e de 06/03/1997 a 03/06/2015, os quais, somados ao período já reconhecido como especial em sede administrativa, resultam em mais de 25 anos de tempo de serviço – suficiente para o reconhecimento do direito de la ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, tem o autor direito a tal benefício – com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/173.560.229-6 em aposentadoria especial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Manoel Idealzamar Nunes dos Reis para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 25/01/1988 a 02/03/1995 e de 06/03/1997 a 03/06/2015;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/173.560.229-3 em aposentadoria especial.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão ora determinada, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVARISTO JOSE XAVIER DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01.09.1978 a 23.06.1984, de 06.02.1985 a 04.07.1985, de 11.09.1986 a 14.11.1986, de 29.04.1995 a 17.05.2013, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 17/05/2013.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão dos períodos, com cômputo no seu atual benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em Secretaria.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Foi proferida sentença de extinção.

Após, vieram os autos novamente à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, torno sem efeito a sentença de extinção proferida neste feito, eis que referente a outro processo.

Assim, passo a proferir nova sentença.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo a análise do mérito.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01.09.1978 a 23.06.1984, de 06.02.1985 a 04.07.1985, de 11.09.1986 a 14.11.1986, de 29.04.1995 a 17.05.2013, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 17/05/2013.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão dos períodos, com cômputo no seu atual benefício.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispôs:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa) de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o qual esteve exposta a ruído superior a 80 dB.

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial em qualquer outro período.

De fato, a função de pintor, simplesmente, não caracteriza por si só a especialidade pretendida. Somente a função de pintor de pistola era considerada especial, nos termos do anexo ao Decreto 53.831/64 e 83080/79.

Ademais, o nível de ruído a que exposto, desde 06/03/1997, é inferior ao limite de tolerância, e a função de motorista, ainda que de ônibus, não mais caracteriza especialidade.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, o qual, somado ao período reconhecido em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar a possibilidade de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Assim, tem ele direito à conversão de tal período – com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/163.521.682-3.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Exaristo José Xavier de Farias** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à **revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/163.521.682-3, com a alteração de seu fator previdenciário (eis que seu benefício já é integral).**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos,

As buscas pleiteadas pela CEF já foram efetivadas, as quais restaram frustradas, razão pela qual indefiro.

Sobreste-se.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ADRIANA MUNIZ

SENTENÇA

Vistos.

Intimada a informar se persistia seu interesse no prosseguimento da presente execução, a parte exequente ficou-se inerte.

Deve, pois, o presente feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários.

P. R. I.

São Vicente, 20 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDECI BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração, declaração de pobreza atuais (máximo de três meses).

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 20 de abril de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

RÉU: ROSINEIRE RIBEIRO DO PRADO

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Rosineire Ribeiro Chagas para recuperar a posse do apartamento nº 31, Bloco B1, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Samaritá, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 31, Bloco B1, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Samaritá, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Vicente, 20 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000447-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: JOSE CARLOS FRASSINI, HOTEL ARMANDO FRASSINI LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OLIMPIO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de abril de 2018.

-

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERALDO ACIOLI DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GLAUCIA DE ARAUJO SOUSA, ARTHUR SOUSA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOREIRA CEZAR - SP370997
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOREIRA CEZAR - SP370997
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NELIO GOMES DA SILVA FILHO, MONICA MARTINHO DE ALMEIDA GOMES

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000046-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: EDNA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CONCEICAO SANTIAGO - SP396630
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOZIE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia atualizada de comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 20 de abril de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 05 (cinco) dias, informe a parte autora o endereço completo, departamento e especificação do documento.

Após, ofício-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL J.P. MADEIREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - EIRELI, JOAO PEDRO CRISCUOLO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Os resultados das consultas realizadas já se encontram acostadas aos autos.

Assim, cumpre a CEF o determinado no despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001052-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO SPRINGMANN BECHARA
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo réu, uma vez que seus rendimentos superam o valor de R\$ 5.000,00 líquido mensalmente. Cumpre assinalar que, em consulta ao CNIS, consta haver outra renda do réu (Fundação ABC).

Concedo ao réu, excepcionalmente, o derradeiro prazo de 5 dias para cumprimento integral do despacho de 07/03/2018, **sob pena de indeferimento liminar dos embargos** (Código de Processo Civil, artigo 702, § 3º).

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001052-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO SPRINGMANN BECHARA
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo réu, uma vez que seus rendimentos superam o valor de R\$ 5.000,00 líquido mensalmente. Cumpre assinalar que, em consulta ao CNIS, consta haver outra renda do réu (Fundação ABC).

Concedo ao réu, excepcionalmente, o derradeiro prazo de 5 dias para cumprimento integral do despacho de 07/03/2018, **sob pena de indeferimento liminar dos embargos** (Código de Processo Civil, artigo 702, § 3º).

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DECISÃO

Vistos.

O PPP referente ao vínculo com a Petrobrás encontra-se incompleto - falta a primeira página.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntada de novo documento, sob pena de preclusão da prova.

Com a anexação, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 21 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/05/87 a 03/11/87, de 11/11/87 a 31/05/88, de 01/06/88 a 04/08/88, de 04/04/91 a 01/02/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 09/05/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o INSS foi citado, e apresentou contestação.

Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

Determinada a elaboração de cálculos, foram anexadas as planilhas da contadoria judicial. Em razão do valor atribuído à causa, foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua remessa a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda, foi concedido ao autor prazo para juntada de novos PPPs, eis que os anexados aos autos não estão completos.

Intimado duas vezes, o autor não anexou novos documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/05/87 a 03/11/87, de 11/11/87 a 31/05/88, de 01/06/88 a 04/08/88, de 04/04/91 a 01/02/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 09/05/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade somente especial no período de 04/04/1991 a 01/02/2016, durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

No mais, não comprovou o caráter especial dos demais períodos, eis que os PPPs anexados estão incompletos. Intimado a apresentar novos, o autor ficou-se inerte.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 04/04/1991 a 01/02/2016, o qual é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele, mesmo considerado o período ora reconhecido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Raimundo Oliveira Barbosa para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 04/04/1991 a 01/02/2016.
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 22 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/05/87 a 03/11/87, de 11/11/87 a 31/05/88, de 01/06/88 a 04/08/88, de 04/04/91 a 01/02/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 09/05/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o INSS foi citado, e apresentou contestação.

Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

Determinada a elaboração de cálculos, foram anexadas as planilhas da contadoria judicial. Em razão do valor atribuído à causa, foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua remessa a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda, foi concedido ao autor prazo para juntada de novos PPPs, eis que os anexados aos autos não estão completos.

Intimado duas vezes, o autor não anexou novos documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/05/87 a 03/11/87, de 11/11/87 a 31/05/88, de 01/06/88 a 04/08/88, de 04/04/91 a 01/02/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 09/05/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previu o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade somente especial no período de 04/04/1991 a 01/02/2016, durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

No mais, não comprovou o caráter especial dos demais períodos, eis que os PPPs anexados estão incompletos. Intimado a apresentar novos, o autor ficou inerte.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 04/04/1991 a 01/02/2016, o qual é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele, mesmo considerado o período ora reconhecido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Raimundo Oliveira Barbosa para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 04/04/1991 a 01/02/2016.
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 22 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000897-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE WILLIAM DANTAS DE MACEDO
Advogado do(a) RÉU: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por José William Dantas de Macedo, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 60.628,98, atualizada até 01/09/2017.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora do réu de tal importância em razão de contratos de cheque especial e crédito direto -CDC firmados pelo réu. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios. Alega, em suma, que a dívida cobrada está quitada. Pede a aplicação do CDC e afirma que a correção monetária e os juros cobrados pela CEF são excessivos.

Recebidos os embargos, a CEF foi intimada para impugná-los.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste à parte embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

Ao contrário do que afirma o embargante, os extratos anexados pela CEF demonstram que os valores foram liberados por esta instituição na conta do embargante.

As cláusulas contratuais, ao contrário do que afirma o réu, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Improcedem, assim, as alegações referentes à abusividade dos juros, e da correção monetária, eis que não tomam o valor impagável.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por José William Dantas de Macedo, e, nos termos do § 8º do artigo 702 do novo Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra o réu, no valor de R\$ 62.628,98, atualizado até 01/09/2017.

Condeno o embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000897-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE WILLIAM DANTAS DE MACEDO
Advogado do(a) RÉU: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por José William Dantas de Macedo, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 60.628,98, atualizada até 01/09/2017.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora do réu de tal importância em razão de contratos de cheque especial e crédito direto -CDC firmados pelo réu. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios. Alega, em suma, que a dívida cobrada está quitada. Pede a aplicação do CDC e afirma que a correção monetária e os juros cobrados pela CEF são excessivos.

Recebidos os embargos, a CEF foi intimada para impugná-los.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste à parte embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

Ao contrário do que afirma o embargante, os extratos anexados pela CEF demonstram que os valores foram liberados por esta instituição na conta do embargante.

As cláusulas contratuais, ao contrário do que afirma o réu, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Improcedem, assim, as alegações referentes à abusividade dos juros, e da correção monetária, eis que não tomam o valor impagável.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por José William Dantas de Macedo, e, nos termos do § 8º do artigo 702 do novo Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra o réu, no valor de R\$ 62.628,98, atualizado até 01/09/2017.

Condeno o embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ FERREIRA ARANTE, EDNA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pela derradeira oportunidade, cumpram os autores **integralmente** o despacho id 3543922, no **prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial**.

Cabe salientar que a alegação de irregularidade do procedimento de execução extrajudicial deve ser comprovada por quem a alega, tendo em vista ainda a notícia de designação de leilão.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON PONTES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição retro: cumpre a parte autora providenciar a juntada do procedimento administrativo de concessão ou revisão de seu benefício, pois compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.

Cabe ainda salientar que a Lei nº 10.259/2001 não se aplica a este processo, já que não se trata de Juizado Especial federal Cível.

Concedo o prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São VICENTE, 23 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIO LUIZ BUSATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 12/03/2018 e justifique o ajuizamento do feito nesta subseção.

Int.

São Vicente, 23 de abril de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC e art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (máximo de três meses):

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 23 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA EDNALVA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2018.

Expediente Nº 991

EXECUCAO FISCAL

0002073-68.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AUTO POSTO QUATRO ESTACOES LTDA - EPP(SP340098 - KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA E SP101018 - LIA FATIMA FURLAN LEAL)

Vistos.Cuida-se de pedido de suspensão de leilão, aprazado para o dia 07/05/2018, referente a 45 mil litros de combustível, sob o fundamento de que a empresa executada goza de prerrogativa conferida pela CF 88, por ser empresa de pequeno porte, bem como alega impenhorabilidade do bem objeto do leilão, em razão de ser considerado bem de consumo, indispensável à continuidade das atividades da executada. Instada, a União apresentou manifestação à fl. 71, na qual não concorda com o levantamento da penhora, tampouco com a suspensão do leilão. Vieram-me conclusos. Em que pesem os argumentos expostos às fls. 57/61, de se notar que a penhora foi efetivada em 14/02/2017, em cuja oportunidade a empresa executada foi devidamente intimada. Interposto embargos à execução, houve a respectiva extinção em razão da ausência de garantia integral do débito. Registre-se, por oportuno, que a execução tem por objeto débito no montante de R\$ 216.055,86 (fls. 72/73), sendo que o bem penhorado é insuficiente para quitação do total devido. De outra parte, o favorecimento às empresas de pequeno porte, à evidência, não se traduz no incentivo à inadimplência, tampouco confere a prerrogativa de não honrar com os tributos que lhes são impostos. Melhor sorte não socorre o executado, referente a alegação de impenhorabilidade do bem objeto do leilão, pois trata-se de coisa fungível. Nesse sentido: (g/n)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE COMBUSTÍVEIS NO ESTABELECIMENTO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO COMPROMETE O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. COISA FUNGÍVEL E DE FÁCIL COMERCIALIZAÇÃO. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido quanto à penhora de combustíveis da executada, tendo entendido o magistrado de piso que tal medida traduziria a imposição de gravame que inviabilizaria a própria atividade empresarial. 2. Não deve prevalecer o decisorium fustigado. O bem em questão (combustível) é coisa fungível e de fácil comercialização, de forma que se a agravada tem condições de renovar o estoque para a venda, igualmente é possível a reposição para fins de pagamento do débito exequendo. 3. Precedente. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00441807120134050000 AG - Agravo de Instrumento - 136049 Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, DJE 20/03/2014 - UNANIME)Anoto, ademais, que não consta nos autos notícia de que a executada tenha diligenciado no sentido de efetivar parcelamento ou saldar o débito, razão pela qual, a mingua de elementos que justifiquem, INDEFIRO o pedido de suspensão do leilão. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 969

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-70.2015.403.6141 - GIOVANA DA SILVA X LEONICE NUNES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remeta-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-27.2016.403.6141 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA TAKAISHI(SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIANA CUTRIM MACIEL(SP234502 - VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS)

Para adequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas do Juízo (Jorge Takeshi Takaishi e Mishiko Takaishi) para o dia 05/07/2018, às 14:30 horas, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Limeira.

Comunique-se a alteração da data à 2ª Vara de Limeira (carta precatória 5000968-91.2018.4.03.6143), para as providências cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003743-44.2016.403.6141 - PEDRO DOS SANTOS NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Esclareço, apenas, por oportuno, que o pedido formulado na inicial foi julgado parcialmente procedente pois a diferença de valor entre os dois benefícios somente deverá ser paga ao autor a partir do ajuizamento da demanda (04/07/2016), e não desde a concessão de seu benefício atual (26/04/2012), conforme pleiteado no item C1 da petição inicial (fls. 33). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000452-07.2014.403.6141 - NAIR SIQUEIRA BATISTA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR SIQUEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para proceder à retirada do Alvará de Levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.

A parte exequente deverá, ainda, esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação da execução. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-59.2016.403.6141 - CREUZA ANTONIA RODRIGUES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA ANTONIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000441-75.2014.403.6141 - JOSE DANTAS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA) X FLAVIO DANTAS SANTOS X MARIA LUCIA SANTOS DANTAS X MARIA FATIMA DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS FERREIRA X MARINALVA DOS SANTOS X JOAO MARCELINO DOS SANTOS X CRISTIANE DE SOUSA OLIVEIRA X PATRICIA FRANCISCA DE SOUSA SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA FRANCISCA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000475-50.2014.403.6141 - MARIA EDINALVA BARBOSA X RAFAEL DE JESUS FARIAS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP201308E - ANDREA JULIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDINALVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE JESUS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A vista do informado, determino a secretaria a imediata expedição e transmissão dos ofícios precatórios referentes ao destaque dos honorários contratuais. Após, dê-se vista às partes e guarde-se o respectivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000577-72.2014.403.6141 - MARIA ELIZIA DE BARROS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de reserva de honorários constante às f. 225, manifeste-se a Dra. DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI acerca do pedido formulado às f. 359 e 360.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000823-68.2014.403.6141 - LEONORA FERREIRA SOARES X ANTONIO MOTA VIEIRA X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X SUELI PIMENTEL JANEIRO X JOAO PESSOA AQUINO RAMOS X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO X MAURICY DA PONTES X OLIVIA DOS REIS MOREIRA X VICENTE PINHEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONORA FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PIMENTEL JANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICY DA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para proceder à retirada do Alvará de Levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.

A parte exequente deverá, ainda, esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação da execução. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000996-92.2014.403.6141 - IRENE DE LIMA AJUDARTE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE LIMA AJUDARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para proceder à retirada do Alvará de Levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.

A parte exequente deverá, ainda, esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação da execução. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001530-36.2014.403.6141 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA FILHO(SP319830 - VALERIA PEREIRA PIZZO E SP319835 - VINICIUS SOUTOSA FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003216-63.2014.403.6141 - MARIA AIDA RODRIGUES DE SANTANA VEDDER(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARIA AIDA RODRIGUES DE SANTANA VEDDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Há ainda embargos de declaração pendentes de apreciação pela E. Corte. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001388-93.2018.4.03.6144 / 1ª Var. Federal de Barueri

IMPETRANTE: INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Intertek Industry Services Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção', em razão da diversidade de pedidos.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado visa a impetrante à prolação de ordem liminar que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Alega que o óbice apontado pelo Fisco Federal a impedir a expedição pretendida – créditos tributários objeto do feito ordinário nº 004915523.2015.4.03.6144 – já se encontram com sua exigibilidade suspensa, em decorrência de ordem emanada daquela ação.

Refere ainda que todas as exigências impostas pela Receita Federal já foram regularmente atendidas nos autos do RCE nº 13896.720.070/2017-49, razão pela qual a negativa da expedição controvertida não se sustenta.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que, de fato, pelo menos desde 22/03/2018 (Id 6840629) a impetrante comprova diligências efetivas junto à Receita Federal ao fim da obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor.

Esse requerimento primeiro gerou a 'Intimação DRF/BRE/SECAT nº 741/2018', emitida em 29/03/2018 (Id 6840633). Por meio dessa comunicação foi exigida da contribuinte a apresentação de documentação complementar, consistente em: "(i) o resumo das folhas de pagamento relativas às competências de 08/2017 a 01/2018 do estabelecimento de CNPJ 55.087.415/0001-36, em formato MANAD; (ii) indicação das rubricas (relação contendo código e descrição) consideradas para o cálculo das contribuições previdenciárias a serem suspensas (verbas discutidas na ação judicial)".

Em decorrência desta imposição, a impetrante renovou seu pedido administrativo de expedição de certidão, em 23 de abril passado (Id 6840635). Aparentemente, tal nova petição foi direcionada ao e-CAC e acompanhada do 'Relatório Complementar de Situação Fiscal' (Id 6840642), necessário às verificações apontadas pelo órgão fazendário.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser acolhida em parte, notadamente diante da documentação complementar apresentada pela impetrante, a qual aparentemente se mostra suficiente a viabilizar as apurações contábeis fiscais exigidas pela Receita Federal.

Nada obstante isso, em que pese constar a indicação de 'distribuição urgente' na f. 01 da petição inicial, necessário registrar que não houve por parte da representação da impetrante qualquer diligência nesse sentido, após a distribuição do feito e até essa data, razão pela qual o feito foi corretamente direcionado à distribuição ordinária (e não extraordinária) pelo setor competente.

Para além disso, em que pese haver referência à necessidade de apresentação da certidão no dia de amanhã – 03/05 – a impetrante não logrou demonstrar documentalmente tal exigência. Ainda, do documento reproduzido à f. 09 da petição inicial, parcialmente ilegível, também não se apura data limite à apresentação do documento em questão. Assim, somente a referência à deflagração de processo licitatório pela Marinha do Brasil é comprovada pela impetrante.

O Edital nº 044/2018 (Id 6840640) estabelece, contudo, que a documentação nele exigida seja entregue até às 10 horas do dia 18 de maio próximo.

Por tudo, a expedição no prazo vindicado *por determinação judicial*, qual seja até o dia de amanhã (03 de maio), resta prejudicada por comportamento que somente mesmo à impetrante pode ser atribuído.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Determino à impetrada exceção, no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da ciência desta decisão (art. 205, par único, CTN), a certidão que bem reflita a situação fiscal atual da impetrante, considerando obrigatoriamente em sua análise os documentos apresentados por meio do e-CAC pela contribuinte, em data de 24 de abril próximo passado.

Em prosseguimento, desde já notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, par. 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se; a impetrada **com urgência, inclusive em regime de plantão**.

BARUERI, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: METALURGICA TUBA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, ficam as partes intimadas da decisão proferida em agravo de instrumento, id 7010206, para ciência e providências cabíveis.

BARUERI, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-81.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANA ROSE MARTINS - SP287446, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública em face da sentença (id 1999435). Em essência, alega contradição na extinção do processo sem resolução do mérito, pois a adesão da impetrante ao PERT implicaria renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e não mera desistência processual.

Intimada, a parte embargada afirmou que a sentença está de acordo com o que foi pedido (id 2683287).

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, observo que a oposição não merece acolhida.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDecl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Demais, a embargada formulou o pedido de desistência da ação e não sustentou, nem após a intimação para responder aos embargos aclaratórios, a renúncia ao direito invocado. Vislumbra-se, em última análise, a própria falta de interesse processual da Fazenda, embargante, porquanto pode tomar as providências na via administrativa, a fim de excluir a embargada do parcelamento, se entender que esta não cumpriu com os requisitos legais.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de abril de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MAURICIO WESLEY RIBEIRO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO - SP349505

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum, que tem por objeto a reforma do requerente, em razão de alegada incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, decorrente de acidente sofrido em serviço, bem como a sua promoção ao posto de 3º Sargento.

Em tutela de urgência, requer seja imposto óbice ao seu licenciamento, previsto para 28/02/2018, sob a consequência de imposição de multa diária.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judicial Gratuita. Anote-se.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Narra a inicial que o requerente é soldado da Força Aérea Brasileira e que, embora faça jus à reforma, porque incapacitado definitivamente para o exercício da atividade militar, em razão de acidente sofrido em serviço, foi comunicado, pela Administração Militar, do seu licenciamento, desde 28/02/2018.

Verifico dos autos da Sindicância nº 20/SIJ/2016 (Id 459644), instaurada para apurar o acidente de trânsito sofrido pelo requerente em 07/05/2016, que o evento foi considerado acidente em serviço, com fundamento no artigo 1º, f, do Decreto n. 57.272/1965.

Em tal documento, também há registro de que, embora não realizada perícia, foi constatado, a partir de atestados médicos coligidos àqueles autos, que o requerente havia sofrido fraturas no seu fêmur, tibia e fibula, além de derrame articular no joelho, pelo impacto que afetou sua perna esquerda.

Com efeito, o artigo 121, II, da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), impõe que o licenciamento do serviço ativo poderá ser efetivado *ex officio*, por conveniência do serviço. Por sua vez, o mesmo diploma legal estabelece, dentre os direitos assegurados aos militares, a prestação de assistência médico-hospitalar para fins de recuperação de saúde.

Anoto, por conseguinte, que, dentre os direitos elencados no artigo 6º da Carta Republicana, se encontra o direito à saúde, consubstanciado em direito fundamental destinado a todos, o que deve ser substancialmente observado.

É de se observar, outrossim, que o Estatuto dos Militares, no artigo 106, II, estabelece que, ao militar considerado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, será aplicada a reforma *ex officio*. Prevê, ainda, no artigo 109, que o militar acometido de incapacidade definitiva decorrente de acidente em serviço, nos termos do inciso III, do artigo 108, poderá ser reformado com qualquer tempo de serviço.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que faz jus à reforma o militar temporário incapacitado definitivamente para a atividade militar, em decorrência de acidente em serviço, no que se inclui aquele ocorrido no trajeto entre a sua residência e o quartel.

Também é orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que o militar temporário, acometido de incapacidade não definitiva, não pode ser licenciado e deve ser reintegrado ao quadro de origem para tratamento médico hospitalar.

Leia-se:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O Militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido (AgRg no REsp. 1.545.331/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.9.2015).

2. É firme o entendimento desta Corte de que o Militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tomou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Precedentes: AgInt no REsp. 1.506.828/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.4.2017 e AgRg no REsp. 1.574.333/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.3.2016.

3. Agravo Interno da União desprovido."

(AgInt no REsp 1366005 / RS, T1, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/05/2017, DJe 17/05/2017).

Entretanto, o requerente não apresentou, com a peça de ingresso, documento comprobatório do ato administrativo que reputa ilegal, ou seja, o licenciamento então previsto para 28/02/2018, e cuja suspensão pretende obter por meio da tutela de urgência requerida.

Ademais, não há, nos autos, cópia do prontuário médico integral do autor e os documentos médicos anexos à inicial, apesar de indicarem o afastamento de suas atividades, por 30 dias a partir de 26/05/2016 (**Id 4549644**), e a ocorrência de fratura no fêmur esquerdo, conforme atestado de 14/12/2017 (**Id 4549641**), não constituem elementos técnicos suficientes para evidenciar a incapacidade total e definitiva afirmada pelo requerente.

Ainda, nos termos da ata de **Id 4549648**, a Junta Regular de Saúde, da Diretoria de Saúde do Hospital de Força Aérea de São Paulo, em sessão realizada na data de 24/10/2017, concluiu que o autor estava “*apto para o fim a que se destina*”, ou seja, apto para o licenciamento.

Desse modo, em sede de cognição sumária, cabível neste momento processual, não verifico a necessária probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) para o deferimento da tutela provisória invocada.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Determino ao REQUERENTE, com fundamento no artigo 320, do Código de Processo Civil, que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à juntada de **documento comprobatório do ato de licenciamento**, sob a consequência de aplicação do disposto nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inc. I, ambos do referido diploma legal.

Determino que, no mesmo prazo, junte cópia do seu **prontuário médico integral**, ficando advertido de que a não apresentação dos documentos implicará na apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Após, venham os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-47.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAIMUNDA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA - SP239278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que haverá mudança da sede desta Subseção Judiciária de Barueri, bem como a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno novamente a audiência anteriormente reagendada para o dia 22/05/2018 para o dia **24/07/2018, às 16:00 horas**.

Esclareço, na oportunidade, que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas arroladas na petição **inicial**, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal no novo endereço deste Juízo, à **Av. Piracema, 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri**.

Intimem-se.

BARUERI, 1 de maio de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001250-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - MS10094

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001230-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAROLINE RICHARDS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE RICHARDS DE VASCONCELOS - MS15495

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO - MS7144

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000824-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: JADER LEANDRUS RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001254-47.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GASPAS PACHECO DOS SANTOS LIMA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000950-48.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SOARES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal para recebimento da importância decorrente de inadimplemento contratual (contrato nº 071310110000351622).

Afirma-se, em síntese, que a parte executada não honrou as obrigações contratuais.

A citação da parte executada restou inviabilizada diante da notícia do seu falecimento, ocorrido em 24/03/2017, conforme certidões ID nºs 3418364 e 4520204.

Na sequência, a exequente requereu a alteração do pólo passivo, de modo que passe a constar o espólio, bem como a respectiva citação, na pessoa de seu inventariante (ID 4520204).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que a propositura desta ação se deu em 18/10/2017, e o falecimento da parte executada ocorreu em 24/03/2017.

Assim, na origem, ausente o requisito de constituição e desenvolvimento regular do feito, eis que a ação foi proposta em face de pessoa ilegítima para compor a lide. Ou seja, na data da propositura da ação a parte executada não mais existia. Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA, MAS POR OUTRO FUNDAMENTO. -Cinge-se a controvérsia à extinção, do processo, sem resolução de mérito, com base no falecimento de réu antes do ajuizamento da ação. - Compulsando os autos, verifica-se que trata de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária ajuizada, em 06.07.2009, pela CEF, em face de Carlos Eduardo Ramos Siqueira. -Ocorre que, diante da certidão de óbito acostada à fl. 111, tem-se o falecimento da parte ré em data anterior ao referido ajuizamento. -Assim, flagrante ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a demanda foi proposta em face de pessoa a qual sequer se atribui personalidade jurídica, já que não mais existe. -Como tal questão é matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo Juiz, em qualquer momento e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, nos termos do artigo 267, § 3º, do CPC, não havendo falar em anulação da decisão ora impugnada, conforme requerido pela apelante. - Também não merece acolhimento a alegação da CEF de que "requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para a verificação de eventual fraude perpetrada", sendo que, diante da dificuldade da análise a ser realizada por sua área meio, foi pedido novo prazo de 30 dias. Após a intimação pessoal, a CAIXA não continuou peticionando nos autos, requerendo a devida dilação, para manifestação determinada pelo Juízo. Houve por bem o Juízo proferir a sentença". Isto porque, o argumento da CEF de eventual fraude contratual é questão estranha à presente ação de busca e apreensão e, deve ser, se for o caso, apurada em procedimento próprio, razão por que se impõe a manutenção da sentença extintiva, embora por outro fundamento, qual seja, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), uma vez que, conforme explicitado acima, a demanda foi proposta em face de pessoa que já havia falecido muito antes da sua propositura, o que impedia a própria instauração da demanda. Recurso desprovido. (AC 200951010152820 Apelação Cível 533313. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação da CEF em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, em razão de falecimento do executado antes da propositura da ação. 2. O Superior Tribunal e Justiça e esta Corte entendem que somente é possível o direcionamento da execução para o espólio quando o executado é regularmente citado, o que não ocorreu no presente caso, vez que a devedora apontada pela CEF faleceu antes da propositura da ação. 3. Logo, tendo a executada falecido a 15.11.2009, consoante Certidão de Óbito encartada nos autos, e a execução ocorrido quase dois anos depois, em 16.05.2011, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de capacidade da parte. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AC 00067856320114058100 - Apelação Cível 554253. Desembargador Federal Marcelo Navarro. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Data da decisão: 20/08/2013).

Da mesma forma, resta inviabilizada a substituição da parte pelo seu espólio, prevista no art. 110 do CPC, eis que a aplicação de tal dispositivo só é possível na situação em que o óbito ocorre no curso do processo.

Observe, ainda, que a mencionada inadimplência ter ocorrido em data posterior ao óbito da parte executada, bem como que o credor poderá habilitar-se no inventário.

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: YASMIM SOUZA BELETATTI

REPRESENTANTE: MAGDA SIMONE DE SOUZA BELETATTI

RÉ: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por Yasmim Souza Beletatti, representada por seus pais, em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande, MS, objetivando que lhe seja fornecido, pelos réus, o medicamento denominado Somatropina.

A ação foi inicialmente proposta, por atenuação, perante o Juizado Especial Federal, tendo havido declínio de competência para a Justiça Federal Comum, em razão do valor da causa.

Recebidos os autos neste Juízo, determinei a intimação pessoal da autora, na pessoa do respectivo representante legal, para regularização da representação processual, tendo a mãe da mesma noticiado ao oficial de justiça que "não tem mais interesse na continuidade do processo pois não há mais a necessidade do medicamento", conforme certidão ID 4188947.

Assim, diante dessa manifestação de desistência, resta a respectiva homologação.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Honorários indevidos.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARMEN LIGIA BARROS TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: ANNA CRISTINA DE BARROS TOLEDO GIURIZATTO - MS4953, ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA - MS7903

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLEYTON DOS SANTOS DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALAN SIRAVEGNA

Advogado do(a) AUTOR: EDINEI DA COSTA MARQUES - MS8671

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, GAYLA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para manifestar-se acerca do requerimento ID 6806183.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOAO CARLOS XIMENES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 5268004 e 7001215.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3981

EMBARGOS A EXECUCAO

0007698-31.2010.403.6000 (2009.60.00.015276-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015276-79.2009.403.6000 (2009.60.00.015276-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não havendo requerimentos, encaminhem-se estes embargos, bem como os autos em apenso, ao arquivo, com baixa no sistema e demais cauteladas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

0011250-04.2010.403.6000 (2009.60.00.015185-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015185-86.2009.403.6000 (2009.60.00.015185-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito (nestes autos, bem como nos do cumprimento de sentença nº 0015185-86.2009.403.6000, em apenso), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se ambos os autos, com as cauteladas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008724-06.2006.403.6000 (2006.60.00.008724-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X IDALICIO FERNANDES DOS SANTOS

.Pa 1,5 Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, considerando os termos do ofício de fl. 238.

0003547-46.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 35 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006925-39.2017.403.6000 - EDGAR HENRIQUE CHIDI(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0000416-83.2017.403.6003 - PALOMA DA SILVA BARBOSA SANTA CRUZ IBANEZ(MS015151 - NURIA DE PAULA MARTINS DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, pr omover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos mesmos no sistema PJ-e, a fim de que se possibilite sua remessa ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário (art. 7º da Resolução PRES nº 142/17 - TRF3).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008531-49.2010.403.6000 (2010.60.00.000879-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-78.2010.403.6000 (2010.60.00.000879-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Fica o executado intimado acerca do bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003970-94.2001.403.6000 (2001.60.00.003970-9) - EDWARD PACHECO DE MATOS(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA E MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X ALFEU COELHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 865, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requerimento expedido em seu favor (f. 871), cujo valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

0005263-21.2009.403.6000 (2009.60.00.005263-4) - CARLOS ROBERTO TOGNINI(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO TOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 476, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requerimento expedido em seu favor (f. 477), cujo valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

ACOES DIVERSAS

0004479-45.1989.403.6000 (00.0004479-2) - LINDALVA DE ANDRADE NUNES(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X JOSE VIEIRA NUNES X ALFREDO DE OLIVEIRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO)

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em face da decisão proferida às fls. 458-460, sob o fundamento de que houve erro em relação à data de citação fixada, uma vez que a FUNAI foi devidamente citada e intimada em 12/11/1986 e não em 20/08/1986. Contraminuta à fl. 466.É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso sub judice, assiste razão à embargante. In casu, este juízo entendeu, quando da prolação da decisão de fls. 458-460, que sobre o valor da indenização devida incidiria juros moratórios a partir da citação, fixando como data inicial o dia 20/08/1986. Contudo, conforme bem asseverou a embargante, a efetiva citação da FUNAI ocorreu somente em 12/11/1986, mediante a expedição de Carta Precatória para a Sessão Judiciária de Brasília-DF com essa exclusiva finalidade - fls. 50-51. Na Certidão expedida em 20/08/1986 constou que o Administrador Regional da Funai, nesta cidade de Campo Grande/MS, se recusou a receber a citação e intimação com alegação de que não tem poderes para tal ato, e quem tem esses poderes é Romero Jucá Filho - Presidente da Funai, podendo ser encontrado em Brasília-DF - fl. 32v. Assim, uma vez que a efetiva citação da FUNAI ocorreu somente em 12/11/1986 (fl. 32v), acolho os embargos de declaração opostos para retificar o final da decisão de fls. 458-460, passando a constar acrescido de juros moratórios a partir da citação (12/11/1986) onde estiver escrito acrescido de juros moratórios a partir da citação (20/08/1986). Mantenho in totum os demais termos da decisão. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-96.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVAIR MOURA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por IVAIR MOURA DE SOUZA contra a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH pela qual pretende o autor, em sede de medida de urgência, ordem judicial que o autorize requerer sua exoneração do vínculo de 40 horas semanais junto à Prefeitura desta Capital - PMCG, para assumir o vínculo de 36 Horas semanais junto à EBSERH imediatamente a ser exercido cumulativamente com o vínculo de 30 horas junto a UFMS.

Narrou, em apertada síntese, que foi aprovado para o cargo de Técnico em Enfermagem junto à EBSERH, com lotação no Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Possui outros dois vínculos empregatícios, um junto à PMCG e UFMS, pretendendo requerer a exoneração junto à primeira e permanecer tão somente junto à UFMS e Hospital Universitário.

Ocorre que a ré exige, para efetivar a sua contratação, que o autor se exonere também do cargo que ocupa junto à UFMS, vez que a manutenção de tal vínculo, somada à do EBSERH, implica em jornada mensal superior a 60 horas. Alega, que a redução de carga horária pela exoneração nos dois cargos causaria intenso prejuízo econômico.

Sustentou, ainda, que não há qualquer problema em ficar vinculado aos dois empregadores, visto que somente em um prestará assistência aos pacientes, e que a Constituição Federal permite o acúmulo de dois cargos públicos na área de saúde, que é o seu caso. Por fim, aduziu que precisa dos valores dos salários para sua sobrevivência.

Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Venho mantendo entendimento acerca da possibilidade de se cumular os cargos públicos pretendidos nesta ação, conforme dispõe a Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Desta forma, não obstante ter constado a limitação da carga horária de 60 horas no Edital a que se submeteu o autor, o fato é que norma infralegal, como o Parecer da GQ-145/98 da Advocacia Geral da União, não pode extrapolar, restringir ou inviabilizar a cumulação de cargos públicos conforme preconizada na Carta, indo além do que já foi consignado pelo legislador constituinte.

E, em princípio, de acordo com o que consta nos autos, não obstante a jornada total de trabalho do autor ultrapasse a 60 (sessenta) horas semanais, não há sobreposição de horários, de modo que a acumulação se revela, *a priori*, permitida.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

...

4. No caso dos autos, verifico que o artigo 37, XVI, da Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, excepcionando algumas hipóteses, dentre as quais dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, conquanto haja compatibilidade de horários. 5. Na hipótese dos autos, a União defende a aplicação do Parecer n. GQ-145 da Advocacia Geral da União, o qual estabelece vedação à acumulação de cargos públicos cuja jornada seja superior a 60 horas semanais. 6. Considerando, assim, a invalidade da limitação da carga horária na acumulação de cargos a 60 horas semanais.

...

11. Assim, entendo que não há incompatibilidade de horários entre os dois cargos exercidos pela autora, de forma que não há como impedir a acumulação de cargos e/ou empregos públicos. 12. Agravo legal desprovido.

ApRecNec 00099898720134036100 ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2093679 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ÁREA DA SAÚDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI Nº 8.112/90. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AFERIÇÃO CONCRETA.

...

2. A Constituição Federal assegura a acumulação de cargos desde que seja respeitado o teto remuneratório e haja compatibilidade de horários (art. 37, XI e XVI, alínea "c"). Por sua vez, a Lei nº 8.112/90 exige apenas a compatibilidade de horários como requisito para a acumulação de cargos. 3. Ausência de previsão legal de carga horária semanal máxima. A acumulação de cargos condiciona-se à compatibilidade de horários, a ser aferida concretamente. Precedente do TCU quanto à possibilidade de acumulação da qual resulte jornada semanal superior a 60 horas (Plenário, AC 1008-14/13-P, Rel. Min. VALMIR CAMPELO, j. 24.4.2013). 4. Precedentes do STF (RE 351.905, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 9.9.2005; RE 633.298, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 14.2.2012), do STJ (MS 19.476, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 30.8.2013; MS 15.663, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 3.4.2012) e da 5ª Turma Especializada desta Corte (AC 201251010482362, Rel. Des. Fed. ALUISIO MENDES, E-DJF2R 6.2.2014).

5. Referente a acórdão do TRF5 acerca da acumulação de dois cargos de farmacêutico, com jornada de trabalho de 70 horas semanais, decidiu o STF que o mesmo se "alinha à jurisprudência desta Corte no sentido da constitucionalidade da acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais da área de saúde, desde que exista compatibilidade de horários" (ARE 836.071, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJE 5.11.14). No mesmo sentido: STF, 2ª Turma, ARE 859.484, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE 19.6.2015.

6. Cabe à Administração exercer o controle da legalidade acerca da situação regular para a acumulação remunerada de dois cargos privativos da área de saúde, podendo investigar periodicamente a continuidade dessa condição. Porém, a incompatibilidade de horários deve ser aferida em cada caso específico por meio de procedimento administrativo, no qual sejam garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, 1 não sendo suficiente para impedir o servidor de exercer um dos cargos públicos apenas a jornada de trabalho total superior a 60 horas semanais.

...

8. Remessa necessária e apelação não providas.

APELREEX 05000288620164025001 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho – TRF2 – 5ª TURMA ESPECIALIZADA - 24/05/2017

E, como bem consignado no julgado acima mencionado, a Administração Pública na pessoa da requerida por certo possui mecanismos de averiguar o desempenho funcional do demandante e, se for o caso, tomar as medidas cabíveis em caso de desempenho insuficiente ou da incompatibilidade de horários.

Superada a verossimilhança das alegações autorais, evidente o perigo da demora, eis que por certo a não efetivação de sua contratação para o cargo que foi devidamente aprovado em concurso público certamente implicará em redução de salário, que, sabidamente, trata-se de verba de natureza alimentar.

Ante o exposto, **defiro a antecipação de tutela pleiteada**. Consequentemente, determino a imediata contratação do autor para o cargo de Enfermeiro Assistencial, regido pelo Edital nº 170/2018, sem que haja a exigência da limitação de 60 horas semanais trabalhadas, no prazo de cinco dias após sua exoneração de um dos cargos públicos que atualmente ocupa, o que deve ser providenciado nos próximos cinco dias, contados da intimação desta decisão.

Defiro, ainda, ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001430-26.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO THEODORICO CORREA DA COSTA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de ausência de pagamento do débito executado e decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução.

CAMPO GRANDE, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA MENACHO, JESSE RUDNIK MENACHO, BENJAMIN RUDNIK MENACHO
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA MENACHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARGARIDA CABRAL NICACIO - MS12289, GUSTAVO FERREIRA SANTOS - MS13517
RÉU: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico a necessidade de nova adequação ao pleito inicial, razão pela qual determino a intimação dos autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor dos artigos, 9º, 10º e 321, p.ú., do CPC/15, cumprir as seguintes determinações, sob pena de indeferimento da inicial:

a) Alterar o pólo passivo da demanda, haja vista que o Hospital Universitário não detém personalidade jurídica própria, sendo órgão vinculado à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;

b) Considerando que o pedido de tutela de urgência deve guardar estreita relação com um dos pedidos finais, deverão os autores esclarecer tal pleito – custeio de plano de saúde para os menores –, uma vez que dentre os pedidos finais não consta tal providência, tampouco providência similar, tal qual pensionamento, em razão do falecimento de sua genitora;

c) Esclarecer, mediante juntada de prova documental – holerites, carteira de trabalho e previdência social – CTPS, recolhimento de guia de previdência na condição de autônoma ou outro documento – se a falecida genitora Kelly Aparecida Rudnik Menacho exercia atividade remunerada formal ou não formal;

d) Finalmente, comprovar, mediante prova documental, que os menores estão atualmente acometidos de alguma doença cardíaca, respiratória ou outra e que, em razão dela, necessitam de tratamento diferenciado dos demais infantes.

Atendidas ou não tais determinações dentro do prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 2 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002835-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FABIANA NERI DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE JESUS MARQUES COVRE - MS16340
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO
Endereço: Avenida Coronel Antonino, 718, - até 1500 - lado par, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-000

DECISÃO

O presente feito busca, em breve síntese, garantir o direito de a impetrante obter o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ao argumento de que permanece incapaz temporariamente para o exercício de seu labor, o que não restou observado pela autarquia impetrada, que cancelou tal benefício via alta programada.

De uma prévia análise dos autos, verifico que a questão referente à situação de saúde da parte impetrante, notadamente a (in)capacidade para o labor, é questão controversa, que depende de dilação probatória, incompatível com o presente rito mandamental.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do CPC/15.

Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON STURM MONTANI - MS20921, JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR - PR60747, JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295, ELISA GEROLIM ABE - PR85430
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, PROCURADOR-CHEFE DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Considerando que o pedido final se refere à transferência do veículo descrito na inicial para o nome da União, providência que só pode ser realizada pelo Órgão de Trânsito Estadual e não pela própria União; considerando que a sentença que decretou o perdimento do veículo e a ordem judicial para expedição de documento provisório foram proferidas pela Justiça Estadual (fls. 17/23 e 24) e, finalmente, não verificando da inicial a imputação de qualquer ato ou fato ilegal ao Procurador Chefe da Advocacia Geral da União neste Estado, **intime-se** o impetrante para, no prazo de quinze dias, **esclarecer** a inclusão dessa autoridade no pólo passivo da demanda, sob pena de sua exclusão e consequente declínio de competência.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANGELITA GUIMARAES
CURADOR ESPECIAL: JOSE CARLOS GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: IVONE SILVA AVELINO - MS16110, ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA - MS16085,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Ciência às partes da perícia designada para o dia 04/05/2018, às 7h, a ser realizada no Hospital Nosso Lar pelo perito nomeado, Dr. João Flavio Ribeiro Prado.**".
Do que, para constar, lavrei esta certidão.

CAMPO GRANDE, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDMAR MONACO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por EDMAR MONACO SANCHES contra a EBSERH, pela qual busca o autor, em sede de tutela de urgência, sua convocação para o cargo de Fisioterapeuta, para o qual foi aprovado através do concurso público.

Narra, em breve síntese, ter prestado o concurso seguindo as regras descritas no edital nº 03 buscando uma vaga para o cargo de Fisioterapeuta, alcançando a nota final de "59" na prova o que lhe a deu classificação de 109º lugar. Contudo, seus 09(nove) anos e 10(dez) meses de atividade profissional e a pós-graduação em Fisioterapia Hospitalar, que deveriam somar 09(nove) pontos pela experiência e 0,9(nove décimos) pela especialização, não foram computados para fins do resultado final.

Não concorda com tal ato administrativo, buscando sua revisão, via judicial, uma vez que apresentou os documentos comprobatórios dessas atividades, contudo, não na forma exigida pelo Edital, já que os extraviou.

O Autor apresentou como documentos comprobatórios de sua experiência profissional a Declaração da Associação Beneficente de Campo Grande – Santa Casa, firmada pelos representantes legais com reconhecimento de firma, onde consta que o Autor é seu funcionário desde 1º de dezembro de 2004, exercendo a função de Fisioterapeuta.

Apresentou também a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, com base nos dados informados pela empresa de seus empregados, onde consta o nome do número do PIS do Autor, CNPJ da Santa Casa, o salário contratual para cada ano.

Seguiu também cópia do cartão do PIS do Autor e da página de sua CTPS onde consta sua foto e numeração, conseguida esta com a Santa Casa já que houve o extravio de diversos documentos dentre eles a CTPS, diploma de graduação e pós-graduação conforme Boletim de Ocorrência em anexo.

Por não possuir o diploma original de seu curso de pós-graduação, em razão do extravio conforme Boletim de Ocorrência em anexo, apresentou somente uma cópia, tendo, porém, já solicitado perante a instituição de ensino a segunda via do documento.

A autoridade Ré por sua vez, não concedeu ao Autor a pontuação tanto pela experiência profissional como pela especialização da pós-graduação, por se tratar de cópia simples, e o edital exige a apresentação de cópias autenticadas, conforme segue em anexo.

No tocante aos pontos relativos a especialização igualmente não deveria a Autoridade Ré assim desconsiderar já que o Autor apesar de ter apresentado cópia simples, justificou com o Boletim de Ocorrência.

Portanto, a negativa de atribuição da pontuação é, no seu entender, ilegal.

Caso a Autoridade Ré tivesse atribuído ao Autor os pontos relativos a experiência profissional e ao curso de especialização, sua classificação passaria da colocação de 109º para 34º. A urgência na apreciação da medida se dá pelo fato de que o candidato Tobias Natan Zuffo estava na 35º colocação e foi convocado na data de 19/02/2018, conforme consta no Diário Oficial da União anexado aos autos.

Portanto, o Autor já deveria ter sido convocado, haja vista que a sua classificação correta é o 34º lugar, considerando a sua pontuação acima fundamentada e não computada pela Ré.

Juntou documentos.

É o relato.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Em no presente caso, não verifico a plausibilidade do direito invocado, haja vista que o Edital do certame exige, em seu item 9.5 a 9.11 a autenticação, via cartório, dos documentos referentes à Avaliação de Títulos e Experiência, bem como autenticação das cópias dos documentos descritos no item 'a' a 'e', do item 9.11.

Ainda que a razoabilidade determine que a autenticação possa ser feita por qualquer órgão público (<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00141599520104013600> – TRF1, RESP 201103078670 – STJ), diferentemente do exigido em parte pelo Edital combatido, não pode, *a priori*, o Judiciário desonerar a parte de obrigação concernente à documentação quando a exigência não seja, de fato, desarrazoada, como está a ocorrer nesta ação.

Isto porque a autenticação dos documentos não se revela, ao menos nesta fase inicial dos autos, medida que viola a razoabilidade preconizada na Carta, servindo, ao revés, à finalidade de constatação da veracidade das afirmações, para fins de ingresso em cargo público. É, portanto, dever da Administração, em casos tais, primar pela eficiência, adequação e organização dos atos por ela praticados e também, daqueles praticados pelos particulares em relação a ela.

Ademais, verifico que o boletim de ocorrência (fls. 28) foi formalizado no ano de 2014, de modo que os documentos extraviados já deveriam ter sido há muito tempo providenciados, incorrendo o autor em aparente desídia. Da mesma forma, os documentos referentes à RAIS (fls. 34 e seguintes) são todos datados de 2014, não se prestando, ao menos nesta análise prévia dos autos, a comprovar os requisitos editalícios referentes à experiência profissional.

Assim, forçoso concluir que a requerida atuou com aparente razoabilidade ao exigir documentos autenticados para a comprovação dos requisitos para posse no cargo pretendido pelo autor, inexistindo a aparente ilegalidade indicada na inicial.

Outrossim, não se pode afirmar que o autor tenha sido “surpreendido” com tais exigências, pois ao se inscrever para o certame, concordou com as exigências ali contidas, de modo que, desde aquele momento já deveria ter ao menos buscado providenciar os documentos oficiais exigidos para galgar as melhores posições no cargo escolhido. Não tendo agido com tal diligência, não pode, sob o fundamento da urgência, pleitear a alteração de sua classificação sem ter comprovado a experiência profissional e especialização, nos termos do edital do certame.

Ausente, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de abril de 2018.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5252

ACAO PENAL

0001615-62.2011.403.6000 (2007.60.00.000117-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-67.2007.403.6000 (2007.60.00.000117-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X PAULA LETICIA FABRIS PAGNONCELLI X CAROLINE FABRIS PAGNONCELLI CORSO

Designo o dia 28/06/2018, às 14:00 horas para oitiva da testemunha de defesa: Ezequiel Lucas da Silva, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Belém/PA, devendo ser intimado no endereço declinado às fls. 602. Intime-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência. Campo Grande, 09 de março de 2018.

Expediente Nº 5253

ACAO PENAL

0005109-56.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ROSENILDO SOARES SILVA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X GERALDO FERREIRA CAMPOS(PR031987 - FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO)

O Ministério Público Federal denunciou Geraldo Ferreira Campos e Rosenildo Soares da Silva, imputando-os a prática do crime de evasão de divisas, previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 02/05/2016, após revista feita no veículo Fiat/Palio Weekend, placas AZU 7374, na Aduana da Receita Federal em Mundo Novo-MS, divisas com o Paraguai, foram encontrados no porta malas R\$51.630,00, mais R\$ 9.000,00 (nove mil reais) na carteira do passageiro Rosenildo. Os acusados foram autuados e presos por tentar promover, sem autorização legal, a saída de dinheiro do território nacional. A defesa do acusado Rosenildo Soares da Silva, às fls. 255/272, apresentou defesa preliminar, arguindo falta de justa causa ou inépcia da denúncia, entende que não se configura fato típico o acusado transportar dinheiro no porta-malas de um veículo, bem como o fato de afirmar que se dirige ao exterior não é o suficiente para configurar o crime de tentativa de evasão. Alega também que não há provas de que o réu tinha intenção de deixar o dinheiro apreendido no Paraguai. O corréu, Geraldo Ferreira Campos recusou a proposta de suspensão processual feita pelo MPF (fls. 347), seguindo o processo com relação a ele, sendo apresentada defesa preliminar às fls. 410/411, sem suscitar nenhuma preliminar. Passo a decidir. As preliminares suscitadas pela defesa do acusado Rosenildo não devem prosperar. O crime de evasão de divisas é de mera conduta. O fato de o réu estar transportando valor além do permitido sem a autorização, aliado ao fato de estar na iminência de atravessar a fronteira já configura o crime de tentativa de evasão. A intenção de deixar o dinheiro ou não no Paraguai não se revela capaz de desconstituir o tipo penal. Afastadas as preliminares suscitadas, a denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando as imputações atribuídas aos réus. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Geraldo Ferreira Campos e Rosenildo Soares da Silva. Designo o dia 06/08/2018, às 14:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaíra-PR, para oitiva das testemunhas de acusação: APFs Lucas de Sá Rezende e Leonardo Pedrosa Pinheiro. Designo o dia 08/08/2018, às 14:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santo André-SP, para a oitiva das testemunhas de defesa: Francisco Wellyton Viana, Rafael Lourenço Barbosa da Silva, José Cesar Nereu dos Santos, Nelson Moreira da Silva. Designo o dia 10/08/2018, às 14:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí-MS, para a oitiva da testemunha de defesa Vitor Ferreira Campos. Quanto à testemunha de defesa Marcos Tavares de Souza, depreque-se sua oitiva, com prazo de 60 dias. Manifestem-se as defesas dos réus, no prazo de 5 dias, se dispensam a presença dos mesmos para as audiências de instrução. Intimem-se. Ciência ao MPF. As providências. Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 5254

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0003208-19.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEM IDENTIFICACAO(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA E MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ)

Vistos, etc.1. Diante a informação de encerramento da interceptação telefônica (ofício n. 497/2018-IPL 137/2017-4 SR/DPF/MS), deverá ser alterada a natureza do sigilo para sigilo de documentos, facultando às partes a obtenção de cópias e vistas dos autos em secretaria, bem como obtenção de cópia digitalizada, mediante apresentação de procuração original.2. Ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se às partes sobre o teor da r. decisão, através dos advogados constituídos (art. 272, CPC).

Expediente Nº 5255

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001339-21.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida em sede de embargos de terceiro, opostos por Acidônio Ferreira da Silva, com o objetivo de levantar o sequestro decretado sobre o imóvel denominado Fazenda Rio Negro (fls. 02/22). Em sentença proferida (fls. 536/539), os presentes embargos foram julgados procedentes, sobre vindo determinação do desbloqueio da mencionada fazenda. Inconformado, o postulante opôs, às fls. 550/552, embargos de declaração em face da sentença prolatada, alegando ter havido omissão em seu julgamento, em razão da não apreciação de seu pedido de condenação em honorários sucumbenciais (v. memoriais de fls. 519/525). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, vez que tempestivos, e os acolho parcialmente, uma vez que, de fato, houve omissão na sentença proferida às fls. 210/210-verso, a qual não se posicionou em relação aos honorários sucumbenciais. Ocorre que, no âmbito penal, a questão da sucumbência é regulada no art. 804 do Código de Processo Penal, o qual não prevê o pagamento de honorários advocatícios. Assim, havendo previsão expressa na lei especial, não se pode utilizar, por analogia, a previsão do art. 85, 18º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DO BEM AO CREDOR MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS JÁ ADIMPLIDAS PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO EM PROCESSO PENAL. (...) IV - A sucumbência é regulada pelo art. 804 do Código de Processo Penal, o qual não prevê o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, o entendimento assente nesta Corte Regional de que, em processo penal, à míngua de disposição legal expressa, não são cabíveis honorários de sucumbência, inclusive no que diz respeito às tutelas cautelares e respectivas contracautelas. V - A liberação do bem sequestrado está condicionada ao depósito integral em juízo tão somente do valor já adimplido pelo consorciado, porquanto a simples restituição sem a prestação de caução importaria em enriquecimento ilícito, sendo prescindível o cálculo do valor exato da dívida para o cumprimento do disposto na sentença. [grifo nosso](TRF2. APR 201051018184513. Órgão Julgador: Primeira Turma. Rel. Des. Federal Marcelo Ferreira de Souza Granado. DJe: 02/08/2013) Outrossim, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido do não cabimento de honorários em embargos de terceiro de natureza criminal. Vejamos: PROCESSO PENAL. DA COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ DOS APELADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Os documentos juntados aos autos comprovam que os embargantes adquiriram o imóvel sub judice em 26.02.2003, tendo sido lavrada a escritura pública relativa a tal negócio jurídico em 13.03.2003, momento anterior ao da inscrição de hipoteca legal no imóvel em litígio, a qual ocorreu em 23.07.2003. Nesse cenário, não há como se vislumbrar a alegada má-fé dos embargantes, tampouco que estejam presentes os elementos configuradores da fraude à execução, nos termos do artigo 593, II, do CPC, e da Súmula 375, do C. STJ. Pelo contrário. Tendo sido comprovado que a aquisição do bem sub judice se deu antes da constrição, o fato do negócio jurídico acima mencionado não ter sido averbado no registro público competente não consiste óbice ao reconhecimento do direito de propriedade dos embargantes, pois, nos termos da Súmula 84, do C. STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. II. Esta C. Turma, em recente julgamento, decidiu que, no âmbito processual penal, não são devidos honorários advocatícios, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Prevaleceu, assim, o entendimento de que o artigo 804, do CPP - Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerra um silêncio eloquente, o qual interdita a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. Destarte, considerando a natureza eminentemente criminal desta demanda - já que a constrição embargada foi determinada no interesse de uma ação penal -, afasta-se a verba honorária fixada na decisão recorrida. III. Apelação parcialmente provida. [grifo nosso](TRF3. AC 00119004920094036109. Rel. Des. Federal Cecília de Melo. Décima Primeira Turma. e-DJF3 Judicial: 05/05/2017) Diante do exposto, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, para o fim de suprir a omissão apontada, devendo a fundamentação da presente decisão fazer parte integrante da sentença de fls. 536/539, de modo que sua parte dispositiva passa a vigorar com a seguinte redação: Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e determino o levantamento do sequestro que recai sobre o imóvel denominado Fazenda Rio Negro, matriculado sob o nº 1.608, do CRI do 1º Ofício de Rio Verde do Mato Grosso/MS. Custas pelo vencido. Sem honorários, nos termos do artigo 804 do CPP, ante a ausência de previsão legal (TRF3. AC 00119004920094036109. Rel. Des. Federal Cecília de Melo. Décima Primeira Turma. e-DJF3 Judicial: 05/05/2017). Trasladem-se cópias desta sentença aos autos do sequestro e da ação penal. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos 0004259-46.2013.403.6181, quanto ao imóvel supramencionado. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo do autor, passando a constar como réu o Ministério Público Federal. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença prolatada sem qualquer alteração de sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002254-82.2017.4.03.6000 / # Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ANA CLARA MENDES FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR - MS12203

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

ANA CLARA MENDES FREITAS requer a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente contra o **FNDE** e **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA**.

Pede a suspensão do prazo de aditamento do contrato de FIES referente à 2ª semestralidade de 2017 e que seja determinada a correção das informações para que o valor a ser pago pelo FIES no semestre em referência seja fixado em R\$ 29.007,30.

Juntou documentos.

Diante da informação de que o limite para aditamento para a autora era de R\$ 20.417,25, inferior ao limite estabelecido pela Portaria n. 638/2017, determinei a suspensão do prazo para aditamento até que as rés prestassem esclarecimentos (doc. 3530947).

O FNDE apresentou contestação (doc. 4050880), limitando-se a asseverar a legalidade do teto para financiamento estabelecido pela Portaria n. 638/2017.

A ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A manifestou-se, ratificando a impossibilidade de formalizar o aditamento em razão de trava no sistema FIES. Explicou que o valor do aditamento é idêntico ao valor do semestre 2017.1, mas o sistema indica o valor de R\$ 42.983,70 e limita o financiamento à metade desse valor (doc. 4271607).

Com base no princípio da cooperação, determinei a intimação do FNDE para que esclarecesse a impossibilidade de formalização do aditamento, porquanto os valores pretendidos pela autora são menores que o limite estabelecido pelo FIES (doc. 4565483).

Em resposta, o FNDE limitou-se a informar que encaminhou "mensagem eletrônica a CPSA da IES da estudante para que esclarecesse os valores a serem financiados para o contrato de FIES da estudante para o 2º/2017" (doc. 4874547).

Decido.

A autora pretende financiar pelo FIES o valor de R\$ 29.007,30 para o 2º semestre de 2017, curso de Medicina, ao passo que o limite estabelecido pela Portaria 638/2017 é de R\$ 30.000,00.

Ocorre que mesmo dentro dos limites a autora não consegue celebrar o aditamento. E nas duas manifestações, o FNDE não esclareceu os motivos da incongruência. Assim, tudo indica haver uma falha no sistema eletrônico do FIES, ainda não resolvida pelo FNDE.

O impedimento em formalizar a operação está bem demonstrado pelos documentos 3516099 e aqueles apresentados pela IES e, tanto a autora como a IES demonstraram que o valor a ser financiado é de R\$ 29.007,30 e o valor da semestralidade é de R\$ 58.014,00, sendo que a autora pretende arcar com a diferença.

Assim, está presente a probabilidade do direito. E o receio de dano também está presente, uma vez que o prazo para aditamento já transcorreu, estando suspenso para a autora em razão da decisão proferida quando recebi a petição inicial.

Diante do exposto, concedo o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente para determinar que os requeridos procedam ao aditamento do 2º semestre de 2017, financiando pelo FIES o valor de R\$ 29.007,30, dentro do prazo de cinco dias úteis.

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial a fim de complementar sua argumentação, trazer novos documentos e confirmar o pedido de tutela final (artigo 303, § 1º, I, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do § 6º do art. 303, CPC.

Esclareço aos réus que será procedida a nova citação, caso os requerentes cumpram as determinações acima.

Intimem-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002827-86.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA LOIOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

DESPACHO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002754-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FELICIO GOBBI HOFFMANN SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE TERESINHA HOFFMANN - MS14498
IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS

DESPACHO

1. Diante da propositura prévia do mandado de segurança n. 500425-32.2018.403.6000, manifeste-se o impetrante sobre a ocorrência de litispendência, dentro do prazo de quinze dias.

2. Considerando que o sistema PJe não apontou a ocorrência da prevenção com os autos acima mencionados, abra-se chamado para que o diretor responsável pelo suporte do PJe tome as providências cabíveis para correção do erro apontado, juntando-se nestes autos a solução encaminhada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELBIO LEIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ELBIO LEIGUEZ propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Colhe-se da narração fática que:

Como dito alhures, o Autor é militar reformado do Exército Brasileiro, incorporado em 3 de fevereiro de 1981 e transferido para a reserva remunerada em 31 de janeiro de 2006, após 30 anos, 04 meses e 11 dias, *vide* Portaria nº 10-DCIP.12, DU n. 10, de 13.01.06, fs. 08 e 09, (anexos), conforme abaixo relacionado.

O Autor assentou-se praça em 15/05/1966, tendo sido desligado do serviço ativo do Exército Brasileiro em 28/02/1995, após um total de mais de 39 (trinta e nove) anos de serviço, computados o efetivo serviço e acréscimos legais, sendo transferido para a Reserva Remunerada pela Portaria nº 132-S3/DIP, de 30 de janeiro de 1995, com os proventos da graduação de 2º Sargento e reformado por haver atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada pela Portaria nº 800-DCIP.23, de 8 de julho de 2004 (Fs nº 5 a 9).

O Autor, ciente de seus problemas de saúde e da possibilidade da concessão de benefícios legais previstos em Lei, no dia 13/03/2017, procurou o Posto de Atendimento da Seção do Serviço de Inativos de Pensionistas, do Comando da 9ª Região Militar, localizado na Avenida Afonso Pena, 2270, Centro, nesta cidade. Chegando no local foi atendido pelo 2º Tenente Médico PAULO RENATO ALBUQUERQUE RIBEIRO, responsável por fazer a triagem dos militares inativos para que posteriormente sejam submetidos a perícia médica no Hospital Militar de Área de Campo Grande.

(...)

No dia 20/07/2017, o Autor retornou ao Posto de Atendimento da SSIP e formalizou seu pedido de Inspeção de Saúde em Grau de Recurso através do Requerimento EB: 64320.017964/2017-11, de 20/07/2017, cujo objetivo era a retificação do parecer do Médico Perito III, da Guarnição de Campo Grande, no Hospital Militar de Área de Campo Grande, onde seria considerado "inválido" e "portador(a) de doença especificada na Lei nº 7.713/1988, alterada pelas Leis nº 8.541/1992, nº 9.250/1995 e nº 11.052/2004", e consequentemente seria concedido a Remuneração com Base no Soldo do Grau Hierárquico Imediato, Auxílio-Invalidez e a Isenção do Recolhimento do Imposto de Renda. Nessa ocasião apresentou como fatos novos o RX da Bacia na Clínica Campo Grande, onde o Dr. FRANCISCO YOCIO ASATO, CRM 2167-MS, datado de 14/07/2017 e o Relatório Médico do Dr. DANIEL ISMAEL E SILVEIRA, CRM 3970, TEOT 9280, ortopedista/traumatologista, além da Exposição de Motivos datada de 20/07/2017 (Fs nº 19 e 20).

No dia 04/10/2017, o Autor se apresentou à Junta de Inspeção de Saúde de Recurso da 9ª Região Militar, no Hospital Militar de Área de Campo Grande, conforme agendado previamente, para realizar nova perícia médica solicitada. Conforme o Comunicado de Inspeção de Saúde 528/2017, de 04/10/2017, o Autor foi submetido a perícia e foi lhe informado que o resultado seria comunicado posteriormente, pela Seção do Serviço de Inativos de Pensionistas (FI nº 21).

(...)

Após processado o recurso do Autor, conforme o DESPACHO Nº 30-INAT.3-SSIP/9ª RM, de 07/12/2017, a Junta de Inspeção de Recurso da 9ª Região Militar, em sessão 34/2017, de 04/10/2017, conforme a Ata de Inspeção de Saúde 528/2017, exarou PARECER "Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. É inválido(a). Não necessita de internação especializada e/ou assistência direta e permanente ao paciente e/ou cuidados permanentes enfermagem". No campo OBSERVAÇÃO anotou "A invalidez está enquadrada no inciso VI do Art. 108 da Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980. Não é portador(a) de doença especificada na Lei nº 7.713/1988, alterada pelas Leis nº 8.541/1992, nº 9.250/1995 e nº 11.052/2004".

Discorda da decisão por ser portador de doença equiparada à paralisia irreversível e incapacitante, prevista no inc. V do art. 108 da Lei n. 6.880/1980, pelo que entende ter direito a receber proventos com base na remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, auxílio-invalidez e isenção do imposto de renda.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para obrigar a ré a conceder tais benefícios imediatamente.

Juntou documentos.

Decido.

O autor foi transferido para a **reserva remunerada** em 30 de janeiro de 1995 (doc. 5104471).

Em 8 de julho de 2004 (doc. 5104471, p. 3-5), foi **reformado** por ter atingido a idade-limite de permanência na Reserva Remunerada do Exército.

Logo, o autor não faz jus à melhoria de que trata o art. 110 da referida lei, porquanto não mais se encontra na ativa, tampouco na reserva remunerada.

Cito precedente do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MILITAR REFORMADO POR TER ATINGIDO IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA. SURGIMENTO DE CARDIOPATIA GRAVE ANOS DEPOIS. MELHORIA DA REFORMA. COM PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO POSSUÍDO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem assentado que, "como o autor já estava reformado no momento da doença, a doença não trouxe qualquer diferença a ser paga. Assim, não há como se melhorar o valor da reforma em razão da falta de previsão legal", bem como que "a melhoria de reforma é impossível na hipótese, eis que não se está frente a agravamento de moléstia que ocasionou a reforma" (fl. 474-e), o fez em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, julgados incapazes definitivamente para o serviço por força de doença constante do inciso V do art. 108 da Lei 6.880/1980 (e for considerado inválido total e permanentemente para qualquer trabalho), fazem jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, o que não é o caso, vez que o autor já era militar reformado quando da eclosão da moléstia incapacitante" (REsp 1.393.344/RS, de minha Relatoria, 2ª Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1082603/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015

2. Dessa feita, irrelevante o argumento do agravante no sentido de que o fato de ter sido reformado como 'Cabo', com a remuneração do soldo do grau hierárquico imediatamente superior - 'Terceiro Sargento', por força do art. 122 da Lei 5.787/1982, não interferir em seu pedido de revisão de reforma para que passe a perceber remuneração com base no soldo de 'Segundo Tenente', porquanto "tendo matrizes e naturezas completamente distintas, NÃO EXISTE ÔBICE à cumulação de ambos" (fls. 580/581-e), justamente porque o benefício do art. 110 da Lei 6880/1980 não se aplica ao militar já reformado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1577792/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).

É de acordo com o art. 1º da Lei n. 11.421/2006 e demais normas de regência, o Adicional de Invalidez é devido ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não ou de assistência ou cuidados especiais de enfermagem

Medida Provisória n. 2.215-10/2001:

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...)

XV - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamento.

Decreto n. 4.307/2002:

Art. 78. O militar que faz jus ao auxílio-invalidez apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio-invalidez será suspenso caso seja constatado que o militar exerce qualquer atividade remunerada ou não apresente a declaração referida no caput.

Art. 79. A critério da administração, o militar será periodicamente submetido à inspeção de saúde e, se constatado que não se encontra nas condições de saúde previstas na Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 2001, o auxílio-invalidez será suspenso.

Lei n. 11.421/2006:

Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Destaques

No caso em apreço, a junta médica do Exército afirmou não haver necessidade de internação especializada e/ou assistência direta e permanente ao paciente e/ou cuidados permanentes de enfermagem (doc. 5104487, p. 13).

Logo, ainda não há prova de que o autor faça jus ao benefício pleiteado.

Por fim, segundo a avaliação da junta, o autor é portador de coxartrose (artrose do quadril), CID-10 M16, doença que não está especificada na Lei n. 7.713/1986, de modo que não faz jus à isenção do imposto de renda.

Em recurso especial representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido que referido rol é taxativo (STJ, REsp n. 1.116.620 Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10):

O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (*numerus clausus*), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

Por outro lado, a alegação de que o autor é portador de paralisia irreversível e incapacitante demanda produção de prova pericial, ainda não realizada.

Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e o indeferimento administrativo foi precedido de avaliação médica, onde foi constatado que o autor não necessita de cuidados permanentes de enfermagem e é portador de coxartrose.

Diante disso, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Os comprovantes de rendimentos acostados com a inicial demonstram que o autor não é hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002787-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ENGEPAN ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

ENGEPAN ENGENHARIA LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE** como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em pedidos administrativos de restituição de tributos.

Não pediu medida liminar.

Com a inicial juntou documentos.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. UNIÃO. **FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entocada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça”¹¹(destaquei).

Note-se que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como a impetrante tem domicílio em Três Lagoas, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Subseção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MICAELA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ALMEIDA MIGUEL - MS22717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-19.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA
REPRESENTANTE: EDIR DA MATA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ANDRÉ LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Alega que, em razão de acidente em serviço que lesionou sua coluna vertebral, foi reformado pelo Exército Brasileiro no ano de 2012, na graduação de soldado, por ordem judicial proferida nos autos n. 0006895-87.2006.403.6000, que se encontram em grau de recurso no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Relata que após o acidente foi acometido de depressão e esquizofrenia (CID10: F.25.1) e que seu estado de saúde agravou-se em 2016, a ponto de tornar-se inválido, levando sua genitora a requerer sua interdição em 2018.

Esclarece, sobre a melhoria de reforma, que “*é de bom alvitre ressaltar que no acidente que reformou o Autor devido à lesão na coluna cervical foi o mesmo que deu origem à lesão na cabeça, pois no momento da queda da escada bateu também a cabeça, conforme faz prova o laudo neuro-psiquiátrico, cópia acostada. Com efeito, seu pleito provém de lesão originária de acidente de serviço*”.

Em razão de ser portador de alienação mental, entende ter direito à isenção do imposto de renda.

E, por necessitar de cuidados permanentes de terceiro, afirma ter direito ao auxílio-invalidez.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que lhe sejam concedidos melhoria de reforma, auxílio-invalidez e isenção de imposto de renda.

Juntou documentos.

Foi determinada correção da inicial para que o autor apresentasse o pleito administrativo, o termo de curatela e a manifestação sobre o interesse na realização de audiência de conciliação (doc. 4297154).

O autor informou que não possui interesse na audiência de conciliação e que o pedido de curatela ainda não havia sido decidido (doc. 4328445).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (doc. 4363422).

Posteriormente, o autor noticiou o indeferimento do pedido administrativo, mesmo após ter sido considerado inválido por junta médica do Exército e reiterou o pedido de tutela de urgência (doc. 5440046).

Determinei que o autor regularizasse sua representação processual, apresentando termo de nomeação de curador (doc. 6121647).

O autor apresentou termo de curatela provisória (doc. 6268664).

Decido.

No Ofício n. 69-P ATD/SIP/ESC PESS, de 02/04/2018, encaminhado à representante do autor por ordem do Comandante da 9ª Região Militar, consta que o autor foi “*inspecionado de saúde pelo Médico Perito de Guarnição III/Campo Grande, (...) Ata de Inspeção de Saúde 1038/2018, de 27/02/2018*” cujo parecer tem o seguinte teor:

Incapaz definitivamente para o Serviço do Exército. É inválido(a). Necessita de assistência direta e permanente ao paciente” (...) A invalidez está enquadrada no inciso V do Art. 108, da Lei n. 6.880, de 09 Dez 1980. O diagnóstico foi firmado em 01/01/2010. Não necessita mais ser submetido(a) a nova inspeção de saúde, para revisão do Auxílio Invalidez (...) F.20 – Esquizofrenia (Curso crônico – É ALIENAÇÃO MENTAL), CID-10.

Assim, como a Administração reconhece que o autor é portador de alienação mental, faz jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988:

Lei n. 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

Por outro lado, não há que se falar em auxílio-invalidez, uma vez que não foi reconhecida a necessidade de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, nos termos exigidos pela Medida Provisória n. 2.215-10/2001, pela Lei n. 10.421/2006 e Decreto n. 4.307/2002:

Medida Provisória n. 2.215-10/2001:

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...)

XV - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamento.

Decreto n. 4.307/2002:

Art. 78. O militar que faz jus ao auxílio-invalidez apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio-invalidez será suspenso caso seja constatado que o militar exerce qualquer atividade remunerada ou não apresente a declaração referida no caput.

Art. 79. A critério da administração, o militar será periodicamente submetido à inspeção de saúde e, se constatado que não se encontra nas condições de saúde previstas na Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória n. 2.215-10, de 2001, o auxílio-invalidez será suspenso.

Lei n. 11.421/2006:

Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, **ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.** Destaques.

Também, não há que se falar em melhoria de reforma, pois a invalidez do autor decorre de enfermidade diversa daquela que justificou sua reforma.

No caso, o autor foi reformado por lesão na coluna vertebral decorrente de acidente em serviço. E as provas produzidas até o momento demonstram que a invalidez decorre apenas de doença mental, não havendo prova da alegada correlação entre as enfermidades.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MELHORIA DE REFORMA. AGRAVAMENTO DA DOENÇA INCAPACITANTE. 1. A sentença não é extra petita, conforme alegado pela União, porque deferiu atrasados. O autor sustentou que após a sua reforma foi constatada invalidez em laudo emitido pelo Hospital Central do Exército em 31/08/2009, data a partir da qual faria jus à melhoria de reforma, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/1990. Assim, embora o pedido refira-se à melhoria da reforma, pode-se compreender, a partir da causa de pedir, que a pretensão abrange as diferenças de remuneração a partir da data em que constatada a invalidez, conforme entendeu a d. juíza de primeiro grau. 2. O art. 110, caput, e § 1º, da Lei nº 6.880/1980 prevê a reforma dos militares da ativa e da reserva remunerada com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nas situações que ali especifica, dentre elas, quando o militar for julgado incapaz definitivamente em razão de acidente em serviço, como no caso do autor, desde que comprovada a invalidez. 3. O art. 3º, § 1, b, da Lei nº 6.880/1980 estabelece que os militares na inatividade são compostos pelos militares da reserva remunerada e pelos militares reformados. **O art. 110 restringiu o seu alcance aos militares da reserva remunerada e, portanto, a remuneração dos militares reformados não pode ser alterada por doença superveniente - o que equivaleria a nova reforma -, mas apenas na hipótese agravamento da doença que levou à reforma.** Precedentes deste tribunal: 7ª T. Esp., AC proc. nº 0008423- 91.2011.4.02.5101; 8ª T. Esp., AC proc. nº 003837-74.2012.4.02.5101. 4. Assim, uma vez confirmado por laudo pericial que o autor ficou inválido após ter sido reformado, em razão do agravamento da doença decorrente de acidente em serviço que determinou a sua incapacidade para o serviço militar, não merece reforma a sentença que reconheceu o direito à melhoria pleiteada. 5. Apelação da União e remessa desprovidas. 1 (APELREEX 00118347920104025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) destaques

Note-se que a pendência de recurso da decisão que concedeu a reforma não afasta a possibilidade de concessão da isenção do imposto de renda, uma vez preenchidos os requisitos legais.

O receio de dano também está presente, uma vez que se trata de verbas alimentares.

Diante disso, **defiro parcialmente** o pedido de antecipação da tutela para reconhecer que o autor faz jus à isenção do imposto de renda sobre seus proventos, devendo a ré providenciar a implantação desta medida dentro do prazo de quinze dias corridos.

Providencie o autor cópia integral das sentenças e acórdãos proferidos nos autos n. 0006895-87.2006.403.6000 e 0010215-14.2007.403.6000.

Intimem-se. Cite-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de portador de doença grave.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LAURINDO CLEBER LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

LAURINDO CLEBER LOPES DA SILVA propôs a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Pede *“ao final, julgue procedente o presente pedido, confirme a tutela de urgência deferida antecipadamente e declare nulos de pleno direito os lançamentos fiscais do processo administrativo n.º 14120-720.007/2017-46, exonerando o Autor da obrigação tributária, e determine o cancelamento do débito e o arquivamento definitivo do referido processo sem qualquer penalidade ao contribuinte, condenando a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios a este patrono”*.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à autora.

Assim, como o autor tem domicílio em Rio Verde de Mato Grosso, MS, município abrangido pela Subseção Judiciária de Coxim, e os fatos que deram origem à demanda ocorreram naquele local, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja.** (Destaque).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(A1 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaques).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(A1 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques)

Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande.

Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, § 2º, da CF).

2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta.

3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda.

(TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaques).

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Princípio porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma *seção judiciária*. Em verdade, a referência a *seção judiciária* deve ser interpretada como alusão a *foro federal*, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim/MS, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4391

INQUÉRITO POLICIAL

0000193-02.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ANILTON BASTOS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA E MS022065 - CARLOS ANTHONIELE MOREIRA MELO) X NATALINO BENITES VARGAS X TIAGO FERNANDO DA SILVA X CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS MENEZES

DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado em decorrência de prisão em flagrante dos ora denunciados ANILTON BASTOS, NATALINO BENITES VARGAS, TIAGO FERNANDO DA SILVA e CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS MENEZES, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos c/c o art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006, bem como em relação à ANILTON BASTOS, ainda, pelas condutas tipificadas no art. 307 e no art. 304 c/c o art. 297, caput, todos do CP. Autos de prisão em flagrante encaminhados à Justiça Federal por decisão do juiz de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS. Fundamento: a apresentação de documento falso à autoridade policial federal é crime de competência federal, já que o critério a ser utilizado para tanto se define em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado. O Ministério Público Federal entendeu presente o elemento da transnacionalidade na conduta dos indiciados, referente ao tráfico, e, ipso facto, ofereceu Denúncia às fls. 218/224. Historiados, decido. Preliminarmente, razão não assiste ao juízo estadual. Explico. O crime estadual investigado por policial federal não enseja o deslocamento de competência da justiça estadual para a federal. Não fosse assim, todos os crimes objeto de investigação segundo os ditames da Lei 10.446/2002 seriam de competência federal; o que não é razoável juridicamente concluir. O crime de tráfico de drogas não consta expressamente do rol do art. 1º, mas é fato incontroverso que, diante do permissivo constante do caput (dentre outras), deve receber repressão uniforme em todo o território nacional, por possuir repercussão interestadual ou até mesmo internacional. Não existisse tal normativo, bastaria o comando insculpido no art. 144 da Carta Maior: (Art. 144, 1º, inc. II: II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;) para a fixação de atribuição à PF de investigar tráfico não internacional de drogas. Ou seja: a investigação de tal delito também é atribuição da esfera federal. Se o caso, realizado o inquérito policial, deve ser remetido ao juiz de direito e ao promotor que irão dar início e prosseguimento no processo penal. Fixada tal atribuição investigativa, seja por comando direto da constituição ou por disposição legal, necessário registrar que o uso de documento falso, em desrespeito a serviço da União, se deu no âmbito de uma operação orquestrada para a investigação do tráfico. A operação teve início por delatário criminoso anônimo (vide, p. ex., informação constante da fl. 219 - Denúncia). Nessa toada, o uso de documento falso apresentado à policial federal, quando no contexto de uma investigação amparada pela Lei 10.446/2002, não é competência da Justiça Federal, pois, como bem salientado pelo MPF em sua cota de fls. 225/226, foi meio engendrado para que o indiciado continuasse a perpetrar crimes de tráfico. Interpretação outra, ensejaria que, bastasse o uso de documento falso no âmbito de um processo investigativo, para que a Lei 10.446/2002 fosse inconstitucional, uma vez que permitiria a burla à regra constitucional de distribuição de competências entre as Justiças. Ressalte-se que a jurisprudência colacionada pelo douto magistrado estadual, no corpo da decisão na qual declinou de sua competência, não se aplica ao presente caso, já que versa unicamente de apresentação de documento à polícia rodoviária quando no exercício fiscalizador comum, não no âmbito e contexto de uma operação policial. Sendo certo que tal informação não foi considerada pelo douto magistrado quando de sua decisão, cabe a este juízo aplicar a Súmula 150 do STJ, a fim de que, em união de esforços, cumpramos a exata distribuição de competências constitucionais. Obviamente, em sendo outro o entendimento do douto magistrado, poderá ele suscitar conflito de competência. Ato contínuo, compulsando os autos do aludido IPL, em análise ao conteúdo nos depoimentos e interrogatórios ali inseridos, não se encontra qualquer menção à natureza, à procedência da substância ou do produto apreendido ou às circunstâncias do fato que possam evidenciar a transnacionalidade do delito. Igualmente, para fins de consideração do tráfico como internacional, não se pode acolher os seguintes argumentos: i) O fato do sr. ANILTON possuir condenações recentes por tráfico internacional, inclusive mandado de prisão preventiva em processo que possui tal objeto, não induz à conclusão de que eventual outro crime de tráfico cometido por ele necessariamente possua a nota da internacionalidade; ii) A existência de compartimento preparado localizado na carroceria do caminhão - artifício costumeiramente utilizado por traficantes para importar droga do Paraguai: consubstancia mera suposição, não indício apto ao deslocamento de competência. Pelas mesmas razões: a quantidade de droga, mera inferência sem lastro em uma prova de origem; iii) O fato de o Paraguai ser o segundo maior produtor de maconha do mundo, aliado ao conhecimento de não se ter notícia de produção de maconha em Mato Grosso do Sul: se acatado, levaria ao aceite, p. ex., de que toda a cocaína traficada, que não possui produção brasileira, seria crime unicamente de competência federal. Resumidamente, não há provas de que os caminhões abastecidos ou que seriam abastecidos de drogas trafegaram ou trafegariam por rota conhecida como sendo de tráfico internacional ou que seriam abastecidos por droga que assim foram transportadas anteriormente num contexto organizacional maior, do qual os envolvidos participaram de forma consciente e com vontade de adesão. Dessa forma, considerando a competência residual da Justiça Estadual, com fulcro na Súmula 150 do STJ, declina-se a competência nos presentes autos em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Ressalte-se que a aplicação da Súmula é inteiramente válida para o âmbito penal. A uma, porquanto ela própria não fez tal distinção; a duas, haja vista que a União, in casu, é o MPF. Intime-se o MPF e certifique-se a autoridade policial. Após as baixas de estilo, remetam-se os autos conforme determinado. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá de ofício nº 0258/2018-SC01/EAS, a ser encaminhado ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados

2A VARA DE DOURADOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000613-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
REPRESENTANTE: ARLI SILVA BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574, CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela antecipada antecedente com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal e a União a formalizarem o Contrato de Repasse de verba federal do Orçamento Geral da União para atendimento da Proposta de Convênio n. 74131/2017 (Convênio SICONV n. 863557) no valor de R\$243.750,00, bem como sua liberação em conta vinculada, nos termos da legislação de regência, para execução da obra de reforma do Ginásio Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício n. 1- 0017/2018/REGOV/DD (Eletrônico), de 03/01/2018 (id 5431062), opôs uma pendência à formalização do Convênio n. 863557 e à continuidade dos procedimentos de contratação, substanciada na *"Item 2.1.2 – SICONV"*, sendo correspondente ao n. *"II – Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios"*, *"Item Legal 2.1 – Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente"*, *"2.1.2 - SINCONV – Situação: A Comprovar"*, dados extraídos da consulta do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, em 30/12/2017 (id 5431041).

No entanto, observo que a aludida pendência foi superada posteriormente, conforme consta de consulta do CAUC, realizada desta feita em 21/02/2018 (id 431043).

Pois bem

Em que pese a Caixa tenha feito constar do Ofício mencionado a informação de que no caso de *"Eventual cancelamento de certidão ou alteração de informação espelhados no CAUC por força de decisão administrativa ou judicial [...] caberá ao conveniente adotar providências diretamente perante o órgão ou entidade referidos"* e o autor não tenha se desincumbido de provar, por exemplo, que procurou novamente a Caixa após estar apto ao prosseguimento dos procedimentos de contratação, tenho que o pleito encontra amparo legal, nos termos da fundamentação a seguir.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, *"quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC).

Analisando os autos, verifico, ao menos neste momento processual, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada.

Com efeito, dispõe o art. 25, §1º, inciso IV, alínea "a", da LC n. 101/2000:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos (grifei).

Por outro lado, o art. 26 da Lei n. 10.522/2002, faz a seguinte ressalva:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

Em relação à matéria em apreço, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que *"A interpretação da expressão 'ações sociais' não pode ser ampla ao ponto de incluir hipóteses não apontadas pelo legislador [...]. Assim, realizando uma interpretação do artigo 26 da Lei 10.522/2002 verifica-se que a ação social é referente às ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público"* (AGRESP 201400458019, Min. Rel. Mauro Campbell - Segunda Turma, DJE: 02/03/2015).

A teor do art. 6º da Constituição Federal *"São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"*. Desta forma, a Administração Pública tem o dever de proporcionar aos cidadãos o direito ao lazer, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do rol de direitos sociais previstos pela Constituição. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE DO MUNICÍPIO. RESTRIÇÕES NO CAUC OU SIAFI. VERBA DESTINADA À AÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 16/06/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada pelo Município de Ibicuitinga/CE em face da União e da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter o repasse dos recursos relativos ao Convênio nº 750031, cujo órgão gestor é o Ministério das Cidades, referente à construção de quarenta unidades habitacionais para a população de baixa renda, inobstante a existência de restrições que ensejaram a inscrição do ente federativo no SIAFI/CAUC, como inadimplente. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença, para determinar, à CEF, que celebre o referido contrato, desde que não haja outras restrições além da relatada nos presentes autos. III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, na hipótese de transferência voluntária de recursos federais à Municipalidade, destinados a ações sociais e a ações em faixa de fronteira, a anotação desabonadora, junto ao SIAFI e CAUC, deve ter seus efeitos suspensos. Precedentes. IV. Na forma da jurisprudência, "o termo 'ação social' presente na mencionada lei diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)" (STJ, REsp 1527308/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015). V. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido conclui que "o repasse das verbas federais destina-se a operações ligadas ao Ministério das Cidades, mais especificamente, à construção de quarenta unidades habitacionais para a população de baixa renda (...) denotando ação de natureza de ação social, dada a enorme repercussão social causada por qualquer melhoria na estrutura física de uma pequena cidade". Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. VI. Agravo interno improvido (grifei). (AIRES 201300848442, Min. Rel. Assusete - Segunda Turma, DJE: 28/11/2017).

O *periculum in mora* reside na burocracia inerente aos trâmites da contratação com as entidades públicas, de maneira que a população seria atingida diariamente pela demora do início das obras de reforma do ginásio.

Ademais, a irregularidade apontada já foi sanada pelo Município de Nova Avorada do Sul (cf. id 5431043).

De outro lado, realizar o Convênio e celebrar o respectivo contrato de repasse é ato discricionário do administrador público, não podendo o judiciário atuar como substituto do poder executivo, sob pena de violação da separação dos poderes.

Além disso, não é possível saber se o pedido de finalização do contrato de repasse preenche todos os demais requisitos legais.

Desta forma, a liminar pode ser deferida somente em parte no sentido de que os requeridos voltem a analisar o pedido do autor, sem que possa negá-lo exclusivamente com base na inadimplência da prestação de contas de outro(s) convênio(s).

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro parcialmente a tutela de urgência pretendida** para determinar à Caixa Econômica Federal e à União que procedam, no prazo de 10 (dez) dias, à reanálise da formalização do Contrato de Repasse de verba federal do Orçamento Geral da União, para atendimento da Proposta de Convênio n. 74131/2017 (Convênio SICONV n. 863557), para execução da obra de reforma do Ginásio Municipal de Nova Avorada do Sul/MS, e que não obstem à sua conclusão sob o fundamento único de pendência na prestação de contas de convênios anteriores, sob pena de multa diária no importe de R\$200,00 (duzentos reais).

Citem-se e intimem-se a Caixa Econômica Federal e a União, inclusive para o cumprimento da tutela de urgência.

Intime-se o autor para aditar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 303, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS, 02 de maio de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7680

PROCEDIMENTO COMUM

0001260-95.2001.403.6002 (2001.60.02.001260-6) - PRESERVAR - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Remetam-se os presentes à SUDI para retificação do polo passivo, fazendo constar FAZENDA NACIONAL. Após, ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0002852-43.2002.403.6002 (2002.60.02.002852-7) - VALDIR SILVA SOUZA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X JOSE ABILIO DA SILVA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X IZAIAS PEREIRA DA SILVA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X JOEL CEZARIO DA SILVA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X JOSE MARQUES DE SOUZA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X JOAO WILSON GONCALVES(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X JOAO MARIA FAGUNDES(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X JOAO AVELINO DOS ANJOS(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X GETULIO ALBINO DE SOUZA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. CARLOS ERLDODA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, que declarou de ofício a NULIDADE da sentença proferida por magistrado absolutamente incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Desta forma, após a ciência das partes, remetam-se os presentes autos a 6ª Vara Cível de Dourados/MS (002.01.012557-6).Intimem-se. Cumpra-se.

0003434-33.2008.403.6002 (2008.60.02.003434-7) - PLINIO IVO FACCIO FILHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9 da Resolução pres. N. 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS (ocasião em que os autos permanecerão em Secretaria).Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o advogado apresentar o contrato de honorários até a expedição dos ofícios requisitórios.Com a concordância da parte interessada, ou decorrido prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo assinado para a parte exequente promover a referida DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO no sistema PJE, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0002213-78.2009.403.6002 (2009.60.02.002213-1) - ACHILLES DECIAN X LEONITA SEGATTO DECIAN X MARIO JOSE CASSOL X ELZA DECIAN CASSOL X ENILDO JOSE LAGO ZANON X NEIDE DECIAN ZANON(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9 da Resolução pres. N. 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.Intimem-se.Cumpra-se.

0001774-33.2010.403.6002 - ANTONIO BITTENCOURT LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito em relação ao contrato não quitado, conforme informado à fl. 63, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição até provocação da exequente.Cumpra-se.

0004183-79.2010.403.6002 - EDIMILSON JOAO ROSA DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EDIMILSON JOAO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 143, informando que o ofício requisitório n. 20140000544 de fls. 138 não fora transmitido, expeça-se NOVO RPV, conforme valor devido à época, observando-se a legislação vigente, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

Poligonal Engenharia e Construções Ltda ingressou com ação ordinária em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), requerendo a decretação de nulidade do ato por meio do qual requerida nulificou o contrato firmado com a demandante (Contrato 01/2011), determinando o seu regular prosseguimento. Subsidiariamente, requereu a condenação da requerida ao ressarcimento de valores gastos em razão do contrato nulificado, quantificado em R\$ 57.407,52 (cinquenta e sete mil quatrocentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) quando do ajustamento. Em síntese, narra a autora ter sido a licitante vencedora da Concorrência nº 01/2010 da fundação, ficando encarregada de construir o edifício que abrigaria o Instituto da Mulher e da Criança do Hospital Universitário da Grande Dourados, a licitação foi formalizada por meio do Contrato nº 01/2011. Contudo, afirma que depois de assinado o contrato descobriam-se falhas no projeto arquitetônico e planilhas de quantitativos que deram base à licitação, representando à época uma necessidade de majoração nos preços em 14,34%. Nesse cenário, relata que a UFGD decidiu anular a licitação e o contrato firmado. Argumenta a requerente que a decisão em anular a licitação e o contrato é ilegal, pois seria cabível a revisão contratual dentro dos limites legais, não existindo hipótese de nulidade no caso. Subsidiariamente, afirma que os prejuízos provocados, em especial o valor da contratação de seguro para as obras, devem ser indenizados. Com a inicial (f. 02-12), juntou procuração e documentos às f. 13-47. Em contestação à f. 51-54v, a UFGD defendeu a legalidade do ato administrativo que decretou a anulação da licitação e contrato administrativo relacionado aos fatos. Acerca do pedido de indenização, afirmou que a parte requerente não comprovou o pagamento dos valores. Juntou documentos às f. 55-228. Em impugnação à contestação às f. 232-239, a parte autora reiterou os termos da exordial, juntando documentos às f. 240-251. Convertido o julgamento em diligência (f. 257/258), a seguradora Marítima Seguros S/A informou que não houve devolução do prêmio à empresa segurada (f. 266/268). J. Malucelli Seguradora S/A se manifestou no mesmo sentido. Manifestação da parte autora à f. 279. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pelo princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública possui o poder-dever de rever e anular seus próprios atos quando figurarem ilegais, inoportunos ou inconvenientes, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Não pode a Administração Pública permitir o prosseguimento de projetos inadequados, pois, sua execução importará frustração do interesse público e ofensa ao poder de diligência inerente à função administrativa. Nesse aspecto, a invalidação se orienta pelo princípio do prejuízo, aplicando-se o princípio da proporcionalidade para identificar a solução menos onerosa para o interesse público. Cumpre salientar que, mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, se verificado alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.2.[...](STJ, RMS 28927/RS, Primeira Turma, Ministra Relatora DENISE ARRUDA, DJe 02.02.2010). Assim, é lícito à Administração utilizar de seu poder de autotutela para anular ou revogar seus próprios atos, quando evitados de nulidades, respeitando-se o direito adquirido incorporado ao patrimônio material e moral do particular. No caso concreto, verifica-se que a área técnica responsável constatou vícios no projeto que alicerçou a licitação, como sobrepreço, composição de preços errada, cotações inexistentes e quantitativos estimados com base em projetos errados (f. 98/113). Os erros encontrados no projeto arquitetônico e nas planilhas de quantitativo resultaram na revogação do certame. A anulação foi devidamente fundamentada pela Administração Pública, com o objetivo de preservar o interesse público, isso porque, além dos vícios nos dados fáticos que embasaram a licitação (que acarretam nulidade), eventual prosseguimento da licitação reduziria consideravelmente o acréscimo permitido pela lei (art. 65 da Lei 8.666/93). Nos critérios da Administração, a redução da margem de alteração do contrato seria contrária ao interesse público, considerando que a obra era de grandes proporções. Assim, a Administração agiu dentro da legalidade para anular a licitação aqui discutida. Por outro lado, a autora tem direito ao reembolso das despesas dispendidas para a realização da obra, desde que devidamente comprovadas, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 59, da Lei 8.666/93: Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. Consoante se observa dos autos, a empresa ganhadora do processo de licitação comprovou o pagamento dos prêmios dos contratos firmados junto às seguradoras Marítima Seguros S/A e J. Malucelli seguradora S/A (f. 241/251). As f. 266/274 as referidas seguradoras informaram que não houve qualquer devolução dos prêmios aos autores, bem como não há qualquer direito a devolução, mesmo que parcial. Nesse ponto deve ser dito que não há culpa do autor em deixar de comunicar a rescisão do contrato às seguradoras, para fins de restituição dos valores pagos, tendo em vista que a administração intimou o autor sobre o indeferimento do recurso administrativo apenas em 05.02.2013 (próximo ao final da vigência dos contratos). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a ré ao pagamento dos valores dispendidos pela parte autora no pagamento dos prêmios às seguradoras Marítima Seguros S/A e J. Malucelli seguradora S/A, nas apólices 01.019612 e 01.0775-0150376, respectivamente. Sobre os valores incidirão correção monetária pelo IPCA, a partir da prolação dessa sentença, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar de cada pagamento, nos termos do decidido no RE 870947/SE. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, com espeque no artigo 85 3, I, do CPC. Desentranhe-se o documento de f. 264, certificando-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002680-81.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-03.2014.403.6002) DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Trata-se de embargos de declaração opostos por DOUGLAS POLICARPO, alegando que houve: 1. Contradição e obscuridade na sentença por inadequação entre o dispositivo e a fundamentação; 2. Decisão distinta da requerida e omissão quanto aos pedidos 4 e 5; 3. Julgado diferente do requerido - omissão quanto ao item 3.4. Fundamento baseado no acórdão TRF5-APELREEX 6022/SE; 5. Vaga decisão quanto ao pedido de declaração de nulidade da distribuição dos encargos ao professor. Contradição entre as provas a que se embasam a sentença. A embargada apresentou contrarrazões às f. 806/807. Vieram conclusos. Os embargos são tempestivos. Passo à análise do mérito, quanto à possível contradição/obscuridade e omissão. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso sob exame, a título de embargos de declaração, o embargante requer nova análise das provas dos autos, sobretudo para o fim de ver declarado que houve excesso de jornada no período em discussão, inclusive quando não exerceu a atividade de coordenação do curso de direito. No que se refere ao precedente TRF5-APELREEX 6022/SE, a sentença foi clara em dizer que o julgado servia apenas a afirmar que a atividade de coordenador de curso é típica do cargo de professor, como se vê no item 1 de referido acórdão. Em momento algum da sentença foi dito que a situação do julgado se amolda completamente ao caso discutido nesta ação ordinária, tampouco que o precedente invocado serviu para fundamentar totalmente a sentença de f. 795/796. Assim, o julgado presta-se a afirmar que a atividade de coordenador de curso é típica do cargo exercido pelo embargante. Por outro lado, melhor analisando os autos, mais especificamente no que tange as folhas de ponto do requerente acostadas às f. 612/643, 646/647 e 674, verifico que a partir do mês de fevereiro de 2011, há uma hora diária a mais trabalhada alternando os períodos noturno (18 às 23h) e vespertino (13 às 18h). Assim sendo, abatidos os pontos facultativos nas datas de: 22/04/2011, 10/10/2011 (já compensado nos dias 19 e 20/10/2011), 14/11/2011, 6 e 30/04/2012, 16/11/2012 e 28/10/2013, os quais deveriam ser compensados, a teor do art. 44, inciso II, da Lei n. 8.112/90, temos que do saldo de 514 horas extras trabalhadas nesse período, restaram 466 não compensadas nas indenizações pela UFGD. Observo que a Portaria 321 mencionada em nota na folha de ponto do mês de maio de 2012 (fl. 629) não foi colacionada aos autos e ressalto, nesse ponto, que a UFGD não contestou as horas trabalhadas conforme anotadas na folha de ponto pelo requerente e assinadas conjuntamente pela Diretora da FADIR à época. No mais, os embargos declaratórios revelam mero inconformismo da parte com o resultado da decisão prolatada, para o que não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido, vale citar acórdão do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008). Portanto, não configurados os pressupostos legais quanto às questões que extrapolem a contagem correta das horas trabalhadas no período compreendido entre janeiro de 2011 e setembro de 2013, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para modificar a sentença de f. 795/796, INTEGRANDO-A nos termos da fundamentação acima, devendo ser substituído o decisum vergastado e passar a exibir a seguinte redação: Merece menção o fato de que, no que se refere ao pedido de horas extras, o autor efetivamente trabalhou e não compensou oportunamente o total de 466 horas, entre janeiro de 2011 e setembro de 2013. A sobre carga de trabalho verificada gera evidente direito à indenização em relação às horas extras trabalhadas e devidamente comprovadas, porém não indica, por si só, que tenha havido abuso por parte da UFGD. Conseqüentemente, não ficou demonstrada, mas somente alegada, sua discriminação em relação aos demais docentes. Na verdade, tais alegações foram formuladas de maneira genérica, sem indicar objetivamente qual seria esta suposta discriminação, o que só pode levar à conclusão pela improcedência dos pedidos relacionados a este tópico (itens 7 e 8 dos pedidos). Também não verifico ilegalidade no entendimento adotado pela ré no CI 147/2013 (f. 125/127), no sentido de que as orientações de TCC não devem ser computadas entre os encargos de sala de aula, mas sim entre as atividades de pesquisa e extensão, a serem realizadas em, no mínimo, 20 horas de trabalho semanais, pois como dito acima, o autor trabalhava em regime de dedicação exclusiva e as atividades de orientação fazem parte do encargo por ele assumido, isto é, as atividades de orientação de TCC são inerentes ao magistério e devem ser cumpridas fora do ambiente de sala de aula. De igual modo, por não verificar qualquer ilegalidade ou outra forma de discriminação, não há motivo para ser declarado nulo a distribuição dos encargos constantes no calendário 2013.2 da FADIR. Com relação ao dano moral, mais uma vez entendo pelo não acolhimento do pedido, porque os atos praticados pela UFGD foram realizados em cumprimento de obrigação constitucional e legal, não restando comprovado qualquer abuso, conforme explicitado acima. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-97.2015.403.6002 - RAFAEL FERNANDES DE FARIA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, ficando a parte APELADA intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, promover a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe. Caso as partes (apelante/apelada) deixem de atender à ordem de digitalização processual, no prazo assinado, remetem-se os presentes autos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade.

0001826-53.2015.403.6002 - MARIA AMELIA MONTEIRO(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA AMÉLIA MONTEIRO contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD. Em síntese, a autora requer que seja anulado o ato administrativo que lhe atribuiu a incumbência de ministrar a matéria de Física IV no ano letivo de 2015, no curso de Química e, no mérito, seja determinado à UFGD obrigação de fazer consistente em somente lhe atribuir a incumbência de ministrar matérias relacionadas ao ensino das ciências/física (sua área de formação), em disciplinas cujo conteúdo/ementa seja inserido entre as matérias propedéuticas dos cursos científicos, vinculados à origem histórica da ciência e sua base epistemológica, bem como seja determinado obrigação de não fazer consistente em determinar que a UFGD se abstenha de lhe atribuir aulas cujo conteúdo/ementa seja inserido entre as matérias da física pura, geral ou aplicada. Narra a autora que foi aprovada no concurso para provimento de cargos de professor da UFGD, para o cargo de professor Classe A da Carreira Magistério Superior da UFGD área de Ensino de Física. Alega que, apesar de sua área de formação ser ensino das ciências/física e ter prestado concurso para professor na área de ensino de física, a Universidade tem lhe impingido a ministração de aulas em áreas diversas daquelas atinentes a sua formação acadêmica, o que tem lhe causado transtornos. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 631/632). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 638/751), pugnano pela improcedência do pleito. A autora impugnou a contestação (fls. 754/759). É a síntese do necessário. Decido. Na apreciação da tutela de urgência, este Juízo assim se pronunciou (...) A vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial do concurso público, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme dispõem os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicado analogicamente. De acordo com o Edital CCS 02, de 28 de janeiro de 2014 (fls. 52/63), dentre as atribuições para o cargo de Professor do Magistério Superior, está(a) participar da elaboração e cumprimento dos Planos de Ensino da disciplina em conformidade com o Projeto Pedagógico dos Cursos para os quais suas disciplinas forem oferecidas, inclusive para as quais for designado dentro da grande área de sua formação acadêmica, nas diversas Unidades de Lotação da UFGD. É certo que a impetrante concorreu à vaga na Área de Ensino de Física. Mas a alínea a) acima deixa claro que a designação é para disciplinas dentro da área de formação acadêmica do aprovado. A formação acadêmica da impetrante atende aos Requisitos do Edital (fl. 64) e não ultrapassa estes para que lhe possa ser imposta disciplina fora da área de sua formação acadêmica. Os Requisitos Básicos para o Ensino de Física exigido no Edital foram (fl. 64): Doutorado em Educação ou Doutorado em Educação para a Ciência ou Doutorado em Educação Científica e Tecnológica ou Doutorado em Ensino de Ciências/Física. Graduação em Física ou Licenciatura em Ciências Exatas. Veja-se que os Requisitos não são cumulativos, pois estão separados pela partícula ou. Coerente com esse aspecto, o próprio Edital na alínea a) já citada vincula o administrador a uma designação do concursado aprovado dentro da grande área de sua formação acadêmica. Ou seja, o administrador tem que respeitar a formação acadêmica da impetrante, apresentada à impetrada quando da exigência da documentação que atendesse os requisitos do Edital. O administrador está irremediavelmente vinculado ao Edital. Consoante a Comunicação Interna 277/2014 - FACET/UFGD (fls. 236/237), ressalta a Direção da FACET que o docente pode ser designado a ministrar disciplina dentro de sua grande área de formação acadêmica, não se restringindo à área de Ensino da Física, tendo relatado que referida área possui o único fim de seleção e avaliação no concurso. Diz ainda a Direção que: (...) Como sua formação é na área de Física (Licenciatura em Física), é óbvio observar que as disciplinas designadas para a senhora estão dentro da grande área de sua formação (...). No mesmo sentido entendeu o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas em Exercício (fls. 240/241). Cabe esclarecer, entretanto, que a área de formação da autora se restringe a Licenciatura em Ciências, Mestrado em Ensino das Ciências e Doutorado em Educação para a Ciência - Área de Ensino de Ciências e Matemática. Assim, neste exame perfunctório, verifico que não há correlação entre as disciplinas Física II e Física IV (conteúdos às fls. 214/215 e 240) com a área de formação da autora, tampouco com a Área do Concurso Ensino de Física. Há de se ressaltar, ademais, que é possível extrair-se da análise do conteúdo do edital que rege o concurso para o cargo de Ensino de Física, que, de fato, o conteúdo exigido do candidato restringiu-se a matérias propedéuticas da Ciência e da Física, tanto que a demandante foi aprovada no concurso em primeiro lugar. Nessa toada, caso perpetuado o ato da UFGD de selecionar professor para ministrar aulas que exigem outra formação acadêmica, é certo que não só o docente restaria prejudicado, em virtude de sua situação de impotência na sala de aula, mas também os próprios discentes, em prejuízo ao seu aprendizado. Assim, considerando que a autora preencheu os requisitos para o cargo, mas sua formação acadêmica está limitada à área de Ensino das Ciências, reputo como ilegal o ato de designação da autora para disciplinas que extrapolam a área do seu cargo, bem como sua área de formação. Frise-se, por fim, que, nesta fase processual, não é cabível o deferimento da anulação/cassação do ato da UFGD, tendo em vista sua característica de irreversibilidade, comportando deferimento tão somente da medida específica de cessação da medida de ministrar aulas fora de sua área de concurso e de formação. (...) Acrescentando, deve ser dito que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) define e regulariza o sistema de educação brasileiro, prevendo vários princípios aplicáveis ao ensino, objetivando cumprir o mandamento constitucional de acesso à educação, com vistas a propiciar formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. Com espeque no art. 205 da CF, a promoção e o incentivo à educação, que é dever do Estado e da sociedade, deve ser coadunar com o pleno desenvolvimento da pessoa do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Reforçando essa diretriz, o inciso VII do art. 206 da CF, repetido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dispôs que o ensino deve ser ministrado com garantia de padrão de qualidade. Partindo desse pressuposto, não é razoável atribuir à autora o encargo de ministrar matérias que não tenham correspondência com a sua área de formação, ou seja, aquelas não relacionadas ao ensino das ciências/física (sua área de formação), ou aquelas cujo conteúdo/ementa não seja inserido entre as matérias propedéuticas dos cursos científicos, vinculados à origem histórica da ciência e sua base epistemológica. A atribuição de matérias fora da área de formação da autora fere o princípio de garantia de padrão de qualidade do ensino, em nítido prejuízo ao aprendizado dos educandos. Os documentos de fls. 40/50 demonstram que a área de formação da autora é o ensino das ciências, com foco na docência e aprendizagem das matérias introdutórias dos diversos cursos científicos, fundamentada em conhecimentos filosóficos, históricos, sociológicos e pedagógicos. Assim, considerando que em cognição sumária esse Juízo reputou como ilegal o ato de designação da autora para disciplinas que extrapolam a área de sua formação, o ato administrativo que atribuiu à autora a incumbência de ministrar aulas de física IV no ano letivo de 2015 deve ser anulado. Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Assim, condeno a requerida na obrigação de fazer consistente em somente atribuir à autora a incumbência de ministrar matérias relacionadas ao ensino das ciências/física (sua área de formação), em disciplinas cujo conteúdo/ementa seja inserido entre as matérias propedéuticas dos cursos científicos, vinculadas a origem histórica da ciência e sua base epistemológica, bem como, também a condeno na obrigação de não fazer consistente em determinar que se abstenha de atribuir à autora aulas cujo conteúdo/ementa seja inserido entre as matérias da física pura, geral ou aplicada. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), à teor do art. 85, 8º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004581-20.2015.403.6002 - CECILIA ORELLANA CASTRO(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara, considerando o trânsito em julgado da decisão do conflito de competência, para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000777-20.2016.403.6002 - CLAUDIO ZARATE SANAVRIA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias. A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Após, comprove a apelante nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJe. Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001404-44.2016.403.6002 - KAIROS SACOLAO E TRANSPORTES LTDA(MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

Por primeiro, intime-se a UNIÃO a se manifestar sobre as alegações de fls. 217/218, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, tendo em vista a interposição de apelação pela União às fls. 200/2016, intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001425-83.2017.403.6002 - DEUSDETE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o laudo pericial apresentado, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001799-02.2017.403.6002 - RAMAO BENITES NAZARETH(MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o laudo pericial apresentado, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001909-98.2017.403.6002 - CARDOSO MARONEZ & CIA LTDA(MS013780 - ANA CLAUDIA MELLO VASCONCELOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Pretende a autora a obtenção de liminar para que lhe seja assegurado o recolhimento do PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições. Vieram os autos conclusos para decisão. É o sucinto relatório. Decido. A concessão do pedido liminar pleiteado pela autora, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual. Pois bem. Como se sabe, a matéria ora em discussão não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não foi publicado. O tema já havia sido apreciado pelo Pleno do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão: A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim concluiu o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfizesse a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém, portanto, o pensamento da Corte Excepsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, incluindo o disposto no artigo 170-A, CTN, com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AMS 000180785201404036130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017). Por conseguinte, está presente o fumus boni iuris. O periculum in mora decorre da sujeição da autora ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, levando a indesejável solve et repete. Necessária perspectiva. DEFIRO A LIMINAR, para efeito de suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS. Cite-se a r. Decorrido o prazo da resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002604-52.2017.403.6002 - ALVARO MEINERZ X ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X LEO RENATO MIRANDA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000308-72.2008.403.6002 (2008.60.02.000308-9) - BRANDAO RODRIGUES DO AMARAL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9 da Resolução pres. N. 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS (ocasião em que os autos permanecerão em Secretaria). Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os dados necessários; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o advogado apresentar o contrato de honorários até a expedição dos ofícios requisitórios. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido prazo sem manifestação, excepa(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo assinado para a parte exequente promover a referida DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO no sistema PJE, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005372-82.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-89.2014.403.6002) ESPOLIO DE SILVIO FERNANDES X CLELIA DE OLIVEIRA FERNANDES(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que já foi certificada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, conforme certidão e extrato de fls. 97, remeta-se o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0002333-43.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-59.2014.403.6002) SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de embargos à execução interpostos por Sandro Alex Ferreira de Araújo em face de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal. Verifico, nos autos em apenso (execução de título extrajudicial n. 0004033-59.2014.403.6002), que a CEF requereu a extinção a ação executiva em razão do pagamento na esfera administrativa (fl. 74 da execução). Assim, houve composição na via administrativa. Relatado, fundamentado e decidido. Os fundamentos dos embargos não mais subsistem, dada a renegociação do contrato e pagamento da dívida cobrada na execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas na forma da lei. Traslade-se cópia para execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000223-04.1998.403.6002 (98.2000223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS001733 - JAIR DE QUADROS FILHO) X MARIA AMELIA BARBOSA ALVES X NEDILE REGINATTO X ALTAMIRO NOGUEIRA BARBOSA X ADRIANE MARIA BARBIERI X ANTONIO LINO BARBOSA NETO X PANTANEIRA AGRICOLA LTDA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS E MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Fls. 265/268: Defiro o pedido quanto ao levantamento dos valores penhorados pelo BacenJud às fls. 226. Sendo assim, promove-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, informando a este Juízo o número da conta corrente do depósito. Sem prejuízo, excepa-se a secretaria CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO dos imóveis matriculados sob os nºs 12.828 e 2.708 registrados no CRÍRIO BRILHANTE, bem como, a NOMEAÇÃO da executada ADRIANE MARIA BARBIERI, como depositária fiel. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO N./2017-SD02 - À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - AG. 4171 - PAB/JFMS - DOURADOS/MS.

0002883-43.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANACLETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME X NEIVA MARIA MONTESCHIO BUENO X ELIZEO ANACLETO BUENO X RENATA MONTESCHIO BUENO X SERGIO RICARDO MONTESCHIO BUENO X SANDRA APARECIDA MONTESCHIO BUENO NOVAIS(MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS E MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS E MS009343 - RAQUEL CANTON)

EXECUCAO FISCAL

2000935-28.1997.403.6002 (97.2000935-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANTONIO REGINALDO VASCONCELOS(MS012622 - ANTONIO REGINALDO VASCONCELOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade contra Antônio Reginaldo Vasconcelos. Os autos foram distribuídos em 1995 no Juízo Estadual. Foram reunidos nestes autos os feitos 2001384-49.1998.403.6002 e 0001212-34.2004.403.6002. As fls. 215/217v foi proferida sentença resolvendo a exceção de pré-executividade, determinando a extinção dos autos 0001212-34.2004.403.6002 e a extinção parcial dos autos 2001384-49.1998.403.6002. Houve recursos, a sentença, entretanto, foi mantida (fl. 317 - trânsito em julgado em 03.08.2016). Após o retorno dos autos da instância superior, houve bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud. O executado foi intimado do bloqueio com vistas dos autos (fl. 328), sendo certo que não houve manifestação ou apresentação de embargos à execução fiscal, conforme certidão de fls. 329. A fl. 333 a exequente requereu extinção da execução em face do pagamento. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000138-56.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EUNICE LIEBELT

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 31), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-48.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO HILARIO DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA

VISTOS, em inspeção. Tendo em vista a informação do falecimento de Sebastião Hilário da Silveira, (fl. 22), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do mesmo, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Cite-se a executada Maria Aparecida da Silveira, por carta precatória, como requerido. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000020-46.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGROPECUARIA PRINCESA DOESTE LTDA.

VISTOS, em inspeção. Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 99), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003881-40.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ELANI TERESINHA FOSCARINI WINCK - ME(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos por Elani Teresinha Foscarini Winck - ME contra a decisão proferida à fls. 57/57v, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de omissão. Alega que a omissão está no fato de não ter sido analisado o pedido de reconhecimento de ausência de lançamento, o que acarretaria impossibilidade de inscrição em dívida ativa. Decido. Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão, sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil). Deixo de reconhecer a ocorrência de omissão na decisão prolatada, a qual explicitou os motivos para reconhecer a higidez da CDA que fundamenta a presente execução. Caso se torne inadimplente, o sujeito passivo viola o direito de cobrança do fisco, causando-lhe uma lesão (inadimplência), possibilitando que a cobrança do crédito seja forçada, isto é, feita na via judicial. O início da inadimplência marca, também, o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que corre contra o fisco (CTN, art. 174). Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte. Dessa forma, não há necessidade de qualquer notificação por parte do fisco para constituição do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Por essa razão, a decisão de fls. 57/57v declarou que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução não são nulas. O cerne da questão está no inconformismo da exequente com a decisão exarada, que demanda de manejo de recurso próprio. Logo, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não vista à eliminação de vícios que empenam o decurso. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados. Intimem-se.

0004654-85.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CRISTIANE OLIVEIRA BOTELHO

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 19), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-14.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELENITA CAETANO DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 18), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001116-62.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X RAFAEL DAMASCENO DE LIMA

VISTOS, em inspeção. Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 23), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. FI. 23: anote-se o nome do Advogado para fins de publicação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 1*

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002948-33.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-52.2017.403.6002) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, objetivando a liberação do veículo Ford/Ranger, cor prata, ano 2013/2014, placas OAR-8727 - São Paulo/SP, ostentando indevidamente a placa OQI-8465, Chassi 8AFAR23N8EJ190136. Conta que celebrou contrato de seguro com o proprietário do veículo, e devido ao roubo ocorrido em 25/06/2016, na cidade de São Paulo/SP (Boletim de Ocorrência n. 808146/2016, fl. 07), a seguradora requerente efetuou o pagamento de indenização ao segurado, e neste ato foi também realizada transferência da propriedade do veículo à seguradora. Posteriormente, o veículo foi apreendido em 17/06/2017 pela Polícia Federal de Dourados/MS, consoante Inquérito Policial n. 142/2017-4-DPF/DRS/MS, conforme Auto de Apreensão n. 157/2017. O requerente afirma ser legítimo proprietário do veículo, e ainda, que não possui vínculo com a prática do delito que causou a apreensão. Juntou documentos (fls. 05/23). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 25 pelo deferimento do pedido, mediante a imposição de à requerente regularizar a adulteração do NIV e do número de série do motor. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transferir em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306. Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclama. Pois bem. Considerando que o requerente apresentou nos autos documentos comprobatórios acerca da propriedade do veículo (fls. 05/06; 11.), é certa a boa-fé do requerente. Ademais, o simples fato de o veículo em testilha ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. O veículo já foi periciado, conforme laudo juntado às fls. 17/23, e como não há relação do proprietário com o autor do delito, não se pode inferir que o veículo tenha origem ilícita. É certo que o bem não mais interessa ao processo. Logo, atestada a propriedade do veículo pelo autor e não sendo necessária a apreensão para o deslinde da ação penal, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega do veículo Ford/Ranger, cor prata, ano 2013/2014, placas OAR-8727 - São Paulo/SP, ostentando indevidamente a placa OQI-8465, Chassi 8AFAR23N8EJ190136 ao requerente, ficando este ciente de que deve providenciar a regularização dos elementos identificadores adulterados, sem prejuízo do cumprimento de eventual restrição administrativa. Indefiro, portanto, a expedição de ofício ao Detran/SP. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0002119-52.2017.403.6002, certifique-se e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0003852-05.2007.403.6002 (2007.60.02.003852-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

000459-23.2017.403.6002 - IRACE ROSSATO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proposto por Irace Rossato em face do Banco do Brasil S/A, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 248.532,92 (duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) em decorrência da procedência da Ação Civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400. A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fls. 141/143). A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Ademais, o executado, embora tenha comparecido nos autos, ainda não foi intimado para pagar o débito ou oferecer impugnação. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, DEFIRO somente as fls. 31/32, tendo em vista que os demais documentos são apenas cópias. Para tanto o exequente deverá comparecer no balcão da Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, com as cópias dos referidos documentos para substituição e certificação pelo cartório. Fls. 148 e 183: anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Comunique a Segunda Turma do E. TRF3, nos autos de Agravo de Instrumento n. 5003683-42.2017.4.03.0000, sobre a prolação desta sentença. Cópia dessa Sentença servirá como Ofício n. ___/2018-GAB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7695

ACAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

0001437-68.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA

Considerando que os presentes autos foram virtualizados para cumprimento de sentença via sistema PJe, tendo recebido o número 5000362.98.2018.4.03.6002, remetam-se ao arquivo com a devida anotação, nos termos do art. 12, inciso II, da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017

ACAÇÃO MONITÓRIA

0002571-67.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAERCIO DE ANDRADE

DESPACHO PROFERIDO EM 03.04.2018: Diante da certidão de f. 94/v, que informa o decurso do prazo para o exequente promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença, intimem-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, do TRF da 3ª Região: Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000479-53.2013.403.6002 - LUCAS CHAVES DA SILVA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0000655-32.2013.403.6002 - MIGUEL BIAGI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0002524-59.2015.403.6002 - USINA ELDORADO S/A(SPI146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A.(SPI146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Em tempo, considerando a decisão proferida no Agravo em Recurso Especial n. 1.135.566-MS (fls. 558/559), e diante de necessidade de encaminhamento destes autos à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para providências, intime-se o IMPETRANTE, ora apelante/recorrente, para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES 142/de 20 de julho de 2017, a seguir transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017). Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os presentes autos.

0001767-94.2017.403.6002 - MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS(MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - SUDECO

Chamo o feito à ordem. Dê-se ciência ao impetrante do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como do inteiro teor das informações prestadas pelo Superintendente da SUDECO às fls. 68/72, sobretudo quanto à perda superveniente do interesse de agir, considerando-se a Nota Técnica n. 40/2018/CFOR/CGEPDR/DIPGF que cancelou o convênio objeto do presente mandamus. Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Com o decurso do prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. Pessoa a ser intimada: MUNICIPIO DE BATAYPORÃ, na pessoa de seu Procurador-Chefe. Endereço: Rua Luiz Antônio da Silva, n. 1249, CEP 79.760-000, em Batayporã/MS.

0002638-27.2017.403.6002 - MUNICIPIO DE MUNDO NOVO(RS047933 - FABIANA SILVA DA SILVA E RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1611 - DANIELLE SOUZA FERNANDES AMIZ)

Dê-se vista ao Impetrado para ciência da sentença proferida às fls. 220/250, bem como para apresentar contrarrazões acerca do Recurso de Apelação interposto pelo Impetrante (fls. 220/250), nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006162-68.1999.403.6000 (1999.60.00.006162-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X WALDOMIRO PEZZARICO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAARAPA CEREAIS LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X WALDOMIRO PEZZARICO X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CAARAPA CEREAIS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça, juntada às fls. 425 e 425v, no prazo de 05 (cinco) dias. Petição de fls. 426/427: nada a prover, por ora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5482

COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

0001197-08.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS(SP349411 - ROBERT GOMES CARDOSO LUIZ) X SHIRLEY APARECIDA SANTOS DE SOUZA X ADRYANE MARQUES DE SALLES MARENGO X MILTON DE SOUZA FERREIRA X MAXSUEL SILVA X LETICIA DE MOURA(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS020177 - JULIANO ROCHA DE MORAES E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

Regulamente citados (fls. 609, 611, 613, 619 e 625), os acusados apresentaram suas respostas à acusação (fls. 542, 606, 620-623, 629-634 e 679-683). Primeiramente, quanto às alegações das defesas, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2018, às 15h00min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório dos réus Milton, Maxsuel, Claudinei e Shirley. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação da testemunha Vinicius Demicio Paiano, matrícula nº 2312926, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Expeça-se ofício à Polícia Militar de Três Lagoas/MS, requisitando a apresentação da testemunha Alexandre Faraço, Policial Militar, matrícula nº 6120021, lotado e em exercício no 2º Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas/MS. Intimem-se os réus Milton de Souza Ferreira, Claudinei Ferreira de Jesus, Maxsuel Silva e Shirley Aparecida Santos de Souza, para que tomem ciência da audiência designada, oportunidade em que serão interrogados. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2018-CR, para ser encaminhado aos réus Milton, Claudinei e Maxsuel, todos recolhidos no estabelecimento penal masculino de Três Lagoas/MS. Servirá, ainda, como Mandado de Intimação nº ____/2018-CR, para ser encaminhado à ré Shirley, recolhida no estabelecimento penal feminino de Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho também servirá como: Mandado de Intimação nº ____/2018-CR, para intimar o advogado dativo da ré Leticia, Dr. Thiago Andrade Sirahta, OAB/MS 16.403, com escritório na Av. Eloy Chaves, 801, Centro, em Três Lagoas/MS; Mandado de Intimação nº ____/2018-CR, para intimar o advogado dativo do réu Maxsuel, Dr. Neri Tissot, OAB/MS 14.410, com escritório na Rua Possidonio José de Souza, 140, Jardim dos Ipês, Três Lagoas/MS. Expeça-se, ainda: carta precatória à Comarca de Paranaíba, a fim de intimar a ré Adryane acerca da audiência designada. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2018-CR - carta precatória à Subseção de Ponta Porã, a fim de intimar a ré Leticia acerca da audiência designada. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2018-CR. Por fim, deixo a juntada de depoimento de testemunhas por declarações, por serem meramente abonatórias, conforme requerido pela defesa da ré Leticia à fl. 468. Publique-se o presente despacho. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5484

ACAO PENAL

0000360-89.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X PAULO AQUINO DA SILVA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal: Tendo em vista a ausência da testemunha de defesa e do patrono réu, intime-se a defesa para que se manifeste, em cinco dias, se insiste na oitiva faltante, apresentando os fundamentos que justifiquem sua inquirição. Em não o fazendo, será entendido como renúncia tácita. Após, retomem os autos conclusos. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500044-46.2017.4.03.6004
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MS** em face de **Angélica Aparecida Pinto de Andrade**, consubstanciada em certidão positiva de débito que instrui a inicial (doc. n. 2858280 – pag. 01).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (doc. n. 5645714 - Pág. 1).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 27 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Everton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-39.2017.4.03.6004
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MS** em face de **Alex Bontempí Alencar Campos**, consubstanciada em certidão positiva de débito que instrui a inicial (doc. n. 2856423 – pag. 01).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (doc. n. 5342532 - Pág. 1).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Corumbá/MS, 27 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Everton Teixeira Bueno
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-53.2017.4.03.6004
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOSE LUIZ DE AQUINO AMORIM

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **José Luis de Aquino Amorim**, consubstanciada nos contratos nº 070018191000122107 – 070018191000122360 que instrui a inicial (doc. n. 3080538 e 3080539).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (doc. n. 4048881 - Pág. 1).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Corumbá/MS, 27 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Everton Teixeira Bueno
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-88.2017.4.03.6004
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOSE LEITE DO CARMO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **José Leite do Carmo**, consubstanciada no contrato de crédito consignado nº 0110 011805247 que instrui a inicial (doc. n. 3267204- pag. 01-07).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (doc. n. 3923100 - Pág. 1).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Corumbá/MS, 27 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Everton Teixeira Bueno
Juiz Federal Substituto

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9472

PROCEDIMENTO COMUM

0001562-35.2012.403.6004 - HORTENCIA VILALBA ROLQUIS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO Hortência Vilalba Rolquis, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 23). Citado, INSS apresentou contestação (fls. 25-37). Determinada a realização da perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 110-112 e 114-122. Ambas as partes se manifestaram. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 132-134. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Em relação à preliminar trazida pela requerida, é entendimento pacífico que a imposição dos efeitos da revelia, que consistem tão-somente em reputar verdadeiros os fatos alegados pelo autor não incidem no caso concreto, considerando ser o direito litigado indisponível (art. 345, II CPC). Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da RE 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretroatamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, o perito nomeado por este juízo foi categórico ao afastar a incapacidade laborativa. Disse o expert: mesmo a autora possuindo a patologia descrita acima (artrite reumatoide), não apresenta incapacidade laborativa, limitações ou redução de sua capacidade, pois não há alterações importantes ao exame físico que pudessem impedi-la de realizar suas atividades habituais. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuída inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, o perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa de Hortência Vilalba Rolquis. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpra com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000349-57.2013.403.6004 - CARLA VITORIA NASCIMENTO GUADALUPE CHAVES - Menor(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA NASCIMENTO LOPES

I. RELATÓRIO Carla Vitória Nascimento Guadalupe Chaves representada legalmente por sua genitora Andréia Nascimento Lopes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, INSS apresentou contestação (fls. 22-34), alegando a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Determinada a realização da perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 52 e 80-81. Ambas as partes se manifestaram. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 59-60. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, cumpre afastar as alegações do INSS no sentido de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, vez que o protocolo da ação remonta ao ano de 2013 e o INSS resistiu à pretensão autoral (fls. 56-verso e 85-87), legitimando o interesse de agir, na forma da regra de transição do RE 631240. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em tela, a autora requer o benefício de Concessão de Benefício Assistencial ao Deficiente, alegando que sua família não possui meios para garantir sua subsistência. Para a aferição da alegada deficiência, a autora foi submetida a exame médico pericial (fls. 61-66), cujo laudo resultante atesta que ela possui epilepsia diagnosticada há mais de quatro anos e que deve ser submetida a tratamento clínico por tempo indeterminado. Ou seja, restou evidenciado o impedimento de longo prazo, nos termos do Decreto 6.214/2007 (Art. 4º, 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade), uma vez que resta claro que, embora a condição da autora não vede totalmente seu trabalho no futuro, dificulta sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consubstanciada, pontualmente, na submissão a tratamento de saúde contínuo. Quanto à miserabilidade, o INSS sempre indeferiu o benefício assistencial de vários requerentes justificando pela renda per capita da família ser superior a do salário mínimo, esbarrando no empecilho posto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Contudo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF julgou o mérito da RE 43.374 e do RE 567.985, e decidiu pela validade de decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais que, no caso concreto, afastaram a aplicabilidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério único para aferição da miserabilidade necessária para concessão de benefício assistencial. Logo, com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso, fixo o entendimento de que, como regra geral, aplica-se o art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, devendo ser negado o benefício, salvo em casos excepcionais, em que a parte autora comprove sua miserabilidade no caso concreto, produzindo prova no sentido de que outros critérios econômicos e sociais, analisados conjuntamente, apontam para uma situação de hipossuficiência em que a pessoa não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (como altos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, moradia precária, falta de instrução, família disfuncional, etc.). Destaco, ainda, que o ônus de assistir o deficiente que não possui meios de prover sua subsistência recai, primeiramente, sobre a família deste e, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Só subsidiariamente, quando comprovado que a família não possui condições de manter o deficiente com dignidade, é que a sociedade assumirá tal ônus, por intermédio do benefício regulamentado na Lei Orgânica de Assistência Social. No caso concreto, consta que compõem o núcleo familiar a autora e seus genitores, que somam uma renda mensal de R\$900,00 (novecentos reais - fl. 80) resultando na quantia de R\$300,00 (trezentos reais) per capita. Foi esclarecido à assistente social que a renda familiar é auferida pelo Sr. Carlos Gaudalpe (pai da autora), através de trabalhos informais e sem documentos de comprovação. Consoante manifestação de fls. 85-87, quanto ao pai da autora, o sistema CNIS mostra que ele vem exercendo atividades como empregado, auferindo renda entre R\$900,00 e R\$1.000,00. E quanto à mãe da autora, não existem indícios de atividades laborativas no CNIS. Para que seja flexibilizado o limite de do salário mínimo exigido por lei é necessário que haja déficit salarial, ou seja, que a renda auferida pela família, apesar de ser maior, ainda seja insuficiente para manter a dignidade da pessoa humana. Ademais, no julgamento da Reclamação Nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto analisado, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal equivalente a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. E dentro desse critério mais amplo, a autora se enquadra perfeitamente. Acerca da renda mensal per capita da família, no laudo de verificação social de fls. 79-81, foram respondidos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, fazendo constar que a autora reside em imóvel próprio, construção de alvenaria inacabada, com 3 cômodos, sem reboco, no contrapiço, com vitros sem vidros. Quanto aos móveis, relatou-se existir uma cama de casal e outra de solteiro, uma geladeira e um fogão deteriorados. A renda per capita da família, na hipótese, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, apesar de exorbitar o limite de 1/4 do salário mínimo exigido por lei, tanto a renda, quanto as condições precárias da residência, se enquadram na hipótese flexibilizada pelo julgamento do RE 567.985. Logo, tenho que estão comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado, pelo que o pedido deve ser julgado procedente. Concedo a antecipação de tutela, conforme art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a atual condição da demandante e a natureza alimentar da prestação. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, estando inspirado no norte principiológico da nova lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão - no caso, o valor é de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para: I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de benefício assistencial ao portador de deficiência em favor do requerente, com DIB em 01/07/2013 (data da citação válida do INSS), com renda mensal de um salário mínimo; II - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde 01/07/2013 (data da citação válida do INSS), conforme pedido inicial, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e juros de moratórios a partir data da citação. III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação. IV - Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. V - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. VI - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requisite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Carla Vitória Nascimento Guadalupe Chaves (sem CPF) / Genitores: Andréia Nascimento Lopes (CPF 000.837.921-12) e Carlos Guadalupe Chaves (CPF 000.280.151-50) / Benefício: Benefício Assistencial - LOAS, RMI: um salário mínimo DIB: 01/07/2013 (data da citação válida do INSS) DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001272-49.2014.403.6004 - BENEDITA RIBEIRO DINIZ(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AplicativoI. RELATÓRIOElaíne Cristina Rodrigues, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício em espécie por aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Requeceu, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.Diante da probabilidade de falta de interesse de agir para a demanda, pois foi juntado requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, a parte autora foi intimada para apresentar o indeferimento administrativo e/ou caracterizar a resistência a sua pretensão.A tal respeito, o autor requereu dilação de prazo para apresentação da resposta do INSS, trazendo aos autos o agendamento para formalização do pedido, juntando comprovante e informando data futura.Intimado o autor para apresentar o resultado do pleito realizado pela via administrativa, quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. No caso em questão, uma vez concedida à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do benefício assistencial à pessoa com aposentadoria por invalidez, esta manteve-se inerte.Nesse contexto, observa-se que a pretensão submetida a juízo nestes autos não foi apresentada em sede administrativa ao INSS, de maneira que não se configura, no caso, pretensão resistida por parte do ente público, qualificada pelo prévio requerimento administrativo.Ademais, o caso dos autos não se trata de matéria de notória resistência por parte do INSS.Portanto, imperiosa a extinção sem exame do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, com repercussão geral e da atual jurisprudência sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de tempo preterito previdenciário transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (28?03?2016).2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.834 - SPAnalisando a inicial, extrai-se que os pedidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) foram formulados de modo alternativo. Na esteira da doutrina, na cumulação alternativa, o autor interessa o acolhimento de qualquer um dos pedidos, sem ordem de preferência, nos termos do artigo 325, do NCCP.No caso ora analisado, verifico que o benefício de auxílio-doença já foi concedido administrativamente (fl. 51), o que importa na perda superveniente de objeto, por ausência de interesse e utilidade do processo.Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE NA VIA ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Tendo havido a perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, devido à concessão do benefício na esfera administrativa, não mais persiste o interesse processual do demandante no que diz respeito ao pleito de concessão do benefício. Em razão disso, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do NCCP. 2. Pelo princípio da causalidade, a parte ré, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, deve arcar com os encargos decorrentes. 3. Majorados os honorários advocatícios para 10% do valor atualizado da causa. (TRF4 5000730-47.2015.4.04.7211, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 20/09/2017)III. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Face o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observando-se a suspensão de exigibilidade resultante da gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sem reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC).Interposto recurso venham os autos conclusos para juízo de retratação.Não havendo reconsideração, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-54.2017.403.6004 - NILZO GOMES DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por NILZO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reimplantação de auxílio doença com pedido de conversão do benefício ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 15-45.As fls. 55, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 64-66.As fls. 77-87 juntou-se laudo de perícia médica judicial.Impugnação ao laudo pericial pela parte autora às fls. 93-95. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial requerendo o julgamento improcedente dos pedidos. (fl. 95)Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao exame do mérito.Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 23, inciso I).A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente.Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante.Disse o perito periciado não apresenta incapacidade laborativa. Durante o exame médico pericial não foi evidenciado alteração ao exame físico que cause incapacidade laborativa, as doenças do periciado são doenças crônicas, características da idade, apresentando capacidade para realizar atos da vida civil e atividades do cotidiano, não necessita de cuidados permanentes de outras pessoas.Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito.Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.No caso em apreço, o perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa de Nilzo Gomes da Silva.E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000398-59.2017.403.6004 - WANDERLEI RIBEIRO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por WANDERLEI RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foram deferidos os benefícios da Justiça (fl. 35). O autor narra na inicial que é portador da patologia descrita como luxação no ombro direito. O INSS contestou às fls. 39-45. Pelo fato do processo n.0000398-59.2017.403.6004, mais antigo, questionar o indeferimento de NB 6181830794, com DER em 10/04/2017, requerendo o pagamento de eventuais atrasos até a tal data, enquanto o processo n.0000437-56.2014.403.6004, embora mais recente, ter como causa de pedir a cessação do auxílio-doença de NB 6121758787, com DCB em 10/03/2017, foi determinada a união dos autos e reconhecida a continência. Laudo Pericial Médico às fls. 73-83. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a hipótese de incidência de acidente do trabalho, considerando que há somente uma menção a respeito da ocorrência do acidente no retorno do trabalho do autor pela perícia judicial, não havendo CAT, nem mesmo Boletim de Ocorrência atestando os fatos, e o benefício foi registrado perante o INSS com o código 31 (auxílio-doença previdenciário - fl. 49) - e não acidentário, código 91 -, pelo que não há fortes elementos aptos a atrair a competência da Justiça Estadual. Por fim, sendo as partes legítimas e estando presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo à análise do mérito. O segurado tem o direito à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade e for considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. O autor requereu, sob o NB 6181830794 (fl. 32) a concessão do auxílio-doença e teve seu pedido indeferido. A perícia judicial, às fls. 73-83, concluiu pela incapacidade de forma total e permanente em razão do autor ser portador de sequelas de luxação de articulação acrômio-clavicular com impotência funcional do ombro direito, o que impede o periciado de exercer qualquer atividade que lhe garanta subsistência, sendo insusceptível de recuperação, considerando as medicações aptas apenas para conter as dores. Desse modo, pode-se concluir que o autor possui capacidade laborativa e não há possibilidade de readaptação para outra função, com fundamento no laudo médico às fls. 73-83. A perícia judicial fixou o início da incapacidade em fevereiro de 2015 (fl. 81v) de forma total e permanente. Com efeito, em relação à qualidade de segurado, o extrato CNIS do autor evidencia que na data em que ficou fixado o início da incapacidade o autor estava em gozo de auxílio-doença (fls. 60 - processo contido) o que, nos termos do art. 15, I, LBPS, implica a manutenção de tal qualidade. Portanto, presentes os requisitos do art. 42 da Lei 8.213/91, devida a concessão do benefício pleiteado. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para condenar o INSS à concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 10/04/2017 (DER - NB 6181830794 - FL. 32) ao autor. Condeno ainda o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício até a data de início dos pagamentos administrativos, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios a partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre 10/4/2017 e a data da sentença (Súmula 111 STJ). Homologo o valor requisitado à médica perita nomeada às fls. 71-72, pois, embora os honorários no dobro do valor máximo da tabela do CJF não tenham constado da decisão em epígrafe, correspondem aos valores adotados por esta vara, ante a escassez de profissionais habilitados e que aceitam o encargo. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Wanderlei Ribeiro (CPF 293.795.631-91) Benefício: Aposentadoria por invalidez RMI: a ser calculada pelo INSS/NB: 6181830794/DIB: DER - 10/04/2017 FL. 32/DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000437-56.2017.403.6004 - WANDERLEI RIBEIRO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por WANDERLEI RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor narra na inicial que é portador da patologia descrita como luxação no ombro direito. Pelo fato do processo n.0000398-59.2017.403.6004, mais antigo, questionar o indeferimento de NB 6181830794, com DER em 10/04/2017, requerendo o pagamento de eventuais atrasos até a tal data, enquanto o processo n.0000437-56.2014.403.6004, embora mais recente, ter como causa de pedir a cessação do auxílio-doença de NB 6121758787, com DCB em 10/03/2017, foi determinada a união dos autos e reconhecida a continência. O INSS tomou conhecimento da reunião dos processos com a carga feita em 26/01/2018 e já havia se manifestado pela regularidade da cessação do NB 6121758787 em 10/03/2017 (fls. 40 e 90 do processo contido). Laudo Pericial Médico às fls. 73-83 do processo contido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do postulado, faz-se mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. O segurado tem o direito à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade e for considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. O autor requereu, sob o NB 6121758787 (fl. 25) a prorrogação do auxílio-doença e teve seu pedido deferido, com data de cessação em 10/03/2017, em 09/03/2017 requereu novamente a prorrogação e teve seu pedido indeferido. Diante do reconhecimento da continência, toma-se a controvérsia destes autos identificar a presença dos requisitos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez no período entre 11/3/2017 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 6121758787) a 09/4/2017 (dia anterior à concessão do NB 6181830794). A perícia judicial, às fls. 73-83 (processo contido), concluiu pela incapacidade de forma total e permanente em razão do autor ser portador de sequelas de luxação de articulação acrômio-clavicular com impotência funcional do ombro direito, o que impede o periciado de exercer qualquer atividade que lhe garanta subsistência, sendo insusceptível de recuperação, considerando as medicações aptas apenas para conter as dores. Desse modo, pode-se concluir que o autor não possui capacidade laborativa e não há possibilidade de readaptação para outra função, com fundamento no laudo médico. A perícia judicial fixou o início da incapacidade em fevereiro de 2015 de forma total e permanente. Com efeito, em relação à qualidade de segurado, o extrato CNIS do autor evidencia que na data em que ficou fixado o início da incapacidade o autor estava em gozo de auxílio-doença (fls. 60 - processo contido) o que, nos termos do art. 15, I, LBPS, implica a manutenção de tal qualidade. Portanto, presentes os requisitos do art. 42 da Lei 8.213/91, devida a concessão do benefício pleiteado. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para condenar o INSS à concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 11/03/2017 (dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença NB 6121758787) e DCB em 09/4/2017 (dia anterior à concessão judicial do NB 6181830794). O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento da parcela e com juros moratórios a partir da ciência do INSS da reunião dos processos (29/01/2018), segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% dos valores devidos a partir de 11/3/2017 a 09/4/2017, nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000745-92.2017.403.6004 - PAULO ESCOBAR BATISTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por PAULO ESCOBAR BATISITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 07-24. À fl. 27, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 64-67. As fls. 37-48, juntou-se laudo de perícia médica judicial. Manifestação autoral sobre o laudo pericial à fl. 82 e o INSS fls. 64-67. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao exame do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, o perito nomeado por este juízo foi categórico ao afastar a incapacidade laborativa. Disse o expert: o periciado não apresenta incapacidade laborativa. Durante o exame médico pericial não foi evidenciado alteração ao exame físico que cause incapacidade laborativa o periciado apresenta Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus não-insulino dependente. Doenças que exigem tratamento contínuo não para cura, mas incluem a mudança no estilo de vida, porém de acordo com o laudo, não causam incapacidade laborativa no periciado... Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, comêem salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desaccolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, o perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa de PAULO ESCOBAR BATISITA. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Faça o princípio da sucumbência, condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000491-22.2017.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ELMESON MORAES DE ARRUDA

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS-CRCMV/MSExecutado: ELMESON MORAES DE ARRUDA (CPF 785.374.011-53)Valor da dívida: R\$ 2.851,591. Defiro a inicial. Observados os arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, cite-se a parte executada para, em 5 dias contados da efetivação do ato, alternativamente:2. a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda;3. b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora.4. Caso não se localize o executado no endereço indicado na inicial, proceda a Secretaria a busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo: BACENJUD, RENAJUD, Consulta Receita, INFOSEG, e CNIS.5. Frustrada a diligência citatória, remetam-se os autos ao exequente para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fomecido o endereço, proceda-se à citação.6. Se a parte exequente fornecer o endereço do(s) representante(s) legal(is) da empresa executada, promova-se a citação da empresa no endereço de um dos seus representantes legais, observando-se as providências acima determinadas.7. Não fornecido novo endereço pelo exequente, no prazo acima indicado, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se a citação por edital, na forma do art. 8º, incisos III e V da LEF.8. Se a parte executada comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao exequente por 30 dias. Após, voltem conclusos.9. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da citação por edital, proceda-se, sucessivamente:10. a) à penhora de dinheiro em depósito ou ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, conforme previsto no art. 854 do CPC e art. 1º, único, da Resolução nº 524/06 do Conselho de Justiça Federal;11. b) caso infrutífera a medida determinada no item a, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD;12. c) caso infrutífera a medida determinada no item b, intime-se a exequente para localizar imóveis registrados em nome do executado.13. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o executado, na forma do art. 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006 do CJF. Efetivada a indisponibilidade de veículos ou constatar registro de imóveis em nome do executado, remetam-se os autos ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo interesse do exequente em algum veículo objeto da restrição ou imóvel, peça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. 14. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado nº ____/201__ - SF para citação do executado.Sede do Juízo: Rua XV de Novembro, 120, centro, Conumbá, telefone (67) 3233-8228.Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de ELMESON MORAES DE ARRUDA, substanciada nas certidões de dívida ativa inscritas às fls. 06, 07 e 08.A inicial foi recebida (fl. 12) e o executado foi citado à fl. 16/16v.O executado informou o pagamento do crédito às fls. 17/19.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 20).É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora online realizada à fl. 16/16v.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000332-31.2007.403.6004 (2007.60.04.000332-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOENIR DA SILVA OLIVEIRA

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOENIR DA SILVA OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 31 de outubro de 2007 (fl. 68), porém, até a presente data, não houve citação ao réu, eis que ele não foi localizado (fls.125, 139, 149, 153, 164 e 166).Em virtude do lapso temporal transcorrido foi determinada a abertura de vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para as manifestações cabíveis (fl. 167). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor de JOENIR DA SILVA OLIVEIRA, e a consequente extinção da punibilidade do réu.Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. A prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada pelas normas insculpidas nos incisos do artigo 109 do Código Penal.No caso concreto, imputa-se à JOENIR a prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, com pena de reclusão, de um a quatro anos, sendo o prazo prescricional, diante da pena máxima em abstrato cominada ao delito, de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Observo que da data do recebimento da denúncia (31/10/2007 - fl. 68) até a presente data, já se passaram mais de 10 (dez) anos, fulminando-se, conseqüentemente, a pretensão punitiva do Estado no presente caso.Outrossim, não vislumbro a ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição, inserta nos incisos do artigo 117 do Código Penal, após o recebimento da denúncia.Sendo este o cenário, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade de JOENIR DA SILVA OLIVEIRA, pela ocorrência da prescrição punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOENIR DA SILVA OLIVEIRA, em relação à prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, constante na exordial acusatória, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001327-39.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JOSE FERREIRA DE ARAUJO FILHO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X VANDEILSON DANIEL DA SILVA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSE FERREIRA DE ARAUJO FILHO e VANDEILSON DANIEL DA SILVA, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 334 do Código Penal (fls. 44/49). Apesar de equívoco relativo à juntada das certidões, mantido com o prosseguimento regular do feito, foi oferecido, ao acusados, o benefício da suspensão condicional do processo por 02 (dois) anos, o que foi aceito pelos mesmos em audiência, conforme ata de audiência de fls. 73/73 v, firmando-se aos acusados, seguir as seguintes condições: a) Comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, bimestralmente, entre os dias 1º e 10 do mês, a fim de justificar suas atividades, comprovar residência e o pagamento da doação; b) Deverão pagar, bimestralmente, o valor de 300,00 (trezentos reais) pelo período de um ano, ou seja, 06 (seis) em parcelas, à Associação de Pais e Amigos de Prevenção e Assistência aos Usuários de drogas de Corumbá e Ladário - ACLAUDC) Obrigação de apresentar, três meses antes da data marcada para o término da suspensão, certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal. Após o término do período de prova, vieram os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação. O réu, JOSE FERREIRA DE ARAUJO FILHO comprovou a doação de 06 (seis parcelas) no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), devidas à ACLAUD (fls. 83, 88, 99, 105, 112 e 118) e o comparecimento em cartório (fls. 82, 87, 98, 104, 109, 116, 129, 131, 144, 148, 151 e 156), bem como os comprovantes de residência e ocupação fixas nesta Comarca (fl. 158). Já o réu, VANDEILSON DANIEL DA SILVA, comprovou a doação de 04 (quatro) parcelas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), devidas à ACLAUD (fls. 86, 91, 103 e 108) e o comparecimento em cartório (fls. 85, 90, 101, 106, 113, 114, 127, 140, 147, 154 e 159), assim como os documentos que comprovam ocupação e residência fixas nesta Comarca. Complementando, após análise de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, Comarca de Corumbá/MS, encontradas nas fls. 135/138 e 161/164, não se verificaram registros desabonadores em desfavor dos acusados, em período posterior à homologação do benefício, o que cumpre a obrigação os 3º e 4º do Art. 89 da Lei nº 9.099/95. É a Síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTO A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Já o art. 77 do Código Penal determina que: Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Compulsando os autos, verifico que os acusados cumpriram as condições fixadas em audiência. Dessa forma, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de JOSE FERREIRA DE ARAUJO FILHO e VANDEILSON DANIEL DA SILVA, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE FERREIRA DE ARAUJO FILHO e VANDEILSON DANIEL DA SILVA, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Publique-se. Cumpram-se. Intimem-se. Registre-se Ciência ao Ministério Público Federal.

0000960-10.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN VEGA ALBERTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JUAN VEGA ALBERTO qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (fls.). Recebida a denúncia em 04 de novembro de 2013. Abriu-se vistas ao MPF em 07 de março de 2014 para análise de eventual aditamento da exordial acusatória. Em manifestação às fls. 187/188/189, o Ministério Público Federal reconhece a incidência da bagatela, considerando que os tributos, em tese, iludidos são inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), circunstância que denota a ausência de violação à ordem tributária, motivo pelo qual requereu a absolvição sumária do réu JUAN VEGA ALBERTO, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à acusação. Isso porque analisando o presente caderno processual constata-se que, apesar da reiteração delitiva, o valor dos tributos supostamente sonegados, embora somados, não ultrapassam o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Além do mais, não se pode ignorar, tal percepção jurídico-penal sequer encontra dissídio jurisprudencial. Com efeito, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.709.029/MG, referente à modificação do TEMA 157, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Pelo que ABSOLVO SUMARIAMENTE, JUAN VEGA ALBERTO, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Oportunamente, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9474

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-47.2013.403.6004 - RONILSON DE CARVALHO(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

O perito médico apresentou o valor de seus honorários periciais como sendo de R\$ 994,12 (novecentos e noventa e quatro reais e doze centavos). Fica a parte autora intimada para que, concordando com o valor apresentado, deposite em CONTA JUDICIAL, vinculada a numeração destes autos, 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9620

ACA0 PENAL

0001651-79.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOZIMAR DONEDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X MAIKO RODRIGUES SOLER(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X OSCAR GENARO GIMENES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X DANIEL PRADO VASCONCELOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E SC048536 - RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ) X JULIO CESAR PACHECO DOS SANTOS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR(MS005078 - SAMARA MOURAD E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CARMO SANTINI(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CLAUDENIR ALVES PEREIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ANDERSON FELIPE SMANIOITTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Decisão: Pela MM.ª Juíza Federal Substituta foi dito: 1) Homologo a desistência de oitiva das testemunhas comuns JORGE DE LIMA MUNIZ e MARCIO TAVARES DINIZ. 2) Decorrido in albis o prazo concedido às defesas dos acusados PAULO, MAIKO e JOZIMAR para manifestação acerca da relação das testemunhas de defesa arroladas com os fatos descritos na denúncia, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, juntarem declarações por escrito. 3) Determino juntada de substabelecimento pela defesa do acusado JOZIMAR DONEDA à advogada Dr.ª Grace George Bichar, OAB/MS 10.324, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4) Designe a secretária data para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado DANIEL, se necessário, por sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como interrogatório dos réus de forma presencial.

Expediente Nº 9621

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006129-14.2009.403.6005 (2009.60.05.006129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR

À vista da certidão de 106 intime-se a exequente para se manifestar em termo de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 9622

EXECUCAO FISCAL

0000801-79.2004.403.6005 (2004.60.05.000801-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PANIFICADORA E CONFETARIA MORISCO LTDA ME(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X LUCILA OLIVEIRA KARASEK

1) Inicialmente, intime-se a executada, por intermédio da advogada que assinou a petição de fls. 258/260, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando instrumento de mandato. 2. No mesmo prazo acima assinalado, fica a parte executada intimada a fornecer o endereço dos bens de que trata a petição de fls. 258/260.3. Após, com as informações, expeça-se o necessário a fim de que se proceda a avaliação dos bens oferecidos à penhora, conforme o pleito de fls. 262/263, que ora defiro. Anote-se. Publique-se.

Expediente Nº 9623

MANDADO DE SEGURANCA

0002176-95.2016.403.6005 - INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA - ME(MT0092250 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1. Diante da manifestação feita pela PFN, de que não irá virtualizar os autos, intime-se a parte apelada (impetrante), para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 9624

MANDADO DE SEGURANCA

0001180-78.2008.403.6005 (2008.60.05.001180-5) - FLAVIO CORONEL(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS

Autos recebidos do TRF3, ante os termos do Acórdão de fls. 230/233. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 236), arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 9625

MANDADO DE SEGURANCA

0002378-09.2015.403.6005 - ROSIMAR PEREIRA SOARES(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Ante os termos do Acórdão de fls. 236/239 (avverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda decisão à autoridade coatora para ciência e/ou cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 242), arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº _____/2018-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: ROSIMAR PEREIRA SOARES x Delegado da Receita Federal em Ponta Porá/MS. Segue cópia do Acórdão e certidão de trânsito (fls. 236/239 e 242) - avverso e verso. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 9626

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000961-84.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-64.2013.403.6005) MARIA LOURDES LIMA MARTINS(MS014750 - SERGIO HENRIQUE GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA LOURDES LIMA MARTINS

1. Proceda a secretaria a retificação dos autos, uma vez que houve alteração de classe sem inversão dos polos, quando na verdade, houve alteração dos polos figurando, doravante, como parte exequente a União e a parte executada MARIA LOURDES LIMA MARTINS. 2. Após, intime-se a executada para cumprir o item 3, do despacho de fl. 138.3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, dê-se novas vistas à União. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9627

ACAO PENAL

000588-26.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDAIR JOSE MASSURIA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM E SP364762 - LILIAN ALVES MARQUES E MS019541 - RAQUEL BARROS CAMARGO)

1. Para que se evite eventual tumulto na marcha processual, bem como a prática de atos processuais desnecessários, determino, antes da análise do artigo 397 do CPP e da consequente designação da audiência de instrução e julgamento, a abertura de vistas ao Órgão Ministerial para atualização do endereço das testemunhas arroladas às fls. 109.2. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse ou dispensa no interrogatório do acusado, considerando o entendimento de que tal ato processual é meio de defesa, podendo, portanto, ser dispensado e para que forneça endereço atualizado das testemunhas arroladas às fls. 158.3. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 9628

PROCEDIMENTO COMUM

0003067-92.2011.403.6005 - NATIVIDADE MERCEDES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001659-95.2013.403.6005 - VANESSA ESCOBAR SATTI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0000033-07.2014.403.6005 - ZILMA DO CARMO LOPES ROQUE(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001238-71.2014.403.6005 - CATARINA LEDESMA ALIENDE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0002076-14.2014.403.6005 - EULACIA INSFRAN LOPES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0001152-66.2015.403.6005 - ANASTACIO IBARRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0001505-09.2015.403.6005 - LEONCIO RAMIREZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0002471-69.2015.403.6005 - MAURO LUCIO VIANA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0002567-84.2015.403.6005 - DAMIANO MACIEL ORTEGA(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0002675-16.2015.403.6005 - JOEL ESPINDOLA DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0001916-18.2016.403.6005 - CANDIDO CHIMENES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0001996-79.2016.403.6005 - LIVRADA BRITES ARANDA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0003125-22.2016.403.6005 - ALMIR ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA(SPI64692 - FÁBIO FERREIRA MORONG) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Por se tratar de matéria unicamente de direito e considerando que os autos encontram-se suficientemente instruídos, indefiro o pedido de produção de provas testemunhal e pericial, constante à fl. 191.2. Desentranhe-se a contestação de fs. 169/174, cancelando-se seu protocolo na distribuição, por tratar de fatos estranhos ao presente feito.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

0000804-77.2017.403.6005 - MARILENE DA SILVA RIBEIRO(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Deiro o pedido de fl. 35. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000161-27.2014.403.6005 - TEREZINHA FERREIRA BUBILHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001052-48.2014.403.6005 - NOELI HORST KNECHETEL(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001861-38.2014.403.6005 - MARLI ANTUNES QUINTANA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001473-04.2015.403.6005 - MARIALVO DE OLIVEIRA CANOFE(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002309-74.2015.403.6005 - VILMA FRANCO DE MACEDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0002466-47.2015.403.6005 - EMILCE RAQUEL ESCOVAR TORRACA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0002682-08.2015.403.6005 - CELIA BACH(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0000394-53.2016.403.6005 - GECI TEREZINHA RISTOF(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000691-60.2016.403.6005 - FRANCIELI PIRES ROSSI(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0000776-46.2016.403.6005 - JURACY LAURINDO DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000822-35.2016.403.6005 - AUREA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0000897-74.2016.403.6005 - ROSANGELA BALTA CACERES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0000899-44.2016.403.6005 - CAMILA MARINA ESCURRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0001015-50.2016.403.6005 - ADEMIR DORNELAS DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0001021-57.2016.403.6005 - ILDA ALVES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0001105-58.2016.403.6005 - ALGEMIRO CHAVES DE ARAUJO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0001378-37.2016.403.6005 - IOLANDA MARIA DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000009-47.2012.403.6005 - PATRICIA RAMONA COHENE SANCHEZ(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X NAO CONSTA

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJFI - RELATÓRIO) Trata-se de ação de opção de nacionalidade ajuizada por Patricia Ramona Cohene Sanchez, objetivando a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos no art. 12, I, c, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que nasceu em 31/05/1991, na cidade de Pedro Juan Caballero, República do Paraguai, onde fora registrada (f. 12), filha de Virginia Sanchez, brasileira, e que hoje reside no Brasil. Com a inicial juntou procuração e outros documentos (f. 08/19). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização de constatação de residência e a abertura de vista ao MPF (f. 17). Juntou-se mandado de constatação, acompanhado de certidão do Oficial de Justiça (f. 21/23). O MPF se manifestou nos autos, requerendo a regularização da documentação apresentada (f. 25). Às f. 26, determinou-se a expedição de ofício ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Cartório de Registro Civil da comarca de Antônio João, e que a requerente juntasse a certidão de nascimento devidamente consularizada pela autoridade brasileira, bem como esclarecesse a divergência entre sua certidão de nascimento e o documento de identidade, no que se refere ao sobrenome de sua mãe. Cópia do prontuário civil e da certidão de nascimento de Virginia Sanchez juntadas às f. 31 e 33. Certidão de nascimento consularizada acostada às f. 36. O MPF se manifestou pela procedência do pedido (f. 50/52). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a regra expressa no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948), Todo homem tem direito a uma nacionalidade e O Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade. Sobre a possibilidade de opção pela nacionalidade brasileira pelos filhos de brasileiros nascidos em outro país, a Constituição da República estabelece: Art. 12. São brasileiros I - natos (...c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) No caso dos autos, os documentos juntados demonstram que a requerente, nascida em solo paraguaio, é comprovadamente filha de mãe brasileira e reside no Brasil (f. 12, 11, 15, 22/23, 31, 33 e 36). Dessa forma, a requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para homologar a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pela requerente, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Expeça-se mandado para fins de registro da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Município, consoante o previsto no artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado (f. 10), os quais ficam arbitrados em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Cópia desta sentença servirá de Ofício nº _____, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ponta Porã/MS para registro, consoante o previsto no artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a requerente, na pessoa da advogada dativa, e o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000922-92.2013.403.6005 - EDNA RODRIGUES NOGUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA RODRIGUES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001557-05.2015.403.6005 - NELSON FRANCISCO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5223

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001719-05.2012.403.6005 (2009.60.05.005920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JAIR JOSE DOS SANTOS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI E MS018740 - RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS)

1. Chamo o feito à ordem. 2. O despacho exarado à fl. 4450 recebeu o recurso de apelação interposto pelo réu (às fls. 4399-4408, subscrito pela Dra. Jucimara Zaim de Melo, datado de 19/05/2017), no entanto, observo que é intempestivo, vez que a intimação da sentença ocorreu em 15/06/2016 (fl. 4331). Revogo, pois, o disposto no item 3 do referido despacho. 3. No mesmo sentido, deixo de conhecer a apelação interposta pela nova defesa encartada às fls. 4452-4453, datada de 23/03/2018, vez que também se apresenta intempestiva. 4. Contudo, RECEBO a apelação interposta pelo réu à fl. 4461.5. Destarte, intime-se a defesa técnica constituída à fl. 4454 (Dra. Raianni C. Almeida Passos - OAB/MS 18.740) para que apresente as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias, bem como para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos a procuração original, sob pena de as razões não serem conhecidas, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 104, NCPC. 6. Proceda a Secretaria às alterações necessárias junto ao sistema processual quanto à identificação da atual advogada do réu. 7. Em seguida, vistas ao MPF para as contrarrazões no prazo legal 8. Com a juntada das petições supramencionadas, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens de estilo. 9. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3403

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC. PUBL.

Tendo em vista que a defesa apresentou endereço atualizado da testemunha VIRGINIA BORGES DA SILVA, designo para o dia 09 de MAIO de 2018, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da referida testemunha e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Retifico ainda o termo de audiência de fl. 292 para excluir a informação de que foi realizado naquela audiência o interrogatório do acusado. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS solicitando os bons préstimos de agendar a audiência para oitiva da testemunha de defesa CELSO JANDREY em data anterior à acima agendada. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 118/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: a) INTIMAÇÃO da testemunha de defesa VIRGINIA BORGES DA SILVA, RG 000517132 SSP/MS, com endereço na Rua Linha Hertis, nº 540, Chácara Cidelis, Dourados/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da intimação negativa testemunha até 10 (dez) dias antes da audiência. b) INTIMAÇÃO do APARECIDO FERNANDES PEREIRA, brasileiro, casado, funcionário público federal, nascido em 08/05/1954, filho de Aurelina Angélica de Jesus, portador do documento de identidade RG 6.993.483-6 SSP/SP, inscrito no CPF 726.566.548-154, com endereço na Rua Áustria, nº 365, Alto das Paineiras, em Dourados/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvida a testemunha de defesa acima referida e realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da intimação negativa do réu até 10 (dez) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Ofício 199/2018-SC à 1ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS Finalidade: Solicitar os bons préstimos no sentido de agendar a audiência para oitiva da testemunha de defesa CELSO JANDREY nos autos da carta precatória 0001936-48.2017.8.12.0004, em data anterior à acima designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazário da Cruz

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1694

EXECUCAO PENAL

0000534-47.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

VISTOS. 1. Fl. 78: considerando a informação de que o apenado JOSÉ CARLOS BATISTA DA SILVA reside atualmente no município de Colônia do Gurgueia/PI, CANCELO a audiência designada para o dia 24/05/2018, às 17h00. 2. Expeça-se carta precatória solicitando a realização de audiência admonitoria, fiscalização das penas restritivas e intimação para pagamento das custas processuais e da multa penal. 3. Intimem-se as partes.